



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO DE 24 A 28 DE NOVEMBRO DE 2003

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, às nove horas, compareceu à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, Av. da Paz, 2076 - Centro, MACEIÓ/AL, o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanhado das servidoras Anna Thereza Nogueira Franco, Sueli Teresinha Scherer, Valéria Christina Fuxreiter Valente, Renata Andressa de Almeida Bauer Rodrigues da Cunha e Maria de Fátima Gonçalves Ferraz Palhares, para efetivar a Correição Ordinária, divulgada no Edital publicado na página cinquenta do Diário Oficial do Estado de Alagoas, que circulou em 6 de novembro de 2003, e, ainda, na página quatrocentos e vinte e quatro do Diário da Justiça da União, Seção I, que circulou em sete de outubro de dois mil e três, da qual também foram notificados, por ofício, o Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, DD. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; a Exma. Sra. Sandra Lia Simón, DD. Procuradora-Geral do Trabalho; o Exmo. Sr. Juiz Severino Rodrigues dos Santos, DD. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região; os Exmos. Srs. Juízes integrantes da 19ª Região da Justiça do Trabalho; o Exmo. Sr. Alpiniano do Prado Lopes, DD. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região; o Exmo. Sr. Juiz Roberto Ricardo Guimarães Gouveia, DD. Presidente da Amatra XIX; o Ilmo. Sr. José Areias Bulhões, M.D. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Alagoas; o Ilmo. Sr. José Ailton Patriota de Oliveira, M.D. Presidente da Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho - ASSTRA XIX; o Ilmo. Sr. Agamenon Conde, M.D. Presidente do Sindicato dos Advogados Trabalhistas; o Ilmo. Sr. Luiz Rezende Rocha, M.D. Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas; o Ilmo. Sr. José Moraes Júnior, Coordenador-Geral do SINDJUS/AL; e os Ilmos. Srs. Presidentes da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas, da Federação da Agricultura de Alagoas, do Sindicato em Estabelecimentos de Saúde de Alagoas, da Federação do Comércio do Estado de Alagoas, do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro no Estado de Alagoas, do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas, do SINDETUR, do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação de Alagoas, do Sindicato dos Empregados no Comércio de Alagoas, do Sindicato em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Alagoas, do Sindicato das Indústrias do Açúcar e do Alcool de Alagoas, do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas, do Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Alagoas e do Sindicato dos Empregados em Entidades Sociais. Cumpridas as disposições regimentais, o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral iniciou os trabalhos da Correição Ordinária. **ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com jurisdição no Estado de Alagoas e sede na cidade de Maceió/AL, é composto por 8 (oito) Juízes: Dr. Severino Rodrigues dos Santos (Presidente e Corregedor), Dr. Pedro Inácio da Silva (Vice-Presidente), Dr. João Batista da Silva, Dr. José Afílio Neves Sousa (que ocupa vaga destinada a membro da Ordem dos Advogados do Brasil), Dra. Helena Sobral de Albuquerque e Mello (que ocupa vaga destinada a membro do Ministério Público do Trabalho), Dr. Antônio Aduardo Alcoforado Caetano, Dr. João Leite de Arruda Alencar e Dr. Jorge Bastos da Nova Moreira. Foi declarado pela Secretaria-Geral da Presidência que os Juízes efetivos do Tribunal residem na cidade em que está localizada a sede do Tribunal. A gestão da Administração atual transcorrerá até junho de 2004. Atualmente, o Tribunal está funcionando com a composição plena e não há Juízes convocados no Tribunal. São órgãos do Tribunal o Plenário, a Presidência e a Corregedoria Regional. **QUADRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA 19ª REGIÃO:** A Justiça do Trabalho da 19ª Região é composta de 37 (trinta e sete) Juízes: 8 (oito) Juízes de segunda instância, 14 (quatorze) Titulares de Varas do Trabalho e 15 (quinze) Substitutos. Atualmente, não há cargos vagos e estão inativos 15 (quinze) Juízes. Em relação ao quadro permanente de pessoal, o Tribunal Regional da 19ª Região conta com 351 (trezentos e cinquenta e um) cargos efetivos, entre os quais 102 (cento e dois) cargos são de analista judiciário, 224 (duzentos e vinte e quatro) de técnico judiciário e 25 (vinte e cinco) de auxiliar judiciário. Dos 351 (trezentos e cinquenta e um) cargos efetivos, 348 (trezentos e quarenta e oito) estão ocupados por servidores concursados e 3 (três) encontram-se vagos. Estão em exercício no Tribunal 433 (quatrocentos e trinta e três) servidores, sendo 321 (trezentos e vinte e um) servidores do quadro permanente do Tribunal, 109 (cento e nove) requisitados e 3 (três) ocupantes de cargo em comissão sem vínculo. Entre os 109 (cento e nove) requisitados estão 45 (quarenta e cinco) servidores da esfera municipal, 27 (vinte e sete) da esfera estadual, 10 (dez) da esfera federal e 27 (vinte e sete) do Poder Judiciário da União. Na gestão atual foram requisitados 22 (vinte e dois) servidores. Desses servidores 15 (quinze) estão lotados em Varas do Trabalho, 3 (três) em Gabinetes de Juízes, 1 (um) na Presidência, 1 (um) na Engenharia e 2 (dois) na Secretaria Judiciária. Nesta gestão também ocorreu a saída de 11 (onze) servidores, sendo 2 (dois) por exoneração de cargo efetivo, 3 (três) em face de vacância, 4 (quatro) em razão de aposentadoria e 2 (dois) por retornarem ao órgão de origem. Há, no Tribunal, 41 (quarenta e um) cargos em comissão: 35 (trinta e cinco) cargos são ocupados por

servidores da carreira judiciária do quadro efetivo do Tribunal e 6 (seis) por servidores sem vínculo. Entre esses 6 (seis) servidores há 2 (dois) assessores de Gabinetes de Juízes, 1 (um) assessor da Presidência e 3 (três) Diretores de Varas do Trabalho (Porto Calvo, São Miguel dos Campos e 2ª Vara de Maceió). Existem 415 (quatrocentas e quinze) funções comissionadas no Tribunal: 298 (duzentas e noventa e oito) funções estão ocupadas por servidores da carreira judiciária do quadro de pessoal do TRT da 19ª Região, 29 (vinte e nove) por servidores da carreira judiciária requisitados, 82 (oitenta e dois) por servidores requisitados que não são da carreira judiciária e 3 (três) funções comissionadas encontram-se vagas. Registre-se que há, no Tribunal, 3 (três) servidores com lotação provisória e 20 (vinte) servidores deste Tribunal lotados em outros Tribunais. A partir do perfil de servidores ora exposto, pode-se concluir que, na presente data, o Tribunal observa o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.475/2002. Em relação à totalidade das funções comissionadas, 79,52% (setenta e nove vírgula cinquenta e dois por cento) corresponde às funções ocupadas por servidores integrantes da carreira judiciária e 0,72% (zero vírgula setenta e dois por cento) corresponde ao número de funções comissionadas vagas, ficando resguardada a exigência legal de que o órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras Judiciárias da União. Em relação à totalidade dos cargos em comissão, 85,37% (oitenta e cinco vírgula trinta e sete por cento) corresponde aos cargos ocupados por servidores integrantes da carreira judiciária, respeitando-se, portanto, o mínimo estipulado em lei, que é 50% (cinquenta por cento) na hipótese dos cargos em comissão. O quadro de servidores acima delineado permite-nos considerar que o número de funções comissionadas é maior que o número total de cargos efetivos, o que possibilita ao Tribunal, quando for o caso, prestigiar todos os servidores da Casa. Registre-se que, atualmente, 23 (vinte e três) servidores do quadro permanente de pessoal não ocupam função comissionada. De outro lado, cabe registrar, ainda, que, na presente data, o Tribunal já se valeu de todas as funções comissionadas destinadas aos servidores que não são da carreira judiciária, devendo continuar atento ao limite imposto pela Lei nº 10.475/2002 quando da ocupação das funções comissionadas que estão vagas. **INSTALAÇÕES DO TRIBUNAL E DAS VARAS DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO.** O complexo da 19ª Região compreende, no âmbito da Capital, 4 (quatro) prédios que são próprios do Tribunal: o Fórum Pontes de Miranda, onde funciona a sede do Tribunal, o Fórum Quintella Cavalcanti, onde se encontram as 6 (seis) Varas do Trabalho da Capital, o prédio da gráfica e almoxarifado e o de depósito judicial e arquivo provisório, além da área destinada ao estacionamento do edifício-sede que também é própria da União. Embora o Tribunal da 19ª Região tenha sido criado em 1991 com a Lei nº 8.219/91 e instalado em junho de 2002, os prédios onde se localizam a sede e as Varas do Trabalho da Capital têm aproximadamente 30 (trinta) anos, requerendo, portanto, além da manutenção rotineira, obras de grande porte para garantir, principalmente, a segurança das pessoas que neles transitam diariamente. Em relação ao prédio-sede, foi possível observar que as normas de prevenção contra incêndios não são respeitadas com rigor, pois não existe ventilação nas antecâmaras, as portas corta-fogo ficam abertas e escuradas com recipientes de lixo para facilitar a passagem de servidores, os hidrantes encontram-se na área de saída de emergência e, portanto, em local impróprio, e as mangueiras acham-se ressecadas. Outro problema, que foi apontado por servidores, diz respeito ao controle da circulação do público externo no prédio-sede, tendo em vista que, diariamente, um grande número de pessoas dirige-se à Secretaria Judiciária, que funciona no 9º andar, ou seja, o público externo tem acesso a todos os andares do prédio quando vão àquele setor. Quanto ao prédio onde estão localizadas as Varas do Trabalho da Capital, recentemente foi construída uma escada externa e instalado um elevador com o escopo de atender às normas de combate a incêndio e segurança. Apesar dessas obras, há reclamação maciça das partes e advogados quanto ao calor insuportável e à falta de ventilação na sala de espera das audiências e no restaurante. Há, também, neste prédio, sério problema com as salas de estoque de processo de cada uma das Varas. As salas não comportam mais processos, que, por sua vez, estão invadindo as áreas destinadas às Secretarias das Varas. Verifica-se, não obstante a reduzida dotação orçamentária para manutenção adequada dos prédios construídos ou adaptados para a Justiça do Trabalho, que o Tribunal tem buscado a melhoria e segurança das instalações físicas dos prédios que ocupa, todavia causando preocupação o fato de o alvará para execução de obras nos Fóruns da Capital não poder ser solicitado à Prefeitura, uma vez que referidos prédios acham-se, ainda, em fase de regularização junto à Secretaria do Patrimônio da União. Relativamente aos prédios das 8 (oito) Varas do interior, as instalações encontram-se, na sua maioria, em boas condições de funcionamento. Com exceção do prédio onde funciona a Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos, cuja sede própria está em fase de conclusão, os demais prédios do interior são próprios da União. **PENDÊNCIAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.** A única pendência do TRT da 19ª Região diz respeito à Tomada de Contas Anual de 1999, no que tange aos valores pagos aos magistrados deste Regional a título de representação mensal com incidência integral dos vencimentos. Segundo informações dadas pelo Serviço de Controle Interno do Regional e pela própria SECEX do Estado de Alagoas a pendência deve ser brevemente elidida em face de o Tribunal ter enviado à Secretaria do TCU, pelo ofício nº 263/2003 de 21/11/2003, demonstrativos individuais dos magistrados, que espelham a compensação dos aludidos valores em face da Lei nº 10.474/2002. As Tomadas de Contas dos exercícios de 2000 e 2001 já foram aprovadas, e a Tomada de Contas do exercício de 2002, remetida ao TCU no corrente ano, está sendo analisada. Em face da realização de auditorias do TCU, encontra-se também tramitando no Tribunal de Contas da União 1 (um) processo referente à 19ª Região,

no qual se discute o pagamento retroativo da Função Comissionada Integral a 66 (sessenta e seis) servidores, a partir de novembro/97, consubstanciado no Acórdão nº 281981-PE (2001.83.00.014043-4) da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região/PE. Na presente data, o processo encontra-se concluído ao Presidente deste Tribunal para manifestar-se sobre novos embargos opostos no TRF da 5ª Região. A Secretaria de Controle Externo também destacou que, por intermédio de denúncia anônima feita à SECEX do Estado de Alagoas no corrente mês, foi noticiado que há requisições irregulares de servidores neste TRT. Segundo a denúncia, o Tribunal Regional estaria requisitando servidores sem vínculo com os órgãos cedentes. Por fim, a Secretaria também registrou que, atualmente, o Regional, tem mantido contato constante com a SECEX, por intermédio do Serviço de Controle Interno do Tribunal, com o fito de adequar os procedimentos de controle interno do Tribunal às normas do TCU. Quanto à questão de supostas requisições irregulares de servidores, o Tribunal informou que a Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região propôs, em julho/99, representação em matéria administrativa com o fito de serem apuradas possíveis irregularidades existentes na requisição de servidores pelo Tribunal. A representação foi julgada improcedente pelo Tribunal Regional e os autos subiram em grau de recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, que, mediante a decisão proferida em 28 de setembro de 2000 nos autos do processo nº TST-RMA-619.269/1999.3, deu provimento, por unanimidade, ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para tornar sem efeito todas as requisições efetuadas pelo TRT da 19ª Região no caso de servidor cedido que não tenha, na origem, sido aprovado em concurso público ou que, na hipótese contrária, esteja no curso de estágio probatório. Os documentos apresentados ao Corregedor-Geral demonstram que o Tribunal Regional cumpriu parcialmente a decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que dos 28 (vinte e oito) servidores citados nos autos, apenas 11 (onze) foram devolvidos ao seu órgão de origem. Deve este Tribunal, por intermédio de sua Presidência, dar ciência ao Ministério Público do Trabalho da 19ª Região do descumprimento da decisão proferida nos autos da Representação em Matéria Administrativa. **VANTAGENS REMUNERATÓRIAS CONCEDIDAS A MAGISTRADOS E SERVIDORES ADMINISTRATIVA OU JUDICIALMENTE NO ÂMBITO DO TRT DA 19ª REGIÃO NO PERÍODO DE 2001 ATÉ A PRESENTE DATA.** Neste período, a única vantagem pecuniária concedida aos magistrados togados, ativos e inativos deste Regional refere-se ao percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), implantado em folha de pagamento a partir de abril/2001. No tocante aos Juízes Classistas, a única vantagem pecuniária concedida nesse período, refere-se ao percentual mencionado. Foi informado pelo responsável do setor que, no âmbito deste Tribunal, não há pensionistas civis de Juízes Togados ou Classistas e que os valores pagos, referentes ao percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), foram compensados, no tocante aos Juízes Togados e Classistas de segunda instância, por intermédio do abono indenizatório de que cogita a Lei nº 10.474/2002. Em relação aos servidores ativos, inativos e pensionistas, no exercício de 2001, não houve pagamento de vantagens pecuniárias por meio de decisão administrativa ou judicial e, no exercício de 2002, foram concedidas as seguintes vantagens: VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) a servidores ativos e inativos com base na MP 2225-45, de 4/9/2001, com efeito não retroativo; função integral a servidores ativos mediante decisão judicial proferida em ação ajuizada pelo SINDJUS/AL, cujo objeto é a integralidade da função comissionada cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo, tendo sido os efeitos da decisão suspensos em 26/11/2002; restituição a servidores ativos de valores retidos de PSSS sobre funções comissionadas dos servidores substituídos, em atendimento à liminar concedida em mandado de segurança e; anuênio (implantação) a servidores ativos e inativos, tendo em vista decisão do Tribunal Pleno, que aprovou o pagamento de adicional por tempo de serviço na forma de anuênio aos servidores que fizeram jus a essa parcela no período compreendido entre 5/7/96 e 8/3/99. E, por fim, no exercício de 2003, foi concedido o pagamento da Função Integral a 66 (sessenta e seis) servidores ativos em face de ação ajuizada pela ANAJUSTRA cujo objeto é a integralidade da função comissionada cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO TRT PARA O EXERCÍCIO DE 2003.** A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2003, já considerados os créditos suplementares, é de R\$ 62.206.917,00 (sessenta e dois milhões duzentos e seis mil novecentos e dezessete reais). Para “Despesa com Pessoal e Encargos Sociais” estão destinados R\$ 53.546.001,00 (cinquenta e três milhões quinhentos e quarenta e seis mil e um real), sendo R\$ 48.644.001,00 (quarenta e oito mil seiscentos e quarenta e quatro mil e um reais) para pessoal ativo e R\$ 4.902.000,00 (quatro milhões novecentos e dois mil reais) para pessoal inativo e pensionista. Para “Outras Despesas Corrente e de Capital” estão destinados R\$ 8.660.916,00 (oito milhões seiscentos e sessenta mil novecentos e dezesseis reais), sendo R\$ 5.876.500,00 (cinco milhões oitocentos e setenta e seis mil e quinhentos reais) destinados à Administração da Unidade (despesas correntes e investimento em obras, informática, equipamentos e mobiliários) e R\$ 2.784.416,00 (dois milhões setecentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e dezesseis reais) a benefícios a servidor público (auxílio-alimentação, auxílio-transporte, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica). Em termos percentuais, cumpre registrar que 86,08% (oitenta e seis vírgula oito por cento) do valor total da dotação autorizada para o exercício de 2003 estão destinados à “Despesa com Pessoal e Encargos Sociais” e 13,92% (treze vírgula noventa e dois por cento) a “Outras Despesas Corrente e de Capital”. Tais percentuais indicam, principalmente, que a dotação autorizada para a “Administração da Unidade” é ínfima em relação às obras e aquisições de equipamentos que precisam ser feitas, imediatamente, para maior segurança e comodidade dos magistrados, servidores e

jurisdicionados nos prédios onde se encontram a sede do Tribunal e as Varas do Trabalho da Capital, conforme já foi destacado no item das instalações do Tribunal e das Varas do Trabalho. Por fim, no tocante ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado relativas a precatórios, a dotação orçamentária autorizada é de R\$ 3.718.114,00 (três milhões setecentos e dezoito mil cento e quatorze reais) e, em relação ao cumprimento de sentença transitada em julgado de pequeno valor (SPV), a dotação orçamentária é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando R\$ 3.768.114,00 (três milhões setecentos e sessenta e oito mil cento e quatorze reais). Foi informado pela Diretoria da Secretaria de Orçamento e Finanças que, na proposta orçamentária para o exercício de 2004, a ser enviada ao Congresso Nacional pelo TST, foi dado destaque às despesas essenciais deste Regional e, ainda, à implantação do Sistema Integrado de Gestão da Informação na Justiça do Trabalho, que, quando implantado no âmbito da Justiça do Trabalho, permitirá a interligação entre todos os Tribunais Regionais do Trabalho. **INSTITUIÇÕES INTERNAS DA 19ª REGIÃO.** O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região é um Tribunal que, apesar de apresentar boas idéias com relação a suas instituições internas e aprimoramento de suas atividades, encontra dificuldades para concretizá-las. As instituições apresentadas pela Corte, *prima facie*, parecem estar voltadas para o melhor desempenho do primeiro grau, no entanto observa-se que a atuação da 19ª Região no campo institucional ainda é tímida. No que se refere ao auxílio direto à primeira instância, foi instituído o Serviço de Apoio às Varas do Trabalho localizadas na capital em caráter permanente, que dá amparo ao primeiro grau nos casos de verificação de ponto de estrangulamento em determinado setor das Varas. A existência dessa assessoria, composta por quatro servidores polivalentes é positiva, pois se consubstancia em socorro imediato à carteira momentaneamente deficiente, com exceção da carteira de cálculos. Do período inicial do corrente ano até o mês de setembro, foram realizadas 9.353 (nove mil trezentas e cinquenta e três) atividades nas seis Varas do Trabalho de Maceió. Outro empreendimento de destaque é do Projeto Vara Piloto, que, apesar de ter proporcionado a idealização de funcionamento das Varas do Trabalho, ainda merece aprimoramento quanto aos resultados práticos alcançados. O acompanhamento de Juízes vitaliciandos é realizado por comissão formada por três magistrados vitalícios do Tribunal, a qual, apenas após dezoito meses, exara parecer escrito avaliando o desempenho do Juiz em estágio probatório. Em comparação a outras regiões, observa-se certa falta de rigor na avaliação dos referidos magistrados. Ademais, a inexistência de Escola Judicial é fato prejudicial, pois esta instituição, em outras regiões, traz resultados positivos no aprimoramento profissional de magistrados e servidores e, em algumas hipóteses, serve como instrumento auxiliar no acompanhamento e fiscalização do desempenho dos julgadores em vitaliciamento. Quanto ao zoneamento de magistrados nesta região, este é realizado com a distribuição de Juízes em seis zonas de atuação. Irregularidade que causa estranheza é o fato de que a indicação do nome dos magistrados que funcionarão no recesso forense e respectivos períodos e a implementação de rodízios entre magistrados substituídos é feita pela AMATRA XIX e, somente no caso de não apresentação dos referidos nomes é que ocorre a indicação pelo Juiz-Presidente do Tribunal. No que tange ao aprimoramento institucional com relação à racionalização da fase de execução, verificou-se a existência de convênio firmado com o Detran/AL a fim de disponibilizar o acesso pelo Regional à base de dados do Cadastro de Registro de Veículos do referido órgão, convênio que funciona sem dificuldades e que recentemente possibilitará além da consulta para obtenção de informações, a constrição judicial do bem móvel *on line*. Há tentativa deste Regional em firmar convênio com a Receita Federal, a qual ainda não manifestou assentimento à proposta enviada pelo TRT, e ao Tribunal Regional Eleitoral - órgão que promove o constante cadastramento eleitoral -, com o fito de facilitar a localização de reclamantes. No que tange à Junta Comercial do Estado, não há convênio firmado por motivos que lhe são atribuídos apenas ante a alegação de insuficiência de recursos para concretização de parcerias. Registre-se que a entubulação de convênios com os órgãos supracitados são mecanismos essenciais na fase de execução que, em conjunto com a utilização do Sistema Bacen Jud - a que os magistrados da região têm demonstrado resistência -, possibilita inegável avanço no pagamento de verbas trabalhistas executadas. A descentralização da atividade de elaboração/atualização dos cálculos - os cálculos são feitos por calculistas lotados nas próprias Varas do Trabalho - é positiva. O empenho de algumas Varas do Trabalho, no entanto, poderia atingir melhores patamares se o Tribunal adotasse, uniformemente, o Sistema de Cálculos Judiciais da Justiça do Trabalho, usado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Ao contrário *sensu*, a centralização dos serviços elaborados por oficiais de justiça, na capital em Setor de Distribuição de Mandados Judiciais, atrasa ainda mais a solução das lides trabalhistas, haja vista que o cumprimento de mandado por meio do Setor de Distribuição de Mandados Judiciais demanda de duas a seis vezes mais tempo do que o mesmo serviço desempenhado por Vara do interior, que, normalmente, conta com dois oficiais de justiça em seu quadro. Não obstante a existência do Setor de Distribuição de Mandados, constatou-se a existência de um Setor de Praças e Leilões, instituição que promove a agilização dos processos que dependem de praças e leilões. Instituído em agosto deste ano, o referido setor, ao aprimorar suas atividades, conquistou a credibilidade da população e promoveu crescimento de 29% (vinte e nove por cento) para 70% (setenta por cento) no percentual de arrematações. Quanto ao papel de auxílio na facilitação para pagamento de precatórios, viu-se que, apesar de não haver formalmente um juízo auxiliar de conciliação de precatórios, o Tribunal busca amenizar as dificuldades de pagamento dos débitos públicos por meio de acordos com a fazenda pública municipal e estadual nos quais esta se compromete a repassar mensalmente montante destinado tão-só à quitação de requisições de pequeno valor - em relação ao Estado - e de

obrigações vencidas, em relação aos Municípios. Finalmente, quanto ao acesso dos jurisdicionados à instituição e interação desta com a comunidade local, constatou-se a utilização do Serviço de Protocolo Postal, que, diferente de outros Regionais, veio em substituição e não em complementação ao extinto protocolo integrado. O protocolo postal possibilita o encaminhamento por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de determinados recursos ou petições a juízes trabalhistas da 19ª Região e a implantação da ouvidoria judiciária. Recentemente instalada, a ouvidoria exerce o papel de aprimorar a prestação jurisdicional ao interagir com os jurisdicionados, os quais podem criticar, denunciar, elogiar ou dar sugestões quanto ao serviço do Tribunal. As manifestações podem ser feitas pessoalmente (mediante preenchimento de formulários), pela internet, telefone, via postal ou por das caixas de coleta. Segundo informações colhidas junto à Assessoria da Ouvidoria, a maior parte das queixas refere-se à demora na solução de processos, principalmente naqueles que se encontram em execução. Não obstante vozes contrárias, a inexistência do vestuário de atermiação é bastante positiva, haja vista o fato de a cultura da atermiação representar verdadeiro massacre do empregado perante a eficiência e modernidade das defesas do empregador. Em relação à preocupação da corte com o bem-estar do servidor e seu aprimoramento profissional, o Tribunal promoveu o Programa Qualidade de Vida e o Programa de Profissionalização. **INFORMATIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** O Serviço de Informática do Tribunal, que está subordinado à Secretaria Administrativa, além de contar com 32 (trinta e duas) pessoas no setor, sendo 6 (seis) estagiários, 12 (doze) servidores que foram recrutados de outros setores do Tribunal ao longo dos anos, e 14 (quatorze) servidores oriundos de empresa terceirizada, dispõe de uma estrutura e um parque de equipamentos de primeira linha. Trata-se de um Regional totalmente informatizado e interligado por intermédio de redes. Das 11 (onze) redes existentes na 19ª Região 3 (três) encontram-se na Capital e funcionam nos prédios da sede do Tribunal, das Varas do Trabalho e da gráfica e almoxarifado e 8 (oito) estão funcionando no interior do Estado. As redes fixadas na Capital estão interligadas por fibra óptica em alta velocidade enquanto as redes do interior estão interligadas por tecnologia Frame Relay e centralizadas no prédio do Tribunal. A essas redes estão conectadas 378 (trezentos e setenta e oito) estações de trabalho. Tal conexão permite que haja em tempo real a integração das informações contidas em uma única Base de Dados com os sistemas e mecanismos de consultas. Entre os sistemas internos no campo da informática, destaca-se o SISTEMA DE CONTROLE PROCESSUAL EM 1º GRAU TRT 19ª (SAPJ1-19ª), que é considerado a base fundamental para o acompanhamento processual no TRT e núcleo para diversos serviços e consultas. Esse sistema objetiva, principalmente, a automatização das atividades exercidas no âmbito do primeiro grau, permitindo, por exemplo, o acesso às tramitações processuais e ao conteúdo de documentos, o envio automático de editais para a imprensa oficial, a montagem das notificações e editais no momento da digitação do despacho, o armazenamento de textos pré-digítados para despachos e certidões, que podem ser recuperados no momento da construção desses documentos e, ainda, a exemplo do que ocorre nos TRTs da 20ª e 3ª Regiões, a pré-definição do caminho a ser percorrido por um processo após o despacho ser proferido pelo Juiz da Vara. Havendo pré-definição das atividades e dos respectivos prazos a serem cumpridos nas Varas do Trabalho, pode-se ter o controle da tramitação e do prazo processual. Há também o SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS EM 2ª INSTÂNCIA. A esse sistema estão integrados vários módulos, entre os quais deve ser destacado o de acompanhamento *on line* das sessões do Pleno pelos magistrados. Conforme ocorre em alguns Tribunais Regionais, o sistema de acompanhamento *on line* das sessões do Pleno possibilita o estudo prévio das pautas agendadas pelos Juízes do Tribunal, o registro de apontamentos vinculados aos processos incluídos em pauta, além do acompanhamento da sessão com maior agilidade das discussões em plenário. Como o sistema foi desenvolvido com uma base de dados única, o seu funcionamento é automático e não necessita, portanto, de importação ou exportação de dados por servidores do Serviço de Informática ou de qualquer outro agente. Esse módulo, segundo foi exposto por servidor do setor, além de permitir o reaproveitamento do trabalho desenvolvido ao longo da tramitação processual, dispensando a redigitação de dados identificadores do processo, também possibilita a movimentação processual integrada e *on line*, desde a sua atuação até a baixa dos autos. Todas as informações são disponibilizadas imediatamente na internet, nos terminais de extrato e no DiscProcesso eletrônico. Pelo sistema DiscProcesso as informações são fornecidas por intermédio de som ou relatório via Fax. Entre as ações recentes de aperfeiçoamento do âmbito da informática do Tribunal deve ser destacado o convênio firmado com o Banco do Brasil S/A, que possibilitou a implantação de rede lógica estruturada no Fórum Quintella Cavalcanti. A ampliação e atualização da tecnologia da estrutura física de rede, realizada pela empresa Cobra Tecnologia, permitiu, sem nenhum ônus para o Tribunal, a instalação de novos computadores e a integração de rede de telefonia do edifício onde funcionam todas as Varas do Trabalho da Capital. Segundo foi informado por servidor do Serviço de Informática, essa nova rede facilita o acesso às informações constantes nos bancos de dados. No que se refere à internet, o seu *site* é alimentado de forma automática em tempo-real pelos sistemas de banco de dados e possibilita a disponibilização, *on line*, de atas de audiências, acórdãos e documentos acessíveis no próprio extrato de movimentação processual, além de permitir ao advogado, por intermédio do sistema de agenda do advogado, a busca de informações particularizadas. Esse sistema, no qual ficam agrupadas todas as informações relativas a todos os processos de primeira e segunda instância, teve grande impacto, uma vez que o advogado pode cadastrar-se na sua própria casa, configurando o seu próprio *site*, ou seja, definindo os serviços que pretende utilizar. O contraste vislumbrado entre as ações do Setor de



Informática do Tribunal e o número elevado de processos pendentes de solução na 19ª Região indica a necessidade de o Tribunal repensar as diretrizes de seus empreendimentos e ações no tocante à utilização do sistema de informática a fim de melhor atender à expectativa mais expressiva dos jurisdicionados, que é a celeridade da prestação jurisdicional. Todos os empreendimentos e ações serão inócuos caso não seja criada uma nova consciência de utilização das ferramentas de informática disponíveis no Tribunal por parte de servidores e magistrados. A utilização dos sistemas em sua plenitude irá aperfeiçoar a entrega jurisdicional, já que, conforme constatado, os módulos integrados aos sistemas primam pela racionalização do trabalho. **GESTÃO DOCUMENTAL.** A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com o fito de uniformizar os procedimentos do Programa de Gestão Documental na Justiça do Trabalho, determina, mediante o Provimento nº 10/2002, publicado no DJ em 10/12/2002, que os Tribunais Regionais instituíam no âmbito de sua jurisdição o Programa de Gestão Documental. Não obstante a determinação do provimento e a expiração do prazo em abril do corrente ano para o envio ao TST de relatório circunstanciado das medidas tomadas para a implantação do aludido programa, só em 11 de novembro de 2003, por intermédio da Resolução Administrativa nº 11/2003, o Tribunal Regional da 19ª Região instituiu o Programa de Gestão Documental e a Comissão Permanente de Avaliação e Documentos. De acordo com informações, o Regional não conta com pessoal especializado para implantar o programa e o Tribunal está providenciando a contratação de uma consultoria especializada para tal intento. O Tribunal deve rever seu posicionamento quanto à contratação de consultoria, já que o Serviço de Conservação e Arquivo do TST e os Regionais que implantaram o Programa de Gestão Documental podem auxiliá-lo sem nenhum ônus. O Regional, além de até o presente momento não ter cumprido o provimento, tem a sua frente desafios onerosos como as obras atinentes à segurança e ventilação nos Fóruns Pontes de Miranda e Quintella Cavalcanti. **PERFIL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA.** Os órgãos de primeiro grau recebem em média 18.380 (dezoito mil trezentos e oitenta) processos por ano, que são distribuídos em 14 (catorze) Varas do Trabalho - 6 (seis) localizadas na capital e 8 (oito) no interior. No mesmo período, são solucionadas cerca de 18.661 (dezoito mil seiscentos e sessenta e uma) demandas. Entretanto, segundo o exame da estatística fornecida pelo Tribunal, há 3 (três) anos consecutivos o resíduo anual de reclamações a serem resolvidas gira em torno de, em média, 9.377 (nove mil trezentos e setenta e sete), o que estabiliza a média de produtividade dos Juizes de primeiro grau, na fase cognitiva, em 85,68% (oitenta e cinco vírgula sessenta e oito por cento). Não obstante a elevada marca de rendimento dos magistrados, deve este Tribunal detectar as razões pelas quais a quantidade de feitos residuais conserva-se por tanto tempo. Em auxílio, este Corregedor-Geral constatou, por exemplo, que o prazo médio consumido entre o ajuizamento da reclamação trabalhista sob o rito sumaríssimo e a prolação da sentença, nas unidades de primeiro grau, é de 49,85 (quarenta e nove vírgula oitenta e cinco) dias, e, nos feitos sob o rito ordinário, esse tempo eleva-se para 93,21 (noventa e três vírgula vinte e um) dias. Esses índices são muito altos em comparação com outras regiões de estrutura de organização similar. Ser-gipe realiza a primeira audiência nos processos sob o rito sumaríssimo em 13 (treze) dias e nos de rito ordinário em 20 (vinte) dias. Fortaleza, em relação aos primeiros, consome 33 (trinta e três) dias nas Varas da capital e 27 (vinte e sete) nas do interior e, quanto aos segundos, utiliza 45 (quarenta e cinco) dias nas unidades da capital e 83 (oitenta e três) nas do interior. Agrava a situação a comparação com Minas Gerais, região de grande porte, que tem prazo médio entre o ajuizamento e a solução dos processos sob o rito sumaríssimo de 23,36 (vinte e três vírgula trinta e seis) dias e dos feitos sob o rito ordinário de 73,14 (setenta e três vírgula catorze) dias. Acrescente-se a isso a constatação de que as Varas do Trabalho localizadas no interior do estado e que concentram maior movimentação processual, entre elas as unidades de Arapiraca, Porto Calvo, São Luiz do Quitunde e União dos Palmares, têm um baixo índice de audiências realizadas diariamente. Enquanto as Varas da capital recebem em média 1.648 (mil seiscentos e quarenta e oito) processos ao ano e realizam, por dia, 16,16 (dezesesse vírgula dezesseis) audiências, as citadas unidades do interior efetivam 8,57 (oito vírgula cinqüenta e sete) audiências para um montante processual de 1.288 (mil duzentos oitenta e oito) recebidos ao ano. Aliado a esses dois fatores ergue-se um problema de âmbito nacional na Justiça do Trabalho, que consiste na ausência de polivalência dos servidores das Varas do Trabalho para qualquer das funções exercidas nas unidades de primeiro grau. Essa falha administrativa impede o gerenciamento das hipóteses de afastamentos eventuais dos servidores e, portanto, prejudica o exercício das atividades administrativas e jurisdicionais da primeira instância. É imperativo que a Corregedoria Regional promova a expedição de atos normativos que corrijam essas situações e, também, exercite, efetivamente, sua função controladora com o fito de fiscalizar o cumprimento dessas eventuais normas a serem expedidas. Registre-se que este Corregedor-Geral recebeu denúncia do Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Procurador-Chefe do Trabalho desta região, de possíveis irregularidades na condução do ajuste realizado no processo nº. 2001.56.0126-25 da Vara de São Luiz do Quitunde, no qual, apesar de os cálculos terem sido homologados em R\$ 301.028,56 (trezentos e um mil vinte e oito reais e cinqüenta e seis centavos), foi realizado acordo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 4 (quatro) parcelas. A acusação ampara-se no fato de que esse ajuste lesou a União e o INSS - recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais -, o advogado do reclamante - que constou irregularmente como se tivesse comparecido à audiência -, e o próprio empregado no seu direito trabalhista. Outra dificuldade operacional da primeira instância consiste no desenvolvimento jurisdicional dos processos em execução. Atualmente, estão em tramitação 27.419 (vinte e sete mil quatrocentos e dezenove) processos, dos quais 68,26% (sessenta e oito vírgula vinte e seis por cento) estão concentrados nas Varas do

Trabalho da capital, 21,60% (vinte e um vírgula sessenta por cento) nas Varas do interior de Arapiraca, Penedo, Santana do Ipanema e União dos Palmares e o restante, 10,13% (dez vírgula treze por cento) nas Varas do interior de Atalaia, Porto Calvo, São Luiz do Quitunde e São Miguel dos Campos. O número é elevado para a população jurisdicionada, principalmente se se analisar comparando a regiões de grande demanda na fase executória, como por exemplo, Belo Horizonte, no qual a tramitação dos processos em execução leva aproximadamente 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias, ao contrário desta região, onde o prazo é de 1.209,69 (mil duzentos e nove vírgula sessenta e nove) dias. Concorre, ainda, para a situação a resistência dos magistrados de primeiro grau e dos fiéis e, ainda, a condendência da Corregedoria Regional com o não uso do sistema Bacen Jud. De acordo com o banco de dados do Tribunal Superior do Trabalho, desenvolvido em cumprimento ao Provimento nº 01/2003 desta Corregedoria-Geral, não há, sequer, um Juiz de primeiro grau cadastrado no sistema, irregularidade que se atribui a um dos fiéis que recebeu a senha de acesso por meio do Ofício Circular SECG nº. 18/2003. Logo, além de a região não utilizar o mecanismo que possibilita a penhora *on line* de bens dos reclamados, instrumento instituído para minimizar os obstáculos resultantes das imperfeições das leis de execução dos créditos trabalhistas, ainda é infenso à observância compulsória de norma editada por este Corregedor-Geral. Como justificativa o Tribunal declina as seguintes dificuldades: **a)** morosidade na resposta; **b)** acesso lento ao sistema; **c)** excesso de dados para o cadastramento; **d)** mudança freqüente de senhas; e **e)** queda constante na conexão. Entretanto, na maioria dos Tribunais, não há reclamação a respeito da lentidão do sistema, e os magistrados promovem o bloqueio de numerário sem consulta prévia à entidade bancária. Em relação às causas atribuídas para a não-utilização do sistema - excesso de dados para o cadastramento e mudança freqüente de senhas - tem-se que são mecanismos de segurança do sistema, o que não justifica o desprezo de um mecanismo que foi criado para imprimir celeridade ao pagamento das obrigações trabalhistas e, portanto, facilitar o desfecho do processo de execução. Ademais, outro meio de constrição judicial, que seria facilitado com a utilização de convênio firmado com a Junta Comercial, também sofre limitação decorrente de problemas técnicos da área de informática. Contribui para piorar a situação a sobrecarga de trabalho imputada aos calculistas lotados nas Varas do Trabalho, que se prejudicam com a resistência, criada por eles próprios, em utilizar o Sistema de Cálculos da Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, ocasionam o uso paralelo do sistema de cálculos do Regional. Ressalte-se ser imperativa a implantação definitiva nas unidades de primeiro grau do sistema elaborado pelo Tribunal Superior do Trabalho. É possível minimizar a morosidade que envolve a satisfação dos créditos trabalhistas utilizando experiências adquiridas em outras regiões, que, criativamente, implantaram, com sucesso, alguns procedimentos de simples operacionalização, que não demandam reformulação na estrutura de organização do Tribunal, tais como: **a)** implantação de audiência de conciliação na fase de execução; **b)** reexame dos feitos em execução que se encontram no arquivo provisório em cada unidade de primeiro grau, a fim de estudar a possibilidade de dar-lhes andamento; **c)** prolação de sentença líquida, quantificando o total da condenação e das contribuições legais quando devidas; **d)** treinamento de servidores na elaboração dos cálculos da contribuição previdenciária; **e)** observação do que dispõem os artigos 1º e 7º, parágrafo único, do Provimento nº. 01/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que regulamenta a utilização do Sistema Bacen Jud; **f)** utilização uniforme do sistema de cálculos adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho a fim de minimizar erros quanto aos valores da condenação; **g)** total implantação do convênio firmado com a Junta Comercial do Estado; **h)** efetivo controle da Corregedoria Regional das rotinas administrativas e jurisdicionais das Varas do Trabalho. **AUDIÊNCIA PÚBLICA.** Realizada com o fito de ouvir a população acerca do efetivo exercício da atividade precípua da Justiça do Trabalho, que é a adequada e célere entrega da prestação jurisdicional à comunidade local, o Ministro Corregedor-Geral realizou audiência pública em 26 de novembro do corrente ano, ocasião em que ouviu 25 (vinte e cinco) reclamantes. Nessa oportunidade, constatou-se que 80% (oitenta por cento) das queixas foram motivadas por complicações e demora na fase de execução, grande ponto de estrangulamento da tramitação processual, não só na 19ª Região, mas em todo o País. Constatou-se, ainda, que, nesta região, a fase de execução é retardada, principalmente pelo desinteresse praticamente total dos magistrados na utilização do Sistema Bacen Jud - importante mecanismo para impulsionar as demandas trabalhistas em fase de execução e desestimular, mediante bloqueio de contas judiciais da empresa recalcitrante ou de seus sócios, as resistências ao cumprimento pacífico das decisões judiciais trabalhistas. Observou-se que se perde tempo e se prolonga o prazo de solução de processos com tentativas frustradas de localização e penhora de bens dos executados, quando se poderia utilizar o Sistema Bacen Jud para agilizar enormemente o desfecho de processos que se encontram na fase executória. Ademais, observou-se que no único processo recebido em audiência pública, no qual houve tentativa de utilização do referido sistema - Proc. nº 00632-1993-006-19-00-6 -, houve realização de consulta prévia à entidade bancária, atitude totalmente desaconselhada, já que o próprio fiel determina que as partes indiquem o número da conta bancária do executado. Assim, o quadro aqui delineado no que se refere à não utilização do Sistema Bacen Jud é caótico, pois nunca foi visto descumprimento tamanho do Provimento nº. 01/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outro problema averiguado nesta Região é a demora da Junta Comercial de Alagoas em prestar informações solicitadas pelos julgadores sobre sociedades comerciais e seus sócios. O Corregedor-Geral acredita que a celebração de convênio já proposto pelo Tribunal Alagoano com a Junta Comercial para acesso *on line* da base de dados deste órgão, se levado a cabo, agilizará sobremaneira a tramitação processual. Além disso, constatou-se em audiência pública a

má atuação do Setor de Distribuição de Mandados Judiciais, que, em alguns dos processos examinados, levou tempo excessivo para concluir o cumprimento dos mandados judiciais. Por fim, apurou-se: demora na prolação de sentença em processo sob o rito sumaríssimo (Proc. nº 00542-2001-003-19-00-7), que demorou aproximadamente seis meses para ser exarada; má ordenação dos atos processuais, que são consignados nos autos sem seqüência cronológica (Proc. nº. 01557/1999); descompasso entre o que consta nos autos e o andamento processual registrado no sistema do próprio Regional; atos judiciais sem assinatura (Proc. nº. 01626-1998-001-19-00-9); arquivamento provisório de autos que se encontram na fase de execução e que podem ser impulsionados de ofício pelo magistrado, conforme artigo 878 da CLT. Em suma, na audiência pública foi possível constatar que quase a totalidade dos problemas detectados poderiam ser contornados ou amenizados se a magistratura da Região aderisse à utilização do Sistema Bacen Jud, se houvesse maior fiscalização da Corregedoria Regional na atuação da primeira instância trabalhista alagoana e se suas instituições internas fossem efetivamente mais eficazes. **FUNÇÃO CORREGEDORA.** Quanto à função judicante, colheu-se que foram formuladas, no período submetido à correição, 26 (vinte e seis) reclamações correicionais e 203 (duzentos e três) pedidos de providências. Entre os últimos, estão em tramitação 26 (vinte e seis). No que tange à função fiscalizadora, observa-se que este órgão deve enviar esforços para aprimorar o sistema de controle das rotinas administrativas e jurisdicionais com o fito de detectar as deficiências ínsitas de cada unidade de primeiro grau e com isso possibilitar a instituição de fórmulas adequadas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional à comunidade local. É imperativo, também, ante aos problemas constatados na execução dos créditos trabalhistas e que já foram consignados nesta ata, que o Corregedor Regional, com auxílio de seus pares, projetem um sistema operacional digno de equacionar as dificuldades instaladas nesta fase processual. Outrossim, que faça cumprir efetivamente o Provimento nº. 01/2003, ante a lastimável constatação de descaso da região com o sistema Bacen Jud. No que se refere à função normativa, é indispensável a expedição de normas internas que possibilitem imprimir celeridade aos processos sob o rito sumaríssimo e propiciar a elevação do número de audiências nas Varas do Trabalho de grande movimentação processual. **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.** Em comparação com outras regiões, o número de processos que aguardam a satisfação de precatórios é razoável - 4.168 (quatro mil cento e sessenta e oito). O fato se deve à política adotada pelo Tribunal de incentivar a formalização de acordos na execução em que figuram como reclamados o poder público, conduta revelada pela Resolução Administrativa nº. 10/2000. Como consectário, este Tribunal celebrou com a Associação dos Municípios Alagoanos (AMA) um protocolo de intenções com o intuito de promover a liquidação das obrigações municipais vencidas e não pagas, no qual estabeleceram a regra de que as entidades municipais interessadas em participar do compromisso deveriam autorizar, expressamente e de acordo com a capacidade de endividamento e com o volume de precatórios vencidos, a retenção de três a cinco por cento do valor líquido da parcela regularmente repassada à conta do fundo de participação dos municípios, para que o Tribunal, em estrita observância da ordem de precedência, providenciasse a quitação de seus débitos vencidos. Ademais, firmou acordo com o Estado de Alagoas, intermediado pela AMATRA XIX, em que a fazenda estadual disponibiliza ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região a importância mensal de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) com o fito de saldar as requisições de pequeno valor expedidas pelo juízo da execução. No mais, em relação à órbita federal, as requisições de pequeno valor são remetidas ao Tribunal, que, por intermédio da Secretaria de Orçamento e Finanças, solicita ao Tribunal Superior do Trabalho o numerário para a efetivação do pagamento. No que tange às obrigações vencidas e não pagas, há informações de que o número é inexpressivo. Quanto aos precatórios da esfera estadual definidos como de pequeno valor pela Emenda Constitucional nº. 37/2000 e os ordinários, ainda pendentes de quitação, há informações de que o Estado de Alagoas, paulatinamente, vem honrando suas dívidas por meio de formalização de acordos com os exequentes, medida que não vence a demanda de execuções vencidas na região. Tal situação demonstra a desídia administrativa do ente público ou má-gestão dos recursos arrecadados, principalmente porque as entidades públicas têm o privilégio de cumprir seus débitos de maneira programada. Por essa razão o Ministro Corregedor-Geral exortou o Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região a propor ação civil pública, visando compelir o Estado, mediante sanções econômicas e de responsabilidade dos administradores, a consignar no orçamento as verbas necessárias à satisfação dos credores trabalhistas. Quanto às obrigações das entidades municipais, tem-se que as requisições de pequeno valor são solicitadas ao gestor municipal para a quitação no prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de sequestro por aplicação analógica do artigo 17 da Lei n. 10.259/2001. Saliente-se que a Vice-Presidência, a quem compete, por delegação, exercer as atribuições relativas ao cumprimento de precatórios, autoriza a revisão, de ofício ou a requerimento das partes, das contas elaboradas, para aferir o valor dos precatórios antes do seu pagamento ao credor, na forma do artigo 10-E da Lei nº. 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº. 2.180-35/2001. Entretanto é preciso alertá-lo para a necessidade de observar: **a)** o posicionamento do TST, de que, em se tratando de limitação à data-base e competência da Justiça do Trabalho em razão da instituição do Regime Jurídico Único, o Presidente do Tribunal, em autos de precatório, poderá determinar a adequação dos cálculos, desde que a decisão exequenda silencie sobre essas determinadas matérias; e **b)** a posição do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual é competente para corrigir valores em precatório o Presidente do Regional e não o Juiz da execução. Registre-se, também, que este Tribunal, interpretando os artigos 128 da Lei nº. 8.213/91 e 100, § 3º, da Constituição Federal, acrescentado pela

Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, converteu, por meio da Resolução Administrativa nº. 10/2000, os precatórios já expedidos e de pequeno valor em requisição de pequeno valor, medida não prevista no texto constitucional. Ademais, é grave o fato de o Tribunal determinar o seqüestro de verbas públicas dos municípios que não aderiram às regras estabelecidas no protocolo de intenções, amparado apenas na hipótese de que o gestor municipal deve determinada quantia a título de créditos de pequeno valor vencidos. Não há lei que ampare a expedição de ordem de seqüestro de dívida pública trabalhista sem que haja a formalização de caso concreto e, ainda nesse caso, de ofício, conforme verificado no expediente relativo à execução contra o Município de Jacuípe. **MOVIMENTO PRO-CESSUAL.** Segundo dados estatísticos fornecidos pela Secretaria-Geral da Presidência de primeiro de janeiro de dois mil e um a trinta e um de outubro de dois mil e três, 10.726 (dez mil setecentos e vinte e seis) feitos ingressaram no Tribunal: 10.039 (dez mil e trinta e nove) em grau de recurso e 662 (seiscentos e sessenta e duas) ações originárias; em 108 (cento e oito) audiências públicas de distribuição, foram sorteados 11.248 (onze mil duzentos e quarenta e oito) feitos. Além desses, foram apresentados às decisões proferidas pelo colegiado 1.729 (mil setecentos e vinte e nove) embargos de declaração e aguardavam autuação 25 (vinte e cinco) processos.

PROCESSOS RECEBIDOS

| Ano | Recursos | Ações Originárias | | Não Autua- dos | Distribuídos | Embargos Decla- ratórios opostos |
|------------------------|---------------|--------------------------|---------------|-------------------|---------------|-------------------------------------|
| | | Dissídios Co- letivos | Outras Ações | | | |
| 2001 | 3.406 | -- | 217 | -- | 3.538 | 544 |
| 2002 | 3.861 | 4 | 221 | -- | 3.601 | 668 |
| 2003 | 2.772 | 1 | 219 | 25 | 4.109 | 517 |
| Sub-to- tal | 10.039 | 5 | 657 | 25 | 11.248 | 1.729 |
| Total | | | 10.726 | | 11.248 | 1.729 |

Foram resolvidos, no mesmo período, 10.078 (dez mil e setenta e oito) processos, dos quais 9.478 (nove mil quatrocentos e setenta e oito) têm natureza recursal, 405 (quatrocentos e cinco) são ações originárias e 195 (cento e noventa e cinco) foram decididos monocraticamente. Além desses, foram julgados 1.629 (mil seiscentos e vinte e nove) embargos de declaração. Houve 248 (duzentas e quarenta e oito) sessões ordinárias e 9 (nove) extraordinárias, totalizando 257 (duzentas e cinquenta e sete) sessões, nas quais foram julgados os processos citados. Nos dados estatísticos, não estão incluídos os processos da competência da Presidência e da Corregedoria Regional.

PROCESSOS RESOLVIDOS

| Ano | Recursos | Ações Originárias | | Decisões Mono- cráticas | Embargos Decla- ratórios julgados |
|------------------|--------------|--------------------------|---------------|----------------------------|--------------------------------------|
| | | Dissídios Co- letivos | Outras Ações | | |
| 2001 | 3.175 | -- | 148 | 45 | 537 |
| 2002 | 3.106 | 2 | 120 | 72 | 655 |
| 2003 | 3.197 | 2 | 133 | 78 | 437 |
| Sub-total | 9.478 | 4 | 401 | 195 | 1.629 |
| Total | | | 10.078 | | 1.629 |

De acordo com dados estatísticos fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do TST, o TRT da 19ª Região responde por 1% (um por cento) da totalidade dos processos recebidos e julgados na segunda instância do País. Entre os Tribunais Regionais, considerando a quantidade de processos recebidos, o Regional ocupa a 18ª (décima oitava) posição e considerando o número de jurisdicionados: 2.822.621 (dois milhões oitocentos e vinte e dois mil e seiscentos e vinte e um), que segundo o IBGE corresponde a 2% (dois por cento) da população do país, o Regional ocupa a 19ª (décima nona) posição. Em relação à ordenação e à tramitação dos processos no Tribunal, constatou-se o seguinte: **a)** os processos são autuados imediatamente e, após a edição da Resolução Administrativa nº 05/2003, só são remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer os que contemplam as hipóteses citadas na referida resolução. No dia 31 de outubro do corrente ano, 112 (cento e doze) processos encontravam-se na Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região à espera de parecer. Em processo com recurso interposto sob o rito sumaríssimo e naquele em que é parte pessoa com idade superior a 65 (sessenta e cinco anos), não são observadas todas as exigências previstas no Provimento nº 4/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Em relação ao primeiro, usa-se capa diferente na cor azul anil, mas não os respectivos caracteres em tamanho diferenciado. Quanto ao segundo, o Regional justifica que não adota nenhum procedimento específico, porque até o presente momento não houve pedido de tramitação preferencial fundamentado na Lei 10.173/2001. De acordo com os arts. 162 e 163 do Regimento Interno do Regional os agravos regimentais são processados em autos separados e recebem um novo número de identificação. A tramitação separada dos agravos regimentais está prevista no Regimento Interno do Regional e pode ser mantida, pois atende ao posicionamento do TST. No entanto o Regional não observa todas as normas do Tribunal Superior do Trabalho em relação à autuação de processos pelo Sistema de Numeração Única, pois autua os agravos regimentais sem atender ao ATO.GDGCJ.GP. Nº 450/2001 do Tribunal Superior do Trabalho, que, no item XIII estabelece: "havendo recurso interposto contra decisão proferida no processo principal, mas autuado em autos apartados, o primeiro instrumento receberá o número do principal seguido do seqüencial 01 (campo SS), e assim sucessivamente". Constatou-se também que, nos processos nos quais houve pedido de vista regimental, embora exista previsão no art. 72 do RITRT, que determina a inclusão na sessão subsequente à devolução, estes permanecem aguardando na secretaria para serem incluídos em sessões posteriores, sem a respectiva publicação de reinclusão em pauta; **b)** a distribuição ordinária de processos em grau de recurso é feita normalmente às segundas-feiras ou no primeiro dia útil da semana. Não existe limitação quanto ao número de processos distribuídos. Os processos considerados urgentes, inclusive os recursos sujeitos a procedimento sumaríssimo são distribuídos imediatamente. De acordo com o art. 24 do Regimento Interno, o Vice-Presidente também participa da distribuição normal de processos da competência do Tribunal, exceto quando está no exercício da Presidência ou no desempenho das funções de Corregedor Regional. Considerando os dados estatísticos relativos a 2002, a média mensal de processos distribuídos para cada Juiz foi de 48 (quarenta e oito). A média nacional foi de 75 (setenta e cinco) processos. Nos últimos três meses foram distribuídos 952 (novecentos e cinquenta e dois) processos. Cada Juiz recebeu, por mês, a média de 59 (cinquenta e nove), 79 (setenta e nove) e 47 (quarenta e sete) processos, respectivamente. O setor responsável pela distribuição de processos pelo sistema informatizado tem a possibilidade de verificar possíveis impedimentos dos Juizes antes de proceder ao sorteio dos relatores. No entanto, não tem sido utilizada essa ferramenta, e o Tribunal justifica sua não-utilização nas falhas detectadas no referido sistema, que necessitam ser reparadas; também não teria, atualmente, nenhum Juiz convocado das Varas de Trabalho; **c)** no que se refere à tramitação dos processos, constatou-se, pelo exame por amostragem dos autos, o seguinte: **1.** Os prazos regimentais de 15 (quinze) dias, sucessivamente, para o visto do relator e do revisor são observados pelos Juizes da corte, com exceção dos processos 00079-2001-006-19-00-2; 02074-2001-001-19-00-2; 01441-2002-006-19-00-3 e 00670-2002-001-19-00-9, que permaneceram com o relator além do prazo regimental para o visto e os processos 00382-2000-060-19-00-0; 00308-2003-062-19-00-9; e 01428-1999-003-19-00-9, que permaneceram com o revisor além do prazo regimental. O Regimento Interno também prevê prazo regimental de 10 (dez) dias para o visto de

processos considerados urgentes, tais como: recurso ordinário sujeito ao procedimento sumaríssimo, mandado de segurança e *habeas corpus*. **2.** Quanto aos acórdãos, observou-se que eles são publicados, em média, 16 (dezesseis) dias após o julgamento do feito. Foi dispensada a assinatura do Presidente da sessão nos acórdãos, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, exceto nos casos obrigatórios, o que tem agilizado a publicação dos acórdãos. Outro fator que diminui o prazo para a referida publicação é o encaminhamento das decisões, por meio de sistema informatizado, que é todo automatizado, diretamente para o repositório oficial de publicação, que é feito pela internet. A publicação pode ser realizada em qualquer dia da semana. Neste aspecto verificou-se que o Regional tem-se destacado pois a publicação dos acórdãos é rápida e eficaz. **3.** Conforme informações prestadas pelo Regional, em 31 de outubro do presente ano existiam 24 (vinte e quatro) processos distribuídos há mais de 12 (doze) meses e não resolvidos nos gabinetes de Juizes relatores, quais sejam: 00038-2001-999-69; 00048-2001-999-69; 00386-1999-056-89; 00589-2000-060-69; 00146-2002-000-68; 00191-2002-000-70; 01050-2000-004-69; 00072-2002-999-70; 01844-1999-005-69; 00374-1998-003-71; 00716-2000-055-71; 00121-2002-056-69; 01949-1999-003-69; 00162-2000-061-71; 00853-1999-005-69; 00251-2002-056-69; 00221-2001-000-68; 00026-2002-999-69; 00588-1999-006-69; 00225-2002-000-63; 00231-2002-000-63; 01511-1999-001-69; 00044-2001-999-69; 00238-1998-056-71; **d)** em relação à ordenação dos processos, constatou-se que o Regional tem observado os Provimentos nºs 2/64, 3/75 e 2/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **e)** quanto ao item julgamento, verificou-se que as sessões ordinárias do Tribunal são realizadas às terças-feiras e às quintas-feiras, e as sessões extraordinárias, às quartas-feiras no período vespertino. Nem todos os processos encaminhados à Secretaria do Tribunal Pleno são incluídos em pauta. Existe limitação quanto à quantidade, que, segundo informações, gira em torno de 60 (sessenta) a 70 (setenta) processos por sessão. Em 2002, o Regional julgou, em média, 45 (quarenta e cinco) processos por sessão; a média no país, no mesmo ano, foi de 102 (cento e dois) processos julgados por sessão. A média mensal de processos julgados por Juiz, em 2002, foi de 41 (quarenta e um) processos; a média nacional foi de 75 (setenta e cinco). Nos últimos três meses a média de processos julgados por Juiz foi de 59 (cinquenta e nove) processos. Em 31 de outubro do corrente ano, havia o total de 565 (quinhentos e sessenta e cinco) processos na Secretaria do Tribunal Pleno. Atualmente 539 (quinhentos e trinta e nove) processos estão nessa situação. Além desses, estão incluídos na pauta da próxima semana, 188 (cento e oitenta e oito) processos. Neste ponto verificou-se razoável número de processos à espera de julgamento, o que, segundo justificativas, decorre da retenção de processos no Ministério Público do Trabalho. Considerando que o Regional dispõe de ferramentas, que muitos outros Tribunais ainda não possuem, é necessário utilizá-las para agilizar a dinâmica do julgamento, assim como deve ser evitado discutir o conteúdo dos votos, porquanto o voto pode ser examinado com antecedência, e o Juiz concordar ou divergir dele. Para reduzir o acúmulo e evitar outros no futuro devem também ser marcadas pautas extraordinárias. O prazo médio de julgamento dos processos em 2002, considerando, para tanto, o número de dias decorridos entre a autuação e a data do julgamento, foi de 210 (duzentos e dez) dias. Atualmente, nos meses de agosto, setembro e outubro do corrente ano, o prazo médio foi de 354 (trezentos e cinquenta e quatro), 326 (trezentos e vinte e seis) e 143 (cento e quarenta e três) dias, respectivamente. Verifica-se que o prazo médio dos processos aumentou muito nos últimos meses. **QUADRO COMPARATIVO COM OUTROS TRIBUNAIS.** Fazendo comparação com Tribunais Regionais que possuem o mesmo porte - composto por 8 (oito) Juizes - e, utilizando dados estatísticos fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do TST, no ano de 2002, a 19ª Região, ao receber 4.850 (quatro mil oitocentos e cinquenta) processos equiparou-se em volume processual com a 7ª Região, que também responde por 1,3 (um vírgula três por cento) do total nacional e, considerando os processos solucionados, 3.955 (três mil novecentos e cinquenta e cinco), equiparou-se à 21ª Região, que respectivamente possuiu o percentual de 1,0 (um vírgula zero por cento). Assim, a 19ª Região recebeu o mesmo número de processos que a 7ª Região, mas resolveu 1.010 (mil e dez) processos a menos. Quanto à média de processos julgados por Juiz, 41 (quarenta e um), este Tribunal se aproxima da 16ª Região que, com a média de 42 (quarenta e dois) julgou 2.567 (dois mil quinhentos e sessenta e sete) processos a mais.

QUADRO COMPARATIVO - ANO 2002

| REGIONAIS | PROC. RECE- BI-DOS (TO- TAL) | % DO RE- GIONAL | PROC. SOLU- CIO-NADOS (TOTAL) | % DO REGIO- NAL | PROC. DISTRI- BUI-DOS (MÉ- DIA MENSAL P/ JUIZ) | PROC. JULGADOS (MÉDIA MENSAL P/ JUIZ) |
|---------------|------------------------------------|--------------------|-------------------------------------|--------------------|---|--|
| 7ª - CE | 4.855 | 1,3 | 4.965 | 1,2 | 54 | 52 |
| 11ª - AM e RR | 6.475 | 1,7 | 7.947 | 1,9 | 73 | 83 |
| 13ª - PB | 5.934 | 1,5 | 6.522 | 1,6 | 63 | 68 |
| 14ª - RO e AC | 2.119 | 0,6 | 2.081 | 0,5 | 22 | 22 |
| 16ª - MA | 5.934 | 1,5 | 6.522 | 1,6 | 39 | 42 |
| 17ª - ES | 11.183 | 2,9 | 11.060 | 2,7 | 118 | 115 |
| 18ª - GO | 8.450 | 2,2 | 8.689 | 2,1 | 86 | 91 |
| 19ª - AL | 4.850 | 1,3 | 3.955 | 1,0 | 48 | 41 |
| 20ª - SE | 2.932 | 0,8 | 2.822 | 0,7 | 30 | 29 |
| 21ª - RN | 5.302 | 1,4 | 4.248 | 1,0 | 48 | 44 |
| 22ª - PI | 2.096 | 0,5 | 2.251 | 0,5 | 21 | 23 |
| 23ª - MT | 3.073 | 0,8 | 3.324 | 0,8 | 33 | 35 |
| 24ª - MS | 3.507 | 0,9 | 3.184 | 0,8 | 35 | 33 |

PRESIDÊNCIA - DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSOS DE REVISTA. O juízo de admissibilidade dos recursos de revista interpostos às decisões definitivas do Tribunal, realizado pela Presidência, é feito de acordo com as orientações jurisprudenciais emanadas do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive no que diz respeito à Resolução Administrativa nº 874/2002, que trata da uniformização da jurisprudência da Justiça do Trabalho no que se refere a questões inéditas decorrentes de leis novas que regem as relações de trabalho e possibilitam o exame imediato de tais questões pelo Tribunal Superior do Trabalho. Já foram encaminhados 13 (treze) processos ao TST, nos quais se aplicou a referida hipótese. É aconselhável o acompanhamento processual no Tribunal Superior do Trabalho pela equipe que elabora os referidos despachos, pois as decisões oriundas deles, em futuro próximo, podem servir como parâmetros jurisprudenciais. Constatou-se, no entanto, que o Regional não utiliza o programa "Edição Dirigida de Despacho", conforme exige o Provimento nº 7/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A justificativa recai sobre o aplicativo do "WORD", que não é compatível com o sistema operacional utilizado pelo Regional, denominado "ORACLE". Constatou-se que existe uma continuidade na equipe que elabora despachos de admissibilidade, composta por dois servidores e um estagiário, já que, pelo menos, um membro permanece nela quando existe a troca da administração do Regional, possibilitando eficaz transmissão de informações e de conhecimentos entre os seus membros. Referido procedimento é recomendado por este Corregedor, porquanto permite a especialização das equipes com relação às normas e jurisprudências oriundas do TST, facilitando a atividade, que possui características próprias.



RECURSOS DE REVISTA

| Ano | Interpostos | Despachados | | | Agravos de Instrumento interpostos |
|--------------|--------------|-------------|--------------|--------------|------------------------------------|
| | | Admitidos | Indeferidos | Total | |
| | | 51 | 1.153 | 1.205 | 1.070 |
| 2002 | 986 | 112 | 852 | 964 | 794 |
| 2003 | 878 | 108 | 743 | 853 | 631 |
| Total | 3.118 | 271 | 2.748 | 3.019 | 2.495 |

Nos últimos três anos, 3.118 (três mil cento e dezoito) recursos de revista foram examinados pelo juízo de admissibilidade do Regional. Desses recursos, 2.748 (dois mil setecentos e quarenta e oito) tiveram o seguimento denegado e 271 (duzentos e setenta e um) foram admitidos, tendo sido interpostos 2.495 (dois mil quatrocentos e noventa e cinco) agravos de instrumento. Informou o Tribunal que, na presente data, existem 33 (trinta e três) processos aguardando despacho de admissibilidade de recurso de revista, e que apenas 24 (vinte e quatro) encontram-se no gabinete da Presidência aguardando exame; os demais aguardam processamento. De acordo com o quadro estatístico apresentado, o Regional vem aumentando, a cada ano, a quantidade de recursos de revista admitidos. Em 2001 admitiu apenas 4% (quatro por cento) do total dos que foram interpostos; em 2002 admitiu 11% (onze por cento) e, até o final de outubro do corrente ano, admitiu 12% (doze por cento). **PROCESSOS EXAMINADOS.** Foram examinados 42 (quarenta e dois) processos em trâmite no Tribunal, solicitados por amostragem nas Secretarias, na Presidência, na Corregedoria Regional do Trabalho e nos Gabinetes dos Juízes, a saber:

| | | |
|------------------------|------------------------|------------------------|
| 1995-58-0112-82 | 01440-1991-002-19-46-0 | 00623-2003-057-19-00-0 |
| 1997-61-2422-88 | 01164-1998-001-19-43-2 | 00048-2003-059-19-00-9 |
| 1997-02-2290-82 | 00310-2001-003-19-00-9 | 01250-1996-060-19-00-8 |
| 1992-61-0872-94 | 00079-2001-006-19-00-2 | 01684-2001-003-19-00-1 |
| 1992-61-0978-94 | 00382-2000-060-19-00-0 | 00178-2003-000-19-00-8 |
| 1997-57-0454-82 | 01005-2002-005-19-00-8 | 01640-2002-001-19-00-0 |
| 1993-61-1066-82 | 01929-2002-001-19-00-9 | 00474-2001-005-19-00-9 |
| 96062891-82 | 00308-2003-062-19-00-9 | 02074-2001-001-19-00-2 |
| 96570717-82 | 00206-2002-000-19-00-6 | 00031-2002-057-19-00-8 |
| 00020-2003-055-19-00-6 | 00174-2003-000-19-00-0 | 01630-1995-002-19-00-0 |
| 01034-2002-006-19-40-0 | 00198-2003-000-19-00-9 | 01704-1997-005-19-00-0 |
| 00710-2002-001-19-00-2 | 01428-1999-003-19-00-9 | 00196-2002-058-19-00-6 |
| 00925-2002-003-19-00-6 | 01441-2002-006-19-00-3 | 01663-2001-006-19-00-5 |
| 00821-2001-001-19-00-8 | 00670-2002-001-19-00-9 | 01207-1999-060-19-00-5 |

RECOMENDAÇÕES. Tendo em vista a finalidade precípua da Corregedoria-Geral de cooperar para melhorar a atuação da Justiça do Trabalho, o Ministro Corregedor-Geral, no exercício de suas atribuições, **RECOMENDA** ao Presidente do Regional que **1.** envie esforços para firmar convênio com a Junta Comercial para consultas *on line* aos registros relativos às sociedades comerciais executadas; **2.** adote medidas para que nos andamentos processuais seja consignada a natureza dos atos praticados no processo, se são atos judiciais ou apenas movimentação interna; **3.** proponha à comissão de acompanhamento de desempenho e conduta dos Juízes vitaliciandos que a fiscalização exercida seja periódica e rigorosa; **4.** estude a possibilidade de implantação de Escola Judicial; **5.** atualize o sistema de informática implementando ferramenta que possibilite ao setor responsável pela distribuição de processos verificar os impedimentos dos Juízes antes do sorteio dos processos aos relatores; **6.** adote providências no Regional para que todos os processos com trâmite preferencial e/ou sujeitos a procedimento sumaríssimo ostentem nas capas, em letras destacadas, o registro dessas características, em estrita observância do Provimento nº 4/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **7.** providencie a ampliação do quadro de fiéis do sistema Bacen Jud. **RECOMENDA** à Corregedoria Regional que **8.** apure os graves fatos que envolvem a Vara do Trabalho de Quitunde, cuja documentação foi oferecida pelo Procurador Chefe do Trabalho e está sendo entregue ao Presidente deste Tribunal, com a possibilidade de instauração de processo administrativo-disciplinar; **9.** imediatamente faça cumprir o Provimento n.º 1/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no que tange ao envio das informações estatísticas; **10.** fiscalize o uso correto do Sistema Bacen Jud pelos Juízes de primeiro grau, como meio precedente a outras formas de construção judicial, em razão de constituir instrumento importante para obviar as dificuldades dessa fase processual e de forma a dar cumprimento efetivo ao provimento n.º 1/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e que recomende aos Juízes de primeiro grau que efetivem a penhora *on line* sem a consulta prévia do número da conta bancária do executado; **11.** estude a possibilidade de implantação de sistema para controle de qualidade mais efetivo quanto à entrega da prestação jurisdicional das Varas do Trabalho da 19ª Região; **12.** envie esforços para promoção de cursos para capacitação de pessoal a fim de formar servidores polivalentes, que saibam exercer funções diversas na ausência de outro funcionário nas Varas do Trabalho; **13.** envie esforços para a implantação de audiência de conciliação na fase de execução; **14.** envie esforços para o reexame dos feitos em execução, que se encontram no arquivo provisório em cada unidade de primeiro grau, a fim de estudar a possibilidade de dar-lhes andamento; **15.** recomende aos Juízes das Varas a prolação de sentença líquida nas Varas quantificando o total da condenação e das contribuições legais quando devidas; **16.** uniformize o sistema de cálculos, adotando o sistema do Tribunal Superior do Trabalho, a fim de minimizar erros nos valores da condenação; **17.** exija e fiscalize o cumprimento, urgente, das recomendações estabelecidas no Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de responsabilidade; **18.** adote medidas eficazes para fazer cumprir as recomendações por ele exaradas; **19.** providencie para que não haja limitação quanto ao turno de realização das audiências efetuadas nas Varas do Trabalho, que devem ser marcadas conforme interesse do Judiciário; **20.** priorize a climatização das salas de espera e do restaurante localizados no prédio das Varas do Trabalho da Capital; **21.** identifique os magistrados que, segundo denúncia da OAB, tratam desrespeitosamente advogados e partes, inclusive com a possibilidade de abertura de processo administrativo-disciplinar; **22.** determine a expedição diária de alvarás; **23.** determine às Varas do Trabalho, em

vez de rodízio de magistrados, a realização de audiências conciliantes com a presença do Juiz titular da Vara e seu substituto; **24.** recomende ao magistrado responsável pelo acompanhamento do Setor de Distribuição de Mandados Judiciais zelar pelo cumprimento célere dos mandados a ele delegados; **25.** recomende às Varas do Trabalho que adote providências para que todos os processos com trâmite preferencial e/ou sujeitos a procedimento sumaríssimo ostentem nas capas, em letras destacadas, o registro dessas características, em estrita observância do Provimento nº 4/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **RECOMENDA** ao Tribunal que: **26.** envie esforços para que até mesmo as decisões de segundo grau sejam líquidas; **27.** crie, com a maior brevidade possível, brigadas fixas contra incêndios em cada unidade do Tribunal; **28.** estude, com urgência, a possibilidade de adequação dos prédios em que funcionam a sede do Tribunal e as Varas do Trabalho da Capital quanto às normas de combate e prevenção contra incêndio; **29.** sejam cumpridas as determinações estabelecidas no provimento nº 10/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, referente a procedimentos alusivos à criação do Programa de Gestão Documental e remessa urgente de relatório circunstanciado das medidas tomadas ao Serviço de Conservação e Arquivo do TST; **30.** envie esforços para promover treinamento de servidores e magistrados visando à utilização dos sistemas de informática do Tribunal; **31.** faça o acompanhamento dos processos que foram admitidos para o TST com base na Resolução Administrativa nº 874/2002; **32.** processe o agravo regimental utilizando normas estabelecidas no ATO GDGCJ.GP N.º 450/2001 do Tribunal Superior do Trabalho, que prevê a utilização do número do processo principal, mudando apenas o seqüencial; **33.** aplique o Provimento nº 7/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que orienta sobre a implantação do programa de *software* "Edição Dirigida de Despacho - Revista", devendo ser oferecidas pelo Tribunal condições técnicas para a aplicação do referido programa. **34.** agilize o julgamento de processos adotando os seguintes procedimentos: **a)** celeridade na dinâmica de julgamento, utilizando o sistema de informática disponível; **b)** racionalidade na discussão de votos nas sessões de julgamento, adiando para tanto o teor dos votos para evitar sustentação oral dos advogados; e **c)** agendamento de sessões extraordinárias até zerar o resíduo de processos que aguardam pauta na Secretaria; **35.** publique a reinclusão em pauta dos processos que foram suspensos por pedido de vista, quando não são observados os prazos regimentais para a referida hipótese. O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região deve informar à Corregedoria-Geral, no prazo de 30 dias, após a publicação desta ata, as providências adotadas em relação às recomendações supramencionadas. **REGISTROS:** **1.** Recepcionaram o Ministro Corregedor-Geral o Exmo. Sr. Juiz Severino Rodrigues dos Santos, Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região; o Exmo. Sr. Juiz Pedro Inácio da Silva, Vice-Presidente; o Sr. Guilherme Antônio Feitosa Falcão, Secretário-Geral da Presidência e a Sra. Helena Beatriz Westphalen D. Câmara, Secretária do Tribunal Pleno; **2.** O Ministro Corregedor-Geral recebeu em audiência o Exmo. Sr. Juiz Severino Rodrigues dos Santos, DD. Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região; o Exmo. Sr. Juiz Pedro Inácio da Silva, DD. Vice-Presidente e Fiel do Bacen Jud; o Exmo. Sr. Juiz Roberto Ricardo Guimarães Gouveia, Titular da 6ª Vara do Trabalho de Maceió, Presidente da AMATRA XIX e Fiel do Bacen Jud; o Exmo. Sr. Juiz Luiz Carlos Monteiro Coutinho, Titular da Vara do Trabalho de União dos Palmares; o Exmo. Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região, Dr. Alpiniano do Prado Lopes; o Exmo. Sr. Procurador-Corregedor da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Augusto Galvão Sobrinho e a Exma. Sra. Pro-

curadora, Dra. Marialba Santos Braga, representante do Procurador-Geral do Estado de Alagoas; o Dr. José Areias Bulhões, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional AL, acompanhado do Dr. Rudérico Mentasti, Tesoureiro da OAB e dos Drs. Agamenon Conde, Presidente do SINDAT - Sindicato dos Advogados Trabalhistas, e Luiz Carlos Lopes de Oliveira; a nova Diretoria eleita da OAB/AL, Drs. Marcos Bernardes de Mello, Presidente; Everaldo Patriota, Vice-Presidente; João Tenório, Paulo Vasques e Marilu Medeiros; o Dr. Luiz Resende Rocha, Presidente da AATAL - Associação dos Advogados Trabalhistas de Alagoas e o Dr. Fernando Paiva, Delegado junto à ABRAT - Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas; o Sr. José Ailton Patriota, Presidente da ASSTRA XIX - Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho; e o Dr. José Freitas Lins; **3.** O Ministro Corregedor-Geral concedeu entrevista às rádios "103,7 FM", "Difusora", e "Gazeta AM"; aos Jornais "Gazeta de Alagoas" e "O Jornal"; e às TVs "Educativa" e "Pajuçara" (SBT) para o Programa Cartas na Mesa; **4.** o Ministro Corregedor-Geral concedeu audiência pública na presença dos Jornais "Gazeta de Alagoas" e "O Jornal", dela participando 25 (vinte e cinco) pessoas: Benedito Gonzaga Vieira, Maria Leda dos Santos, Sandra Maria Silva de Oliveira, Esequias Esequiel da Rocha, Luiz Carlos Pereira Santana, Carlizon Oliveira dos Santos, João Fernandes da Silva, Maria Cristina Castelo Branco Araújo e Outra, Djalma Manoel dos Santos, Augusto César Cavalcanti Neves, Wellington Clementino de Gusmão Silva e Outros, José Valter Alves dos Santos, Ronaldo Correia Dias, Maria José Canuto da Silva, Josefa Maria da Silva, Ederaldo José Santos de A. Barros, Maria Nita de A. Tenório (SINDPREV - Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social), Paulo Sebastião da Silva, Maria das Dores Fontes, Maria José Silva Brenand, José Albérico Fernandes de Araújo, Amaro Cláudio dos Santos e Outros, Maria José Nascimento dos Santos, José Oliveira Neto e Cícero Rodrigues Melo. **VISITAS.** Visitaram o Ministro Corregedor-Geral os Exmos. Srs. Juízes deste TRT Antônio Adualdo Alcoforado Catão, Helena Sobral de Albuquerque e Mello, Jorge Bastos da Nova Moreira e João Batista da Silva; os Drs. Francisco Sampaio de Menezes Júnior, Diretor Jurídico do Bradesco e o Dr. Francisco Henriques Fernandes, Gerente Geral do Bradesco Maceió. O Ministro Corregedor-Geral visitou o Memorial "Pontes de Miranda" e a Sala de Sessões Informatizada do Tribunal Pleno; Assistiu à abertura do 8º Salão de Pintores Alagoanos, no hall do prédio do TRT; à apresentação dos trabalhos deste Regional pelos Srs. João Luiz de Araújo Lima, Diretor do Serviço de Informática; Luis Henrique Alves Salvador, Diretor-Geral; e José Henrique Carvalho de Sant'ana, Assessor da Ouvidoria. **AGRADECIMENTOS.** O Ministro Corregedor-Geral agradece aos Exmos. Srs. Juízes que compõem o Tribunal, na pessoa de seu Presidente e Corregedor, o Exmo. Sr. Juiz Severino Rodrigues dos Santos, do Vice-Presidente, o Exmo. Sr. Juiz Pedro Inácio da Silva, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da correição, especialmente aos ilustríssimos servidores: Guilherme Antônio Feitosa Falcão, Secretário Geral da Presidência, Maria Tereza Holanda Carvalho Vilela, Helena Beatriz Westphalen Dornelas Câmara, Vera Lúcia Gama de Mendonça, Maria de Fátima Oliveira dos Santos, Vania Florêncio da Costa, José Sóstenes Nascimento de Lima, José Roberto Monteiro Tenório, Luis Henrique Alves Salvador, Joel Machado da Silva, José Otávio Martins Rodrigues, Antonio Lisboa de Oliveira, José Lécio Pedrosa Mendes, Maximiliano Medeiros de Lemos, Maria do Carmo Goes Martins, Maria Luíza Reis Cleto Freire, Joseline Farias de Carvalho, Jeovan Galdino dos Santos, Luiz Gonzaga Revorêdo, Victor Manoel Máximo, Daniel da Cunha Beltrão, Francisco Odenes Uchôa Pinto, Marco Aurélio Oliveira Carlos, Moacir Pedrosa, João Luiz Araújo Lima, Ossianeide Carvalho de Alencar, Erclia Domitila Sousa Gaguez, Carlos Alexandre Rodrigues Ventura, José Bernardo Neto, Maria Aparecida Araújo, Maria José Frutuoso, Rosineide Lima, Eliane Macena Lemos de Melo, José Ailton Xisto de Barros, José Miriel Morgado Portela Gomez, José Alexandre Magalhães de Azevedo, Antônio Jorge Cavalcante, Antonio Felix Neto, Amaro Inácio dos Santos, Paulo Gomes de Mello Júnior, Maria Cícera Bezerra de Mendonça, Paulo Sérgio Lima da Silva, Luiz Carlos de Oliveira e Nelson Umbelino da Silva. **ENCERRAMENTO.** A Correição-Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às dez horas do dia vinte e oito de novembro de dois mil e três, com a presença dos Exmos. Srs. Juízes integrantes do Tribunal da 19ª Região da Justiça do Trabalho, bem como do Exmo. Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região. A ata vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Exmo. Sr. Juiz SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, e por mim, ANNA THEREZA NOGUEIRA FRANCO, Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ANNA THEREZA NOGUEIRA FRANCO
DIRETORA DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-103/2002-141-14-00.7 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LUCIANO BRUNHOLI XAVIER
AGRAVADA : CARMA MORS
ADVOGADA : DR.ª CARLA FALCÃO RODRIGUES

D E S P A C H O

Carma Mors, à fl. 221, requereu o arquivamento da presente ação.

Intimado, por intermédio da Carta Precatória nº 00645.2003.005.14.00.9, a rogo do Juízo da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, o Estado de Rondônia, às fls. 226-228, não anuiu ao encerramento do feito por desistência.

O Estado alega que a Reclamante subscreveu acordo em que consta como condição indispensável para sua reintegração aos quadros do funcionalismo estatal a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Assim, requereu a intimação da Reclamante para que esta se pronuncie acerca da renúncia.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente da Corte, ainda que o processo não haja sido distribuído, homologar pedido de renúncia de direito sobre que se funda a ação, porquanto trata-se de questão meritória.

Desta forma, considerando que o exame da regularidade formal da renúncia, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, e que o feito se encontra aguardando distribuição, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias, especialmente, no que concerne à intimação da Reclamante para que se manifeste quanto aos pedidos de fls. 226-228.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-1115/2002-053-03-00.0

RECORRENTE : JOÃO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
RECORRIDO : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de João Paulo dos Santos, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AR-32831-2002-000-00-00-0
PETIÇÃO TST-P-14.861/04.6**

AUTOR(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E REGIÃO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CELSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) HÉLIO CARVALHO SANTANA
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO LEITE LUDUVIC
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DESPACHO

1-Junte-se e providencie-se o cancelamento da inscrição do Sindicato requerente no cadastro dos devedores mantido pelo TST, pois comprovado o recolhimento das custas

2-Publique-se.

Em 19/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-590861-1999-0
PETIÇÃO TST-P-17.968/04.6**

RECORRENTE : ATÁIDES FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) : DR.(*) RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDO : AMP DO BRASIL CONECTORES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ERMISSON MARTINS FERREIRA

DESPACHO

1-Conforme certidão acostada aos autos, até 5/2/2004 não houve interposição de recurso no prazo legal. Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 4/3/2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-449-2001-033-01-40-7
PETIÇÃO TST-P-18.679/04.4**

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) OCTAVIO BLATTER PINHO
AGRAVADO : SÍLVIO CARLOS CEVAROLLI
ADVOGADO(A) : DR.(*) PATRÍCIA GEÃO

DESPACHO

1-Conforme certidão acostada aos autos, até 11/2/2004 não houve interposição de recurso no prazo legal. Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 4/3/2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-270-1999-061-19-40-5
PETIÇÃO TST-P-3.074/04.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) HERMANN DE ALMEIDA MELO
AGRAVADO : JOSÉ MARQUES SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) SILEDA FALCÃO JATOBÁ

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2-Quanto ao pedido de retenção de crédito, o seu exame caberá ao juízo da execução.

3-Publique-se.

Em 19/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-66.779/2002-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DR.ª MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO
AGRAVADO : JAIR RIBAS
ADVOGADA : DR.ª CINARA FIGUEIRÓ ALVES

D E S P A C H O

O Banco bcn s.a., à fl. 585, alegou ser o sucessor do Banco Cidade S.A.

Intimado, o Requerente acostou aos autos documentação autêntica comprobatória da mencionada sucessão por incorporação. Requereu, ainda, que as futuras intimações sejam feitas em nome da Dr.ª Mila Maria de Lima Gomes e Umbelino.

O Agravado quedou-se silente quanto ao mencionado pedido, não obstante ter sido intimado para se manifestar.

Assim, restando comprovada a sucessão por incorporação, **determino** a **reautuação** dos autos para que passe a constar como Agravante "Banco BCN S.A." e como advogada "Dr.ª Mila Maria de Lima Gomes e Umbelino".

Siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO paula de medeiros

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-73.166/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELÍSIA ALVES
ADVOGADA : DR.ª SELENE MARIA DA SILVA
RECORRIDA : TYCO ELETRO-ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA

D E S P A C H O

A Tyco Eletro-Eletrônica Ltda., à fl. 285, informou ser a sucessora de Schrack Eletrônica Ltda., juntando instrumento de subestabelecimento para os efeitos legais.

Intimada, a empresa acostou aos autos documentação autêntica comprobatória da sucessão da empresa, às fls. 306-318.

Assim, **determino** a reautuação do feito para que passe a constar como Recorrida "Tyco Eletro-Eletrônica Ltda."

Após, sigam os autos a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-742.692/2001.3

AGRAVANTE : MARCELO DIAS DE SOUZA PINTO
ADVOGADOS : DR. JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO F. P. DE OLIVEIRA E DR.ª ANA LÚCIA VIANNA
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª IZABELLA MACHADO VENTURA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Marcelo Dias de Souza Pinto, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-77837/2003-900-10-00-7

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVANTE : TANDLER BALBINO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO : BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
AGRAVADO : TREVO SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Tandler Balbino Sampaio, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-78.438 /2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGGIORE DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ ADÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LAURO W. MAGNAGO

D E S P A C H O

RGS Comercial e Distribuidora de Veículos Ltda., à fl. 400, alegando ser essa a nova denominação da empresa Maggiore Distribuidora de Veículos Ltda., veio aos autos requerer a alteração dos registros do processo. Requereu, ainda, às fls. 393 e 396, a juntada de instrumento de procuração para que nas futuras publicações passe a constar o nome da Dr.ª Daniela Della Giustina, bem como vista dos autos pelo prazo de quinze dias.

Contudo, intimada para apresentar documentação autêntica comprobatória da mudança de denominação, a Requerente quedou-se silente.

Assim, **indefiro** o pedido.

Siga o feito a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-94196/2003-900-02-00-9

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADA : CECÍLIA MEJIAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MARTINS SOARES

D E S P A C H O

Cecília Mejias, mediante as petições de fls. 474-80 e 500-3, requer a extração de carta de sentença.

Considerando que o eg. TRT da 2ª Região não se manifestou quanto ao pedido formulado a fls. 474-80, e a fim de evitar transtornos à requerente com a extração da carta perante esta Corte, determino a baixa dos autos àquele Tribunal para as providências cabíveis.

Após, o feito deve retornar a esta Corte para seu normal prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-973/2002-002-18-00.3 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO



D E S P A C H O

Luiz Carlos Pinheiro, às fls. 604-606, alegando ter a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB declarado, em seu informativo nacional, que os anistiados têm direito a retornar aos quadros da empresa, por força do disposto na Lei nº 8.878/94 e no inciso III do artigo 1º da Portaria MP/SRH nº 975/03, aduziu que a empresa reconheceu o seu direito, requerendo, assim, a extinção do feito com julgamento do mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do CPC.

Intimada para se pronunciar, a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, às fls. 618 e 619, não anuiu às alegações do Reclamante.

Contudo, não se insere nas atribuições do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho apreciar questões meritórias nos feitos de competência das Turmas desta Corte, ainda que o processo se encontre aguardando distribuição.

Assim, diante da manifestação da empresa, discordando do pedido formulado pelo Reclamante, às fls. 604-606, e tendo em vista que este trata de questão de mérito, **submeto-o** à elevada consideração do Ex.^{mo} Ministro a quem for distribuído o feito.

Sigam os autos a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-99.975/2003-900-04-00.0 TRT - 4º REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E GUILHERME MERTENS FILHO
 ADVOGADOS : DRS. GILBERTO STÜRMER, CRISTIANE ESTIMA FIGUEIRAS E ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Guilherme Mertens Filho, às fls. 806 e 807, veio aos autos manifestar a falta de interesse no prosseguimento da reclamação trabalhista. Requereu, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária.

Não sendo possível se inferir de forma clara se o Requerente pretendia desistir da ação ou do recurso interposto, a Presidência da Corte concedeu prazo para que este esclarecesse o pedido.

Em resposta ao mencionado despacho, o Reclamante, à fl. 818, manifestou sua desistência da ação. Na oportunidade, renovou o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária.

Intimada, a Reclamada, Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, pronunciou-se, às fls. 828-829, anuindo ao pedido de desistência formulado nos autos.

Assim, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

Por outro lado, o Reclamante consignou, à fl. 818, que é pobre, na acepção jurídica do termo, alegando que as despesas processuais comprometeriam o sustento da família. Sendo assim, resta autorizado à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, nos exatos termos da lei.

Concedo, pois, ao Reclamante, Guilherme Mertens Filho, os benefícios da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIO

Aos dezois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro, às dez horas, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Lelio Bentes Corrêa, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto declarou aberta a Segunda Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno convocada para deliberar sobre proposta apresentada pela Comissão Permanente de Jurisprudência e de Precedentes Normativos para criação da Secretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos. Após os debates, aprovou-se à unanimidade a Resolução Administrativa nº 972/2004, no seguinte teor: CERTIFICADO É DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, considerando o disposto no art. 56 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que atribui à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos competência para "ordenar o serviço de sistematização da jurisprudência do Tribunal, determinando medidas ati-

nentes à seleção e ao registro dos temas para fins de pesquisa, bem como administrar a base de dados informatizada de jurisprudência"; Considerando a sobreposição das atribuições da Subsecretaria de Jurisprudência e Precedentes Normativos e da Assessoria Técnica da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos; Considerando a necessidade de racionalizar o trabalho, com melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, de modo a permitir, nas sessões de julgamento de todos os órgãos judicantes do Tribunal (incluídas as Turmas), o registro dos precedentes mais importantes, para efeito de edição de súmulas, precedentes normativos e orientações jurisprudenciais, como também, mediante solicitação de membros dos Colegiados, a realização de pesquisas da jurisprudência e da legislação relativas à matéria em julgamento, **r e s o l v e l -** Transformar a Subsecretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos em Secretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, vinculada à Comissão Permanente de Jurisprudência e de Precedentes Normativos. 2- Extinguir a Assessoria Técnica da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos. 3- Criar no âmbito da Secretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos as unidades de "Seleção e Sistematização" e de "Pesquisa e Operações". 4- Transformar o cargo de Assessor da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos em cargo de Diretor da Secretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, indicado pelo Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, privativo de bacharel em Direito. 5- Transformar o cargo de Diretor da Subsecretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos em cargo de Assessor da Secretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, privativo de bacharel em Direito, indicado pelo Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, privativo de bacharel em Direito. 6- Transferir para a tabela de funções em comissão da Secretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos as funções comissionadas ocupadas pelos servidores lotados na Subsecretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos e na Assessoria Técnica da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, nos termos do Anexo I. 7- Determinar a disponibilização, no Intranet e na Internet, do inteiro teor dos acórdãos e dos despachos de conteúdo decisório, que integrarão o banco de dados da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cessando-se a atividade de seleção e de indexação dos acórdãos. 8- Revogar o § 1º, inciso I, e § 2º do art. 20, e os arts. 99 a 104 do Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 9- Modificar o parágrafo único do art. 21 do Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com a seguinte redação, *verbis*: "Art. 21 - Parágrafo único. A Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária é integrada pelo Gabinete, Assessoria Técnica, Secretaria do Tribunal Pleno e da Seção Administrativa, Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Secretarias das Turmas (1ª a 5ª), Secretaria de Distribuição, Subsecretaria de Cadastro Processual, Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, Subsecretaria de Recursos, Subsecretaria de Apoio Judiciário e Registros Taquigráficos, Subsecretaria de Documentação e Subsecretaria de Estatística." 10- Acrescentar à Seção V - "Das Comissões Permanentes", a Subseção I, dispondo sobre a atribuição, estrutura e funcionamento da Secretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, com a seguinte redação: **SUBSEÇÃO I DA SECRETARIA DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS** Art. 20-A À Secretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, unidade administrativa subordinada à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, incumbe auxiliar a comissão, colaborando na sistematização da jurisprudência do Tribunal, como também prestar auxílio aos membros do Tribunal, nas sessões de todos os órgãos judicantes da Corte, pesquisando a jurisprudência e legislação relativas à matéria em julgamento. Parágrafo único. A Secretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos é integrada pelas unidades de "Seleção e Sistematização" e de "Pesquisa e Operações". Art. 20-B À unidade de Seleção e Sistematização incumbe: I- proceder à seleção e análise dos acórdãos, após publicados, a fim de subsidiar os trabalhos da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos na elaboração de súmulas, precedentes normativos e orientações jurisprudenciais; II- colaborar na seleção de acórdãos, a critério da Comissão de Documentação, para serem publicados na Revista do Tribunal Superior do Trabalho; III- organizar, confeccionar e distribuir o caderno de súmulas, precedentes normativos e orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho; IV- formar os processos relativos à edição, modificação e cancelamento de enunciados. Art. 20-C À unidade de Pesquisa e Operações incumbe: I- registrar os precedentes mais importantes, como também auxiliar os membros do Tribunal, nas sessões de todos os órgãos judicantes da Corte, pesquisando a jurisprudência e legislação relativas à matéria em julgamento; II- oferecer subsídios à administração do Tribunal, em caso de solicitação, pesquisando a jurisprudência e legislação relativas ao tema em exame; III- treinar os servidores do Tribunal, capacitando-os para recuperar com eficiência as informações contidas nos bancos de dados de jurisprudência desta Corte; IV- registrar as referências legislativas dos enunciados, precedentes normativos e orientações jurisprudenciais do Tribunal, bem como os precedentes que os originaram; V- fazer a leitura do Diário Oficial da União, do Diário da Justiça da União e do Informativo do Supremo Tribunal Federal, encaminhando aos gabinetes dos Ministros, à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e à Subsecretaria de Documentação cópia da legislação e/ou decisões judiciais de qualquer Instância de interesse da Justiça do Trabalho; VI- registrar os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de interesse da Justiça do Trabalho, enviando cópia aos gabinetes dos Ministros e à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária. Sala de Reuniões, 16 de fevereiro de 2004

A N E X O I

| NÍVEL | FUNÇÃO | TOTAL |
|-------|-----------------------|-------|
| FC-9 | DIRETOR DE SECRETARIA | 1 |
| FC-8 | ASSESSOR | 1 |
| FC-5 | ASSISTENTE 5 | 3 |
| FC-4 | ASSISTENTE 4 | 10 |
| FC-3 | ASSISTENTE | 4 |
| FC-2 | ASSISTENTE 2 | 6 |
| FC-1 | ASSISTENTE 1 | 1 |
| TOTAL | | 26 |

Agradecendo a presença de todos, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou encerrada a sessão às dez horas e vinte minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Francisco Fausto e por mim subscrita. Brasília, aos dezois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro, às nove horas e quinze minutos, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Lelio Bentes Corrêa, a Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto declarou aberta a primeira sessão extraordinária do Tribunal Pleno convocada para a eleição dos novos membros da administração do Tribunal Superior do Trabalho para o biênio 2004/2006. Inicialmente, Sua Excelência registrou o falecimento, ocorrido no dia de ontem, em Belém, Pará, do Excelentíssimo Senhor Juiz Raimundo Augusto Vale da Rosa, Juiz do Trabalho Substituto na cidade de Paraoapebas que estava se dedicando à luta contra o trabalho escravo. Consignou Sua Excelência que o falecimento se deu em acidente trágico de automóvel, tudo indicando que a morte tenha sido acidental, segundo informação do Ministério da Justiça como do Tribunal Regional do Trabalho do Pará. Em seguida, franqueou a palavra a seus pares. Não havendo quem dela fizesse uso, Sua Excelência determinou fosse distribuídas as cédulas relativas à escolha do Presidente. Recolhidas as cédulas, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente solicitou a colaboração da Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho na apuração. Concluído o primeiro escrutínio, por unanimidade, foram registrados dezesseis votos para o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala. A seguir, foram distribuídas as cédulas relativas à escolha do Vice-Presidente. Recolhidos os votos, a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral do Trabalho registrou dezesseis votos para o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal. Na sequência, foram distribuídas as cédulas para a eleição do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Arrecadadas, a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral do Trabalho registrou dezesseis votos para o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito. Encerrada a eleição, o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros proclamou o resultado: eleito Presidente do Tribunal Superior do Trabalho o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, com dezesseis votos, para Vice-Presidente o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal com dezesseis votos e para a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho foi eleito o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito com dezesseis votos. Após apresentar o resultado da eleição, o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto concedeu a palavra ao eminente Ministro João Oreste Dalazen para os cumprimentos aos eleitos em nome dos membros do Colegiado. A manifestação de Sua Excelência encontra-se consignada no anexo I da ata. Em seguida, fez uso da palavra o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, cuja manifestação está registrada no anexo II da ata. Na sequência, a palavra foi concedida à Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho, que, em nome do Ministério Público do Trabalho, expressou-se nos termos constantes no anexo III da ata. Na continuidade da sessão, conforme os termos do anexo IV da ata, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal fez uso da palavra. Ato contínuo, a palavra foi concedida ao Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, cuja manifestação consta do anexo V da ata. Por fim, a palavra foi concedida ao Doutor Roberto de Figueiredo Caldas, que, em nome dos senhores advogados que militam na Casa, manifestou-se consoante os termos do anexo VI da ata. Ultimadas as manifestações, o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto saudou os eleitos, agradeceu as palavras carinhosas que lhe foram dirigidas pelos senhores ministros, a procuradora-geral do trabalho e o senhor advogado. Comunicou que a posse dos novos Ministros será às dezesseis horas do dia quatorze de abril vindouro e que, do dia onze a quatorze de abril, estará respondendo pela Presidência como decano da Corte. Agradecendo a presença de todos declarou encerrada a sessão às nove horas e cinquenta minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata,

que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto e por mim subscrita. Brasília, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal
Superior do Trabalho
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao quinto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lélvio Bentes Corrêa, o Excelentíssimo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Otávio Brito Lopes, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em correição no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (Rio de Janeiro). Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, inicialmente, submeteu à aprovação do Colegiado as atas das sessões do Tribunal Pleno realizadas em seis de novembro e dezenove de dezembro de dois mil e três, que foram aprovadas à unanimidade. Em seguida, o Colegiado deliberou pela não-publicação de acórdãos no dia vinte de fevereiro, bem como pela não-realização de sessões nos dias vinte e cinco e vinte e seis de fevereiro na Corte, consoante os termos consignados na seguinte Certidão de Deliberação: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lélvio Bentes Corrêa, e a Ex.^{ma} Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Sandra Lia Simón, DE-LIBEROU, à unanimidade, que: I - Nos dias 25 e 26 de fevereiro do ano em curso não serão realizadas sessões no Tribunal; II - Não haverá publicação de acórdãos no dia 20 de fevereiro de 2004 (sexta-feira)." Na seqüência, Sua Excelência determinou o início do pregão: Processo: RXOFROAG-815821/2001.4, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Maria Isabel Andreus Rodrigues Silva e Outros, Advogado: Dr. Edmilson Nogima, Recorrido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro relator." Processo: ROAG-322/1986-002-17-43.0, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Recorrida: Ediléia de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, "Decisão: por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 04.12.2003, negar provimento ao Recurso Ordinário em agravo regimental." Registrada a presença na Tribunal do Ilmo. Dr. José Tórres das Neves, patrono da Recorrida. Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente transferiu a presidência da sessão ao Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, retirando-se da sala de sessões, para audiência no gabinete da Presidência. Deu-se prosseguimento ao pregão: Processo: ROMS-774214/2001.7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente: Synésio Prestes Sobrinho, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Suzana Brandão Debacko, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Caio Alexandre Wolff, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas pelo Impetrante, já recolhidas." Observação: Presente à Sessão o Dr. Diego Vega Possebon da Silva, patrono do Recorrente." Processo: RXOF e ROMS-1192/2002-000-03-00.5, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Elson Vilela Nogueira, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrida: AJUCLA - Associação do Juízes Clássistas da 3ª Região, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, no sentido de: I - conhecer do recurso ordinário da União Federal e da remessa de ofício e, no mérito, dar-lhes provimento, para cassar a segurança concedida; II - julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. Sustentação oral: Dr. Renato Moreira Figueiredo, pela recorrida." Processo: AIRO-767142/2001.0, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito,

Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado: José Nascimento Fernando, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando o processo como recurso ordinário em agravo regimental." Processo: ROAG-766818/2001.0, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido: Laci Moreira de Andrade, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, "Decisão: por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 04.12.2003, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental." Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Recorrido." Processo: ED-A-RXOFROAG-16/2002-000-21-00.8, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procuradora: Dra. Tânia Souza Paiva, Embargado: João Fagundes de Almeida Neto, Advogada: Dra. Natércia Maria Protásio Ferreira da Silva, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração." Processo: ROAG-19/1992-001-17-41.4, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogada: Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro, Recorrido: Erandi Barbosa de Castro, Advogado: Dr. Zélio Ribeiro Borges, "Decisão: por maioria, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 04.12.2003, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Detran para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, conceder a segurança e desconstituir a ordem de seqüestro. Vencido o Exmo. Ministro Lélvio Bentes Corrêa." Processo: ROAG-170/1994-001-17-41.4, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Instituto da Criança e do Adolescente do Estado do Espírito Santo - ICAES, Advogada: Dra. Regina Lúcia Pletegner, Recorrido: Rogério Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Milton Netto, "Decisão: por maioria, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 04.12.2003, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Instituto da Criança e do Adolescente do Estado do Espírito Santo para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, conceder a segurança e desconstituir a ordem de seqüestro. Vencido o Exmo. Ministro Lélvio Bentes Corrêa." Processo: ROAG-1181/1991-003-17-41.1, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorridos: Aldo Cesar Silva e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 04.12.2003, negar provimento ao Recurso Ordinário em agravo regimental." Processo: ROAG-1194/1992-002-17-48.4, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorridos: Abílio Zizi da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 04.12.2003, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental." Processo: ROAG-1359/1994-004-17-44.1, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Recorridos: Andréa de Jesus Andrade e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 04.12.2003, dar provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelo Detran e pelo Estado do Espírito Santo para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, conceder a segurança e desconstituir a ordem de seqüestro." Processo: ROAG-2495/1992-002-17-45.7, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogado: Dr. Péricles do Sacramento Klippel, Recorrido: Aldair Bragatto, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por maioria, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 04.12.2003, dar provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelo Detran e pelo Estado do Espírito Santo para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, conceder a segurança e desconstituir a ordem de seqüestro. Vencido o Exmo. Ministro Lélvio Bentes Corrêa." Processo: ROAG-2928/1992-003-17-41.0, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido: Anacleto José Vieira Gomes, Advogada: Dra. Jalvas Paiva Filho, "Decisão: por maioria, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 04.12.2003, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Detran e pelo Estado do Espírito Santo para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, conceder a segurança e desconstituir a ordem de seqüestro. Vencido o Exmo. Ministro Lélvio Bentes Corrêa." Processo: RXOFROAG-6892/2002-900-21-00.1, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Carlos Luiz Neto, Recorridos: José Alvamar Gomes de Sena e Outros, Advogado: Dr. Armando José Fernandes, "Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial; II - por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar a elaboração de novos cálculos, limitando-se os efeitos da condenação imposta pelo título judicial exequindo à data do advento da Lei nº 8.112/90 (11/12/90). Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Renato de Lacerda Paiva." Processo: RXOFROMS-676314/2000.0, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente: Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: João de Oliveira Mello (Espólio de), Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, "Decisão: por maioria,

após provido o agravo de instrumento na sessão de 04.12.2003, dar provimento aos Recursos Ordinários e Oficial para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, conceder a segurança e desconstituir a ordem de seqüestro. Vencido o Exmo. Ministro Lélvio Bentes Corrêa." Processo: RXOFMS-689943/2000.9, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Peri-Mirim, Advogado: Dr. Antônio Lisboa Melo, Impetrados: Ana Lúcia Barros França e Outros, Advogado: Dr. Antônio Amorim Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Pinheiro, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso oficial." Processo: AIRO-811751/2001.7, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogada: Dra. Karina Haua Barquete Braccini, Agravada: Suely Bawden de Paula, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento e, no mérito, nega-lhe provimento." Processo: ED-RXOF e ROAG-711/1995-007-17-47.0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Embargado: Edgar Amaral, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Remetente: TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar as informações pertinentes, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator." Processo: ED-RXOFROAG-811717/2001.0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia Lima Batista Rodrigues, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado: Durval Massayoshi Kawanishi, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios interpostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e pela União." Processo: RXOF e ROAG-315/2003-000-11-40.2, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Rosalina Amazonas Tussolini, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento a pedido do Ministro relator." Processo: AIRO-1056/1985-002-17-43.2, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar Almeida Pinto, Agravado: Bento Miranda Peres, Advogado: Dr. Roberto Marinho Guimarães, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando o processo como recurso ordinário em agravo regimental." Processo: ED-RO-1649/1992-001-17-43.1, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Embargados: Maria Aparecida Checon e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo." Processo: RMA-85872/2003-900-02-00.3, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente: Marco Antônio Batista Corrêa - Juiz Classista Aposentado, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido: TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, no sentido de conhecer do recurso em matéria administrativa, e, no mérito, negar-lhe provimento." Processo: ROIC-51517/1998.3, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente: Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, Advogado: Dr. Fernando Alves Soares, Recorrido: Rosinaldo Ferreira Martins, Advogado: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em impugnação à investidura de juiz classista." Processo: ED-RXOFROAG-1412/1992-003-17-44.6, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª Região, Embargante: Marcos Alberto Penitente, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Embargado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao acórdão embargado." Processo: ROAG-603/1997-665-09-41.6, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Zigmundo Kawka, Advogada: Dra. Alair Valtrin, Recorrido: Município de Prudentópolis, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." Processo: RXOFROAG-365/2002-000-01-00.9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, Recorrido: Péricles Ferreira, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial para, reformando a decisão recorrida, cassar o ato praticado pela Juíza Presidente do TRT da 1ª Região, consistente na ordem de bloqueio e seqüestro de valores nos autos do Precatório nº 550/95, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 2101/86." Processo: RXOFROMS-778/1992-041-14-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorridos: Adelson Rodrigues Simões e Outros, Advogado: Dr. José Jovino de Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial." Processo: RXOFROAG-71122/2002-900-04-00.2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador:



Dr. Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Recorrido: Antônio Carlos Ferreira, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária para conceder a isenção de custas, negando-se provimento ao recurso voluntário." Processo: RXOFROAG-83624/2003-900-01-00.3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Eduardo da Silva Marra, Recorrido: José Mário dos Santos, Advogado: Dr. Itamar Ribeiro Joras, Recorrida: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, Procurador: Dr. Leonardo Espíndola, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa oficial para, ao reformar a decisão recorrida, restabelecer o despacho de fls. 109/110, que determinou a expedição de ofício ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e encaminhou cópia do pedido de intervenção no Estado do Rio de Janeiro." Processo: RXOFROAG-92288/2003-900-04-00.3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Natália de Azevedo Morsch, Recorrido: Álvaro Miguel da Silva (Espólio de), "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial." Processo: ED-RXOFROMS-812118/2001.8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Embargante: União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Embargados: Ivete Leite da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." Processo: RXOF e ROAG-30/2003-000-11-40.1, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Dr. Antônio Martiniano Júnior, Recorrida: Waldiva Raposo Barcellar, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial." Processo: ROAG-240/1993-005-17-42.1, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorridos: Antônio de Almeida Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, "Decisão: por maioria, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 04.12.2003, dar provimento ao recurso ordinário para que seja cassada a ordem de seqüestro deferida. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa." Processo: ROAG-348/1990-003-17-42.9, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Instituto da Criança e do Adolescente do Estado do Espírito Santo - ICAES, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Camponez, Recorrida: Mara Barbosa Müller, Advogado: Dr. Sebastião Hilário, "Decisão: por maioria, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 04.12.2003, dar provimento ao recurso ordinário para que seja cassada a ordem de seqüestro deferida. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa." Processo: ROAG-1967/1993-001-17-44.6, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrida: Maria Carmem Girelli, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, "Decisão: por maioria, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 04.12.2003, dar provimento ao recurso ordinário para que seja cassada a ordem de seqüestro deferida. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa." Processo: A-RXOFROMS-2695/2001-922-22-00.4, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Piauí - SINDIPREVS/PI, Advogada: Dra. Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 123,26 (cento e vinte e três reais e vinte e seis centavos)." Processo: AG-MS-67784/2002-000-00-00.6, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado: Natercio Ferreira de França, Advogado: Dr. Luiz Rafael Mayer, Autoridade Coatora: Tribunal Superior do Trabalho - TST, "Decisão: por maioria, denegar a segurança, cassando-se a liminar deferida e julgar prejudicado o exame do Agravo Regimental. Vencidos o Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Francisco Fausto. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen e juntada de voto convergente ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito." Processo: RXOF e ROAG-93362/2003-900-04-00.9, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Natália de Azevedo Morsch, Recorrido: Jorge Ronaldo Campelo Ribeiro, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, "Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício e negar provimento ao Recurso Ordinário." Processo: AIRO-387/2000-000-15-40.5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravantes: Antônio Tadeu Gomieri e Outro, Advogado: Dr. Adailton Carlos Rodrigues, Agravada: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento." Processo: AIRO-859/1995-005-17-44.3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Agravados: Almir Magnago e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão sub-

seqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental." Processo: ROAG-1183/1994-002-17-44.5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Mima Maria Sartório Ribeiro, Recorridos: Nair Rozindo de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, "Decisão: por maioria, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 04.12.2003, dar provimento à remessa de ofício e aos recursos ordinários para, reformando a decisão agravada, cassar a ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento do precatório P-01183.1994.002.17.40-4 perante o egrégio TRT da 17ª Região. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa." Processo: AG-RXOFROMS-495632/1998.5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante: Joaquim Osório Chaves de Souza, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Christina Dutra Fernandes, Interessada: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi." Processo: RXOFROMS-777088/2001.1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Jany Luz Cabreira, Advogado: Dr. Arthur Jorge Santos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Recursos Ordinários e à Remessa Oficial para denegar a segurança. Custas, pelo Recorrido, sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00." Processo: ROAG-9/1993-001-17-44.8, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Sueli de Oliveira Bessoni, Recorrido: Wanderley Ribeiro de Lana Cunha, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, "Decisão: por maioria, após provido o agravo de instrumento na sessão de 04.12.2003, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, cassar o ato praticado pelo Juiz Presidente do 17º Regional, consistente na ordem de seqüestro de valores nos autos do Processo nº P-009.93.001-17-44-8 (PS 71/01), relativo ao Precatório nº 214/98, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 009/93, da 1ª Vara do Trabalho de Vitória (ES). Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa." Processo: ROAG-397/1993-003-17-47.8, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndola, Recorrido: Wanderley Ribeiro de Lana Cunha, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 04.12.2003, negar provimento ao recurso ordinário." Processo: ROAG-548/1996-131-17-41.1, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido: Cesário Martins, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, "Decisão: por maioria, após provido o agravo de instrumento na sessão de 04.12.2003, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, cassar o ato praticado pelo Juiz-Presidente do 17º Regional, consistente na ordem de seqüestro de valores nos autos do Processo nº P-548.1996.131.17.41-1 (PS 101/01), relativo ao Precatório nº 347/98, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 548/96, da Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim (ES). Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa." Processo: ROAG-2780/1992-002-17-41.7, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Sueli de Oliveira Bessoni, Recorrida: Maria Teresa Brandão de Souza, Advogada: Dra. Jalvas Paiva Filho, "Decisão: por maioria, após provido o agravo de instrumento na sessão de 04.12.2003, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, cassar o ato praticado pelo Juiz-Presidente do 17º TRT, consistente na ordem de seqüestro de valores nos autos do Processo nº P-2780.1992.002.17.41-7 (PS 111/01), relativo ao Precatório nº 343/98, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 2.780/92 da 2ª Vara do Trabalho de Vitória (ES). Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa." Processo: ROAG-71292/2002-900-01-00.3, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente: Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Leonardo Espíndola, Recorrido: Oswaldo Antunes Porto, Advogado: Dr. Marco Aurelio Benedito Alves, "Decisão: por maioria, após provido o agravo de instrumento na sessão de 04.12.2003, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, cassar o ato praticado pelo Juiz-Presidente do 1º Regional, consistente na ordem de seqüestro de valores nos autos do Precatório nº P-031/95, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 271/84, da Vara do Trabalho de Teresópolis (RJ). Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala encerrou a sessão às quatorze horas e quarenta minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros e por mim subscrita. Brasília, ao quinto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal
Superior do Trabalho
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao segundo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro, às treze horas e quinze minutos, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, a Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em correição no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (Rio de Janeiro). Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros declarou aberta a primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno destinada à abertura do primeiro semestre do ano judiciário e saudou os presentes. Comunicou Sua Excelência que, durante o período do recesso judiciário, foi substituído na presidência da Corte pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira. Enumerou alguns acontecimentos políticos de relevante interesse da Justiça do Trabalho, citando o anúncio da reforma da legislação trabalhista no que diz respeito às ações coletivas, a discussão sobre a existência do dissídio coletivo e a Lei de Greve. Registrou a visita à Corte do Presidente da Confederação Nacional da Indústria, doutor Armando de Queiroz Monteiro Neto, e o pedido de audiência formulado pelo coordenador do Fórum Nacional do Trabalho, doutor Osvaldo Martines Bargas. Sua Excelência também teceu considerações a respeito do assassinato, durante o recesso, de três auditores do Ministério do Trabalho, ocorrido na cidade de Unaí, Minas Gerais. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente comunicou a realização do Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Sociais, previstos para os dias vinte e nove, trinta e trinta e um de março e 1º de abril vindouro, nesta Corte, que contará com cinco conferencistas da Organização Internacional do Trabalho. Sua Excelência informou que, nesta data, pela manhã, esteve no Supremo Tribunal Federal, participando da sessão de abertura do ano judiciário, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Maurício Corrêa e com a presença do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva. Prosseguindo, o Colegiado deliberou sobre a data da eleição e posse da nova direção do Tribunal Superior do Trabalho. Apreciadas as sugestões, decidiu-se, à unanimidade, nos termos constantes da Certidão de Deliberação a seguir transcrita: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Senhor Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.^{ma} Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Sandra Lia Simón, DELIBEROU, à unanimidade, que: I - a eleição dos novos membros da administração do Tribunal realizar-se-á em 10 de fevereiro próximo, às 9 horas; II - a posse dos ministros eleitos para os cargos de direção ocorrerá em 14 de abril vindouro; III - no período de 10 a 14 de abril, a presidência do Tribunal será exercida pelo Ex.^{mo} Ministro Francisco Fausto, na condição de decano." Ato contínuo, Sua Excelência facultou a palavra a seus pares. Inicialmente, manifestou-se o eminente Senhor Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, que saudou os colegas, servidores e os senhores advogados, augurando-lhes um feliz retorno às funções jurisdicionais. Em seguida, Sua Excelência propôs a aprovação de voto de pesar à família enlutada do professor Caio Mário da Silva Pereira, jurista de nomeada que, "graças à providência divina, viveu até ver o novo Código Civil aprovado". Os Excelentíssimos Senhores Ministros solidarizaram-se expressamente à manifestação de pesar, à qual associou-se a Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón. Os pronunciamentos de Suas Excelências sobre o passamento do professor Caio Mário da Silva Pereira irá compor o anexo I da ata. Na continuidade, Sua Excelência registrou a criação, pela Secretaria da Receita Federal, de código específico para o recolhimento do imposto de renda decorrente do cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho. Na seqüência, o Excelentíssimo João Batista Brito Pereira registrou a merecida homenagem prestada pela Revista LTR ao eminente Senhor Ministro Vantuil Abdala, com a edição de livro com artigos dos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Na continuidade da sessão, a Excelentíssima Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi felicitou o Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, que ontem empossou sua nova diretoria para o triênio 2004/2007, transmitindo os cumprimentos dos membros do Colegiado ao presidente empossado, doutor Roberto Antônio Busato. A seguir, o eminente Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira abordou questão alusiva à atualidade das asservitas do professor Caio Mário da Silva Pereira, proferidas em 1976, na abertura da VI Conferência Nacional dos Advogados, a respeito da inutilidade de uma reforma judiciária que não atenda imediatamente ao povo quanto à celeridade e eficácia do provimento

jurisdicional: "Numa visão de conjunto, a reforma judiciária terá sido uma enorme desilusão se não conseguir que se restitua a confiança no Poder Judiciário independente e convicto de sua projeção estrutural na sociedade". Na continuidade, Sua Excelência registrou o falecimento do ilustre professor Norberto Bobbio, uma das últimas personalidades importantes da antiga esquerda européia. No prosseguimento da sessão, manifestou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, que endossou as palavras do eminente Senhor Ministro Presidente relativamente ao episódio lamentável ocorrido na cidade de Unai, salientando que o fato choca pela violência e desconsideração por qualquer tipo de autoridade, mas que, com toda certeza, em nada fará recuar a atuação firme dos Auditores Fiscais do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e do Judiciário Trabalhista na repressão a esses criminosos que aviltam as condições de trabalho e dignidade do ser humano. Em seguida, congratulou-se com o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, cujo filho Thiago Davila Melo Fernandes teve sua tese aprovada no mestrado da PUC de São Paulo, logrando a maior média já alcançada naquela instituição na área de Direito Previdenciário. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, por sua vez, apresentou seus agradecimentos à manifestação. Na seqüência, pronunciou-se a Excelentíssima doutora Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho, que, em nome do Ministério Público do Trabalho, saudou os membros do Colegiado, lamentou o episódio ocorrido na cidade de Unai e reafirmou o compromisso da instituição em intensificar sua atuação, juntamente com os parceiros Justiça do Trabalho, Ministério do Trabalho e Polícia Federal, em todas as regiões em que se dá a deplorável prática do trabalho escravo. Reafirmou sua convicção de que, em dois mil e quatro, os laços que unem a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, em especial o Tribunal Superior do Trabalho e a Procuradoria-Geral do Trabalho, se fortalecerão, neste ano em que se apresenta iminente a reforma do Judiciário e a reforma trabalhista. Salientou Sua Excelência que a atuação conjunta das duas instituições, Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, no acompanhamento dessas importantes discussões, farão com que seja preservado o estado democrático de direito e os direitos humanos decorrentes das relações de trabalho. Na seqüência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, solicitou fosse inserido na ata o pronunciamento do eminente Senador Mozarildo Cavalcanti, do PPS de Rondônia, proferido no dia vinte e três de janeiro do corrente ano, no plenário do Senado Federal, abordando alguns aspectos da chamada "Reforma do Judiciário", constante da Proposta de Emenda Constitucional nº 29/2000. Consignou Sua Excelência que se trata de "um pronunciamento equilibrado, não apenas porque é favorável às teses que nós aqui neste Tribunal e o Judiciário como um todo defende, mas porque expõe dados absolutamente irrefutáveis a respeito. Mostra, ponto por ponto, onde estão os problemas do Judiciário e quem pode e é capaz de modificar essa situação, nunca o Judiciário. Ele mesmo aponta o Poder Executivo como o responsável pelo grande número de ações ajuizadas em todas as instâncias do Poder Judiciário no Brasil, e o Legislativo, que não dota a Nação de legislação moderna e adequada para a tramitação célere dos processos." O Colegiado aprovou a transcrição do pronunciamento do Excelentíssimo Senhor Senador Mozarildo Cavalcanti, bem como dos apartes dos Excelentíssimos Senhores Senadores Ramez Tebet e Heloísa Helena, cujo inteiro teor encontra-se a seguir transcrito, na íntegra: "Hoje, havia me proposto a iniciar a discussão sobre a reforma do Poder Judiciário, matéria que, no meu entender, tem o maior destaque nesta Casa e que deveria ter sido aprovada ao final da Legislatura passada, com o parecer do Senador Bernardo Cabral. Costumo dizer que o Senador Bernardo Cabral não se reelegue por conta do trabalho que desenvolveu, dedicando-se de corpo e alma a elaborar, em dois anos, um relatório capaz de dar ao Brasil uma reforma do Judiciário que refletisse os anseios dos Magistrados e da sociedade. Sua Excelência concluiu o relatório com muita competência, após ter percorrido o Brasil inteiro e ouvido todo mundo, pois audiências foram feitas à exaustão. Portanto, não quero usar as minhas palavras, mas reportar-me a pedaços do relatório do Senador Bernardo Cabral, que considero uma peça sobre a qual se deve dobrar e finalizar a reforma do Judiciário, ainda nesta convocação extraordinária se possível, ou então, no início dos trabalhos normais do Senado. Temos que dar à Nação uma reforma, mesmo que ela seja parcial. Inicialmente, quero dizer que, como democrata, entendo que há um princípio que não pode ser ferido: a independência dos poderes, fundamental para a democracia e para o sistema republicano. A República e a repartição dos poderes foram criadas para tirar o poder dos monarcas que detinham os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo. Iniciou-se com o Parlamento, para discutir o Orçamento e estabelecer como os reis iriam gastar o dinheiro. Posteriormente, surgiu o Judiciário. Preocupa-me a criação pelo Poder Executivo de uma Secretaria da Reforma do Judiciário. Com todo o respeito ao Secretário e ao Ministro da Justiça, considero uma interferência do Poder Executivo nessa questão. Uma vez que a reforma é uma emenda constitucional e pode até ser feita com algumas legislações infra-constitucionais, caberia apenas ao Poder Legislativo, em consonância e em harmonia, como prevê a Constituição, com o Poder Judiciário e ouvindo a sociedade, propor as reformas de que o Judiciário precisa. Não há quem não reconheça a necessidade da reforma do Judiciário, mas, com certeza, ela não poderá ser comandada pelo Poder Executivo, porque as reformas que ocorrem naquele Poder são feitas por decreto do Presidente, que aumenta e diminui Ministérios, altera atribuições. No entanto, o Poder Judiciário, que deve ser prestigiado e preservado, tem sido vítima da própria legislação, lógico que pelas mazelas que, infelizmente, foram se acumulando ao longo dos anos. Extrair alguns pontos do relatório do Senador Bernardo Cabral. As causas da crise do Poder Judiciário foram sistematizadas da seguinte forma: 1. estruturais: sistema judiciário complexo e obsoleto; há muitas justiças especializadas, muitas instâncias - quatro, para ser mais

exato - e inúmeros tribunais; inexistência de uma Corte Constitucional: é necessário um tribunal exclusivamente constitucional, principalmente num país em que tudo se constitucionalizou; morosidade e deficiência espacial: há a necessidade de proximidade e de celeridade de atuação dos órgãos de primeira instância e do aperfeiçoamento do sistema de justiça alternativa e parajudicialidade; deficiência de controles: falta de cumprimento de prazos, de assiduidade e de residência dos titulares nas respectivas comarcas; controle do Judiciário: necessidade de um sistema nacional de controle que superasse o corporativismo, sem expor o Judiciário à politização; número insuficiente de juízes. A proporção atual é de um juiz para vinte e cinco mil habitantes. A razão em países desenvolvidos é de um juiz para cinco mil habitantes. Veja bem, Senhor Presidente, no Brasil temos um juiz para vinte e cinco mil habitantes, quando o ideal, nos países desenvolvidos, é de um juiz para cinco mil habitantes. Há necessidade de incentivo para atrair as legítimas vocações para preencher o impressionante número de cargos vacantes na primeira instância. Aliás, os pontos estruturais citados pelo Senador Bernardo Cabral foram elaborados por Diogo de Figueiredo Moreira Neto para os Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política da Revista dos Tribunais e merecem uma reflexão profunda; 2. funcionais: impropriedade das leis, abundância de leis, inadequação aos fatos que pretendem reger e má confecção das leis. Pergunto: são os juízes que fazem as leis? Não, Senhor Presidente, quem elabora as leis são a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, é o Poder Legislativo; complicação procedimental, predominância do hermetismo, processualística sobrevalorizada, excesso de meandros técnicos e sistema irracional de recursos; deficiência do sistema de provocação, descaso do poder público na motivação, seleção e aperfeiçoamento dos membros essenciais da Justiça, notadamente nas defensorias públicas; 3. individuais: deterioração na formação acadêmica do bacharel, proliferação de faculdades sem bom nível científico, currículos deficientes nas matérias de direito público, falta de adequado rigor nos exames de ordem; carência na formação específica dos magistrados, seleção para a carreira por meio de concursos para ingresso nas escolas da magistratura, promoções condicionadas a cursos de reciclagem ou titulação em pós-graduação. Na verdade, a maioria das causas foge à capacidade de resolução do Poder Judiciário e está no Poder Legislativo - que não elabora leis simplificadas, que tem uma produção exagerada de leis e que as altera a cada momento - e Poder Executivo - que não destina os recursos orçamentários adequados para que o Poder Judiciário possa funcionar. Está-se colocando o Poder Judiciário como bode expiatório quando, no fundo, é o Executivo que não dá um orçamento adequado e quando somos nós que não produzimos leis simplificadas e adequadas. Temos, portanto, agora, a oportunidade, nessa reforma do Judiciário, de começar a melhorar, porque não é essa a reforma que vai resolver todos os problemas do Judiciário. Falarei do assunto mais adiante. Não vou detalhar todas as outras causas especificadas, mas vou mencioná-las para reflexão e para desdobramento das discussões. São elas: a deficiência do ensino, a deficiência do sistema processual brasileiro, a insuficiência do número de juízes, a deficiência da produção jurídico-normativa. Senhor Presidente, nunca é bem esclarecido para a população que quem mais trava os tribunais e até mesmo a primeira instância é o Poder Público. A maioria dos processos que estão nos tribunais, tanto nos tribunais federais, quanto no STJ e no Supremo, são originários do Poder Público. O Senador Bernardo Cabral, referiu-se ainda ao excesso de privilégios processuais dos entes públicos. Uma atenção maior é devida ao último tópico apresentado pelo juiz Aloísio Gonçalves de Castro Mendes quanto às prerrogativas e privilégios das entidades estatais. Tanto os prazos especiais para contestar e apelar quanto o reexame necessário se nos afiguram excessos processuais em benefício dos entes públicos. A necessidade efetiva e a justificativa técnica desses benefícios de prazos em quádruplo - quatro vezes mais que para um cidadão - e em dobro e duplo grau obrigatório de jurisdição para as lides em que esteja sendo vencido o Poder Público devem ser repensadas, justamente porque desapareceu o argumento fático que as sustentava, qual seja a deficiência estrutural da advocacia pública para fazer frente às demandas agitadas contra o Estado. Por entender completamente superadas as causas desse tratamento diferenciado, incluímos entre as sugestões do nosso parecer, duas medidas eliminatórias desses benefícios. O princípio constitucional da igualdade formal, de raiz aristotélica, impõe que o tratamento desigual de desiguais pressupõe efetiva desigualdade. O desaparecimento da alegada posição de inferioridade do Poder Público em juízo impõe que se recupere a isonomia processual plena na relação processual entre particulares e pessoas jurídicas de direito público interno. Os abusos processuais da advocacia pública. Mas o Estado, o Poder Público, concorre entusiasticamente para essa situação caótica. É irreparável a lição do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, segundo quem 'a independência dos juízes e do Poder Judiciário, mais do que simplesmente expressão da ordem técnica, representa um tema revestido de inegável densidade política. Isso significa que a magistratura não pode anular-se como poder político nem se deixar subjugar pelos que pretendem impor-lhe o vínculo da dominação institucional, convertendo e degradando o Poder Judiciário à condição de instância desqualificada, de submissão, reduzida, de maneira inaceitável em seu indispensável grau de independência e de liberdade'. Mas também é fato que esse receio se vem realizando pela mão decidida da advocacia pública, principalmente a federal. A advogada Cármen Lúcia Antunes Rocha proclama que 'é necessário dar um paradeiro às procrastinações do Poder Público, useiro e vezeiro em postergar o cumprimento de decisões judiciais mediante o expediente, muitas vezes leviano, de interpor recursos que impeçam o trânsito em julgado'. Na mesma linha, Roberto Armelino e João Roberto Egydio Piza Fontes assim se manifestam sobre essa conduta do Poder Público: É plenamente sabido - quase fato notório - que essas esferas do poder político assim agem, no mais das vezes, com o claro objetivo

de postergar o cumprimento de obrigações a que já foram condenadas pelas decisões judiciais que impugnaram, beneficiando-se do efeito suspensivo de vários recursos e até mesmo ajuizando medidas de urgência para o mesmo desiderato de procrastinar o cumprimento do julgado. Não temos ciência, todavia, de decisões que tenham imposto a essas pessoas condenações por litigância de má-fé, por se valerem de recursos manifestamente procrastinatórios. Portanto, Senhor Presidente, várias autoridades jurídicas defendem que quem mais emperra o Poder Judiciário é o Poder Público, o Poder Executivo municipal, estadual e notadamente o federal. Um simples cidadão que ganha o direito à aposentadoria tem de ir à Justiça recebê-la e é orientado inclusive no guichê da Previdência a recorrer à Justiça. Em vez de o Governo procurar uma solução administrativa, ele encaminha o cidadão ao Poder Judiciário. Com isso, a grande maioria dos processos que estão travando os tribunais referem-se a recursos do Poder Público - leia-se Poder Executivo. Assim, se o Poder Executivo quer de fato colaborar para que a Justiça brasileira seja mais célere, atendendo melhor o cidadão, deveria começar não usando a litigância de má-fé com medidas simplesmente procrastinatórias. Antes de concluir, tenho o prazer de conceder o aparte ao Senador Ramez Tebet, um jurista muito importante e renomado." Pronunciou-se, nos termos seguintes, o Excelentíssimo Senhor Senador Ramez Tebet: Senador Mozarildo Cavalcanti, agradeço as palavras de Vossa Excelência. Parece até que combinamos o assunto de que viemos tratar hoje. Eu também abordei alguns tópicos que Vossa Excelência, com mais brilho do que eu, repete da tribuna, de forma didática. Realmente, Vossa Excelência chega a um ponto importantíssimo. O Governo atual, do Presidente Lula, tem repetido que a Nação brasileira exige uma reforma que venha a melhorar o Poder Judiciário de nosso País, para que a Justiça atinja a sua verdadeira finalidade, que é a de alcançar a maioria dos cidadãos brasileiros, independentemente de poder econômico ou classe social, e ser rápida e eficiente. Um dos tópicos importantes é esse a que Vossa Excelência acabou de se referir. Hoje, os tribunais estão abalroados de recursos interpostos pelo poder público, porque a ordem dada - e isso vem de governos anteriores - é a seguinte: 'perdeu, tem que recorrer de qualquer maneira; deve-se usar de todos os recursos para não atender o direito do cidadão'. Esse procedimento não é para defender o Poder Público, não. Para defendê-lo, é diferente. Para isso, há uma regra geral, ou seja, essas questões da vida, do cotidiano do cidadão, como Vossa Excelência acabou de mencionar muito bem, ficam paradas no Supremo Tribunal Federal, nos tribunais superiores, tais como recursos para contar tempo de serviço de pessoas que estão requerendo aposentadoria, e que a Justiça de primeira instância já reconheceu. Depois de reconhecidos, têm de ir, novamente, para a segunda instância. Por que isso tudo? Vossa Excelência tem razão. É preciso haver um dispositivo constitucional. Para essas questões, defendendo a sùmula vinculante. Nada seguiria adiante, eliminando, assim, o número de processos. Volto a repetir: quem conhece um pouco desse assunto, quem milita na advocacia sabe que um dos itens mais importantes da reforma é a diminuição de recursos processuais. De forma que urge uma mexida nas leis adjetivas, quer dizer, nos códigos processuais. Esse já seria um grande avanço, para ajudar, realmente, a melhor distribuição da justiça em nosso País. Parabéns, cumprimento Vossa Excelência.' Seguiu-se o pronunciamento do Excelentíssimo Senhor Senador Mozarildo Cavalcanti, com o seguinte registro: 'Agradeço a Vossa Excelência pelo aparte. Como Vossa Excelência disse, parece que combinamos. No início do meu pronunciamento, eu disse que me sentia muito honrado por ter sido antecedido por Vossa Excelência na discussão desse tema. Na verdade, as minhas palavras foram nada mais do que está escrito no relatório do Senador Bernardo Cabral, a quem rendo as minhas homenagens e, repito, um homem que se dedicou, de corpo e alma e que, em dois anos apenas produziu um relatório pronto para ser votado - a Câmara levou dez anos para fazê-lo. Entretanto, no apagar das luzes, resolveram não votá-lo. Enviaram-no novamente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para discutirem agora se estabelecem um calendário até o dia 4, com a finalidade de receber sugestões para que o novo Relator apresente o relatório final. Espero, conhecendo o novo Relator, que é o Senador José Jorge, que Sua Excelência aproveite todo o trabalho feito pelo Senador Bernardo Cabral. Obviamente - tenho certeza de que o Senador Bernardo Cabral não pretendeu ser perfeito -, alguma coisa poderá ser aperfeiçoada, ou mesmo atualizada, como estes pontos que Vossa Excelência citou: sùmula vinculante, limitação das possibilidades de recursos, reforma do Código de Processo - este um ponto fundamental, porque o atual permite uma variedade de recursos a qualquer cidadão e principalmente ao Poder Executivo -, o controle externo, que precisa ser melhor discutido. Analisemos: o Poder Executivo e o Poder Legislativo têm controle externo? Então, devemos pensar com muita isenção para fazermos uma reforma que não enfraqueça e não prejudique o Poder Judiciário." Em novo aparte, assim se manifestou o Excelentíssimo Senhor Senador Ramez Tebet: 'Senador Mozarildo Cavalcanti, volto ao aparte porque estou movido por um sentimento de justiça. Vossa Excelência está fazendo justiça ao Senador Bernardo Cabral, à qual me associo. Considero uma grande perda para o Senado da República o fato de não termos o Senador Bernardo Cabral em nosso meio. Sua Excelência deixou um bom trabalho, o qual conheço. A relatoria agora está com o Senador José Jorge, que é um Senador cuidadoso e estudioso. Com toda certeza, avançaremos para votar aquilo que for possível para dar melhores condições aos nossos juízes. É preciso deixar bem claro que, quando falamos em reforma do Judiciário, não estamos atacando a magistratura, com quem convivo e cuja integridade e capacidade conheço. Sei do sofrimento de muitos juízes. Não podemos julgar uma classe só porque tem gente processada aqui e acolá. Isso é até bom para mostrar que as coisas estão mudando em nosso País. Antes não havia juízes na cadeia, nem respondendo a processos; hoje existem. Nem por isso vamos violentar o princípio da independência dos Poderes. Mas há regras. Também não pode o Poder Judiciário, nas questões



administrativas, ficar isento de tudo. O que é isso dizer que está sujeito a fiscalização pelo tribunal? Mas o que é que tem formar um Conselho? Os promotores já atuam juntos ao Poder Judiciário, da mesma forma que os advogados. O que é que tem duas pessoas da sociedade, indicadas pelo Congresso Nacional, atuarem ali? Não vejo nada de mais nisso. A maioria será composta por juízes. Será até uma garantia a mais para o Poder Judiciário. A questão do controle externo é a seguinte: é aquela construção democrática, não é Senador Mozarildo? Não há nada mais bonito na democracia do que essa independência dos Poderes - Legislativo, Executivo e Judiciário -, cada um em seu papel etc. Mas temos que ver que a sociedade está evoluindo. É necessário manter esse princípio? Sim. Esse é um princípio permanente, não há outra forma, não há outra maneira. Mas quem faz o controle externo? Eis a pergunta. Então, não podemos chegar a esse ponto. Portanto, será muito melhor e dará mais isenção se esse Conselho Nacional da Magistratura não for composto só por juízes. Em sua maioria, sim, porque dará mais transparência. Penso que isso é do interesse da própria magistratura. Quero, mais uma vez, renovar meus cumprimentos a Vossa Excelência e deixar aqui a minha homenagem ao Senador Bernardo Cabral." Fazendo uso da palavra, assim se manifestou o Excelentíssimo Senhor Senador Mozarildo Cavalcanti: "Agradeço o aparte de Vossa Excelência. Penso que essas questões começam a ser discutidas com muita clareza, e isso é importante. Embora eu não tenha hoje uma decisão já firmada com relação a esse controle externo, quero discuti-lo para me convencer de que é necessário. E quero me convencer também do motivo pelo qual só o Poder Judiciário deva ter controle externo. Se o Presidente permitir, dada a importância da discussão do principal tema da convocação aqui no Senado, que é a reforma do Judiciário, gostaria de ouvir a Senadora Heloísa Helena." Manifestou-se, nos termos seguintes, a Excelentíssima Senhora Senadora Heloísa Helena: "Apenas desejo compartilhar com Vossa Excelência a homenagem que faz. Sei da concepção trabalhada pelo Senador Bernardo Cabral tanto em relação ao controle externo quanto à súmula vinculante. Embora eu tenha posição diferenciada, reconheço o zelo com que Sua Excelência tratou o tema, o debate qualificado que tentou viabilizar, a disciplina com que o fez, a honestidade intelectual com que trabalhou. Lembro que uma das motivações que impediu a aprovação do documento àquela época não foram as divergências sobre a chamada concepção programática da reforma, mas o tempo em que ela tinha sido debatida. Por isso é, no mínimo, feio, quase ridículo para esta Casa dizer à sociedade que a convocação do Senado fechará o debate sobre a reforma do Judiciário. Durante a convocação extraordinária, até por obrigação de trabalhar, trataremos do tema, mas sabemos que, por ser de alta complexidade, dificilmente o seu debate será feito apenas nesse período. Se o for, acabaremos dando razão ao Senador Bernardo Cabral: Sua Excelência passou dois anos trabalhando, e pretendemos resolver em um mês." Dando continuidade ao pronunciamento, assim se manifestou o Excelentíssimo Senhor Senador Mozarildo Cavalcanti: "Agradeço o aparte de Vossa Excelência. Finalizo, Senhor Presidente, dizendo que, hoje, no plenário, começamos o debate do item que entendo o mais importante da pauta da convocação extraordinária: a reforma do Judiciário. A sociedade a deseja, mas devemos discuti-la com clareza, mostrando que não deve ser o Executivo o seu proponente." Nada mais havendo a tratar, Sua Excelência convocou seus pares para dar as boas vindas, no gabinete da Presidência, às quinze horas e quarenta e cinco minutos, aos senhores juízes dos tribunais regionais do trabalho convocados para atuar nesta Corte em auxílio aos senhores Ministros. Às treze horas e trinta e cinco minutos, Sua Excelência encerrou a sessão. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros e por mim subscrita. Brasília, ao segundo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três, às treze horas e quinze minutos, teve início a Décima Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, a Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a sessão, saudou os presentes e, inicialmente, solicitou à Senhora Secretária da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho a fazer a leitura do Ato do Conselho da Ordem que confere à Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, a comenda Grão-Mestre da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho. Feita a leitura do Ato, o eminente Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, convidado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, procedeu à entrega da comenda a Sua Excelência, que, em seguida, recebeu os cumprimentos dos membros do Colegiado. Após, o eminente Ministro João Oreste Dalazen propôs um voto de louvor e regozijo ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros pelo

auspicioso e merecido Prêmio Direitos Humanos outorgado a Sua Excelência pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Salientou o eminente Ministro João Oreste Dalazen que Sua Excelência galvanizou a opinião pública nacional no combate ao trabalho escravo, "tornando-se, mais do que qualquer cidadão brasileiro, o paladino dessa causa, de resgate da cidadania e de defesa contra essa verdadeira chaga nacional, que, lastimavelmente, ainda identificamos em nosso País." Registrou, ademais, que o prêmio importa, inclusive, concessão de uma quantia em dinheiro, "que a generosidade do coração de Sua Excelência, seu elevado espírito público já fizeram ver que será canalizada para o Programa Fome Zero e à Pastoral da Terra, na Selva Amazônica." Solidarizaram-se a esse tributo imperativo de justiça, de reconhecimento e de congratulações a Sua Excelência pela merecida condecoração, os membros do Colegiado, a douta representante do Ministério Público do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, e, em nome dos advogados, o Doutor José Tôres das Neves, que ressaltou o serviço que está sendo prestado ao jurisdicionado por Sua Excelência, não apenas no terreno dos direitos humanos, como também no campo relativo aos precatórios. Salientou, também, que manifestações de Sua Excelência muito pesam pela sua autoridade, expressão e importância, e destacou, por outro lado, a dimensão que está sendo emprestada ao Tribunal Superior do Trabalho sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, da qual a Corte estava carecendo. Na continuidade da sessão, o Colegiado aprovou as atas das sessões realizadas pelo egrégio Pleno em quatro de setembro e vinte e oito de outubro, bem como o calendário oficial do Tribunal Superior do Trabalho referente ao ano de dois mil e quatro, consoante os termos estabelecidos em Resolução Administrativa, assim transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 966/2003 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.ºs Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ª Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar o calendário oficial para o Tribunal Superior do Trabalho, relativo ao ano de 2004." No prosseguimento dos trabalhos, aprovou-se, à unanimidade, a convocação e convocação dos senhores juízes de Tribunais Regionais do Trabalho que atuarão no Tribunal Superior do Trabalho, no período de dois de fevereiro a 30 de junho de 2004, nos termos registrados na seguinte Resolução Administrativa: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 967/2003 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.ºs Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ª Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade: I - reconvocar, para prosseguir atuando nesta Corte, em caráter excepcional e temporário, no período de 2 de fevereiro a 30 de junho de 2004, os seguintes magistrados: Aloysio Corrêa da Veiga, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; Décio Sebastião Daidone e Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; Maria de Assis Calsing, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; Samuel Corrêa Leite e José Antônio Pancotti, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; Dora Maria da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; João Carlos Ribeiro de Souza, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, e André Luís Moraes de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região; II - convocar, para atuar nesta Corte, em caráter excepcional e temporário, no período acima mencionado, os seguintes magistrados: Horácio Raimundo de Senna Pires, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; Altino Pedrozo dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Luiz Antônio Lazzarin, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e Cláudio Armando Couce de Menezes, do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que assumirão, respectivamente, a relatoria dos processos distribuídos aos Ex.ºs Srs. Juízes Saulo Emídio dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; Guilherme Caputo Bastos, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região; Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; III - explicitar que a convocação extraordinária de juízes de Tribunais Regionais do Trabalho, para atuar no Tribunal Superior do Trabalho, não poderá ultrapassar 3 semestres consecutivos, salientando que nova convocação do magistrado poderá ocorrer após o interstício de 6 meses." A seguir, o Colegiado aprovou, à unanimidade, atos administrativos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos consignados em Resoluções Administrativas assim transcritas: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 968/2003 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.ºs Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Tra-

balho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ª Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos administrativos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: ATO.GDGA.GP.Nº 468/2003 - Art. 1º. O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira destinadas aos conjuntos de atividades e de projetos do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, consignadas na Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, ficam limitados aos valores constantes do anexo deste Ato. Parágrafo Único. Para o conjunto de atividades foi observado o disposto no artigo 67, § 1º, inciso II, alínea "b", da LDO 2003, que ressalva as dotações constantes da Proposta Orçamentária de 2003. Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º. Revoga-se o ATO.GDGA.GP.Nº 443, de 28 de outubro de 2003. ATO.GDGCJ.GP.Nº 470/2003 - Encaminhar ao Congresso nacional os projetos de lei que tratam da criação de cargos e funções no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, objeto dos processos nºs CSJT-48/2003-000-90-00.8 e CSJT-49/2003-000-90-00.2. ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 474/2003 - Conceder aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Carpintaria e Marcenaria, Nível intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001." "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 969/2003 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.ºs Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ª Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, referendar a licença médica concedida ao Ex.º Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, no período de 4 a 19 de novembro de 2003." A seguir, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros transferiu a presidência da sessão ao Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que determinou o início do pregão. Apregoado o Processo RXOFROAG-754836/2001.1 e iniciada a deliberação da matéria, suspendeu-se o julgamento do processo porque o voto do Relator não estava disponível na rede para o devido acompanhamento dos senhores Ministros. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente reassumiu, então, a presidência da sessão, determinando o prosseguimento do pregão: Processo RXOFROAG - 77210/2003-900-22-00.0, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Cláudia Virgínia de Santana Ribeiro, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Ivana de Sousa Leal, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Piauí - SINDIPREVS/PI, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, "Decisão: por maioria, negar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo e Renato de Lacerda Paiva. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Milton de Moura França." Processo RXOFROAG - 754836/2001.1, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrentes: Franklin Falcão da Costa e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Recorrente: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Sérgio Victor Tamer, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após proferidos votos pelos Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Gelson de Azevedo no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário e à remessa necessária para, reconhecendo a competência do Presidente do Tribunal, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo Regimental interposto pelos Executores." Processo ROAG - 771454/2001.7, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Beatriz Dalvi Ribeiro, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, "Decisão: após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 02/10/2003, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." Observação: Presente à sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do recorrido. Ultimado o julgamento do processo supra, a presidência da sessão foi transferida ao Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que determinou o pregão do processo seguinte: Processo RXOFROAG - 3999/2002-921-21-40.3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Re-

corrido: Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência e Saúde do Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREV/SRN, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, "Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros." Após, a presidência da sessão retornou ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Francisco Fausto Paula de Medeiros, que determinou a continuidade do pregão: Processo ED-AG-RR - 303688/1996.2, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Jorge Guilherme Barboza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Edgard Sacchi, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Embargado: Du Pont do Brasil S.A., Advogado: Dr. Firmino Alves Lima, "Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação." Processo AG-ROAR - 749496/2001.1, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante: Nilson Pozzer, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Agravado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RS, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado." Processo AG - 3523/2002-000-99-00.8, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante: Armando Pereira do Nascimento, Advogada: Dra. Danielle Cristina Sá Vieira, Agravado: Brochmann Polis Industrial e Florestal S.A., Advogado: Dr. Rômulo Silveira da Rocha Sampaio, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimento." Processo AG - 3558/2002-000-99-00.7, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante: Izidro Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Cátia Berenice Nobre Krieger, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimento." Processo AG - 3615/2002-000-99-00.8, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante: Antônio José da Silva, Advogado: Dr. José Senoi Júnior, Agravado: Metal Leve S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. João Carlos Bonfim Guimarães, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimento." Processo AG - 4029/2003-000-99-00.1, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante: Francisca Vicente Ferreira, Advogado: Dr. José Senoi Júnior, Agravada: Metalúrgica Gepela Ltda., Advogada: Dra. Marilena Carrogi, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimento." Processo AG - 4106/2003-000-99-00.3, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante: Comercial Agrícola Itatibense Ltda., Advogado: Dr. Neuraci Leme Ferro Giancaterino, Agravado(a): Isnair Cândido Gonçalves, Advogado: Dr. João Edemir Theodor Corrêa, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimento." Processo AG - 4398/2003-000-99-00.4, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante: Cláudio Lúcio da Cruz Demuti, Advogado: Dr. Irineo Miguel Messinger, Agravada: Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, Advogado: Dr. Daniel Homrich Schneider, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimento." Processo AG-AIRE - 4402/2003-000-99-00.4, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante: Tadeu Cochlar Ferreira Pinto, Advogado: Dr. Irineo Miguel Messinger, Agravada: Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, Advogado: Dr. William Welp, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimento." Processo AG - 5542/2003-000-99-00.0, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravada: Aida Maria Pereira Santin, Advogado: Dr. Nestor José Forster, "Decisão: por unanimidade, conhecer o Agravado Regimento e, no mérito, negar-lhe provimento." Processo AG-SS - 80142/2003-000-00-00.3, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravada: Liana Chaib - Juíza do TRT da 22ª Região, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado Regimento e, no mérito, negar-lhe provimento." Processo AGPET - 95933/2003-000-00-00.8, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante: Município de Barbacena, Advogado: Dr. Vicente de Paulo F. Machado, Agravado: Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimento." Processo AGPET - 98255/2003-000-00-00.5, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravantes: Abílio Zizi da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, Agravado: Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado Regimento e, no mérito negar-lhe provimento." Processo AGPET - 98256/2003-000-00-00.0, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravantes: Carmencéia de Almeida e Outros, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, Agravado: Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado Regimento e, no mérito, negar-lhe provimento." Processo AG-SE - 93164/2003-000-00-00.3, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante: Ordem dos Advogados do Brasil Seção Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luís Tito Iff de Mattos, Agravado: Dóris Castro Neves - Juíza do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado Regimento e, no mérito, negar-lhe provimento." Processo AGPET - 100680/2003-000-00-00.8, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante: José Job D'Almeida Prates, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado: Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado Regimento." Concluído o julgamento dos processos em que o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente é Relator, Sua Excelência transferiu a presidência da sessão ao Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral do Trabalho, retirando-se da sala de sessões em virtude de compromissos no gabinete da Presidência. Deu-se prosseguimento ao pregão: Processo RMA - 622577/2000.7, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrida:

Sandra Máda de Souza Cabral, Recorrido: TRT da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento, declinar da competência para a Seção Administrativa, redistribuindo o processo no âmbito daquele Órgão." Processo AIRO - 322/1986-002-17-43.0, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Agravada: Ediléia de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar a reatuação do processo como Recurso Ordinário e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do apelo dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST." Processo AIRO - 766818/2001.0, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado: Laci Moreira de Andrade, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, "Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravado argüida em contra-razões; II - dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar a reatuação do processo como Recurso Ordinário e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do apelo dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST." Processo RXOFROAG - 62031/2002-900-03-00.1, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente: Fundação João Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, "Decisão: por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista de Brito Pereira. II - dar provimento ao recurso ordinário para determinar a retificação dos valores do precatório, obedecendo-se ao comando exequendo. Vencidos os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e José Luciano de Castilho Pereira." Processo RXOFROAG - 795726/2001.7, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura, Procurador: Dr. Sérgio Oliva Reis, Recorridos: Maria Dulcídia Sampaio Lopes e Outros, Advogado: Dr. Antonino Maia da Silva, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista de Brito Pereira. II - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." Processo RXOFROAG - 67656/2002-900-03-00.0, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Recorrido: Alair Borges Teixeira, Advogado: Dr. Ângela Monteiro Lacerda, "Decisão: I - por maioria não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista de Brito Pereira. II - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário." Processo E-RR - 592288/1999.4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA), Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Embargado: Osvaldo Dias Ribeiro, Advogada: Dra. Tânia Maria Pimentel, "Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da matéria pelo Tribunal Pleno, determinando-se o retorno dos autos à SDI-I para prosseguir no julgamento do feito." Processo MS - 85858/2003-000-00-00.7, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Impetrante: Pedro Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Odair Martini, Impetrado: Francisco Fausto Paula de Medeiros - Ministro Presidente do TST, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Ministro Relator." Processo AG-RC - 43851/2002-000-00-00.7, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, Agravado: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, Interessada: Lúcia Regina Saudino de Almeida, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimento." Processo AG-RC - 51522/2002-000-00-00.0, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Carlos Magno Barcelos, Advogado: Dr. Carlos Magno Barcelos, Agravado: Município de São Mateus - ES, Advogado: Dr. Jackson Mendonça Bahia, Agravado: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimento." Processo AG-RC - 92654/2003-000-00-00.2, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Município de São Lourenço - PI, Advogada: Dra. Nathalie Canela Cronemberger, Interessada: Eneida Maria Gomes dos Santos - Juíza Presidente do TRT da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimento." Processo AG-RC - 92669/2003-000-00-00.0, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Município de São Brás do Piauí - PI, Procurador: Dr. Nathalie Canela Cronemberger, Interessada: Eneida Maria Gomes dos Santos - Juíza Presidente do TRT da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimento." Concluído o julgamento do processo supra, adentrou na sala de sessões e tomou assento na bancada o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, a quem a presidência da sessão foi transferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal. Pediu a palavra o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, que registrou a eleição do Doutor Carlos Augusto Barros Levenhagen, irmão do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, para a presidência da Associação dos Magistrados Mineiros - AMAGIS, consignando a competência e o brilhantismo de Sua Excelência.

O Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala transmitiu os cumprimentos e o desejo de uma profícua gestão, em nome dos membros do Colegiado, destacando que a AMAGIS é uma entidade forte, com grande atuação no País. Ato contínuo, Sua Excelência determinou o prosseguimento ao pregão: Processo ROMS - 2701/1989-002-14-40.6, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: José Alcir de Oliveira, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Recorrido: Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Livia Renata de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário." Processo AIRO - 1181/1991-003-17-41.1, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorridos: Aldo Cesar Silva e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar a reatuação do processo como Recurso Ordinário e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do apelo dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST." Processo AIRO - 19/1992-001-17-41.4, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogada: Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro, Agravado: Erandi Barbosa de Castro, Advogado: Dr. Zélio Ribeiro Borges, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar a reatuação do processo como Recurso Ordinário e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do apelo dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2002 do TST." Processo RXOF e ROAG - 1163/1992-001-17-47.4, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrida: Ana Maria Barbosa Tavares, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: após provido o agravo de instrumento, na sessão realizada em 02/10/2003, por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista de Brito Pereira. II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, argüida em contra-razões, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravado Regimento." Processo AIRO - 1194/1992-002-17-48.4, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorridos: Abílio Zizi da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar a reatuação do processo como Recurso Ordinário e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do apelo dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST." Processo RXOF e ROAG - 2228/1992-002-17-47.5, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorrida: Nadia Neves Severiano de Castro, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 02/10/2003, por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista de Brito Pereira. II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, argüida em contra-razões, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravado Regimento." Processo RXOF e ROAG - 2424/1992-001-17-48.6, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorridos: James Gomes de Alvarenga e Outro, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 02/10/2003, por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista de Brito Pereira. II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, argüida em contra-razões, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravado Regimento." Processo AIRO - 2495/1992-002-17-45.7, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogado: Dr. Péricles do Sacramento Klippel, Agravado: Aldair Bragatto, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Agravados de Instrumento para determinar a reatuação do processo como Recurso Ordinário e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento dos apelos dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST." Processo AIRO - 2928/1992-003-17-41.0, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido: Anacleto José Vieira Gomes, Advogada: Dra. Jalvas Paiva Filho, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar a reatuação do processo como Recurso Ordinário e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do apelo dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos ter-



mos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST." Processo RXOF e ROAG - 1586/1993-001-17-47.5, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrida: Sélia Barbosa de Vasconcelos, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 02/10/2003, por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista de Brito Pereira. II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, argüida em contra-razões, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental." Processo RXOF e ROAG - 1794/1993-001-17-47.4, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido: Edison Marcelino Miranda, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 02/10/2003: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista de Brito Pereira. II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, argüida em contra-razões, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental." Processo AIRO - 170/1994-001-17-41.4, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Instituto da Criança e do Adolescente do Estado do Espírito Santo - ICAES, Advogada: Dra. Regina Lúcia Pletegner, Agravado: Rogério Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Milton Netto, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a reautuação do processo como Recurso Ordinário e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do apelo dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST." Processo AIRO - 1359/1994-004-17-44.1, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Agravados: André de Jesus Andrade e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a reautuação do processo como Recurso Ordinário e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do apelo dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST." Processo AIRO - 1520/2001-000-23-40.8, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravantes: Eduardo de Castilho Pereira e Outros, Advogado: Dr. João Celestino Corrêa da Costa Neto, Agravada: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento." Processo ROAG - 728305/2001.0, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Município de Colatina, Procurador: Dr. Paulo Fernandes Zanotelli, Recorrida: Lourdes Madeira Alves, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, "Decisão: após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 02/10/2003, por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista de Brito Pereira. II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, argüida em contra-razões, por incabível, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental." Processo AG-MS - 789762/2001.9, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravantes: Maria Ozilete Pereira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Geraldo Lopes Araújo, Agravada: Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, "Decisão: por unanimidade, declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados no "writ" e declinar da competência para exame da ação para o STF, em estrita observância ao disposto no artigo 102, inciso I, alínea "n", da Constituição da República." Processo RXOFROAG - 803969/2001.7, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Newton Reffo Jede e Outros, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis, Recorrida: Universidade Federal do Paraná - UFPR, "Decisão: por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista de Brito Pereira. II - rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário argüida em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário." Processo RXOFROAG - 807110/2001.3, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Eliane Regina Woss e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista de Brito Pereira. II - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o valor das custas processuais." Processo RXOFROAG - 359/2002-000-23-00.1, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Bortalho, Recorrido: Luiz Portela Filho, Advogado: Dr. Raimundo Lopes de Lima, Autoridade

Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEEX, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial." Processo RXOF e ROAG - 4759/2002-000-21-40.1, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal (Universidade Federal do Rio Grande do Norte), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrida: Maria Gerlani Porpino Krumenauer, Advogado: Dr. José Maurício de Araújo Meireiros, "Decisão: por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista de Brito Pereira. II - conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para determinar a elaboração de novos cálculos, limitando-se os efeitos da condenação imposta pelo título judicial exequendo à data do advento da Lei nº 8.112/90 (11/12/90)." Processo ED-RXOFROAG - 29623/2002-900-11-00.8, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargada: Maria Lúcia de Fátima Lucas Reis, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração." Processo MS - 99903/2003-000-00-00.0, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Impetrante: Casa Lotérica a Paraiabana, Advogado: Dr. Mauricio Cavalcanti Santos, Impetrado: Ministro Presidente da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho - TST, "Decisão: por unanimidade, denegar a segurança postulada." Processo: RXOF e ROAG - 24/2003-000-11-40.4, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Dr. Antônio Martiniano Júnior, Recorridos: Guacacema Siqueira Tupinambá e Outros, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial." Processo: RXOF e ROAG - 25/2003-000-11-40.9, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Hideraldo Lima da Costa, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial." Seguindo-se ao julgamento do processo supra, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala transferiu a presidência da sessão ao Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, que determinou fosse reapregado o Processo E-RR - 634733/2000.5, cujo julgamento havia sido suspenso no início da sessão. Deliberada novamente a matéria, Sua Excelência decidiu que o julgamento do processo fosse mais uma vez interrompido, para exame do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, A presidência da sessão retornou ao Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil, que determinou o pregão dos processos em que é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira: Processo RXOFROAG - 816868/2001.4, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrentes: União Federal e Outro, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: João Rooseney do Nascimento, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator." Processo RXOFROAG - 115/2002-900-09-00.9, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Adão Maciel Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Recorrido: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - negar provimento ao Recurso Ordinário da União. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que dava provimento parcial ao recurso para limitar a condenação, no tocante aos juros de mora, em 0,5% a partir da vigência da Lei nº 9.494/97." Concluído o julgamento dos processos em que o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho é Relator, a presidência da sessão foi transferida do eminente Senhor Ministro Vantuil Abdala ao eminente Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, que determinou fosse reapregado o Processo E-RR - 634733/2000.5. Com a anuência unânime dos membros do Tribunal Pleno, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala passou a participar do julgamento, assumindo a presidência da sessão, declarando-se ciente da matéria que estava em discussão. Deliberada a matéria, proclamou a decisão do julgamento nos termos seguintes: Processo E-RR - 634733/2000.5, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Embargada: Silvana Gomes de Souza, Advogado: Dr. Silvio de Figueiredo Ferreira, Embargada: Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, "Decisão: por maioria: I - conhecer do recurso de embargos por violação ao art. 896 da CLT, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para recorrer. II - determinar o retorno dos autos à Turma de origem para julgar o recurso de revista como entender de direito. Os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi ficaram vencidos relativamente ao entendimento de que o Tribunal Pleno possui competência para decidir desde logo a matéria objeto dos Embargos." A seguir, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala determinou que se desse prosseguimento ao pregão: Processo RXOFROAG - 803975/2001.7, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Ângela Maria Rodrigues da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Recorrida: Universidade Federal do Paraná - UFPR, "Decisão: por maioria: I - não conhecer da

remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - dar provimento ao recurso para limitar os efeitos da condenação à data do advento da Lei 8.112/90 (11/12/90). Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanuel Pereira e Lelio Bentes Corrêa. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva consignou que, nesta hipótese, que trata de extinção do contrato de trabalho, acompanha a corrente vencedora." Processo RXOFROAG - 813049/2001.6, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: José Ribamar Serejo e Outros, Advogada: Dra. Silvana Maria Melo Costa, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso ordinário voluntário." Processo RXOFROAG - 112/2002-900-09-00.5, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Elio da Silva, Advogado: Dr. Dioclécio Alves de Oliveira, Recorrido: Elicon Vigilância S/C Ltda., Recorrido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade: a) negar provimento ao Recurso quanto aos aspectos formais, a incompetência da Justiça do Trabalho, a impossibilidade da execução, aos juros moratórios e aos juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês; b) dar provimento ao Recurso para isentar a União do pagamento das custas processuais. c) negar provimento ao Recurso quanto ao excesso da execução - metodologia do cálculo e ao excesso de execução - nulidade da sentença de liquidação dos cálculos." Processo: RXOFROAG - 11384/2002-900-09-00.0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: José Otávio Cardoso Consoni, Advogada: Dra. Tânia Maria das Neves Gapski, Recorrida: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, "Decisão: por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - dar provimento ao recurso para que incidam juros de 0,5% a partir de 24 de agosto de 2001. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira (relator), João Oreste Dalazen, Emmanuel Pereira e Lelio Bentes Corrêa. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho." Processo RXOFROAG - 807109/2001.1, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Alzeni da Silva Cruz e Outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Recorrida: Universidade Federal do Paraná - UFPR, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da União." Não conhecida a remessa de ofício da União Federal. Determinado o sobrestamento imediato dos autos." Processo MS - 626480/2000.6, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Impetrante: Pedro Henrique Chaves Antero e Outros, Advogado: Dr. Francisco Cláudio de Almeida Santos, Impetrado: Ursulino Santos, Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, "Decisão: por unanimidade: I - de ofício, extinguir o processo sem apreciação de mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267 do CPC; II - conhecer do Agravo Regimental, julgando-o prejudicado."

Processo ROMS - 67/2001-000-13-00.2, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Maria de Fátima Inácio da Costa, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Recorrido: Município de Sousa, Procurador: Dr. Lamartine Bernardo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para assegurar à recorrente o direito de receber seu crédito, mediante simples requisição, independentemente do precatório." Processo ED-RXOFROAG - 34301/2002-900-03-00.4, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 3ª Região, Embargantes: Adailson de Oliveira Santos e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Embargada: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo." Processo ED-RXOFROAG - 2109/1991-003-17-43.7, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª Região, Embargantes: Fernando Antônio Santório e Outro, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Embargado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogado: Dr. Gislane Lopes de Souza, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração." Processo ROAG - 495/1993-005-17-42.4, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Roberto Joaquinildo Maldonado, Recorrido: José Dias da Conceição, Advogada: Dra. Joana D'Arc Bastos Leite, "Decisão: por unanimidade, após provido o Agravo de Instrumento julgado na sessão realizada em 2/10/2003, dar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental interposto pelo Município de Vila Velha/ES para cassar a ordem de seqüestro." Processo ED-RXOFROAG - 584008/1999.2, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Embargantes: Maria da Conceição Ataíde Lima Fontinelle e outros,

Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargada: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos sem, entretanto, atribuir efeito modificativo ao acórdão embargado." Processo AIRO - 20210/2001-000-01-40.2, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante: Antônio Augusto Ribeiro Reis Júnior, Advogado: Dr. Gislaíne Fernandes de Oliveira Nunes, Agravado: Club de Regatas Vasco da Gama, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento." Processo ED-RXOFROAG - 26343/2002-900-21-00.3, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Embargantes: Regina Aparecida de Macêdo e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargada: União Federal (Universidade Federal do Rio Grande do Norte), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, conhecer dos segundos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, conhecer dos primeiros Embargos Declaratórios e negar-lhes provimento." Processo RXOFROMS - 802260/2001.0, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Paulo Roberto Ribeiro Carneiro, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará - SINTSEP, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - determinar o processamento do remessa ex officio, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA do pagamento das custas processuais e para cassar a ordem de seqüestro de valores para pagamento de precatório emanada da Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região; II - julgar prejudicado o exame do recurso ordinário voluntário." Processo RXOFROAG - 11096/2002-900-09-00.6, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: José Marcos Loureiro Prado e Outros, Recorrida: Universidade Federal do Paraná - UFPR, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de, afastando a irregularidade de representação judicial declarada pela Corte Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, para prosseguir no julgamento do agravo regimental, como entender de direito." Processo RXOFROMS - 34855/2002-900-09-00.9, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: Estado do Paraná, Advogada: Dra. Márcia Dieguez Leuzinger, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrida: Ana Beatriz de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, a fim de declarar a isenção de recolhimento das custas processuais pelo Impetrante, Estado do Paraná." Processo RXOFMS - 44362/2002-900-09-00.7, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Impetrante: Estado do Paraná, Advogada: Dra. Márcia Dieguez Leuzinger, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Interessada: Eliane Salet Kaliski, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, a fim de declarar a isenção de recolhimento das custas processuais pelo Impetrante, Estado do Paraná." Processo RXOFROMS - 65318/2002-900-14-00.3, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Márcio Amaral de Souza, Recorridos: José Avelino do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário." Processo AG-MS - 91908/2003-000-00-05, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): AMATRA XV - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região, Advogado: Dr. Alberto Pavie Ribeiro, Agravado: Tribunal Pleno - Tribunal Superior do Trabalho TST, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo RXOFROAG - 807111/2001.7, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Alceu José Ponestk Júnior e Outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Recorrido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." Processo RXOFROAG - 815823/2001.1, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Waldir José Bathke, Recorridos: Geraldo Lúcio e Outros, Advogado: Dr. Italo Tanaka Júnior, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade: a) negar provimento ao Recurso quanto à ausência de dedução da reposição das URPs de abril e maio de 1988 e aos juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês; b) dar provimento ao recurso para isentar a União do pagamento das custas processuais; c) negar provimento ao Recurso

quanto à correção monetária a partir do mês seguinte ao trabalhado." Processo RXOFROAG - 816867/2001.0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Antônio Manuel de Almeida Rebelo, Advogada: Dra. Simone Buskei Marino, Recorrido: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade: a) negar provimento ao Recurso quanto à nulidade da execução das verbas anteriores a 1º/9/1998; ao FGTS e verbas rescisórias; aos juros moratórios e aos juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês; b) dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da condenação o valor das custas." Processo AIRO - 348/1990-003-17-42.9, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante: Instituto da Criança e do Adolescente do Estado do Espírito Santo - ICAES, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Camponez, Agravada: Mara Barbosa Müller, Advogado: Dr. Sebastião Hilário, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando o processo como Recurso Ordinário." Processo ROAG - 865/1990-161-17-43.0, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Município de Linhares, Advogado: Dr. Jayme Henrique R. dos Santos, Recorridos: Jeanne Pereira Rodrigues e Outros, "Decisão: após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 2/10/2003, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para que seja cassada a ordem de seqüestro deferida." Processo AIRO - 240/1993-005-17-42.1, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravados: Antônio de Almeida Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando o processo como Recurso Ordinário." Processo AIRO - 1967/1993-001-17-44.6, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Agravado(s): Maria Carmem Girelli, Advogado: Dr. João Batista Dalapiccola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando o processo como Recurso Ordinário." Processo RXOF e ROAG - 1752/1995-131-17-41.9, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido: Álvaro Rangel, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, "Decisão: após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 2/10/2003: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para que seja cassada a ordem de seqüestro deferida." Processo RXOF e ROAG - 374/1996-002-17-40.0, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Roberto Joanielho Maldonado, Recorrido: José Ferreira de Paulo, Advogada: Dra. Joana D'Arc Bastos Leite, "Decisão: após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 2/10/2003: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para que seja cassada a ordem de seqüestro deferida. Custas em reversão." Processo RXOFROAG - 45291/1996-741-04-40.1, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Miguel Arcaño C. da Rocha, Recorrido: Marilei da Silva Menezes, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." Processo ROAG - 733102/2001.4, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Jacqueline Zucarelli Simão, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Recorrida: Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogada: Dra. Karina Haura Barquete Braccini, Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar a reinclusão, nos cálculos, dos percentuais expungidos pelo acórdão recorrido, mantendo as deduções a título de imposto de renda e contribuição previdenciária." Processo RXOF e ROMS - 1240/2002-000-03-00.5, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Município de Presidente Bernardes, Advogado: Dr. Fabiana Aparecida Almeida, Recorridos: Maria Helena de Souza e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete, "Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - dar provimento parcial à Remessa de Ofício apenas para retificar o equívoco material constante da parte dispositiva do acórdão recorrido, concedendo em parte a segurança a fim de revogar a ordem de seqüestro exceto quanto aos créditos inferiores a trinta salários mínimos, ressalvado o direito dos credores à renúncia do excedente."

Processo ROMS - 8751/2002-000-06-00.1, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Maria da Paz Teixeira Pinto, Advogado: Dr. Inaldo Germano da Cunha, Recorrido: Município de Jaboatão dos Guararapes, Advogado: Dr. Raimundo Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 6ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." Processo RXOFROAG - 43815/2002-900-03-00.0, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorridos: Anísio Alves de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, "Decisão: após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 2/10/2003: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso ordinário para reformar o acórdão do Regional e restabelecer o despacho da Presidência do Tribunal que indeferiu o pedido dos exequientes de exclusão da incidência do imposto de renda do cálculo de liquidação." Processo RXOFROAG - 92283/2003-900-04-00.0, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Natália de Azevedo Morsch, Recorrido: Neri dos Reis Teixeira, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." Processo RXOF e ROAG - 93355/2003-900-04-00.7, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrentes: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Natália de Azevedo Morsch, Recorridos: Suzana Eneri Dalla Corte e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." Processo RXOF e ROAG - 184/2003-000-08-00.5, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal - Ministério da Agricultura - DNOS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Eduardo Alberto de Barros Cordeiro e Outros, Advogada: Dra. Cristina Sarmento Cunha, "Decisão: por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala II - dar provimento ao recurso ordinário para determinar que os cálculos constantes do precatório nº 69/2000 (TRT RP-1046/2001) sejam limitados à 11.12.90, data de edição da Lei nº 8112/90. Vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Lelio Bentes Corrêa." Processo RXOF e ROAG - 336/2003-000-11-40.8, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Maria Sanderly de Almeida Marques e Outras, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - dar provimento parcial ao recurso para limitar os efeitos da condenação à data do advento da Lei nº 8.112/90 (11/12/90). Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Lelio Bentes Corrêa. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho." Processo AG-MS - 753499/2001.1, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante: Agular de Agassis Siqueira da Silva, Advogado: Dr. Romeu Felipe Bacellar Filho, Agravado: Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo RXOF e ROAG - 2673/1992-002-17-44.7, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogado: Dr. Péricles do Sacramento Klippel, Recorrida: Cleide Ferreira de Freitas, Advogado: Dr. João Batista Dalapiccola Sampaio, "Decisão: após providos os agravos de instrumento na sessão realizada em 2/10/2003, por maioria: I - não conhecer da remessa necessária, por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, dar provimento aos recursos ordinários para cassar a ordem de seqüestro." Processo RXOFROAG - 46043/2002-900-03-00.9, Relator: Min. Ministro João Batista Brito



Pereira, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Município de Presidente Bernardes, Advogado: Dr. Luciana Gaspar Melquiades, Recorrida: Maria Inês Vicente Ramalho, Advogado: Dr. Tacílio Benedito de Araújo, "Decisão: por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a ordem de seqüestro." ROMS - 155/2002-000-24-00.5, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente: José Orlando Maldonado, Advogado: Dr. Jovino Balardi, Recorrida: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Moisés Coelho de Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 24ª Região, "Decisão: por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário do impetrante. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira." Processo RXOF e ROAG - 15/1995-003-17-41.1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Recorrido: Pedro Agostinho da Penha, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: após providos os agravos de instrumento na sessão realizada em 02/10/2003: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários dos Reclamados." Processo RXOF e ROAG - 1704/1992-002-17-46.8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro, Recorrido: Paulo César Machado, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: após providos os agravos de instrumento na sessão realizada em 02/10/2003: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários dos Reclamados." Processo RXOFROAG - 92425/2003-900-04-00.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Natália de Azevedo Morsch, Recorrido: Luiz Carlos dos Santos Cabral, "Decisão: por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." Processo RXOF e ROAG - 199/1990-002-17-43.4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogado: Dr. Gislane Lopes de Souza, Recorridos: Ana Maria Barbosa Tavares e Outros, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, "Decisão: após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 2/10/2003: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão agravada, cassar a ordem de seqüestro deferida às fls. 110/115, perante o egrégio TRT da 17ª Região." Processo AIRO - 1183/1994-002-17-44.5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Advogado: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Advogado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro, Advogados: Nair Rozindo de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancando os recursos, determinar que sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental." Processo RXOF e ROAG - 269/1996-131-17-41.8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido: José da Silva Maciel, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, "Decisão: após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 2/10/2003: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão agravada, cassar a ordem de seqüestro deferida às fls. 46/49 dos autos do Processo nº 0269.1996.131.17.40-5 (P-176/98), perante o egrégio TRT da 17ª Região." Processo ROMS - 322/1999-000-15-00.0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente: Idalides de Andrade Santos e Outro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas." Processo RXOFROAG - 41533/1988-005-04-40.7, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Recorrida: Nilza Maria Silva de Oliveira, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da

remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." Processo ROMS - 1094/1991-003-14-40.8, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente: Manoel Tavares de Melo, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Recorrido: Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Lúvia Renata de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen ressalvou quanto à fundamentação." Processo AIRO - 2780/1992-002-17-41.7, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Advogado: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Advogada: Maria Teresa Brandão de Souza, Advogada: Dra. Jalvas Paiva Filho, Advogado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Sueli de Oliveira Bessoni, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental." Processo AIRO - 9/1993-001-17-44.8, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Advogado: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Robson Fortes Bortolini, Advogado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Sueli de Oliveira Bessoni, Advogado: Wanderley Ribeiro de Lana Cunha, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental." Processo AIRO - 397/1993-003-17-47.8, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorrido: Wanderley Ribeiro de Lana Cunha, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental." Processo RXOFROAG - 80843/1996-461-04-40.8, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Recorrido: Rubens Soares Nunes, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." Processo RXOFROAG - 220/2002-000-11-00.3, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente: União Federal - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Carlos Alberto Nunes dos Santos e Outros, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, cassar o ato praticado pela Juíza Presidente do 11º TRT, consistente na ordem de seqüestro de valores nos autos do Precatório nº 401/97, oriundo das Reclamações Trabalhistas nºs 8241-91-08-1, 8248-91-08-2 e 8264-91-08-1, da 8ª Vara do Trabalho de Manaus (AM)." Processo RXOFROAG - 517/2002-000-01-00.3, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente: Município de Magé, Advogado: Dr. Vanderson Maçullo Braga, Recorrido: Paulo César Gomes de Pinho, Advogado: Dr. Juarez Souza Porto, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, cassar o ato praticado pelo Juiz Presidente do 1º TRT, consistente na ordem de bloqueio e seqüestro de valores nos autos do Precatório nº 160/98, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 302/92, da 1ª Vara do Trabalho de Magé (RJ)." Processo RXOFROAG - 2338/2002-921-21-40.0, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal (Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Leão Xavier da Costa Neto e Outro, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." Processo RXOFROAG - 2782/2002-000-11-00.1, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente: União Federal - Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Antônio Pinto de Andrade, "Decisão: I - por maio-

ria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, cassar o ato praticado pela Juíza Presidente do 11º TRT, consistente na ordem de seqüestro de valores nos autos do Precatório nº 124/93, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 21420-90-07-3, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus (AM)." Processo ROMS - 10062/2002-000-22-00.0, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente: Silvério Pinto de Aguiar, Advogado: Dr. Almir Carvalho de Souza, Recorrido: Município de Barro Duro, Advogado: Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro relator." Processo RXOFROAG - 10543/2002-900-09-00.0, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Recorridos: Elizabeth de Fátima Rosa e Outros, Advogada: Dra. Márcia Helena Bader Maluf, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à remessa "ex officio", em virtude da perda do objeto do mandado de segurança, e dar provimento ao recurso ordinário, embora por fundamento diverso, para conceder a isenção de custas ao Ente Público Estadual, em virtude do advento da Lei nº 10.537/02." Processo RXOFROAG - 34910/2002-900-09-00.0, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Ida Cristina Gubert e Outros, "Decisão: por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, a fim de que a Juíza Presidente daquela Corte, sem alterar as decisões cobertas pela coisa julgada, revise as contas elaboradas no que diz respeito à aplicação dos juros de mora, para que sejam adequadas ao art. 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% (um por cento) até a edição da aludida Medida Provisória, em 24/8/01, e 0,5% (meio por cento) ao mês, após essa data, e conceda a isenção de custas à União, nos termos da Lei nº 10.537/02. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira." Processo RXOFROAG - 92290/2003-900-04-00.2, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Natália de Azevedo Morsch, Recorrido: Orides Ribeiro Rodrigues, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." Processo RXOFROAG - 92293/2003-900-04-00.6, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Natália de Azevedo Morsch, Recorrido: João Santos da Luz, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." Processo RXOFMS - 51002/2002-900-09-00.1, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Impetrante: Estado do Paraná, Procurador: Dr. Hatsuoku Fukuda, Interessada: Marli Aparecida Graff, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à remessa "ex officio", para conceder a isenção de custas ao Estado do Paraná, em virtude do advento da Lei nº 10.537/02." Processo AIRO - 71292/2002-900-01-00.3, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Advogado: Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Leonardo Espíndola, Advogado: Oswaldo Antunes Porto, Advogado: Dr. Marco Aurelio Benedito Alves, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental." Processo RXOF e ROAG - 320/2003-921-21-40.5, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Jailson Filgueira Peregrino da Silva e Outro, Advogado: Dr. Alan Dias Barros, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para determinar a retificação dos cálculos do precatório. III - por maioria, limitar os efeitos da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 à data-base da categoria dos Exequentes. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Renato de Lacerda Paiva, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Lelio Bentes Corrêa." Processo RXOFROAG - 84175/2003-900-03-00.0, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Marco Antônio Barros Guimarães, Recorridos: Eliane de Norões Alves Brito Lessa Silva e Outro, Advogada: Dra. Marilene Vellasco Nogueira, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário da União, por inatempetivo." Processo RXOF e ROAG - 225/2003-000-08-00.3, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Pro-

curador: Dr. João José Aguiar Carvalho, Recorridos: José Roberto Amarante de Barros e Outro, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário para limitar os efeitos da condenação à data do advento da Lei nº 8.112/90 (11/12/90). Vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa (relator), José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. III - por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala." Processo RXOFROAG - 738681/2001.6, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - CEFET/MA, Procurador: Dr. José Américo da S. C. Ferreira, Recorridos: Maria da Conceição Santos Linhares e Outros, Advogado: Dr. Antônio José Borges Mendes, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro relator." Processo ROMS - 87/2002-000-24-00.4, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrentes: Ramona do Carmo Corrêa e Outros, Advogado: Dr. Jovino Balardi, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Marta Mello Gabino Coppola, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 24ª Região, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro relator." Processo RXOFROAG - 219/2002-911-11-00.6, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Antônio Belo Ferreira, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para que seja cassada a ordem de seqüestro deferida." Processo ROMS - 852/2002-000-05-00.0, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente: João Frederico de Araújo, Advogado: Dr. Raimundo Vieira de Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." Processo RXOFROAG - 1412/2002-921-21-40.1, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Albanita Santana Caú de Farias e Outros, Advogada: Dra. Rosalia Alves de Oliveira, "Decisão: após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 2/10/2003: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário." Processo RXOFROAG - 87/2003-000-08-00.2, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Recorrente: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - CEFET/PA, Procurador: Dr. Denis Gleyce Pinto Moreira, Recorrido: Sindicato Nacional dos Servidores na Educação Federal de 1ª e 2ª Graus, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário voluntário." Processo RMA - 89422/2003-900-22-00.0, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente: Manoel Joaquim Neto - Juiz do Trabalho do TRT da 22ª Região, Recorrido: Francilino Trindade de Carvalho - Juiz do Trabalho do TRT da 22ª Região, Recorrido: TRT da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para a Seção Administrativa, redistribuindo-se o feito no âmbito daquele Órgão." Processo RXOFROAG - 92285/2003-900-04-00.0, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Natália de Azevedo Morsch, Recorrida: Sônia Regina Velasques Alves, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." Processo RXOFROAG - 92426/2003-900-04-00.4, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Natália de Azevedo Morsch, Recorrido: Milton Marques Teles, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." Processo RXOFROAG - 92428/2003-900-04-00.3, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Natália de Azevedo Morsch, Recorrido: Arnaldo Dirceu Vieira de Andrade, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." Processo RXOFROAG - 92430/2003-900-04-00.2, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Natália de Azevedo Morsch, Recorrido: Luiz Valter Felipe dos Santos, "Decisão: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura Fran-

ça, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e vinte e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros e por mim subscrita. Brasília, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AG-RC-87.183/2003-000-00-00.0

AGRAVANTES : ALOÍSIO MORESCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARQUES J. DE MELLO
INTERESSADA : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

Ficam as partes supra intimadas do despacho exarado pelo Ex.º Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, na petição nº TST-Pet-12546/2204.4, nos seguintes termos: "1- Indefero o processamento do apelo, porque manifestamente incabível, considerando que a legislação não prevê Recurso Ordinário contra Agravo Regimental em Reclamação Correcional. 2- Publique-se. 3- Arquite-se".

Publique-se.
Brasília, 9 de março de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 974/2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.ºs Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ª Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Ivana Auxiliadora de Mendonça Santos, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o ato nº **GDGCI.GP nº 084/2004**, praticado pelo Presidente do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: "Indicar os Ex.ºs Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente do Tribunal, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira, para integrarem comissão, constituída por Ministros desta Corte e por advogados escolhidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com a finalidade de, a partir das conclusões do Fórum Nacional do Trabalho, elaborar proposta de reforma da legislação trabalhista".

Brasília, 04 de março de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 23 de março de 2004 às 13h00

Processo: PAD-72.643/2002-000-00-00-5

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
Acusado(a) : Pedro Pereira de Oliveira - Juiz do TRT da 14ª Região
ADVOGADO : DR(A). ORESTES MUNIZ FILHO

Processo: PAD-72.645/2002-000-00-00-4

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
Acusado(a) : Flora Maria Ribas Araújo - Juíza do TRT da 14ª Região.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

Processo: PAD-72.644/2002-000-00-00-0

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
Acusado(a) : Maria do Socorro Costa Miranda - Juíza do TRT 14ª Região
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIM

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Brasília, 10 de março de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-5531/2002-000-00-00.9 TST

SUSCITANTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
SUSCITADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E JOÃO PEDRO SILVESTRIN

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região e Outros e a Caixa Econômica Federal S.A., por meio das petições de fls. 1.256 e 1.284, requerem, mais uma vez, a suspensão do processo por 30 dias, em face da possibilidade da celebração de acordo pondo fim à lide.

DEFIRO o pedido, observado o prazo previsto no art. 265, § 3º, do CPC, no curso do qual deverão as partes peticionar, informando sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO : RODC-1.076/2001-000-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TABAPUÁ E NOVAIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES BIRRER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TABAPUÁ E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO

EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DA ATA DE POSSE DOS DIRETORES - Preliminar que se rejeita, uma vez que não existe previsão legal que exija que o Sindicato-Suscitante ou o Sindicato-Suscitado apresente a ata de eleição e posse da sua diretoria.

Não houve impugnação por parte do Sindicato-Suscitado da ausência da referida ata. **Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESRESPEITO À CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA** - Às fls. 101/108 encontra-se a ata da Assembléia-Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tabapuá e Novais, realizada no dia 15 de março de 2001, ou seja, dois dias após a publicação do edital de convocação, fl. 100. Contudo, às fls. 109/116 encontra-se a ata da Assembléia-Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tabapuá e Novais, realizada no dia 16 de março de 2001, ou seja, três dias após a publicação do edital de convocação, com deliberação das mesmas matérias apreciadas no dia 15 de março. Não se há de falar em desrespeito ao art. 22, **caput** do Estatuto do Suscitante.

Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" - Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se concretiza por meio de assembléia-geral. Trata-se de típica condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "*a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes*". A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o "quorum", que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados. Ao instaurar o Dissídio Coletivo, ao sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o "**quorum**" legal foi observado. **Preliminar rejeitada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA** - O Regional, ao julgar Dissídio Coletivo, tem competência para homologar ou não as cláusulas em discussão ou adaptá-las/alterá-las, conforme os Precedentes Normativos ou Orientação Jurisprudencial, ante o poder normativo que lhe é conferido. Por tais fundamentos, não se configura a alegada ofensa aos arts. 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV da Constituição da República. **Recurso Ordinário a que se nega provimento.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 268/282, apreciando e julgando o Dissídio Coletivo de natureza revisional instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TABAPUÁ E NOVAIS, adaptou a Cláusula 43ª - Contribuição Assistencial/Confederativa, nos termos da fundamentação.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tabapuá e Novais interpôs Recurso Ordinário, às fls. 285/288, insurgindo-se quanto a adaptação da Cláusula 43ª.

O Recurso foi admitido à fl. 290.



Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer de fls. 294/298, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV do CPC e Instrução Normativa nº 04/93, item VII, letra "c", por descumprimento de formalidades legais quanto ao **quorum** da Assembléia ou, com base no art. 267, inciso IV, pela ausência da ata de posse dos diretores, ou com base no preconizado na OJ/SDC nº 35, por não ter sido obedecido o prazo estatutário para convocação da Assembléia-Geral Extraordinária. Se ultrapassadas as preliminares, é pelo provimento parcial do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente homologo o acordo de fls. 248-249, exceto quanto a cláusula 43ª - Contribuição Assistencial/Confederativa.

1 - conhecimento

1.1 - preliminar de extinção do processo por ausência de *quorum*, argüida pelo ministério público do trabalho

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer, argüiu a preliminar de extinção do processo por ausência de **quorum** mínimo previsto nos arts. 612 e 859 da CLT.

Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se concretiza por meio de assembléia-geral.

Trata-se de típica condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o "**quorum**", que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados.

Ao instaurar o Dissídio Coletivo, ao sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o "**quorum**" legal foi observado.

O documento de fl. 218 demonstra que 36 empregados participaram da assembléia-geral extraordinária, realizada em **Segunda Convocação** nos dias 15 e 16 de março de 2001, em que foram aprovados por **unanimidade** as propostas ali apresentadas (fl. 109), estando, portanto, preenchidos os requisitos previstos na **segunda parte** do art. 859 da CLT.

Por tais fundamentos, **rejeito** a preliminar.

1.2 - preliminar de extinção do processo por ausência da ata de posse dos diretores, argüida pelo ministério público do trabalho

Argüi o Ministério Público do Trabalho a extinção do processo por ausência da ata de posse dos diretores.

Sustenta que a não juntada da ata de posse dos diretores não permite afirmar se os dirigentes que conduziram os trabalhos e outorgaram procuração aos advogados para instauração da instância estavam no exercício do mandato sindical.

Em que pese o inconformismo do ilustre Subprocurador-Geral do Trabalho, não há como se acolher a pretensão, visto que não existe previsão legal que exija que o Sindicato-Suscitante ou o Sindicato-Suscitado apresente a ata da eleição e posse da sua diretoria.

Não houve impugnação por parte do Sindicato-Suscitado da ausência da referida ata.

Por outro lado, da análise dos autos observa-se que, às fls. 52/53, encontra-se a ata da Assembléia-Geral da posse de seus diretores, em fotocópia autenticada.

Rejeito a preliminar.

1.3 - preliminar de extinção do processo por desrespeito à convocação da assembléia-geral extraordinária, argüida pelo ministério público do trabalho

O Ministério Público alega que, segundo o art. 22, **caput**, do Estatuto do Suscitante, fl. 132, as assembléias-gerais da categoria serão convocadas com antecedência mínima de 3 (três) dias, e que o edital convocatório para a assembléia autorizar a instauração do dissídio foi publicado com 2 (dois) dias de antecedência, fl. 100.

Verifica-se que às fls. 101/108 encontra-se a ata da Assembléia-Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tabapuã e Novais, realizada no dia 15 de março de 2001, ou seja, dois dias após a publicação do edital de convocação, fl. 100.

Contudo, às fls. 109/116 encontra-se a ata da Assembléia-Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tabapuã e Novais, realizada no dia 16 de março de 2001, ou seja, três dias após a publicação do edital de convocação, com deliberação das mesmas matérias apreciadas no dia 15 de março.

Não se há de falar em desrespeito ao art. 22, **caput**, do Estatuto do Suscitante.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO

2.1 - CLÁUSULA 43ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA

O Regional adaptou a Cláusula 43ª nos seguintes termos:

"Parágrafo Primeiro - Nos termos das deliberações das Assembléias Gerais Extraordinárias, realizadas conforme convocação por Editais, e nos termos do artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, artigo 545 e parágrafo único da CLT e ressalvadas as hipóteses de oposição individual escrita, manifestada perante o sindicato, com até 20 (vinte) dias de antecedência, os empregadores efetuarão os descontos assistenciais, quando do primeiro pagamento no valor de uma diária do salário normativo dos trabalhadores rurais associados ou não, em favor da entidade sindical cuja sede é o domicílio do trabalhador, em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal ou a outro banco indicado pelos Sindicatos, até o 5º (quinto) dia útil subsequente a seu efetivo desconto.

Parágrafo Segundo - A contribuição confederativa será estabelecida conforme as Assembléias Gerais Extraordinárias de cada sindicato de base, e será restrita aos trabalhadores associados" (fl. 281)

O Sindicato-Suscitante, em Recurso Ordinário, alega que caberia ao Tribunal Regional do Trabalho a homologação total ou em parte do acordo e não alteração/adaptação.

Afirma que a decisão Regional alterou a cláusula em detrimento da resolução da assembléia sindical e das vontades da parte, violando os arts. 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV da Constituição da República. Impropera o inconformismo da parte, já que o Regional, ao julgar Dissídio Coletivo, tem competência para homologar ou não as cláusulas em discussão ou adaptá-las/alterá-las, conforme os Precedentes Normativos ou Orientação Jurisprudencial, pelo poder normativo que lhe é conferido.

Por tais fundamentos, não se configura a alegada ofensa aos arts. 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV da Constituição da República.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do feito por ausência de "quorum", por ausência da ata de posse dos diretores e por desrespeito à convocação da assembléia-geral extraordinária. No mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

| | | |
|--------------|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RODC-733.337/2001.7 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC) |
| RELATOR | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| EMBARGANTE | : | SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/ SP |
| ADVOGADO | : | DR. RENATO ALEXANDRE BORGHI |
| ADVOGADO | : | DR. CÉSAR EDUARDO TEMER ZALAF |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR |
| ADVOGADA | : | DRA. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA |
| EMBARGADO(A) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO |
| ADVOGADO | : | DR. MOYSES AUGUSTO GUIMARÃES BORRAGINI |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO ART. 6º DA LEI Nº 5.584/70. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 722/725, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo - SP, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. CONHECIMENTO. Interposição do recurso ordinário fora do prazo estipulado no art. 6º da Lei nº 5.584/70. Ausência de demonstração de prorrogação do início do prazo recursal. Recurso ordinário de que não se conhece" (fls. 722).

O Sindicato-Suscitante opôs embargos de declaração (fls. 738/745), apontando omissões no julgado.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO ART. 6º DA LEI Nº 5.584/70

A Seção Normativa deste Tribunal não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Suscitante, conforme a seguinte fundamentação, **verbis**:

"O recurso ordinário não merece conhecimento, porque sua interposição ocorreu fora do prazo estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Segundo a certidão de fls. 523, a publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão prolatado no julgamento da ação coletiva se deu em 11.10.2000 (quarta-feira). Em consequência, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 13.10.2000 (sexta-feira), em razão da prorrogação decorrente de feriado em 12.10.2000 (art. 184, § 2º, do Código de Processo Civil), e seu término ocorreu em 20.10.2000 (sexta-feira).

A interposição do recurso ordinário somente em 23.10.2000 (segunda-feira), segundo o protocolo de fls. 525, foi realizada fora do prazo estipulado no mencionado preceito legal.

Registre-se, ainda, que inexistiu informação no sentido de que não houve expediente forense no dia 13.10.2000 (sexta-feira), o que acarretaria a prorrogação do início do prazo recursal para o dia 16.10.2000 (segunda-feira), na forma do art. 184, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em consequência da ausência de comprovação da prorrogação do início do prazo recursal, aplica-se a determinação contida na Orientação Jurisprudencial nº 161 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário" (fls. 724).

Nas razões de embargos de declaração, o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo aponta omissão no tocante aos seguintes aspectos:

a) o fato de o recurso ordinário ter sido admitido pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região importa no reconhecimento de sua tempestividade;

b) no dia 13 de outubro de 2000 (sexta-feira), não houve expediente no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, conforme comprovado por meio do documento de fls. 746;

c) não se aplica a determinação contida na Orientação Jurisprudencial nº 161 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em razão do reconhecimento da tempestividade do recurso ordinário pelo juízo de admissibilidade a **quo**;

d) o não-conhecimento do recurso ordinário importa em cerceamento de defesa, na forma do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal;

e) a decisão embargada não foi fundamentada "em fatos e razões de direito que pelo menos tenham sido matéria de prequestionamento no decorrer da lide" (fls. 744); e

f) o magistrado deve apontar os fundamentos de seu convencimento, na forma dos arts. 131 do Código de Processo Civil e 93, inc. IX, da Constituição Federal.

À análise.

Mencione-se, inicialmente, que o Embargante se limita a impugnar os fundamentos da decisão proferida por esta Corte, sem apontar, na realidade, omissão no acórdão embargado.

Entretanto, merecem ser prestados os seguintes esclarecimentos, a fim de se ter uma prestação jurisdicional completa:

a) o fato de o juízo de admissibilidade a **quo** ter admitido o recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Suscitante não acarreta a desnecessidade do exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pelo juízo de admissibilidade **ad quem**, visto que inexistiu pronunciamento explícito sobre a tempestividade desse recurso;

b) ao contrário do afirmado pelo Embargante, a comprovação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos deve dar-se no momento de sua interposição, o que não ocorreu na presente hipótese, conforme registrado na decisão de fls. 722/725. Aplica-se, em consequência, a determinação contida na Orientação Jurisprudencial nº 161 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte;

c) inexistiu cerceamento de defesa na presente hipótese, pois a denegação do recurso ordinário decorreu da inobservância de pressuposto extrínseco e ao Sindicato-Suscitante não está sendo negado o direito de recorrer;

d) a análise dos pressupostos extrínsecos deve ser suscitada de ofício pelo julgador, não dependendo de argüição das partes; e

e) na decisão embargada houve atendimento às determinações contidas nos arts. 131 do Código de Processo Civil e 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

| | | |
|---------------|---|---|
| PROCESSO | : | RODC-58.723/2002-900-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : | DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS |
| ADVOGADA | : | DRA. ANDIARA NEY PORTANTIOLO DE BORBA |

EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" - Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se concretiza por meio de assembléia-geral. Trata-se de típica condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "*a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes*". A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o "quorum", que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados. Ao instaurar o Dissídio Coletivo, ao sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o "**quorum**" legal foi observado. **Recurso Ordinário não provido. ILEGITIMIDADE DE PARTE** - Se o Dissídio Coletivo almeja criar normas e condições de trabalho, em especial melhorias retributivas aos serviços prestados pelos trabalhadores, dizendo respeito diretamente à relação de emprego, não se pode considerar, genericamente, as instituições de beneficência ou sem fins lucrativos ilegítimas para ocuparem o pólo passivo do dissídio. **Recurso Ordinário não provido.**

HORAS EXTRAS - O art. 7º, inciso XVI, da Constituição da República, estabeleceu um percentual mínimo de remuneração para o serviço extraordinário, ou seja, 50% (cinquenta por cento) de adicional. A lei, o acordo coletivo e a sentença normativa poderão estipular porcentagem superior ao piso constitucional. É sabido que as

horas extras provocam um grande desgaste no trabalhador, sendo constante fonte de acidente de trabalho. No caso concreto - que deve sempre ser o enfoque do dissídio coletivo -, o trabalhador é agente de saúde e o excessivo trabalho extraordinário pode lhe causar mal, e certamente causará dano maior ao paciente. Ao se assegurar um adicional maior a partir da 2ª hora extra, não se está ferindo a Constituição e, ao contrário, o que se está é observando o espírito da norma constitucional, que se preocupa com a saúde do trabalhador. Prever-se um adicional de 100% (cem por cento) para as horas excedentes a 2 (duas) além de fator inibidor de sua exigência é também garantidor da saúde do trabalhador, saúde amplamente assegurada, ao menos nominalmente, nos arts. 196 e seguintes da Constituição da República. **Recurso Ordinário não provido.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 440/492, apreciando e julgando o Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS, rejeitou as preliminares de: Legitimidade do Suscitado para Representar a Categoria dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos, Ausência de Negociação Prévia, Inépcia da Inicial, por falta de fundamentação dos pedidos, Ausência de **Quorum** Legal e Estatutário, Falta de Documentos Hábeis para Representação da Categoria em Instância Judicial e Ilegitimidade Passiva. No mérito, deferiu em parte o pleito para instituir condições de trabalho.

O Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul interpôs Recurso Ordinário, às fls. 498/518, renovando as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de negociação prévia, por inépcia da inicial, por ausência de **quorum** e ilegitimidade passiva. No mérito, insurgiu-se contra as cláusulas com reflexos econômicos.

O Recurso foi admitido à fl. 523.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer de fls. 528/532, acolheu a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, por ausência da ata de posse dos diretores.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DA ATA DE POSSE DOS DIRETORES, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Argüi o Ministério Público do Trabalho a extinção do processo por ausência da ata de posse dos diretores.

Sustenta que a não juntada da ata de posse dos diretores não permite afirmar se os dirigentes que conduziram os trabalhos e outorgaram procuração aos advogados para instauração da instância estavam no exercício do mandato sindical.

Em que pese o inconformismo do ilustre Subprocurador-Geral do Trabalho, não há como se acolher a pretensão, visto que não existe previsão legal que exija que o Sindicato-Suscitante ou o Sindicato-Suscitado apresente a ata de eleição e posse da sua diretoria.

Ademais, não houve impugnação por parte do Sindicato-Suscitado da ausência da referida ata.

Por outro lado, observa-se que, às fls. 52/53, encontra-se a ata da Assembléia Geral que deu posse aos diretores, em fotocópia autenticada.

Rejeito a preliminar.

I - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, uma vez que regularmente interposto.

II - MÉRITO

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Regional rejeitou a preliminar por entender que:

"Compulsando os autos, verifica-se que o suscitante fez prova de que enviou correspondência ao suscitado na presente demanda, convidando-o para três reuniões de negociação prévia das reivindicações deliberadas em assembléia, tendo em vista a proximidade da data-base da categoria. A primeira reunião foi aprazada para o dia 03.10.2000, a segunda para o dia 04.10.2000 e a terceira para o dia 06.10.2000 (v. convite, fl. 89). Todavia, o suscitado não compareceu às reuniões propostas, nos termos das atas das fls. 90/93.

Além disso, o sindicato suscitante procurou, através do Ministério do Trabalho, negociar os termos de uma possível convenção coletiva, sendo que, novamente, o suscitado ignorou o apelo do suscitante de tentativa amigável para solucionar a situação (fls. 94/98 e 107).

Frise-se que o suscitado, como ele próprio admite, somente se dignou a tomar conhecimento dos pleitos do suscitante após o ajuizamento da presente demanda, o que significa que não houve esgotamento das tratativas de negociação prévia, tal fato decorreu da própria inércia do suscitado" (fl. 446).

Incensurável a decisão Regional, pois dos autos consta que os Suscitados receberam convite do Suscitante para reuniões de negociação em dias e horários devidamente estabelecidos (fl. 89), sem que tenham comparecido às mesmas (atas de fls. 90/93). Seguiu-se a tentativa de negociação perante o Ministério do Trabalho, que igualmente ficou frustrada pela ausência do Suscitado (fls. 94/98 e 107). Tais fatos demonstram cabalmente o desinteresse da parte Suscitada em negociar, não ficando outra alternativa ao Sindicato profissional a não ser a de ajuizar o dissídio coletivo nos termos do art. 616, § 2º da CLT.

Nego provimento.

1.2 - INÉPCIA DA INICIAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS PEDIDOS

O Regional rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, por falta de fundamentação dos pedidos, pelos fundamentos:

"Como se depreende dos elementos dos autos, o sindicato autor apresentou fundamentação para todos os pedidos elencados na representação (v.fl. 04/27). A única restrição quanto aos pedidos foi constatada pelo despacho da fl. 101, no qual foi determinado que o suscitante fundamentasse a cláusula 73 e esclarecesse o hiato existente na ordem numérica das cláusulas e a duplicidade da cláusula 92, o que efetivamente foi levado a cabo pelo sindicato, como se denota da petição de fls. 105/106 e documento da fl. 108" (fl. 447).

Correta a decisão recorrida, pois um simples correr dos olhos pela inicial revela que as cláusulas foram devidamente fundamentadas (fls. 04/27, 105/106 e 108).

Nego provimento.

1.3 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE **QUORUM**

O Regional rejeitou a preliminar. **verbis**:

"O entendimento que se tem sobre o assunto é que, atualmente, os sindicatos tem autonomia para fixarem, na esfera da organização sindical, o **quorum** necessário para as deliberações decorrentes de assembléias gerais, como garante a norma constitucional insculpida no art. 8º da CF/88.

Nessa esteira, o estatuto social da entidade suscitante, em seu art. 9º, § 4º (fl. 34) estabelece, in verbis, que "as deliberações das assembléias gerais serão sempre tomadas por maioria simples dos presentes, com direito a voto, excetuando-se o previsto no parágrafo segundo deste artigo ou outro quorum qualificado quando e estatuto assim o exigir" (grifou-se).

De outra parte, de acordo com a lista de presenças das fls. 54/62, verifica-se que compareceram à assembléia geral do dia 14.09.2000 268 trabalhadores, sendo que o suscitante esclareceu, na petição das fls. 291/295, que dos presentes à solenidade 189 trabalhadores pertencem ao segmento dos hospitais beneficentes, religiosos e filantrópicos. Ainda, ao contrário do alegado pelo suscitado, à fl. 52, o suscitante juntou declaração do número de associados, informando que contava com 1.750 sócios" (fls. 447/448).

Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se concretiza por meio de assembléia-geral.

Trata-se de típica condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o "**quorum**", que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados.

Ao instaurar o Dissídio Coletivo, ao sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o "**quorum**" legal foi observado.

O documento de fl. 52 demonstra que 268 empregados participaram da assembléia-geral extraordinária, realizada em **Segunda Convocação** no dia 14.09.200, em que foram aprovados por **unanimidade** as propostas ali apresentadas (fl. 65), estando, portanto, preenchidos os requisitos previstos na **segunda parte** do art. 859 da CLT.

Nego provimento.

1.4 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE DOCUMENTOS HÁBEIS PARA A REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA NA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA JUDICIAL COLETIVA

O Regional rechaçou a preliminar pelos seguintes fundamentos:

"... ao contrário do alegado pelo suscitado, o sindicato autor efetivamente trouxe, às fls. 54/62 dos autos, a lista de presenças à assembléia geral da categoria, como, aliás, já referido no item 4 supra. De resto, verifica-se que o Suscitante cumpriu as demais exigências constantes nas alíneas do item VII, da IN nº 04/93, ou seja, juntou os comprovantes das tentativas de negociação prévia direta e indireta com o suscitado (fls. 89/93, 96/98 e 107 - alínea 'a'), a cópia da sentença normativa que entendia aplicável na época do ajuizamento da ação - RVDC 06335.000/99-7 (fls. 109/167 - alínea 'b') e a cópia da ata da assembléia geral da categoria (fls. 62/88 - alínea 'c')." (fl. 448)

O Sindicato-Suscitado renova a preliminar alegando que o Sindicato-Suscitante não trouxe a lista dos presentes à assembléia com número suficiente que autorizasse a instauração do processo, e que não existe qualquer comprovação de que foram observados os requisitos exigidos pela CLT para a interposição do Dissídio Coletivo.

Em que pese os argumentos da parte, incensurável a decisão Regional, porque o Sindicato-Suscitante trouxe, às fls. 54/62, a lista de presenças à assembléia geral da categoria, bem como juntou os comprovantes das tentativas de negociação prévia direta e indireta com o Suscitado (fls. 89/93, 96/98 e 107 - alínea "a"), a cópia da sentença normativa que entendia aplicável na época do ajuizamento da ação - RVDC 06335.000/99-7 (fls. 109/167 - alínea "b") e a cópia da ata da assembléia geral da categoria (fls. 62/88 - alínea "c").

Nego provimento.

1.5 - ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, **verbis**:

"O entendimento que se tem sobre o assunto é que o fato das entidades representadas pelo suscitado possuírem natureza filantrópica, portanto sem fins lucrativos, não constitui motivo suficiente para configurar a ilegitimidade passiva do sindicato patronal em ações de dissídio coletivo. Isto porque aos empregados destes estabelecimentos são assegurados todos os direitos inerentes à legislação trabalhista, inclusive o de pleitear condições coletivas de trabalho perante a classe patronal. Nesse sentido, não se pode olvidar que os hospitais beneficentes, religiosos e filantrópicos efetivamente mantêm com seus empregados a mesma espécie de relação presente em qualquer outro estabelecimento hospitalar que tenha fins lucrativos, em nada se diferenciando destes, a não ser pelo fato de que a receita sobresaliente daqueles são redirecionadas para própria entidade, e não para os sócios das mesmas.

Ademais, no quadro sindical a que se refere art. 527 da CLT, a categoria suscitada - instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas - figura no 5º Grupo - Turismo e Hospitalidade - da Confederação Nacional do Comércio, tendo como categoria profissional correspondente os empregados em instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas" (fl. 449).

Vale ressaltar que a preliminar em discussão não tem sustentação ante o art. 2º, § 2º, da CLT, que equipara as instituições de beneficência ou sem fins lucrativos a empregador comum para efeito de relação de emprego.

Se o Dissídio Coletivo almeja criar normas e condições de trabalho, em especial melhorias retributivas aos serviços prestados pelos trabalhadores, dizendo respeito diretamente à relação de emprego, não se pode considerar as instituições de beneficência ou sem fins lucrativos ilegítimas para ocuparem o pólo passivo do dissídio.

Não se pode, pois, considerar as instituições de beneficência ou sem fins lucrativos ilegítimas, genericamente, para ocuparem o pólo passivo do dissídio coletivo.

Nego provimento.

2 - CLÁUSULAS

2.1 - PISO SALARIAL - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O Regional deferiu parcialmente a cláusula 05 - Salário Mínimo Profissional, fixando como salário normativo da categoria profissional, a partir de 01.11.2000, o valor de 211,20 (duzentos e onze reais e vinte centavos), pelos seguintes fundamentos:

"Em que pese a natureza originária do presente feito, este Relator verificou que concomitantemente a esta demanda foi ajuizada pelo suscitante ação de revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pelotas - processo RVDC 05744.000/00.3. A referida ação foi julgada na sessão do dia 22.10.2001, sendo que naqueles autos restou estabelecido um salário normativo de R\$211,20 (duzentos e onze reais e vinte centavos) para a categoria profissional, decorrente a incidência do índice de 6,15% (INPC-IBGE do período revisando) sobre o salário normativo vigente em 01.11.99 (R\$198,00), a partir de 01.11.2000. Considerando, pois, que a presente ação refere a mesma data-base da RVDC 05744.000/00.3, ou seja, 01.11.2000, assim como a base territorial daquela demanda é mesma desta - Pelotas - e, ainda, as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores de ambos os segmentos - com ou sem fins lucrativos - são similares entende-se perfeitamente razoável a fixação, nestes autos, de um salário normativo em valor equivalente ao estabelecido para os empregados do segmento lucrativo. Assim fixa-se como salário normativo da categoria profissional em tela, a partir de **01.11.2000**, o valor de **R\$211,20 (duzentos e onze reais e vinte centavos)**" (fl. 452).

Alega o Sindicato-Suscitado que improcede o pedido, uma vez que a variação dos salários deve acompanhar o mesmo critério dos reajustes salariais estabelecidos na cláusula primeira.

Afirma que o salário profissional não pode ser estabelecido em processo de dissídio coletivo, visto que a competência para determiná-lo é do Poder Executivo.

O entendimento desta Corte é que a atuação normativa da justiça do trabalho deve restringir-se tão-somente à determinação de reajustar o piso salarial preexistente nas mesmas condições fixadas para a cláusula de reajuste salarial e, em se tratando de dissídio originário, deve ser excluída da decisão Regional a cláusula que fixa o salário normativo.

O Regional, pelo princípio da isonomia salarial, já que concomitantemente a esta ação foi ajuizada pelo Sindicato-Suscitante ação de revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pelotas - processo RVDC 05744.000/00.3, estabeleceu o salário normativo de R\$211,20 (duzentos e onze reais e vinte centavos) para a categoria profissional, decorrente da incidência de 6,15% (INPC-IBGE do período revisando) sobre o salário normativo vigente em 01.11.99 (R\$198,00), a partir de 01.11.2000. Não houve interposição de Recurso Ordinário neste processo para esta Corte.

Observa-se que não foi deferido o reajuste salarial pleiteado na cláusula 1ª do Acordo Coletivo pelo Regional, e a parte não recorreu do seu indeferimento.

Esta Corte firmou jurisprudência do não reajuste de salário tendo como base o INPC, pelo que estabeleço o salário normativo de R\$209,90 (duzentos e nove reais e noventa centavos) para a categoria profissional, decorrente da incidência do índice de 6% (seis por cento) sobre o salário normativo vigente em 01.11.1999 de R\$198,00 (cento e noventa e oito reais), a partir de 01.11.2000.

Dou provimento parcial ao Recurso, para estabelecer o salário mínimo profissional de R\$209,90, a partir de 01.11.2000, decorrente da incidência do índice de 6% (seis por cento).



2.2 - HORAS EXTRAS

O Regional deferiu em parte, em conjunto, os pedidos da cláusula 08 - horas extras, **caput** e § 1º e do **caput** - 1ª parte da cláusula 10 - serviço suplementar, nos seguintes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 454).

O art. 7º, inciso XVI, da Constituição da República, estabeleceu um percentual mínimo de remuneração para o serviço extraordinário, ou seja, 50% (cinquenta por cento) de adicional. A lei, o acordo coletivo e a sentença normativa poderão estipular porcentagem superior ao piso constitucional.

É sabido que as horas extras provocam um grande desgaste no trabalhador, sendo constante fonte de acidente de trabalho.

No caso concreto - que deve sempre ser o enfoque do dissídio coletivo -, o trabalhador é agente de saúde e o excessivo trabalho extraordinário pode lhe causar mal, e certamente causará dano maior ao paciente.

Ao se assegurar um adicional maior a partir da 2ª hora extra, não se está ferindo a Constituição, e, ao contrário, o que se está é observando o espírito da norma constitucional, que se preocupa com a saúde do trabalhador. Prever-se um adicional de 100% (cem por cento) para as horas excedentes a 2 (duas) é fator inibidor de sua exigência, e também fator garantidor da saúde do trabalhador, saúde amplamente assegurada, ao menos nominalmente, nos arts. 196 e seguintes da Constituição da República.

Nego provimento.

2.3 - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

O Regional deferiu em parte a referida cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 103.

Alega o Sindicato-Suscitado que não cabe o deferimento da cláusula gratificação de quebra de caixa, uma vez que própria aos trabalhadores bancários e comerciais.

Afirma que os estabelecimentos de saúde prestam serviços ao SUS, que remunera mensalmente, através de depósito em conta corrente bancária.

Aduz que não há giro de moeda que justifique a inclusão da cláusula no Dissídio Coletivo.

Não merece amparo a pretensão do Recorrente.

O Precedente Normativo nº 103/TST, dispõe:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais."

Em momento algum o Precedente Normativo limitou o pagamento da gratificação de quebra de caixa aos trabalhadores bancários e comerciais.

A cláusula, conforme depreende-se, encontra em sintonia com o que preceitua o Precedente Normativo, pois se limita aos que exercem a função de caixa, pelo que a sua manutenção.

Nego provimento.

2.4 - REGISTRO DE FUNÇÃO

O Regional deferiu a cláusula 38 nos termos do Precedente Normativo nº 105, **verbis**:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)".

A anotação correta de CTPS está prevista no artigo 29 da CLT.

Dou provimento para excluí-la.

2.5 - RETENÇÃO DA CTPS

O Regional deferiu parcialmente a cláusula 39 - retenção da CTPS com a seguinte redação:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado."

A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com o Precedente Normativo nº 98/TST.

Nego provimento.

2.6 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

Não há como se acolher a pretensão da parte, visto que a matéria não foi apreciada pelo Regional.

Prejudicado, por falta de objeto.

2.7 - ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO

O Regional, ao analisar a cláusula 59 - estabilidade provisória - acidente de trabalho, assim decidiu:

"Defere-se em parte o pedido, nos termos o entendimento majoritário da SDC (e.30): 'O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado'" (fl. 471).

A condição, tal como deferida, é contemplada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91. Como há previsão legal, e não demonstrados motivos ensejadores da exequibilidade da pretensão apresentada, não há como se ampliar o previsto legalmente.

Dou provimento para excluí-la.

2.8 - ESTABILIDADE DO APOSENTADO

Assim decidiu o Regional ao analisar a cláusula 60 - véspera de aposentadoria.

"Defere-se em parte o pedido, nos termos do P 21: 'Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador'" (fls. 471/472).

A cláusula deferida amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 85/TST.

Nego provimento.

2.9 - ESTABILIDADE - SERVIÇO MILITAR

O Regional deferiu a cláusula 88 - estabilidade provisória, nos termos do Precedente Normativo nº 80/TST.

Em que pese os argumentos da parte, razão não lhe assiste, visto que a decisão Regional encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte no Precedente Normativo nº 80/TST, que dispõe:

"Garante-se o empregado do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa".

Nego provimento.

2.10 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

O Regional deferiu parcialmente a cláusula nos seguintes termos:

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal" (fl. 454).

A cláusula amolda-se a jurisprudência consubstanciada no Precedente Normativo nº 87/TST.

Nego provimento.

2.11 - FALTA GRAVE - COMUNICAÇÃO - ADVERTÊNCIAS ESCRITAS

O Sindicato-Suscitante apresentou a cláusula 27 - falta grave - comunicação, com a seguinte redação:

"CLAUSULA 27 - FALTA GRAVE - COMUNICAÇÃO - As empresas deverão fornecer aos seus empregados, demitidos sob a alegação de justa causa, comunicação por escrito da falta alegada, especificando os motivos, sob pena de ser considerada imotivada a despedida.

Parágrafo Primeiro - Não comprovada a falta grave na via judicial, a empresa reintegrará o empregado no trabalho, com pagamento dos salários do período de afastamento.

Parágrafo Segundo - As sanções disciplinares, da mesma forma, do que previsto no 'caput', também serão comunicadas por escrito, sob pena de nulidade" (fl. 11).

O Regional, ao apreciar a cláusula 27 - falta grave - comunicação, assim decidiu:

"Defere-se o pedido do **caput**, nos termos do **P 18**: 'Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual'. Indefere-se o pedido do § 1º. A matéria é própria para acordo entre as partes. Defere-se o pedido do § 2º, ante a sua razoabilidade e por aplicação analógica do disposto no P18, com a seguinte redação: 'As sanções disciplinares, da mesma forma do que previsto no 'caput', também serão comunicadas por escrito, com especificação da motivação, sob pena de serem presumidas injustas'" (fl. 460).

A cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que dispõe:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST.

2.12 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Não há como se acolher a pretensão do Recorrente, visto que o Regional indeferiu o pedido, por entender ser a matéria dependente de lei, não sendo viável sua normatização pela via judiciária.

Prejudicado, por falta de objeto.

2.13 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO - ANOTAÇÕES

O Regional deferiu parcialmente a cláusula 40 - dispensa do cumprimento do aviso prévio, nos termos do Precedente Normativo nº 24/TST.

A decisão Regional encontra-se correta, por estar em perfeita consonância com o Precedente Normativo nº 24/TST, **verbis**:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção do novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

Nego provimento.

2.14 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS - MULTA

O Sindicato-Suscitante apresentou a cláusula 13 - pagamento de salários, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 13 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - O pagamento de salários será efetuado até o último dia do mês, devendo ser pago em moeda corrente, durante a jornada de trabalho.

Parágrafo Único - No caso de descumprimento, a empresa pagará ao empregado prejudicado, um trinta avos do salário contratual por dia de atraso, enquanto persistir a situação, sem prejuízo das normas e sanções legais sobre a matéria" (fl. 07).

O Regional deferiu parcialmente a cláusula 13 - pagamento de salários, nos seguintes termos:

"Defere-se em parte o pedido do **caput** - 2ª parte, nos termos do **P 32**: 'O pagamento de salário em Sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária'. Defere-se em parte o § único, nos termos do entendimento majoritário da SDC (e. 29), limitando-o, contudo, ao pedido: 'Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor principal'" (fl. 456).

A cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST, que dispõe:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST.

2.15 - RECIBOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIO - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DOS PAGAMENTOS

O Regional deferiu parcialmente a cláusula 33 - recibos de pagamento, nos termos do Precedente Normativo nº 93/TST.

A decisão Regional encontra-se em perfeita consonância com o Precedente Normativo nº 93/TST, **verbis**:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

Nego provimento.

2.16 - RETENÇÃO DA CTPS - MULTA

Prejudicada a análise da matéria, uma vez que já apreciada no item 2.4.

2.17 - FORNECIMENTO DE LANCHES - LOCAL PARA REFEIÇÕES

O Regional deferiu parcialmente a cláusula 51 - alimentação, nos seguintes termos:

"Defere-se em parte o pedido, nos termos do entendimento majoritário da SDC (e. 43): 'Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar'" (fl. 468).

Nos termos em que foi deferida, a cláusula criou uma obrigação nova para os empregadores, sendo esta justa, pois, se os empregados de plantão não podem se ausentar do local de trabalho para compra de refeições, o fornecimento da alimentação pelo empregador é condição essencial à execução do trabalho.

Nego provimento.

2.18 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS

O Regional deferiu parcialmente a cláusula 31 - uniformes e EPIS, nos termos do Precedente Normativo nº 115/TST, que dispõe:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

Nego provimento.

2.19 - ABONO DE FALTA DISPENSA AO ESTUDANTE

O Regional deferiu parcialmente a cláusula 30 - dispensa do estudante, **verbis**:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT" (fl. 461).

A cláusula, como deferida pelo Regional, amolda-se a jurisprudência consubstanciada no Precedente Normativo nº 70/TST.

Nego provimento.

2.20 - INGRESSO COM ATRASO

A decisão recorrida deferiu parcialmente a cláusula 36 - ingresso com atraso, nos termos do Precedente Normativo nº 92/TST, **verbis**:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana".

Nego provimento.

2.21 - SALÁRIO SUBSTITUTO

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos do entendimento majoritário da SDC (e.24): "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte consagrada na Súmula nº 159/TST.

Nego provimento.

2.22 - SALÁRIO ADMISSÃO

A cláusula 17 - salário admissão foi deferida parcialmente, nos termos do inciso XXIII, parte final, da Instrução Normativa nº 04/93, que dispõe:

"Para garantir os efeitos da sentença coletiva e desde que o empregador não possua quadro de pessoal organizado em carreira, poderá ser fixado salário normativo para categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que na sua vigência, o empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

A cláusula visa impedir que o empregador tenha um meio de fraudar o art. 7º, XXX, da Constituição da República, que veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Nego provimento.

2.23 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

O Regional deferiu parcialmente a cláusula 72 - assistência jurídica, nos seguintes termos:

"No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador" (fl. 476).

A condição revela harmonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 102/TST, que dispõe:

"A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder a ação penal".

Nego provimento.

2.24 - PAGAMENTO DE FÉRIAS

O Sindicato-Suscitante apresentou a cláusula 11 - pagamento de férias, com a seguinte redação:

“CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO DE FÉRIAS - As empresas efetuarão o pagamento do adiamento de férias acrescidas de 1/3 até dois dias úteis antes do início da fruição destas. Nesta ocasião, farão o pagamento correspondente à antecipação da primeira parcela do décimo terceiro salário, inclusive, aos empregados que iniciem o gozo destas, no mês de dezembro.

Parágrafo Primeiro - As empresas comunicarão aos seus empregados, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, a data do período de férias, o qual poderá coincidir com Sábado, Domingo e feriado, sejam coletivos ou individuais.

Parágrafo Segundo - Por ocasião da quitação geral dos valores das férias e do décimo terceiro salário, somente serão descontados os valores nominais pagos a título de antecipação, não se permitindo sua correção” (fl. 07).

O Regional deferiu parcialmente a cláusula 11 - pagamento de férias, nos seguintes termos:

“Ao concederem férias a seus empregados, as empresas efetuarão o pagamento destas até 02 (dois) dias antes do início do período. Res-salvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias”.

Trata-se de matéria já regulada no art. 145 da CLT, pelo que imprópria para figurar em sentença normativa.

Dou provimento parcial para excluir o caput da cláusula 11.

2.25 - INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS

O Regional deferiu em parte o parágrafo primeiro da cláusula 11, nos termos do Precedente Normativo nº 100/TST, que dispõe:

“O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com Sábado, Domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.”

Nego provimento.

2.26 - PAGAMENTO DE FÉRIAS DE EMPREGADO COM MAIS DE UM EMPREGO

O Regional indeferiu a cláusula 22 - férias - empregado com mais de um emprego, por entender ser matéria própria para acordo entre as partes.

Prejudicada, por falta de objeto.

2.27 - ASSISTÊNCIA EMPREGADOS ACIDENTADOS

A cláusula 71 - assistência ao empregado acidentado foi deferida parcialmente, nos seguintes termos:

“A todo o empregado acidentado em serviço, fora do domicílio da empresa, será garantido, sob responsabilidade desta, o transporte até sua cidade de domicílio” (fl. 475).

Em se tratando do transporte do acidentado em serviço, entendendo que a referida cláusula deve se adaptar ao Precedente Normativo nº 113/TST, que dispõe:

“Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.”

Dou provimento parcial, para adaptar a cláusula 71 ao Precedente Normativo nº 113.

2.28 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Prejudicada a análise da matéria, vez que já apreciada no item 2.22.

2.29 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A cláusula 63 - atestados médicos e odontológicos foi deferida parcialmente, nos seguintes termos:

“Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social” (fl. 472).

A redação da cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe:

“Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.”

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula 63 ao Precedente Normativo nº 81/TST.

2.30 - ABONO DE FALTAS PARA EXAME PRÉ-NATAL

O Regional deferiu parcialmente a cláusula 90 - abonos de faltas para exame pré-natal, nos seguintes termos:

“Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação” (fl. 481).

A cláusula tem regulamentação legal, não havendo razões que ensejem a ampliação dos direitos previstos na lei - art. 392, § 4º, inciso II, da CLT.

Dou provimento para excluir-la.

2.31 - PREVENÇÃO DE CÂNCER GINECOLÓGICO

A cláusula 94 - prevenção de câncer ginecológico foi deferida nos seguintes termos:

“As empresas propiciarão e custearão os exames de HIV de seus empregados, desde que haja solicitação por escrito” (fl. 482).

Em se tratando de exame de HIV, entendendo que a referida cláusula deverá ser mantida, ante as peculiaridades das atividades inerentes à categoria suscitante e relevância da matéria.

Nego provimento.

2.32 - DIAS DE DISPENSA

O Regional deferiu parcialmente a cláusula 66 - dias de dispensa, **verbis**:

“O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para a internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até doze anos ou inválido de qualquer idade” (fl. 474).

A redação da Cláusula deve se adaptar aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe:

“Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1(um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.”

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula 66 ao Precedente Normativo nº 95/TST.

2.33 - PIS

A cláusula 67 - programa de integração social foi deferida parcialmente, **verbis**:

“É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal” (fl. 474).

A condição amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 52/TST, que dispõe:

“Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS”.

Nego provimento.

2.34 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DE FILHO

Prejudicada a análise da matéria, uma vez que já apreciada no item 2.30.

2.35 - AUXÍLIO-CRECHE

O Regional deferiu parcialmente a cláusula 75 - auxílio-creche, nos termos do Precedente Normativo nº 22/TST.

A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no Precedente Normativo nº 22/TST, que prevê:

“Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches”.

Nego provimento.

2.36 - INTERVALOS CPD

A cláusula 78 - intervalos CPD foi deferida parcialmente nos seguintes termos:

“Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada **90 minutos** trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho” (fl. 477).

O Recorrente alega que a cláusula é matéria típica de negociação entre as partes, pelo que não poderia constar em sentença normativa.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 346/TST, pacificou a matéria no seguinte sentido:

“Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo”.

Assim sendo, **dou provimento parcial** ao Recurso para adaptar a redação da Cláusula aos termos da Súmula nº 346 do TST.

2.37 - MURAL DE PUBLICAÇÕES

A decisão Regional deferiu parcialmente a cláusula 43 - mural de publicações, nos termos do Precedente Normativo nº 104/TST.

Incensurável a decisão recorrida ao adaptar a cláusula 43 ao Precedente Normativo nº 104 que dispõe:

“Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo”.

Nego provimento.

2.38 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

O Regional deferiu parcialmente a cláusula 44 - acesso às dependências da empresa, nos termos do Precedente Normativo nº 91/TST.

Correta a decisão recorrida ao adaptar a cláusula 44 ao Precedente Normativo nº 91 que dispõe:

“Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva”.

Nego provimento.

2.39 - LIBERAÇÃO E ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL

O Regional deferiu parcialmente a cláusula 42 - liberação de dirigente sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 83/TST.

A cláusula amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83, que dispõe:

“Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas”.

Nego provimento.

2.40 - DELEGADOS SINDICAIS

A cláusula 46 - delegado sindical foi deferida parcialmente nos termos do Precedente Normativo nº 86/TST.

A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no Precedente Normativo nº 86, **verbis**:

“Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT”.

Nego provimento.

2.41 - FGTS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A cláusula 35 - FGTS e contribuições previdenciárias foi deferida parcialmente, **verbis**:

“Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido” (fl. 463).

A cláusula vai ao encontro dos interesses do empregado em ver resguardados os seus direitos.

Nego provimento.

2.42 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Regional deferiu parcialmente a cláusula 68 - contrato de experiência, nos seguintes termos:

“Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior” (fl. 474).

A finalidade do contrato de experiência, como decorre do próprio nome, é a de oportunizar que o empregador conheça o empregado. Se foi contratado uma vez, por meio de contrato de experiência integralmente cumprido, não é lógico nova contratação por experiência dentro do período de um ano o que equivaleria a indeterminação do contrato de experiência.

Nego provimento.

2.43 - REVISTA PESSOAL

O Regional deferiu a cláusula nos termos em que formulado, **verbis**:

“As empresas que adotarem o sistema de revista aos seus empregados, deverão fazê-lo em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se constrangimentos” (fl. 482).

A cláusula garante segurança, respeito e privacidade aos empregados, inexistindo qualquer ilegalidade em sua redação.

Nego provimento.

2.44 - ELEIÇÃO DA CIPA

O Regional deferiu parcialmente a cláusula 41 - eleição da CIPA, nos termos:

“É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregados comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA” (fl. 465).

A matéria está disciplinada por lei, nos arts. 164 e 165 da CLT, pelo que não há razão que enseje a sua ampliação sem Sentença Normativa.

Dou provimento para excluir-la.

2.45 - DESCONTOS DAS MENSALIDADES SOCIAIS

A cláusula 48 - desconto das mensalidades sociais foi deferida parcialmente, **verbis**:

As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente” (fl. 468).

A cláusula diz respeito diretamente a trabalhadores e entidade profissional representante, atuando a entidade patronal como mero repassador de recursos, pelo que não se vislumbra o seu interesse em insurgir-se.

A matéria como estabelecida está consoante com o art. 545 da CLT.

Nego provimento.

2.46 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Regional deferiu parcialmente a cláusula 55 - contribuição assistencial, nos termos:

“Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários dos seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a **01 (um) dia** de salário base do empregado. O desconto deverá ser realizado na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do desconto. Se, esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se, o desconto assistencial sindical, à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o desconto” (fl. 470).

Depreende-se da redação da cláusula que, embora ressalvado o direito de oposição, a contribuição nela prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, e 513, alínea “e”, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição Federal) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, “caput”, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

“Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”



Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

2.47 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O Regional deferiu parcialmente a cláusula 96 - multa, nos seguintes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador" (fl. 482).

A redação da cláusula 96 deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 73/TST, que prevê:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula 96 ao Precedente Normativo nº 73/TST.

2.48 - VIGÊNCIA

Assim decidiu o Regional:

"Levando em conta que a ação foi ajuizada em 27.10.2000, bem como os termos do P 42, fixa-se a vigência da presente sentença normativa a partir do dia 1º de novembro de 2000."

Mantenho a decisão como deferida pelo Regional, por não ferir qualquer preceito de ordem pública.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade: 1) - rejeitar a preliminar de extinção do processo por ausência da ata de posse dos diretores; 2) - conhecer do recurso e negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do feito, por ausência de negociação prévia, por inépcia da inicial - falta de fundamentação dos pedidos, por ausência de "quorum", por falta de documentos hábeis para a representação da categoria na instauração da instância judicial coletiva e por ilegitimidade passiva; 3) - No mérito: a) dar provimento parcial ao recurso para, em relação à Cláusula PISO SALARIAL - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, estabelecer o salário normativo de R\$209,90 (duzentos e nove reais e noventa centavos) e para excluir o "caput" da Cláusula PAGAMENTO DE FÉRIAS; b) dar provimento parcial ao recurso para adaptar as cláusulas seguintes na forma: FALTA GRAVE - COMUNICAÇÃO - ADVERTÊNCIAS ESCRITAS, aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST; PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS - MULTA, aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST; ASSISTÊNCIA EMPREGADOS ACIDENTADOS, aos termos do Precedente Normativo nº 113/TST; ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST; DIAS DE DISPENSA, aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST; CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST; MULTA POR DESCUMPRIMENTO, aos termos do Precedente Normativo nº 73/TST; c) dar provimento ao recurso para adaptar a redação da cláusula INTERVALOS CPD aos termos da Súmula nº 346/TST; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA, RETENÇÃO DA CTPS, ESTABILIDADE DO APOSENTADO, ESTABILIDADE - SERVIÇO MILITAR, TRABALHO EM DOMÍNIOS E FERIADOS, AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO - ANOTAÇÕES, RECIBOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIO - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DOS PAGAMENTOS, FORNECIMENTO DE LANCHES - LOCAL PARA REFEIÇÕES, FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS, ABONO DE FALTA DISPENSA AO ESTUDANTE, INGRESSO COM ATRASO, SALÁRIO SUBSTITUTO, ASSISTÊNCIA JURÍDICA, INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS, PREVENÇÃO DE CÂNCER GINECOLÓGICO, PIS, AUXÍLIO-CRECHE, MURAL DE PUBLICAÇÕES, ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS, LIBERAÇÃO E ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL, DELEGADOS SINDICAIS, FGTS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, REVISTA PESSOAL, DESCONTOS DAS MENSALIDADES SOCIAIS, VIGÊNCIA; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: REGISTRO DE FUNÇÃO, ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO, ABONO DE FALTAS PARA EXAME PRÉ-NATAL, ELEIÇÃO DA CIPA; f) considerar prejudicado o recurso por falta de objeto em relação às Cláusulas: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE, AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, RETENÇÃO DA CTPS - MULTA - já analisada no item 2.4, PAGAMENTO DE FÉRIAS DE EMPREGADO COM MAIS DE UM EMPREGO, ASSISTÊNCIA JURÍDICA - já analisada a matéria no item 2.22; ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DE FILHO - já analisada no item 2.30; II - por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula SALÁRIO ADMISSÃO, vencidos os Exmos. Ministros Rieder Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-61.802/2002-900-04-00.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DA ATA DE POSSE DOS DIRETORES - Preliminar que se rejeita, vez que não existe previsão legal que exija que o Sindicato-Suscitante ou o Sindicato-Suscitado apresente a ata de eleição e posse da sua diretoria.

Não houve impugnação por parte do Sindicato-Suscitado da ausência da referida ata. **Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-SUSCITANTE PARA A REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTAÇÃO** - Ficou consignado na ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 31/37, que a assembléia foi realizada na própria sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas, situada na rua Herna Stunf de Oliveira, 96 - Estação/RS, sendo portanto, legítima a representação do Sindicato-Suscitante nesta base territorial. Não houve impugnação do Sindicato-Suscitado quanto a legitimidade de representação do Sindicato, o que nos leva à conclusão que reconhece a representação pelo Sindicato-Autor. **Recurso provido. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE "QUORUM"** - Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se concretiza por meio de assembléia-geral. Trata-se de típica condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o "quorum", que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados.

Ao instaurar o Dissídio Coletivo, ao sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o "quorum" legal foi observado. **Recurso Ordinário provido.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, às fls. 359/367, apreciando e julgando o Dissídio Coletivo de natureza revisional instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por força do disposto no art. 267, inciso VI do CPC, por ilegitimidade ativa em relação ao Município de Estação e por ausência de **quorum**.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas interpôs Recurso Ordinário, às fls. 373/376, insurgindo-se quanto a extinção do feito por ilegitimidade ativa em relação ao Município de Estação e por ausência de **quorum**. O Recurso foi admitido à fl. 381.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer de fls. 386/388, opinou pelo não provimento do Recurso. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL

Arguiu o Ministério Público do Trabalho, em Parecer, a preliminar de extinção do feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, vez que não veio aos autos a ata de eleição e posse da diretoria do Sindicato-Suscitante, mesmo tendo sido intimado pelos despachos de fls. 319, 321 e 332.

Em que pese o inconformismo do ilustre Subprocurador-Geral do Trabalho, não há como se acolher a pretensão, visto que não existe previsão legal que exija que o Sindicato-Suscitante ou o Sindicato-Suscitado apresente a ata de eleição e posse da sua diretoria. Não houve impugnação por parte do Sindicato-Suscitado da ausência da referida ata.

Rejeito a preliminar.

Conheço do Recurso, vez que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

2.1 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE PARA A REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTAÇÃO

O Regional, ao analisar a matéria, assim decidiu:

"ILEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ESTAÇÃO. Hipótese em que entidade sindical-suscitante não logra demonstrar a extensão de sua base territorial. Ilegitimidade para instauração da instância em relação ao referido município que se reconhece" (fl. 359)

Sustenta o Sindicato-Suscitante que não houve impugnação do Sindicato-Suscitado com relação à legitimidade de representação no Município de Estação, e que inexistia dúvida quanto à legitimidade da representação porque a própria sede do sindicato se localiza no Município, como se pode constatar nos autos.

O art. 1º dos Estatutos Sociais (fls. 73/112) estabelece, como base territorial do Sindicato-Suscitante, o Município de Getúlio Vargas "e de outras em que vier a estendê-la, conforme estabelece a legislação em vigor sobre a matéria".

Ficou consignado na ata da Assembléia-Geral Extraordinária, às fls. 31/37, que a assembléia foi realizada na própria sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas, situada na rua Herna Stunf de Oliveira, 96 - Estação/RS, única sede do referido sindicato, pelo que, legítima a representação do Sindicato-Suscitante nesta base territorial.

Não houve impugnação do Sindicato-Suscitado quanto a legitimidade de representação do Sindicato, o que nos leva à conclusão que reconhece a representação pelo Sindicato-Autor.

Pelo exposto, **dou provimento** ao Recurso para afastar a ilegitimidade de representação do Sindicato-Suscitante no Município de Estação.

2.2 - preliminar de extinção do processo por ausência de **quorum** O Tribunal Regional do Trabalho extinguiu o processo por ausência de **quorum** mínimo previsto nos arts. 612 e 859 da CLT. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se concretiza por meio de assembléia-geral.

Trata-se de típica condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o "quorum", que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados.

Ao instaurar o Dissídio Coletivo, ao sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o "quorum" legal foi observado.

O documento de fl. 54 demonstra que 37 empregados participaram da assembléia-geral extraordinária, realizada em **Segunda Convocação** no dia 29 de julho de 2000, em que foram aprovados por **unanimidade** as propostas ali apresentadas (fl. 38), estando, portanto, preenchidos os requisitos previstos na **segunda parte** do art. 859 da CLT.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao Recurso Ordinário para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de **quorum**, decretada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) rejeitar a preliminar de extinção do feito por ausência da ata de posse dos diretores e por desrespeito à convocação da assembléia-geral extraordinária; b) no mérito, dar provimento ao recurso para afastar a ilegitimidade de representação do sindicato-suscitante no município de Estação e para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de "quorum", decretada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e c) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas, como entender de direito.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ED-RODC-89.924/2003-900-01-00.6 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LADRILHOS HIDRÁULICOS
E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. WALTER SEIXAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JORGINA PEIXOTO BONIFÁCIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON
ADVOGADA : DRA. RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 514, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Omissões inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 450/454, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento e de Mármore e Granitos e da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e Montagens Industriais do Município do Rio de Janeiro, conforme a seguinte fundamentação registrada na ementa, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 514, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Decisão regional, em que se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base nos seguintes fundamentos: a) inobservância do prazo estipulado no art. 13, parágrafo único, do Estatuto Social do Sindicato-Suscitante para convocação da realização das assembléias gerais do Sindicato; e b) inobservância do quórum previsto no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho para validade da assembléia-geral da categoria com a finalidade de autorizar o Sindicato a efetuar negociação coletiva ou a ajuizar ação coletiva. Impugnação, nas razões de recurso ordinário, apenas do segundo deles. Recurso ordinário de que não se conhece" (fls. 450).

O Sindicato-Suscitante opôs embargos de declaração (fls. 464/469), apontando omissões no julgado.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 514, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Seção Normativa desta Corte não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Suscitante, conforme a seguinte fundamentação, **verbis**:

“Verifica-se, inicialmente, que o Tribunal Regional decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito com amparo nos seguintes fundamentos:

a) inobservância do prazo estipulado no art. 13, parágrafo único, do Estatuto Social do Sindicato-Suscitante para convocação da realização das assembleias gerais do Sindicato; e

b) inobservância do quórum previsto no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho para validade da assembleia-geral da categoria com a finalidade de autorizar o Sindicato a efetuar negociação coletiva ou a ajuizar ação coletiva.

Constata-se, ainda, que, apesar de na decisão recorrida constar dois fundamentos, o Recorrente impugnou apenas o segundo deles: quórum para validade da assembleia-geral da categoria com a finalidade de autorizar o Sindicato a efetuar negociação coletiva ou a ajuizar ação coletiva.

Em consequência, não merece conhecimento o recurso ordinário, conforme o disposto no inc. II do art. 514 do Código de Processo Civil.

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 90 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, **verbis**:

RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta’.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário” (fls. 453/454)

Nas razões de embargos de declaração, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento e de Mármore e Granitos e da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e Montagens Industriais do Município do Rio de Janeiro aponta omissão no tocante aos seguintes aspectos:

a) não-conhecimento do recurso ordinário - inobservância do princípio constitucional relativo à liberdade sindical, conforme o disposto nos arts. 7º, inc. XXVI, e 8º da Constituição Federal;

b) ausência de fixação de reajuste salarial e de piso salarial - inobservância de preceitos constitucionais;

c) impugnação dos fundamentos da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região; e

d) observância do disposto no art. 12 do Estatuto Social quanto ao quórum para validade da assembleia-geral da categoria com a finalidade de autorizar o Sindicato a efetuar negociação coletiva ou ajuizar ação coletiva.

À análise.

Verifica-se, inicialmente, que o Embargante se limita a impugnar os fundamentos das decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e por esta Corte, sem apontar, na realidade, omissão no acórdão embargado.

Ressalte-se, por demais, que as matérias elencadas nos tópicos a e b não têm pertinência com o conteúdo da decisão embargada.

Enquanto no referido acórdão se registrou que não merecia conhecimento o recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Suscitante, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, o Embargante pretende pronunciamento sobre o mérito da matéria.

Reafirme-se, ainda, que, nas razões de recurso ordinário apresentadas pelo Sindicato-Suscitante, não houve a impugnação do fundamento da decisão recorrida referente à inobservância do prazo estipulado no art. 13, parágrafo único, do Estatuto Social para convocação de realização das assembleias-gerais do Sindicato, razão por que não merece ser modificada a decisão embargada.

Por fim, registre-se que o item d refere-se à repetição do argumento contido nas razões de recurso ordinário e que a inexistência de análise decorreu do não-conhecimento do recurso ordinário.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : RODC-98.836/2003-900-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS SPIES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO

ADVOGADO : DR. SANDRA DENISE DOS SANTOS BALSAMO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO

ADVOGADO : DR. EDSON MOREIRA SILVA

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio. Todavia, no presente caso, para se ter certeza de que o empregado soube do desconto e a ele não se opôs, o prazo para oposição deve ser, no mínimo, de até 10 (dez) dias após o efetivo desconto. **CONTRIBUIÇÃO PARA O SINDICATO PATRONAL.** É incabível a homologação de cláusula de acordo coletivo que prevê a contribuição das empresas ao sindicato patronal, por não se referir a condição aplicável às relações individuais do trabalho, consoante previsto no art. 611 da CLT. O estabelecimento dessa contribuição e a sua homologação escapam à competência da Justiça do Trabalho, por não versarem sobre nenhuma das hipóteses do art. 114 da Constituição Federal de 1988, pois envolvem questão relativa ao empregador e seu próprio sindicato. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 125/127, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Dom Pedrito em face do Sindicato das Indústrias da Alimentação de Dom Pedrito, entendeu por homologar o Acordo livremente avençado entre as partes, porquanto seu clausulamento está em perfeita consonância com a legislação e a política salarial vigentes no País.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 132/142, com fundamento nos arts. 127 e 199, II, da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 895, “b”, da CLT, objetivando a adequação da Cláusula 12 ao Precedente Normativo nº 119 do TST e a exclusão da Cláusula 44, tendo em vista a incompetência da Justiça do Trabalho para homologar referida norma.

Despacho de admissibilidade à fl. 144.

Contra-razões oferecidas às fls. 150/151.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade. I - CONTRIBUIÇÃO PARA O SINDICATO PROFISSIONAL

A Cláusula questionada pelo Ministério Público do Trabalho estava assim redigida, “in verbis”:

“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO PARA O SINDICATO - As empresas descontarão de todos os seus trabalhadores sócios ou não da categoria profissional, valor equivalente ao salário de 2 (dois) dias, já reajustado por esse Dissídio em 2 (duas) parcelas da seguinte forma.

- A primeira parcela a ser descontada dos salários de AGOSTO/2002, deverá a empresa recolher aos cofres do Sindicato da categoria até dia 10 de SETEMBRO de 2002, e a segunda a ser descontada dos salários de NOVEMBRO/2002, deverá ser recolhida ao Sindicato da categoria até o dia 10 de DEZEMBRO de 2002”.

(fl. 89).

O E. Regional entendeu por homologar sem restrições o presente acordo.

Em suas razões sustenta o Ministério Público que a Cláusula, tal como homologada, abrange todos os empregados pertencentes à categoria profissional, independentemente de serem ou não sócios do sindicato operário, sendo que sequer há previsão de direito de oposição dos trabalhadores.

Requer, portanto, seja dado provimento ao seu Recurso, no particular, para que seja adaptada a Cláusula 12 aos termos do Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal.

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Assim, mantenho a Cláusula tal como estipulada, acrescentando apenas o direito de oposição do trabalhador ao desconto. Destarte, dou provimento parcial ao Recurso, a fim de garantir ao trabalhador não associado o direito de oposição até 10 (dez) dias antes do desconto.

II - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO PATRONAL

A segunda Cláusula objeto da insurgência do Ministério Público estava assim redigida, “in verbis”:

“CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO PARA O SINDICATO PATRONAL: As empresas concordam em recolher para o Sindicato das Indústrias de Alimentação de Dom Pedrito, contribuição equivalente a R\$ 9,00 (nove reais), por funcionário de empresa, até o dia 20 de agosto de 2002, estendendo-se também as empresas não sindicalizadas. O valor recolhido não incidirá em qualquer ônus para os funcionários da empresa, sendo que o termo funcionário citado na cláusula, é apenas uma referência para contribuição patronal.”

(fl. 94).

Sustenta o Ministério Público que tal Cláusula institui contribuição das Empresas para o Sindicato patronal e seus filiados, as empresas, não sendo, portanto, este o foro competente para tal discussão. Não só é inviável a homologação patrocinada pelo TRT da 4ª Região, como também eventual discussão futura de tal norma não poderá ser dirimida na seara trabalhista.

Razão assiste ao Recorrente, no particular.

É incabível a homologação de cláusula de acordo coletivo que prevê a contribuição das empresas ao sindicato patronal, por não se referir às relações individuais do trabalho, consoante previsto no art. 611 da CLT. O estabelecimento dessa contribuição e a sua homologação escapam à competência da Justiça do Trabalho, por não versar sobre nenhuma das hipóteses do art. 114 da Constituição Federal de 1988, pois envolve questão relativa ao empregador e seu próprio sindicato.

Dou provimento ao Recurso, para excluir a Cláusula 44 - Contribuição para o Sindicato Patronal - do Acordo homologado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso. Quanto à contribuição para o sindicato profissional, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Relator. Quanto à contribuição para o sindicato patronal, dar-lhe provimento para excluir a Cláusula 44 - CONTRIBUIÇÃO PARA O SINDICATO PATRONAL, do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-27/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : MARIA ARLEIDE PAIVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-501/2001-053-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : POSTO ANAPOLINO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DIVINO BARBOZA
 EMBARGADO(A) : HELEIZER SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALÉRIA JÁCOME COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.

Após a edição da Lei nº 9.756/98, o acórdão Regional e a certidão de publicação do acórdão Regional são consideradas peças essenciais para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-8.252/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ALDO LEANDRO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem a fim de que analise o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Agravo de Instrumento devidamente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão Regional encontra-se trasladada à fl. 12. **Recurso de Embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-E-RR-9.496/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Embargos de Declaração rejeitados porque não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-9.804/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO BENTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : A-E-RR-10.069/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDIR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL C.V. MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270, SBDII. SÚMULA Nº 333/TST

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 270 da SBDI I, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : E-RR-15.854/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RENATO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-17.338/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEIDE APARECIDA MOTA BASTOS
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC - O Reclamado, por meio dos Embargos Declaratórios, pretendia modificar o julgamento do processo. Evidenciado o propósito do Embargante em protelar o deslinde da controvérsia.

Recurso de Embargos não conhecido
GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PREQUESTIONAMENTO - O prequestionamento, como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, é necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - Orientação Jurisprudencial nº 62. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-28.692/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AIRTO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-28.989/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : NEUZA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Embargos de Declaração rejeitados porque não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-E-AIRR-29.248/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIO JULIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-ESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.

Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pelo então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

PROCESSO : E-RR-31.974/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-31.988/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ HUMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-44.851/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CAMILO ANSELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-55.220/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CONSTRUTORA PERIMETRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA
EMBARGANTE : NELSON DA FONTE PILLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DENI FONSECA COUTINHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : JÚLIO FORTINI DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. EMENTA: I - EMBARGOS DE NELSON DA FONTE PILLA E OUTROS RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS - PRAZO SIMPLES PARA RECORRER - ENUNCIADO Nº 353 DO TST

Embargos incabíveis, por incidência do Enunciado nº 353 do TST, contra acórdão de Turma que nega provimento ao Agravo de Instrumento. Matéria de fundo conforme à Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1: "a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista".

Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA CONSTRUTORA PERIMETRAL LTDA.

Recurso interposto nos autos de processo equivocado. Matéria de fundo idêntica à anterior. Enunciado nº 353 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-70.162/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 REDATORA DESIGNA- : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 DA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ELSON FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, acolher a preliminar de não-conhecimento dos primeiros embargos, argüida pelo Reclamante em contra-razões, e deles não conhecer com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Vantuil Abdala; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e Milton de Moura França, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos segundos embargos, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator; III - Por unanimidade, não conhecer do segundo Recurso de Embargos.

EMENTA:PRIMEIROS EMBARGOS, INTERPOSTOS ANTES DO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL

É inexistente o recurso interposto antes do início do prazo recursal. Havendo a parte oposta Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, não poderia, antes do seu julgamento, recorrer de Embargos, visto que o prazo estava interrompido.

Embargos não conhecidos.

SEGUNDOS EMBARGOS - CABIMENTO

Constatada a inexistência dos primeiros Embargos, uma vez que interpostos contra decisão não publicada, o princípio da irrecorribilidade não pode ser utilizado para impedir o conhecimento dos segundos Embargos.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-158.580/1995.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECE-
 MENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA

DECISÃO:I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira; II - Por unanimidade, com ressalvas de entendimento quanto à fundamentação dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos Embargos por violação do art. 8º, III, da CF/88 quanto ao tema "da ilegitimidade 'ad causam' do sindicato profissional - substituição sindical" e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da Turma, restabelecer a decisão do Tribunal Regional no particular, e determinar o retorno dos autos à Turma para que prossiga no exame dos demais temas contidos no Recurso de Revista do Banco do Brasil (fls. 374/390).

EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 8º, INCISO III, DA CF/88

Cancelado o Enunciado 310 pelo Pleno desta Corte, uma vez suplantado o entendimento constante do seu item I, por vários julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal, cabe a essa Seção de Dissídios Individuais interpretar, em controle difuso da constitucionalidade, o artigo 8º, III, da Lei Fundamental. Ao contrário do meu entendimento pessoal, no sentido de que o inciso III do art. 8º da CF/88 assegura ao sindicato ampla legitimidade para pleitear, judicialmente, quaisquer direitos lesados dos indivíduos componentes da categoria, a maioria da Corte entendeu que a substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Carta Magna, não é ampla e irrestrita, limitando-se às ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), plenamente aplicável à hipótese.

Tratando-se de direitos decorrentes da implantação de novos valores do vencimento-padrão, resultantes da observância das diferenças de 12%, relativas a determinadas referências, o sindicato está legitimado a pleiteá-las em favor da categoria, por aplicação do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo violado pela Turma quando não conheceu do tema.

Embargos providos para, ressalvado o meu ponto de vista quanto à fundamentação, afastar a declaração de ilegitimidade *ad causam*, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame dos demais temas contidos no Recurso de Revista do Banco do Brasil.

PROCESSO : E-RR-368.903/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CLEONICE NUREMBERG
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmº. Sr. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT

1. O contexto fático delineado pelo Tribunal Regional revela que a reclamante, secretária da gerência, não exercia cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, nos ditames do art. 224, § 2º, da CLT.

2. A percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário, por si só, não exclui o empregado da jornada de seis horas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-405.132/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer dos embargos no tocante ao tema "nulidade do acórdão turmário - prestação jurisdicional incompleta" e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos declaratórios em recurso de revista (fls. 230/232), determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão, examinando a especificidade do aresto ensejador do conhecimento do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "auxílio-alimentação - integração"; II - julgar prejudicado o exame do tema "auxílio-alimentação - integração"; e III - não conhecer dos embargos quanto ao tema "horas extras".

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDA-DE

1. Padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, acórdão de Turma do TST que, não obstante instada mediante embargos declaratórios, absteve-se de manifestar, de forma objetiva, sobre a especificidade do aresto propulsor do conhecimento do recurso de revista da parte adversa.

2. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 832 da CLT, e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-414.869/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CARLOS HERVANDIL DE ASSUNÇÃO VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
 CORSAN
 ADVOGADA : DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, porque constituem um remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos, nos exatos termos em que disciplinam os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-415.974/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : RAIMUNDA INÊS DA PAIXÃO SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXAN-
 DRE
 EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORI-
 ZONTE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ATEN-DENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM - FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA - OJ Nº 296/SBDI-I

O acórdão embargado está conforme à OJ nº 296/SBDI-I, que dispõe: "Equiparação salarial. Atendente e auxiliar de enfermagem. Impossibilidade. DJ 11.08.2003 - Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem." Incidência do Enunciado nº 333/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS - ANÁLISE PREJUDICADA, EM FACE DO INDEFERIMENTO DO PLEITO DE EQUIPARAÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

A equiparação salarial é prejudicial em relação aos demais temas. Ademais, os Embargos estão desfundamentados

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-417.065/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CARLOS SERGIO SOUZA ROSE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXIS-TÊNCIA. ARTIGO 897-A DA CLT.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando demonstrado o nítido intuito da parte em conferir-lhes efeito meramente infringente, buscando rejugamento da causa.

2. Afronta aos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT não configurada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-424.429/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ARTHUR FONTES DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS, HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO INDICADO. A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período (Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1). Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-425.860/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. (REPRESENTADO PELA AGU)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOEL FERREIRA DE FELIPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE - VALIDADE - EXIGÊNCIA DA CONCORDÂNCIA DO EMPREGADO CONTIDA NA CONVENÇÃO COLETIVA

Se a Convenção Coletiva estipula que é possível a instituição do regime de compensação da jornada de trabalho, em atividade insalubre, desde que haja expressa anuência do empregado, e o Regional consigna que não há provas do consentimento do obreiro, por certo é impossível reconhecer violação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal sem reavaliar a prova. Deve, por isso, ser mantida a decisão da Turma que manteve acórdão regional que reconhecera o direito ao adicional de sobretrabalho. Incidência do Enunciado nº 126 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-435.022/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. RENATO DE ALMEIDA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento dos Embargos do Reclamante, argüida pela Reclamada em contra-razões, para não conhecer dos Embargos do Reclamante, ante a ausência de indicação de violação ao artigo 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1.

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DO RECLAMANTE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - A ausência de indicação de violação ao artigo 896 da CLT impossibilita o conhecimento dos Embargos, já que a Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante por ausência de requisitos intrínsecos. Não há como analisar os fundamentos levantados pelo Reclamante em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT, sendo aplicável, pois, o obstáculo do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial desta SDI-1. Acolho a preliminar de não-conhecimento suscitada pela Reclamada em contra-razões, para não conhecer dos Embargos do Reclamante.



PROCESSO : E-RR-435.609/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : GILMAR COUTINHO
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, afastados os óbices das Súmulas 126 e 297 do TST.
 EMENTA: SÚMULA 297 DO TST. QUESTÃO JURÍDICA. PRE-QUESTIONAMENTO. HIPÓTESE.

1. A despeito de o Tribunal Regional do Trabalho não ter apreciado a matéria relativa à nulidade do contrato de trabalho em face da ausência de concurso público (art. 37, inc. II, da Constituição da República), argüida no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração, consignou que o reclamante tinha sido contratado por empresa interposta para prestar serviços à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, em 1993.

2. **Delineado o quadro fático**, tem incidência o item 3 da Súmula 297 do TST, segundo o qual considera-se prequestionada a **questão jurídica** invocada no recurso principal a respeito da qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante a oposição de embargos de declaração.

3. Entende-se por questão jurídica a matéria relativa ao alcance da norma jurídica. Exclui-se desse conceito a matéria fática, que deve ser apreciada e delimitada pelo Tribunal Regional. Em relação à matéria atinente a fatos e provas, não é possível ter-se por atendido o requisito do prequestionamento se o Tribunal Regional não se pronunciou a respeito dela.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-439.149/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : GESSI MARTINS GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Rider Nogueira de Brito e Lelio Bentes Corrêa, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM. LEI Nº 9.800/99

1. Interpostos embargos declaratórios via fac-símile, cumpre à parte apresentar os originais em até cinco dias após o término do quinquídio legalmente previsto para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade.

2. A contagem do prazo para apresentação dos originais, conforme dicação do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.800/99, dar-se-á de forma ininterrupta, independentemente da superveniência de finais de semana ou feriados. Não se trata de prazo processual, mas de mero lapso de tolerância para a ratificação formal de ato processual.

3. Embargos declaratórios não conhecidos, porque intempestivos.

PROCESSO : E-RR-441.389/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CLEBER PLÁCIDO GOMES DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "redução do percentual de horas extras por acordo coletivo - alcance - empregado aposentado", por violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF, porque violado o art. 896 da CLT, uma vez que a revista não merecia conhecimento, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional.

EMENTA: ACÓRDO COLETIVO - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE HORAS EXTRAS - ALCANCE - EMPREGADO JÁ APOSENTADO - DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF. Já estando o reclamante aposentado, quando da celebração do acordo coletivo que reduziu o percentual de horas extras, como se extrai do quadro fático reproduzido pelo Regional, a sua situação, no que diz respeito ao valor da complementação de aposentadoria e respectiva base de cálculo, já se encontrava consolidada. Logo, definidos os parâmetros de pagamento do benefício, no momento da jubilação, nos termos da norma regulamentar vigente, o reclamante não podia ser alcançado pela norma coletiva, razão pela qual o art. 7º, VI, da CF foi mal-aplicado na hipótese. Registre-se que a Constituição Federal, no capítulo de Segurança Social, no art. 194, parágrafo único, IV, consagra o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, razão pela qual a decisão da e. Turma, ao reconhecer a validade da mencionada cláusula e sua aplicabilidade ao reclamante, efetivamente atingiu indevidamente o seu direito adquirido, autorizando, assim, o conhecimento dos embargos por violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF, porque violado o art. 896 da CLT, uma vez que a revista não merecia conhecimento. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-452.985/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : TACILO BRUNING
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma, quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, ainda que contrária à pretensão da Embargante.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A decisão da Turma está em harmonia com a Súmula nº 331 da Casa, já que o Regional, com base no quadro fático, constatou que a contratação do Reclamante pela empresa prestadora de serviço visava, somente, ocultar a relação de emprego existente com a Itaipu Binacional. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-454.487/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. BASE DE CÁLCULO. Não há que se falar em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da atual Constituição da República, porque a decisão regional não deixou de aplicar a norma convencional, a **contrario sensu**, limitou-se a interpretá-la quanto à época de pagamento da gratificação semestral. O Recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque a Revista não foi conhecida, não havendo tese a ser contrastada. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-461.558/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
 EMBARGADO(A) : IBRAHIM SERVE ARMELE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. "FATO NOVO". PRECLUSÃO.

1. Não enseja provimento embargos declaratórios fundados em alegação de "fato novo" se a questão já foi suscitada nos autos em momento anterior ao julgamento do recurso de revista.

2. Assim, se o ora Embargante pretende manifestação expressa do Tribunal Superior do Trabalho a respeito de determinada questão e deixa de interpor os devidos embargos declaratórios em recurso de revista, resulta preclusa tal alegação em embargos declaratórios interpostos contra acórdão proferido em embargos em recurso de revista.

3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : E-RR-463.300/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOSÉ ALVÍCIO SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 146 DA SDI-1 - A decisão da Turma que deu provimento ao apelo revisional do Reclamado, para limitar a condenação ao pagamento das verbas do FGTS a 05/10/1988, por entender que a opção retroativa para o FGTS depende da concordância do empregador, está em harmonia com a atual jurisprudência da Casa, consubstanciada no item nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-464.315/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 5º, LV. AMPLA DEFESA.

1. O direito à ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, é um superprincípio da ciência processual, elevado à dignidade constitucional, cuja obediência não se dá estritamente nos casos em que disciplinado em lei ordinária, sob pena de aviltar-se a sua magnitude. Assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal é suscetível de violação direta se o reconhecimento da ofensa ao direito à ampla defesa não supõe incursão no exame de legislação infraconstitucional, por se cuidar mesmo de conferir-se eficácia ao aludido mandamento constitucional. É o que sucede quando o alegado cerceamento de defesa diz respeito a matéria não especificamente disciplinada na legislação infraconstitucional.

2. Não se divisa afronta ao art. 896 da CLT em acórdão de Turma do TST que conhece de recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF/88, cassando acórdão regional que decretara deserção de recurso ordinário interposto pelo Reclamante, porque não examinado requerimento de isenção de custas ali formulado.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-464.571/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VALNICE LOPES DE JESUS
 ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Inteligência que se extrai da Súmula 204 desta Corte, com a redação dada pela Resolução 121/2003 (DJ de 21/11/2003).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-470.452/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
 ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE JESUS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos exatos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535, DO CPC, E 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA

1. A mera insurgência contra a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados nos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT - omissão, contradição, obscuridade ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso -, não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação da parte embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-473.955/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas relativas às contribuições para o FGTS no período trabalhado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. Embargos contra acórdão de Turma do TST que reconhece a nulidade de contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, e afasta o direito ao recolhimento das contribuições do FGTS sobre o salário mínimo.

2. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24.08.2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade do ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

3. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

4. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-480.556/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 5º, LV DA CF/88. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, para que o recurso de revista alcance conhecimento por violação, não se admite ofensa indireta à Constituição Federal, havendo-se por tal a que acarrete o exame de legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

2. Inadmissível, pois, recurso de revista fundado em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, se o alegado cerceamento de defesa, em virtude de declaração de intempestividade de recurso ordinário, diz respeito à matéria especificamente disciplinada nos arts. 850 e 852, da CLT, que tratam da notificação de sentença.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-489.747/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADO : DR. MONIQUE DA SILVA CALDEIRA
 EMBARGADO(A) : MÔNICA RIBEIRO DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST - A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos *ex tunc*, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 (Súmula nº 363 do TST). **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-500.128/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : LAHYRE TAVARES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-E-RR-508.283/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CAZZONATTO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo em atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, resultando indevida a multa de 40% do FGTS em relação a período anterior à concessão do referido benefício previdenciário. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII.

PROCESSO : E-RR-527.496/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Embargante : Luiz Monzoni Pinheiro Santos
 Advogados : Dr. José Torres das Neves e Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a) : ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
 Advogados : Dr. José Maria Riemma e Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido inicial, com relação à diferença de complementação de aposentadoria.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ - CRITÉRIO - INTEGRALIDADE OU PROPORCIONALIDADE - IDADE MÍNIMA NÃO IMPLEMENTADA ANTES DA LEI Nº 6435/77 - A complementação de aposentadoria rege-se pelas normas em vigor ao tempo da admissão, não se observando alterações posteriores prejudiciais ao empregado, ainda que decorrentes de Lei. A Lei não pode afetar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

O fato de o empregado ainda não haver implementado o requisito contratual de idade mínima de 55 anos para a concessão do benefício ao sobrevir a lei nº 6435/77 não autoriza concluir que, a partir desta, passam a reger a complementação da aposentadoria as normas daquele diploma legal, no que assegura complementação apenas proporcional para os casos em que o empregado não satisfaz, até então, as condições previstas na norma criadora do benefício. Direito ainda não exercitável (complementação da aposentadoria) porque submetido à condição suspensiva do implemento de idade mínima não justifica validar-se a introdução de critério menos vantajoso para o empregado, ainda que contemplado em lei.

Empregado do Banco Itaú S.A. admitido na vigência da Circular BB-05/1966, que passe para a inatividade posteriormente à vigência da RP 40/1974, desde que implemente a condição idade mínima de 55 anos, beneficia-se de complementação integral, não se lhe aplicando a Lei nº 6435/77, no particular.

Embargos conhecidos, por contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST, e providos.

PROCESSO : E-RR-528.460/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 EMBARGADO(A) : ELUMA CONEXÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de litúgio entre empregado e empregador por indenização decorrente de supostos danos físicos e morais advindos de acidente de trabalho, a que se equipara doença profissional. Precedentes. Inteligência do art. 114 da Constituição Federal de 1988.

2. Admissibilidade de embargos obstada pela Súmula 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-532.554/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PATRÍCIO AUGUSTO GARIGHAN
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
 EMBARGADO(A) : NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS
 ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1 - HORAS EXTRAS - GERENTE

Não se conhece de Embargos interpostos ao acórdão de Turma, que não conheceu de Recurso de Revista, quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-539.583/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SOLANGE DE ABREU CAÇADO BRADNA
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA

A matéria está pacificada nesta Corte pelo item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que é no sentido de que, *verbis*:

"Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-539.674/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 896 e 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão em sede de Embargos de Declaração, sanando a omissão constada acerca da integração das horas extras na gratificação mensal, como entender de direito. Fica prejudicado o tema restante do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. negATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. nulidade PERPETRADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. Fatos e provas de interesse real para a solução do litúgio devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST). Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-E-RR-547.120/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ALICE CARMO CORREA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. SÚMULA Nº 333 DO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos, com respaldo na jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, uníssona no sentido de reputar lícita ao empregador a observância à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos da Empresa. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDII do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-548.478/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : IANE SAMPAIO MOREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-550.266/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : VALDECIR LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CAVO - COMPANHIA AUXILIAR DE VIACÃO E OBRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. responsabilidade subsidiária. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.



MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. A jurisprudência da Corte tem orientado que as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-556.328/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES LEAL

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não configurada.

PROCESSO : E-RR-561.229/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

EMBARGADO(A) : FABIANO DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ÉPOCA PRÓPRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da Constituição da República), no que concerne à época própria para incidência de correção monetária e de juros de mora, somente se verifica de forma reflexa, porquanto se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional, procedimento esse que não atende às exigências previstas para a interposição de recurso de revista em fase de execução (Súmula 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-561.236/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JORGE AUGUSTO DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos integralmente.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre os aspectos suscitados no Recurso de Revista e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdiccional.

HORA EXTRA. TURNOS ININTERRUPTOS

Em se tratando de recurso de embargos contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista, este somente se viabiliza por violação ao art. 896 da CLT, que no caso dos autos não restou demonstrada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO É devido o adicional de periculosidade integral quando o Tribunal Regional, instância máxima na apreciação de fatos e prova, consigna que a exposição do reclamante ao risco se dava de forma habitual. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-561.958/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : IARA LOPES

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. OJ Nº 177/SBDII. ARTIGOS 5º, XXXVI, E 7º, I, CF/88. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida com respaldo no Precedente nº 177 da SBDII do TST.

2. Decisão desse jaez não afronta os arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal, tendo em vista que a jurisprudência dominante no TST, conferindo correta interpretação ao artigo 453, *caput*, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-564.364/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES

EMBARGADO(A) : SUELI AKEMI TANAKA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA C. VELASCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA**

Não há negativa de prestação jurisdiccional se a Turma, no exame da Revista, declina as razões de seu convencimento, motivadamente. Preliminar não conhecida.

NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO - ARGUMENTO EM PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao Ministério Público não é dado arguir originariamente, em parecer, nulidade contratual não suscitada na defesa, sob pena de ofender o art. 129, IX, da Constituição da República.

Não se nega a legitimidade do “Parquet” para, na qualidade de *custos legis*, velar pela correta aplicação da lei e justa composição do litígio. Tal atuação, contudo, há de respeitar os limites objetivos da lide, definidos pelo Autor, na inicial, e pelo Réu, na defesa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-571.051/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA SILVA II

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE - É lícita a condenação em diferenças salariais devidas por equiparação salarial, ainda que se trate de empregado de sociedade de economia mista, quando reconhecidas as premissas fáticas previstas no artigo 461 da CLT, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão da Turma encontra-se em consonância com a atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Súmula nº 219 da Casa, já que o Regional, soberano das provas, constatou que o Reclamante tinha declaração de hipossuficiência e estava assistido pelo sindicato de classe, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-575.206/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : HENRIQUETA BEATRIZ GAMBA DE FRAGA

ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, Conhecer do recurso apenas no tocante ao tema litigância de má-fé, por lesão ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pertinência do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da Revista, determinar o retorno dos autos à e. Turma, a fim de que examine a questão como entender de direito. Fica sobrestado o exame do outro tema ventilado no recurso.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO.NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É certo que o artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Observa-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão da Turma explicitou os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante à parte prejudicada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos. **VIOLAÇÃO DO ART.896 DA CLT - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A matéria colocada em discussão refere-se ao enquadramento do ato do Banco como litigância de má-fé consistente no oferecimento de cartões de ponto que restaram provados não fidedignos face ao que dispõe o inciso II, do art. 17 do CPC. Tal questão não se remete à revisão da prova dos autos, mas ao seu mero enquadramento jurídico, a fim de perquirir se o contexto fático induz a conclusão da pertinência da penalidade. Desse modo, resulta demonstrado que não se trata, na hipótese de revisão de matéria fático probatória, merecendo, portanto, ser afastado o óbice imposto pela Turma. Violação do 896 configurada.

PROCESSO : E-RR-577.188/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SANDRA LÚCIA REVOREDO LINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

1. Incorre em negativa de prestação jurisdiccional acórdão regional que não se pronuncia sobre omissão suscitada em embargos de declaração, hábil, em tese, à modificação de acórdão regional que não conhece de recurso ordinário porque intempestivo.

2. Acórdão de Turma do TST que a declara não viola o artigo 896 da CLT.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-577.375/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

EMBARGADO(A) : SALVIANA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. VICENTE MOREIRA DE LIMA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho entre as partes apenas no período de 03.03.87 a 15.03.87, com efeitos ex tunc, e restringir a condenação, quanto a esse período, ao pagamento de diferenças devidas em relação ao salário mínimo legal, bem como depósitos de FGTS.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. Conquanto nula a admissão de servidor na Administração Direta e Indireta e nas Autarquias no período compreendido entre a publicação da Lei Eleitoral (Lei nº 7.493/86) e o término do mandato do Governador de Estado, a continuidade da prestação de serviços, após esgotado o período de proibição, gera novo e tácito contrato de emprego (CLT, art. 443).

2. Válida a relação de emprego apenas a partir de 15.03.87, a nulidade do contrato de trabalho restringe-se ao período vedado pela legislação eleitoral, sem prejuízo, contudo, do acolhimento de pedido de saldo salarial e depósitos de FGTS.

3. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-578.497/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ MIGUEL ARMANI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Hipótese em que o TRT de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, conclui pela existência de grupo econômico, declarando a solidariedade recíproca das empresas componentes quanto aos respectivos débitos trabalhistas.

2. Tais circunstâncias inviabilizam, em sede extraordinária, o debate acerca da existência de grupo econômico e, conseqüentemente, dos efeitos daí decorrentes, dentre os quais a solidariedade das empresas integrantes em relação aos débitos trabalhistas de seus empregados. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-586.423/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : ROSEMBERG NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação para pleitear diferenças de gratificação semestral, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, no particular, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula 294, expressa entendimento no sentido de que, em “demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total.”

2. Conta-se, pois, da data em que alterado o contrato de trabalho no tocante ao critério de cálculo de gratificação semestral, o prazo prescricional para ajuizamento de ação trabalhista em que se postula o pagamento de diferenças salariais resultantes de tal alteração. Transcorrido o quinquênio contemplado na Constituição Federal opera-se a prescrição total da ação.

3. Embargos conhecidos e providos para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, quanto às diferenças de gratificação semestral, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-588.785/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VALDIR FORTI
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
EMBARGADO(A) : M DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37. A SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-589.175/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37. A SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.049/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MOACIR FORTI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-591.569/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGANTE : EMÍLIA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante quanto à nulidade do acórdão proferido pela Turma - negativa de prestação jurisdicional. Por maioria, não conhecer também dos embargos do reclamante quanto ao tema "desconto previdenciário - violação do art. 896 da CLT", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA EXECUÇÃO CONTRA A APPA. A matéria apresentada pela empresa não foi examinada pela Turma, mesmo porque não fora objeto do recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido.**

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. NORMA CONSTITUCIONAL - ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FASE DE EXECUÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - APLICAÇÃO IMEDIATA. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91, artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), ambos são exigíveis,

uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar seu pagamento. O possível argumento de que, na época da prolação da sentença exequianda, ainda existia discussão sobre a exigibilidade dos descontos por parte da Justiça do Trabalho, por certo que não constitui óbice a que, na fase de execução, se procedam aos descontos, por força da Emenda Constitucional nº 20, que alterou o art. 114, § 3º, da Constituição. A norma constitucional é de eficácia plena e, portanto, de aplicação imediata, de forma que abrange as decisões proferidas em sua vigência, inclusive na execução, sem a mínima possibilidade de se atingir ato jurídico perfeito e acabado. Registre-se que a exigência dos descontos previdenciários subordina-se à existência de créditos trabalhistas e seu momento de concretização ocorre quando de sua disponibilidade ou pagamento, razão pela qual não se revela jurídico, data venia, negar-se a aplicação do preceito constitucional em exame, vigente na sua época, sob pena de sua frontal e literal violação. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-591.575/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : AGOSTINHO GUÉLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, respeitada a prescrição parcial da ação quanto às parcelas anteriores a 29.08.92, condenar o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 apenas em relação ao mês de agosto de 1992.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. À ação trabalhista em que se postulam diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, com fundamento em acordo coletivo de trabalho, aplica-se a prescrição parcial, porquanto em se tratando de parcela de trato sucessivo, a lesão renova-se mês a mês. Não incide a Súmula 294, do TST, na medida em que a lesão decorre de descumprimento de norma coletiva e não de alteração do contrato de emprego. Aplicação analógica do art. 119 da CLT.

2. Embargos conhecidos e parcialmente providos para, respeitada a prescrição parcial da ação quanto às parcelas anteriores a 29.08.92, condenar o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 apenas em relação ao mês de agosto de 1992.

PROCESSO : E-RR-592.177/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-596.629/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : IVONE COSTA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. APLICAÇÃO DO ITEM Nº 125 DA OJ/SDI-1. A Turma, ao dar parcial provimento à Revista da Reclamada, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional, mesmo em se tratando de empregado público, decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no item nº 125 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333 da Casa. **Recurso de Embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-600.777/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "multa por Embargos de Declaração protelatórios"; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer também do recurso quanto ao tema "compensação de jornada - aplicação da Súmula 85 do TST", e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa e para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras relativamente às horas não excedentes da quadragésima quarta semanal, na forma da Súmula 85 do TST.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A Turma aplicou a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, conquanto esclarecesse as razões por que o Recurso de Revista não havia merecido apreciação com relação à Súmula 85 desta Corte, o que revela que os Embargos de Declaração não eram protelatórios.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST. A efetiva compensação de jornada de trabalho sem adoção de acordo escrito equivale a mera irregularidade formal, o que, na forma da Súmula 85 desta Corte, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à oitava diária, mas o pagamento apenas do adicional respectivo. Somente serão devidas como extras as horas excedentes à quadragésima quarta semanal.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-603.192/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO : DR. ODACIR SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, porque constituem um remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos, nos exatos termos em que disciplinam os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-608.649/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
EMBARGADO(A) : JOÃO FÁBIO CORREA DE JESUS
ADVOGADO : DR. HELENA MARIA DOMICIANO MARANGONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Para se concluir que os arts. 818 da CLT e 333 do CPC foram violados, seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal com ofensa direta e literal, o que possibilitaria o conhecimento do Recurso de Revista por força do art. 896, alínea c, da CLT. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-608.673/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NEWTON SÉRGIO FRUTUOSO AFFONSO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO A AUXÍLIO-DOENÇA. ULTRATIVIDADE.

1. Não viola o art. 614 da CLT acórdão de Turma do TST que mantém condenação ao pagamento de complementação a auxílio-doença ante a ultratividade de acordo coletivo de trabalho que a prevê e cujo prazo de vigência já se esgotou.



2. Ostenta natureza permanente cláusula coletiva que confira maior proteção ao trabalhador contra os efeitos nocivos advindos do contrato de trabalho, repercutindo além do prazo de vigência da Convenção, do Acordo ou da Sentença Normativa. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-612.540/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MAJE RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamante em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. **Recurso não conhecido.**

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-619.677/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : EDSON FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
 ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - COOPER RIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CARACTERIZAÇÃO - COOPERADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST -

Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas juntadas. Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, somente se admite Recurso de Revista por violação a dispositivo legal ou constitucional se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu. A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não pode sê-lo sobre o direito em tese. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-620.747/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADO(A) : UBIRATAN JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação legal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma para que, ultrapassado o exame da tempestividade, analise os demais requisitos recursais, extrínsecos e intrínsecos.

EMENTA:EMBARGOS - CIENTE APOSTO PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ACÓRDÃO - PROVIDÊNCIA QUE NÃO EQUIVALE À INTIMAÇÃO PESSOAL - TERMO INICIAL DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE - PRECEDENTES

No caso, o Ministério Público do Trabalho não foi intimado pessoalmente. Tal fato foi, por sinal, destacado no acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração. Conseqüentemente, o prazo para a interposição do Recurso de Revista nem sequer começou, o que, *data venia* do entendimento da 4ª Turma, impede que seja reconhecida a sua intempestividade. Uma primeira conclusão pode, portanto, ser enunciada: se não houve, na instância ordinária, intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho para o aviamento do Recurso de Revista, então o acórdão prolatado pela Turma, em princípio, padecerá de nulidade, porquanto a intimação é indispensável, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil, nos processos em que há intervenção do órgão ministerial. Todavia, a peculiaridade da espécie propicia a este Tribunal, pelo princípio de que não se pronuncia a nulidade sem prejuízo, aproveitar o ato processual. É que, havendo tomado ciência do acórdão - providência que, friso, não se confunde com a intimação pessoal -, o *parquet* interpôs o Recurso de Revista dentro do octídio legal. Muito embora não tenha havido a

intimação - causa de nulidade -, a antecipação do *parquet* evitou que se produzisse o prejuízo à parte. Por isso, o recurso deve ser aproveitado e, em vez de prover os Embargos para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, deve a SBDI-1 simplesmente provê-los para determinar à Turma que aprecie o mérito do Recurso de Revista.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-620.831/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : AMARO FERNANDO CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CARACTERIZAÇÃO - COOPERADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST -

Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas juntadas. Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Segundo o disposto no art. 896, alínea "c", da CLT, somente se admite Recurso de Revista por violação a dispositivo legal ou constitucional se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu. A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não pode sê-lo sobre o direito em tese. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-620.832/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SERAFIM STROZE
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CARACTERIZAÇÃO - COOPERADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST -

Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas trazidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Segundo o disposto no art. 896, alínea "c", da CLT, somente se admite Recurso de Revista por violação a dispositivo legal ou constitucional se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu. A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não pode sê-lo sobre o direito em tese. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-622.134/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : EDMILSON FERREIRA DE MELO
 ADVOGADA : DRA. CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA.

1. A incidência do art. 442, parágrafo único, da CLT, supõe: a) cuidar-se de cooperativa típica, do ângulo formal e substancial, pois somente nela há cooperado autônomo; b) inexistir fraude à legislação trabalhista; c) operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços.

2. Se o TRT de origem, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, reconhece vínculo empregatício entre suposto cooperado e empresa tomadora de serviços, por constatar que a terceirização deu-se mediante fraude na aplicação da legislação trabalhista, qualquer discussão em sentido contrário implicaria inarredável reexame das provas dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos. Incidência da Súmula nº 126/TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-628.749/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187. Embora o adiantamento do décimo terceiro salário tenha sido efetuado na vigência das Leis nºs 4.090/62 e 4.749/64, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, que instituiu a URV, indexador temporário de que se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário (de Cruzeiro para Real), regulando, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Nesta esteira, o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 deve ser procedido em conformidade com o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.880/94, correspondendo à metade da remuneração mensal atribuída aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, convertida para o equivalente em URVs do dia do pagamento, a contar de 1º de março, ocasião em que os empregados tinham apenas expectativa de direito de serem contemplados com a segunda parcela da gratificação natalina sem atualização monetária em dezembro do mesmo ano. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 187. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-629.486/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE APARECIDA VIEIRA VICTORIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CARACTERIZAÇÃO - COOPERADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST -

Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas juntadas. Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, somente se admite Recurso de Revista por violação a dispositivo legal ou constitucional se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu. A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não pode sê-lo sobre o direito em tese. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-632.522/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo do apelo, ante a incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1), não se há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista afrontou o artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-640.475/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : KATSUYOSHI IKEDA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, ultrapassada a discussão acerca da validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes e afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto ao tema remanescente.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV.

1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada, deduzida em recurso ordinário e acolhida pelo TRT de origem, de extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o conseqüente reconhecimento de quitação plena do contrato de trabalho, esbarra frontalmente nas disposições do artigo 477, § 2º, da CLT.

3. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido para, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes e afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto ao tema remanescente.

PROCESSO : A-E-RR-640.604/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALICE LUCAS DA SILVA ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos se a pretensão deduzida pelo Embargante, de obter reconhecimento de quitação plena, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária instituído pelo Banco-reclamado, esbarra frontalmente no artigo 477, § 2º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

PROCESSO : E-RR-641.834/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 EMBARGADO(A) : SEVERINO PEREIRA MUNIZ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se a Turma, no exame da Revista, declina as razões de seu convencimento motivadamente. Incide, ainda, no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-I. Preliminar não conhecida.

JUROS DE MORA - BANCO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO
 Não há violação ao art. 896 da CLT se o Recurso de Revista não foi conhecido por falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST.

HABILITAÇÃO DO PRETENSO RECURSO OBREIRO JUNTO À MASSA FALIDA

Tema não prequestionado. Incidência do Enunciado nº 297/TST.
INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO - POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO POR CONVENÇÃO COLETIVA - INEFICÁCIA DA CONVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR AO PACTUADO

O Tribunal Regional assentou que a Convenção Coletiva vigente no período de 1994 a 1995 excluiu a natureza salarial da ajuda-alimentação, o que é possível no direito coletivo do trabalho, ante a prevalência dos princípios da liberdade sindical e da adequação setorial negociada. Antes do termo inicial da vigência do instrumento coletivo, porém, não havia cláusula convencional a propósito, e a parcela, assim, integrava o salário, conforme bem decidido, sem contrariedade ao Enunciado nº 241 ou à OJ nº 133/SBDI-I, ambos do TST, pelo Regional e pela Turma.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-643.099/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ FERREIRA DE BRITO
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

1. Ainda que amparada em convenção coletiva de trabalho, inválida a conversão salarial de cruzeiro para URV operada na data do pagamento do salário, em 05.04.94, contrariando disposição expressa da Medida Provisória nº 434/94 (artigo 18), que ordenou tal conversão pelo valor da URV em 1º.03.94.

2. É nula, de pleno direito, a cláusula de convenção coletiva de trabalho que contrarie lei de política econômica ou salarial, conforme dispõe o artigo 623 da CLT. Salvo se menos benéfica, a lei sobrepõe-se às demais fontes formais do Direito do Trabalho, inclusive convenção coletiva de trabalho, máxime quando se cuida de lei que contempla norma de caráter cogente e de ordem pública. Diretriz com arrimo na Orientação Jurisprudencial nº 40 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-645.006/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JORGE DORNELAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270, SBDII. SÚMULA Nº 333/TST

Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática de negatória de embargos proferida com respaldo na jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 270 da SBDII, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : E-RR-649.923/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADORA : DRA. EDITH GONDIM
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS
 ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SANTA CATARINA - PROCESSO EM EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Em processo de execução a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário (STF-AGRAG-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.09.2000). **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-651.150/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : OSVALDO SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : CELITE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARCOS BOER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA:EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - A garantia de emprego prevista no artigo 165 da CLT e no artigo 10, inciso II, alínea a do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não constitui uma vantagem pessoal que a lei defere a um empregado, mas uma garantia que visa a proteção da atividade dos membros da CIPA, dirigindo-se a todos os seus integrantes, com o intuito de coibir a despedida arbitrária destes empregados. Quando a perda do emprego se dá por extinção da empresa, não fica caracterizada a despedida arbitrária, e fica impossibilitada a reintegração do empregado, já que não existem mais os serviços. Não há, por isso, fundamento para se condenar a empresa extinta a pagar os salários do período estável. **Recurso de Embargos desprovido.**

PROCESSO : E-RR-653.943/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : IDAEL BUENO
 ADVOGADO : DR. ISMAEL JUSTINO MAMEDE

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto à "Preliminar de Nulidade do Acórdão proferido pela c. Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Motorista - Controle de Jornada - Inexistência de Violação ao Artigo 62, I, da CLT", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França.
EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA C. TURMA INEXISTENTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA C. SBDI-I

Não ocorre nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, do acórdão embargado que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, concluiu pelo não-conhecimento do Recurso de Revista.

Constata-se que as alegações da Embargante retratam mero inconformismo com decisão que foi desfavorável aos seus interesses, no tocante ao não-conhecimento do Recurso de Revista. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 37 da C. SBDI-I.

MOTORISTA - CONTROLE DE JORNADA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, I, DA CLT

O Egrégio Tribunal Regional afirmou que restou demonstrado o efetivo controle de jornada do Reclamante, afastando a aplicação do artigo 62, I, da CLT. Inviável o reexame de matéria fática. Enunciado nº 126 do TST. Ileso o artigo 896, da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-654.164/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : OLGA DOS SANTOS VITAL
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Não viola a literalidade do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal a determinação de incidência de juros de mora sobre débitos a serem pagos mediante precatório até a data do efetivo pagamento. O aludido dispositivo constitucional não veda a incidência de juros, limitando-se a estabelecer o prazo de apresentação e de pagamento de precatórios, bem como a sua devida atualização, nada dispondo acerca de diferenças remanescentes.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-657.387/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : GOMERCINDO MATOS SALGUEIRO
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A insurgência, apenas no Recurso de Revista, contra tese que não foi devidamente abordada no acórdão regional reflete ausência de prequestionamento e preclusão da matéria, na forma da Súmula 297 desta Corte. Não há como se configurar, dessa forma, violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-657.440/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADAIR LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I/TST. A SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-673.487/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FAUSTO ANTÔNIO DOMINGOS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO. O Recurso não merece conhecimento, porque a decisão embargada formou-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 235 da Seção de Dissídios Individuais I, nos seguintes termos: "**HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL**". Obstáculo da Súmula nº 333/TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-677.683/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ACEBILDES GOMES
ADVOGADA : DRA. AMANDA LIMA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica **nulidade** do ato com efeitos **ex tunc**, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao **FGTS** como forma de ressarcimento da força de **trabalho** despendida, à luz do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-679.684/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ANA MARIA LIMA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - DEPÓSITOS AO FGTS EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-679.730/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARNALDO JOSÉ ALVES MAZZO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para determinar a integração das horas extras e do adicional noturno ao cálculo do adicional de periculosidade, nos moldes da Súmula nº 264 da Casa.

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - O entendimento desta Casa, consubstanciado na Súmula nº 264, é que o adicional de periculosidade incide no cálculo das horas extras e adicional noturno, umas vez que, percebendo o empregado pela jornada normal o referido adicional, cabe o pagamento deste sobre o trabalho suplementar e noturno, porquanto também prestado em condições de risco. Contudo, os anuênios não integram o cálculo do referido adicional, porque não se refere a adicional previsto em lei, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, mas gratificação por tempo de serviço. Dou provimento parcial ao apelo do Reclamante para determinar a integração das horas extras e do adicional noturno ao cálculo do adicional de periculosidade, nos moldes da Súmula nº 264 da Casa. **Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : E-RR-684.535/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALEX JÚNIOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-691.999/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENHIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BERNARDO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O pedido do reclamante, que não dispõe de conhecimentos técnicos que o habilitem a especificar o exato tipo de risco a que está exposto, não deve limitar o trabalho do perito, impossibilitando este de constatar a exposição a risco diverso, bem como não limita o julgador, que, amparado na indispensável prova pericial, consoante exigido pelo art. 195, § 2º, da CLT, pode deferir o adicional postulado com base em agente constatado pelo perito, mesmo não sendo aquele identificado pelo reclamante. Não há falar, portanto, em julgamento *extra petita*.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A argumentação da reclamada no sentido de que a exposição eventual ou intermitente ao risco não gera o pagamento do adicional de periculosidade encontra óbice na Súmula 126 do TST, porquanto restou consignado no acórdão regional que o perito constatara o contato permanente com inflamáveis. Assim, somente mediante o reexame dos fatos e da prova seria possível confirmar a argumentação da reclamada, o que, consoante asseverado pela Turma, é vedado a esta Corte, em face da natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-692.223/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-694.139/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGANTE : MARIA ALICE AFFONSO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos da Reclamante quanto às diferenças salariais - acordo coletivo - limitação à data-base. Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos do Reclamado quanto às diferenças salariais - reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) - Acordo Coletivo de 1991/1992, mas negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO ORIUNDOS DA MESMA TURMA. A SDI-Plena desta Corte, em Sessão de 19/5/97, decidiu que acórdãos oriundos da mesma Turma, embora conflitantes, não caracterizam a divergência jurisprudencial de que trata a letra "b" do art. 894 da CLT para embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I. Entendimento sintetizado na Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDII.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO VIGENTE EM 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Embargos da Reclamante não conhecido, e conhecido e não provido o recurso de Embargos do Banco.

PROCESSO : A-E-RR-698.976/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MOACIR LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-700.283/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADELSON GOMES MARTINS
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-701.005/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CHARLES DOS SANTOS THIAGO
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-703.613/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : OSTIVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
EMBARGADO(A) : AUTO ESCOLA OBJETIVA DE PINHEIROS S/C LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 897-A DA CLT.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando demonstrado o nítido intuito da parte em conferir-lhes efeito meramente infringente, buscando rejuízo da causa.

2. Afronta aos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT não configurada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-704.260/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : EMERSON ALVES GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1).

2. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-706.133/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO COUTO DORIGO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-707.485/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : GABRIEL FONSECA WERNECK

ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não enseja conhecimento, por total ausência de fundamentação, embargos em que a parte aponta violação literal de lei, ao invés de infirmar fundamento adotado em acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, porque não configurada divergência jurisprudencial.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-708.196/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : HUMBERTO CÁSSIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando sub-

metido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-708.197/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : RONNY DANIEL DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-713.130/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOÃO NOGUEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o Reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-713.357/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : VANILDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-713.387/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : OSWALDO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-713.421/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : RONILSON NONATO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-713.436/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ADAILTON RODRIGUES GANGÁ

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**



| | |
|-------------------|--|
| PROCESSO | : E-RR-715.664/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| REDATOR DESIGNADO | : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO |
| EMBARGANTE | : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL |
| ADVOGADO | : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA |
| EMBARGADO(A) | : DÁRCIO LUCAS DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : DR. URSULINO SANTOS FILHO |
| ADVOGADA | : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO |

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Carlos Alberto Reis de Paula e Vantuil Abdala, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO CONSTITUCIONAL. ÉPOCA ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98.

1 - O art. 37, inciso XI, da CF/88, mesmo antes de sua alteração pela Emenda Constitucional nº 19/98, já fixava limite remuneratório também para os empregados de sociedade de economia mista, na medida em que tratava genericamente de todos os servidores públicos.

2 - O Poder Constituinte Originário, ao se referir, no *caput* do art. 37, à Administração Pública Indireta, pretendia atrair, para o âmbito de incidência da norma, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, inclusive para efeito de aplicação do limite de remuneração estabelecido no inciso XI do art. 37 da CF/88.

3 - É certo que o art. 173, § 1º, da CF/88 estabelece que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Porém, tal diretriz não deve ser interpretada isoladamente, mas no contexto constitucional em que foi inserida, levando-se em consideração, sobretudo, a supremacia do interesse público.

4 - O § 9º do art. 37, acrescido a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, veio apenas confirmar o intuito do legislador em aplicar o limite remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37/CF, às sociedades de economia mista.

5 - O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria, no julgamento da ADIMC-1033/DF, em que foi Relator o Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ. 16/09/94; antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LIMINAR. REMUNERAÇÃO. TETO. PESSOAL DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A equiparação de salário básico a vencimento básico, na Lei nº 8.852/94, compatibiliza-se com a limitação remuneratória estabelecida pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, que, segundo precedente desta Corte, estende-se ao pessoal de sociedade de economia mista e empresas públicas (ADI nº 787). Medida liminar indeferida." (ADIMC- 1033/DF, Min. Ilmar Galvão, DJ. 16/09/94.)

6 - Efetivamente, o *caput* do artigo 37 da Constituição da República, em época anterior ao advento da EC nº 19/98, já dispunha que, dentre outros princípios, o da legalidade e da moralidade também eram direcionados à Administração Pública Indireta. Assim, não pairam dúvidas de que, sendo o teto uma medida moralizadora e fazendo parte as empresas públicas e sociedades de economia mista daquele ramo da administração pública, mesmo antes da intervenção do Poder Constituinte Derivado (EC nº 19/98) estavam esses entes submissos ao teto.

7 - Embargos conhecidos e providos.

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO | : ED-A-E-RR-717.048/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO | : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| EMBARGADO(A) | : MÁRCIO GONÇALVES COELHO |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ DANIEL ROSA |

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

1. Embargos declaratórios fundados em alegação de omissão em torno da edição da Orientação Jurisprudencial nº 326, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 09.12.2003.

2. A recente Orientação Jurisprudencial nº 326 apenas robusteceu o entendimento consagrado pela SBDII na Orientação Jurisprudencial nº 23, no sentido de que as pequenas variações na jornada de trabalho, até cinco minutos, totalizando dez ao dia, não serão consideradas para qualquer fim. O novo verbete visa apenas a sedimentar a jurisprudência acerca da utilização desse tempo residual para a uniformização, lanche e higiene pessoal.

3. Embargos declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : E-RR-719.225/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO | : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| EMBARGADO(A) | : JOÃO PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADA | : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE |

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : E-RR-724.895/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGANTE | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADO | : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO |
| EMBARGADO(A) | : LAÉRCIO APARECIDO CASTRO COSTA E OUTROS |
| ADVOGADO | : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA |

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II e § 2º, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a decisão do Regional, que julgou improcedente os pedidos de aviso prévio e de multa de 40% sobre o FGTS em consequência a ação.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL É certo que o citado artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, ensina às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Observa-se, contudo, que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão da Turma explicitou os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte vencida possa inconformar-se com a conclusão alcançada, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses de uma das partes.

RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços, pelo aposentado, dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUIJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilaratório, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Embargos conhecidos e providos.

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : E-RR-726.224/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO | : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| EMBARGADO(A) | : ERNANE RESENDE COSTA |
| ADVOGADO | : DR. PEDRO ROSA MACHADO |

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : E-RR-727.281/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGANTE | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB |
| EMBARGADO(A) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| PROCURADORA | : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI |
| EMBARGADO(A) | : GINIVALDO PEDRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : DR. ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS |

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Embargos não conhecidos.

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : E-AIRR-727.534/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGANTE | : ESMERALDA DA SILVA MACHADO |
| ADVOGADA | : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA |
| EMBARGADO(A) | : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : DR. ROGÉRIO AVELAR |
| EMBARGADO(A) | : BANCO BANERJ S.A. |
| ADVOGADO | : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu na hipótese, pois a decisão da 3ª Turma negou provimento ao Agravo com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 322 desta Corte. **Recurso de Embargos não conhecido.**

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO | : E-RR-735.886/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGANTE | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| PROCURADOR | : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO |
| EMBARGADO(A) | : MARCELO MONTEIRO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : DR. MÁRCIO AUGUSTO FERREIRA MONTEIRO |

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Embargos não conhecidos.

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : E-RR-741.706/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO | : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| EMBARGADO(A) | : RAIMUNDO MARINHO DA SILVA |
| ADVOGADO | : DR. PEDRO ROSA MACHADO |

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : E-RR-744.995/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGANTE | : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) | : EZEQUIAS SOUZA VIEIRA |
| ADVOGADO | : DR. GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA |

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. É entendimento pacificado na Corte que, não existindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Incidência da Súmula nº 333/TST (OJ nº 275 da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-745.010/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS REIS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-748.926/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALCEBIANES VIANNA
ADVOGADO : DR. CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
ADVOGADO : DR. GABRIEL SPÓSITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO Esta Eg. Corte firmou o entendimento de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a quarenta salários mínimos. Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde janeiro de 1996 viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-748.940/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDMUNDO PAIVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
EMBARGADO(A) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-749.980/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-754.679/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : HAMILTON JOSÉ ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-757.020/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILTON CARLOS DA GAMA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-757.559/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-758.987/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-758.989/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ERASMO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-759.976/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ESPEDITO EUSÉBIO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-760.150/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MAURO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ALVIMAR F. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-773.659/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : REJANE ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-777.827/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIVINO DE SALES
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-778.009/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ACÁCIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-784.775/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ELIAS MARTINS NETO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, Reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-784.790/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : EDSON RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-792.540/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDA MARTINS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a ação, onde veio a ser afirmada a relação direta de emprego com a cooperativa e a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO**

O vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas, sim, com a Cooperativa, que não se insere na Administração Pública Direta ou Indireta. O Estado somente foi responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-792.551/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : KÁTIA DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. VICENTE RODRIGUES CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DE GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA - A Corte já consagrou que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT (Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1/TST). Incidência da Súmula 333 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-796.857/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALMANDO DA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-804.433/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO LADISLAU
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-804.434/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-805.630/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 EMBARGADO(A) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. “Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho”. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-808.097/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ECOLAB QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES
 EMBARGADO(A) : PAULO GONÇALVES DOS SANTOS FARROCO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 897-A DA CLT.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando demonstrado o nítido intuito da parte em conferir-lhes efeito meramente infringente, buscando rejuízo da causa.

2. Afronta aos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT não configurada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-808.558/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BENITO MORELLI
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a competência desta Especializada, determinar o retorno dos autos a e. Turma a fim de que examine o recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É certo que o citado artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, ensina às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Observa-se, contudo, que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão da Turma explicitou os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte vencida possa inconformar-se com a conclusão alcançada, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos.

COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O fator determinante para a fixação da competência material desta Justiça Especializada é a circunstância de que a obrigação tem sua origem no liame empregatício, ainda que não seja o empregador diretamente quem o suporte, mas instituição por ele criada.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-809.663/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GILMAR MARTINS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-809.761/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO BATISTA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-810.115/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : ARILTON BORREGO
 ADVOGADA : DRA. MARLI VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-812.582/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CHOPERIA DECK LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 EMBARGADO(A) : MARCELO SÉRGIO SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. IVO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO
 1. Em tese, violaria os artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.
 2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).
 3. Em semelhante circunstância, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.
 4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-814.375/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADEMIR ARLINDO FÉLIX
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. **Embargos não conhecidos.**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Intimação de Conformidade com o artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : AIRO-753.864/2001.1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, INFORMÁTICA, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES.
 MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário em Ação Rescisória, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de março de 2004.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria da Subseção II
 Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : ROAR-79/2002-000-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : DILSON DE SOUZA BATISTA
 ADVOGADO : DR. MARCOS MILKEM ABDALA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. A utilização de documento em sede rescisória, a título de novo, está condicionada, à impossibilidade, devidamente esclarecida, de a parte não o ter utilizado no momento apropriado por motivos alheios à sua vontade. Do contexto dos autos, extrai-se, no que alude à "proposta de abertura de conta", que ela está, de fato, datada em época anterior a r. sentença rescindenda, não tendo, entretanto, o autor trazido qualquer esclarecimento ou justificativa quanto à sua não-utilização na reclamatória. Ademais, o documento novo utilizado no referido dispositivo legal, deve ser tal que, produzido a tempo, proporcionaria sentença favorável ao autor, sem mais outras provas, ainda que o sucesso da demanda lhe fosse apenas parcial, o que não se vislumbra no presente caso, tendo em vista que a r. decisão rescindenda está pautada em prova oral convincente. Já, quanto aos depoimentos dos ex-funcionários do demandado, segundo alegou o próprio autor da rescisória, tais depoimentos formaram-se apenas posteriormente à prolação da r. sentença rescindenda, afirmando-se, em verdade, fato novo, sendo que, para que fosse considerado documento novo, no sentido legal, seria necessário, como é cediço, que ele já tivesse sido constituído à época, mas cuja existência o autor ignorava ou do qual não pôde fazer uso durante a instrução do processo em que proferida a v. decisão rescindenda. Assim, impossível, no presente caso, o enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC - documento novo. **ERRO DE FATO.** Nos termos do inciso IX do artigo 458 do CPC, é admissível a rescisória quando fundada a decisão de mérito, transitada em julgado, "em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa". A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a simples alegação do autor de que o juiz originário não tenha atentado para as provas produzidas nos autos para o indeferimento do salário substituição, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-170/2001-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 ADOVADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA
 ADOVADO : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. DEMONSTRAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO.** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que a ocorrência de feriado local, capaz de prorrogar o prazo recursal, deve ser comprovada no momento da interposição do apelo - incidência do item nº 161 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Na hipótese dos autos, apenas quando da oposição dos embargos declaratórios é que a parte apontou a inexistência de expediente forense no dia 16 de novembro de 2001, no âmbito do Tribunal Regional de origem, juntando cópia da portaria expedida por aquele órgão.

PROCESSO : ED-ROAR-214/2001-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : MARCELO MARTINS DE LUNA
 ADOVADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
 EMBARGADO(A) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADOVADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanando omissão existente em torno do requerimento dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo réu em contestação, e imprimindo-lhes efeito modificativo, excluir de sua condenação o pagamento das custas processuais, arbitradas por este Colegiado no exame do recurso ordinário interposto pela empresa.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanando omissão existente em torno do requerimento dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo réu em contestação, e imprimindo-lhes efeito modificativo, excluir de sua condenação o pagamento das custas processuais, arbitradas por este Colegiado no exame do recurso ordinário interposto pela empresa.

PROCESSO : ROAR-980/2001-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA.
 ADOVADO : DR. CELSO JORGÉ DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para afastar a decadência pronunciada na origem e, passando ao julgamento imediato da lide, julgar improcedente o pedido de corte rescisório.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DENEGADO. A denegação do recurso interposto pela parte, sob o fundamento de que não atendido pressuposto intrínseco deste, não protraí o termo inicial do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória. A denegação do recurso legalmente previsto não se confunde com interposição de recurso incabível. No caso vertente, a revista interposta contra o acórdão regional proferido em agravo de petição foi denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade recursal. Em seguida, houve interposição de agravo de instrumento e, em seguida, de embargos para a SBDI-1 do TST. Nesta hipótese, aplica-se o disposto no item I do Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, o início do prazo decadencial se deu com o trânsito em julgado da decisão proferida neste último recurso. **AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. POSTERIOR EXTINÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. AFRONTA À COISA JULGADA. INVIABILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar inviável ação rescisória calçada no inciso IV do artigo 485 do CPC, com o objetivo de obter o prosseguimento de execução de sentença proferida em ação de cumprimento, quando modificada a norma coletiva embasadora desta ação em grau de recurso - item nº 116 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese, a medida adequada seria a exceção de pré-executividade (artigo 572 do CPC) e, em caso de insucesso, o mandado de segurança.

PROCESSO : ROAR-1.169/1999-000-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
 ADOVADO : DR. SADI PANSERA
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o Acórdão nº 4042/95, complementado pelo Acórdão nº 35482/98, para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO DO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA LEI FUNDAMENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A decisão rescindenda, ao deferir pagamento de diferenças salariais, resultante do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, violou mandamento constitucional que tutela o direito adquirido - artigo 5º, inciso XXXVI -, preceito expressamente indicado na inicial (Orientação Jurisprudencial nº 34/SBDI-2), não incidindo na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Ademais, esta Corte já firmou entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas em referência - Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1.

PROCESSO : A-ROAR-1.342/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
 ADOVADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : EWERTON GERALDO HUDSON POSSAS
 ADOVADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. recurso ordinário. ação rescisória.** Não logrando a agravante infirmar a conclusão da decisão agravada acerca da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : A-AIRO-1.488/2001-000-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : IRENE DE ALMEIDA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:AGRAVO. INCABÍVEL CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO COLEGIADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.** Não é cabível agravo contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento em recurso ordinário. Por outro lado, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a interposição de agravo na hipótese configura erro grosseiro. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ROAC-4.529/2002-000-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO MARTINS DE MELO
 ADOVADO : DR. JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário; II - dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação cautelar a fim de conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário n. 00122-2002-003-21-00-0, suspendendo, até o trânsito em julgado da decisão, o ordem de imediata reintegração do reclamante no emprego deferida na sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN na Reclamação Trabalhista n. 122/2002.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. Agravo a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso ordinário, porque a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há falar em deserção na hipótese de as custas não terem sido calculadas ou de não ter sido fixado o seu valor na decisão recorrida, devendo ser pagas apenas ao final. **II - RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** É viva a convicção de se achar presente na hipótese o requisito da aparência do bom direito, uma vez que esta Corte já firmou o entendimento de que as sociedades de economia mista e as empresas públicas equiparam-se ao empregador comum trabalhista, podendo rescindir os contratos de trabalho dos servidores admitidos pelo regime celetista sem justa causa (Orientação Jurisprudencial n. 247 da SBDI-1). Incontrastável igualmente o concurso do requisito do perigo da demora não obstante a reintegração já tenha sido efetivada, por ela não ser materialmente irreversível. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-5.569/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
 ADOVADO : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES
 ADOVADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADOVADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ANUÊNIO. RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO.** Decisão embargada em que se manteve a concessão de antecipação de tutela no que concerne ao restabelecimento de pagamento de anuênios aos Reclamantes. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-6.038/2002-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 EMBARGADO(A) : GENIVALDO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:Embargos de declaração - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA POR PROTELAÇÃO DO FEITO. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (aplicação da Súmula nº 331 do TST ao caso, em virtude da comprovação de existência de contrato de prestação de serviço), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (impossibilidade de procedência do pedido rescisório em virtude do óbice do § 2º do art. 485 do CPC), caracteriza-se, na hipótese, nítido intuito da Embargante de reverter os fundamentos da decisão embargada a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios. Ora, mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo, purificando-o do lastro que se lhe vem impondo, transmutando-o em recurso infringente, que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.**

PROCESSO : ED-ROAR-7.320/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADOVADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
 ADOVADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
 ADOVADA : DRA. JEANE FLÁVIA OLIVEIRA BARROS
 EMBARGADO(A) : NEIDE ROSA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
 ADOVADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADOVADO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.** Decisão embargada em que se concluiu pela improcedência da ação rescisória, com fundamento no Enunciado nº 83 do TST. Inexistência de contradição. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-ROAR-11.813/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : WILSON ROBERTO DE LUCENA CORRÊA
 ADOVADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA. ESTABILIDADE. Decisão embargada em que se manteve a conclusão de improcedência da ação rescisória, em face da inexistência de afronta a dispositivo de lei ou de erro de fato na decisão rescindenda. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RXOFAR-31.719/2002-000-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 20ª REGIÃO
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO TAVARES DE MATTOS
 RÉU : MARIA INÊS SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGO 485, V, DO CPC). INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O Município Autor apontou, na petição inicial, vulneração dos artigos 82, inciso III, e 84 do CPC e 83, inciso II, da Lei Complementar 75/83, em face do Ministério Público do Trabalho não ter sido cientificado da existência da ação trabalhista em primeira instância. 2. Na hipótese vertente, essa questão não foi prequestionada no acórdão rescindendo, que versou exclusivamente sobre a nulidade do contrato de trabalho, ante a ausência de concurso público no ato da contratação ocorrida posteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988, de sorte que a Ação Rescisória encontra o óbice previsto no Enunciado nº 298 desta Corte. 3. Remessa *Ex Officio* desprovida.

PROCESSO : AR-32.057/2002-000-00-00.8 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : MOACIR BORGES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RÉU : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OFICIAL DE JUSTIÇA "AD HOC" - MATÉRIA CONTROVERTIDA ATÉ A EDIÇÃO DA OJ 164 DA SBDI-1 DO TST - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 83 DO TST E 343 DO STF. A jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST sedimentou-se no sentido de que a data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. Na hipótese dos autos, a questão relativa à inexistência de vínculo empregatício de oficial de justiça "ad hoc" (CLT, art. 3º) somente deixou de ser controvertida quando da edição da OJ 164 da SBDI-1 do TST, em 26/03/99, ou seja, após a prolação do acórdão rescindendo, em 25/05/98. Oportuno ressaltar que o fato de o julgamento dos embargos declaratórios alusivos ao acórdão rescindendo (27/04/99) ter sido posterior à edição da OJ 164 da SBDI-1 do TST, não elide a sua aplicação, uma vez que os referidos embargos se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição, até porque verifica-se, "in casu", que apenas foram prestados esclarecimentos, de modo que não foi dado efeito modificativo ao julgado. Ademais, a própria OJ 164 da SBDI-1 do TST milita em desfavor dos Autores, ao não reconhecer vínculo empregatício com os oficiais de justiça "ad hoc" (aliás, a própria expressão latina que os qualifica assinala a natureza eventual da relação). **2. ERRO DE FATO - CONTROVERSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - ÓBICE DO ART. 485, § 2º, DO CPC.** A afirmação da decisão rescindendo, no sentido de que não restaram caracterizados os elementos do art. 3º da CLT, aptos a ensejar o reconhecimento do vínculo empregatício, ao fundamento de que a nomeação para o exercício das funções de oficial de justiça "ad hoc" exaure-se a cada cumprimento de mandato, ainda que os Reclamantes tenham sido designados reiteradas vezes para tal mister, decorreu de conclusão das premissas extraídas das provas dos autos, o que faz a rescisória tropeçar no óbice do art. 485, § 2º, do CPC, uma vez que houve controvérsia sobre a questão e pronunciamento judicial solvendo-a. Ação rescisória improcedente.

PROCESSO : AR-32.278/2002-000-00-00.6 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : MARILENE TAVARES DE MELLO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 ADVOGADA : DRA. SIMONE DE SOUSA TORRES
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, revisor, julgar improcedente a ação rescisória. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre o valor incontroverso atribuído à causa na petição inicial (R\$ 2.500,00).

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDO PROFERIDA EM AGRAVO DO ART. 557 DO CPC - RESCINDIBILIDADE. O despacho do Relator em recurso, calcado no art. 557 do CPC (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98), passou a ter caráter decisório, ao ser possível prover de imediato e monocraticamente o apelo, comportando, desse modo, em tese, o ataque pela via rescisória, quando enfrentar o "meritum causae". Nessa linha, o agravo interposto contra tal despacho, ao levar ao Colegiado a decisão monocrática, também poderá, nas mesmas condições do despacho, ser hostilizado mediante ação rescisória, pois, diferentemente do agravo de instrumento (OJ 105 da SBDI-2 do TST), não se limita ao juízo de admissibilidade do recurso trancado, mas aprecia ime-

diatamente a questão meritória, sem dilação do julgamento do apelo cujo seguimento havia sido denegado. **2. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO APÓS A APOSENTADORIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA CONTROVERTIDA.** Discute-se na presente ação rescisória a supressão do auxílio-alimentação de Empregados aposentados da Caixa Econômica Federal, que percebiam o auxílio quando do implemento da supressão. Essa matéria foi pacificada no âmbito desta Corte em 13/03/02, com a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, que consolida entendimento no sentido de que a supressão do pagamento do tíquete-alimentação não atinge os aposentados que já percebiam o benefício, como corolário do direito adquirido. Os Reclamantes, buscando constituir a decisão rescindendo, apontaram como violados os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 443, 444, 468 e 896 da CLT. No tocante à alegação de existência de direito adquirido, invocando-se a violação do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, a matéria não foi debatida ou prequestionada na decisão que se busca rescindir, o que atrai sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. Quanto às violações dos dispositivos infraconstitucionais, a decisão rescindendo, prolatada em 10/10/01, é anterior à inserção da OJ 250 da SBDI-1, o que atrai sobre a hipótese o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, uma vez que, nos termos da OJ 77 da SBDI-2, a data da inclusão da matéria discutida na rescisória em verbete de orientação jurisprudencial do TST é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória. **Ação rescisória julgada improcedente.**

PROCESSO : ROAR-34.075/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARILDA CÉLIA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : MADIA E ASSOCIADOS S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSAMARIA HERMÍNIA HILA BARNA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, perante a impossibilidade jurídica do pedido.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Conforme preceitua o *caput* do artigo 485 do CPC, só é rescindível a decisão de mérito. Não se enquadra nesta hipótese o acórdão que não conhece de recurso ordinário por irregularidade de representação, uma vez que não examina o mérito da causa. O entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico quanto ao cabimento de ação rescisória para exame de questão processual, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito (Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2). Logo, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : AG-AC-37.032/2002-000-00-00.0 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
 PROCURADOR : DR. RENATO DE ALENCAR ARARIPE PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : CARMINA DE ASSIS FEITOSA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR.** Agravo regimental interposto de decisão em que se indeferiu liminar requerida em ação cautelar incidental a ação rescisória. Julgamento do processo principal, no qual se manteve a conclusão de improcedência da ação rescisória. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-37.170/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO REIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BAR LOVE STORY LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SIMÕES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.** A rescindibilidade da sentença homologatória de acordo judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestado para invalidá-la. No entanto, o contexto probatório dos autos não é conclusivo do dolo imputado de modo a justificar o corte rescisório. Ao contrário, no presente caso não está demonstrado nenhum vício de consentimento ou ainda qualquer defeito formal no ajuste capaz de invalidar a transação. Verifica-se que o acordo ora impugnado foi assinado pelo Reclamante, que se encontrava assistido no ato pelo advogado por ele constituído, em 09 de setembro de 1998, data em que recebeu o valor nele estabelecido. Por outro lado, a sua discordância tão somente foi manifestada quando do ajuizamento da presente ação rescisória, sob a alegação de que foi induzido a erro pelo Réu, que aproveitou-se da sua simplicidade, não tendo manifestado livremente sua vontade. Dessa forma, se houve equívoco na avaliação do acordo por parte do Autor e posterior arrependimento, o acontecido não caracteriza vício de vontade ou comportamento doloso por parte do Réu.

PROCESSO : ED-ROAR-38.212/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR. ITO TARAS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SOLANGE CRISTINA MORENO MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, *caput*, da CLT e 471 do CPC). Inexistindo os vícios apontados pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRO-40.684/2001-000-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDSON LEANDRO LUZ
 ADVOGADO : DR. ARÍSIO A. C. FREIRE
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BAMERINDUS
 ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. GREVE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. A mera alegação do Recorrente, ora Aggravante, de que a publicação do acórdão recorrido aconteceu no momento da greve dos servidores do poder judiciário não é suficiente para afastar a intempestividade do recurso protocolizado mais de vinte dias após a referida publicação. Compete à parte comprovar, mediante certidão do setor competente, os dias em que não houve expediente forense em razão do movimento paredista, uma vez que a greve não atinge, de forma uniforme, a todos os órgãos do Poder Judiciário, nem paralisa as atividades de todos os setores de um mesmo órgão. Ausente a comprovação do nexa causal entre a interposição extemporânea do recurso e o movimento grevista, ressaí a intempestividade do recurso interposto.

PROCESSO : ED-ROAR-59.724/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
 EMBARGADO(A) : OTHON JORGE VASCONCELOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL S.A. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. Decisão embargada em que se manteve a conclusão de improcedência da ação rescisória. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos no tocante à apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-ROAR-60.468/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR DE MORAES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ROAR-65.739/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LEALCY BELEGANTE
 ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/1991. VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST.** Na ocasião da prolação do acórdão rescindendo, a interpretação dos dispositivos legais indicados como vulnerados, relativos à estabilidade de que cogita o artigo 118 c/c o 59 da Lei nº 8.213/1991, era bastante controvertida nos Tribunais, tornando-se pacífica somente após a inclusão desse tema na Orientação Jurispru-

dencial nº 230 da SBDI-1 deste colendo Tribunal Superior do Trabalho. A ação rescisória encontra óbice no Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal (Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2). **ACÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.** A sentença rescindenda limitou-se a examinar a questão do direito à estabilidade provisória à luz da Lei nº 8.213/1991 e do conjunto probatório existente nos autos, não emitindo qualquer tese à luz dos dispositivos constitucionais indicados na exordial. A rescisória encontra óbice no Enunciado nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72, em face da ausência de prequestionamento do conteúdo das normas indicadas como vulneradas.

PROCESSO : ED-ROMS-69.239/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSÉ VALCI DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
EMBARGADO(A) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão embargada em que se consignou o entendimento de não ser possível a execução provisória de obrigação de fazer. Embargos de declaração que se acolhem apenas a fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAR-75.831/2003-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
EMBARGADO(A) : ETIENE SOUZA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada, explicitar ser possível a aferição da indicada afronta ao artigo 39 da Lei nº 8.177/91, porque nesse dispositivo legal há disciplina relativa ao pagamento dos débitos trabalhistas, além do fato de que, no artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho não se determina a aplicação, com absoluta exclusividade, da Lei de Execuções Fiscais.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÇÃO RESCISÓRIA. JUROS DE MORA. DATA-LIMITE DA SUA INCIDÊNCIA. Acórdão embargado em que, em face da configuração de afronta ao art. 39 da Lei nº 8.177/91, se deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Recorrente para, julgando procedente a ação rescisória por ele ajuizada, determinar, em juízo rescisório, que os juros de mora incidentes sobre os créditos trabalhistas fossem computados até a data do seu efetivo pagamento. Existência de omissão no que tange à tese da inaplicabilidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91 na hipótese, conforme alegado em contra-razões. Embargos de declaração que se acolhem parcialmente.

PROCESSO : ED-ROAR-80.555/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARINHO CAETANO LEAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. RILDO PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. YANE DE CARVALHO VIRGOLINO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA RIBEIRO LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ANNE MICHELLE DE CASTRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada, explicitar que menção a súmula do Supremo Tribunal Federal não viabiliza a desconstituição da coisa julgada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se manteve a conclusão de improcedência da pretensão desconstitutiva. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando omissão, explicitar que menção a súmula do STF não viabiliza a desconstituição da coisa julgada.

PROCESSO : ROMS-83.217/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MOZART COSTA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : LEONARDO DE ALMEIDA VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR 65ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, afastada a deserção, destrancar o recurso ordinário, deliberando-se, de pronto, a conversão do julgamento no recurso ordinário denegado, II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não há falar em deserção de recurso ordinário em mandado de segurança por ausência de recolhimento do depósito recursal na ausência de condenação em pecúnia, devendo ser ela afastada, na questão *sub examem*, porque inexistente qualquer decisão condenatória para a Impetrante. Incidem na espécie o Enunciado de Súmula nº 161 do TST e os incisos I e XI da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, que preconizam que a obrigatoriedade desse pagamento está adstrita à existência de condenação condenatória ou executória. **MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA.** A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da c. SBDI-2, considera que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio próprio para obter-se efeito suspensivo ao referido apelo.

PROCESSO : A-ROMS-85.464/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDGARD DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. CHRISTIAM MOHR FUNES
AGRAVADO(S) : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO ATO COATOR MEDIANTE FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Despacho agravado em que se negou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Impetrante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada, visto que a comprovação de existência do ato impugnado pelo mandado de segurança foi feita mediante documento não autenticado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-85.624/2003-000-00-00.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO POTIGUARA TOMAZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. ACÇÃO CAUTELAR. Agravo regimental interposto de decisão em que se indeferiu liminar requerida em ação cautelar incidental a ação rescisória. Julgamento do processo principal, o qual teve decretada a sua extinção com julgamento do mérito, em face do decadência. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-86.113/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : WALDEMIR MAITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, prestar os esclarecimentos em torno das matérias contidas no artigo 7º, incisos IV e XXIII da Constituição Federal, visando a entrega da completa prestação jurisdicional, bem como para, sanando contradição existente na v. decisão embargada e atribuindo-lhe efeito modificativo, isentar o reclamante das custas processuais a que foi condenado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM ACÇÃO RESCISÓRIA. COMPROVAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para, prestar esclarecimentos em torno das matérias contidas no artigo 7º, incisos IV e XXIII da Constituição Federal, visando a entrega da completa prestação jurisdicional, bem como para, sanando contradição existente na v. decisão embargada e atribuindo-lhe efeito modificativo, isentar o reclamante das custas processuais a que foi condenado, em face do deferimento do benefício da justiça gratuita pelo Egrégio Tribunal Regional, no exame da ação rescisória.

PROCESSO : ROAR-90.863/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MENDES TELES
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS
RECORRIDO(S) : BONSUCESSO MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAREZ ARISTÁTICO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Não é qualquer documento novo, no sentido comum, que autoriza o exercício da rescisória. Para os efeitos do artigo 485, inciso VII, do CPC, documento novo é aquele que já existia ao tempo em que foi prolatada a decisão rescindenda, mas cuja existência o Autor ignorava ou dele não pôde fazer uso. Essa ressalva advém do próprio texto legal, quando o conceitua, introduzindo a faculdade que esse documento pode ter, na ação originária, de assegurar pronunciamento favorável ao Autor da ação rescisória. *In casu*, embora se trate de documentos preexistentes por ocasião da prolação do julgado rescindendo, não

foram preenchidos os requisitos da indisponibilidade dos documentos como meio de prova ou da ignorância de suas existências, necessários à configuração de documento novo. *In casu*, não resultou configurado o documento novo, porque o documento do Sindicato, comunicando à Empresa a eleição do Reclamante, ora Autor, para o cargo de dirigente sindical, cuja existência era do conhecimento deste, e só não foi apresentado na época própria por questões de organização pessoal, não podendo o Autor, por conseguinte, alegar que ignorava a sua existência quando da prolação da decisão rescindenda. Por outro lado, é necessário que a parte, além de apontar, em sua petição inicial, os motivos que impossibilitaram a utilização dos documentos, apresente provas, de forma a evidenciar motivo de força maior para a sua não apresentação no momento oportuno, o que não ocorreu na hipótese dos autos. O documento que comunicava a eleição do Reclamante, portanto, não pode ser considerado como documento novo, por ser evidente que este não ignorava a sua existência e tampouco que estivesse impossibilitado de obtê-lo para juntar aos autos (Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2).

PROCESSO : AG-AC-93.966/2003-000-00-00.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADRIANO B. DE MENEZES
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente agravo regimental em ação cautelar.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM ACÇÃO CAUTELAR UTILIZADA PARA CASSAR LIMINAR CONCEDIDA EM ANTERIOR CAUTELAR. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do i. despacho que indeferiu, de plano, o pedido inicialmente deduzido, por inepto, extinguindo o processo no qual ajuizada a ação cautelar, porquanto evidenciados os óbices do descabimento, da intempestividade e da irregularidade de representação processual. **NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA COMO SUBSTITUTIVA DO RECURSO CABÍVEL NA ESPÉCIE.** A ação cautelar não constitui meio processual sucedâneo do recurso cabível na espécie, do qual incumbia à parte ter se valido à época, sobretudo por não ser apropriada a utilização de medida cautelar para cassar liminar já concedida por este relator em idêntico instrumento processual acautelatório, uma vez evidenciados, no processo cautelar precedente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, isto à luz do poder geral de cautela conferido ao magistrado pelos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil. Agravo desprovido, mantendo-se a extinção do feito em face da preclusão temporal operada e da impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : ED-ROAR-106.661/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JURUBATECH - TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
EMBARGADO(A) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.
EMBARGADO(A) : WANDER BENITES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO JANEIRO BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-456.947/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : MOACYR ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO ENSEJADORA DO EFEITO MODIFICATIVO DELINEADO NO ENUNCIADO Nº 278 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não havendo a omissão apontada, porquanto devidamente apreciada a matéria no acórdão, não pode ser dado aos embargos declaratórios o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdiccional.



PROCESSO : ED-ROAR-478.074/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : LUIZ LOPES ROLIM
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE
 EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Réu, a fim de, sanando a omissão por ele apontada, declará-lo beneficiário da assistência judiciária, isentando-o do recolhimento das custas processuais; II - acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela Autora para, sanando omissão e corrigindo erro material, declarar que a restauração da sentença de liquidação acarreta a exclusão da determinação de reintegração do Reclamante, ora Requerido, no emprego e que a decisão rescindenda, proferida pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região no julgamento do Processo nº TRT- AP-145/1995.3, encontra-se reproduzida a fls. 106-9 dos autos da presente Ação Rescisória.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. Correção de erro material. Acórdão rescindendo reproduzido a fls. 106/109 dos autos da presente ação rescisória. **REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.** Omissão existente. Restauração da sentença de liquidação acarreta a exclusão da determinação de reintegração do Reclamante, ora Requerido, no emprego. **INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Omissão inexistente. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Omissão existente. Ausência de pronunciamento a respeito de pretensão formulada na defesa. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.** Concessão dos benefícios da assistência judiciária. Isenção do recolhimento das custas processuais. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-ED-ROAR-653.884/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : ANTONIO SAMPAIO SANTANA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
 ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição a ensejar a interposição de embargos declaratórios é aquela que se verifica entre as partes da sentença ou do acórdão ou mesmo dentro de uma delas. Não existe contradição se esta for apontada entre sentenças ou entre acórdãos. Embargos declaratórios **desprovidos.**

PROCESSO : ROAR-667.949/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNITED AIRLINES, INC.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : ÚRSULA ALICE PHEYSEY E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI

DECISÃO:I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção da Ação Rescisória por deficiência de formação do litisconsórcio ativo necessário; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito por ausência de pressuposto de rescindibilidade, coisa julgada material nas decisões tomadas em processo de execução; III - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deserção suscitada em contra-razões, interpretação do Enunciado 99 do TST; IV - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao princípio da correlação; V - pelo voto prevalente da presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Emmanoel Pereira, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para, ao final, julgar improcedente a Ação Rescisória, concedendo, de ofício, o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA:I - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - OJ Nº 82 DA SBDI-2. No direito processual brasileiro, a melhor doutrina rechaça a possibilidade da existência do litisconsórcio ativo necessário. A razão para tal inadmissão é que, sendo a ação um direito público subjetivo de invocar a prestação jurisdicional, ninguém pode, como corolário, ser obrigado a demandar. No TST, tal questão já foi decidida e hoje é objeto do Verbete nº 82 da Orientação Jurisprudencial da Colenda SDI-2. Confira-se: "Ação rescisória. Litisconsórcio. Necessário no pólo passivo e facultativo no ativo. (Inserido em 13.03.2002). Considerando, portanto, que se trata de litisconsórcio ativo na Ação Rescisória, rejeito a preliminar. II - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESERÇÃO - INTERPETAÇÃO RESTRITIVA DO ENUNCIADO Nº 99 DO TST. "Ação rescisória. Deserção. Prazo - Redação dada pela Res. 110/2002, DJ 11.04.2002. Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, deve o empregador vencido efetuar, no prazo, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção, o depósito recursal." (Enunciado nº 99/TST.) Todavia, o Enunciado, que

deve ser interpretado restritivamente, aplica-se somente aos casos em que a condenação deflui diretamente da prestação jurisdicional, mas não ao dos autos, no qual existe, tecnicamente, apenas a declaração da condição de sucessora da Reclamada e, apenas mediatamente, são produzidos efeitos condenatórios. **III - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE RESCINDIBILIDADE - COISA JULGADA MATERIAL NAS DECISÕES TOMADAS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Pouco importa a fase do processo em que seja tomada a decisão objeto de corte rescisório, desde que tenha inegável conteúdo de mérito. No caso, a UNITED manifestou-se contra a pretensão de declaração da condição de sucessora trabalhista dos Reclamantes e, assim, tornou litigiosa tal relação jurídica, sobre a qual houve pronunciamento jurisdicional. Configurou-se, certa o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou não satisfeita, ou, simplesmente, a lide em sentido processual. Sendo assim, a decisão era de mérito, e foi corretamente atacada pelo corte rescisório. **IV - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO (ARTIGOS 128 E 460 DO CPC).** O princípio *iura novit curia* é uma ficção jurídica que legitima o monopólio do uso legítimo da força pelo Estado de Direito. É justamente porque o Juiz sabe o direito que os cidadãos não podem recorrer às armas para resolver seus conflitos privados de acordo com as regras da vindita privada. Ora, também em sede de ação rescisória, que nada mais é do que uma ação de conhecimento, com causas taxativamente previstas, vigora o princípio enunciado pelo brocardo *iura novit curia*, porque, no sistema de direito processual civil brasileiro, foi adotada a teoria da substanciação. Basta, assim, que a parte narre os fatos que dão suporte à causa de pedir para que o magistrado esteja autorizado a entregar a prestação jurisdicional, sem a necessidade de apontar, necessariamente, o dispositivo legal em que se arrima o pedido, ou de qualificar-se corretamente a hipótese. Sendo assim, narrado o suporte fático ao órgão jurisdicional, a sua erônea capitulação pela parte, que pode trocar os incisos do art. 485 em que se funda o pedido, ou mesmo deixar de identificá-los, não limita o espectro de cognição do magistrado, como pretende a Recorrente. Por isso, se os Demandantes narraram situação que, normativamente, pode ser enquadrada como dolo processual, embora não tenham feito menção, propriamente, ao art. 485, III, do CPC, nada impedia o Tribunal de julgar procedente a demanda também por este fundamento. **V - SUCESSÃO TRABALHISTA - ALIENAÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORAIS - SUBSTITUIÇÃO AERONÁUTICA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E DOLO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADOS.** A sucessão trabalhista pressupõe dois requisitos: a transferência total ou parcial do fundo de comércio ao sucessor e a continuidade da prestação de serviços dos antigos empregados à nova empresa. No caso, nenhum dos requisitos citados está presente. Não houve, tecnicamente, transferência de fundo de comércio porque a aquisição do direito de explorar as rotas não se deu por força de negócio jurídico de cessão entabulado entre a UNITED e a PAN AM, mas decorreu de arrematação feita em apropriação de bens da massa falida no Poder Judiciário americano. Se sucessão houver em tal caso, então esta também ocorrerá toda vez que uma empresa quebrar e seus imóveis forem pracedados e adquiridos por uma terceira pessoa jurídica, o que configura absurdo. Lembro, ainda, em reforço de tal argumento, que o direito civil distingue entre a aquisição de direitos em hasta pública, que é primária, livre de qualquer ônus, e a cessão ou alienação feita entre particulares, forma secundária de adquiri-los. Igualmente, em momento algum os Reclamantes prestaram serviços à empresa apontada como sucessora. Tal circunstância não é objeto de controvérsia nos autos da Rescisória, pois os próprios autores explicam que requereram a declaração da condição de sucessora da UNITED tão-somente porque não conseguiram encontrar bens penhoráveis da PAN AM, sem afirmar que tenham laborado, por um só dia, para a empresa aérea Recorrente. Outrossim, não há falar na substituição do Código Brasileiro do Ar, pois esta, à semelhança da sucessão, pressupõe negócio jurídico entabulado entre as partes. No caso, não houve substituição avençada, mas sim concessão de serviço público por ato administrativo normativo do governo brasileiro - decreto -, como bem apreendido pelo acórdão rescindendo. Para que o dolo seja considerado causa de rescisão, deve ser suficiente para, sozinho, lastrear decisão em sentido distinto da tomada pelo magistrado. No caso, porém, a sucessão não seria reconhecida mesmo que se soubesse da arrematação realizada em hasta pública na Justiça Americana do direito de explorar as rotas. **VI - MÁ FÉ PROCESSUAL.** A Recorrente exerceu o seu direito de defesa dentro dos limites jurídicos delineados pela Constituição, valendo-se dos meios inerentes àquela garantia constitucional. Assim, não há que se falar em litigância de má-fé nem em imposição de multa. Recurso Ordinário conhecido e provido para julgar improcedente a Ação Rescisória.

PROCESSO : ROAR-689.966/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA PONTES CAVALCANTE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, prejudicado o exame do recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADA. FALTA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2/TST. Verificando-se, nos autos da rescisória, a apresentação da decisão rescindenda, em fotocópia não autenticada, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, por falta de constituição e desenvolvimento válido do processo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

PROCESSO : ED-ROAR-725.047/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
 EMBARGADO(A) : NILSON CORREA BISCAIA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão embargada em que se entendeu inexistente negativa de prestação jurisdicional no tocante aos critérios a serem observados em liquidação, pois delimitados na petição inicial. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-ED-AR-726.816/2001.3 (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROGERIO MARTINS
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:Embargos de declaração - TEMPESTIVIDADE - DATA DO EFETIVO PROTOCOLO, E NÃO DA REMESSA PELOS CORREIOS - PROTELAÇÃO DO FEITO. Se os primeiros embargos declaratórios foram postados no correio dentro do prazo recursal, mas protocolados nesta Corte após decorrido aquele prazo, eles são intempestivos, pois o protocolo do Tribunal recorrido é o meio adequado para aferir-se a tempestividade de embargos declaratórios, e não os correios. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-735.261/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ACÉLIO JACOB ROEHRIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 ADVOGADA : DRA. SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA
 EMBARGADO(A) : SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO
 ADVOGADO : DR. SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão constatada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, explicitando que, em relação às três decisões apontadas como rescindendas erigia-se, como óbice ao exame do mérito da pretensão desconstitutiva, o não-preenchimento de uma das condições da ação: a impossibilidade jurídica do pedido.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se consignou a impossibilidade jurídica de se desconstituir decisão proferida em sede de agravo de petição, na qual se concluiu estar preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação. Existência de omissão no tocante à pretensão de rescisão de outras duas decisões apontadas pelo Autor como rescindendas. Embargos de declaração que se acolhem.

PROCESSO : ROAG-744.806/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO LUÍS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASTOS SILVA
 RECORRIDO(S) : EDSON MOURA GOMES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CLÍMACO PEREIRA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. Admitir o cabimento de mandado de segurança, após efetivo o trânsito em julgado da decisão impugnada por meio do presente *mandamus*, seria o mesmo que emprestar à ação mandamental caráter de ação rescisória, uma vez que é pacífica a jurisprudência desta Corte, que perfilha a tese de ser incabível mandado de segurança contra decisão transitada em julgado, consubstanciada no Enunciado de Súmula nº 33.

PROCESSO : ROAR-745.406/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILSON LEVKOVICZ
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE LEVI

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, prejudicado o exame do recurso ordinário.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADA. FALTA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2/TST. Verificando-se, nos autos da rescisória, a apresentação da certidão de trânsito em julgado, em fotocópia não autenticada, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, por falta de constituição e desenvolvimento válido do processo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

PROCESSO : ED-ROMS-746.948/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOSÉ MEDEIROS BRAGA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERRUCCETTI MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Ante a inexistência de omissão no julgado, acolhe-se os embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos, visando a completa entrega da prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AR-749.515/2001.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MICHELI ARA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : TÊXTIL SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:Embargos de declaração - OMISSÃO não caracterizada - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 131 E 485 DO CPC, APONTADOS COMO VIOLADOS na petição inicial da ação rescisória - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TST - PROTELAÇÃO DO FEITO. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, pois restou expresso que os arts. 131 e 485 do CPC não foram prequestionados na decisão rescindenda, razão pela qual não foram analisados meritariamente pela decisão embargada, por esbarrar no óbice da Súmula nº 298 do TST. Assim, não há omissão a ser sanada, restando evidente que a pretensão do Embargante é a de rever o resultado do julgamento a seu favor, não se vislumbrando onde, nem como, o acórdão embargado teria incidido nas hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), mesmo porque deixou expresso nos embargos que pretendia efeito modificativo. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-751.944/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA COTIA & KOCHI INDÚSTRIA DE PAPEIS
ADVOGADO : DR. ÉDEL THEOPHILO FERNANDES
EMBARGADO(A) : ERIKA TAMURA
ADVOGADO : DR. ARISTEU JOSE MARCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se manteve a conclusão de improcedência da ação rescisória. Alegação, nos embargos de declaração, de que não houve manifestação sobre o art. 21 da Lei de Falências. Inexistência de menção a esse dispositivo legal na petição inicial da ação rescisória. Ausência de omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-762.079/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CLÓVIS FIALHO COSTA
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARON AGLE
EMBARGADO(A) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Petição original dos embargos de declaração juntada fora do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AI-784.528/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL GUIMARÃES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRAGA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VERA DE SOUZA TELES
ADVOGADO : DR. VALDIR LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de agravo de instrumento cujas razões não atacam os fundamentos esposados na decisão agravada, limitando-se a reproduzir o conteúdo da inicial do mandado de segurança, sem aduzir detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Na hipótese, não foi atendida a disposição inserta no artigo 524, inciso II, do CPC. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-806.356/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIAMÁLIA GOMES JARDIM(ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NANUQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. DOLO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Como causa de rescindibilidade, o dolo da parte vencedora deverá representar um comportamento intencional para cercear a defesa da outra parte ou obter um conteúdo favorável da sentença, afastando, deliberadamente, o juiz da verdade real. Na hipótese dos autos, a data de vigência da Lei Municipal nº 1.141/90 era tema controvertido à época, fato a afastar a má-fé ou ardil do Município ao alegar a implantação do regime jurídico único em agosto de 1990. Por outro lado, após a apresentação da defesa e dos documentos que a acompanhara, foi concedida vista ao patrono do Reclamante, sem que houvesse sido questionada a vigência do referido diploma legal ou a instituição do regime estatutário, ou mesmo a impugnação de qualquer dos documentos então apresentados. Nessa oportunidade, poderia o Reclamante ter solicitado ao Juiz que determinasse à parte adversa provar o teor e vigência da legislação local suscitada, com supedâneo nos artigos 337 e 359 do CPC. **ACÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. JORNAL CONTENDO PUBLICAÇÃO DE LEI NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** O documento novo a ensejar o cabimento do corte rescisório é aquele que, existente à época da decisão rescindenda, é ignorado pelo interessado ou de impossível utilização no processo, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parte autora (artigo 485, inciso VII, do CPC e Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2). No caso em apreço, o alegado documento novo - edição de jornal local contendo publicação de lei municipal - poderia ter sido utilizado pela parte antes da prolação da sentença, não havendo prova da sua ignorância ou impossibilidade de uso. Cabe ressaltar que, tratando-se de jornal com circulação no âmbito do município onde residia a *de cuius*, bem como por conter publicação de ato normativo público, é razoável crer na facilidade de acesso ao mesmo, quer em arquivos e registros da própria prefeitura municipal, quer na casa legislativa produtora da norma. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Afastada a comprovação de comportamento doloso da parte adversa, quando do exame da rescindibilidade do julgado pelo critério do inciso III do artigo 485 do CPC, no qual também se funda o pedido de condenação em multa por litigância de má-fé, ressaí a improcedência deste pedido. Ademais, a defesa de tese diversa do interesse da parte contrária, por si só, não constitui deslealdade processual, sobretudo se evidenciada controvérsia quanto à matéria suscitada no processo originário.

PROCESSO : AG-AC-808.795/2001.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. Agravo regimental interposto de decisão em que se indeferiu liminar requerida em ação cautelar incidental a ação rescisória. Julgamento do processo principal, o qual teve decretada sua extinção com julgamento do mérito, em face de decadência. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-814.616/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP
RECORRIDO(S) : GERALDINA MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA TERCEIRO QUE ALEGA NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. Na hipótese vertente, impetrou-se mandado de segurança para impugnar a penhora de crédito existente na conta bancária da impetrante, a qual alegou não ter participado da relação processual pertinente ao processo de conhecimento, não podendo, portanto, ser considerada responsável pelos débitos da parte inicialmente demandada. Ora, não há lugar para o *mandamus* no caso dos autos, pois a impetrante efetivamente dispunha de ação específica, dotada, inclusive, de efeito suspensivo (artigo 1.052 do CPC), ou seja, os embargos de terceiro, até mesmo preventivos, a fim de evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de sê-lo. Daí por que o processo foi extinto, sem julgamento de mérito. Afasta-se o cabimento do presente *mandamus*, a teor da normatização inserta no artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 92 desta colenda SBDI-2.

PROCESSO : ED-ROAR-815.732/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
EMBARGADO(A) : BENEDITO PAULA LEITE GALVÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inexistência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA, LELIO BENTES CORRÊA e dos Juizes Convocados MARIA DE ASSIS CALSING, ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e ALDINO PEDROZO DOS SANTOS, e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Drª. EVANY DE OLIVEIRA SELVA, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior; passou-se aos julgamentos. Processo: AIRR - 1994/1985-017-15-87.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Pereira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Antônio Theodoro de Mello e Outros (Sítio São Sebastião), Advogado: Dr. Osmar Floriano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2347/1993-251-05-41.4 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mateus, Santos & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Ivan Luiz Bastos, Agravado(s): José Aurélio Oliveira Nascimento, Advogado: Dr. Eduardo Brandão Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 501/1994-133-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ronaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Edn - Estireno do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Milton de Aquino Miranda, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2591/1995-004-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Barigui Veículos Ltda., Advogado: Dr. Daniel Augusto do Amaral Carvalho, Agravado(s): Ilton Matias, Advogado: Dr. Sebastião Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 690/1998-005-17-00.9 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Coimex Agrícola S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): José Geraldo Santos Souza, Advogada: Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2037/1998-



003-19-43.3 da 19a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José A. de A. Brêda, Agravado(s): Eduardo Firme dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Geraldo dos Santos Vasques, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2068/1998-005-19-43.7 da 19a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José A. de A. Brêda, Agravado(s): Elenice Maria Leite Costa, Advogado: Dr. João Alfredo Carvalho Malta, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1024/1999-371-05-40.9 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Chesf - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Henrique Oliveira Lima, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1102/1999-141-17-40.1 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Educacional Presidente Castelo Branco - FUNCAB, Advogado: Dr. Ponciano Reginaldo Polesi, Agravado(s): Maria Auxiliadora Mendes, Advogado: Dr. Heuler José Pretti, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1142/1999-018-01-40.5 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edna Maria Ximenes Medrado dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Reis, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Fernando Murce, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1157/1999-011-02-40.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. José Vieira da Silva Duque Filho, Agravado(s): Yomtov Benmeleh, Advogada: Dra. Olga Nascimento Ortiz, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1200/1999-022-04-40.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velour Dirceu Fürst, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Gilson Gilberto de Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1215/1999-005-04-40.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velour Dirceu Fürst, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Agravado(s): Jefferson Luiz Pires Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1277/1999-013-08-40.0 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): J. S. Móveis S.A., Advogado: Dr. Tatiana de Jesus Ozório Batista, Agravado(s): Fernando Antônio de Almeida, Advogada: Dra. Selma Lúcia Lopes Leão, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1429/1999-204-01-40.9 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Patrícia Perdigão, Agravado(s): Marcos Antônio Bueno da Silva, Advogado: Dr. Wanderlei M. da Costa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1515/1999-093-15-40.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Josefa Maria Escrivão de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Ferrari da Glória, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1597/1999-073-01-40.2 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcelo Portela, Advogado: Dr. Marcelo José Domingues, Agravado(s): Condomínio Varandas da Glória, Advogada: Dra. Ludmila Schargel Maia, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2013/1999-007-01-40.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Planova Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Ivan Carlos Pereira Pinto, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2874/1999-002-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Luiz Paulo Romano, Agravado(s): Cândido Alves, Advogado: Dr. Cloves Cerqueira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 3457/1999-661-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Milton Cardoso da Cruz, Advogado: Dr. Valdomiro Piccoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 533299/1999.5 da 3a. Região, corre junto com RR-533300/1999-7, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Amarildo Catrinck, Advogado: Dr. Wilson Roberto Ferreira, Agravado(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Francine Fagundes Veloso Dias, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 227/2000-007-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Adriana Regina Pires, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Pasquini, Agravado(s): Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Donizete Pallette, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; Processo: AIRR - 283/2000-039-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Valmir Benedito, Advogado: Dr. Luís Antônio Albiero, Agravado(s): União São Paulo S.A. - Agricultura,

Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Douglas Monteiro, Agravado(s): Agropastoril União São Paulo Ltda., Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 287/2000-077-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Rosilene Alves Dionísio Costa, Advogado: Dr. Odair Donisete de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 298/2000-067-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marcos Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Agravado(s): TRANSERP- Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 321/2000-771-04-40.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adair Cláudio Dai Prá, Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448/2000-103-15-40.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Lubrificantes Ltda., Advogado: Dr. José Delfino Lisboa Barbante, Agravado(s): Roque Augusto Martins, Advogado: Dr. Jacinto Martins Nogueira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 642/2000-373-04-40.4 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Calçados Marte Ltda., Advogada: Dra. Fátima Teresinha de Leão, Agravado(s): Catarina Alves da Cruz da Costa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 667/2000-001-01-40.6 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Marcos Abreu e Lima de Sá, Agravado(s): Alberto Fonseca Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 748/2000-402-14-40.4 da 14a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telmar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Everton Altair Turnes, Agravado(s): Marcos Antônio Brizeno Vieira, Advogada: Dra. Jurema Dias de Lima Missioneiro dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 769/2000-371-05-40.5 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Dorgival dos Santos, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 780/2000-254-02-40.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carbochloro S.A. - Indústrias Químicas, Advogada: Dra. Rejane Seto, Agravado(s): Álvaro Francisco Rocha, Advogado: Dr. Kleber Cavalcante Costa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 807/2000-108-03-40.8 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Ildeu Soares Freire, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 860/2000-005-13-40.7 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto de Psiquiatria da Paraíba Ltda., Advogado: Dr. Stanislaw Costa Eloy, Agravado(s): Aparecida de Fátima Feitosa Bezerra Neves, Advogado: Dr. Jocélio Jairo Vieira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 957/2000-105-03-40.2 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Jeanine Gamborgi Ramos, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 957/2000-015-04-40.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Edimar Andrade de Paiva, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 967/2000-086-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Valter Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. José Maria Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1051/2000-302-04-40.7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Copliland Equipamentos para Escritório, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Fernando Gomes, Agravado(s): Júlio César Pires Leal, Advogado: Dr. Pedro Roberto Schuch, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1054/2000-012-04-40.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS, Advogado: Dr. Cleomar Silva Ferreira, Agravado(s): Antônia da Silva Medina, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1123/2000-039-15-40.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Di Fiori Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Otávio Augusto Lopes, Agravado(s): Ivan de Mello, Advogado: Dr. Douglas Monteiro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR

- 1282/2000-094-15-40.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Karina Roberta Colin S. Gonzaga Ribeiro, Agravado(s): Maria Aparecida de Souza Morais, Advogado: Dr. José Antônio Queiroz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 2026/2000-231-04-40.8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Francisco da Silva, Advogada: Dra. Samara Ferrazza, Agravado(s): Tecnosono Indústria de Espumas e Colchões Ltda., Advogado: Dr. Idarcir Arnoldo Bourschett, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 3109/2000-004-12-40.1 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Augusto Guimarães Franzoni, Agravado(s): Eduardo Leite Kropiwiec, Advogada: Dra. Rosângela de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 3854/2000-037-12-40.1 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CLASC, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Cleuci Conceição Mattos Silva, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 71154/2000-018-09-40.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antônio Balbino dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Agravado(s): Sebastião da Silva e Outro, Agravado(s): Fábio de Lima Sanches (Tide Confeccões), Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 679558/2000.2 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sara Aparecida Outeiro Pinto Santoro Leonardi, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 699089/2000.7 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Hotéis Palace, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 705425/2000.4 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cristina Rosa Guerreiro de Almeida, Advogado: Dr. Joelson dos Santos Monteiro, Agravado(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 708491/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Alexandre Bonani, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 708847/2000.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Viridiana Sgorla, Agravado(s): Rosa Maria Delazerri Alberton, Advogado: Dr. Ludmil Francisco Menta, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 46/2001-002-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vulcabrás do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Norandino Rocha e Outros, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Agravado(s): Vulcabrás S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 72/2001-034-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Andréia de Oliveira Jacinto Vallim e Outra, Advogada: Dra. Maria Inês Villa Moreira Lima Azevedo, Agravado(s): Alexander Dias Santana, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Agravado(s): Norival Jacinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 85/2001-007-15-00.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Auto Viação Ouro Verde Ltda., Advogado: Dr. Antônio Marques dos Santos Filho, Agravado(s): Celso Luiz Bonamin, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 507/2001-024-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Karla Liliâne Buzzacaro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 579/2001-004-07-40.1 da 7a. Região, corre junto com RR-579/2001-7, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Agravado(s): Antônio Elbano Cambraia e Outros, Advogado: Dr. Adriano Guedes Carlos Dias, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo:

AIRR - 1714/2001-051-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Kurt Gross e Outra, Advogado: Dr. José do Carmo Seixas Pinto Neto, Agravado(s): Orlando Antônio, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): KGE - Equipamentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2293/2001-005-07-00.2 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Pinheiro da Costa, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Francisco de Assis Cosme (Armazém Nordeste), Advogado: Dr. Gleuvan Araújo Portela, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 3060/2001-002-17-00.3 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Enge URB Ltda., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Agravado(s): Gerson Saramela, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, que negava provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 725162/2001.7 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Edgar Braga Rodrigues (Espólio de), Advogado: Dr. Anísio Soares Nogueira Júnior, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: AIRR - 741257/2001.5 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Reckitt Colmann Industrial Ltda., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): Erni Marcelino Dapper, Advogada: Dra. Iara Krieg da Fonseca, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 742970/2001.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Agravante(s): Antoninho Valdir Galetti, Advogado: Dr. Afonso Celso Fontes dos Santos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento; Processo: AIRR - 743157/2001.2 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Eva Farias dos Santos Sales e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 748632/2001.4 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Arisco Industrial Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): José Dalcídio da Silva, Advogada: Dra. Ireni Gomes Peres Martini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 755001/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Agravado(s): Cláudia Accioli Vieira Miranda, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 755287/2001.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marco Aurélio Andrade Corrêa Machado, Advogado: Dr. José Carlos R. Maciel, Agravado(s): Associação Brasileira de Florestas Renováveis - Abracave, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 756786/2001.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Motel Play Boy Ltda., Advogado: Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga, Agravado(s): Severina Alves Cruz da Luz, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Cardoso Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 761540/2001.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Adriana Kimiyo Goto, Advogado: Dr. Marcelo Leopoldo Moreira, Agravado(s): Dynacom Tecnologia S.A., Advogado: Dr. Alexandre Venturini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 761543/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elgin Máquinas S.A., Advogado: Dr. Aécio Dal Bosco Acauan, Agravado(s): Jovino Leme de Souza, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 764938/2001.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Urbano de Souza, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 764943/2001.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hélio Cândido Pinto, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 765930/2001.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mário de Souza Cardozo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvás, Agravado(s): Mapla S.A. - Indústrias de Materiais Plásticos, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 770167/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Carlos Cezar Lourenço, Advogado: Dr. Marcelino Dias da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe

provimento; Processo: AIRR - 771686/2001.9 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Alceu Frederico Essensfelder Filho (Espólio de), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 771993/2001.9 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pelágio Sabino Melo Neto, Advogada: Dra. Helen Fima da Silva, Agravado(s): Salazar C. Dias & Filhos Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Nonato Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 772768/2001.9 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Agravado(s): Vilson Camargo da Silva, Advogado: Dr. Orlando Neves Taboza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 773155/2001.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Limeira, Advogado: Dr. Helenita de Barros Barbosa, Agravado(s): Maria Adima de Moraes, Advogado: Dr. Cláudio Lourenço Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 774522/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gilberto Pereira Lima, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 775497/2001.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ilza Reiko Okasawa, Agravado(s): José Hélio Amorim Santos, Advogada: Dra. Edlena Cristina Baggio Campanholi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 776152/2001.5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Décio Davi da Costa, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 777403/2001.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Agravado(s): Maria Aparecida Rosado, Advogado: Dr. Divino Eurípedes Guimarães de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 778878/2001.7 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bilbau Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Marileide Ribeiro Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 779529/2001.8 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): André Gustavo de Farias Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Melo Montenegro, Agravado(s): Claudivânia Maria da Silva, Advogado: Dr. Ivanildo Felix dos Santos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: AIRR - 780478/2001.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Eterbras-Tec Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Miranda Drummond, Agravado(s): Antônio Gerardo de Souza, Advogada: Dra. Solange Maria Martins Hoppe Padilha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 782491/2001.8 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Edmilson Araújo, Advogada: Dra. Cristiane de Almeida Bastos, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 782764/2001.1 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Agravado(s): Rafael Barros Neto, Advogado: Dr. Marcos Antônio Felipe da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado; Processo: AIRR - 788856/2001.8 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Norte Hotéis S.A., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Ademar Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Djalma Correia Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 788898/2001.3 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marajó Islands Bussines Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Caetano, Agravado(s): Iranildo Pinheiro Mendes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 788899/2001.7 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marlin Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio, Agravado(s): Eliwaldo Lobo Monteiro Júnior, Advogado: Dr. Cláudio César Nunes Batista, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 790786/2001.2 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tereza Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro, Advogado:

Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 791568/2001.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Adriana Pereira, Agravado(s): Varney Clayton Florêncio, Advogado: Dr. Ovídio Lopes Guimarães Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 792820/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Josué Cristiano de Almeida, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 793192/2001.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Messias Ferreira Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Adriano Bernardes Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 799254/2001.1 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Volgran Correia Lima Júnior, Agravado(s): Gilvan Torres dos Santos, Advogado: Dr. José Bento de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 800998/2001.8 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): UNIBOL - Universidade do Futebol de Pernambuco S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Rérisson de Araújo Florêncio, Advogado: Dr. Valdemilson Pereira de Farias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 801246/2001.6 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jeilson Carlos Veloso da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Pedrosa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 803313/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Bruno Bernardo Plaza, Agravado(s): Reny Benício Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 807212/2001.6 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ultra - Representações de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): Rosivaldo Samuel da Silva, Advogada: Dra. Raquel Carneiro da Cunha Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 809255/2001.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - COFERCATU, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Givaldo de Andrade, Advogada: Dra. Cristiane Carvalho Burci Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 809389/2001.1 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ronaldo Afonso de Sousa, Advogada: Dra. Vilma Neves Costa Matias, Agravado(s): Empresa Jornalística O Povo S.A., Advogado: Dr. Mauro Ferreira Sales, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 809391/2001.7 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cascaju Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Gabriel Nogueira Eufrásio, Agravado(s): Antônio Valdo de Paula, Advogado: Dr. Francisco Hélio do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 812900/2001.8 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Bedor Sampaio Júnior, Agravado(s): José Otávio Genuíno, Advogado: Dr. Valdeci Rodrigues Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 815408/2001.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Taurus Ferramentas S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Alceu Nazareno da Silva Carsten, Advogado: Dr. Milton Edison Henrich, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 59/2002-004-19-40.4 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogada: Dra. Maria Verônica da Silva Barros, Agravado(s): José Eraldo Gonçalves de Andrade, Advogado: Dr. Roberto Petrócio Tobias Granja, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 100/2002-022-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Carpintaria São Judas Tadeu Ltda., Advogada: Dra. Edma A. Oliveira Âmbar, Agravado(s): Hélio de Freitas Barbosa, Advogada: Dra. Lillian Evangelista Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de instrumento interposto pela terceira embargante; Processo: AIRR - 270/2002-900-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Universidade Católica do Salvador, Advogada: Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima, Agravado(s): Márcia Maria Góes da Guarda, Advogado: Dr. Jeferson Malta de Andrade, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 286/2002-102-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Mineradora Serra Azul Indústria, Comércio e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Agravado(s): Ospedite Faustino de Souza, Advogado: Dr. Jônatas Oliveira Araújo Firmo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 339/2002-002-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos



Santos, Agravante(s): Constantino Seixas Fraga, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): Empresa Irmãos Teixeira Ltda., Advogado: Dr. Zanone Manuel de Oliveira Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra; Processo: AIRR - 382/2002-004-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Casagrande Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogada: Dra. Waldirene Gobetti Dal Molin, Agravado(s): Paulo Roberto Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Souza dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 611/2002-002-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Bruno Souza Ribeiro, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Agravado(s): Moravian Choperia Ltda., Advogado: Dr. Júlio César dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 660/2002-004-19-40.7 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogada: Dra. Maria Verônica da Silva Barros, Agravado(s): Wellington Rosas e Silva, Advogado: Dr. Edenír Ribeiro Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 1295/2002-027-03-00.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Wesley Bruno Soares, Advogado: Dr. Alexandre Romualdo Mendes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1972/2002-050-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Luiz Renato Alves dos Santos, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. André Fittipaldi Morade, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 2198/2002-906-06-00.5 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Isaias Gomes da Silva, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Agravado(s): Grupo Educacional Contato Ltda., Advogada: Dra. Annelise Gomes de Matos Lemos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2895/2002-906-06-00.6 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rufino Ferreira Comércio e Indústria de Aço Ltda., Advogado: Dr. Inaldo Germano da Cunha, Agravado(s): Raimundo Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Múcio Emanuel Feitosa Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 3233/2002-900-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. José Messias Nunes Amaral, Agravado(s): Armando Alves Maciel Filho, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 3481/2002-906-06-00.4 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ticket Serviços S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Maria do Carmo Moreira Batista Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Romero M. de Carvalho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 3697/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Sérgio Pires Capelão, Advogada: Dra. Selma Pires Vargas, Agravado(s): Comercial Trilho Otero S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 4655/2002-911-11-40.9 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Atacadão das Laranjeiras Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Agravado(s): Elionice Santos de Albuquerque, Advogado: Dr. José Neto Souza Pontes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Processo: AIRR - 5120/2002-900-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gileno Barbosa de Sousa, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Vera Lúcia da Silva Sant Ana, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 5813/2002-906-06-00.5 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bandeirante Emergências Médicas Ltda., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Norma Lúcia Maia Galindo, Advogada: Dra. Luciene Alves de Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 6067/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marino Gonçalves Trindade, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedross Filho, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 6798/2002-900-19-00.3 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Jorcelino Mendes da Silva, Agravado(s): Claudemilanes Ângela Lourenço Queiroz, Advogado: Dr. Abel Souza Cândido, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 7485/2002-900-21-00.1 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Laurêncio Honofre dos Santos, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 11201/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa dos Profissionais de Apoio à Saúde - COOPASA, Agravado(s): Washington Truglia, Advogada: Dra. Cleide Fátima de Nóbrega, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 12500/2002-900-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Valdemir de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 12739/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Nilton Santos Teodoro de Freitas, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): MM Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Giselayne Scurro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 14394/2002-900-06-00.4 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Itautech Philco S.A., Advogado: Dr. Antônio Zanini Pereira, Agravado(s): Antônio Ambrósio de Figueiredo Alves, Advogado: Dr. José Moacir de Matos Pacheco, Decisão: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 18531/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Arno S.A., Advogado: Dr. Jair Primo Guernandi, Agravado(s): Arlindo Ferrari, Advogado: Dr. Antônio Carlos Zacharias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 19553/2002-900-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Enilda Madalena de Freitas e Outros, Advogada: Dra. Maria Abadia Soares Borges, Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda., Agravado(s): Araxá Estofados Ltda., Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 19713/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. André Fernando Preto Paim, Agravado(s): Isabel Cristina Soares da Silva, Advogado: Dr. João Ari Vedoy, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 20912/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marcelino Antônio Bolina, Advogado: Dr. Eustáquio José de Carvalho, Agravado(s): Localrer Vale Transporte Serviços Ltda. e Outra, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 21372/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Agravado(s): Joaquin Ferreira de Barros, Advogado: Dr. Arduino Orley de Alencar Zangirolami, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 21520/2002-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislayne Maria Di Leone, Agravado(s): Carlos Alberto Costa dos Santos, Advogada: Dra. Raquel Paese, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 22150/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Osvaldo Francisco Correia, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 22151/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza, Agravado(s): Erivaldo Correia Sales, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 23071/2002-900-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Mont Serrat Transportes Ltda., Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Agravado(s): Antônio Pinto dos Santos Filho, Advogado: Dr. Francesco Moscato Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 25732/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Argileu Alves da Cruz (Limse Conservação e Segurança Ltda), Advogado: Dr. Sílvio Alves Pereira, Agravado(s): Maria do Carmo Costa Oliveira, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 26026/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeiras, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras e de Cortinados e Estofos de São Paulo, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Arteira Country Classic Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Miriam Jacob, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 28538/2002-900-05-00.5 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): Zenilda Calheira da Silva Pelegrine, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 28548/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda. - Divisão K.F.C., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônia Magnólia dos Santos, Advogado: Dr. Francisco de Salles de Oliveira César Neto, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mé-

rito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 28560/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Agravado(s): Edison Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Adilson Teodósio Gomes, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 29400/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Carla Viviane Machado da Silva, Advogada: Dra. Maria de Lurdes Muniz, Agravado(s): Íris Color Express Comércio de Materiais Fotográficos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Marques Rossi, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 29403/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sílvio Pepino, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 32185/2002-900-08-00.1 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicario Soares, Agravado(s): Idemar Coelho Sacramento e Outros, Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 34729/2002-900-08-00.0 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transportes Bertolini Ltda., Advogada: Dra. Adriana de Cássia Ferro Martins, Agravado(s): Jorge Nazareno Belfor Cardoso, Advogado: Dr. Augusto de Jesus dos Santos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 34942/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Eunício Gabriel Mendes, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Agravado(s): Pró-Festas Ltda., Advogado: Dr. Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: A-RR - 36055/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ataídes Batista dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo interposto; Processo: AIRR - 37082/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Rosângela Ribeiro Júlio, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Francisco Vianna F. Werneck, Agravado(s): Dirceu Lopes e Companhia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 37904/2002-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fábrica Carioca de Catalisadores S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Agravado(s): Osvaldo José Saturnino Filho, Advogado: Dr. Ronald Fraga Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 40530/2002-900-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Vilmar Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 41846/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sigvaris do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): Aulia Maria de Lima, Advogado: Dr. Antônio Alves dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 42084/2002-900-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Associação dos Funcionários do Banestado, Advogada: Dra. Andréa Cunha, Agravado(s): Leoni dos Santos Marcondes, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 42589/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Cláudia Regina Catena Petian, Advogado: Dr. Elias de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 43807/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Santo José de Souza, Advogado: Dr. João Francisco Castanon de Mattos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 46921/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): João de Assis, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Mavec Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cinthya de Almeida Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 47382/2002-900-01-00.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Seres - Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Aníbal Ferreira, Agravado(s): Rogério Luiz de Carvalho Lixa, Advogado: Dr. Alexandre Lacerda de Andrade, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 47505/2002-900-08-00.8 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convo-

cado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Norma Sílvia Queiroz de Paula, Agravado(s): Rosalie Nunes Araújo, Advogado: Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, que negava provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 47613/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Francisco Rocha dos Santos, Agravado(s): Tula Brunelli Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Amarildo Maciel Martins, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 48171/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Roberto Pinheiro de Paula, Advogado: Dr. Vanildo Sodré de Souza, Agravado(s): Construtora Passarelli Ltda., Advogado: Dr. Fausto Calvoso de Abreu Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 49873/2002-902-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Euzébio Cavalcante da Silva, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Agravado(s): Elicon Limpadora e Conservadora Ltda., Advogado: Dr. Nicácio Passos de Andrade Freitas, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 52002/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MMC Automotores do Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Vicente Simonário, Advogada: Dra. Luciana Moreira Aguiar, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 55185/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ricci Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado(s): Célia Justino Rachid, Advogado: Dr. José Antônio Guerra Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 55617/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Distriul - Distribuidora de Produtos Alimentícios do Sul Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Clézia Sparemberger, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Agravado(s): Pierre Ferreira Nunes, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lerípio Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 55922/2002-900-08-00.4 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): Luiz Paulo da Silva Barbosa, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 57133/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cooper Tools Industrial Ltda., Advogado: Dr. Edson Soto Moreno, Agravado(s): José Campos, Advogada: Dra. Nádia Aparecida de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 57857/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Samoel Nantes Romeiro de Souza, Advogado: Dr. Márcio de Azevedo Souza, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 58301/2002-900-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Viação Tamandaré Ltda., Advogado: Dr. Luiz Otávio Góes, Agravado(s): Edevaldo Oliveira Prouença, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 58339/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Francovig & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Francovig Filho, Agravado(s): Pedro Portes Farias, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ribeiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 62642/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Galbas Celestino dos Santos, Advogado: Dr. Amarildo Souza de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 65149/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Alexandre Becati Massoni, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 65614/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minério de Porto Alegre, Advogado: Dr. Adenir Maiato da Costa, Agravado(s): Elias Alminhaha, Advogado: Dr. Maurício Lindemeyer Barbieri, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 66746/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ecal - Engenheiros Construtores Associados Ltda., Advogado: Dr. Walter José Martins Galenti, Agravado(s): Mário Gustavo Gattai Lourenço, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 68901/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Machado, Filipin & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Romeu Gehlen, Agra-

vado(s): Jones Nero Caye, Advogado: Dr. Roberto W. Amarante, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 70207/2002-900-08-00.1 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Nelclildo dos Santos da Silva, Advogada: Dra. Maria da Graça Sequeira Melo, Agravado(s): Viação Guajará Ltda., Advogado: Dr. Eder Augusto dos Santos Picanço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 71270/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Manoel Francisco Tavares, Agravado(s): Herbert de Almeida Dutra, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 224/2003-001-18-40.5 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): PROJEL - Planejamento, Organização e Pesquisa Ltda., Advogada: Dra. Darlene Liberato de Sousa Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Matias Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Evando Martins da Costa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravamento de Instrumento; Processo: A-AIRR - 3043/2003-902-02-40.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Polo Logística Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernando Fordellone, Agravado(s): Francisco Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Negrato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento, por manifestamente incabível, condenando-se a Agravante a pagar, a favor do Agravado, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa; Processo: AIRR - 9265/2003-902-02-40.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sebastião Honório dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Máximo Martins da Cruz Engenharia e Comércio S.A., Advogada: Dra. Rose Mary Monge, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 76212/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Massa Falida de JCV Participações e Negócios S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Márcia Aparecida Gimenez, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Souza, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; Processo: AIRR - 80415/2003-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Agravado(s): Emília Isabel Barcelos Seberino, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 82350/2003-900-05-00.3 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Jorge Medaur Filho, Agravado(s): Alberto Mota de Araújo, Advogado: Dr. Djalmá Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 84643/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edemilson Guzzo, Advogado: Dr. Elpídio de Paula da Silva, Agravado(s): José Luiz dos Santos Oliveira, Advogada: Dra. Morgana Bordignon, Agravado(s): Mecânica Meira - Irmãos Meira Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 87221/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Flávio Antônio de Fraga, Advogado: Dr. Therezinha de M. C. de Aguiar, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 90076/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alberto Geraldo Simonsen e Outro, Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Agravado(s): Ailton Xavier de Brito, Advogada: Dra. Daniela Canavese, Agravado(s): Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 90085/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Auto Posto Chic Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Eliécio Sales Santana, Advogada: Dra. Ana Lúcia S. Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 90315/2003-900-01-00.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nilton Guimarães César, Advogada: Dra. Célia Regina Teixeira Filgueiras da Silveira, Agravado(s): Viação Redentor Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Maria dos Santos Loução, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 91660/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construtora OAS Ltda., Advogada: Dra. Elenice Ferreira dos Santos, Agravado(s): Edmilson Costa Oliveira, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Barbosa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 91919/2003-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Figueiredo da Costa, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 105762/2003-900-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Carlos Valim, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Manaus, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 113079/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relatora:

Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Luiz Dionísio Meira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa de Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: RR - 412834/1997.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José da Silva, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 417048/1998.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Álvares Manchon, Recorrente(s): Mauricio Luiz Ferris, Advogado: Dr. Declair Passerine da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante no tocante aos temas "salário-substituição", "descontos a título de seguro", "honorários advocatícios", "ajuda-alimentação" e "descontos previdenciários e fiscais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos "intervalos intrajornadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação a remuneração de trinta minutos diários como trabalho extraordinário, em consonância com o Enunciado nº 118 do Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante no tocante ao tema "retificação na CTPS - período do aviso prévio indenizado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, acrescer à condenação a retificação da anotação da CTPS, a fim de que conste como termo final do contrato de trabalho o último dia do prazo do aviso prévio indenizado. Acresça-se à condenação o valor, provisoriamente arbitrado, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas pelo Reclamado; Processo: RR - 418502/1998.7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Igel S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Valdeci Dias Camargo, Advogada: Dra. Marlei Dellamora Garcia, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extras, seja verificada a determinação contida no Enunciado nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, segundo o qual não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; extrapolado tal limite, as horas extras serão apuradas em sua integralidade; Processo: RR - 425825/1998.1 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Herculan Moreira Gomes e Outros, Advogado: Dr. Ocian Teodoro de Aguiar, Recorrido(s): Superintendência Municipal de Obras e Viação - Sumov, Procurador: Dr. Antônio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes; Processo: RR - 435734/1998.4 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Aluizio Machado Flores, Advogada: Dra. Marta Bazacas, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças de adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças deferidas pela instância regional, visto que a apuração do benefício deve limitar-se à incidência do salário-base; Processo: RR - 438177/1998.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José de Souza Justino, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): BCN Administradora de Imóveis e Construtora Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, Advogada: Dra. Deise Gomes Leonel Gasparini, Recorrido(s): Tecmontal Instalações e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Walter Monacci, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista, argüida em contra-razões. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao enquadramento sindical e dele conhecer quanto à incidência do FGTS sobre o aviso prévio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem quanto à incidência do FGTS sobre a parcela de aviso prévio indenizado; Processo: RR - 438853/1998.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Joaíra da Costa Freire, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 438907/1998.1 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Simone Nori Araújo, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária, por violação legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; Processo: RR - 439230/1998.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Paulo Mariano Arruda, Advogado: Dr. Luiz Carlos Dalcim, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 442747/1998.8 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Bispo dos Santos, Advogada: Dra. Mirian Nery Malta, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR -



446713/1998.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fabio Barbosa Barcellos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrido(s); Processo: RR - 451535/1998.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Wallace Marcos Alves, Advogada: Dra. Maria Aparecida Gimenes, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo; Processo: RR - 452630/1998.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. Márcia Antunes, Recorrido(s): Anselmo Silva Cabral, Advogado: Dr. Carlos Jorge Martins Simões, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 454269/1998.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Socenge Sociedade de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Garcia de Souza, Recorrido(s): Francisco Gomes de Macedo, Advogado: Dr. José Freire da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 36 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, anular os acórdãos de fls. 68/69 e 77/78 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito; Processo: RR - 457446/1998.7 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Luiz de Paula Neri, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 457726/1998.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Ines de Melo B. Domingues, Recorrido(s): Mário Lúcio da Silva, Advogado: Dr. Eliana Lopes dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 463330/1998.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Antônio Ferreira de Freitas, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Cerqueira Loureiro, Recorrido(s): Coferr S.C. Ltda., Advogado: Dr. Evadir Marques de Souza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 463903/1998.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Luiz Fernando de Oliveira Garção, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Companhia Aços Especiais Itabira - ACESITA, Advogada: Dra. Mariza Silva Lobato, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 467376/1998.2 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrente(s): Luiz Inácio Rambo, Advogada: Dra. Cláudia Regina Richter Costa, Recorrido(s): Município de Campo Erê, Advogado: Dr. Nesio Zanatta, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e pelo reclamante, analisados conjuntamente, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 467531/1998.7 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Marlene Vianna de Mattos Furtado, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, não conhecer do documento de fls. 462/474, na forma da Súmula nº 08 do E. Tribunal Superior do Trabalho, por não se tratar de documento novo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do(s) Recorrente(s); Processo: RR - 467598/1998.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Célia Manuela Moita Santiago Cipriani, Advogado: Dr. José Francisco Pinha, Advogado: Dr. Franklin Cabral Santiago, Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, dar-lhe provimento, para absolvê-la da condenação decorrente da litigância de má-fé. Ainda por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Emmanoel Pereira, Relator, determinar a expedição de ofício à Procuradoria Regional da República no Estado de Santa Catarina, na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal, para que examine a viabilidade de apuração da responsabilidade penal da ora Reclamante, em virtude de falso testemunho, encaminhando-lhe cópias do depoimento pessoal (fls. 179/182), da sentença (fls. 183/189) e acórdão regional (fls. 264/274). Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s); Processo: RR - 469583/1998.0 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Iran da Costa Leite, Recorrido(s): Margarida Maria Quezado de Castro Palácio, Advogado: Dr. Geraldo Alves Quezado, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que conhecia do recurso de revista por violação do art.7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dava-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; Processo: RR - 472059/1998.3 da 3a. Região,

Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Fernandes de Lima Filho, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Recorrido(s): Zema Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Renato Geraldo Abate, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 474312/1998.9 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Soft Sheen do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Recorrido(s): Joseval Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 474361/1998.8 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Getúlio Esperendeus de Lana Cunha, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do julgado e quanto à neutralização do agente insalubre; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, quanto ao tema 'adicional de insalubridade - base de cálculo' para, no mérito, dar provimento à Revista para modificar a decisão, determinando-se que a apuração do adicional seja feita a partir do salário mínimo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SESBDI-1. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente(s); Processo: RR - 474974/1998.6 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): TVL Veículos Ltda., Advogado: Dr. Mauro Cavalcante de Lima, Recorrido(s): Márcia Marques Ribeiro, Advogado: Dr. Mitsuyo Fugimoto Stonoga, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; Processo: RR - 475435/1998.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ebid - Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Lourenço Augusto Mello Dias, Recorrido(s): Cláudia Rodrigues, Advogada: Dra. Marlene Castro González, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 475540/1998.2 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Pernambuco - SESI/PE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Moises dos Anjos da Silva, Advogado: Dr. José André da Silva Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na medida em que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT; Processo: RR - 477416/1998.8 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Construtora Carpizza Ltda., Advogado: Dr. Eliomar Francisco Tumelero, Recorrido(s): José Jovellone, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento, nos termos da fundamentação;

Processo: RR - 478262/1998.1 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Karine de Magalhães, Recorrido(s): Antônio Duarte da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas relativos à ilegitimidade passiva, à responsabilidade subsidiária e às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para incidência da correção monetária, dando provimento ao Apelo para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 478338/1998.5 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carlos Arantes, Advogado: Dr. Wilian Fraga Guimarães, Recorrido(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Procurador: Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por força do disposto no art. 896, "b", da CLT; Processo: RR - 478426/1998.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Recreativa - SER, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Geraldo Lima Dantas, Advogada: Dra. Maria Inês S. Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto aos temas "Prescrição do direito de reclamar depósitos do FGTS" e "Multas do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para: a) determinar que seja considerado o prazo prescricional de trinta anos, no tocante aos depósitos do FGTS incidentes sobre parcelas remuneratórias pagas no decorrer da relação de trabalho, e o prazo quinquenal, no que tange às parcelas não pagas e reconhecidas judicialmente; b) desonerar a recorrente do pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477, da CLT; Processo: RR - 478587/1998.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Carlos Alberto Correa Dias, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "licença prêmio - FGTS", por violação do art. 15 da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-

lhe provimento para julgar improcedente o pedido com inversão do ônus da sucumbência; Processo: RR - 480868/1998.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Isaac Freire, Recorrido(s): Edna Helena Reis Mundim, Advogada: Dra. Caprice M. Cerchi Borges, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 482567/1998.5 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Benedito Lourenço de Faria, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 484081/1998.8 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Agência Marítima Transcar Ltda., Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Paranaguá, Advogado: Dr. Enéas Lopes Corrêa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à ilegitimidade do Sindicato-Autor, quanto aos limites da substituição processual e quanto ao pagamento do adicional de insalubridade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que a apuração do adicional seja feita sobre o salário mínimo; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SESBDI-1; Processo: RR - 486775/1998.9 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cooperativa Regional Tríticola Serrana Ltda. - COTRI-JUI, Advogado: Dr. Álvaro da Costa Gandra, Recorrido(s): Valdeir Veron da Silva e Outras, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do Enunciado nº 330-TST e quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo de compensação de jornada, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta colenda Corte, dando provimento ao apelo para considerar válido o ajuste de compensação de jornada, excluindo da condenação o pagamento dos adicionais incidentes sobre as horas extras; Processo: RR - 486803/1998.5 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cooperativa Arrozera Extremo Sul Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Paulo Antônio Carvalho Leite, Advogado: Dr. André Ernani Bortolotti, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência sumulada desta colenda Corte, dando-lhe provimento para limitar a condenação relativa à supressão das horas extras habitualmente prestadas ao pagamento da indenização prevista no Enunciado nº 291 -TST; Processo: RR - 486849/1998.5 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Renar Maçãs S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Pedro Raimundo Valer, Advogado: Dr. Walter Hentz, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao Enunciado nº 330-TST e quanto à prescrição aplicável; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à marcação da jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para determinar que seja considerado, na apuração das horas extras, o teor do precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, desconsiderando os dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que, caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo compensatório de jornada, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para reconhecer a validade do acordo de compensação individual de jornada; Processo: RR - 487990/1998.7 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Yeda Maria Heineck Adriani, Advogado: Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Recorrido(s): Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC, Advogado: Dr. Silvio Juliano Luchi, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito negar-lhe provimento; Processo: RR - 489443/1998.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Amico Assistência Médica a Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): Rosane Oberderfer, Advogado: Dr. Eliseu Rosendo Nuñez Viciano, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos relativos à "Quitação geral - Enunciado 330-TST" e "Horas extras - Enquadramento sindical - Instrumento coletivo aplicável"; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária, por violação legal e divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; Processo: RR - 490099/1998.3 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): José Nivaldo Guedes Siqueira, Advogada: Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e quanto à gratificação de função; unanimemente, conhecer do Recurso de Re-

vista quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à jurisprudência firmada por esta colenda Corte, dando-lhe provimento para autorizar aqueles descontos, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; Processo: RR - 490529/1998.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Mauro Lopes de Souza, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Recorrido(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, Procurador: Dr. Hamilton Barata Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono do Recorrente(s); Processo: RR - 490563/1998.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bezerra, Recorrido(s): Júlio César de Camargo, Advogado: Dr. Lineu Álvares, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 490632/1998.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maurício Balieiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à jurisprudência firmada por esta colenda Corte, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Aref Assreuy Júnior; Processo: RR - 493419/1998.8 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Domingas de Sena Lima e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Dilemon Pires Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, na sua integralidade; Processo: RR - 497269/1998.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Valdir Balseiro, Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 499685/1998.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ernandes Gomes de Araújo, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Recorrido(s): Neddroll do Brasil S.C. Ltda., Advogado: Dr. Edson Galassi Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; Processo: RR - 524616/1999.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Débora Medeiros Camargo, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Bastos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os recolhimentos dos valores devidos à Previdência Social sejam realizados sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista e calculados ao final; Processo: RR - 531756/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Persianas Bandalux Ltda., Advogado: Dr. Renato Luiz de Avelar Bandini, Recorrido(s): Ana Maria Ferreira de Lima de Souza Pinto, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "estabilidade - acidente de trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; Processo: RR - 532420/1999.5 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria Cristina Lima Leite, Advogado: Dr. Robinson Furtado Gama Sobreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "horas extraordinárias - prova testemunhal - testemunha que litiga com a mesma empresa" e "horas extraordinárias - folhas individuais de presença". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos à Cassi e Previ", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução das contribuições à PREVI e à CASSI; Processo: RR - 533095/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Recorrido(s): Carlos Francisco Dias, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 533300/1999.7 da 3a. Região, corre junto com AIRR-533299/1999-5, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Francine Fagundes Veloso Dias, Recorrido(s): Amarildo Catrinck, Advogado: Dr. Wilson Roberto Ferreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por di-

vergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1, deste Tribunal; Processo: RR - 533448/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Jair Pedroso, Advogado: Dr. Francisco Osório Porto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras" e "estabilidade - acidente de trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; Processo: RR - 534813/1999.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcelos, Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Haroldo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 534863/1999.9 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Felicidade Pereira de Souza, Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva, Recorrido(s): Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A. - Facepa, Advogado: Dr. Helder Wanderley Oliveira, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, que não conhecia do Recurso de Revista; Processo: RR - 534919/1999.3 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Robervânio Gomes da Costa, Advogada: Dra. Maria Luíza da Silva Ávila, Recorrido(s): Socôco S.A. - Agroindústrias da Amazônia, Advogada: Dra. Jaciara Valadares Gertrudes, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 537965/1999.0 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Valdir Francisco Pacheco e Outros, Advogado: Dr. Wilian Fraga Guimarães, Recorrido(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Advogada: Dra. Julianne da Veiga Jardim Jácomo, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que conhecia do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negava-lhe provimento; Processo: RR - 540394/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Comercial Destro Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdomiro Rodrigues, Advogado: Dr. Euclides Eudes Panazzolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento da reclamação trabalhista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Aref Assreuy Júnior; Processo: RR - 540438/1999.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José João da Silva Irmão, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Recorrido(s): ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Altino de Medeiros Fleischhauer, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 187 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a não-incidência da correção monetária sobre os créditos da Reclamada a serem compensados nas verbas trabalhistas deferidas; Processo: RR - 542987/1999.2 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Francisco Hélio de Souza Valério, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 558065/1999.2 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Osvaldo Bastos Valério dos Santos, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato firmado após a aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, de forma integral, à data da aposentadoria espontânea do Reclamante; Processo: RR - 559744/1999.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marlene Lima da Silva Nascimento, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): Pirelli Cabos S.A., Advogada: Dra. Yara Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças pela CF/88 - aumento do valor da hora". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o pagamento das horas extraordinárias postuladas com seus respectivos reflexos, conforme se apurar, assim entendidas as excedentes da 6ª (sexta) hora diária trabalhada, em razão do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988; Processo: RR - 564332/1999.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Josias Ribeiro Fagundes, Advogado: Dr. Arlindo Sales, Recorrido(s): Município de Mairinque, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Arruda Camargo Luiz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 570514/1999.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ca-

sablanca Imobiliária Ltda., Advogado: Dr. Celso Luiz Afonso Haical, Recorrido(s): Marleti Pereira de Vargas, Advogado: Dr. Samuel Chaper, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 577329/1999.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Alice Packness O. de Macedo, Recorrido(s): Maria Cláudia Jacintho, Advogado: Dr. José Wellington de Vasconcelos Ribas, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 579800/1999.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Manoel Pedro da Silva Mello e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, que conhecia do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência assente nesta colenda Corte, dando-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição total, acarretando a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Gustavo Teixeira Ramos; Processo: RR - 581746/1999.2 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrente(s): Robson José Soares Cavalcanti, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal do Trabalho da 6ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, inclusive no que diz respeito à indenização decorrente da supressão de horas extras, item do pedido que está intrinsicamente ligado ao pedido de declaração de nulidade da pré-contratação de horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; Processo: RR - 591973/1999.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Belisário Cumaru Araújo, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 592047/1999.1 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria de Fátima Lima Aquino, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Município de Campos Sales, Advogado: Dr. José Pinto Quezado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 19/2000-090-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Teresa Marlene Bueno, Advogada: Dra. Silvana de Oliveira Sampaio Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 2083/2000-094-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Kapital Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda., Advogado: Dr. Edson Tadeu Vargas Braga, Recorrido(s): Lucimar Neves do Lago, Advogado: Dr. Wagner Wilson Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT quanto às parcelas controversas; Processo: RR - 623305/2000.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Adil Mendonça Severo e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, que não conhecia do Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, nos termos da fundamentação. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Gustavo Teixeira Ramos; Processo: RR - 623316/2000.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Recorrido(s): Taylor Montanha Corrêa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, que conhecia do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência assente nesta colenda Corte, dando-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição total, acarretando a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Gustavo Teixeira Ramos; Processo: RR - 631342/2000.5 da 22a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aureo Tito Sales do Monte, Advogado: Dr. Alan Roberto Gomes de Souza, Recorrido(s): Companhia de Habitação do Piauí - COHAB, Advogado: Dr. João Sérgio Diôgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 635199/2000.8 da 4a.



Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Cleusa Maria Souza da Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 636928/2000.2 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Paulo Corrêa, Advogada: Dra. Maysa Helena Pereira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 640846/2000.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): César Marques, Advogado: Dr. Clélio Menegon, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 641715/2000.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Elisabeth Flores, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 644537/2000.6 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Carlos Ramos Pará, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 644915/2000.1 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Francisco Cláudio Moreira, Advogada: Dra. Jerusalina Gurgel Barreto, Recorrido(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista porque inexistente, nos termos do disposto no Enunciado nº 164 do TST, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Recorrido(s); Processo: RR - 647646/2000.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Luiz Antônio Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrente(s): Ormec Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Pacheco Lessa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à validade do acordo individual de compensação de jornada; no que se refere ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da norma coletiva da categoria diferenciada, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que sejam excluídas da condenação as parcelas deferidas em sede de Recurso Ordinário; Processo: RR - 648020/2000.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Antônio Manoel Mendonça de Araújo, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta - SUAM, Advogada: Dra. Maria de Fátima Lameiras, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à redução da carga horária do professor; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à garantia de emprego, tudo nos termos da fundamentação; Processo: RR - 650936/2000.6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ataíde Nunes Paixão e Outros, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, mas dele conhecer quanto ao pedido de reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assrey Júnior, patrono do Recorrido(s); Processo: RR - 652702/2000.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Antônio Paulo Haskel, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários assistenciais; Processo: RR - 652703/2000.3 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Normélia Grettner Lehmann, Advogado: Dr. Wanderley Camargo, Recorrido(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o recurso quanto à apreciação dos temas "multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT" e "honorários de advogado"; Processo: RR - 659217/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Benedito Roberto Meira de Souza, Advogado: Dr. Daniel Alves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial. Custas processuais em reversão; Processo: RR - 660683/2000.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Leonor Nunes Pereira, Recorrido(s): Oswaldo Luiz Alves, Advogado: Dr. Luiz Tiago Carvalho Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, anular os atos decisórios desde a sentença primária e determinar a remessa do presente feito à Justiça Federal da Segunda Região, com sede no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 795, parágrafos 1º e 2º, da CLT; Processo: RR - 663295/2000.8 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Companhia Têxtil Karsten, Advogado: Dr. Valkirio Lorenzette, Recorrido(s): Renita Kreitlow, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento

do recurso de revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, afastando da condenação, inclusive, os honorários de advogado. Custas processuais em reversão, das quais fica isenta a Reclamante; Processo: RR - 666809/2000.3 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Rosana Pilon Muknicka, Recorrido(s): João Batista Gomes e Outros, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade e honorários periciais; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação. Observação: Presente à Sessão a Dra. Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora patrona do Recorrido(s); Processo: RR - 667068/2000.0 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Constâncio, Advogado: Dr. André Tito Voss, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 672399/2000.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): José Barreto de Souza, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Recorrido(s): Artefatos de Arame Artok Ltda., Advogada: Dra. Anna Christina Toledo Bergamaschi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 672465/2000.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Laudemiro José de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Recorrido(s): Aro Estamparia e Ferramentaria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Alberto Helzel Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 674683/2000.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Ana Lucilda Alves, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária e honorários advocatícios; à unanimidade, dele conhecer quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o seu pagamento; Processo: RR - 674687/2000.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Pedro Alvim Ozório, Advogado: Dr. Nelmo de Souza Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 674892/2000.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Komdorfer, Recorrido(s): Francisco Gouveia de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 675077/2000.5 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Elcio Costa Cerqueira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista quanto à prescrição (apelo do Banco do Estado do Rio de Janeiro) e à nulidade por ausência de prestação jurisdicional, multa do artigo 538 do CPC e honorários advocatícios (apelo do Banco BANERJ); unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelos Reclamados quanto aos reajustes salariais, por divergência para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992. Tudo nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Recorrido(s);

Processo: RR - 676095/2000.3 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Refrigerantes da Bahia Ltda., Advogada: Dra. Juliana Guilliod, Recorrido(s): Nivaldo de Souza, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 677733/2000.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Júlia Sabaloskas, Advogado: Dr. Magnus Henrique de Medeiros Farkatt, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 677737/2000.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): SDB Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Recorrido(s): Rosana Aparecida El-Sarli, Advogada: Dra. Maria Isabel Pinto Garcia, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-I deste Tribunal; Processo: RR - 693033/2000.4 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Maria da Glória Moreira Fatureto, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 694823/2000.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Moacir Alexandre Sobrinho de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, e nos termos da fundamentação, conhecer do recurso de revista da Petrobrás, quanto aos temas "Competência material da Justiça do Trabalho" e "Suplementação de aposentadoria.

Limite de Idade. Validade da Alteração Regulamentar", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, em relação ao segundo tema, para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista da Petros. Custas processuais pelo reclamante, dispensadas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Eymard Loguércio; Processo: RR - 702352/2000.2 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Walcídio Pessoa Cabral, Advogado: Dr. Agnaldo Boson Paes, Recorrido(s): Benedito Cirilo Albino - Armazém Noroeste, Advogada: Dra. Júlia Valéria Gonçalves Diogo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação da prescrição bial; Processo: RR - 704946/2000.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Italo Quidicomo, Recorrido(s): Fábio Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Novaes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária; Processo: RR - 704947/2000.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Lindalva Salvadora do Nascimento, Advogado: Dr. Isac Ferreira dos Santos, Recorrido(s): Soulan-Souza e Sellan Prestação de Serviços Administração e Assessoria em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Ronan Cesare Luz, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao reconhecimento da estabilidade da gestante, por divergência, para, no mérito, reconhecer o direito da Reclamante de receber indenização correspondente à percepção dos salários e vantagens decorrentes da estabilidade, relativamente ao período compreendido da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, tal como determinado no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, restabelecendo-se a sentença, no particular, a qual deferiu o pedido de indenização, tal como firmado na alínea "b" da inicial; Processo: RR - 707100/2000.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Recorrido(s): Wanderley Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Aléssio Fabiani Rosendo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 715791/2000.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Cicconelo, Recorrido(s): Ronicarlos Silveira, Advogado: Dr. André Martins Tozello, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, em sua integralidade, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 716727/2000.1 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Leonel Quintella Juca, Recorrido(s): Clóvis Vasco de Araújo, Advogado: Dr. Lara Gameleira Santos Calheiros, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial; Processo: RR - 718313/2000.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Município da Estância Turística de Barra Bonita, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monge, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Dimas Moreira da Silva, Recorrido(s): Antônio Luiz Foliene, Advogada: Dra. Maria Virgínia Bello Jaeger Bento Vidal, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, por contrariedade ao Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado; Processo: RR - 718963/2000.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Juez Ribeiro, Advogada: Dra. Geralda Ione Rodrigues Freire Luz, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho; unanimemente, julgar prejudicado o Recurso quanto aos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 719942/2000.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Guaracy Moreira Pimentel Júnior, Advogado: Dr. César Augusto Saldivar Dueck, Recorrido(s): Remma Comércio e Representações Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Oswaldo Passarelli, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de reconhecimento da equivalência salarial; Processo: RR - 579/2001-004-07-00.7 da 7a. Região, corre junto com RR-579/2001-1, Relator: Min. Ministro Leílio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Elbano Cambraia e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 721150/2001.0 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. JOÃO BATISTA FALCÃO COSTA NETO, Recorrido(s): Luzanira Pereira Ferreira, Advogado: Dr. Joarez Maia Sobrinho, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem a observância do concurso público, dando provimento ao apelo para declarar ainda a completa improcedência dos pedidos firmados pela parte Autora, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensada a Reclamante do seu pagamento em virtude da situação de pobreza declarada na inicial, na forma da lei; unanimemente, julgar prejudicado o exame da insurgência veiculada a respeito dos honorários advocatícios, tendo em vista não ter substornado nenhuma condenação; Processo: RR - 721182/2001.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recor-

rente(s): Massa Falida de FAM - Fábrica de Artefatos Metálicos Ltda., Advogada: Dra. Miriam Cipriani Gomes, Recorrido(s): Ademir Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Raquel Albuquerque de Souza Lima, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à fixação de horas extras - contagem "minuto a minuto", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 722638/2001.3 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jorge Neves dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção do divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 722650/2001.3 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Francisco de Assis Nunes, Advogado: Dr. Etelmar Antônio Brandão Loureiro, Recorrido(s): Cooperativa Agropecuária Vale do Rio Doce Ltda., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais, dando-lhe provimento para determinar a isenção do seu pagamento em virtude do deferimento da justiça gratuita, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 726566/2001.0 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Expresso São Luiz Ltda., Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Recorrido(s): Carlos Roberto de Souza, Advogado: Dr. Lázaro Sobrinho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 727948/2001.6 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Raimunda Romão da Silva, Advogado: Dr. Victor Teixeira de Vasconcelos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; Processo: RR - 727949/2001.0 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Vânia Fernandes da Costa, Advogado: Dr. Victor Teixeira de Vasconcelos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada; Processo: RR - 738870/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Recorrido(s): Bernadete de Almeida Sprocati, Advogado: Dr. Guaraci Rodrigues de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista no tocante ao tema "prescrição do FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "salário mínimo", por violação dos arts. 76 e 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais em relação ao salário mínimo, restabelecendo a r. sentença quanto a este tema. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao item "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias a cargo do reclamante, devendo ser recolhidos pela reclamada; Processo: RR - 756656/2001.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Lourival Francisco Soares, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 756658/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Douglas de Paula, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema época própria para incidência da correção monetária para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar; Processo: RR - 756659/2001.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gelci Teodoro da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 756661/2001.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Manoel Pereira Costa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 764271/2001.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Cristiano Couto Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 764273/2001.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Apa-

recido dos Santos, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 765210/2001.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Gladis Regina Sardão Ramires, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que conhecia do recurso de revista apenas quanto ao tema "labor extraordinário decorrente do intervalo intrajornada não usufruído" e, no mérito, negava-lhe provimento; Processo: RR - 765516/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Milton Isami Najima, Advogado: Dr. José Fernando Osaki, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 765538/2001.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Indústrias Filizola S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Milton Pereira, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Efeitos da aposentadoria espontânea", "Época própria de incidência da correção monetária" e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) excluir da condenação a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea; b) determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante incida a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; c) determinar a retenção do imposto de renda e autorizar o desconto da contribuição previdenciária, a incidir, ambos, sobre o valor total da condenação e calculado a final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da C. SESBDI-1; Processo: RR - 765551/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Recorrido(s): Marcelo Martins, Advogado: Dr. Álvaro Campos Lourenço, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido constante da peça inicial; Processo: RR - 770194/2001.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Emerson Gouveia Lima, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 770196/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Aluísio dos Santos Bento, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 770197/2001.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adenilson Oliveira Porto, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 770198/2001.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Márcio Diniz Costa, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 773494/2001.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Edinaldo de Souza Mafra, Advogada: Dra. Zelia Guérin Cornélio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 773495/2001.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz Fernando Lourenço, Advogada: Dra. Enirida Maria Barbosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 776673/2001.5 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Recorrido(s): Afrânio Tadeu Moraes de Queiroz e Outros, Advogado: Dr. José Marcos da Silveira Farias, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade - inépcia da inicial" e "prescrição". Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "normas coletivas - vigência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando o venerando acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido de incorporação do adicional de produtividade previsto na norma coletiva; Processo: RR - 784812/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Ademir Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 784813/2001.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Lineu Machado Pizziollo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 784814/2001.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Cristiano da Silva Honório, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 785119/2001.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Newton Cruz Bernardo, Advogada: Dra. Flávia Otoni de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 785122/2001.2 da

3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Roberto Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Martini Lopes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 785143/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Vicente Barbosa Tepedino, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Elyane Milhomens Lopes Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes patrona do Recorrido(s); Processo: RR - 785213/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Plastpel Embalagens S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Everaldo Marques de Santana, Advogado: Dr. Joel dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "hora noturna reduzida - turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 785692/2001.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Bento José Neto, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 785693/2001.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Eduardo Cabral, Advogado: Dr. Wilson Moreira da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 787134/2001.7 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Recorrido(s): Marlene Alves Vasconcelos, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Nulidade da contratação - servidor público - efeitos" e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, respectivamente; no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS, sem a incidência, contudo, da indenização compensatória de 40%, e ao pagamento dos honorários advocatícios. Também por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; Processo: RR - 792284/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gilson José de Andrade, Advogado: Dr. Osvaldo Cruz de Araújo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 799066/2001.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Nanci Barbosa de Vasconcelos, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total das diferenças salariais decorrentes das promoções regulamentares a que porventura a Reclamante teria direito até 15/3/95; Processo: RR - 1399/2002-920-20-00.5 da 20a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Héilton Lourenço Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e dele conhecer quanto ao Plano de Incentivo à Dispensa - Desrespeito ao princípio do direito adquirido - Regulamento da Empresa - Inexistência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 1536/2002-031-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem, Advogado: Dr. Eduardo Marcos de Souza Macedo, Recorrido(s): Mozart Medina Viana, Advogado: Dr. Edson Antunes Diniz Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 3008/2002-900-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Novos Hotéis da Guanabara S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s): Wildes Bezerra de Almeida, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à origem, para que profira nova decisão, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação, por ausência de apresentação dos atos constitutivos ou estatutos da empresa; Processo: RR - 11220/2002-900-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alcília Altéia Chaves de Andrade, Advogado: Dr. Edilson Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Rubens Adão da Silva, Advogada: Dra. Valéria Mariano Costa, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 17132/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa,



Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Manoel Carlos Cerqueira de Santana, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Correção Monetária - Época Própria" e "Descontos Previdenciários e Fiscais - Responsabilidade", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar em liquidação e para determinar, nos precisos termos dos Provimentos de nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial e para autorizar a dedução do crédito do empregado do valor correspondente à contribuição por ele devida ao INSS, como segurado, na forma da lei; Processo: AIRR e RR - 687569/2000.5 da 1ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrido(s): Antônio José de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. tão-somente quanto ao tema "Reposição das perdas salariais decorrentes do 'Plano Bresser' prevista em acordo coletivo de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Agravado(s) e Recorrido(s); Processo: AIRR e RR - 98531/2003-900-04-00.7 da 4ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s) e Recorrente(s): João Manoel Martino, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, dele não conhecer integralmente; Processo: ED-RR - 324808/1996.0 da 2ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio Aparecido Turaca, Advogado: Dr. Anis Aidar, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-AG-RR - 376961/1997.8 da 17ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Augusto Santos Barbosa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; Processo: ED-RR - 413002/1997.0 da 4ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Helena Beatriz Fachin Greca e Outra, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindsos, Embargado(a): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Decisão: Unanimemente, dar parcial provimento aos embargos declaratórios para, sanando o erro material constatado, determinar que conste em lugar de fls. 280/284 fls. 249/254 relativamente à referência às razões do recurso de revista interposto pelas Reclamantes; Processo: ED-RR - 419448/1998.8 da 4ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcelus Escobar Vomero, Advogado: Dr. Jorge Luiz Weisshheimer, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; Processo: ED-RR - 442686/1998.7 da 10ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eduardo José Barbosa Silva e Outro, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Amauri José de Aquino Carvalho, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 466032/1998.7 da 4ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Franklin dos Santos Moraes, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEÉ, Advogada: Dra. Aline Hauser, Decisão: Unanimemente, ante a determinação emanada pela Egrégio. SDI, examinados os embargos de declaração interpostos pelo Reclamante, dar-lhes provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constatada para determinar que, quando do retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal de Origem, este emita pronunciamento também quanto ao tema "horas extras - base de cálculo - adicional de periculosidade - integração"; Processo: ED-RR - 488956/1998.7 da 2ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): Eduardo Jarque, Advogada: Dra. Maria Helena Campanha Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; Processo: ED-RR -

541219/1999.3 da 2ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Roberto Popoli, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogada: Dra. Gabriela Roveri Fernandes, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 557288/1999.7 da 1ª. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Guilherme Silva Telles e Outros, Advogada: Dra. Risonete Soares de Sousa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; Processo: ED-RR - 642491/2000.3 da 15ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Amadeu Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Flávio da Costa Higa, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 730862/2001.0 da 1ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Embargado(a): Sueli de Almeida Dutra, Advogada: Dra. Ivani Luiz da Costa, Decisão: unanimemente, nos termos da fundamentação, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado para, no mérito, rejeitá-los, e, considerando-os manifestamente protelatórios, condená-lo ao pagamento, em favor da reclamante, de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado no momento do cumprimento da obrigação; Processo: ED-RR - 763629/2001.8 da 3ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vicente Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação; Processo: ED-RR - 763632/2001.7 da 3ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Admilson de Carvalho, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação; Processo: ED-RR - 763634/2001.4 da 3ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Clênio Aloísio Martins, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação; Processo: ED-RR - 765220/2001.6 da 3ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Daniel Gonçalves Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão e acrescer fundamentos ao acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação; Processo: ED-RR - 765536/2001.9 da 3ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos Roberto Coelho, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; Processo: ED-RR - 771139/2001.0 da 3ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Francisco Lanis Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Aparecida Chaves Bittencourt Siqueira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação; Processo: ED-RR - 771169/2001.3 da 3ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jairo Antônio de Castro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação; Processo: ED-RR - 776397/2001.2 da 3ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gedeão de Melo, Advogado: Dr. Lucíola Veloso Fraga, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; Processo: ED-RR - 6299/2002-900-02-00.9 da 2ª. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Dijalmar Baulé, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: Unanimemente, dar provimento a ambos os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; Processo: ED-RR - 10153/2002-900-03-00.2 da 3ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Ferreira Mendes, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão e acrescer fundamentos ao acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação; Processo: ED-RR - 11937/2002-900-03-00.8 da 3ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Silvano Leopoldo Paulino, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração

para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação; Processo: ED-RR - 15888/2002-900-03-00.2 da 3ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wilton da Silva Melo, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação; Processo: ED-RR - 18208/2002-900-03-00.2 da 3ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Josué Miranda Silva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação; Processo: ED-RR - 21184/2002-900-03-00.9 da 3ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Gonzaga de Castro, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação; Processo: ED-RR - 39759/2002-900-03-00.0 da 3ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Moisés Pereira da Silva, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação. Às doze horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da

Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da

Primeira Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-20.877/2002-900-04-00-9

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

| | |
|--------------|--|
| AGRAVANTE(S) | : STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. |
| ADVOGADA | : ANA MARIA FUNCK SCHERER |
| AGRAVADO(S) | : ADÃO ANGELO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO |
| ADVOGADO | : NADIR JOSÉ ASCOLI |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de março de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-799.628/2001-4

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

| | |
|--------------|--|
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE |
| ADVOGADO | : JORGE SANT'ANNA ANTUNES |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de março de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-15.011/2002-900-02-00-7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, João Oreste Dalazen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
 AGRAVADO(S) : WAGNER LUIZ FELIPE
 ADOVADO : JÉFERSON BARBOSA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de março de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.344/2000-7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, João Oreste Dalazen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JAQUELINE FOGAÇA
 ADOVADO : REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADOVADO : RODRIGO MARCHEZEPE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de março de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-741.829/2001-1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, João Oreste Dalazen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN
 AGRAVADO(S) : JOZIMAR DE MOURA
 ADOVADA : ERICA FAERBER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de março de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-781.048/2001-2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, João Oreste Dalazen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : MARIA JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TIOMAR HELAINE MARTINS GUIMARÃES E OUTRO
 ADOVADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de março de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-791.725/2001-8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SAVANA VEÍCULOS S.A.
 ADOVADO : LINCOLN THIAGO CALIXTO
 AGRAVADO(S) : ABRAÃO COELHO DE CARVALHO JÚNIOR
 ADOVADA : CRISTINA SIMÕES LOPES CARUCCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de março de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-722.134/2001-1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CELSO LOPES
 ADOVADO : LUIZ FERNANDO GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de março de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-722.536/2001-0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JAIME MARTINS JÚNIOR
 ADOVADO : MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES
 AGRAVADO(S) : P. SEVERINO NETTO E CIA. LTDA.
 ADOVADA : ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de março de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-249/1999-011-15-00-0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.,

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO ARAÚJO DOS SANTOS
 ADOVADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOVADO : JOSÉ ROBERTO CRUZ
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de março de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Processo com prazo de 5 dias à Recorrente para regularizar representação processual.

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RR-541.299/1999-0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do presente feito e conceder à recorrente o prazo de cinco (5) dias para regularizar a sua representação processual, em face da procuração de fls. 210.

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA
 ADOVADO : ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
 ADOVADO : OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA
 RECORRIDO(S) : ATALIBA DE ABREU NETTO
 ADOVADO : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de março de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-46/2001-002-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS DO NORDESTE S.A.
 ADOVADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : NORANDINO ROCHA E OUTROS
 ADOVADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : VULCABRÁS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE BENS. execução . DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-59/2002-004-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS

AGRAVADO(S) : JOSÉ ERALDO GONÇALVES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ROBERTO PETRÚCIO TOBIAS GRANJA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PARADIGMA SUPERADA PELA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto com o objetivo de processamento do recurso de revista calçado no artigo 896, alínea "a", da CLT, quando a decisão regional recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, retratada nos Enunciados nºs 219 e 363. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-72/2001-034-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VILLA MOREIRA LIMA AZEVEDO

AGRAVADO(S) : ALEXSANDER DIAS SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : NORIVAL JACINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, que visa o seguimento do recurso de revista, em fase de execução, quando para a análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame de legislação infraconstitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.



PROCESSO : AIRR-85/2001-007-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ BONAMIN
 ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100/2002-022-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CARPINTARIA SÃO JUDAS TADEU LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR
 AGRAVADO(S) : HÉLIO DE FREITAS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. LILIAN EVANGELISTA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo interposto pela terceira embargante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes, sob pena de não-conhecimento, deverão promover a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, uma vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada Instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-107/1998-003-17-42.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. NUMMILA RENATA BAIÓCO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-163/1998-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DOMINGOS PINSON
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Diante dos fundamentos expostos pelo Tribunal Regional, não há como se constatar a existência de ofensa à literalidade do artigo 468 da CLT. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-173/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : PAULO MARCELO FOERSTER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FREIRE DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A teor do § 2º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução, se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição da República.

2. Não enseja, portanto, a admissibilidade de recurso de revista em processo de execução alegação de violação reflexa a norma da Constituição da República.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-224/2003-001-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MATIAS FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVANDO MARTINS DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado as cópias da decisão regional, contestação e certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-287/2000-077-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
 AGRAVADO(S) : ROSILENE ALVES DIONÍSIO COSTA
 ADVOGADO : DR. ODAIR DONISETE DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. Incabível o processamento do Recurso de Revista quando se verifica que a Agravante não logrou êxito em demonstrar violação a norma da Constituição Federal e contrariedade a Enunciado desta Corte, desatendendo, assim, aos pressupostos específicos de admissibilidade insertos no art. 896, alíneas "c" e § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-293/2000-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : AGRO-PECUÁRIA SANTA ISABEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
 EMBARGADO : SILVIO LUIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIGUEL SIMÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados os embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de obscuridade, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
 2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-321/2000-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADAIR CLÁUDIO DAI PRÁ

Advogada:Dra. Rejane Cristina Rossini Martins

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-339/2002-002-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CONSTANTINO SEIXAS FRAGA
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 AGRAVADO(S) : EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. É inadmissível Recurso de Revista calçado em divergência jurisprudencial nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, uma vez que, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, as hipóteses que permitem o seu processamento estão restritas à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-406/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HILTON DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela improsperabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-437/2000-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
 AGRAVADO(S) : ÊNIO WALDIR SFACIOTI
 ADVOGADO : DR. ESTHER DO LAGO E SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-442/2002-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ORIGINALMENTE SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Em caso de ação ajuizada após a instituição do procedimento sumaríssimo no processo trabalhista, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/00, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ser feita de acordo com tal dispositivo, que estabelece, como hipóteses de interposição do apelo revisional em causas submetidas ao rito sumaríssimo, a contrariedade a enunciado de Súmula desta Corte ou a violação direta da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-448/2000-103-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIOIL LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO(S) : ROQUE AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO : DR. JACINTO MARTINS NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

PROCESSO : AIRR-501/1994-133-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RONALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : EDN - ESTIRENO DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST. Mostra-se incabível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-507/2001-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : KARLA LILIANE BUZZACARO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SDI DO TST. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (O.J. nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-541/2000-002-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELMAR FRITZKE
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611/2002-002-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BRUNO SOUZA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
AGRAVADO(S) : MORAVIAN CHOPERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É inviável o processamento do recurso de revista quando se verifica que o agravante não logrou êxito em demonstrar violação literal de disposição de lei federal, afronta direta e literal a norma constitucional ou dissenso pretoriano sobre o tema, desatendendo, assim, aos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, insertos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-635/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CELINA KALIL CORREA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, para efeito de conhecimento do recurso de revista, inclusive.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-642/2000-373-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MARTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
AGRAVADO(S) : CATARINA ALVES DA CRUZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-652/1997-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ARJO WIGGINS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO : SILVIO FERREIRA TEJEIRA
ADVOGADO : DR. AMAURI B. HULMANN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados os embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o art. 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-660/2002-004-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : WELLINGTON ROSAS E SILVA
ADVOGADO : DR. EDENIR RIBEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PARADIGMA SUPERADA PELA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto com o objetivo de processamento do recurso de revista calçado no artigo 896, alínea "a", da CLT, quando a decisão regional recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, retratada nos Enunciados nºs 219 e 363. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-667/2000-001-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ
AGRAVADO(S) : ALBERTO FONSECA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-690/1998-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COIMEX AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. correção monetária. época própria. execução. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.



PROCESSO : AIRR-725/2002-045-15-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : NILZETE ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DENISE CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida a rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Não demonstrada violação frontal e direta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, merece ser mantida decisão regional que denega seguimento a recurso de revista com apoio no artigo 896, § 6º, da CLT.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-748/2000-402-14-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVERTON ALTAIR TURNES
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BRIZENO VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-758/2002-024-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PERENE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : VANDERLEY MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO CONSIDERADO INVÁLIDO NO QUE CONCERNE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO DE TAL SISTEMA. NÃO-PROVIMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não se pode admiti-lo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769/2000-371-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : DORIVAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-780/2000-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
 ADVOGADA : DRA. REJANE SETO
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO FRANCISCO ROCHA
 ADVOGADO : DR. KLEBER CAVALCANTE COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-807/2000-108-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ILDEU SOARES FREIRE
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-860/2000-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DA PARAÍBA LTDA.
 ADVOGADO : DR. STANISLAW COSTA ELOY
 AGRAVADO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA FEITOSA BEZERRA NEVES
 ADVOGADO : DR. JOCÉLIO JAIRO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-893/1998-035-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MENDONÇA MUNHOZ
 ADVOGADO : DR. MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. Se a minuta de agravo de instrumento não atende o requisito do art.524, II, do CPC, limitando-se a simples referência ao despacho agravado e à reprodução das razões do recurso denegado, presume-se a anuência do agravante com a decisão impugnada. Nessas circunstâncias, o apelo não merece conhecimento, por desfundamentado. A ausência de impugnação dos fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o apelo não se credencia a conhecimento por esta Corte, por injustificável a inobservância do contido na norma processual antes mencionada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-957/2000-105-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JEANINE GAMBORGI RAMOS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-957/2000-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
 AGRAVADO(S) : EDIMAR ANDRADE DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-967/2000-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : VALTER MANOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO. A adoção do rito sumaríssimo no curso da relação processual, embora equivocada, deve ser mantida quando tal fato ocorreu no julgamento do recurso ordinário e a parte não se insurgiu contra este ato nas razões do recurso de revista. Revela-se, pois, inviável a demonstração de seu inconformismo apenas quando da interposição do agravo de instrumento, já que precluso o momento para tal mister. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-988/1998-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : RUBENS FERNANDES DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO
 1. Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, erige-se o prequestionamento das matérias nele suscitadas requisito indispensável ao seu conhecimento. Nesse sentido a Súmula 297 do TST.

2. Não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, portanto, argumentações desprovidas do necessário prequestionamento no v. acórdão regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-994/2001-005-18-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ARTHÊMIO SOUSA PINHO
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL GOYAZ DE AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA BUENO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COISA JULGADA. IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES DEMONSTRADA. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Para que se configure a coisa julgada, de modo a acarretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil, é necessário que se reproduza, após a formação da *res judicata*, ação idêntica, caracterizando-se a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir. Tem-se que, no caso dos autos, resulta configurada a equivalência entre os elementos das ações ajuizadas quanto à Comercial Goyaz de Automóveis e o Consórcio Nacional GM Ltda. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.013/1991-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
 PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE SOUZA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA KERBER ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2000-115-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NELSON MARTINS DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO BABY BEEF LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO OBICI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS.

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou na hipótese de violação direta de dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Não caracterizada ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, nega-se provimento ao agravo.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2000-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
 AGRAVADO(S) : CORNÉLIO DE JESUS MELO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Incabível recurso de revista interposto a acórdão proferido em fase de execução, sob a alegada ofensa ao artigo 877 da CLT. Por outro lado, se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no artigo 5º, II, da atual Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da oposição de embargos de declaração, é incidente, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI NÃO-CABIMENTO.

O recurso de revista interposto a acórdão proferido em fase de execução só é cabível se restar demonstrada violação direta e literal de preceito constitucional (artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO.

O Tribunal Regional deixou consignado, na decisão impugnada, que o imóvel penhorado foi alienado à terceira Embargante após o ajuizamento da reclamação trabalhista, e, ainda, que não havia nenhum outro bem em nome da Reclamada que pudesse garantir o juízo - fatos suficientes para se concluir pela fraude à execução. Portanto, diante destes fundamentos, conclui-se que não há violação direta e literal aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.051/2000-302-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COPYLAND EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR PIRES LEAL
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO SCHUCH

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista e somando-se todos os valores já recolhidos na fase de conhecimento, não se totaliza o valor arbitrado à condenação. Além do mais, resta intempestiva a juntada da guia de recolhimento do depósito recursal, o que também impede a admissibilidade do recurso de revista. Incide, no caso, o disposto nos Enunciados 128 e 245 do c. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.054/2000-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUC/RS
 ADVOGADO : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DA SILVA MEDINA
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.087/2000-033-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HERING
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ILIANI MARIA MATTUZZI DE NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se viabiliza em caso de contrariedade a Súmula do TST ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição da República (CLT, artigo 896, § 6º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.095/1996-021-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : SANTA DIANA BINHELI
 ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a decisão do Regional foi proferida com observância das garantias processuais previstas na Constituição Federal - nos termos do art. 93, IX - inviável a arguição de negativa de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.102/1999-141-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO - FUNCAB
 ADVOGADO : DR. PONCIANO REGINALDO POLESI
 AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA MENDES
 ADVOGADO : DR. HEULER JOSÉ PRETTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.123/2000-039-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DI FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO LOPES
 AGRAVADO(S) : IVAN DE MELLO
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.142/1999-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EDNA MARIA XIMENES MEDRADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MURCE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Na formação do Instrumento, deverá a parte proceder à autenticação das peças indicadas, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Isso é o que se pode extrair da leitura do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo TST. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.157/1999-011-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO
 AGRAVADO(S) : YOMTOV BENMELEH
 ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.162/1997-251-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : WILSON CRUZ DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho do reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servir à comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra, efetivamente, situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere. Hipótese de incidência da OJ nº 234 da SBDI-1. Agravo não provido.

DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. O recurso de revista da reclamada encontra óbice no artigo 896 da CLT, porquanto não demonstrada violação a preceito de lei ou divergência jurisprudencial capaz de ensejar seu conhecimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.196/2000-005-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA GUIMARÃES DIAS
 EMBARGADO : CÍCERO BARROS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-1.277/1999-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : J. S. MÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. TATIANA DE JESUS OZÓRIO BATISTA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.282/2000-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA MORAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.295/2002-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : WESLEY BRUNO SOARES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROMUALDO MENDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2002-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
 ADVOGADA : DRA. RENATA GASPAR SOUZA
 AGRAVADO(S) : LEANDRO DA SILVA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.392/1999-054-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO DE REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1.

Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 e, no caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calçado em dissenso pretoriano ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Segundo se depreende do teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea é uma modalidade de extinção do contrato de trabalho. Assim, mesmo que o trabalhador aposentado permaneça de modo contínuo a prestar serviços para a empresa, não é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentação, tendo em vista que a continuidade na prestação de serviços faz nascer uma nova relação jurídica, quer dizer, forma-se um novo contrato de trabalho inteiramente distinto e desvinculado daquele que se exauriu com a aposentadoria. Este, aliás, é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

3. Agravo de instrumento desprovido, uma vez que não restou demonstrada a existência de afronta a preceito de lei ou constitucional, bem como de dissenso pretoriano, de modo a viabilizar-se o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.429/1999-204-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PERDIGÃO
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BUENO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI M. DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.476/2001-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO(S) : DARCI VALÊNCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.515/1999-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSEFA MARIA ESCRIVÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.597/1999-073-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARCELO PORTELA
 ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO VARANDAS DA GLÓRIA
 ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Na formação do Instrumento, deverá a parte proceder à autenticação das peças indicadas, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Isso é o que se pode extrair da leitura do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.675/1999-048-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO COLETTI
 ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. No sistema adotado pelo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, a anulação do ato processual viciado obedece a certas regras, contidas na lei ou impostas pelos princípios gerais, que dão uma feição à teoria da nulidade. Tais regras compreendem o princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, pois o que interessa é a sua finalidade e não o ato em si mesmo. Tal princípio encontra-se formulado no § 1º do artigo 249 do CPC, que estabelece: "O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". No caso dos autos, não obstante tenha o Tribunal Regional convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, tal procedimento não importou em prejuízo às partes, tendo em vista que aquela Corte apreciou toda a matéria submetida a julgamento, mediante decisão fundamentada, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal.

CONFISSÃO FICTA. UNICIDADE CONTRATUAL E PRESCRIÇÃO BIENAL. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve atender às exigências do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Segundo o Enunciado nº 126 desta Corte, não prospera o recurso quando o tema nele versado requer o exame das provas. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.714/2001-051-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : KURT GROSS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO SEIXAS PINTO NETO
 AGRAVADO(S) : ORLANDO ANTÔNIO
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : KGE - EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, que visa o seguimento do recurso de revista, em fase de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame de legislação infraconstitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.994/1985-017-15-87.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO THEODORO DE MELLO E OUTROS (SÍTIO SÃO SEBASTIÃO)
 ADVOGADO : DR. OSMAR FLORIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. execução. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não pode ser provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista para discutir matéria sob ótica não prequestionada perante o Tribunal Regional prolator da r. decisão recorrida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta Colenda Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.013/1999-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IVAN CARLOS PEREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.026/2000-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
 AGRAVADO(S) : TECNOSONO INDÚSTRIA DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. IDARCIR ARNOLDO BOURSCHEIT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu**, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.037/1998-003-19-43.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO FIRME DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-2.068/1998-005-19-43.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA
 AGRAVADO(S) : ELENICE MARIA LEITE COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-2.198/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ISAÍAS GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : GRUPO EDUCACIONAL CONTATO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANELISE GOMES DE MATOS LEMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.293/2001-005-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO PINHEIRO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSME (ARMAZÉM NORDESTE)
 ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.347/1993-251-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MATEUS, SANTOS & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN LUIZ BASTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AURÉLIO OLIVEIRA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BRANDÃO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. protocolo ilegível. Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I deste C. TST).

PROCESSO : AIRR-2.493/1999-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI
 AGRAVADO(S) : IRINEU AGRIPINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO APLICADO EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. INCONFORMIDADE DEMONSTRADA APENAS NO AGRAVO. PRECLUSÃO. Muito embora entenda ser descabida a prolação de acórdão regional, por ocasião do exame do recurso ordinário, de acordo com o rito sumaríssimo e também a análise da admissibilidade do recurso de revista com base no artigo 896, § 6º, da CLT, em reclamação trabalhista ajuizada em data anterior à edição da Lei nº 9.957/2000, em virtude de o rito processual não poder ser alterado em momento posterior à data da propositura da ação, a recorrente não se insurgiu quanto a esse especial aspecto no momento oportuno, ou seja, nas razões de recurso de revista, somente o fazendo no agravo de instrumento. Assim, a inércia da parte impede qualquer alteração no andamento do feito, de modo a permitir a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista sobre outro aspecto senão o da violação da Constituição veiculada. Como, nas razões de agravo, apenas há inconformidade com a aplicação do procedimento sumaríssimo, não se reportando a nenhuma questão de mérito, e estando aquela preclusa, por não ter sido suscitada no seu momento oportuno, não há outra solução a não ser a de negar provimento ao agravo.



PROCESSO : AIRR-2.580/1992-002-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR. ALCIMAR NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ALGUSTAVO RODRIGUES SCHUNK
 ADVOGADO : DR. ZEFERINO CARLESSO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ELZA ELENA BOSSÓES ALEGRO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.591/1995-004-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BARIGUI VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ILTON MATIAS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando, no processo de execução, o que se visa é o reexame de matérias já transitada em julgado na fase de conhecimento, bem como, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame de legislação infraconstitucional que regula a matéria e súmula de jurisprudência. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-2.778/2000-055-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MARCIANO ABÍLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CARINHATO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
 ADVOGADO : DR. BENEDITO NAVAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ressentindo-se de tempestividade, pressuposto legal a ser observado pela parte, o recurso é inadmissível.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.895/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : RUFINO FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, que visa o seguimento do recurso de revista, em fase de execução, quando para a análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame de legislação infraconstitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte e na Súmula nº 636 do STF.

PROCESSO : AIRR-3.009/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS JUSTO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : RIO LIDER EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA LEVY CARDOSO GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PREQUESTIONAMENTO. Carece do necessário prequestionamento a matéria objeto do recurso da parte que não foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-3.010/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIA DE SOUZA MOURA
 ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : Pousada Canto da Praia de Buzios Ltda.

Advogado:Dr. Gil Luciano Moreira Domingues

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" - Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-3.043/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

Agravante(s):Polo Logística Ltda.

Advogado:Dr. Paulo Fernando Fordellone

Agravado(s):Francisco Joaquim da Silva

Advogado:Dr. Paulo Roberto Negrato

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por manifestamente incabível, condenando-se a Agravante a pagar, a favor do Agravado, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: AGRADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo, previsto nos artigos 74 e 243 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Em razão disso, condena-se a Agravante ao pagamento da multa de 1% e a indenizar o Agravado, à razão de 20%, ambos calculados sobre o valor atualizado dado à causa.

PROCESSO : AIRR-3.367/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s):Valdir Costa

Advogada:Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins

Agravado(s):Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado:Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Agravado(s):Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

Advogado:Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.381/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s):Telemar Norte Leste S/A

Advogado:Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida

Agravado(s):Dilza Alves da Silva Filha

Advogado:Dr. Ubaldo de Jesus Pereira

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST.
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.382/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s):Bompreço Bahia S.A.

Advogado:Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade

Agravado(s):Luís Carlos dos Anjos Barbosa

Advogado:Dr. Pedro Geraldo Santana Ferreira

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, erigisse o prequestionamento das matérias nele suscitadas a requisito indispensável ao seu conhecimento. Neste sentido a Súmula nº 297 do TST.

2. Não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, portanto, argumentações desprovidas do necessário prequestionamento no v. acórdão.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.387/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s):Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado:Dr. Antônio Braz da Silva

Agravado(s):José João Batista Borba

Advogado:Dr. Paulo de Moraes Pereira

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A competência material do órgão julgador define-se em função do pedido inicial.

2. Se as diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas decorrem do contrato de trabalho, e se este constitui condição para a vinculação à entidade de previdência privada, patrocinada e instituída pelo empregador, competente é a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar o litígio.

3. Essa é a inteligência que se extrai do art. 114 da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.396/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO

AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.457/1999-661-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

AGRAVADO(S) : MILTON CARDOSO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. VALDOMIRO PICIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não pode ser provido o agravo de instrumento, que visa o seguimento do recurso de revista, em fase de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame de legislação infraconstitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-3.481/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO MOREIRA BATISTA PEREIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SDI DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (OJ nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-3.697/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PIRES CAPELÃO
ADVOGADA : DRA. SELMAE PIRES VARGAS
AGRAVADO(S) : COMERCIAL TRILHO OTERO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n 226 da SBDI-1 deste C. TST. Aplicação do artigo 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.842/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DENISE FLORIANO ROSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÚCIA N. B. GUIMARAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, erige-se o prequestionamento das matérias nele suscitadas a requisito indispensável ao seu conhecimento. Neste sentido a Súmula nº 297 do TST.
2. Não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, portanto, argumentações desprovidas do necessário prequestionamento no v. acórdão.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.013/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SONY DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BRUNO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO- CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

1. Na formação do instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.022/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO SANTANGELO
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula 126 do TST.
2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.488/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

AGRAVADO(S) : OVÍDIO RODRIGUES DA MATTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A teor do § 2º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução, se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição da República.

2. Não enseja, portanto, a admissibilidade de recurso de revista em processo de execução alegação de violação reflexa a norma da Constituição da República.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.504/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : ROZÉLIO DOS SANTOS XIMENES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A teor do § 2º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição da República.

2. Não enseja, portanto, a admissibilidade de recurso de revista em processo de execução alegação de violação reflexa a norma da Constituição da República.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.655/2002-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ATACADÃO DAS LARANJEIRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOS REIS FERAZ

AGRAVADO(S) : ELIONICE SANTOS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. JOSÉ NETO SOUZA PONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Considerando que o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-5.120/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA SANT'ANA

ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar os comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal do Recurso Ordinário. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-5.431/2002-900-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A teor do § 2º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução, se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição da República.

2. Não enseja a admissibilidade de recurso de revista em processo de execução, portanto, alegação de violação reflexa a norma da Constituição da República.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.432/2002-900-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

AGRAVADO(S) : ALOÍCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A teor do § 2º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição da República.

2. Não enseja, portanto, a admissibilidade de recurso de revista em processo de execução alegação de violação reflexa a norma da Constituição da República.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.433/2002-900-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO E SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A teor do § 2º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição da República.

2. Não enseja a admissibilidade de recurso de revista em processo de execução, portanto, alegação de violação reflexa a norma da Constituição da República.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.813/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO(S) : NORMA LÚCIA MAIA GALINDO

ADVOGADA : DRA. LUCIENE ALVES DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.279/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ONEIDA MARIANO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.



1. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado em enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.798/2002-900-19-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA

AGRAVADO(S) : CLAUDEMILSANES ÂNGELA LOURENÇO QUEIROZ

ADVOGADO : DR. ÁBEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há como destrancar o recurso de revista quando se vislumbra que a pretensão deduzida pelo agravante não foi examinada no acórdão recorrido. Com efeito, o Tribunal Regional de origem não adentrou ao mérito da causa, limitando-se a declarar a ausência de sua legitimidade ativa para propor ação de embargos de terceiro e extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, questão que, por sua vez, não foi trazida a exame em seu recurso de revista. Logo, incensurável a decisão agravada que negou seguimento ao apelo extraordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.172/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADO : DR. GEBER MOREIRA FILHO

AGRAVADO(S) : VALDENIR BATISTA DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, erige-se o prequestionamento como requisito indispensável ao seu conhecimento. Nesse sentido a Súmula 297 do TST.

2. Não ensejam, portanto, a admissibilidade do recurso de revista argumentações desprovidas do necessário prequestionamento.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.280/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : JARDELINO ASSIS DE JESUS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz a reexame de fatos e provas.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.364/2002-900-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VENINA MORAES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Este Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado no Precedente nº 223 da SBDI-1, considerando inválido o acordo tácito para compensação de jornada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-7.368/2002-900-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MYRIAM CORA MORAIS GOMES

ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Para se chegar a conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal por força do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.876/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : GUEDES BERNARDES ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JÉSUS FERNANDES DA FONSECA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS MARQUES

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

1. Considerando que o preparo constitui pressuposto legal a ser observado pela parte, a sua inobservância implica a inadmissibilidade do recurso.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.924/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TAP-AIR PORTUGAL

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

AGRAVADO(S) : MARCUS VINICUS MEIRA FONSECA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. aplicabilidade do enunciado nº 338 do tst. óbice do enunciado nº 126 deste tribunal. O recurso de revista não merece ser admitido quando, para a análise das violações apontadas, faz-se necessário o reexame de fatos e provas. Incidência do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.989/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO

AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A teor da alínea "c" do artigo 896 da CLT, é admissível o recurso de revista quando demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição da República.

2. Não enseja, portanto, a admissibilidade do recurso de revista alegação de violação reflexa a dispositivo constitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.995/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SYLVESTRE

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.996/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : ROBSON ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. JAMIL ALBERTO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

1. Não merece destrancamento recurso de revista quando não prequestionada a matéria objeto do inconformismo. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.997/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.999/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA

AGRAVADO(S) : ALMIR MOREIRA DOMINGOS DE MELO

ADVOGADO : DR. GISLAINE P. BARUECO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA.

1. O recurso de revista, por violação à Constituição Federal, somente se viabiliza em caso de ofensa literal e direta. Incabível recurso de revista por violação ao artigo 5º, incisos II, LIV, da Constituição da República, porquanto o reconhecimento de violação aos princípios da legalidade genérica, bem como do devido processo legal, previstos nesses dispositivos, somente se concebe pela via reflexa do sistema normativo.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.868/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ODAIR SOARES NOVELLO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento enseja o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.956/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : GILMAR DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA A. DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : IRÊNIO RUBENS DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. OURISVAL JOVINIANO DE SANT'ANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.957/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO REIS SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL
AGRAVADO(S) : LM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Para a configuração de divergência jurisprudencial não basta a juntada da cópia do aresto no seu inteiro teor. É necessário que se transcreva o trecho considerado divergente nas razões do recurso de revista. É o que se depreende do item II da Súmula 337 do TST.

2. Não enseja admissibilidade do recurso de revista, portanto, juntada aos autos de cópia do aresto no seu inteiro teor, sem a respectiva transcrição do trecho considerado divergente.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.265/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO HONÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY MONGE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST. Mostra-se incabível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.814/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARIZA SOUZA CUPTI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não demonstrada ofensa direta e literal aos princípios da legalidade genérica, do devido processo legal, e do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos II, LIV, e LV, da Constituição Federal, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista, mormente se interposto contra acórdão regional proferido em processo de execução.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10.819/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANDRÉ FREITAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH MARTELLETTI GRILLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-11.117/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO CARVALHO DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Somente a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-11.201/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE APOIO À SAÚDE - COOPASA

AGRAVADO(S) : WASHINGTON TRUGLIA
ADVOGADA : DRA. CLEIDE FÁTIMA DE NÓBREGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Cabe ao Recorrente providenciar o depósito recursal aludido no artigo 899, § 1º, da CLT, sob pena de deserção. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-12.004/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARI SILVEIRA CASTANHEIRO
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista que objetiva reexame de fatos e provas. Aplicação da diretriz traçada na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.008/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/ARRJ

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO REZENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-12.234/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO PALMEIRA
AGRAVADO(S) : ÉDER SILVA RIOS
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-12.247/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALBERTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

AGRAVADO(S) : DIMARA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE CURVELO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CABIMENTO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). Incabível recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.276/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONSUELO CAL ADAN LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA S. DE SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.429/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : NORBERTO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO.

A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PROTOCOLO INTEGRADO CONSIDERADO INVÁLIDO NO QUE CONCERNE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO DE TAL SISTEMA. NÃO-PROVIMENTO.** A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não poder admiti-lo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.508/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FIGUEIREDO CRUZ
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-12.521/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARMO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, incisos II, da Constituição Federal, incensurável decisão que denega seguimento a recurso de revista com apoio no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Incabível recurso de revista, por indicação de arestos à configuração de divergência jurisprudencial. Hipótese não contemplada no artigo 896, § 2º, da CLT.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.550/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DE SOUZA ELEUTÉRIO

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MULTI TEK IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.A teor do art. 245 do CPC, as nulidades devem ser alegadas à primeira vez em que couber à parte falar nos autos.

2. Não viola, portanto, o art. 5º, LV, da Constituição federal decisão regional, no sentido de considerar preclusa a alegação de cerceamento de defesa, constante do recurso ordinário, em virtude da parte não fazer tal alegação quando do encerramento da instrução processual.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.950/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.959/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : ALVINA DO AMARAL SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13.598/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : THÂNIA ROSÂNGELA LEMOS FARION

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.601/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADBON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-13.923/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALCEBÍADES NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.998/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU

ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE ALCÂNTARA

ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Desse modo, não ensejam a admissibilidade de recurso de revista argumentações que exigem o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.005/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : WANDERSON BATISTA AMÉLIO

ADVOGADO : DR. MÁRIO CABALLERO GARCIA
AGRAVADO(S) : DMA DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.161/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HABITASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MÓVEIS E RESINAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARIANA SIELER
AGRAVADO(S) : UMBERTO DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-14.162/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS INÁCIO

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A teor § 2º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução, se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição da República.

2. Não enseja, portanto, a admissibilidade de recurso de revista em processo de execução alegação de violação reflexa à norma da Constituição da República.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.484/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DONIZETE PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CILENE MERIDA NAGLEIATTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional que se apresenta em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-14.500/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : IVANI APARECIDA CONCEIÇÃO DOS REIS

ADVOGADO : DR. WELLINGTON P. CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-14.594/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : LYB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na orientação compendiada na Súmula 333 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.792/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSELINO MOTA DE BRITO

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, incisos II, da Constituição Federal, incensurável decisão que denega seguimento a recurso de revista com apoio no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Incabível recurso de revista, por indicação de arestos à configuração de divergência jurisprudencial. Hipótese não contemplada no artigo 896, § 2º, da CLT.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.794/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : NILZA APARECIDA MAZZALI FACION
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista, que conduz a reexame de fatos e provas.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.817/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSEFA ELISABETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO PEREIRA DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.985/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA

PROCURADOR : DR. CLAUDIO MONTEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : DAMIÃO BARROS CALDAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, incensurável decisão que denega seguimento a recurso de revista com apoio no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.088/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚZIA DA COSTA ESTRELA

AGRAVADO(S) : ERASMO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES T GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

1. Considerando que o preparo constitui pressuposto legal a ser observado pela parte, a sua inobservância implica a inadmissibilidade do recurso, por deserção.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.167/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTONIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não se caracterizando a hipótese de mandato tácito, a decisão que denega seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação processual encontra-se em consonância com a Súmula nº 164, do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.172/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DUARTE CHANÇA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso com esboço no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.181/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : HÉLCIO LACERDA JEREMIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, erige-se o prequestionamento como requisito indispensável ao seu conhecimento. Nesse sentido a Súmula 297 do TST.

2. Não ensejam, portanto, a admissibilidade do recurso de revista argumentações desprovidas do necessário prequestionamento.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.204/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CYRILLO PRUCOLI
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.800/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ ARMANDO GOMES PAES
ADVOGADO : DR. ELIETE BARRETO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-16.802/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DEJONPIRE CABELEIREIROS UNISSEX LTDA.

ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

AGRAVADO(S) : SUELI LOPES MARCONDES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A teor § 2º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução, se for demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição da República.

2. Não enseja a admissibilidade de recurso de revista em processo de execução, portanto, alegação de violação reflexa a norma da Constituição da República.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.901/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INTEX - INTERIOR, EXTERIOR ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS

AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.345/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : FERNANDO MOTT
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.368/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A teor § 2º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução, se for demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição da República.

2. Não enseja a admissibilidade de recurso de revista em processo de execução, portanto, alegação de violação reflexa a norma da Constituição da República.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-17.606/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA TAPIOCA BASTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO PEREIRA BORGES
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA EVARISTO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. A teor § 2º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução, se for demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição da República.

2. Não ensejam, portanto, a admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, argumentações que não vêm acompanhadas da indicação de violação direta e literal a norma da Constituição da República.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.687/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO DE GOIS LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. A teor do parágrafo 6º do art. 896 da CLT, somente se admitirá recurso de revista em procedimento sumaríssimo se demonstrada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta a norma da Constituição Federal.

2. Desse modo, não enseja a admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo a alegação de divergência jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.930/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

AGRAVADO(S) : CLUBE ISRAELITA BRASILEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.957/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : SIDEVAL RAMOS DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional que se encontra em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-17.961/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

AGRAVADO(S) : PAULO MEIRA LOHNHOFF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FIRMINO FERREIRA NETO
 AGRAVADO(S) : BADRA S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa literal e direta ao artigo 5º, incisos LIV, LV, da Constituição Federal, incensurável decisão que denega seguimento a recurso de revista com apoio no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Incabível recurso de revista, por ofensa a dispositivo de lei, e por indicação de arestos à configuração de divergência jurisprudencial. Hipóteses não contempladas no artigo 896, § 2º, da CLT.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.974/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JUCELINO JUSTINO MENDES
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1. Não demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco divergência jurisprudencial específica, incensurável decisão regional que denega seguimento a recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.253/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 AGRAVADO(S) : CÍCERO BEZERRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL COTRIM SBRAVATTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, em virtude da diretriz traçada na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.375/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JAMEL MIGUEL ALCHAAR E OUTRA
 ADVOGADO : DR. DORNELES ROMUALDO DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. INCABÍVEL.

1. O art. 9º da Lei nº 7.238/84 estabelece o pagamento de indenização adicional quando a dispensa do empregado sem justa causa se verificar no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial.

2. Não faz jus à aludida indenização empregado que adere a plano de demissão voluntária, uma vez que a rescisão contratual não se dá de forma unilateral.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.531/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ARNO S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
 AGRAVADO(S) : ARLINDO FERRARI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ZACHARIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO TST nº 296. Aresto que não retrata com especificidade a mesma hipótese delineada nos autos não se revela apto à demonstração do conflito jurisprudencial, atraindo, assim, a incidência da diretriz contida no Enunciado 296 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-19.684/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-19.757/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM

AGRAVADO(S) : TÂNEA VIRGÍNIA CARNEIRO CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO RECURSAL. INTERRUPTÃO.

1. A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente regularidade de representação e tempestividade. Assim, não constitui efeito inexorável da mera protocolização de embargos declaratórios, sob pena de render-se ensejo a virtuais manobras protelatórias da parte, que dilataria o prazo do recurso principal, a seu talante. Todavia, convém frisar que obstam a interrupção do prazo recursal apenas os embargos declaratórios que desatendem a um dos **pressupostos extrínsecos** de admissibilidade, mormente irregularidade de representação ou intempestividade.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.847/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : VERÔNICA MELO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : CENTRAL LAR MAGAZINE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ISAAC
 AGRAVADO(S) : S.J.T. FOTO COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, é inadmissível o recurso de revista em processo de execução em que a parte não alega violação direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.854/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ressentindo-se de tempestividade, pressuposto legal a ser observado pela parte, o recurso de revista é inadmissível.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.858/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : DONA ISABEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA

AGRAVADO(S) : DÉLCIO MEDEIROS PINTO
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA OLIVEIRA BRITES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A teor do § 2º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se for demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição da República.

2. Não enseja, portanto, admissibilidade de recurso de revista em processo de execução alegação de violação reflexa a dispositivo constitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.863/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BEIJA-FLOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DA SILVA VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES E COMÉRCIO IMPERIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.864/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE FARIAS TORRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : ODILO DOMINGUES ALVARES
ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CASTELO DE ICARAÍ - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.880/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : NILCEIA LOPES MARRON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

1. A teor do § 2º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição da República.

2. Não enseja, portanto, a admissibilidade de recurso de revista em processo de execução alegação de violação reflexa a norma da Constituição da República.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.995/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS SHINAI LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO LACERDA ALVES
AGRAVADO(S) : EDÉSIO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DADOS.

1. Ressentindo-se de dados que identifiquem o processo, como a Vara por onde tramita o feito, e até mesmo o número do processo ou o nome das partes, não se presta à comprovação de recolhimento de custas, apta a afastar deserção, a guia DARF acostada aos autos.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.027/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-20.032/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE PÁTIO DO COLÉGIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO HIGINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE DA SDC.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-20.035/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO CORRÊA ALEJANDRO
ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA
AGRAVADO(S) : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO

1. Incabível recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula 218 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.043/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LÍDIA DIMITROV
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AMBRIEX S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.682/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SALVELINA REIS DE JESUS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.954/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. O depósito recursal constitui garantia do Juízo e, como tal, requisito indispensável à admissibilidade do recurso de revista.

2. Em sendo assim, é inadmissível o recurso de revista cujo depósito recursal não alcança o valor estipulado por lei para o recurso nem o valor da condenação.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.167/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : F. PIO E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMERSON FÁBIO GONÇALVES SOARES
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-21.169/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ERONALDO DE SOUZA AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-21.209/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE

1. Não demonstrada violação à lei, tampouco divergência jurisprudencial, incensurável decisão regional que denega seguimento a recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.462/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA OLIVARES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. processo em fase de execução. não configurada a hipótese prevista no § 2º do artigo 896 da clt. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Por outro lado, o item II do artigo 5º da Constituição não foi violado, em face de o Tribunal Regional ter decidido em conformidade com a legislação infraconstitucional.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.566/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ OCTÁVIO SANTIAGO RANGEL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BERDAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O recurso de revista interposto em processo de execução, por força do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, somente se viabiliza por ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Incabível recurso de revista por violação a dispositivo de lei infraconstitucional ou por divergência de arestos.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.569/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BISDOXE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS TOMAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se viabiliza em caso de contrariedade a Súmula do TST ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição da República (CLT, artigo 896, § 6º).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.632/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista, cujas argumentações exigem o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.717/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMÍLIA BARBOSA SEGALA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ROSSANA LEAL ALVIM

Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

PROCURADOR : DR. ADMAR BARRETO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.932/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : SEVERINO RUFINO FARIAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o v. acórdão regional que reconhece a relação de emprego entre as partes e ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para a apreciação dos demais pedidos trabalhistas.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.954/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LOW DOW COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. DOUGLAS RESENDE MOREIRA
AGRAVADO(S) : BIANCA BRAGA SIMÕES CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento recurso de revista que conduz a reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.383/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDINALDO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.506/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSANA DE LIMA ALVES

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.540/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SICPA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA GOMES VERGARA LOPES

AGRAVADO(S) : ADEMIR APARECIDO CANANÉIA

ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.589/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BABY LOVE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS SIMÕES

AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SOUZA TELES

ADVOGADO : DR. MARCOS DE MARCHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida a rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º). Incabível, assim, recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial, bem como em violação a dispositivo de lei.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.633/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ARTHUR DA FONSECA ALVIM
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CRUSIUS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, erige-se o prequestionamento das matérias nele suscitadas requisito indispensável ao seu conhecimento. Neste sentido a Súmula nº 297 do TST.

2. Não enseja recurso de revista, portanto, argumentações desprovidas do necessário prequestionamento.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.782/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. REMIS A. ESTOL

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GRACIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. VAGNER BRAGA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO

1. Considerando que o preparo constitui pressuposto legal a ser observado pela parte, a sua inobservância implica a inadmissibilidade do recurso, por deserção.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.786/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROSEMBERG DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO

AGRAVADO(S) : CHOZIL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN

AGRAVADO(S) : HECOL HERÓIS DA CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Inespecífico o único aresto oferecido para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, em virtude da diretriz traçada na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.796/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ADÃO ARCULANO MARCULINO FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FIALHO ESTEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO.

1. A teor do art. 843, § 1º, da CLT, é facultado ao empregador, fazer-se substituir em audiência, por preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente. Se o preposto indicado não tem conhecimento do fato, razoável que se considere a Reclamada confessa quanto a este.

2. Não viola literalmente os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, decisão regional no sentido de acolher o pedido de integração das gorjetas com base apenas na confissão da Reclamada, em face do desconhecimento do fato por parte do seu preposto.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.614/2002-900-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

ADVOGADO : DR. AYRTON PIRES MAIA

AGRAVADO(S) : NILCE COSTA MONTALVÃO

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e, de ofício, condenar o Reclamado, com fundamento no art. 18, § 2º, do CPC, a pagar indenização ao Reclamante-Agravado arbitrada em montante 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ.

1. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

2. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, interpõe recurso de revista em processo de execução sem sequer invocar ou alegar vulneração direta e literal a preceito constitucional, único fundamento legal que o torna, em tese, cabível (CLT, art. 896, § e Súmula nº 266 do TST).

3. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20% do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização imposta.

PROCESSO : AIRR-23.632/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

AGRAVADO(S) : VALDIR LUIZ FLORES

ADVOGADO : DR. ADELI JOSÉ STEFFEN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.646/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

AGRAVADO(S) : MIGUEL ABS DA CRUZ DE NEVES LEÃO

ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.648/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ARLI CORRÊA DA SILVA

ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA OBJETO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. É o que se depreende da Súmula 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.652/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE PAZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.061/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DA CRUZ - COLÉGIO DE 1º E 2º GRAUS " VERA CRUZ"

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FREDERICO GORSKY NETO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 10 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.995/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : RODAVLAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZA MARIA DE ARAÚJO PESSOA

AGRAVADO(S) : OLIVETE SANTANA ROXO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MENDONÇA

AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA RELÂMPAGO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Autoriza a interposição do recurso de revista, contra decisões proferidas em execução de sentença, a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastada a hipótese de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.918/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TRANSTUR VAYAGER TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO BONADIE

AGRAVADO(S) : BENEDITO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. CELSO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28.538/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

AGRAVADO(S) : ZENILDA CALHEIRA DA SILVA PELEGRIE

ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. Não tendo o reclamado procedido ao depósito do valor da condenação relativo às contribuições previdenciárias e saldo de custas, quando da interposição do agravo de petição, correto o v. acórdão regional que não conheceu do agravo de petição por deserto, estando igualmente deserto o recurso de revista. Exegese do artigo 899 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 139 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-28.774/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EUNISSE MOREIRA OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-29.257/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. ELMANO PORTUGAL NETO

AGRAVADO(S) : RÔMULO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADA : DRA. GISÉLIA ALBUQUERQUE M. A. MELO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

1. Comprovado que o empregado, contratado para a função de conferente, desempenhava atividades de supervisor de expedição, faz jus a diferenças salariais, por desvio de função.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-29.314/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JUSSARA RIBEIRO DA LUZ

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-29.465/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CÁSSIO GOMES

ADVOGADA : DRA. LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS NA JORNADA DE TRABALHO DE 6 HORAS DIÁRIAS.

1. Tendo o Regional apreciado livremente as provas apresentadas e formado livremente o seu convencimento, motivado na valoração atribuída aos depoimentos das testemunhas e às provas documentais, afasta-se a alegação de afronta aos artigos 130, 131, 333, I, e 368 do CPC e 818 da CLT.



2. Não há falar em violação do artigo 71, § 1º, ao argumento de ser devido apenas o adicional de 50% referente às horas extras, pois este preceito dispõe sobre o intervalo de quinze minutos para o trabalho que ultrapassar quatro horas e não exceder a seis, não fazendo nenhuma referência a adicional de horas extras, o qual está amparado em outros dispositivos legal e constitucional.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.638/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GE-RAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS NA JORNADA DE TRABALHO DE 6 HORAS DIÁRIAS.

1. Tendo o Regional apreciado livremente as provas apresentadas e formado livremente o seu convencimento, em face da valoração atribuída aos depoimentos das testemunhas e às provas documentais, não há falar em violação dos artigos 130, 131, 333, I, e 368 do CPC e 818 da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.639/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MÁRCIO GIL CARDOSO

ADVOGADO : DR. WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Havendo o Regional mantido o deferimento das horas extras ao fundamento de ter ficado demonstrada nos autos a extrapolação da jornada de trabalho por intermédio da prova documental, não há falar em ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

2. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

Não obstante ser incontroverso que o empregado que trabalha em atividade externa não tem direito à percepção de horas extras, nos termos do artigo 62, I, da CLT, para que esta situação se configure, é necessária a perfeita adequação à exceção prevista no referido dispositivo da CLT, ou seja, não pode haver subordinação a horário ou possibilidade de sua verificação. Não se aplica esta exceção quando se constata, por meio da prova documental, que a jornada de trabalho do Reclamante era controlada, conforme demonstrado em cartões de ponto e outros documentos.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.729/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS

AGRAVADO(S) : JORGE NAZARENO BELFOR CARDOSO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte

PROCESSO : AIRR-34.945/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MILTON MARTINS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

AGRAVADO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Havendo o Tribunal Regional concluído que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo, assim, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação, não há como viabilizar-se a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a decisão impugnada se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.065/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : WANDERLEY IRALA SOARES

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. REVOGAÇÃO DE MANDATO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-36.069/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : ALCINO BARCENA DANTAS E OUTRO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do Tribunal Regional em sanar os vícios do acórdão originário apontados nos embargos de declaração, justificando, desse modo, a arguição de nulidade da decisão que apreciou os declaratórios. Na hipótese, verifica-se que a parte sequer interpôs os embargos de declaração, tornando inviável o exame da tese recursal, no que concerne à conclusão acerca da nulidade argüida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.169/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : RENIRA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA COTROFE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-36.392/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : LUIZ MATTEI

ADVOGADO : DR. CORNÉLIO KUHN

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional cuja matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.904/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADOS RES S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ SATURNINO FILHO

ADVOGADO : DR. RONALD FRAGA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. NÃO-PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, às hipóteses de ofensa direta à Constituição da República e contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Assim sendo, afigura-se inviável o processamento da revista quanto à suposta divergência havida entre o v. acórdão recorrido e a Orientação nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal, bem como em face de divergência jurisprudencial. Quanto à alegada afronta à norma insculpida no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, observa-se que o preceito em tela não foi objeto de questionamento, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.581/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

AGRAVADO(S) : NIVALDO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-41.846/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SIGVARIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

AGRAVADO(S) : AULIA MARIA DE LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-42.494/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VALMOR RODRIGUES BRITO

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA VARGAS MACHADO

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CISÃO DE COMPANHIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CINDIDA. DIREITO DO TRABALHO. ART. 233, CAPUT, DA LEI Nº 6.404/76.

A nota distintiva do Direito do Trabalho é a desconsideração da personalidade jurídica do empregador e, nesse diapasão, a cisão de empresas que resulte em fragilização do patrimônio da empresa cindida e na impossibilidade de adimplemento de dívidas contraídas anteriormente implica a responsabilização solidária e objetiva da empresa cindida, inclusive por força das disposições constantes do art. 233, *caput*, da Lei nº 6.404/76, revelando-se ineficaz, para os efeitos dos contratos de trabalho, em face da vigência das normas trabalhistas, a disposição do parágrafo único do mencionado artigo, ao estipular responsabilidade diversa da solidária. A questão, outrossim, implica o exame da legislação infraconstitucional para se aferir a responsabilidade declarada na lide. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-42.589/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA CATENA PETIAN

ADVOGADO : DR. ELIAS DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE RECONHECIDA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Não prospera o agravo de instrumento quando se consta que o agravante não conseguiu demonstrar que seu recurso de revista atendia às hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.392/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : M. M. LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO IMBELLONI DE FARIAS

AGRAVADO(S) : ELPÍDIO EMANUEL GONÇALVES BASTISTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.422/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

AGRAVADO(S) : ADÉLIA MARIA DA SILVA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

1. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 328 da SBDI-1 desta Corte, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, uma vez que decorre da relação de trabalho havida entre empregado e empregador.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PREQUESTIONAMENTO.

Não tendo o julgador emitido pronunciamento acerca da nulidade da sentença, inarredável é o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

3. MULTA DE 1%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O Tribunal Regional, para aplicar a multa, expressamente afirmou o caráter protelatório dos embargos de declaração, conforme exigência do artigo 538, parágrafo único do CPC. Ademais, não é possível verificar a especificidade dos arrestos trazidos para o confronto de teses, em conformidade com o Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que genéricos e somente inteligíveis dentro do contexto fático do qual emanaram.

4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Havendo o Regional concluído que a existência do dano moral decorria do que fora praticado entre as partes, no sentido de que o Plano TELEMED permaneceria, enquanto perdurasse a aposentadoria por invalidez, e que, havendo ruptura unilateral do referido contrato e sendo - de acordo com depoimento testemunhal - inferior o outro Plano de saúde, evidencia-se que a controvérsia foi dirimida pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo universo fático-probatório dos autos - análise das provas testemunhal e documental - , refratárias à reapreciação nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.921/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : JOÃO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CINTHYA DE ALMEIDA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. É inadmissível recurso de revista cujo julgamento exigiria o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.382/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LUIZ DE CARVALHO LIXA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO 331, IV, DO c. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-47.856/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

AGRAVADO(S) : JOÃO FANTUCHI

ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.504/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADEMIR MARQUES PERDOMO

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO - FTSP

PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Segundo se depreende do teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea é uma modalidade de extinção do contrato de trabalho. Este, aliás, é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

2. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT.

Não tendo sido emitida tese pelo Regional a respeito da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, a matéria carece do devido prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido, uma vez que não restou demonstrada a existência de afronta a preceito de lei ou constitucional, bem como de dissenso pretoriano, de modo a viabilizar o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-50.798/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESMERIA MADALENA PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. ANITA PEREVERZIEV

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.002/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : VICENTE SIMONÁRIO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MOREIRA AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TOTAL DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas, integralmente, sob pena de deserção. Nega-se provimento ao Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-55.185/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : RICCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

AGRAVADO(S) : CÉLIA JUSTINO RACHID

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUERRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. depósito recursal. complementação. deserção. não-provimento. Conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 desta Corte, para cada novo recurso interposto há que ser recolhido, integralmente, o depósito legal, a menos que o valor-limite relativo ao novo recurso, somado à importância anteriormente depositada, atinja aquele arbitrado à condenação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.922/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES

AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO DA SILVA BARBOSA

ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido agravo de instrumento, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser literal e direta, a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, a teor do que preceitua o § 2º do art. 896 da CLT, bem como o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta C. Corte.



PROCESSO : AIRR-58.301/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO GÓES
 AGRAVADO(S) : EDEVALDO OLIVEIRA PROENÇA
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. má-formação do instrumento. ausência de peça. não-conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do recurso de revista cujo seguimento pleiteia.

PROCESSO : AIRR-58.339/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FRANCOVIG & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
 AGRAVADO(S) : PEDRO PORTES FARIAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado do acórdão regional, certidão de publicação da decisão regional e as razões do recurso interposto.

PROCESSO : AIRR-60.929/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MAKOTO NAKASHIMA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Havendo o Tribunal Regional concluído que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo, assim, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação, não há como viabilizar-se a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a decisão impugnada se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.642/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : GALBAS CELESTINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-65.614/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ELIAS ALMINHANA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LINDEMEYER BARBIERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Cabe ao Recorrente providenciar o depósito recursal aludido no artigo 899, § 1º, da CLT, sob pena de deserção. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-66.746/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ECAL - ENGENHEIROS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI
 AGRAVADO(S) : MÁRIO GUSTAVO GATTAI LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado do acórdão regional e sua certidão de publicação, o recurso de revista, o despacho denegatório do recurso de revista e sua certidão de publicação, peças essenciais, tanto para aferir a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, quanto para o próprio julgamento do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-68.901/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MACHADO, FILIPIN & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN
 AGRAVADO(S) : JONES NERO CAYE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO W. AMARANTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70.207/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : NELICLILDO DOS SANTOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDER AUGUSTO DOS SANTOS PISCANÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que o agravante não conseguiu demonstrar a violação legal e a divergência jurisprudencial levantada, desatendendo, assim, aos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, insculpidos no art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-70.832/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : JAMINHO GRIMBERG
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-80.266/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LARISSA BRAGA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em face da interpretação ou aplicação de normas infraconstitucionais. Isso porque, se violação dos dispositivos constitucionais indicados houvesse, seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-80.415/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
 AGRAVADO(S) : EMÍLIA ISABEL BARCELOS SEBERINO
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INSERVÍVEL. Não é cabível o recurso de revista, calcado na existência de divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma provém de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.010/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA LUIZA ALVES GOMES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARAU
 ADVOGADO : DR. EVALDO FRANCO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.350/2003-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO MOTA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não constatada a negativa de prestação jurisdicional apontada no recurso de revista, interposto no processo de execução, restando incólume a norma inserta no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDBI-1 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-83.240/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA LEITE
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A teor do art. 515 do CPC, "a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada". Assim, se a matéria não é impugnada, não é devolvida ao Tribunal, prevalecendo a decisão recorrida e não se conhecendo do recurso.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-84.643/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EDEMILSON GUZZO
 ADVOGADO : DR. ELPÍDIO DE PAULA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MORGANA BORDIGNON
 AGRAVADO(S) : MECÂNICA MEIRA - IRMÃOS MEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando este se encontrar desfundamentado, por não citar qual dispositivo constitucional foi violado, encontrando, assim, o óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SDI-I.

PROCESSO : AIRR-85.926/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : ANDERSON DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90.076/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO GERALDO SIMONSEN E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
 AGRAVADO(S) : AILTON XAVIER DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CANAVESE
 AGRAVADO(S) : VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e entendimento consagrado no Enunciado nº 266 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-90.085/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO CHIC LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
 AGRAVADO(S) : ELIÉCIO SALES SANTANA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA S. BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento, quando o recurso de revista não se encontra devidamente fundamentado, deixando o recorrente de apontar qualquer dispositivo constitucional que entendessem violado relativamente aos fundamentos do v. acórdão regional, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista no processo de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e entendimento consagrado no Enunciado nº 266 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-90.315/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : NILTON GUIMARÃES CÉSAR
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA TEIXEIRA FILGUEIRAS DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DOS SANTOS LOUÇAO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não demonstradas as hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90.882/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ELOAH SALETE DE OLIVEIRA KONIG
 ADVOGADO : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCE- DIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida a rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º). Não demonstrada contrariedade à Súmula 118 da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, incensurável decisão interlocutória que denega seguimento a recurso de revista com fulcro no artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-91.660/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDMILSON COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-91.846/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ALDENICE APARECIDA PEREIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. REINALDO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-105.762/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS VALIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MANAUS
 ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-113.079/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : LUIZ DIONISIO MEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SDI DO TST. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (OJ nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-656.853/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MARILENE BARBOSA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261 DA SBDI-1.

O Banco sucessor responde pelos débitos trabalhistas, mesmo que o empregado somente tenha prestado serviços ao Banco sucedido. Este é o entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, expresso por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 261 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. VERBAS RESCISÓRIAS. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Com base na prova constante dos autos, o julgador concluiu existir, no termo de rescisão do contrato de trabalho, ressalva expressa sobre a quitação apenas quanto às parcelas discriminadas no documento. Assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista só se viabilizaria mediante o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, na medida em que a alegação do Recorrente está restrita a demonstrar que inexistente ressalva no TRCT. Óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.



3. HORAS EXTRAS.

Seja pela dessemelhança dos fatos que nortearam as decisões ou porque nem todos os fundamentos que embasaram a decisão recorrida são revelados nos arestos paradigmas, aplicável o óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo o Autor da reclamação manifestado interesse em renunciar à verba honorária e sendo homologado o pedido pelo Regional, não mais persiste a condenação, de modo a justificar a interposição do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-679.558/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SARA APARECIDA OUTEIRO PINTO SANTORO LEONARDI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. À luz do Enunciado n.º 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável que a decisão atacada tenha adotado tese explícita sobre o tema veiculado nas razões do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-694.001/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : ANTÔNIO MÁRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando as omissões detectadas, prestar esclarecimentos.
EMENTA: embargos DE declaração. OMISSÃO.

1. Caracteriza omissão a ausência de análise, pela Turma que julgou o recurso de revista, dos embargos de declaração proferidos pelo Tribunal Regional, no qual se imprimiu efeito modificativo ao julgamento.

2. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-699.089/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HOTÉIS PALACE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. É inviável o processamento do recurso de revista, calçado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra possível ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela parte. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.672/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MIGUEL TADEU LOPES LUZ
ADVOGADA : DRA. ANA RAIMUNDA FERREIRA ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-728.228/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYAS
AGRAVADO(S) : DENISE ARAÇÃO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.

A ausência do traslado do título judicial, originador da execução, não enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, quando houver, no acórdão do agravo de petição, elementos suficientes para o deslinde da controvérsia. Preliminar rejeitada.

2. EXECUÇÃO. COISA JULGADA.

Exige-se a demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo da Constituição Federal de 1988 como requisito intrínseco de cabimento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de execução de sentença, consoante os termos do art. 896, parágrafo 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-730.862/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

EMBARGADO : SUELI DE ALMEIDA DUTRA

ADVOGADA : DRA. IVANI LUIZ DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, nos termos da fundamentação, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado para, no mérito, rejeitá-los e, considerando-os manifestamente protelatórios, condená-lo ao pagamento, em favor da reclamante, de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado no momento do cumprimento da obrigação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se pode inquirir de omissão acórdão que não se pronuncia sobre dispositivo da Constituição Federal cuja afronta direta e literal não fora alegada, seja no recurso de revista, seja no próprio agravo por instrumento. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DE TEMA NÃO VENTILADO NO RECURSO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA. O embargante, ao opor embargos de declaração, não teve o propósito de sanar omissão ou de prequestionar matéria a respeito de dispositivo constitucional que não fora objeto do recurso de revista. Fê-lo, com certeza, com a intenção deliberada de procrastinar o desfecho final da ação, motivo pelo qual, enquadrando-se o seu comportamento na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil (CPC), impõe-se a sua condenação ao pagamento, em favor da reclamante, de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado no momento do cumprimento da obrigação.

PROCESSO : AIRR-732.518/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA IGNEZ

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calçado em dissenso pretoriano ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Segundo se depreende do teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea é uma modalidade de extinção do contrato de trabalho. Assim, mesmo que o trabalhador aposentado permaneça de modo contínuo a prestar serviços para a empresa, não é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentação, tendo em vista que a continuidade na prestação de serviços faz nascer uma nova relação jurídica, quer dizer, forma-se um novo contrato de trabalho inteiramente distinto e desvinculado daquele que se exauriu com a aposentadoria. Este, aliás, é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-737.587/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FONSECA ROCHA SILVA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.257/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : RECKITT COLMANN INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

AGRAVADO(S) : ERNI MARCELINO DAPPER

ADVOGADA : DRA. IARA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR PARTE ILEGÍTIMA. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 499 DO CPC. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto por parte ilegítima. Aplicação do artigo 499 do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746.409/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOEL MODESTO MATTOS

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A reiterada jurisprudência desta Corte encontra-se consubstanciada no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.632/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DALÍCIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. IRENI GOMES PERES MARTINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LABOR EXTRAORDINÁRIO DECORRENTE DE INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DESCUMPRIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que a agravante não conseguiu demonstrar a violação literal de disposição de lei federal, a afronta direta e literal à Constituição Federal, ou contrariedade a verbete sumular desta Corte, desatendendo, assim, aos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, insertos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.570/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Somente não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. A col. SBDI-1 firmou jurisprudência no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para comprovar a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/86, que deu nova redação à Lei nº 1060/50). Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.115/83 determina que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.444/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já em vigor as disposições da Lei nº 9.957/2000 - pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST. Superada a questão relativa ao procedimento a ser adotado, não merece conhecimento o recurso de revista ante o óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.874/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ COUTO MACHADO
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INIDÔNEOS. CONTESTAÇÃO INADEQUADA.

1. Os controles de ponto constituem a prova por excelência da jornada de trabalho. É o que se desprende do art. 74, § 2º, da CLT. Se estes se revelam inidôneos, no entanto, é razoável que se acolha o pedido de horas extras, nos termos da petição inicial, mormente quando tal pedido não for contestado adequadamente.

2. Em tais circunstâncias, não viola os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC decisão regional no sentido de acolher o pedido de pagamento de horas extras, nos termos da inicial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.786/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MOTEL PLAY BOY LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA

AGRAVADO(S) : SEVERINA ALVES CRUZ DA LUZ
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. **CONFISSÃO. ATESTADO MÉDICO.** Não pode ser provido agravo de instrumento, com fundamento em contrariedade ao Enunciado nº 122 do C. TST, quando na decisão recorrida não foi adotada tese explícita a respeito do conteúdo do atestado médico. Incidência do Enunciado nº 297 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-761.540/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ADRIANA KIMIYO GOTO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : DYNACOM TECNOLOGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENTURINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que a agravante não conseguiu demonstrar afronta direta e literal à Constituição Federal, e/ou dissenso pretoriano sobre o tema, desatendendo, assim, aos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, insculpidos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.543/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ELGIN MÁQUINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN
 AGRAVADO(S) : JOVINO LEME DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a não resta demonstrado o dissenso jurisprudencial (art. 896, "a" e "b", da CLT).

PROCESSO : AIRR-765.930/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE SOUZA CARDOZO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS
 AGRAVADO(S) : MAPLA S.A. - INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. protocolo ilegível.** Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I deste C. TST).

PROCESSO : AIRR-767.620/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SUSANA NATHAN KONFORTI DE SPI-TALNIK
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A reiterada jurisprudência desta Corte encontra-se consubstanciada no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.348/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VANILSON MOREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO

AGRAVADO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A reiterada jurisprudência desta Corte encontra-se consubstanciada no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.167/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CARLOS CEZAR LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. MARCELINO DIAS DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, se o empregado jubilado voluntariamente continua a trabalhar para a administração pública direta, indireta e autárquica, sem o prévio concurso exigido pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal, há que ser declarada a nulidade do segundo contrato de trabalho. Aplicação do entendimento sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 177, da C. SBDI-I e no Enunciado nº 363, ambos desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.686/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ALCEU FREDERICO ESSENFELDER FILHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-771.993/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PELÁGIO SABINO MELO NETO
 ADVOGADA : DRA. HELEN FIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : SALAZAR C. DIAS & FILHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. **NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do que dispõe o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST e o artigo 830 da CLT.

PROCESSO : AIRR-774.522/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido agravo de instrumento, quando não comprovada violação literal à norma legal e literal e direta da Constituição da República, bem como dissenso jurisprudencial apontado, nos termos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-777.403/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ROSADO
ADVOGADO : DR. DIVINO EURÍPEDES GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADA DE SERVIÇOS. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é o de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive em relação aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8666/1993), por força do seu Enunciado 331, inciso IV. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.315/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ARTUR PRIMO DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE DE 93% E ABONO DE 7%. DIFERENÇAS SALARIAIS CONSIDERANDO A NÃO-INCLUSÃO DO ABONO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que indeferiu o pleito de diferenças salariais por considerar que o abono de 7% (sete por cento), concedido conjuntamente com o reajuste de 93% (noventa e três por cento), não deve ser computado na base de cálculo do reajuste de 120% (cento e vinte por cento) que os reclamantes faziam jus a partir de janeiro de 1989, haja vista que o abono em questão importou em adiantamento salarial. Ante a ausência de oposição de embargos de declaração no 2º grau de jurisdição, impossível vislumbrar ofensa literal ao artigo 457, § 1º, da CLT, até porque a decisão recorrida não disse que o abono não tinha caráter salarial. Violações de dispositivos legais e constitucionais não demonstradas. Divergência jurisprudencial inespecífica. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.837/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WANIRA CELSA MOREIRA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESIDR/RJ
ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BERDRAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A reiterada jurisprudência desta Corte encontra-se consubstanciada no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.878/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MARILEIDE RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e do entendimento consagrado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-778.900/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

A jurisprudência reiterada desta Corte Superior é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, conforme Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Em decorrência, por tratar a Reclamada de ente público, o novo contrato de trabalho, celebrado após a aposentadoria, revela-se nulo, porquanto não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição da República de 1988, sendo devido o pagamento apenas dos dias trabalhados, nos termos do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.491/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : EDMILSON ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo interposto por instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do recurso cujo seguimento pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.764/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : RAFAEL BARROS NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FELIPE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-782.790/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SÁDIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : IRICEMA TOEPPER
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: 1. Merecem ser acolhidos os embargos de declaração ainda que para prestar esclarecimentos, tendo em vista o necessário aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

2. Embargos de declaração acolhidos, com o objetivo de esclarecer que, mesmo não sendo a hipótese de incidência do óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, em virtude de a decisão recorrida encontrar-se em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, os arestos transcritos nas razões de revista não viabilizariam o dissenso pretoriano, porque inespecíficos, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-783.996/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADAIL ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER
AGRAVADO(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A reiterada jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.589/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMANUEL BONFANTE DEMARIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FÉRIAS. CONCESSÃO.

1. Havendo o Regional afirmado que as férias foram concedidas e pagas dentro do período concessivo, impossível é a caracterização de afronta ao artigo 137 da CLT. Por outro lado, revela-se inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando os arestos paradigmas se apresentarem inservíveis ou inespecíficos para o confronto de teses.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.795/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIO OLÍMPIO DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a análise dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O exame da admissibilidade do recurso encontra-se prejudicado, em face da manutenção da improcedência do pedido formulado.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.856/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : NORTE HOTÉIS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : ADEMAR LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DJALMA CORREIA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em consonância com iterativa e notória jurisprudência deste C. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da C. SDI desta Corte, a teor do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-788.898/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARAJÓ ISLANDS BUSSINES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
 AGRAVADO(S) : IRANILDO PINHEIRO MENDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.899/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARLIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : ELI WALDO LOBO MONTEIRO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-790.786/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TEREZA BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. É de ser denegado seguimento a recurso de revista subscrito por advogado que não tem instrumento de mandato nos autos.

PROCESSO : AIRR-791.568/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : VARNEY CLAYTON FLORÊNCIO
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO LOPES GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. Não há como se conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação, se a procuração outorgada pela agravante que nomeia e confere poderes ao advogado que substabeleceu ao subscritor do presente agravo, é mera cópia reprográfica sem a devida autenticação, não atendendo ao disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-797.590/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DE FREITAS MARIA-NI
 ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS FLORES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Somente com a promulgação da atual Constituição da República estabeleceu-se a proibição de investidura em cargo ou emprego público, sem a observância do concurso público, cominando de nulidade a contratação de servidor sem o atendimento de tal exigência. É o que se depreende do art. 37, II e § 2º da referida Constituição.
 2. Relativamente aos servidores contratados anteriormente à promulgação da atual Constituição inexistente nulidade da contratação por ausência de aprovação em concurso público. A corroborar tal entendimento, o art. 19 do ADCT da atual Constituição Federal.
 3. Não viola, portanto, o art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967 decisão regional no sentido de considerar válida a contratação de servidor público, anteriormente à promulgação da atual Constituição da República, sem a observância do concurso público.
 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.254/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GILVAN TORRES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Há de ser desprovido o agravo de instrumento quando se verifica que a agravante não logrou êxito em demonstrar a alegada violação literal de disposição de lei federal ou a afronta direta e literal à Constituição da República, ou a contrariedade Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, desatendendo, assim, aos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, insertos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.998/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIBOL - UNIVERSIDADE DO FUTEBOL DE PERNAMBUCO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO(S) : RÉRISON DE ARAÚJO FLORÊNCIO
 ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. REXEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 126 do C. TST. Agravo de que se conhece a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.246/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 AGRAVADO(S) : JEILSON CARLOS VELOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. O recurso de revista cabe das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho. É inadequado o recurso de revista interposto contra despacho proferido pelo Juiz Relator que denega seguimento a recurso ordinário.

PROCESSO : AIRR-803.158/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROQUE DELAZARI
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CASANOVA ALVES E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Verificando-se que o acórdão recorrido, no tocante às diferenças de horas extras, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, não logra êxito a Agravante no intuito de ver autorizado o processamento do recurso de revista, porque incabível, conforme se extrai da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-803.313/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. BRUNO BERNARDO PLAZA
 AGRAVADO(S) : RENY BENÍCIO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-803.332/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
 AGRAVADO(S) : ALFEU DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. 1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Não se conhece do Agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-805.636/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ)
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-PREENCHIMENTO. APELO DESFUNDAMENTO. MENTADO.

1. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e/ou da Constituição Federal, tampouco transcrição de arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.
 2. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-807.212/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ULTRA - REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA
 AGRAVADO(S) : ROSIVALDO SAMUEL DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, às hipóteses de ofensa direta à Constituição da República e contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Assim, a alegada afronta à norma insculpida no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, por si só, não credencia o destrancamento do recurso de revista, porque, para tanto, seria necessário o exame da legislação infraconstitucional, de maneira que a eventual afronta, caso efetiva, dar-se-ia somente por via oblíqua, o que não autorizaria a devolução da controvérsia à análise desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.406/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : JOÃO OLÍMPIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Não viola as disposições contidas no artigo 37, II e parágrafo 2º, da atual Constituição Federal decisão pela qual o julgador, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Município ao pagamento de diferenças salariais, em observância do mínimo legal, uma vez que, no Direito do Trabalho, a nulidade do contrato impossibilita restituir as partes ao *status quo ante*, considerando não haver como devolver ao Reclamante a força do trabalho por ele despendida, remunerando-o, pelo menos, com o salário mínimo, tal como consagrado na Constituição Federal de 1988.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.683/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ALCINDO CHAVES CORREA
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VISAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissível recurso de revista em que os arestos oferecidos a cotejo revelam-se inespecíficos, a teor da diretriz traçada pela Súmula nº 23 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809.096/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
 AGRAVADO(S) : EDINALDO BEZERRA MENEZES
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH GRECO

DECISÃO: Unanimemente, indeferir o requerimento de aplicação de multa, por litigância de má-fé, formulado em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nelas lançada, se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto formal cede lugar à realidade.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-811.161/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : ANTÔNIO DE ALMEIDA DUARTE
 ADVOGADA : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-811.357/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FRIGO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO C. CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1.

Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 e, no caso de, no despacho negatório de recurso de revista invocar-se, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calcado em dissenso pretoriano ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob estes fundamentos. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Segundo se depreende do teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea é uma modalidade de extinção do contrato de trabalho. Assim, mesmo que o trabalhador aposentado permaneça, de modo contínuo, a prestar serviços para a empresa, não é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentação, tendo em vista que a continuidade na prestação de serviços faz nascer uma nova relação jurídica, quer dizer, forma-se um novo contrato de trabalho inteiramente distinto e desvinculado daquele que se exauriu com a aposentadoria. Este, aliás, é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

3. Agravo de instrumento desprovido, uma vez que não restou demonstrada a existência de afronta a preceito de lei ou constitucional, bem como de dissenso pretoriano, de modo a viabilizar-se o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-811.439/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ARLINDO MEDINA GURGEL E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 51 DO TST. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Alegação de afronta ao artigo 468 da CLT e de contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST não analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-812.203/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : NELSON TAKAO HASHIMOTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorrem quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-812.208/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : HENRIQUE LINHARES COELHO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: recurso de revista. REEXAME DE FATOS

Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.249/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA SALETE DINIZ DA SILVA COSTA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-813.148/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

AGRAVADO(S) : JOÃO FLORENTINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, erige-se o prequestionamento como requisito indispensável ao seu conhecimento.

Nesse sentido a Súmula 297 do TST.

2. Não ensejam, portanto, a admissibilidade de recurso de revista argumentações desprovidas do necessário prequestionamento.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.954/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO GOMES BISAGGIO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. DATA. REMESSA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO.

1. Revela-se razoável entendimento Regional no sentido de remeter ao juízo de execução a fixação da data da alteração da jornada de trabalho do Reclamante, mesmo porque não causa prejuízo à parte adversa.

2. Não viola os arts. 458, III, e 461 do CPC, portanto, decisão regional no sentido de remeter ao juízo de execução a fixação da data da alteração da jornada de trabalho do Reclamante.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.044/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ENCI LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO QUADROS SOARES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSA HELENA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MÓDULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REVI-SANDO. A decisão regional foi prolatada nos moldes do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, a hipótese não seria de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas no Texto Magno, mas de decisão contrária aos interesses da parte. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Autoriza a interposição do recurso de revista, contra decisões proferidas em execução de sentença, a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-814.065/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação à decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-814.395/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº

9.957/2000. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST. JUSTA CAUSA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter o Tribunal Regional registrado que não havia provas suficientes para caracterizar a justa causa impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado *a quo*. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST, não havendo de se falar em dissenso de teses. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-814.675/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DARIO DE SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Na esteira do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, razão pela qual é indevida a indenização relativa ao período anterior à opção do regime do FGTS.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.198/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LEONARDO AUGUSTO LOBO LEITE
 ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JESUS JOSÉ MARINHO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-815.313/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : DARCÍLIA MATILDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO TORRES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA FIRMADO ENTRE AS RECLAMADAS. Não compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia a respeito de descumprimento, por parte da seguradora, do pagamento do seguro, pactuado mediante contrato firmado entre as reclamadas. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-815.574/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO VIEIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM - CONTERRA
 ADVOGADO : DR. ZEMAR BOAVENTURA MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição e contrariedade a Súmula do TST (CLT, art. 896, § 6º). Não merece, pois, destracamento o recurso de revista quando não demonstrada violação direta e inequívoca ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, tendo em vista que a Reclamada encontra-se inserida na administração pública indireta, submetendo-se, portanto, ao disposto no *caput* e incisos do artigo 37 da Carta Magna.

2. Não vulnera o artigo 173, § 1º, da Constituição Federal a exigência de prévia aprovação em concurso público para o ingresso em sociedade de economia mista.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-815.905/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA RAMOS FÁVERO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.

O conhecimento de recurso de revista, por isso que ostenta natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a lei ou em discepção jurisprudencial. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível ao processamento, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-816.313/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SALENCO BRASIL PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : VALDECI XAVIER PRATES
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN KATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação à decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-18/2001-008-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : DATERRA VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES DA COSTA DURAND
 ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - base da cálculo" e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 219 do TST).

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19/2000-090-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : TERESA MARLENE BUENO
 ADVOGADA : DRA. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamado. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. Assim sendo, não há que se falar em violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como na alegada nulidade do julgado.



PROCESSO : RR-57/2002-014-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CUSTÓDIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMALAUÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILDO PEDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. Conquanto nula a admissão de servidor na Administração Direta e Indireta e nas Autarquias no período compreendido entre a publicação da Lei Eleitoral (Lei nº 7.493/86) e o término do mandato do Governador de Estado, a continuidade da prestação de serviços, após esgotado o período de proibição, gera novo e tácito contrato de emprego (CLT, art. 443).

2. Válido o contrato de emprego a partir de 15.03.87, não afronta a lei o reconhecimento de direitos trabalhistas inerentes ao novo pacto laboral, mormente diferenças salariais e FGTS.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-212/2002-019-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : JOSEFA RODRIGUES MARQUES
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA VASCO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIAMANTE
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. Conquanto nula a admissão de servidor na Administração Direta e Indireta e nas Autarquias no período compreendido entre a publicação da Lei Eleitoral (Lei nº 7.493/86) e o término do mandato do Governador de Estado, a continuidade da prestação de serviços, após esgotado o período de proibição, gera novo e tácito contrato de emprego (CLT, art. 443).

2. Válido o contrato de emprego a partir de 15.03.87, não afronta a lei o reconhecimento de direitos trabalhistas inerentes ao novo pacto laboral, mormente diferenças salariais e FGTS.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-299/2001-017-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA EDJANE CEZÁRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBEVALDO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO BERNARDO DA SILVA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. Conquanto nula a admissão de servidor na Administração Direta e Indireta e nas Autarquias no período compreendido entre a publicação da Lei Eleitoral (Lei nº 7.493/86) e o término do mandato do Governador de Estado, a continuidade da prestação de serviços, após esgotado o período de proibição, gera novo e tácito contrato de emprego (CLT, art. 443).

2. Válido o contrato de emprego a partir de 15.03.87, não afronta a lei o reconhecimento de direitos trabalhistas inerentes ao novo pacto laboral, mormente diferenças salariais para perfazer o salário mínimo e FGTS.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-308/2002-011-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDO(S) : GENÉSIO PROCÓPIO DE MEDEIROS FILHO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO L. DE SOUSA PIRES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI
 ADVOGADO : DR. JANÚNCIO BARDUINO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. Conquanto nula a admissão de servidor na Administração Direta e Indireta e nas Autarquias no período compreendido entre a publicação da Lei Eleitoral (Lei nº 7.493/86) e o término do mandato do Governador de Estado, a continuidade da prestação de serviços, após esgotado o período de proibição, gera novo e tácito contrato de emprego (CLT, art. 443).

2. Válido o contrato de emprego a partir de 15.03.87, não afronta a lei o reconhecimento de direitos trabalhistas inerentes ao novo pacto laboral, mormente diferenças salariais para perfazer o salário mínimo e FGTS.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-470/2002-017-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ
 ADVOGADO : DR. RICARDO FRANCISCO PALITOT DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE AQUINO RAMALHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. Conquanto nula a admissão de servidor na Administração Direta e Indireta e nas Autarquias no período compreendido entre a publicação da Lei Eleitoral (Lei nº 7.493/86) e o término do mandato do Governador de Estado, a continuidade da prestação de serviços, após esgotado o período de proibição, gera novo e tácito contrato de emprego (CLT, art. 443).

2. Válido o contrato de emprego a partir de 15.03.87, não afronta a lei o reconhecimento de direitos trabalhistas inerentes ao novo pacto laboral, mormente diferenças salariais e FGTS.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-493/2002-017-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDO(S) : MARIA ALVES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. Conquanto nula a admissão de servidor na Administração Direta e Indireta e nas Autarquias no período compreendido entre a publicação da Lei Eleitoral (Lei nº 7.332/85) e o término do mandato do Governador de Estado, a continuidade da prestação de serviços, após esgotado o período de proibição, gera novo e tácito contrato de emprego (CLT, art. 443).

2. Válido o contrato de emprego a partir de 02.01.86, não afronta a lei o reconhecimento de direitos trabalhistas inerentes ao novo pacto laboral, mormente diferenças salariais para perfazer o salário mínimo e FGTS.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-622/2002-012-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LEITE
 ADVOGADO : DR. GERALDO DANTAS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. Conquanto nula a admissão de servidor na Administração Direta e Indireta e nas Autarquias no período compreendido entre a publicação da Lei Eleitoral (Lei nº 7.493/86) e o término do mandato do Governador de Estado, a continuidade da prestação de serviços, após esgotado o período de proibição, gera novo e tácito contrato de emprego (CLT, art. 443).

2. Válido o contrato de emprego a partir de 15.03.87, não afronta a lei o reconhecimento de direitos trabalhistas inerentes ao novo pacto laboral, mormente diferenças salariais para perfazer o salário mínimo e FGTS.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-834/1999-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : OLINDA MARIA GAGLIARDI
 ADVOGADO : DR. SHIRLEY APARECIDA OLIVEIRA SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-933/2002-007-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR NOSSA SENHORA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO DA COSTA FILHO
 RECORRIDO(S) : SEVERINO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. HERÁCLITON GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. Conquanto nula a admissão de servidor na Administração Direta e Indireta e nas Autarquias no período compreendido entre a publicação da Lei Eleitoral (Lei nº 7.493/86) e o término do mandato do Governador de Estado, a continuidade da prestação de serviços, após esgotado o período de proibição, gera novo e tácito contrato de emprego (CLT, art. 443).

2. Válido o contrato de emprego a partir de 15.03.87, não afronta a lei o reconhecimento de direitos trabalhistas inerentes ao novo pacto laboral, mormente diferenças salariais e FGTS.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.534/1993-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DE SALLES COELHO
 RECORRIDO(S) : ROBSON PAES LEME BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES E SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; unanimemente conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao salário-utilidade - uso de veículo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 246 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário, como utilidade, do valor correspondente ao uso do veículo, resultando prejudicada a questão afeta à prescrição do direito de ação relativamente ao FGTS sobre a parcela.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. USO DE VEÍCULO.

1. De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST, o fornecimento de veículo pelo empregador para uso do empregado, indistintamente, em atividades laborais e em atividades particulares, não configura salário-utilidade. Prevalece o escopo de propiciar ao empregado locomoção para o serviço e não pelo serviço.

2. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação a integração ao salário, como utilidade, do valor correspondente ao uso do veículo.

PROCESSO : RR-2.449/1998-046-15-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ LUCIANO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário, resultando prejudicado o agravo de instrumento da Reclamada.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). 3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. 4. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : ED-RR-7.693/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO : EVANGIVALDO TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes no acórdão embargado.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contrariedade.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.946/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : DR. ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo apenas a condenação no que diz respeito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se todas as demais parcelas deferidas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS.

O agravo de instrumento alcança provimento, tendo em vista que a divergência jurisprudencial encerra tese oposta ao julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988.

RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-10.153/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ FERREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão e acrescer fundamentos ao acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração. omissão no exame da alegação de ofensa a norma constitucional. ACOLHIMENTO. Incorre em omissão o julgado que, não obstante tenha analisado a questão referente aos turnos ininterruptos de revezamento à luz do Enunciado n.º 275 da C. SBDI-I do TST, não se pronunciou a respeito da alegada violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, resultante da condenação da embargante ao pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-11.937/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : SILVANDRO LEOPOLDO PAULINO
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração. omissão no exame da alegação de ofensa a norma constitucional. ACOLHIMENTO. Incorre em omissão o julgado que, não obstante tenha analisado a questão referente aos turnos ininterruptos de revezamento à luz do Enunciado n.º 275 da C. SBDI-I do TST, não se pronunciou a respeito da alegada violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, resultante da condenação da embargante ao pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-15.888/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : WILTON DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração. omissão no exame da alegação de ofensa a norma constitucional. ACOLHIMENTO. Incorre em omissão o julgado que, não obstante tenha analisado a questão referente aos turnos ininterruptos de revezamento à luz do Enunciado n.º 275 da C. SBDI-I do TST, não se pronunciou a respeito da alegada violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, resultante da condenação da embargante ao pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-18.047/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BERNARDINA SANTOS AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO CAMILO G. DE LAS BALLONAS CAMPOLINA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local -, considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/nº 1/2000, publicada no DJMG de 28/2/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-18.208/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSUÉ MIRANDA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração. omissão no exame da alegação de ofensa a norma constitucional. ACOLHIMENTO. Incorre em omissão o julgado que, não obstante tenha analisado a questão referente aos turnos ininterruptos de revezamento à luz do Enunciado n.º 275 da C. SBDI-I do TST, não se pronunciou a respeito da alegada violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, resultante da condenação da embargante ao pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-21.184/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : LUIZ GONZAGA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração. omissão no exame da alegação de ofensa a norma constitucional. ACOLHIMENTO. Incorre em omissão o julgado que, não obstante tenha analisado a questão referente aos turnos ininterruptos de revezamento à luz do Enunciado n.º 275 da C. SBDI-I do TST, não se pronunciou a respeito da alegada violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, resultante da condenação da embargante ao pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-27.284/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUDECO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : DORIAM RIZZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Na esteira da jurisprudência pacífica da SBDI-2 do TST, é cabível a limitação das diferenças salariais à data-base da categoria, motivo que sugere o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo provido.



RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. POSSIBILIDADE. Não ofende a coisa julgada, à luz do Precedente nº 35 da SBDI-2 do TST, a limitação dos reajustes de planos econômicos de maneira diversa àquela contida no Enunciado nº 322 do TST, porquanto, nessa hipótese, não se configura omissão da sentença exequenda. Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-36.055/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ATAÍDES BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo interposto.
EMENTA: AGRAVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, não prevê a possibilidade de interposição de Agravo em face de decisão colegiada que não conheceu do Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-36.060/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : PAULO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.
2. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-39.759/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : MOISÉS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração. omissão no exame da alegação de ofensa a norma constitucional. ACOLHIMENTO. Incorre em omissão o julgado que, não obstante tenha analisado a questão referente aos turnos ininterruptos de revezamento à luz do Enunciado n.º 275 da C. SBDI-I do TST, não se pronunciou a respeito da alegada violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, resultante da condenação da embargante ao pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-61.084/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VUOTO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. cargo de confiança. ANALISTA

1. A configuração do cargo de confiança inscrito no art. 224, § 2º, da CLT, a exceção do empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau especial de fidedignidade e um mínimo de poderes de mando e/ou gestão que o destaquem dos demais empregados.
2. Analista desempenha função eminentemente técnica, não se submetendo às disposições do art. 224, § 2º, da CLT. Faz jus, assim, a horas extras além da sexta diária. Inexistência de violação ao art. 224, § 2º, da CLT, bem como de contrariedade à Súmula nº 204 do TST.
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-71.103/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : VALDEVINO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Res. 90/1999, DJ de 3/9/1999). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-72.839/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDSON GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O egr. Regional fixou o pressuposto fático de que a SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a MASTERBUS, empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS não é tomadora dos serviços nem sucessora da massa falida, donde se infere que não há como se viabilizar a alegada ofensa do art. 159 do Código Civil, ante a ausência de obrigação da reclamada com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o Enunciado 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Assim, o Enunciado nº 331 desta Corte não pode ser aplicado à situação em exame, porque trata de terceirização, matéria que não se compadece com o quadro fático delineado pela instância recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-92.919/2003-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AUGUSTO JOSÉ SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que não consegue demonstrar seu cabimento nos moldes do art. 896, a, da CLT, apresentando-se inespecíficos os julgados paradigmas trazidos ao cotejo, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-416.131/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SERTENGE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO : ANA LÚCIA ESTEVES DOS SANTOS LOBO LEITE
ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ainda que sob o pretexto de provocar o prequestionamento, o juiz não se encontra obrigado a responder uma a uma as indagações formuladas pelas partes. O processo não se presta a estabelecer um diálogo interminável entre os sujeitos da relação processual.
2. A prestação jurisdicional se perfaz plenamente quando o juiz se pronuncia, de forma clara, sobre aqueles pontos que constituíram os fundamentos que formaram o seu convencimento acerca da controvérsia
3. Embargos declaratórios a que nega provimento.

PROCESSO : RR-418.502/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ISEL S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : VALDECI DIAS CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MARLEI DELLAMORA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extras, seja verificada a determinação contida no Enunciado nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, segundo o qual não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; extrapolado tal limite, as horas extras serão apuradas em sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI. O precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, caso ultrapassado esse limite, as horas extras serão apuradas em sua integralidade. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar que a apuração do labor extraordinário seja feita a partir da orientação acima indicada.

PROCESSO : ED-A-RR-435.509/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : IVANETE MARIA DE MORAES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELISE BARBOSA VÓVIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-435.734/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : ALUIZIO MACHADO FLORES
ADVOGADA : DRA. MARTA BAZACAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças de adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças deferidas pela instância regional, visto que a apuração do benefício deve limitar-se à incidência do salário-base.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO BASE DE SUA APURAÇÃO. ENUNCIADO Nº 191 DESTA COLETA CORTE. PROVIMENTO. Segundo dispõe o Enunciado nº 191 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta colenda Corte, cuja redação restou alterada pela Resolução nº 121/2003, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Não se tratando o Reclamante de eletricitário, a apuração do adicional de periculosidade deve ser feita a partir, apenas, de seu salário básico, merecendo reforma a decisão firmada pela instância regional para excluir da condenação o pagamento das diferenças deferidas.

PROCESSO : RR-438.851/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas in itinere - Prevalência da Norma Coletiva" e "Cesta Básica - Integração". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: 1. HORAS IN ITINERE. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA. REFLEXOS. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, quando o Tribunal Regional defere a repercussão das horas *in itinere* nas demais parcelas salariais, por concluir inexistir previsão convencional no sentido de excluí-las. **2. CESTA BÁSICA. INTEGRAÇÃO.** Não há como visualizar ofensa à Lei nº 6.321/76, na medida em que a parte se olvidou de apontar qual dispositivo entendeu malferido, de acordo com a exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. **3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido da competência desta Justiça Especializada para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e no tocante à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. **4.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.907/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SIMONE NORI ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária, por violação legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-438.994/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LINDOLFO MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

1. Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 458, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Nesse sentido a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-442.747/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN NERY MALTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. REPERCUSSÃO NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DEVIDAS. O adicional por tempo de serviço tem natureza salarial, o que implica a sua consideração para integração nas demais parcelas trabalhistas, como, por exemplo, as horas extras prestadas pelo empregado. Nesses termos o teor dos Enunciados nºs 203 e 264 da Súmula de Jurisprudência Uniforme

desta colenda Corte. **2)ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.** Não havendo nenhum questionamento quanto à exposição obreira ao agente perigoso ao longo do contrato laboral, bem como o regular recebimento da parcela, certo é que devem ser deferidas apenas as diferenças decorrentes do seu pagamento proporcional. O pagamento proporcional do adicional de periculosidade não encontra amparo legal, tampouco a jurisprudência firmada nesta colenda Corte assim o determina. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.713/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FÁBIO BARBOSA BARCELLOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 de sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-451.535/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : WALLACE MARCOS ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GIMENES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL.MUNICÍPIO DE OSASCO. LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84. Operada a contratação do Reclamante, em caráter temporário e com fundamento na Lei Municipal nº 1.770/84, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial nº 263/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado de São Paulo.

PROCESSO : RR-452.630/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. MÁRCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : ANSELMO SILVA CABRAL
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO TAMBÉM ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI desta colenda Corte, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, decorrente do atraso no pagamento das verbas rescisórias, é aplicável também às pessoas jurídicas de direito público. Encontrando-se a decisão regional alinhada a este entendimento, descabe o processamento do Recurso de Revista, conforme dispõe o Enunciado nº 333-TST e o § 4º do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-457.446/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE PAULA NERI
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido requestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

2)REEXAME DE FATOS E PROVAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

PROCESSO : RR-457.726/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. INES DE MELO B. DOMINGUES
RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIANA LOPES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA FINS DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 267 da SDI desta colenda Corte, o adicional de periculosidade deve ser considerado para fins de apuração das horas extras e do adicional noturno. Estando a decisão regional alinhada a esse entendimento, não merece conhecimento o Recurso de Revista, na forma do disposto no Enunciado nº 333-TST.

PROCESSO : ED-RR-460.186/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Reclamada. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamante, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Estando expressa no acórdão embargado a razão pela qual está impossibilitado o julgador de emitir tese a respeito do adicional de insalubridade, ou seja, por óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, não se justifica a oposição de declaratórios pautada em existência de omissão.
2. Embargos de declaração rejeitados.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL. ARESTO. ESPECIFICIDADE.

1. Tendo em vista que a tese central adotada pelo Tribunal Regional é no sentido de que não há limitação quanto ao valor da multa prevista no artigo 920 do Código Civil, a questão quanto à sua natureza jurídica ostenta origem circunstancial ou acessória, irrelevantes para a configuração da especificidade do aresto, caracterizando divergência jurisprudencial válida, o julgado paradigma, no qual se consigna que o valor da mencionada multa se limita ao da obrigação principal.
2. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-460.187/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : KASUO TSUBOTA
 ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
 RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO DO FGTS.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consubstanciada no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e exclui o direito ao recebimento da indenização relativa ao período anterior à opção do FGTS (Enunciado nº 295 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.722/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : AMILTON ESTOCK
 ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A orientação traçada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior é a de que deve ser atribuída responsabilidade subsidiária aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, na condição de tomador dos serviços, quando o empregador não cumprir as obrigações trabalhistas (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

2. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO.

O único aresto paradigma transcrito desmerece o fim colimado, porque oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, hipótese não prevista no artigo 896, alínea "a", da CLT. Não se vislumbra ofensa ao artigo 333, I do CPC, na medida em que o Tribunal Regional considerou correta a jornada de trabalho indicada na petição inicial, com suporte na pena de confissão, aplicada à primeira Reclamada, e a ausência de impugnação específica do pedido, na contestação do segundo Reclamado. No que concerne ao artigo 320 do CPC, igualmente inexistiu ofensa, porquanto, apesar da existência de mais de um Reclamado, não houve constatação.

3. FGTS. DEPÓSITO.

Impossível vislumbrar ofensa ao artigo 908 do Código Civil de 1916, por tratar esse dispositivo de responsabilidade solidária, e não subsidiária.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.078/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : JOHNSON & HIGGINS CORRETORES DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 RECORRIDO(S) : ELISA VANDA FERREZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 164 do Tribunal Superior do Trabalho, quanto ao tema irregularidade de representação - mandato tácito - apresentação dos estatutos ou contratos sociais da pessoa jurídica - inexistência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. APRESENTAÇÃO DOS ESTATUTOS OU CONTRATOS SOCIAIS DA PESSOA JURÍDICA. INEXIGÊNCIA

1. É desnecessária a apresentação dos estatutos ou dos contratos sociais da pessoa jurídica para concluir-se pela regularidade da representação processual, desde que haja procuração nos autos ou que se configure a hipótese de mandato tácito, salvo se houver impugnação da parte contrária. Nesse sentido, a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 255 da SDI-1 do TST.

2. A ausência de juntada de tais documentos não obsta o conhecimento de recurso ordinário, quando o subscritor detém mandato tácito. Incidência da Súmula 164 do TST.

3. Recurso de revista provido para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

PROCESSO : RR-463.330/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ANTONIO FERREIRA DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO
 RECORRIDO(S) : COFERRAR S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVADIR MARQUES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS PARA O SEU PROCESSAMENTO. ART. 896 DA CLT. O conhecimento do Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições apresentadas no art. 896 do estatuto legal consolidado, a saber: comprovação de violação direta a preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda divergência jurisprudencial. Não satisfeitas tais condições, descabe o processamento da Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-463.903/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GARÇA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERIGOSO. VALIDADE. Nos termos do que dispõe o precedente nº 258 da Orientação Jurisprudencial da SDI, a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-467.720/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA
 ADVOGADO : DR. GILMAR KUHN
 RECORRIDO(S) : RODO REI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RAUCH BARRANOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

1. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1, já pacificou o entendimento no sentido de que "é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial". Dessa forma, como a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com atual, notória e iterativa, jurisprudência desta Corte, o apelo encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.312/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SOFT SHEEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
 RECORRIDO(S) : JOSEVAL FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS PARA O SEU PROCESSAMENTO. ART. 896 DA CLT. O conhecimento do Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições apresentadas no art. 896 do estatuto legal consolidado, a saber: comprovação de violação direta a preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda divergência jurisprudencial. Não satisfeitas tais condições, descabe o processamento da Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-474.361/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : GETÚLIO ESPERENDEUS DE LANA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do julgado e quanto à neutralização do agente insalubre; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" para, no mérito, dar provimento à Revista para modificar a decisão, determinando-se que a apuração do adicional seja feita a partir do salário mínimo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCIDENTÍCIA DO ENUNCIADO Nº 228/TST E DA OJ Nº 2/SBDI-1. O entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, desta Corte, no sentido de que "o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT", embora constitua jurisprudência editada em momento anterior ao da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi recepcionado pela nova ordem constitucional, não havendo de se falar em revogação do artigo nº 192, da CLT. Tal interpretação depreende-se dos termos constantes da Orientação Jurisprudencial nº 2, da SBDI 1, que assim estabelece: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO." Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-474.974/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : TVL VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARQUES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser efetuadas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.435/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARLENE CASTRO GONZÁLEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGISTRO OBRIGATÓRIO DE JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO Nº 338-TST. A nova redação do Enunciado nº 338 desta colenda Corte, determinada pela Resolução nº 121/2003, termina por imputar ao empregador a responsabilidade pelo registro da jornada de trabalho dos seus empregados, e a não-apresentação dos respectivos documentos em juízo, independentemente de determinação judicial, desde que não justificada, importa em presunção relativa de validade da jornada de trabalho indicada pelo empregado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-475.540/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI/PE
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : MOISES DOS ANJOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na medida em que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista.

PROCESSO : RR-477.416/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIOMAR FRANCISCO TUMELEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JOVELLONE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da duração do aviso prévio a ser concedido ao empregado, bem como das horas extras e de sua integração às parcelas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-478.262/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DUARTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas relativos à ilegitimidade passiva, à responsabilidade subsidiária e às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para incidência da correção monetária, dando provimento ao Apelo para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: IV - *O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).* Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso, no particular. 2) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : RR-478.338/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CARLOS ARANTES
 ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERREIRAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por força do disposto no art. 896, "b", da CLT.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA DE INSTRUMENTOS COLETIVOS DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ALÍNEA "B" DO ART. 896 CONSOLIDADO. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista fundado em divergência jurisprudencial, nos casos relativos à aplicação de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial, sua aplicação fica condicionada à aplicação obrigatória do dispositivo interpretado em área territorial que exceda a jurisdição do Regional prolator da decisão combatida. No caso dos autos, as disposições invocadas pelas partes litigantes não se aplicam de forma obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Décimo Oitavo Regional, o que desautoriza o processamento da Revista.

PROCESSO : RR-478.426/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA RECREATIVA - SER
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : GERALDO LIMA DANTAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS S. FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto aos temas "Prescrição do direito de reclamar depósitos do FGTS" e "Multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para: a) determinar que seja considerado o prazo prescricional de trinta anos, no tocante aos depósitos do FGTS incidentes sobre parcelas remuneratórias pagas no decorrer da relação de trabalho, e o prazo quinquenal, no que tange às parcelas não pagas e reconhecidas judicialmente; b) desonerar a recorrente do pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. INDEVIDA. Incabível a multa decorrente do não-cumprimento dos prazos estabelecidos no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT quando patente a controvérsia sobre a relação jurídica estabelecida entre as partes, somente dirimida em juízo. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-478.587/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CORREA DIAS
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "licença prêmio - FGTS", por violação do art. 15 da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. INCIDÊNCIA DO FGTS. BASE DE CÁLCULO. O art. 15 da Lei 8036/90 determina que os depósitos para o FGTS incidam sobre a remuneração, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e o décimo terceiro salário, parcelas de natureza salarial. Daí, não há que se falar em incidência de FGTS sobre licença-prêmio indenizada, haja vista o nítido caráter indenizatório da verba concedida ao empregado em substituição a licença em função do tempo de trabalho na empresa.

PROCESSO : RR-482.567/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BENEDITO LOURENÇO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA EMPRESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de divergência jurisprudencial, venha a ser conhecido, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, resta obstado o processamento do Recurso em questão, máxime se considerada a adequação da decisão recorrida aos termos do Enunciado nº 294 desta colenda Corte, posto que a alteração havida no contrato de trabalho ocorreu por ato único do empregador, não se encontrando assegurado por lei, atraindo a incidência da prescrição total. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-483.296/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
 ADVOGADA : DRA. LUCILLA VIEIRA MEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA EFIGÊNIA VICENTE
 ADVOGADO : DR. ADAIL DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem a observância do concurso público, dando provimento ao apelo para excluir da condenação as parcelas reconhecidas pela instância regional, declarando ainda a completa improcedência dos pedidos firmados pela parte Autora. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. 'A contratação do servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS'. Esta a determinação inserida no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. Nº 121/2003, publicada no DJ de 19/11/2003. Revelando-se a decisão proferida pelo Regional contrária à jurisprudência assente nesta Corte, deve ser reformada a decisão recorrida, declarando-se a total improcedência dos pedidos firmados pela parte Autora. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-484.081/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSCAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : DR. ENÉAS LOPES CORRÊA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade do Sindicato-Autor, quanto aos limites da substituição processual e quanto ao pagamento do adicional de insalubridade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que a apuração do adicional seja feita sobre o salário mínimo; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência firmada por esta colenda Corte era no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal não assegurava a plena substituição processual pela entidade sindical, de modo a permitir-se a sua iniciativa em promover Reclamações Trabalhistas em favor de toda a classe. A substituição processual deveria sempre ser analisada à luz da legislação infraconstitucional, prevendo o Enunciado nº 310 desta colenda Corte as hipóteses mais comuns, em especial aquelas relativas a demandas que envolvessem pedidos amparados em políticas nacionais de salários. Contudo, o Plenário deste terminou por cancelar o citado Enunciado, estendendo um pouco mais a legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais na defesa dos interesses da categoria profissional a que representam. A aferição da substituição processual deve, assim, ser feita em cada caso, à luz da legislação aplicável à espécie. No caso dos autos, a pretensão firmada na petição inicial - pagamento de adicional de insalubridade - estaria a representar o interesse homogêneo de toda a categoria profissional, sendo certo que as disposições do art. 195, § 2º, da CLT, nada abordam quanto à limitação da atuação sindical apenas na condição de representante processual. 2) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Enunciado nº 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelos trabalhadores, e não o salário mínimo. Inteligência também do precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI. 3) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Juris-



prudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-486.775/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA
RECORRIDO(S) : VALDENIR VERON DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do Enunciado nº 330-TST e quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo de compensação de jornada, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta colenda Corte, dando provimento ao apelo para considerar válido o ajuste de compensação de jornada, excluindo da condenação o pagamento dos adicionais incidentes sobre as horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado. 2)ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 349-TST. PROVIMENTO. Segundo dispõe o Enunciado nº 349 desta colenda Corte, o acordo compensatório de jornada de trabalho firmado por intermédio de instrumento coletivo, em se tratando de atividade insalubre, é válido independentemente da prévia inspeção levada a efeito pela autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Revista provida para excluir da condenação o adicional de horas extras determinado pela decisão regional.

PROCESSO : RR-486.803/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO CARVALHO LEITE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência sumulada desta colenda Corte, dando-lhe provimento para limitar a condenação relativa à supressão das horas extras habitualmente prestadas ao pagamento da indenização prevista no Enunciado nº 291 -TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 291-TST. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO. A supressão de horas extras habitualmente prestadas dá ensejo ao pagamento da indenização prevista no Enunciado nº 291 desta colenda Corte, não havendo de se falar, por conseguinte, em integração da parcela suprimida ao salário obreiro. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-486.849/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RENAR MAÇÃS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : PEDRO RAIMUNDO VALER
ADVOGADO : DR. WALTER HENTZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao Enunciado nº 330-TST e quanto à prescrição aplicável; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à marcação da jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para determinar que seja considerado, na apuração das horas extras, o teor do precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, desconsiderando os dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que, caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo compensatório de jornada, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para reconhecer a validade do acordo de compensação individual de jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado. 2)HORAS EXTRAS. FORMA DE APURAÇÃO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI. O precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, caso superado este limite, como extra será considerada a totalidade do tempo à disposição do empregador. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-487.990/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : YEDA MARIA HEINECK ADRIANI
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
RECORRIDO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC
ADVOGADO : DR. SILVIO JULIANO LUCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO IMOTIVADA. ADESAO ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. AVISO PRÉVIO. NÃO-PROVIMENTO. Em razão das peculiaridades que permeiam a adesão espontânea do empregado aos chamados planos de incentivo ao desligamento, não é devido o pagamento do aviso prévio quando o desligamento obreiro ocorre em tais condições. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-489.443/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : ROSANE OBERDERFER
ADVOGADO : DR. ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos relativos à "Quitação geral - Enunciado 330-TST" e "Horas extras - Enquadramento sindical - Instrumento coletivo aplicável"; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária, por violação legal e divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado. 2)ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-490.099/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NIVALDO GUEDES SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e quanto à gratificação de função; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à jurisprudência firmada por esta colenda Corte, dando-lhe provimento para autorizar aqueles descontos, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NOVA ANÁLISE DOS DEPOIMENTOS TOMADOS EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. 2)DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. PROVIMENTO. No que diz respeito aos descontos de ordem fiscal, o art. 46 da Lei nº 8.541/92 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua satisfação, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-490.599/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARTUR RICARDO FANFONI
ADVOGADO : DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. A plena e específica manifestação acerca da omissão apontada nos embargos de declaração importa no afastamento da negativa da prestação jurisdicional alegada e da nulidade argüida. Intacto o art. 832 da CLT.

PROCESSO : RR-490.632/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BALIEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à jurisprudência firmada por esta colenda Corte, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. PROVIMENTO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-499.685/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ERNANDES GOMES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
 RECORRIDO(S) : NEDDRILL DO BRASIL S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON GALASSI NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.811/1972. MARINHEIRO DE MÁQUINAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Mostram-se inaptos para a comprovação de dissenso jurisprudencial arestos que não retratam a mesma situação fática delineada no acórdão regional, incidindo, na espécie, a diretriz perfilhada no Enunciado nº 296 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-507.446/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HÉLIO DE OLIVEIRA FONTES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "APPA - remessa necessária - Decreto-Lei nº 779/69", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para desconstituir a reautuação do processo como remessa necessária, determinada pelo Tribunal Regional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao segundo tema "APPA - Justiça do Trabalho - competência - limitação - período posterior à mudança do regime jurídico de trabalho pela Lei nº 10.219/92", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente reclamação, mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante no terceiro tema "APPA - forma de execução", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença originária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos seguintes temas: "FGTS - comprovação dos depósitos - julgamento extra petita e correção monetária - época própria". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao ônus da prova para efeitos de comprovação dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tema relativo aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. APPA. REMESSA NECESSÁRIA. DECRETO-LEI Nº 779/69. A autarquia APPA, vinculada à administração pública indireta, não é beneficiária dos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69, pelo fato de explorar atividade econômica com fins lucrativos, o que descaracteriza sua natureza jurídica, igualando-a às empresas privadas.

2. APPA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 10.219/92.

A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte é a de que a APPA, apesar de autarquia da Administração Pública, explora atividade eminentemente econômica, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, o regime jurídico a ser aplicado ao seu quadro de pessoal deve ser necessariamente o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

3. APPA. FORMA DA EXECUÇÃO.

A SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, tem jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 87 quanto à forma de execução dos créditos trabalhistas a serem pagos por entidades da Administração Pública que explorem atividade eminentemente econômica, no sentido de que, nesta situação, não há qualquer privilégio a ser estendido àquelas entidades, salvo os que alcançam às empresas de natureza jurídica privada em geral, *ex vi* da regra prevista no artigo 173, § 1º, da Carta Magna de 1988.

4. FGTS. COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

O Tribunal Regional afastou a condenação originária da multa do FGTS pelo atraso no recolhimento dos valores correspondentes, com respaldo na existência de julgamento *extra petita*. Fundamento a impedir a conclusão de ocorrência de violação dos artigos 17 e 22 da Lei nº 8.036/90.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

6. Recurso de revista do Reclamante parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.
 1. FGTS. COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA.

Se há imperativo legal dispondo sobre a obrigação do empregador de comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários, a falta do atendimento desta exigência legal não pode acarretar ônus ao empregado, ainda mais quando, após ajuizada a reclamação trabalhista, o empregador continua sem demonstrar o efetivo recolhimento.

Dessa forma, não se verifica a ocorrência de inversão do ônus da prova, como alegado pela Reclamada.

2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, incluíse na relação das matérias de competência da Justiça do Trabalho a determinação do recolhimento dos descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas.

3. Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.756/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : PERSIANAS BANDALUX LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA FERREIRA DE LIMA DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "estabilidade - acidente de trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-532.420/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA LIMA LEITE
 ADVOGADO : DR. ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "horas extraordinárias - prova testemunhal - testemunha que litiga com a mesma empresa" e "horas extraordinárias - folhas individuais de presença". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos à Cassi e Previ", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução das contribuições à PREVI e à CASSI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. DESCONTOS À CASSI E A PREVI. Esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais. Não tem qualquer interferência nesse posicionamento o fato de a reclamante não mais estar vinculada à entidade previdenciária privada. Isso porque as parcelas trabalhistas controvertidas e somente em juízo solucionadas remontam ao tempo do contrato de trabalho da reclamante, quando estava presente o vínculo entre a autora e a entidade previdenciária. Tanto é verdade que, se pagas essas verbas no momento oportuno, ou seja, durante o curso do liame empregatício, as mesmas sofreriam a dedução das contribuições para a previdência privada. Assim sendo, o simples fato de o direito às verbas deferidas ter sido assegurado apenas em Juízo não altera a obrigação de pagamento das contribuições relativas à entidade previdenciária privada fechada, assumida voluntariamente pelos empregados, pois imprescindível ao custeio dos benefícios que revertiam aos próprios empregados e não às entidades de previdência privada, sabidamente de fins não lucrativos.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. O fato de a cláusula normativa estipular que as FIP's atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI do C. TST.

PROCESSO : RR-533.448/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 RECORRIDO(S) : JAIR PEDROSO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO OSÓRIO PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras" e "estabilidade - acidente de trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI.

PROCESSO : RR-534.813/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HAROLDO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. COMERCIAL. A parcela paga sob a denominação de quebra de caixa, em decorrência do exercício de função de maior responsabilidade, tem natureza salarial e, por força do disposto no art. 457, § 1º, da CLT integra o salário para todos os efeitos legais. A motivação para a edição do Enunciado 247 do C. TST persiste no caso do empregado comercial que recebe gratificação sob o mesmo *nomen iuris* não apenas para ressarcir eventuais perdas, haja vista que o seu pagamento independe da verificação de prejuízo, mas para remunerar a maior responsabilidade. Aplicação analógica do citado verbete sumular.

PROCESSO : RR-540.394/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL DESTRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento da reclamação trabalhista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal é a data da propositura da ação trabalhista e não a data em que rescindido o contrato de trabalho. É neste sentido a jurisprudência desta Corte consagrada no Precedente nº 204 da SDI-1.

PROCESSO : RR-540.630/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : MARINALVA MIRANDA DE ESPÍNDO-LA
 ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 126/TST

1. A pretensão de discutir a acenada inexistência de ressalva no termo de rescisão de contrato de trabalho esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista a inviabilidade de revolver, em sede extraordinária, o conjunto fático-probatório dos autos.

2. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-542.964/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MARCEL BERGOSSI
 ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO - APR
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a alegada violação do art. 832 da CLT, na medida em que o dispositivo de lei prevê que a decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os seus fundamentos e a respectiva conclusão, enquanto que, *in casu*, a decisão recorrida estampa o entendimento de seu relator com as conclusões que o levaram a decidir no sentido de que o autor está excepcionado pelo disposto no art. 62, II, da CLT, o que não autoriza a conclusão de negativa de prestação jurisdicional, mas de decisão contrária aos interesses da parte. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-550.554/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MAURO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como extraordinárias as horas excedentes à sexta hora diária trabalhada, na forma do pedido (fl. 5). Custas pela Reclamada, no montante de R\$ 200,00 calculados sobre o valor de R\$ 10.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação acrescida.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 36 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. O inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, mediante a qual, portanto, é possível o estancamento da jornada de trabalho. Todavia, segundo jurisprudência recente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST (TST-ERR-435/2000-003-15-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula), imperioso observar o limite constitucional de 36 horas semanais, uma vez que a redução do labor em turnos ininterruptos de revezamento decorre de condições mais penosas à saúde do obreiro. Portanto, acordo coletivo de trabalho que fixa turnos ininterruptos de revezamento, extrapolando o limite de 36 horas semanais, contraria disposições de ordem pública protetivas do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.452/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
 ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL
 RECORRIDO(S) : CLOVIS DONIZETE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. REGIME DA CLT. DIREITO À ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é detentor da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Esta tese está pacificada nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1.
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.744/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MARLENE LIMA DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
 RECORRIDO(S) : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças pela CF/88 - aumento do valor da hora". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o pagamento das horas extraordinárias postuladas com seus respectivos reflexos, conforme se apurar, assim entendidas as excedentes da 6ª (sexta) hora diária trabalhada, em razão do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Para que os trabalhadores possam se beneficiar do regime de jornada especial de seis horas a que alude o art. 7º, XIV, do Texto Constitucional, devem apenas demonstrar que se submetem a constantes alterações em seu horário de trabalho, sofrendo as conseqüências advindas da alteração contínua de seu relógio biológico, tornando suas condições de trabalho consideravelmente mais penosas do que as aplicáveis aos casos em que a jornada de trabalho revela-se inalterável. Tanto basta para que fique caracterizado o regime de turnos ininterruptos de revezamento, sendo despcienda a circunstância de o empregado haver ou não se alternado rigorosamente nos três turnos de trabalho da empresa. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-560.865/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que seja observado o índice da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Tribunal Regional no sentido de que houve, efetivamente, desvio de função, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O artigo 459, parágrafo único, da CLT concede ao empregador a dilação até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido para pagamento do salário. Somente após esse momento é que, se não cumprida a obrigação, passa a incidir a correção monetária. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-564.437/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : ALDO CÂNDIDO
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

1. O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT.

2. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

PROCESSO : RR-570.514/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CASABLANCA IMOBILIÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ AFONSO HAICAL
 RECORRIDO(S) : MARLETE PEREIRA DE VARGAS
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. A propositura de ação trabalhista interrompe o prazo prescricional que recomeça a fluir a partir do momento em que tem interesse o autor em ajuizar nova reclamação trabalhista em face da mesma reclamada e com o mesmo pedido. **In casu**, reiniciou-se a contagem do prazo de dois anos de que trata o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal após o julgamento proferido pelo órgão de segunda instância que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

PROCESSO : RR-570.692/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : HAROLDO SILVA LOPES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Hipótese em que a Reclamada sustenta ressentir-se o acórdão regional de pronunciamento sobre a afronta indicada aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da Constituição Federal, decorrente de suposta existência de norma coletiva disposta acerca da inviabilidade da integração da parcela denominada "quinqüênio" na remuneração.

2. Em que pese a aparente nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, resulta inócuo o acolhimento da preliminar em destaque, tendo em vista que a Reclamada não cuidou de carrear referido instrumento coletivo aos autos, inviabilizando, assim, o exame da vulneração apontada aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da Constituição Federal. Nulidade que não se declara.
 3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-572.700/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : SIMONE HECK LIPPI
 ADVOGADO : DR. ITALO MORA GUARNASCHELLI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública, sem o devido concurso público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos artigos 458, II e III, do CPC e 832 da CLT, quando os embargos declaratórios opostos pela parte não comportarem conhecimento, mas o Regional emitir tese no sentido de que a contratação pela fundação pública, sem o devido concurso público, não ofende o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo devidas as verbas salariais e indenizatórias.

2. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e parágrafo 2º, da Carta Política de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Em face do disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, ao trabalhador contratado nessas condições remanesce o direito às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-574.508/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP
 ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS MACHADO NATAL
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY CIOCH
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato de trabalho por prazo determinado" e "descontos previdenciários e fiscais". Dele conhecer no tocante aos efeitos da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

EMENTA: 1. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO.

A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Em face do disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, ao trabalhador contratado nessas condições remanesce o direito às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

2. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. REVISTA. PRESUPPOSTOS DE CABIMENTO.

O recurso não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ante o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não tendo emitido o julgador pronunciamento acerca da competência ou não, da Justiça do Trabalho, para proceder à autorização dos descontos previdenciários e fiscais, é inegável a incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-574.794/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ADALBERTO MORAES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : CORINGA - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ESCALA DE 12 X 36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

1. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, faculta a implantação de jornada de labor superior a quarenta e quatro horas semanais mediante negociação coletiva (ACT ou CCT).

2. Reconhecendo o Tribunal Regional do Trabalho a existência de norma coletiva contemplando a compensação de jornada, o empregado que trabalha em escala de 12 horas de serviço por 36 de descanso não faz jus ao pagamento das horas excedentes da oitava nos dias de efetivo trabalho.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-574.855/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "salário mínimo proporcional à jornada reduzida". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios - assistência sindical", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. O fundamento do Eg. Tribunal Regional, no sentido de que ausente a condição prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal, até porque o município por ser ente público lhe é vedado o acordo coletivo, é de se impor à municipalidade a exigência do pagamento do salário mínimo como menor hipótese remuneratória, não fere o disposto nos incisos IV e XIII do art. 7º da Carta Magna, na medida em que não há demonstração de existência de prévio ajuste, para fixação da jornada proporcional. O recurso de revista também não alça conhecimento por divergência quando os arestos apresentados ao confronto de teses não rebatem o fundamento do v. acórdão recorrido. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70 quando existente, concomitante mente, a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.263/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA VENTUROSO SEKIZAWA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRASITEST S.A.
ADVOGADA : DRA. NOEMI SILVEIRA BUBA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "estabilidade gestante", por violação a dispositivo de lei e, no mérito, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva da estabilidade de gestante à Reclamante. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR

1. A jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não o exime da satisfação dos salários referentes ao período da estabilidade provisória da empregada gestante. A regra constitucional de proteção à maternidade estabelece apenas uma condição: a despedida imotivada. A confirmação da gravidez dá-se pelo fato consumado: a concepção, não havendo relação com a ciência do empregador, salvo norma coletiva contemplando a obrigatoriedade de comunicação.

2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.351/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : WILSON URBANO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; e conhecer do recurso de revista quanto ao tópico relativo às horas extraordinárias - minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PERÍODO DE 29.7.94 A 30.11.94. FUNÇÃO DE MANOBRISTA Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de ter a Corte recorrida registrado que havia nos autos provas da existência de diferenças a serem pagas impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado *a quo*. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se falar em dissenso de teses. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Somente não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.137/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SALVANE ANDRADE SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS DO DISTRITO FEDERAL. CAUSA DE PEDIR. IDENTIDADE.

1. Diferenças salariais do IPC de março de 1990 postuladas pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal com amparo na Lei nº 7.788/89. Trânsito em julgado da decisão de improcedência do pedido. Ulterior ação individual de alguns servidores do Distrito Federal formulando idêntico pedido, agora com esteio na Lei Distrital nº 38/89.

2. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, não viola a coisa julgada, mas presta-lhe obediência, decisão que extingue o segundo processo, sem exame de mérito, precisamente em face da coisa julgada material já operada, porquanto há identidade de causa de pedir, de partes e de pedido em ambas as demandas: em ambas as ações, a causa de pedir é o direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Não altera a causa de pedir o fato de os Reclamantes postularem, em juízo, as referidas diferenças ora com base na Lei Distrital nº 38/89, ora com fundamento na Lei nº 7.788/89. Ressalva de entendimento pessoal divergente do Relator.

3. Infringência não reconhecida aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 301, §§ 1º e 2º, do CPC.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-577.329/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA ALICE PACKNESS O. DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA CLÁUDIA JACINTHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO HABITUALMENTE PERCEBIDA. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI desta colenda Corte, a gratificação relativa à parcela complementação SUS (ou SUDS) habitualmente paga aos empregados apresenta natureza salarial, sendo devida a sua integração. Estando a decisão regional alinhada a esse entendimento, não merece conhecimento o Recurso de Revista, na forma do disposto no Enunciado nº 333-TST.

PROCESSO : RR-578.215/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRAIA DE PONTA VERDE
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : EDUARDO GARCIA
ADVOGADA : DRA. GRAZIA CARMELA CARRATURO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Inadmissível o recurso de revista quando os arestos apresentados revelam-se inservíveis ao fim pretendido, uma vez que, ou não esclarecem a fonte de publicação, consoante orienta a Súmula nº 337, item I, do TST, ou provêm do mesmo Tribunal de que se origina a decisão recorrida, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea a, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-579.878/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TEREZINHA BENFICA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO
RECORRIDO(S) : ROBERTO MALZONI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo de trabalho - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO. VALIDADE.

1. A média estimada na norma coletiva relativamente às horas *in itinere* afina-se com a realidade fática do desenvolvimento das relações empregatícias. Prevalece na exegese de acordo coletivo de trabalho o princípio do conglobamento, por força do qual não se interpretam as suas cláusulas de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto. Firmado pelo sindicato da categoria profissional, é de presumir-se que haja vantagem global e geral para a categoria, o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. Convicção que se robustece se se tiver presente que a Constituição Federal não apenas atribuiu ao sindicato a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (art. 8º, III), como também permitiu expressamente a flexibilização da jornada de labor (art. 7º, inc. XIII). 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-582.613/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO NECO DANTAS
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
EMBARGADO : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciada a alegada omissão ou obscuridade no julgado, ou qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser rejeitados.



PROCESSO : RR-586.363/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
 ADOVADA : DRA. NERI TROMBIM
 RECORRIDO(S) : OSVALDO LUIZ NORRY
 ADOVADO : DR. GIOVANI DOS SANTOS BOCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos fiscais - imposto de renda" e "horas extras - contagem minuto a minuto", por violação a dispositivo de lei e contrariedade à OJ 23 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) determinar a incidência dos descontos a título de Imposto de Renda sobre o valor total da condenação e calculados ao final, conforme disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e b) excluir da condenação o pagamento como extras dos minutos que antecedem e sucedem a jornada, quando não ultrapassarem 5 (cinco) minutos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.

1. O período de cinco minutos que antecede e sucede a jornada de trabalho destina-se à marcação de ponto. Apenas se tal período é ultrapassado, paga-se a totalidade como extras. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Contrária essa orientação Jurisprudencial, portanto, acórdão regional que determina o pagamento como extras dos minutos que antecedem e sucedem a jornada, mesmo quando não ultrapassam o período de cinco minutos.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.379/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRENTE(S) : ROZENAIDE DE SOUZA VASCONCELOS
 ADOVADA : DRA. ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a verba honorária e não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova, quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova - por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova produzida no processo - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias ordinárias (primeiro e segundo graus) o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já assentou esta Corte no seu Enunciado nº 126. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos quando preenchidos os pressupostos erigidos no Verbetes Sumular nº 219 desta Corte, que interpreta o art. 14 da Lei nº 5.584/70 - preceito legal que rege a matéria em discussão. Assim, inaplicável nesta Justiça Especializada o disposto no artigo 20 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NULIDADE. Estando a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 48 da SDI, que encerra tese no sentido de que as horas extras pactuadas, após a admissão do bancário, não configura pré-contratação, sendo inaplicáveis à hipótese as disposições contidas no Enunciado nº 199 desta Corte, inviável o conhecimento do recurso de revista.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Descabe a condenação em multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando o direito à parcela pleiteada tenha sido reconhecido judicialmente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.217/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ALBINO OSSAMU OSHIYAMA
 RECORRIDO(S) : ENIO MATEUS COSTA RODRIGUES
 ADOVADA : DRA. MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas "descontos previdenciários" e "descontos fiscais - imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição, bem como para que sejam calculados os descontos a título de Imposto de Renda, sobre o valor total da condenação, conforme disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

1. Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei e devem incidir sobre o valor a ser recebido pelo Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 c/c os Provimentos nºs 03/84 e 01/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.357/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : RICARDO QUEIROZ MEDEIROS CARNEIRO
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Segundo jurisprudência consolidada pela SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho mediante a Orientação Jurisprudencial nº 261, no caso de sucessão relativa a bancos, obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas quando os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, porquanto a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Se as pretensões deduzidas em juízo referem-se a parcelas inerentes não à extinção do contrato de trabalho mas à sua execução, e cujo adimplemento não fora empreendido pelo empregador, não há como se pretender que a quitação levada a efeito seja ampla, geral e irrestrita, sob pena de, admitindo-a, configurar-se nítido retrocesso à evolução histórica do artigo 477 e seus parágrafos da CLT, além de mitigar particularidade fundamental no Direito do Trabalho relativamente aos limites da autonomia de vontades. Incidência do Enunciado 330 desta Corte em sua nova redação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.468/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADOVADO : DR. JORGE RADI
 RECORRIDO(S) : JAIR CARDOSO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, ficando invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. EFEITOS.

A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e parágrafo 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.637/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. CINTIA MARA GUILHERME
 RECORRIDO(S) : VALMIR BARBOSA VAZ
 ADOVADA : DRA. NELI TERESINHA CARDOSO COUTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao apelo para que sejam calculados os descontos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o valor total da condenação, conforme disposto nos Provimentos nºs 02/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE.

1. A caracterização de cargo de confiança pressupõe atribuir-se ao empregado funções "cujo exercício possa colocar em risco o próprio empreendimento e a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial ao desenvolvimento de sua atividade" (Mário de La Cueva). Não se confunde, pois, com a mera chefia.

2. A mera circunstância de cuidar-se de gerente de estabelecimento comercial, sem controle de horário, desacompanhada de outros elementos que traduzam fidedigna especial, não permite qualificar o empregado como exercente de cargo de confiança, para os efeitos do art. 62, II, da CLT.

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-592.047/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA AQUINO
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
 ADOVADO : DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Enunciado 297 do C. TST não há prequestionamento da matéria, uma vez que não foi adotada na decisão impugnada tese explícita sobre a forma de pagamento de salários da professora, assim como não foi explicitado qual a jornada de trabalho cumprida, nem foi o Juízo a quo instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, o que impede a verificação da alegada existência de violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Para que o órgão ad quem possa concluir ou não pela existência da violação do texto constitucional, o tema deve ter sido ventilado e discutido, vale dizer, há que haver pronunciamento expresso do E. Tribunal Regional.

PROCESSO : ED-RR-592.552/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS SANTOS RIBEIRO
 ADOVADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DRA. ALESSANDRA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso de embargos de declaração.

PROCESSO : RR-593.629/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO SANTOS FURTADO
 ADOVADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 141 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e reformando a decisão recorrida, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e, como medida de celeridade e economia processuais, determinar que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova, quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu, o que não ocorreu *in casu*. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Competência da Justiça do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 141 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-594.054/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA ARLEIDE TELES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOZA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONFISSÃO FICTA. Julgado que não enfrenta a mesma premissa fática admitida na decisão do Regional revela-se inespecífico na forma do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-599.264/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ARQUIMINO LUIZ BROCK
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-605.143/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VALDEMAR BERGER
ADVOGADO : DR. GIANE BRUSQUE BELLO
RECORRIDO(S) : SOSEBAN - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ESCALA DE 12 X 36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

1. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, faculta a implantação de jornada de labor superior a quarenta e quatro horas semanais mediante negociação coletiva (ACT ou CCT).
2. Reconhecendo o Tribunal Regional do Trabalho a existência de norma coletiva contemplando a compensação de jornada, o empregado que trabalha em escala de 12 horas de serviço por 36 de descanso não faz jus ao pagamento como horas extras excedentes da oitava nos dias de efetivo trabalho porquanto não excede a jornada máxima mensal, prestando, em média, 180 horas de labor.
3. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-607.306/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MOACIR JOSÉ CONSTANTINO
ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.
EMENTA: HORAS EXTRAS. "FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA".

1. A discussão acerca da existência de instrumento coletivo validando as "Folhas Individuais de Presença", como prova incontestável da jornada de trabalho ali anotada, encontra-se superada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em face da Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao consagrar que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.293/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GIANFRANCESCO DOS SANTOS CHIRIELEISON
ADVOGADO : DR. CELSO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: BANESPA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. VERBAS TÍPICAS DE BANCÁRIO.

1. Esta Corte consagrou o entendimento, consubstanciado no item II e IV do Enunciado nº 331, de que a contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, considerando o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, implicando a condenação subsidiária do tomador dos serviços. Assim, não havendo vínculo de emprego com o BANESPA, entidade bancária estatal constituída na forma de sociedade de economia mista, não cabe a condenação solidária ao pagamento das verbas trabalhistas, tampouco o deferimento ao Reclamante das verbas trabalhistas típicas da categoria dos bancários.
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.295/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RYDIEN MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho, a parte garante o juízo com vistas à interposição do recurso por intermédio de duas únicas alternativas: ou complementa o primeiro depósito recursal efetuado até o limite do valor nominal remanescente da condenação; ou efetua o depósito correspondente ao limite exigido na época para a interposição da revista. A não-observância, pela Recorrente, dessas duas possibilidades resulta na deserção do apelo.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.153/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Lelio Bentes Corrêa
Recorrente(s): Eldenei Aparecido Santana
Advogada: Dra. Helena Sá
Recorrido(s): Lear Corporation do Brasil Ltda.

Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA QUE EXCLUI O DIREITO AO ADICIONAL. Asseverado pelo acórdão do Tribunal Regional do Trabalho que os cilindros manejados não se adequavam aos parâmetros previstos na NR 16 - 16.6 e 16.6.1, resta inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada, que sustenta que os poucos minutos que o Reclamante permanecia em área de risco não excluem o direito ao adicional de periculosidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-621.116/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. João Oreste Dalazen
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado: Francisco José de Oliveira
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando omissão, complementar a fundamentação do v. acórdão recorrido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Ressentindo-se o acórdão embargado de manifestação acerca do tema "prescrição" suscitado em contra-razões ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para complementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.
2. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : ED-RR-624.083/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. João Oreste Dalazen
Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: André Luiz Ribeiro
Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-627.917/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL HORIZONTE TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO PIRES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à estabilidade da gestante e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A empregada gestante tem jus à estabilidade de emprego conferida pelo art. 10, II, b, do ADCT, ainda que a despedida tenha ocorrido em virtude do fechamento da empresa, a qual assume os riscos da atividade econômica e com eles deve arcar em caso de perdas advindas do empreendimento, consoante o disposto no artigo 2º da CLT. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA.** O Regional não dirimiu a controvérsia sob a óptica do artigo 614 consolidado, nem foi instado a fazê-lo quando da interposição dos embargos declaratórios, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-628.776/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MEDIAL SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLA BIONDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. KAVAMURA KINUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, a que fica dispensado o autor na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA MÍNIMA. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. A jornada de trabalho dos técnicos de laboratório é de oito horas diárias, pois a Lei nº 3.999/61 estabeleceu apenas a remuneração mínima em função do número de horas da jornada, não havendo de se falar em pagamento de horas extras, a não ser que seja extrapolado o limite diário de oito horas ou o semanal de 44 horas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1 desta Corte. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-631.342/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÁUREO TITO SALES DO MONTE
ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB
ADVOGADO : DR. JOÃO SÉRGIO DIÓGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão dito divergente para possibilitar o conhecimento do recurso de revista há que ser específico e conter a existência de teses dissonantes na interpretação do mesmo dispositivo de lei, sendo idênticos os fatos. É o que consigna o Enunciado 296 do C. TST.



PROCESSO : RR-635.199/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA SOUZA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 de sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso, no particular. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-636.928/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : PAULO CORRÊA
 ADVOGADA : DRA. MAYSA HELENA PEREIRA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 de sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso, no particular. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.846/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : CÉSAR MARQUES
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 de sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso, no particular. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-641.715/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA ELISABETH FLORES
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME MEDIANTE RECURSO DE REVISTA QUANDO DEPENDENTE DA PROVA DAS REAIS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGADO. ENUNCIADO 204 DO TST. Impede o conhecimento do Recurso de Revista o Enunciado 204 do C. TST, uma vez que dependente de prova a verificação das reais atribuições do empregado (art. 896, "a", § 4º, da CLT).

PROCESSO : RR-644.537/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RAMOS PARÁ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO IMOTIVADA. ALCANCE. QUITAÇÃO APENAS SOBRE AS PARCELAS E VALORES CONSIGNADOS NO TERMO RESCISÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de adesão do empregado a programa de desligamento voluntário, não se pode permitir que a quitação ali firmada impeça que a parte venha ao Judiciário discutir o não-pagamento das parcelas de ordem trabalhista por parte da empresa reclamada. A quitação é, assim, parcial, alcançando apenas os valores e as parcelas descritas no termo de adesão ao Plano. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI. Não-conhecimento.

PROCESSO : RR-644.915/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CLÁUDIO MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista por que inexistente, nos termos do disposto no Enunciado nº 164 do TST, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APELO SUBSCRITO POR ADVOGADO QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. ENUNCIADO Nº 164, DO TST. Nos termos do disposto no Enunciado nº 164 do TST (com nova redação que lhe foi conferida pela Res. TST Nº 121/2003, publ. no DJU de 19/11/2003): *o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.* Tendo em vista que a petição de Recurso de Revista trazida aos autos foi assinada por advogada que não possui procuração nos autos, não se verificando a ocorrência de mandato tácito, não se conhece do Recurso, porque inexistente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.646/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à validade do acordo individual de compensação de jornada; no que se refere ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da norma coletiva da categoria diferenciada, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que sejam excluídas da condenação as parcelas deferidas em sede de Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 182, da SBDI1, *é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.* Estando a decisão regional de acordo com a Orientação Jurisprudencial transcrita, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PROVIMENTO.** De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 55, da SBDI1, *empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.* Estando a decisão regional em desacordo com a Orientação Jurisprudencial transcrita, o Recurso merece ser provido a fim de que se exclua da condenação as diferenças salariais deferidas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.987/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : WANDER PAULO TARGA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas, restringindo a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS.
EMENTA: ADMISSÃO EM ENTIDADE PÚBLICA SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. Nulo o contrato de trabalho com entidade da Administração Pública sem a realização de prévio concurso público, a teor do que dispõe o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e os depósitos do FGTS. Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-648.020/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MANOEL MENDONÇA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA - SUAM
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA LAMEIRAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à redução da carga horária do professor; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à garantia de emprego, tudo nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. DIMINUIÇÃO DE CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTE Nº 244-SDI. NÃO-CONHECIMENTO. *A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.* A decisão regional alinha-se à jurisprudência firmada nesta Corte, por intermédio do precedente nº 244 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, o que impede o conhecimento da Revista. Inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.936/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ATAÍDE NUNES PAIXÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto a preliminar de nulidade, mas dele conhecer quanto ao pedido de reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A orientação emanada do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 vem sendo entendida como aplicável somente nos casos em que a alternância se dá mediante a prática de três turnos de trabalho, sucessivamente e de forma ininterrupta, sendo certo que a prática de predominantemente dois turnos, tal como verificado na situação em comento, com interrupção das atividades empresariais, que não abrangiam as vinte e quatro horas do dia, não se mostraria apta a caracterizar o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, como previsto no dispositivo constitucional em questão. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-652.985/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TEREZINHA MACHADO BORGES
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às indenizações pretendidas, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTIÇÃO DE CONTRATO. MUDANÇA DE REGIME. MULTA DE 40% DO FGTS E INDENIZAÇÃO RELATIVA AO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. A extinção do contrato de trabalho pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário não dá direito à percepção da multa de 40% do FGTS, mostrando-se razoável a interpretação conferida pelo Regional aos dispositivos legais que regulam a questão, não havendo de se falar em divergência jurisprudencial quanto ao cabimento de indenização relativa ao tempo anterior à opção pelo regime do FGTS, estando o aresto colacionado superado pela tese veiculada na Orientação Jurisprudencial nº 299 da SBDI1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-655.082/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HANS JURGEN BRAUNE
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
RECORRIDO(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo legal (artigo 458 da CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o r. acórdão recorrido, tornar subsistente a r. sentença de origem.
EMENTA: VEÍCULO. MENSALIDADES ESCOLARES. PLANOS DE SAÚDE. SEGURO DE VIDA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458 DA CLT. A Corte Regional, ao deixar de reconhecer a natureza salarial da concessão de veículo, pagamento de mensalidades escolares, planos de saúde e seguro de vida, ao fundamento de que o valor das referidas utilidades seria de difícil apuração, encerra mácula aos termos do artigo 458 da CLT, por consignar exigências e condicionantes, jungidas à exequibilidade do comando sentencial, que não encontram previsão legal. A presunção de falibilidade da liquidação de sentença não pode ser considerada óbice à consagração do direito à parcela. Recurso de revista conhecido e provido, para tornar subsistente a r. sentença de origem.

PROCESSO : RR-659.467/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MÔNICA SOARES
ADVOGADO : DR. AGNALDO ANTÔNIO POLLETO
RECORRIDO(S) : FILÓ S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema estabilidade provisória - acidente de trabalho - artigo 118 da Lei 8.213/91, por violação ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e consectários legais até o término do período da garantia de emprego. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor atualizado da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. LEI Nº 8.213/91. ART.118.

1. Beneficia-se da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 a empregada que, em face de acidente de trabalho, obtém do INSS auxílio doença acidentário, o que pressupõe afastamento das funções laborais por prazo superior a 15 (quinze) dias. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para determinar o pagamento dos salários e consectários legais até o término da garantia de emprego.

PROCESSO : RR-663.015/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : LEONARDO MURATORI ATHAIDE
ADVOGADO : DR. AGMAR TAVARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ATRIBUÍDA À EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE.

A teor do previsto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, a empresa tomadora responde de forma subsidiária em relação aos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, empregadora da reclamante. Decisão recorrida em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não se conhece do recurso de revista quando não observado pelo recorrente requisito imprescindível para o seu conhecimento, qual seja, o devido prequestionamento do tema pela Corte Regional, consoante entendimento consubstanciado no Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-666.809/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANA PILON MUKNICKA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade e honorários periciais; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADORES QUE OPERAM COM MANUTENÇÃO DE SISTEMA TELEFÔNICO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O adicional de periculosidade é assegurado apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica - Decisão do Tribunal Pleno - DJ - 9/12/2003. Tendo restado demonstrado pelo Regional que os Reclamantes trabalhavam com a operação de manutenção de equipamentos eletrônicos e de telecomunicações, em condições nas quais se verifica que a atividade era desempenhada junto ao sistema elétrico de potência, há de se considerar que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, não se conhecendo do Recurso de Revista nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST. Não estando totalmente preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 5.584/70, quais sejam, a assistência por sindicato e a apresentação da declaração de pobreza, não há como deferir o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do disposto no Enunciado nº 219 do TST. Recurso provido. Parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.867/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NÁDIA REGINA SANCHES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-667.068/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ CONSTÂNCIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Desta forma, descabe o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS ocorridos no período anterior à aposentadoria. Mostrando-se a decisão regional em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial em questão, não há de se falar em divergência jurisprudencial válida, nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-668.083/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HECTOR CARLOS NICOLAU
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-670.553/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUGÊNIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NUCCI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Ainda que se admitisse que os descontos relativos ao imposto de renda e à previdência social decorrem de lei, a apreciação do tema sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-672.387/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. BENEDITA DAS GRAÇAS LEME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "diferenças salariais - norma regulamentar empresarial - sentença normativa - prevalência" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais resultantes de norma regulamentar e respectivos reflexos e para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.



EMENTA: SALÁRIO. NORMA REGULAMENTAR EMPRESARIAL. SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. SERPRO.

1. A sentença normativa, por seu caráter geral e abstrato, enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e aplica-se a todos os membros da categoria, podendo tornar insubsistentes regras de caráter contratual.

2. A concessão, via sentença normativa, de reajustes fixos, dividindo-se todos os empregados da empresa em apenas três faixas salariais, torna inoperante a diferença de 10% entre os 33 níveis, prevista em norma regulamentar empresarial, cuja observância implicaria, então, outro aumento salarial, além daquele concedido judicialmente. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 212 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais resultantes de norma regulamentar e respectivos reflexos.

PROCESSO : RR-674.683/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ANA LUCILDA ALVES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária e honorários advocatícios; à unanimidade, dele conhecer quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto no Enunciado nº 219, do TST. Tendo o acórdão, no entanto, registrado que restaram preenchidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, mediante o reconhecimento de que o Autor encontrava-se devidamente assistido por seu Sindicato e que apresentou declaração de pobreza, há de se manter o deferimento dos honorários advocatícios. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. De acordo com recente decisão da egr. SDI 1, presente na Orientação Jurisprudencial nº 170, "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Assim sendo, merece reforma a decisão regional que considerou devido o pagamento de adicional de insalubridade aos Empregados que cuidam da limpeza dos sanitários utilizados pelos funcionários de determinado setor da empresa. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.687/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : PEDRO ALVIM OZÓRIO
ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-674.900/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 51/52, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que os aprecie, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTAGEM DE PRAZO EM DOBRO.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o prazo para oposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público é em dobro, nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 desta Corte.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-676.095/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CAMPOS DE OLIVA PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : NIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330-TST.

DECISÃO DE ACORDO COM OS SEUS TERMOS. Estando a decisão recorrida de acordo com o que preceitua a nova redação do Enunciado em epígrafe, não merece conhecimento a Revista, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-679.602/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS REINIGER DE AZEVEDO MOURA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL nº 26/85.

EFEITOS FINANCEIROS. FUB. A colenda SDI desta Corte já se manifestou no sentido de que, no caso da Universidade de Brasília, os efeitos financeiros contam a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDI. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-684.634/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BNL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : ADRIANA DALAGO PODLASNISKY
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. A controvérsia em torno da época própria para incidência da correção monetária supõe necessariamente exame prévio de norma infraconstitucional.

2. Inadmissível recurso de revista em execução se a acenada vulneração ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal exige exegese de norma infraconstitucional, não se cuidando de violação "direta" e "literal" a preceito constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

3. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-684.636/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : WOTAN MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MARIANO RUTKOS KALINSKI
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. A controvérsia em torno da época própria para incidência da correção monetária supõe necessariamente exame prévio de norma infraconstitucional.

2. Inadmissível recurso de revista em execução, se a acenada vulneração ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal exige exegese de norma infraconstitucional, não se cuidando de violação "direta" e "literal" a preceito constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

3. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-692.005/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. Nos moldes do Enunciado nº 126 desta Corte, mostra-se incabível o apelo quando o tema requer o exame do conjunto fático-probatório delineado nos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-692.092/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CARMEN MARIA APRATO DE SANTA MARIA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MOTTA DE LIMA
RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO

Se o empregado exerceu por menos de 10 (dez) anos função de confiança, é dado ao empregador revertê-lo ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, visto que referido procedimento encontra respaldo no artigo 468, parágrafo único, da CLT. Ao fazê-lo, é lícito retirar-lhe totalmente a gratificação percebida, porquanto, além da precariedade que norteia o exercício de toda e qualquer função de confiança, o Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Seção Especializada em Dissídios Individuais, firmou posicionamento no sentido de admitir a incorporação apenas quando o empregado exercer função de confiança por mais de 10 (dez) anos. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-692.900/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SEMENTES AGROCIERES S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : EDILSON CAVALCANTI SOUTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TORRESI MARCOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, Relator. EMENTA: ÔNUS DA PROVA. JORNADA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA 338, DO TST.

1. É ônus do empregador, se conta com mais de dez empregados, em serviço interno, o registro da jornada de trabalho, na forma do que estatui o art. 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova pré-constituída obrigatória, meio de prova da jornada por excelência, cuja produção a lei primordialmente atribui ao empregador porquanto ninguém dispõe de melhores condições que ele para fazê-lo.

2. O empregador que, embora conte com mais de dez empregados, não mantém o controle por escrito do horário de trabalho do empregado descumpra a lei e daí dimana a presunção comum favorável ao alegado pelo empregado.

3. O descumprimento patronal de manter o registro de ponto equivale a dispor do registro de ponto e recusar-se imotivadamente a apresentá-lo ao órgão judicante, razão pela qual, em semelhante circunstância, impõe-se a incidência da diretriz fixada pela Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação conferida pela Resolução nº 121/2003.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-693.033/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA MOREIRA FATU-RETO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ITAIPU BINACIONAL. O Decreto nº 75.242/75 estabelece que a Itaipu pode se utilizar de trabalhadores dependentes de empreiteiras e subempreiteiras de obras. Todavia, não há qualquer vedação ao reconhecimento de relação de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, no caso de se constatar fraude no contrato de prestação de serviços, haja vista que a atividade desenvolvida pelo empregado era essencial aos fins da reclamada e que havia subordinação direta à Itaipu Binacional. Nesse sentido não há que se falar em violação do decreto invocado. **In casu**, o E. Tribunal Regional que é soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, concluiu que a reclamante desempenhava funções relacionadas à atividade fim da empresa tomadora dos serviços e a ela estava diretamente subordinado. Daí, qualquer discussão sobre o tema, redundaria inevitavelmente no reexame do fato e da prova produzida, o que é inviável em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado 126 do C. TST.

PROCESSO : RR-693.781/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR. CRISTIANE SERRA DA FONSECA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANCELMO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

1. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo e não comprovada a violação de leis federais e/ou da Constituição, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896 da CLT.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.823/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MOACIR ALEXANDRE SOBRINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, e nos termos da fundamentação, conhecer do recurso de revista da Petrobrás, quanto aos temas "Competência material da Justiça do Trabalho" e "Suplementação de aposentadoria. Limite de Idade. Validade da Alteração Regulamentar", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, em relação ao segundo tema, para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista da Petros. Custas processuais pelo reclamante, dispensadas, por ser beneficiário da justiça gratuita.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA IDADE MÍNIMA EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LICITUDE. Considerando os poderes atribuídos ao Executivo Federal pela Lei nº 6.435/1977, é lícita a alteração promovida pela Petros em seu Regulamento Básico, por força do Decreto nº 81.240/1978, ambos em vigor antes da admissão do reclamante na Petrobrás, e que passou a exigir idade mínima de 55 anos como requisito para a obtenção da complementação de aposentadoria. Forçosa tal conclusão, uma vez que a Petros estava submetida à observância dessa legislação, não só por disposição expressa em seu estatuto, como, também, pela natureza cogente de referidos preceitos legais. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

PROCESSO : RR-698.523/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da preliminar de deserção, e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - pagamento de verbas rescisórias - atraso - parcelas controvertidas - vínculo de emprego - reconhecimento em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.
EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-699.023/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA ALTOE
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO. LIMITAÇÃO. NÃO-FILIADOS. INCIDÊNCIA.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado não-associado em favor de entidade sindical da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Aplicação do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-699.436/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA LUZIMAR SANTOS XAVIER
ADVOGADA : DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema "descontos fiscais", por violação a dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos fiscais do montante a ser pago à Reclamante.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA.

1. Os descontos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação. O artigo 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699.470/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIS BRAGA PICARDI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. CELSO FERNANDO GIOIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao inciso II do Enunciado nº 331 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicado o exame do apelo quanto às horas extras e reflexos nos DSRs.

EMENTA: FUNDAÇÃO. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Conforme o entendimento consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente restando-lhe o direito à percepção dos salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.902/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FARMALAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE AQUINO VERA CRUZ NETO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-702.352/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : WALCÍDIO PESSOA CABRAL
ADVOGADO : DR. AGNALDO BOSON PAES
RECORRIDO(S) : BENEDITO CIRILO ALBINO - ARMAZÉM NOROESTE
ADVOGADA : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação da prescrição bienal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. PROVA DO TERMO FINAL DO CONTRATO DE TRABALHO. ANOTAÇÕES NA CTPS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem enfrentar hipótese fática idêntica, assentando suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST. Some-se a isto a impossibilidade de se rediscutir a prova na atual instância recursal, como prevê o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.946/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NOVAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do item IV do Enunciado 331 do TST, revisado por força do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, ocorrido em 19/09/00, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Resolução nº 96/2000. Estando a decisão Regional de acordo com o disposto no Enunciado, não se conhece do Recurso de Revista por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-704.947/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LINDALVA SALVADOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SOULAN-SOUZA E SELLAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO É ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONAN CESARE LUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao reconhecimento da estabilidade da gestante, por divergência, para, no mérito, reconhecer o direito da Reclamante de receber indenização correspondente à percepção dos salários e vantagens decorrentes da estabilidade, relativamente ao período compreendido da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, tal como determinado no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, restabelecendo-se a sentença, no particular, a qual deferiu o pedido de indenização, tal como firmado na alínea "b" da inicial.



EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI 1, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (Art. 10, II, 'B', ADCT)". Tendo o Regional decidido em sentido contrário, dá-se provimento ao Recurso a fim de reconhecer o direito da Empregada à percepção dos salários e vantagens decorrentes da estabilidade, relativamente ao período compreendido da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, tal como determinado no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, não havendo de se falar, no entanto, em reintegração, nos termos do disposto no Enunciado nº 244 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704.971/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VALDIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-704.974/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ELIAS EMÍDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: 1. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-704.976/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS. Índice de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL.

1. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.011/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : IZANETE DA SILVA DANIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "nulidade da contratação por ausência de concurso público", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FORMA IRREGULAR MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO SEM a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho com órgão da Administração Pública advindo da intermediação de cooperativa de trabalho. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713.102/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE
RECORRIDO(S) : ALTIVO VIEIRA DE GÓIS
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais pela conversão em URV.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. LEI 8.880/94.

1. A Lei nº 8.880/94 estabelece que os salários devem ser convertidos, observando-se a média dos últimos quatro meses (salários de novembro/93 a fevereiro/94) e o valor da URV na data do efetivo pagamento. É o entendimento que tem norteado as decisões desta Corte, conforme precedentes.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-714.002/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JACI JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALAIR DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS. Índice de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL.

1. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.004/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MACHADO NATELLA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HERÁCLITO DEMÉTRIO MOURA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIDAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "prescrição - momento de arguição", por contrariedade à Súmula nº 153 do TST. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar a observância da prescrição quinquenal de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, quando da liquidação da sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO. MOMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. A lei expressamente ressalva a possibilidade de arguir-se prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário. Não se opera, pois, a preclusão consumativa para fazê-lo se invocada em recurso ordinário. Incidência da Súmula nº 153 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.791/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CICONELLO
RECORRIDO(S) : RONICARLOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso, em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E NÃO APENAS DO ADICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a orientação emanada da O.J. nº 275 da SDI1, *inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com a jurisprudência uniforme daquela Subseção, não se conhece do Recurso, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-715.944/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : JULIANO SCHARF
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso no tocante ao tema "Massa Falida - dobra salarial e multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT e a dobra salarial de que trata o artigo 467 consolidado.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA. ARTIGO 467 DA CLT. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

1. A Massa Falida não se sujeita à dobra de que cogita o artigo 467 da CLT e à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por estar impedida de saldar qualquer título fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista. Esse o entendimento dominante na Seção de Dissídios Individuais do TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314. Ressalva do Relator.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.727/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
RECORRIDO(S) : CLÓVIS VASCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EFEITOS. A teor do que dispõe o *caput* do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, razão pela qual a continuidade na prestação dos serviços importa nova relação contratual. Todavia, em se tratando de sociedade de economia mista, submetida à regra do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nestas condições, encontra-se inquinado de nulidade absoluta porque ausente o requisito essencial de prévio concurso público. Por essas razões, não subsistem as parcelas deferidas pelo Tribunal Regional referentes à indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao aviso prévio. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.963/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JUAREZ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho; unanimemente, julgar prejudicado o Recurso quanto aos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Mostrando-se a decisão regional em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial em questão, não há de se falar em divergência jurisprudencial válida, nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-719.942/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : GUARACY MOREIRA PIMENTEL JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
 RECORRIDO(S) : REMMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. OSWALDO PASSARELLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de reconhecimento da equivalência salarial.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO ESTIPULADO. ARTIGO 460 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem enfrentar hipótese fática idêntica, assentando suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, tampouco demonstrada a violação à literalidade dos dispositivos legais indicados, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO : RR-721.150/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA FALCÃO COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : LUZANIRA PEREIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOAREZ MAIA SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem a observância do concurso público, dando provimento ao apelo para declarar ainda a completa improcedência dos pedidos firmados pela parte Autora, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensada a Reclamante do seu pagamento em virtude da situação de pobreza declarada na inicial, na forma da lei; unanimemente, julgar prejudicado o exame da insurgência veiculada a respeito dos honorários advocatícios, tendo em vista não ter subsistido nenhuma condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. 'A contratação do servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS'. Esta a determinação inserida no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. Nº 121/2003, publicada no DJ de 19/11/2003. Revelando-se a decisão proferida pelo Regional contrária à jurisprudência assente nesta Corte, deve ser reformada a decisão recorrida, declarando-se a total improcedência dos pedidos firmados pela parte Autora. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-721.182/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE FAM - FÁBRICA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
 RECORRIDO(S) : ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à fixação de horas extras - contagem "minuto a minuto", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM "MINUTO A MINUTO". APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA OJ Nº 23 DA SBDI1. RECURSO PROVIDO. De acordo com o disposto na OJ nº 23 da SBDI1, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mas se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Decisão em sentido contrário deve ser modificada a fim de se adequar ao entendimento anteriormente exposto. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.638/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JORGE NEVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção do divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante ao reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-722.650/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS NUNES
 ADVOGADO : DR. ETELMAR ANTÔNIO BRANDÃO LOUREIRO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA.
 ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais, dando-lhe provimento para determinar a isenção do seu pagamento em virtude do deferimento da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Tendo restado evidenciado nos autos que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 7.115/83, deve ser isentado do pagamento de honorários periciais, de acordo com o que dispõe o inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.765/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO PIAUÍ - IAJEP
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MACÊDO
 RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. Enunciado nº 214 do C. TST. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vinculo ao juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.827/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
 ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com inversão do ônus das custas. Prejudicada a análise do recurso quanto à nulidade do segundo contrato.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A reiterada jurisprudência desta Corte foi estabelecida no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.566/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. INSUFICIÊNCIA. A C. SBDI-I desta Corte Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial Nº 113, cristalizou o entendimento de que não basta a existência de previsão, no contrato de trabalho, para afastar o direito do empregado ao adicional de transferência. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-734.394/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MICQUELSON RIBEIRO E SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUZADA NO PRAZO BIENAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admitida a hipótese de que os depósitos decorrem de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato, reconhece-se a prescrição trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do TST, considerando que a reclamatória foi ajuizada antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Trata-se, inclusive, de jurisprudência já pacificada com a edição da Súmula nº 362 do TST. A egr. Corte de origem consagrou entendimento em consonância com a jurisprudência sumulada por este Colendo Tribunal mediante os Verbetes de nºs 95 e 362. Assim, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da norma consolidada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.870/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
 RECORRIDO(S) : BERNADETE DE ALMEIDA SPROCATI
 ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista no tocante ao tema "prescrição do FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "salário mínimo", por violação dos arts. 76 e 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais em relação ao salário mínimo, restabelecendo a r. sentença quanto a este tema. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao item "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias a cargo do reclamante, devendo ser recolhidos pela reclamada.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 do C. TST por meio da edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho. No presente caso, tendo em vista que a reclamação foi ajuizada dentro do biênio prescricional, a discussão se restringe a se saber qual o prazo prescricional deve ser observado: se o de 30 anos ou o de 5 anos previsto para os demais créditos trabalhistas. Em se tratando de recolhimento das contribuições do FGTS incide a prescrição trintenária, nos termos dos Enunciados 95 e 362 desta C. Corte.

SALÁRIO MÍNIMO. REMUNERAÇÃO E SALÁRIO BASE. Ao contrariar salário mínimo, o art. 76 da CLT refere-se a contraprestação mínima, inserindo-se as parcelas ao salário integradas, nos termos da OJ 272 da C. SDI. Não deve prevalecer a decisão que adota como conceito de salário mínimo apenas o salário base, sem o acréscimo das demais parcelas que perfazem a remuneração.

PROCESSO : RR-740.570/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : IVONE VIANA RIBEIRO DIAS
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, apenas no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 448/451, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que outro profira, apreciando as alegações do Reclamado no tocante à prescrição, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL.

1. A prescrição constitui matéria que pode ser argüida, pela primeira vez, nas instâncias ordinárias, ou seja, na contestação ou no recurso ordinário. Ainda que silente a sentença e não opostos embargos de declaração para tal fim, não se opera a preclusão, porquanto para recurso de natureza ordinária prescinde-se de prequestionamento. Ademais, incide o art. 515, § 1º, do CPC.

2. Ao abster-se de um pronunciamento acerca da prescrição, oportunamente suscitada pela parte em contestação e no recurso ordinário, incorreu o acórdão regional em negativa de prestação jurisdicional.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-746.680/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento parcial ao Recurso, para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, permanecendo apenas o direito ao pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas que não haviam sido quitadas, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Assim, quanto ao novo contrato, deve ser tido como nulo, já que inobservada a exigência constitucional de submissão a concurso público, na forma do disposto no art. 37, II, da Carta Magna. Não resta atingido pela nulidade o direito ao pagamento das horas extras, porém de forma simples, sem o adicional de 50%, em razão da redação do citado Enunciado 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-763.629/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : VICENTE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração. omissão no exame da alegação de ofensa a norma constitucional. ACOLHIMENTO. Incorre em omissão o julgado que, não obstante tenha analisado a questão referente aos turnos ininterruptos de revezamento à luz do Enunciado nº 275 da C. SBDI-I do TST, não se pronunciou a respeito da alegada violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, resultante da condenação da embargante ao pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-763.632/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ADMILSON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração. omissão no exame da alegação de ofensa a norma constitucional. ACOLHIMENTO. Incorre em omissão o julgado que, não obstante tenha analisado a questão referente aos turnos ininterruptos de revezamento à luz do Enunciado nº 275 da C. SBDI-I do TST, não se pronunciou a respeito da alegada violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, resultante da condenação da embargante ao pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-763.634/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : CLÊNIO ALÓISIO MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração. omissão no exame da alegação de ofensa a norma constitucional. ACOLHIMENTO. Incorre em omissão o julgado que, não obstante tenha analisado a questão referente aos turnos ininterruptos de revezamento à luz do Enunciado nº 275 da C. SBDI-I do TST, não se pronunciou a respeito da alegada violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, resultante da condenação da embargante ao pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-765.220/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : DANIEL GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão e acrescer fundamentos ao acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração. omissão no exame da alegação de ofensa a norma constitucional. ACOLHIMENTO. Incorre em omissão o julgado que, não obstante tenha analisado a questão referente aos turnos ininterruptos de revezamento à luz do Enunciado nº 275 da C. SBDI-I do TST, não se pronunciou a respeito da alegada violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, resultante da condenação da embargante ao pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-765.516/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MILTON ISAMI NAJIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL E DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADOS. Não logrando êxito o recorrente em comprovar que o acórdão recorrido violou literal disposição de lei federal; contrariou Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal ou divergiu de decisões de outros Tribunais, não se conhece do recurso de revista porque não atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade a que se referem as alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.538/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MILTON PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Efeitos da aposentadoria espontânea", "Época própria de incidência da correção monetária" e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) excluir da condenação a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea; b) determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante incida a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; c) determinar a retenção do imposto de renda e autorizar o desconto da contribuição previdenciária, a incidir, ambos, sobre o valor total da condenação e calculado a final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da C. SBDI-I.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Logo, torna-se indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária sobre débitos trabalhistas passa a incidir a partir da data em que a obrigação se torna legalmente exigível. No caso de salário, é o do mês subsequente ao vencido, após a vigência da Lei 7.855/89, que deu nova redação ao art. 459, parágrafo único, da CLT. Logo, contrariamente à decisão de origem, a época própria a ser considerada para incidência da correção monetária é o mês subsequente ao da prestação do serviço, por ser o da exigibilidade da obrigação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei e devem incidir sobre o valor a ser recebido pelo Reclamante, em virtude de decisão judicial. Inteligência dos arts. 46 da Lei 8.541/1992 e 43 da Lei 8.212/1991, c/c os Provimentos CGJT nº 3/1984 e 1/1993. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-765.540/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-765.551/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S) : MARCELO MARTINS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CAMPOS LOURENÇO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido constante da peça inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. auxílio-alimentação. natureza salarial. pat. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, o auxílio-alimentação concedido por força do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial, não integrando o salário, portanto, para qualquer efeito legal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 133 da C. SBDI-I. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-771.139/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : FRANCISCO LANIS RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração. omissão no exame da alegação de ofensa a norma constitucional. ACOLHIMENTO. Incorre em omissão o julgado que, não obstante tenha analisado a questão referente aos turnos ininterruptos de revezamento à luz do Enunciado nº 275 da C. SBDI-I do TST, não se pronunciou a respeito da alegada violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, resultante da condenação da embargante ao pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-771.169/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JAIRO ANTÔNIO DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração. omissão no exame da alegação de ofensa a norma constitucional. ACOLHIMENTO. Incorre em omissão o julgado que, não obstante tenha analisado a questão referente aos turnos ininterruptos de revezamento à luz do Enunciado nº 275 da C. SBDI-I do TST, não se pronunciou a respeito da alegada violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, resultante da condenação da embargante ao pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-774.033/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE AYRES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema da nulidade contratual - efeitos, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento do FGTS, aos salários retidos, de forma simples e às horas extras. Quanto ao recurso do Ministério Público do Trabalho, deixá-lo sem exame em decorrência da decisão proferida no recurso anterior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a CF88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-776.345/2001.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROGER ARAGON DE MORAIS MARINHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade aos Enunciados de nos 329 e 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CANCELAMENTO DE AÇÃO. QUITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Se o tema não foi objeto de manifestação explícita no r. acórdão recorrido ou renovado com a interposição dos necessários embargos de declaração, fica obstaculizado o seu exame na instância extraordinária, à míngua de prequestionamento, como alude expressamente o Enunciado 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos quando preenchidos os pressupostos insculpidos no Verbete Sumular nº 219 desta Corte, que interpreta o art. 14 da Lei nº 5.584/70, preceito legal este que rege a matéria em discussão. Recurso de revista conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e provido para expungir da condenação os honorários advocatícios deferidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.076/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL J. MACEDO S.A. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ SANTOS NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIO MACIEL MAIA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE VALORES IMPUGNADOS. ARTIGO 897, PARÁGRAFO 1º, DA CLT.

1. Prevê o artigo 896, parágrafo 5º, da CLT que cabe recurso de revista, em fase de execução, somente na hipótese de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. No caso, é inviável o conhecimento do recurso de revista, porque a alegada ofensa literal a preceitos constitucionais não ficou configurada.
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.143/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : VICENTE BARBOSA TEPEDINO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. ELYANE MILHOMENS LOPES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO (ENUNCIADO 297/TST). Nos termos do Enunciado 297 do C. TST, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Não tendo o Eg. TRT enfrentado a matéria levando-se em conta o disposto nos dispositivos legais e/ou constitucionais tidos por violados, preclusa encontra-se sua apreciação no presente momento processual. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-785.213/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : PLASTPEL EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
 RECORRIDO(S) : EVERALDO MARQUES DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOEL DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "hora noturna reduzida - turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, não revogou o artigo 73, parágrafo 1º, da CLT, que trata da jornada noturna reduzida, de 52 minutos e 30 segundos. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-792.585/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : MANOEL RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.
 1.Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.
 2.Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-805.118/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : FELISMINO LUIZ DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.
 1.Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.
 2.Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-805.119/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : PAULO ROBERTO ANTUNES
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.
 1.Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.
 2.Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-569/2002-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : MÁRIO LUIZ DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS
 EMBARGADO : LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO LOBO VERÍSSIMO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO
 1. Ressentindo-se o acórdão embargado de manifestação acerca da deserção, fundamento por que o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.
 2. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.497/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS PERES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA
 1. Infundados os embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de obscuridade, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
 2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.



3. Embargos declaratórios em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-2.887/1999-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : SÉRGIO LUIZ GIRARDELLO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, interpostos pela Reclamada, para, corrigindo erro material, determinar que, na segunda linha do penúltimo parágrafo de fl. 639, onde se lê: "(...) recurso de revista da Reclamada", leia-se "recurso de revista do Reclamante"; e na quarta linha do primeiro parágrafo de fl. 640, onde se lê: "(...) recurso de revista da Reclamada", leia-se "recurso de revista do Reclamante".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL

1. Verificando-se no acórdão embargado a existência de erro material, é de se dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para se proceder às necessárias correções.

2. Embargos declaratórios providos apenas para corrigir erro material.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-275.570/1996.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ ALBERTO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ADEMIR GUEDES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA

1. Infundados os embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de obscuridade, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-355.557/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO IRALA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados os embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão e obscuridade, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-683.891/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ADIR MOREIRA CANELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incore qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR E RR-687.569/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos

Agravante(s):Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado:Dr. Rogério Avelar

Agravado(s) e Recorrido(s):Antônio José de Souza

Advogado:Dr. José Eymard Loguércio

Recorrente(s):Banco Banerj S.A.

Advogado:Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. tão-somente quanto ao tema "Reposição das perdas salariais decorrentes do 'Plano Bresser' prevista em acordo coletivo de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. PREPARO. DESERÇÃO. Na hipótese de condenação solidária, o depósito recursal realizado tão-somente pela parte que, no recurso de revista, postula a reforma da decisão recorrida para excluí-la da lide, não aproveita à co-responsável, a qual, para a admissibilidade do respectivo recurso de revista, está obrigada também à efetivação do depósito, sob pena de não conhecimento por ausência do pressuposto processual extrínseco relativo ao preparo, consoante entendimento sufragado na Orientação Jurisprudencial Nº 190 da C. SBDI-I. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS DECORRENTES DO "PLANO BRESSER" PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO DEVIDA. Não possui caráter meramente programático a cláusula convencional que prevê a incorporação, aos salários dos empregados, de índice referente a perdas salariais resultantes do denominado "Plano Bresser", com fixação, inclusive, do termo inicial do respectivo pagamento, ainda que remetida para o futuro a negociação quanto à forma e as condições desse pagamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória Nº 26 da C. SBDI-I desta Corte. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-737.020/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Embargante:Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado:Valdevino André

Advogado:Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-753.416/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : RENATO DE ASSIS NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados os embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de obscuridade, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-757.721/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

EMBARGANTE : BANESER - BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : CARLOS BENEDITO BUENO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar os Embargantes a pagarem ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR E RR-760.818/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ RODOLFO NOCE BUONGERMINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, incidindo sobre o montante a ser pago pela reclamada, como se apurar em liquidação. Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação, em horas extraordinárias, apenas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo considerada como extraordinárias, em tal caso, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. LIMITAÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A assertiva de que a decisão Regional não concedeu o correto enquadramento, às normas dos artigos 128 e 460 do CPC não atende ao disposto na alínea c do artigo 896 da CLT, pois a indicação de violação deve ser expressa. Agravo desprovido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** "Prequestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta" (OJ nº 62 da SBDI-1 do TST). Revista não conhecida. **INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** Ausente o prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, não há que se falar em violação dos artigos 460 e 286 do CPC. Revista não conhecida. **FORMA DE EXECUÇÃO. Entidade pública. Exploração de atividade eminentemente econômica. Execução. Artigo 883 da CLT.** É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul e Minascaixa (art. 173, § 1º, da Constituição Federal). Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, nos dias em que o excesso de jornada antes e/ou após a duração normal do trabalho, é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o excesso registrado no cartão-de-ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, o período respectivo por se tratar de tempo razoável para que o obreiro simplesmente proceda ao seu registro de ponto. Aplicação do Precedente nº 23 da SDI do TST. Revista provida.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-802.152/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

EMBARGADO : WILMAR AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, prestando esclarecimento, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE ACÓRDÃO.

1. Ressentindo-se o acórdão embargado de clara manifestação acerca de ponto fundamental ao desate do feito, merecem provimento os embargos declaratórios, apenas para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-813.171/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO : RUTHE GOMES CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

1. Ressentindo-se o acórdão embargado de manifestação acerca da acenada violação a dispositivo de lei, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração providos.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PROCESSO Nº - TST - RR -421768/1998.0

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST - 9010/2004.7, o seguinte despacho: "J. Vista à parte contrária. Não havendo qualquer manifestação, proceda-se a retificação pleiteada. Publique-se. Em 13/02/2004. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro-Presidente da 2ª Turma. Brasília - DF, 09/03/2004. Juhán Cury - Diretora da 2ª Turma do TST.

PROCESSO Nº - TST - AIRR - 716880/2000.9

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST - 109280/2003.0, o seguinte despacho: "J. Vista à parte contrária. Não havendo qualquer manifestação, proceda-se a retificação pleiteada. Publique-se. Em 13/02/2004. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro-Presidente da 2ª Turma. Brasília - DF, 10/03/2004. Juhán Cury - Diretora da 2ª Turma do TST.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-476627/1998.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RUI BERFORD DIAS
RECORRIDA : ANA LÚCIA DE ARAÚJO FRANCO DAMASIO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
D E S P A C H O

ANA LÚCIA DE ARAÚJO FRANCO DAMÁSIO ajuizou Reclamatória contra PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A - INTERBRÁS e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, tendo o pedido sido julgado improcedente, fls. 286/290.

Às fls. 332/333, a UNIÃO, na condição de sucessora da INTERBRÁS, apresentou contra-razões ao Recurso Ordinário que havia sido interposto pela Reclamante.

Ao julgar o Recurso Ordinário, o Tribunal Regional a ele deu provimento parcial, deferindo à Autora diferenças decorrentes dos Planos "Bresser" e "Verão" (sic. fl. 358).

Houve Recurso de Revista da Empregada, fls. 359/364. Também a PETROBRÁS apresentou Recurso de Revista, fls. 372/386.

Somente o Recurso da Petrobrás foi admitido, fl. 392, todavia, a Revista não foi conhecida, fls. 437/439.

Chegando o processo à 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, a União pretende a decretação da nulidade da intimação de fl. 440, que se refere ao Acórdão proferido por esta Turma.

Ora, não há nenhuma nulidade a ser declarada, e se ela existisse não teria causado qualquer prejuízo à União. É que a União não apresentou Recurso de Revista e, neste Tribunal, o Acórdão do Tribunal Regional foi mantido.

Logo, eventual nulidade não teria causado - como não causou - qualquer prejuízo à União.

Indefiro, pois, a pretendida republicação.

Neste Tribunal nada há mais a decidir.

Devolvam-se os autos à 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

OSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

Processo : AIRR-20/2001-002-07-41.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):José Maria Pereira Viana e Outros

Advogada:Dra. Marisley Pereira Brito

Agravado(s):Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE

Advogado:Dr. Antônio Cleto Gomes

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que os Recorrentes não logram êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, alínea "c", da CLT. Incidência do Enunciado 296 desta Corte Superior.

Processo : AIRR-27/2002-004-18-00.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):K & C Pães e Conveniência Ltda.

Advogado:Dr. Tadeu de Abreu Pereira

Agravado(s):Washington José Paiva

Advogado:Dr. Geovah José dos Santos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho agravado que denega seguimento a Recurso de Revista interposto contra decisão prolatada em Agravo de Instrumento. Incidência do Enunciado 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-55/2002-999-22-40.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Agravante(s):Município de Angical do Piauí

Advogado:Dr. João Francisco Pinheiro de Carvalho

Agravado(s):Luíza Alves de Alencar Nunes

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-103/2001-126-15-40.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Poliana Transportes Ltda.

Advogada:Dra. Maria Ana Figueiredo

Agravado(s):Odilon Cândido Braz

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-105/1996-026-23-40.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Horácio Senna Pires

Embargante:Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF

Advogado:Dr. João Pires dos Santos

Embargado(a):Diomedes Moreira da Silva

Advogado:Dr. Onofre Roncato

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

Processo : AIRR-175/2001-001-07-40.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s):Ozéias da Silva Firmeza e Outro

Advogada:Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-193/2002-171-17-40.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Agravante(s):Delina de Fátima Labar Narducci

Advogado:Dr. Luiz Carlos Filgueiras

Agravado(s):Município de Muqui

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-231/1999-056-19-40.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):N. Z. Exotic Paradise Hotels Ltda.

Advogado:Dr. Luciano André Costa de Almeida

Agravado(s):Pablo Gean Romão da Silva e Outro

Advogado:Dr. Edvaldo da Silva Barros

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-248/1989-022-09-43.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Advogado:Dr. Ludmila Mesquita

Agravado(s):Cidionel de Oliveira Filho

Advogado:Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

Processo : AIRR-272/2001-111-15-00.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Agropecuária Santa Lúcia dos Bugres Ltda.

Advogada:Dra. Ana Cristina Baladelli Silva

Agravante(s):The Crab House Comércio Ltda.

Advogada:Dra. Ana Cristina Baladelli Silva

Agravado(s):Luís Antônio Batista Ramos

Advogado:Dr. Jonas Páscoli

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 218.

Processo : AIRR-326/2001-014-15-00.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):José Inês Lima

Advogado:Dr. Walter Bergström

Agravado(s):Arvin Meritor do Brasil

Advogado:Dr. Roberval Dias Cunha Júnior

Agravado(s):Madri Serviços de Segurança Ltda.

Advogado:Dr. João Paulo de Mello Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-339/1997-012-05-40.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael

Advogado:Dr. Antônio Jorge Araújo Machado

Agravado(s):Solange Oliveira Santos

Advogada:Dra. Maria do Carmo dos Santos Santana

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

Processo : AIRR-370/1999-058-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Irom da Silva

Advogado:Dr. Ibiraci Navarro Martins

Agravado(s):COOPERTRAG - Cooperativa dos Trabalhadores Gerais Autônomos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando faltarem peças no traslado. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da IN 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.



Processo : AIRR-384/1995-012-10-00.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s):Leocádio Raimundo Michetti e Outros
Advogado:Dr. Geraldo Marcone Pereira
Agravado(s):Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado:Dr. Nilton Correia
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo : AIRR-393/1993-003-17-00.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s):Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado:Dr. Ímero Devens Júnior
Agravado(s):Daniel da Silva Nogueira
Advogado:Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-450/2002-900-15-00.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s):Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.
Advogado:Dr. Maurício Granadeiro Guimarães
Agravado(s):Valdir Gonçalves Mendes
Advogado:Dr. Humberto Francisco Fabris
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, deve o Recurso de Revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo não provido.

Processo : AIRR-416/2001-062-19-40.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s):Município de Anadia
Advogado:Dr. Marcos Silveira Porto
Agravado(s):Mousian Marciel de Araújo
Advogada:Dra. Karla Alexsandra Falcão Vieira Celestino
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias da certidão de intimação da decisão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-465/1995-023-01-40.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s):Banco Nacional S.A. (Em Regime de Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr. Dimas Paulo da Cunha Chaves
Agravado(s):Walfrido de Oliveira Carvalho
Advogado:Dr. Elvio Bernardes
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando faltarem peças no traslado. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da IN 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-477/2002-006-03-00.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s):Banco Itaú S.A.
Advogada:Dra. Viviani Bueno Martiniano
Agravante(s):Ronildo dos Santos
Advogado:Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
Agravado(s):Os Mesmos
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-498/2001-011-18-00.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s):Mércia de Oliveira Campos Junqueira
Advogado:Dr. Luiz Homero Peixoto
Agravado(s):Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogada:Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-514/1996-033-01-40.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s):Companhia Vale do Rio Doce
Advogado:Dr. Nilton Correia
Agravado(s):Antônia Borges Moreno
Advogado:Dr. Carlos Schubert de Oliveira
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-564/2001-015-10-40.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s):Mastergás - Comércio e Distribuição de Gás Ltda.
Advogado:Dr. Cláudio Monteiro
Agravado(s):José Wilson Lima
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando faltarem peças no traslado. À Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da IN 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-595/1999-004-23-40.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s):FRIVAG - Frigorífico Varzeagrandense Ltda.
Advogada:Dra. Selma Cristina Flôres Catalán
Agravado(s):Célia Barros de Moraes
Advogada:Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-610/2002-036-03-00.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Embargante:Gelre Trabalho Temporário S.A.
Advogado:Dr. Sérgio Grandinetti de Barros
Embargado(a):Cássio Sérgio Torres Garcia
Advogado:Dr. Wagner Antônio Policeni Parrot
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a reiteração da interposição de embargos de declaração meramente protelatórios, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Processo : ED-AIRR-620/2002-006-17-00.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite
Embargante:Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado:Dr. Ímero Devens Júnior
Embargado(a):Valdir Cassimiro dos Santos
Advogado:Dr. Cláudio Leite de Almeida
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. PROTELATÓRIOS - As alegações recursais no sentido de que a tese adotada, em sede de agravo de instrumento, acerca do art. 5º, II, da Constituição Federal não pode prevalecer, porque, sendo este o fundamento do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, merece análise profunda; e no sentido de que, ao contrário do que entendeu esta Turma, orientação jurisprudencial se equivale a súmula de jurisprudência nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, revelam, à saciedade, que, a pretexto de omissão, a Embargante busca a reforma da decisão embargada por entendê-la errônea. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

Processo : AIRR-665/1997-231-04-40.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s):Paulo Renato Ferreira
Advogado:Dr. Francisco Leonardo Scorza
Agravado(s):Fitesa S.A.
Advogado:Dr. Henrique Cusinato Hermann
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando faltarem peças no traslado. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da IN 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-669/2000-005-24-00.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s):Canuto Ferreira Cação e Outros
Advogado:Dr. Leonildo José da Cunha
Agravado(s):Jamil Name e Outra
Advogado:Dr. Mário João Domingos
Agravado(s):Inácio Cavanã
Advogada:Dra. Adriane Cristina Coelho Lobo
Agravado(s):Nilton Cezar Servo
Agravado(s):Real Bingo Representação e Comércio Ltda.
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho transcrito.

Processo : AIRR-704/2000-002-13-00.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s):Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado:Dr. Dorgival Terceiro Neto
Agravante(s):Aderbal Mondes Sobreira
Advogado:Dr. Aderbal Mendes Sobreira
Agravado(s):Os Mesmos
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - LEIS NºS 8.906/94 E 9.527/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado/TST nº 297. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado/TST nº 333). Agravo desprovido.

Processo : AIRR-712/2001-093-09-40.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s):Ailton de Freitas Falcão
Advogado:Dr. Narciso Ferreira
Agravado(s):Cooperativa de Cafeicultores da Zona de Cornélio Procópio Ltda.
Advogado:Dr. Juarez Ferreira
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

Processo : AIRR-719/1999-026-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s):CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo
Advogado:Dr. Emídio Severino da Silva e outros
Agravado(s):José Aparecido Alves da Rocha
Advogado:Dr. Artur Bernardes Simões Salomão
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-829/2001-023-05-40.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL

Advogado:Dr. Adalberto Rangel Gomes Júnior

Agravado(s):Sônia Maria Evangelista dos Santos

Advogado:Dr. Káthya Falcão da Silva Musse

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando faltarem peças no traslado. À Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da IN 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-866/2001-002-13-40.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA

Advogado:Dr. Leonardo José Videres Trajano

Agravado(s):Carlos Ferreira da Silva

Advogado:Dr. Urias José Chagas de Medeiros

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

Processo : ED-AIRR-875/1998-055-15-40.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Embargante:A J C Agropecuária S.A.

Advogada:Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum

Embargado(a):Francisco Sanches Filho

Advogado:Dr. Nilton Agostini Volpato

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado.

Embargos conhecidos e rejeitados.

Processo : AIRR-900/2001-009-13-40.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Refrescos Guararapes Ltda.

Advogada:Dra. Rosane Padilha da Cruz

Agravado(s):Savana Augusto Lima

Advogado:Dr. Renato Galdino da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EFEITOS DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

Processo : AIRR-943/2000-055-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Santa Luíza Agropecuária e Florestal Ltda.

Advogado:Dr. Fernando Brandão Whitaker

Agravado(s):Jose Elias Honorato

Advogado:Dr. Antônio Carlos Olibone

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-949/2000-055-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Santa Luíza Agropecuária e Florestal Ltda.

Advogado:Dr. Fernando Brandão Whitaker

Agravado(s):Marcio Leandro da Silva

Advogado:Dr. Antônio Carlos Olibone

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957 de 12.1.2000. Agravo desprovido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957 de 12.1.2000. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-971/2002-038-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel e outros

Agravado(s):Moisés Neto de Siqueira

Advogado:Dr. Wagner Antônio Policeni Parrot

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-972/1999-095-15-40.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Embargante:Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado:Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

Embargado(a):Ademir Ferreira

Advogado:Dr. João Antônio Faccioli

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de claratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

Processo : AIRR-975/2001-059-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Fabiano Ramos Miranda

Advogado:Dr. Wasngton Pereira de Novais

Agravado(s):Som e Imagem da Ilha S/C Ltda. e Outra

Agravado(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando faltarem peças no traslado. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da IN 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-1.034/2001-001-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Encosan - Engenharia, Construções e Saneamento Ltda.

Advogado:Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal

Agravado(s):Alexandre Rodrigues

Advogado:Dr. André Guimarães Rieger

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-1.063/2001-086-15-00.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Neuza Gomes dos Santos

Advogado:Dr. João Rubem Botelho

Agravado(s):Campo Belo S.A. Indústria Têxtil

Advogado:Dr. Marco Antônio Pizzolato

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - REFLEXOS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO REDUZIDO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-1.086/2001-010-10-40.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Agravante(s):Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP

Advogada:Dra. Gesilda de M. de Lacerda Ramalho

Agravado(s):Reginaldo Ferreira da Hora

Advogado:Dr. João Américo Pinheiro Martins

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei n. 9.756/98, e da Instrução Normativa n. 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.130/2000-161-05-00.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Cláudio dos Santos

Advogado:Dr. Roberto Schitini

Agravado(s):Massa Falida da Indústria de Papéis Santo Amaro

Advogado:Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho

Agravado(s):Empreiteira e Locadora de Mão-de-Obra Ed'Braz Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRAZO PRESCRICIONAL - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO/TST Nº 268 E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-1.178/2000-059-01-40.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):SENAC - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro

Advogado:Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias

Agravado(s):Marisa Pereira da Costa

Advogada:Dra. Leny de A. Allegretto

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-1.231/1999-070-15-00.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool

Advogado:Dr. Murillo Astêo Tricca

Agravado(s):Amarildo Faustino

Advogado:Dr. Vítor Fábio Baraldo de Callis

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogado a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supra-citados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-1.261/2001-012-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Vectra Comércio de Calçados Ltda.

Advogado:Dr. João Orlando Pavão

Agravado(s):Alexandre Vinícius Joaquim

Advogado:Dr. Ovídio Sátolo

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº.139. Agravo a que se nega provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº.139. Agravo a que se nega provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº.139. Agravo a que se nega provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº.139. Agravo a que se nega provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº.139. Agravo a que se nega provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº.139. Agravo a que se nega provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº.139. Agravo a que se nega provimento.



Processo : AIRR-1.266/2001-086-15-00.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Valderez Ribeiro Leal

Advogado:Dr. João Rubem Botelho

Agravado(s):Campo Belo S.A. Indústria Têxtil

Advogado:Dr. Marco Antônio Pizzolato

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - REFLEXOS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO REDUZIDO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-1.276/1999-026-15-40.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Grampel - Presidente Prudente Material para Escritório Ltda.

Advogado:Dr. Pedro Geraldo Coimbra Filho

Agravado(s):Juliana Reina Martins Gomes

Advogado:Dr. Elcio Aparecido Vicente

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando faltarem peças no traslado. À Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da IN 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-1.284/2001-086-15-00.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Léa da Silva

Advogado:Dr. João Rubem Botelho

Agravado(s):Campo Belo S.A. Indústria Têxtil

Advogado:Dr. Marco Antônio Pizzolato

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - REFLEXOS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO REDUZIDO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-1.318/2001-005-12-40.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Embargante:Transportadora Novo Milênio Ltda.

Advogado:Dr. Francisco de Assis Iung Henrique

Embargado(a):Josias João Leduvino

Advogado:Dr. Jair Irineu Bernardo

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-1.325/2000-007-17-40.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Agravante(s):Município de Serra

Advogada:Dra. Anabela Galvão

Agravado(s):Jorge Pizzani Rios e Outro

Advogado:Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-1.350/2002-906-06-00.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):R. C. Hotéis e Turismo S.A.

Advogado:Dr. Orígenes Lins Caldas Filho

Agravado(s):Cláudio Soares de Lima

Advogado:Dr. Antônio Cândido Barbosa Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-1.374/1999-002-17-40.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Horácio Senna Pires

Embargante:Unibrás Alimentos Ltda.

Advogado:Dr. Domingos Salis de Araújo

Embargado(a):Robson Nunes Tomaz

Advogada:Dra. Ana Zélia Blanc Farias

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ausentes a contradição e a omissão apontadas pela reclamada, rejeitam-se os embargos de declaração. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : AIRR-1.459/2001-106-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Escritórios Unidos Ltda.

Advogado:Dr. Alessandro Mastrogiovanni Faria

Agravado(s):Márcia Soares da Silva

Advogada:Dra. Marizete Torquato de Araújo

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando faltarem peças no traslado. À Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da IN 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-1.489/2000-076-15-40.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Franchini Comercial Ltda.

Advogada:Dra. Daniela Campos de Abreu Serra

Agravado(s):Maria Lina Meleti de Carvalho

Advogado:Dr. Pedro Carlos de Paula Fontes

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando faltarem peças no traslado. À Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da IN 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-1.494/2000-003-13-41.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF

Advogado:Dr. Francisco Pires Braga Filho

Agravado(s):Manuel Antônio de Barros e Outros

Advogado:Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando faltarem peças no traslado. À Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da IN 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-1.662/1989-018-01-40.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Agravante(s):União Federal (Fundação Nacional Pró - Memória Sexta Representação Regional)

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s):Jorge de Oliveira

Advogada:Dra. Valéria de Freitas Câmara

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE

É de oito dias o prazo para a parte interpor agravo contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o octidário legal.

Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-1.676/1999-094-15-00.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa Campinas

Advogado:Dr. Carlos Alberto Barboza

Agravado(s):Jacob Gomes dos Santos

Advogada:Dra. Elza Maria Argenton e Queiróz

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costu-

meiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supra-citados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-1.700/1998-031-23-40.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):TV Pantanal Ltda.

Advogado:Dr. Jaime Santana Orro Silva

Agravado(s):Evanil da Costa Leite

Advogado:Dr. Fransérgio Rojas Piovesan

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a r. decisão agravada encontra-se nos exatos termos do Enunciado 218 desta Corte.

Processo : AIRR-1.722/1997-096-15-41.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):De Marchi Indústria e Comércio de Frutas Ltda.

Advogado:Dr. Luiz Henrique Dalmaso

Agravado(s):Valdirene Ferreira França

Advogado:Dr. Mauro Rocha

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

Processo : AIRR-1.739/2002-005-21-40.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Telemar Norte Leste S.A.

Advogado:Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz

Agravado(s):Fred Sizenando Rossiter Pinheiro

Advogado:Dr. Augusto Carlos G. de Viveiros

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

Processo : AIRR-1.771/2000-008-07-40.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Lúcio Horácio de Oliveira Bezerra

Advogado:Dr. Alexandre Campelo Borges

Agravado(s):Rosemary Freitas de Castro Alves

Advogado:Dr. Alexandre Saboia Augusto Borges

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Reclamante não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 e do Enunciado 297, desta Corte Superior.

Processo : AIRR-1.787/2002-902-02-00.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s):Marcos Antônio Rodrigues Paiva

Advogado:Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti

Agravado(s):Massa Falida de Máquinas e Ferramentas Antunes S.A.

Advogado:Dr. Mário Unti Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento de recurso de revista, nega-se provimento a agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.797/2001-101-10-41.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Agravante(s):Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP

Advogada:Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira

Agravado(s):Silvani de Campos Santiago

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-1.832/1999-079-15-40.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Eder Iani

Advogado:Dr. Dyonísio Pegorari

Agravado(s):Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)

Advogada:Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

Agravado(s):FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando faltarem peças no traslado. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da IN 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-1.849/2000-044-01-40.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado:Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Agravado(s):Clóvis Neto da Silva

Advogada:Dra. Adilza de Carvalho Nunes

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil, bem como quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

Processo : AIRR-1.878/1999-016-15-00.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba e Região

Advogada:Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis

Agravado(s):Scarc's Confeccões Ltda.

Advogado:Dr. Shobei Watanabe

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-1.945/1998-066-01-40.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Furnas - Centrais Elétricas S.A.

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s):Joaquim Dias de Moura e Outros

Advogado:Dr. Celestino da Silva Neto

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-1.951/2000-003-19-00.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Companhia Energética de Alagoas - CEAL

Advogado:Dr. Luiz Felipe Ribeiro Coelho

Agravado(s):Robson Aureliano da Silva

Advogado:Dr. Carmil Vieira dos Santos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

Processo : AIRR-2.107/1997-462-05-00.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Agravante(s):Banco do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques

Agravado(s):Paulo de Tarso Machado de Carvalho

Advogado:Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES APTAS A LEVAREM O RECURSO DE REVISTA AO CONHECIMENTO. Trata-se de processo em fase de execução. A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento, em síntese, no Enunciado 266. Busca o Agravante demonstrar que o recurso de revista reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento, tendo em vista a efetiva configuração das violações constitucionais. Nova análise do recurso de revista obstado, contudo, demonstra não haver campo para o seu conhecimento, como se passa a demonstrar:

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, LIV e LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. A preliminar é claramente sem propósito, já que o Recorrente sequer se ocupa em citar os pontos do agravo de petição que teriam restado não apreciados ou os aspectos do acórdão evidenciadores de contradição.

NULIDADE DA PENHORA EM DINHEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, XXXV, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO. O dinheiro constitui, para efeito de execução, bem legalmente previsto de penhora, a teor do art. 655, I, do CPC. **OFENSA À COISA JULGADA - REMUNERAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO.** Funda-se a impugnação na alegação de que o AFR e a gratificação semestral não estavam incluídos na composição salarial objeto do comando sentencial. Como suscita e objetivamente posto no acórdão recorrido, as parcelas constam explicitamente da sentença do processo de conhecimento, fls. 511/512. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DO CPC.** A natureza conhecidamente genérica do preceito constitucional invocado afasta a possibilidade de sua literal violação. Ademais, a Corte Regional fixou a multa declarando seu caráter protelatório, como lhe exigia a lei. A base de incidência é matéria disciplinada na legislação ordinária (CPC, art. 538), razão pela qual somente pelo prévio reconhecimento de sua violação se poderia cogitar da vulneração do preceito constitucional. Mas isso importaria a ofensa por via oblíqua, diuturnamente repudiada por esta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.028/2002-001-07-00.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Marcos Alberto Vasconcelos de Araújo

Advogado:Dr. Patrício William Almeida Vieira

Agravado(s):Banco Bradesco S.A.

Advogado:Dr. Alberto Paschoalin

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI 7.238/84. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO DO TERMO CONTRATUAL PARA APÓS A DATA-BASE DA CATEGORIA. Contrariedade aos Enunciados 242 e 314 do TST não demonstrada, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-2.061/1989-009-10-41.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Agravante(s):União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s):Maria Gislandes Soares

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de instrução da petição de agravo sem a decisão dos embargos à execução, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Além disso, a agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o imediato julgamento do recurso de revista caso venha a ser provido o agravo e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-2.066/2001-029-01-00.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada:Dra. Valéria de Souza Duarte

Agravado(s):André Luiz Caldas Amora

Advogada:Dra. Renata Valente D. C. de Almeida

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CEF. O entendimento desta Corte, consubstanciado na nova redação do Enunciado 331, IV, do TST, inserida pela Resolução 96/2000, publicada no Diário da Justiça de 18.09.2000, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da reação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). Óbice do art. 896, 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-2.068/1994-005-05-00.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Agravante(s):Estado da Bahia

Procurador:Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos

Agravado(s):Adivanilda da Silva Araújo e Outros

Advogado:Dr. Henrique Heine Trindade Carmo

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional.

Preliminar rejeitada.

DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE

A inteligência do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, revela a sua natureza imperativa, na medida em que não deixa margem a dúvidas quanto ao direito de o credor promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor.

Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas nos incisos II, XXXV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-2.077/2000-044-01-40.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Banco da Amazônia S.A.

Advogado:Dr. Nilton Correia

Agravado(s):Carlos Alberto da Gama Rodrigues

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s):Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF

Advogado:Dr. João Pires dos Santos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-2.101/1999-049-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Agravante(s):Município de Barbacena

Advogado:Dr. Fabiano Procópio de Freitas

Agravado(s):João Rosarinho Lucas e Outros

Advogado:Dr. Marcos Barroso de Carvalho

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, bem como sem o traslado do acórdão regional e do Recurso de Revista, necessários para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-2.207/1998-031-01-40.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Agravante(s):Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda.

Advogado:Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha

Agravado(s):Carlos José dos Santos

Advogado:Dr. Ronaldo Valverde Macedo

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial nº 74, a reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração. Aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST.

Processo : AIRR-2.279/1998-082-15-40.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Companhia Paulista de Força e Luz

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s):Cleide Márcia Fernandes Bertolo e Outros

Advogado:Dr. Luiz Carlos Tonin

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.



Processo : AIRR-2.373/2002-906-06-40.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s):Cooperativa de Serviços Especializados do Recife - COOSER Ltda.

Advogado:Dr. Arinaldo Vieira Crispim

Agravado(s):Jurandir Bezerra de Oliveira

Advogado:Dr. Francisco C. F. Sales de Melo

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO/INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II da Instrução Normativa 16 de 1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o oitavo dia legal, não se conhece do Agravo, porque intempestivo.

Processo : AIRR-2.417/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s):Massa Falida de Wil Comércio de Ferro e Aço Ltda.

Advogado:Dr. Mário Unti Júnior

Agravado(s):Elison Nogueira

Advogada:Dra. Maria Aparecida Burato

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

Processo : ED-AIRR e RR-2.440/1999-030-15-00.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante:FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.

Advogado:Dr. Nilton Correia

Embargado(a):Enivaldo Aparecido Callegari

Advogado:Dr. Eliezer Sanches

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos de Declaração.

Processo : ED-AIRR-2.603/1997-023-05-00.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Horácio Senna Pires

Embargante:Aurivaldo José Moreira de Carvalho Filho

Advogado:Dr. José Leite Saraiva Filho

Embargado(a):Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.

Advogado:Dr. Tomaz Marchi Neto

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO LIBERATÓRIA EM TRCT. Ausente a omissão apontada, rejeitam-se os embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : AIRR-2.616/1990-029-01-40.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado:Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça

Agravado(s):Sebastião Antônio Villar Trindade e Outro

Advogado:Dr. Serafim Gomes Ribeiro

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando faltarem peças no traslado. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da Instrução Normativa 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-2.712/2000-016-05-40.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Pepsico do Brasil Ltda.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):João Carlos de Carvalho Costa

Advogado:Dr. Iracema de Anquieta Borges

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

Processo : AIRR-2.908/1997-026-15-40.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Regina Indústria e Comércio Ltda.

Advogado:Dr. Írio Sobral de Oliveira

Agravado(s):Marlene Zanardo Gongio

Advogado:Dr. Manoel Francisco da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-3.651/2002-900-05-00.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s):AGIP Liquigas S.A.

Advogada:Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Agravado(s):Renato José dos Santos

Advogada:Dra. Maria da Piedade Burgos Santana

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.

Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo : AIRR-3.781/2002-906-06-00.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas

Advogado:Dr. Fabian Andrade de Carvalho

Agravado(s):Edjane Carneiro Lins e Outros

Advogado:Dr. José Carlos Ramalho Bezerra

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-4.099/2002-900-01-00.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s):Furnas - Centrais Elétricas S.A.

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s):Graciela Esther Mendes Ferreira dos Santos

Advogado:Dr. Derly Mauro Cavalcante da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido por se apresentarem destituídas de autenticação as cópias da Procuração da Agravada, das últimas páginas do Acórdão Regional e do Despacho denegatório da Revista.

Processo : AIRR-4.643/2002-900-09-00.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado:Dr. Robinson Neves Filho

Agravado(s):César Adriano Pereira

Advogado:Dr. Rubens de Oliveira Ferraz

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece conhecimento o Agravo de Instrumento, no qual se constata que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do Recurso, em razão da ilegitimidade do carimbo do protocolo. Inteligência da OJ 285, SBDI-1. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-4.728/2003-902-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado:Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim

Agravado(s):João Bandeira Damasceno

Advogado:Dr. Álvaro Aparecido Dezoto

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A oportunidade de sanar irregularidade de representação, prevista no art. 13 do CPC, só é válida na instância ordinária, sendo inaplicável ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-4.854/2002-906-06-00.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Maria de Fátima Vieira e Silva

Advogado:Dr. Márcio Moisés Sperb

Agravante(s):Banco do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques

Agravado(s):Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. LIBERAÇÃO DA PENHORA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-5.162/2002-900-03-00.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Sérgio Murilo Soares da Silva

Advogado:Dr. Ivan Cláudio César

Agravado(s):S.A. O Estado de Minas

Advogado:Dr. Ernesto Ferreira Juntolli

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o v. acórdão regional, além de apresentar fundamento jurídico seguro, em consonância com a norma legal aplicável à matéria (Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.124/78), foi proferido à luz dos fatos e provas residentes nos autos, que confirmaram não ser o Reclamante responsável por qualquer abastecimento, atraindo a incidência do Enunciado 126 desta Corte. Incide ainda no caso em tela, o disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT e no Enunciado 296 desta Corte.

Processo : AIRR-5.165/2002-900-03-00.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):San Remo Pinturas Artísticas Ltda. e Outro

Advogado:Dr. Antônio Eustáquio Teixeira Tonidândel

Agravado(s):Anézio Tomaz da Silva

Advogada:Dra. Cássia Marize Hatem Guimarães

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados dos Agravantes e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-5.168/2002-900-03-00.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Cerâmicas Nacionais Reunidas Ltda.

Advogado:Dr. Hércules Guerra

Agravado(s):José Honório Vieira Neto (Espólio de)

Advogado:Dr. Miguel Pedro Chalup Filho

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Na hipótese dos autos, a questão cinge-se à violação da coisa julgada, de forma que a ausência da cópia da petição inicial, da contestação, da decisão originária, dos embargos à execução, da sentença que julgou os embargos à execução e do agravo de petição impossibilita a aferição do comando decisório. Assim, considerando que tais peças são essenciais à compreensão da controvérsia, pois sem elas não é possível a verificação da alegada ofensa à coisa julgada, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento.

Processo : AIRR-5.171/2002-900-01-00.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado:Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Agravado(s):Sérgio Campos Soares

Advogado:Dr. Iramar Duarte de Sá

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-5.858/2002-900-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s):Americanweld Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda.

Advogado:Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior

Agravado(s):José Pereira Lins

Advogada:Dra. Solange Korbage

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-6.581/2002-900-19-00.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Município de Piaçabuçu

Advogado:Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo

Agravado(s):Carmelita Alves da Silva

Advogada:Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumbry

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Decisão em consonância com o Enunciado 363 desta Corte. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-7.007/2002-900-01-00.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG

Advogado:Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães

Agravado(s):José Roberto da Silva

Advogado:Dr. João Elias de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARISSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - ATIVIDADE FIM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-7.290/2000-664-09-00.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Carlos Roberto Bovo

Advogado:Dr. Carlos Fernandes da Veiga

Agravado(s):Jabur Informática S.A.

Advogado:Dr. Alberto de Paula Machado

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não atende aos pressupostos de recorribilidade do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-7.426/2002-900-13-00.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Adilson Miguel da Silva

Advogado:Dr. Sóstenes Marinho Costa

Agravado(s):Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado:Dr. Paulo César Bezerra de Lima

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-7.540/2002-902-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Agravante(s):Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Advogado:Dr. José Henrique Fischel de Andrade

Agravado(s):Angelo Francisco Sperto Calmon de Brito

Advogado:Dr. Valter Uzzo

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR IRREGULARIDADE DE "QUORUM". Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, não deve ser acolhida a nulidade do acórdão por irregularidade de "quorum", pois é por meio de suposta contrariedade ao Regimento Interno do TRT da 2ª Região que os Recorrentes tentam chegar à violação do art. 5º, II, LIV e LV, da CF, de modo que a eventual ofensa aos incisos indicados dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas.

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra qualquer afronta art. 93, IX, da CF. Todas as questões trazidas nos embargos declaratórios foram apreciadas pelo acórdão regional que, inclusive, analisou-as enumerando uma a uma. O fato de o acórdão não ter decidido conforme as pretensões dos Recorrentes não constitui negativa de prestação jurisdicional.

DA NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - Da leitura do acórdão recorrido constata-se que houve razoável interpretação dos dispositivos constitucionais apontados como violados, pois, tendo o próprio Banco impugnado o laudo, a ele cabia o ônus de fornecer os documentos que comprovassem suas alegações. Daí, não há que se falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, haja vista que a fundamentação da decisão regional impede o processamento da revista, face à incidência do En. 221/TST.

DA NULIDADE DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Diante dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, torna-se irrelevante a definição de "local distante" ou "lugar distante", já que o entendimento regional foi no sentido de que, tendo o próprio Banco impugnado o laudo, a ele cabia o ônus de fornecer os documentos que fizessem prova de suas alegações. Portanto, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais indicados.

VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NECESSIDADE DO REEXAME DAS PROVAS. Tendo o Regional asseverado que os documentos impugnados pelo Banco-Reclamado dão conta de autORIZAÇÃO de débito quanto à Mindol e importâncias recebidas da Prefeitura de São Bernardo do Campo, para se ter como verdadeira a afirmativa dos Recorrentes de que houve simples confissão de dívida e de que inexistem provas quanto ao recebimento dos valores devidos, necessário seria o revolvimento das provas, procedimento vedado nesta fase recursal face ao óbice do En. 126/TST.

DOS JUROS DE MORA. Não se vislumbra afronta ao art. 46 do ADCT, sendo razoável a interpretação no sentido de que, se é certo que em tal dispositivo não há indicação acerca da aplicação dos juros de mora às entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial, não é menos certo que nele também não está escrito que não se aplicam os juros a essas entidades (En. 221/TST). Por outro lado, para se chegar à violação do art. 5º, II, da CF, mister se faz, por primeiro, verificar a existência dos direitos assegurados ao exequente com lastro nas normas da legislação ordinária aplicáveis à espécie e interpretadas pelo Tribunal Regional, traduzindo-se, assim, em possível violação indireta ou reflexa, o que inviável, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-8.565/2002-900-01-00.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado:Dr. Dimas Paulo da Cunha Chaves

Agravado(s):Adriana Gomes Alves Martins

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. Não foi trasladada a certidão de intimação do despacho agravado. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-8.926/2002-900-11-00.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Agravante(s):Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários - SUHAB

Advogado:Dr. Naudal Rodrigues de Almeida

Agravado(s):Oswaldo Farias de Lima

Advogado:Dr. Raimundo Maurilho Luzeiro

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-11.194/2002-900-01-00.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado:Dr. Robinson Neves Filho

Agravado(s):Roseméri Moura Rangel

Advogado:Dr. Marcus Vinicius Gonçalves Barreto

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. UNIBANCO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O processamento do Recurso de Revista encontra óbice no entendimento consagrado no Enunciado 126 do TST, uma vez que a decisão recorrida encontra-se embasada na análise da prova. Além disso, não se configura a alegada violação do disposto no artigo 461 da CLT, que foi interpretado de forma razoável. Incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Processo : AIRR-14.812/2002-900-15-00.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda.

Advogado:Dr. José Ricardo Pelissari

Agravado(s):Geraldo Bernardes de Freitas

Advogado:Dr. Crispiniano Antônio Abe

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-11.610/2002-900-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):SGM Industrial Ltda.

Advogado:Dr. Roberto Massao Yamamoto

Agravado(s):Daniel Rey de Figueiredo

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. Não foi trasladada a certidão de intimação do despacho agravado. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-13.330/2002-900-09-00.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Universidade Federal do Paraná - UFPR

Advogado:Dr. Adel El Tasse

Agravado(s):Maria Cristina Szezech Cerqueira e Silva

Advogada:Dra. Marta Corbetta Mazza

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. Não se há falar em nulidade do contrato de trabalho, já que no art. 97 da Constituição Federal/67 - Emenda/69 - inexistia previsão legal de realização de concurso público. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-13.333/2002-900-09-00.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR

Advogado:Dr. Luiz Antônio Abagge

Agravado(s):Maria Cristina Szezech Cerqueira e Silva

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando faltarem peças no traslado. À Agravante incumbem providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da Instrução Normativa 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-13.465/2002-900-01-00.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):José Augusto Pereira Frade

Advogada:Dra. Rosângela Lima da Silva

Agravado(s):Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ

Advogado:Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-16.449/1999-008-09-40.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Marilza Silva Batista

Advogada:Dra. Mirian Aparecida Gonçalves

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-17.713/2002-900-18-00.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s):Cristiano de Borba Ferreira

Advogado:Dr. Washington João de Sousa Pacheco

Agravado(s):Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.

Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que a Decisão regional se encontra fundada em fatos e provas, insuscetíveis de serem reexaminados nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Processo : AIRR-18.421/2002-900-03-00.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Unisys Brasil Ltda.

Advogado:Dr. João Batista P. Antunes de Carvalho

Agravado(s):Rivagner Lizeu da Silva

Advogado:Dr. Quintino Almeida Moreira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS - COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-18.829/2002-900-15-00.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.

Advogado:Dr. Cristian Robert Margiotti

Agravado(s):Márcio Martins Neves

Advogado:Dr. Sonia Maria Petenatti

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho agravado que denega seguimento a Recurso de Revista interposto contra decisão prolatada em Agravo de Instrumento. Incidência do Enunciado 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-26.139/2002-900-09-00.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Lembrasul Supermercados Ltda.

Advogada:Dra. Lenira Gonçalves da Silva

Agravado(s):Gilson Modesto Pinheiro

Advogado:Dr. Norimar João Hendges

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-20.343/2002-900-01-00.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Agravante(s):Banco Banerj S.A.

Advogado:Dr. João Marcos Guimarães Siqueira

Agravado(s):Joaquim Pinto dos Santos Filho

Advogado:Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DENEGADO. DESFUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA. NÃO-CONEHECIMENTO

À luz do artigo 524, II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista.

Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-21.761/2002-900-04-00.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Agravante(s):Banco Industrial e Comercial S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Elbio Gabarrus Pavan

Advogado:Dr. Jefferson Luis Martines

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GERENTE BANCÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. Indispensável o reexame de todo o conjunto fático-probatório a fim de se averiguar se o autor está enquadrado ou não na exceção do art. 224 da CLT, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição, sendo vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST. Desta forma, não há como se aferir as violações apontadas. Por outro lado, o apelo também se torna inviável em face da incidência do En. 204 desta Corte, com nova redação, que assim dispõe: "Bancário. Cargo de confiança. Caracterização. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Logo, não socorrem o recorrente os arestos trazidos a confronto, face à incidência do art. 896, § 5º, da CLT. Enfim, o recurso também não prospera por meio da alegada contrariedade aos Ens. 233, 234, 238, uma vez que foram cancelados por esta Corte. Não havendo como averiguar se o empregado se enquadrava no § 2º do art. 224/CLT, não há que se falar em contrariedade ao En. 166/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : ED-AIRR-27.847/2002-900-03-00.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Embargante:MRV Serviços de Engenharia Ltda.

Advogado:Dr. Renato Lôbo Guimarães

Advogado:Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira

Embargado(a):Jesunias Leão Ribeiro

Advogado:Dr. Sérgio Fernando Pereira

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS

A reclamada não providenciou a juntada das peças essenciais arroladas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, mesmo após notificada duas vezes para assim proceder.

A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a reclamada imputa ao reclamante a incorreta formação do agravo, quando se desdome sua total responsabilidade, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Processo : AIRR-29.347/2002-900-09-00.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Luiz Gonzaga Pinto

Advogado:Dr. Celso Justus

Agravado(s):Valdenise Ferreira Godoy

Advogado:Dr. Alcídio Soares Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. SALÁRIO-MATERNIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-29.952/2002-900-09-00.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Município de Santa Helena

Advogado:Dr. Romeu Denardi

Agravado(s):Dalila Terezinha Weber Silveira

Advogado:Dr. Osmar Codolo Franco

Agravado(s):Prestadora de Serviços Ipê Ltda

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. Não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-31.311/2002-900-03-00.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Martes Madeiras Artefatos e Serviços Ltda.

Advogado:Dr. Washington Sérgio de Souza

Agravado(s):Marcelo da Silva Fidelis e Outros

Advogado:Dr. Edson de Moraes

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho agravado que denega seguimento a Recurso de Revista interposto contra decisão prolatada em Agravo de Instrumento. Incidência do Enunciado 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-32.534/2002-900-01-00.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Embargante:Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado:Dr. Wesley Cardoso dos Santos

Embargado(a):Analdo Nunes da Silva

Advogado:Dr. Sebastião de Souza

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-31.572/2002-900-16-00.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Município de Codó

Advogado:Dr. Paulo José Miranda Goulart

Agravado(s):José Ferreira da Cruz

Advogado:Dr. José Arias da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-31.648/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista

Advogado:Dr. José Clóvis Garcia de Lima

Agravado(s):Norberto Noburo Fukushima

Advogado:Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-32.821/2002-900-03-00.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):American Express do Brasil Tempo & Cia.

Advogado:Dr. Paulo Márcio Ennes Klein

Agravado(s):Ana Lúcia Nunes Pereira

Advogada:Dra. Rosângela Aparecida da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-36.620/2002-900-03-00.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Embargante:Município de Guimarães

Advogado:Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro

Embargado(a):Antônio Vicente de Souza

Advogada:Dra. Isabel Cristina Soares

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-37.879/2002-900-04-00.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Grendene S.A.

Advogado:Dr. Sérgio Schmitt

Agravado(s):Luiz Augusto Salomão Duarte

Advogado:Dr. Jovelino Liberato Simão Potrich

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. A controvérsia envolve o reexame de provas, procedimento inviável, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Os arestos apresentados com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial partem de premissas fáticas diversas das constatadas pelo Tribunal Regional. Incidem os Enunciados 23 e 296 do TST. Ademais, não se configura a violação do artigo 7º, incisos XIII e XVI, Constituição Federal. Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo : ED-AIRR-39.109/2002-900-11-00.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Embargante:Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA

Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a):Ladir Tomé Barreto

Advogado:Dr. Jorge Mota

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protetatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protetatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

Processo : ED-AIRR-39.131/2002-900-11-00.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Embargante:Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA

Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a):Maria do Perpétuo Socorro Venâncio

Advogado:Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protetatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protetatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

Processo : ED-AIRR-40.468/2002-900-03-00.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Embargante:Globex Utilidades S.A.

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargado(a):Aurino Alves de Oliveira

Advogada:Dra. Virgínia Campos Figuerôa

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-41.125/2002-900-09-00.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s):Banco do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques

Agravado(s):Cynthia de Fátima Anunziato Sant'Ana

Advogada:Dra. Aline Fabiana Campos Pereira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

Processo : AIRR-41.658/2002-900-06-00.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Empresa Municipal de Informática - Emprel

Advogado:Dr. Geraldo Azoubel

Agravado(s):Márcio Alberto Ferreira de Santana

Advogado:Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - TETO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

Processo : AIRR-42.120/2002-900-09-00.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Deville Hotéis e Turismo Ltda.

Advogado:Dr. Alexandre Dalla Vecchia

Agravado(s):Luzia Aparecida de Faria

Advogado:Dr. André Luiz Amâncio Pinto

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF, NÃO CONFIGURADA. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Inteligência da OJ 139 da eg. SDI-1 do c. TST. Nem se argumente que referida exigência viola o art. 5º, LV, da CF, porquanto trata-se de matéria regida por legislação infraconstitucional, de maneira que a pretendida ofensa, na esteira da jurisprudência pacificada da Suprema Corte, ainda que pudesse ser constatada, seria reflexa, indireta, obliqua, o que desatende à exigência do art. 896, "c", CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-42.933/2002-900-03-00.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Nestlé Brasil Ltda.

Advogado:Dr. João Bosco Kumaira

Agravado(s):Pedro Ivo Ribeiro

Advogado:Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA - ATRASO DO PREPOSTO NO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO SEM PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

Processo : AIRR-43.265/2002-900-08-00.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Município de Macapá

Advogado:Dr. Paulo Henrique Campelo Barbosa

Agravado(s):Benedito Machado

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. Não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-43.274/2002-900-08-00.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Município de Macapá

Advogado:Dr. Paulo Henrique Campelo Barbosa

Agravado(s):João Benedito de Souza

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. Não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-43.498/2002-900-03-00.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Morya Plasc - Plano de Assistência Social Comunitária

Advogado:Dr. Norman Joel Souza Vieira

Agravado(s):Maria Eliete Ferreira Tomaz

Advogada:Dra. Rosa Maria Monteiro

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. Não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-44.235/2002-900-09-00.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado:Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Agravado(s):Waldomiro dos Santos

Advogada:Dra. Cláudia Regina Leone de Souza Alves

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-44.239/2002-900-09-00.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Transvepar - Transportes e Veículos Paraná Ltda.

Advogada:Dra. Margareth Barbosa de Amorim de Macedo

Agravado(s):Waldomiro dos Santos

Advogada:Dra. Cláudia Regina Leone de Souza Alves

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

Processo : AIRR-44.617/2002-900-07-00.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Agravante(s):Nicodêmio Marques Ribeiro

Advogado:Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho

Agravado(s):TELEMAR - Telecomunicações do Ceará S.A.

Advogado:Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da sentença da Vara, da comprovação das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-46.124/2002-900-03-00.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Açofoja - Indústria de Forjados S.A.

Advogado:Dr. Ernesto Ferreira Juntoli

Agravado(s):Maurício Said Schettini

Advogado:Dr. Antônio Trajano da Cruz

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Incidência dos Enunciados 126, 296 e 297, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 94, desta Corte Superior.

Processo : AIRR-46.272/2002-900-04-00.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Seagram do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Advogado:Dr. Salvador Fernando Salvia

Advogado:Dr. Ronaldo Corrêa Martins

Agravado(s):Antonio Monteiro

Advogado:Dr. Luiz Henrique Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-47.396/2002-900-01-00.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Antônio José Morais Simões

Advogado:Dr. Francisco Dias Ferreira

Agravado(s):Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado:Dr. Francisco José Novais Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REAJUSTE SALARIAL - INCIDÊNCIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Recurso desprovido.

Processo : AIRR-47.471/2002-900-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Horácio Senna Pires

Agravante(s):Octacílio Bento de Oliveira

Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Agravado(s):Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP

Advogado:Dr. Wilton Roveri

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEAGESP - REGULAMENTO 01/63 - EMPREGADO ADMITIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 200/74 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não caracterizada a ocorrência de qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-47.624/2002-900-01-00.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro

Advogada:Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas

Agravado(s):Maurício Fernandes Modesto

Advogado:Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-47.795/2002-900-03-00.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Café Três Corações S.A.

Advogado:Dr. Ricardo Scalabrini Naves

Agravado(s):Ricardo Augusto Moreira Cavaliere

Advogada:Dra. Maria Goreth Pereira Torres

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

Processo : AIRR-47.876/2002-900-08-00.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):CADAM - Caulim da Amazônia S.A.

Advogado:Dr. Gilson Ribamar Monteiro da Silva

Agravado(s):Boris Zubok

Advogado:Dr. José Acreano Brasil

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-49.159/2002-900-07-00.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Telma Maria Mendes Rodrigues

Advogado:Dr. Alder Grêgo Oliveira

Agravado(s):Ótica Jesus - Relojoaria e Ótica Penabrava Ltda.

Advogado:Dr. Rogério Danúbio Barrocas Alexandre

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Incide, ainda, no caso em tela, o Enunciado 297 desta Corte.

Processo : AIRR-49.193/2002-900-04-00.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Advogada:Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade

Agravado(s):Celina Francisca Conzatti e Outros

Advogado:Dr. Renato Kliemann Paese

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.



Processo : AIRR-49.593/2002-900-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Valdemar Liper

Advogada:Dra. Maria José Giannella Cataldi

Agravado(s):Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Advogado:Dr. Otoniel de Melo Guimarães

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando faltarem peças no traslado. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da IN 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-49.841/2002-900-06-00.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Janaína Maria da Silva

Advogado:Dr. Heitor Cavalcanti da Silveira

Agravado(s):Paulo Roberto da Silva

Advogada:Dra. Eliane Maria S. Macedo

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE EMPREGADA DOMÉSTICA GESTANTE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-50.191/2002-900-03-00.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado:Dr. Marcelo Kokke Gomes

Agravado(s):Maria Celeste Alves Soares e Outros

Advogado:Dr. Aluísio Soares Filho

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

Processo : AIRR-50.325/2002-900-04-00.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Município de Santa Rosa

Advogado:Dr. Donato Heinen

Agravado(s):Adão Valentim Felipe dos Santos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando faltarem peças no traslado. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da IN 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-51.663/2002-900-04-00.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Brasil Telecom S.A. - CRT

Advogada:Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas

Agravado(s):Jorge Jacó Friedrich

Advogado:Dr. Adão Sant'Anna de Lima

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando faltarem peças no traslado. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da IN 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-51.848/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Restaurante Wasabi Ltda.

Advogado:Dr. Carlos Demétrio Francisco

Agravado(s):Nazil Dias da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-55.384/2002-900-03-00.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar

Advogado:Dr. Jackson Resende Silva

Agravado(s):Erben de Moura Macedo

Advogado:Dr. Hamilton de Figueiredo Silva

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-55.621/2002-900-04-00.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A. e Outro

Advogada:Dra. Sandra Road Cosentino

Agravado(s):Jussara Cardoso Knebel

Advogado:Dr. Reni Pires

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS - BANCÁRIA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-55.846/2002-900-04-00.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Calçados Orquídea Ltda.

Advogado:Dr. Júlio Fernando Webber

Agravado(s):Maria Aurélia da Silva Pimentel

Advogado:Dr. Pedro Moacir Landim

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

Processo : AIRR-56.112/2002-900-09-00.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Maria Cristina de Macedo

Advogado:Dr. Marco Aurélio Guimarães

Agravado(s):Electrolux do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Israel Caetano Sobrinho

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JORNADA DE TRABALHO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 227 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-56.329/2002-900-03-00.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Fundação Rural Mineira-Colonização e Desenvolvimento Agrário-RURALMINAS

Advogado:Dr. Antônio Márcio de Moraes

Agravado(s):Amauri Novais Costa

Advogado:Dr. Romani Santos Luiz

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-57.767/2002-900-04-00.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogada:Dra. Daniella Barbosa Barretto

Agravado(s):Oswaldo Marques

Advogado:Dr. Adroaldo M. da Costa Neto

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL SUSCITADA NAS RAZÕES DO AGRAVO. O Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade, e o Tribunal *ad quem* não está subordinado àquele formulado pelo Tribunal *a quo*. A decisão agravada, ao negar seguimento à Revista, não induz à negativa de prestação jurisdiccional. **PRESCRIÇÃO.** O aresto recorrido não contraria o Enunciado 294 do TST. Tampouco viola o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE PROVAS. O processamento do Recurso de Revista encontra óbice no entendimento consagrado no Enunciado 126 do TST. Sequer constatarem-se as alegações de afronta aos dispositivos de lei e à Constituição Federal invocados.

Processo : AIRR-57.695/2002-900-04-00.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado:Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues

Agravado(s):João Carlos Moreira

Advogado:Dr. Adroaldo João Dall'Agnol

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: HORAS EXTRAS. A controvérsia envolve o reexame de provas, procedimento inviável, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Os arestos apresentados com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial partem de premissas fáticas diversas das constatadas pelo Tribunal Regional. Incidem os Enunciados 23 e 296 do TST. Ademais, não se afiguram as violações dos dispositivos de lei e da Constituição invocados. Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo : AIRR-57.698/2002-900-04-00.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Lojas Brasileiras S.A.

Advogado:Dr. Luiz Carlos Lopes Matte

Agravado(s):Austinho Antunes Lima Filho

Advogado:Dr. Romeu José Chimello

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A oportunidade de sanar a deficiência de representação, prevista no art. 13 do CPC, só é válida na instância ordinária, sendo inaplicável ao Recurso de Revista.

Processo : AIRR-59.633/2002-900-10-00.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Banco Santander Brasil S.A.

Advogado:Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado

Agravado(s):Jusselly Marques Gonçalves

Advogado:Dr. Marcelo Américo Martins da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-59.861/2002-900-04-00.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado:Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Agravado(s):Wigberto Vieira França

Advogada:Dra. Rosane Nunes Trapaga

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida não se afigura omissa, razão pela qual a Turma Julgadora negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada. Não configurada a alegada violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista, com base na alínea "c" do art. 896/CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DO BÔNUS ALIMENTAÇÃO. O pedido de complementação dos proventos de aposentadoria decorrente do cômputo do bônus alimentação tem embasamento no disposto nas leis estaduais e nas normas coletivas aplicáveis à categoria profissional do Reclamante, que não extrapolam a jurisdição do Tribunal Regional, ficando inviabilizado o processamento do Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 896, 'b', CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-61.987/2002-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):RGM - Indústria e Comércio de Fios e Tecidos Ltda.

Advogado:Dr. Fernando Thomaz Villa Cavalheiro

Agravado(s):Iane Luiza Zambarda

Advogada:Dra. Fernanda Frizzo Bragato

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. GRUPO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

Processo : AIRR-63.332/2002-900-06-00.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Serinhaém Empreendimentos e Participações S.A.

Advogado:Dr. Marcos Kleuber Oliveira Nascimento

Agravado(s):Pedro de Alcântara do Carmo Souza

Advogada:Dra. Raquel Carneiro da Cunha Ferreira

Agravado(s):Massa Falida da Sociedade Abastecedora de Alimentos Ltda.

Advogada:Dra. Sônia Maria da Silva

Agravado(s):Real Serviços de Vigilância Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-64.450/2002-900-03-00.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Casa do Rádio Ltda.

Advogada:Dra. Karla Cristina Ferreira

Agravado(s):Carlos Alberto Gonçalves Bicalho

Advogado:Dr. João Batista Mendes

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias da certidão de intimação, da decisão regional, sem a qual não se pode determinar a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-65.196/2002-900-01-00.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Jorge Magno Vasco da Silva Lima

Advogada:Dra. Rosângela Lima da Silva

Agravado(s):Telemar Norte Leste S.A.

Advogado:Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-68.952/2002-900-01-00.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Município de Volta Redonda

Advogada:Dra. Terezinha Cândida de Paula

Agravado(s):Cíntia Barra da Costa

Advogado:Dr. Gustavo de Oliveira Fernandes

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

Processo : AIRR-70.004/2002-900-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Auto Posto Patrimonial Ltda.

Advogada:Dra. Maria Ana Figueiredo

Agravado(s):Marcelo Aulicino

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando faltarem peças no traslado. À Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da IN 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-70.034/2002-900-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):José Carmelito dos Santos

Advogado:Dr. José Abílio Lopes

Agravado(s):Mastertemp Recursos Humanos Ltda.

Agravado(s):Hidromar Indústria Química Ltda.

Advogado:Dr. Aroldo Silva

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando faltarem peças no traslado. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da IN 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-70.383/2002-900-04-00.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):MBM Previdência Privada

Advogado:Dr. Renato de Castro Moreira

Agravado(s):Maria Elisabeth Santos da Silveira

Advogado:Dr. Fernando da Silva Calvete

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

Processo : ED-AIRR-70.509/2002-900-04-00.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Embargante:Vilson Trava Dutra Filho

Advogada:Dra. Luciana Martins Barbosa

Embargado(a):Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique

Lúis Roessler - FEPAM

Procurador:Dr. José Pires Bastos

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar o processamento do agravo. Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 19 DA SBDI-I

Mesmo na vigência da Lei nº 9.756/98, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do agravo.

Embargos de declaração acolhidos para determinar o processamento do agravo.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

A questão restou plenamente apreciada na análise do recurso ordinário, revelando-se a pretensão do reclamante de revisão do julgado. Portanto, não configurada a negativa de prestação jurisdicional.

Preliminar rejeitada.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AVANÇOS TRIENAIS

A decisão proferida nos embargos de declaração reformou a decisão proferida no recurso ordinário para manter a sentença que foi proferida conforme a pretensão do autor, deferindo as diferenças relativas aos avanços trienais em parcelas vencidas e vincendas, bem como a integração em 13º salários, férias, repouso semanais, feriados, horas extras e FGTS.

Negativa de prestação jurisdicional inexistente.

Preliminar rejeitada.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DO SUDS

Não se observa a negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional reafirmou a existência de preclusão acerca da prescrição total declarada em relação à parcela complementação do SUDS.

Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, 'b', DA CLT

Nos termos do artigo 896, "b", da CLT, o exame de lei estadual por parte do TST em recurso de revista é possível somente mediante demonstração de que aquelas normas têm aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-70.558/2002-900-04-00.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Agravante(s):Maria Otília Braga Alves e Outros

Advogado:Dr. Nilton Corrêa de Lemos

Agravado(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE

À luz do artigo 524, II, do CPC, a agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não merece conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista.

Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-72.120/2002-900-03-00.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Unilever Bestfoods Brasil Ltda.

Advogado:Dr. Ernesto de Meirelles Salvo

Agravado(s):Jamil Cavnellas Nassif

Advogado:Dr. Eugênio Guimarães Calazans

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS PARA VIAGEM. JUSTIÇA GRATUITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-77.331/2003-900-03-00.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Agravante(s):União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s):Maria Marta Furtado Dias e Outros

Advogado:Dr. André Luiz Faria de Souza

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, pela Resolução nº 105/2000, firmou o entendimento que o Enunciado nº 193 da Súmula da sua Jurisprudência Uniforme é incompatível com a nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, introduzida pela Emenda Constitucional nº 20, de 13 de setembro de 2000, quando limita a atualização do débito judicial das pessoas jurídicas de direito público até a data do pagamento do valor principal da condenação. Por conseguinte, é incabível recurso de revista contra decisão regional em consonância com a nova redação da referida norma constitucional, uma vez que não se configura a hipótese prevista no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-77.928/2003-900-01-00.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro

Advogado:Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira

Agravado(s):Enezir Velasco de Oliveira

Advogado:Dr. Jorge Ipojuca da Costa Pinto

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-78.240/2003-900-04-00.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda.

Advogada:Dra. Rosângela Almeida

Agravado(s):Karen Letícia Borges da Rosa

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando faltarem peças no traslado. À Agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado 272/TST, da Instrução Normativa 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Processo : AIRR-88.521/2003-900-04-00.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s):Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogada:Dra. Cristiane Estima Figueras

Agravado(s):Roberto de Jesus Ferreira de Sousa

Advogado:Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

Processo : ED-AIRR-90.632/2003-900-01-00.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante:Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS

Advogado:Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto

Embargado(a):Sani Gutman

Advogado:Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

Processo : AIRR-98.644/2003-900-04-00.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Agravante(s):Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado:Dr. Gilberto Stürmer

Agravado(s):Juarez Estevão da Silva

Advogado:Dr. Celso Hagemann

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AG-AC-100.234/2003-000-00-00.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s):Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado:Dr. Wesley Cardoso dos Santos

Agravado(s):Fernando Antônio Sá Azambuja e Outros

Advogado:Dr. Régis Eleno Fontana

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O recurso de revista, como se sabe, não tem efeito suspensivo. Assim, o deferimento de cautelar que lhe atribua tal efeito ocorre em casos extremos, em face da manifesta previsibilidade da Revista interposta. Situações em que a decisão recorrida se ajuste à Orientação Jurisprudencial da E. SDI do Tribunal Superior do Trabalho não viabilizam o provimento cautelar visando suspender o curso da execução.

Ação Cautelar com pedido improcedente, prejudicado o exame do Agravo Regimental.

Processo : AIRR-530.480/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):João Cardoso Machado Neto

Advogado:Dr. Moyses André Bittar

Agravado(s):Viatec Engenharia e Comércio Ltda.

Advogada:Dra. Roberta P. F. Vallada

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 6/96).



Processo : AIRR-539.793/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Horácio Senna Pires

Agravante(s):Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA

Advogada:Dra. Luciana Haddad Daud

Agravado(s):Soraya Areas Soares

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE A COSIPA E A FEMCO - FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial fundada em sentença de 1º grau não autoriza o cabimento do recurso de revista, por não se enquadrar na hipótese prevista na letra "a" do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-553.329/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Horácio Senna Pires

Agravante(s):Nivaldo Garcia dos Santos e Outros

Advogado:Dr. Luís Antônio de Medeiros

Agravado(s):Instituto Municipal de Previdência de São Bernardo do Campo

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. Incidência do Enunciado nº 337 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-554.477/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Banco Excel Econômico S.A.

Advogada:Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa

Agravado(s):Jorlando Azevedo dos Santos

Advogado:Dr. Jorge de Sousa Hygino

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REPERCUSSÕES. MULTA NORMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

Processo : AIRR-607.448/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s):Elenice do Rocio Santos Machado

Advogado:Dr. Sérgio Augusto Gomez

Agravado(s):Banco HSBC Bamerindus S.A.

Advogado:Dr. Robinson Neves Filho

Agravado(s):Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento no processo do trabalho tem como finalidade destrancar os recursos cujo seguimento foram denegados, portanto, é inadmissível no nosso sistema processual que as razões da minuta de agravo limitem-se à transcrição literalmente das razões do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

Processo : ED-AIRR e RR-686.495/2000.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante:UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada:Dra. Regilene Santos do Nascimento

Embargado(a):Dircênio José da Silva

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se nega provimento, ante a ausência de omissão, contradição e obscuridade. É devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Processo : ED-AIRR-691.616/2000.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante:BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo

Advogado:Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira

Embargado(a):Maria Dirlei Marques

Advogado:Dr. Rodrigo Coelho Santana

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR e RR-698.196/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante:Fábio Rodrigues

Advogado:Dr. José Tôres das Neves

Embargado(a):Banco Itaú S.A. e Outro

Advogado:Dr. José Maria Riemma

Advogado:Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior

Advogado:Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se nega provimento, ante a ausência de omissão.

Processo : AIRR-713.765/2000.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Banco do Brasil S.A.

Advogada:Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Agravado(s):José Carlos Mazzalai Machado

Advogado:Dr. Luiz Ricardo Berleze

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DESCONTOS FISCAIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-721.267/2001.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante:Nilton Carlos de Andrade

Advogado:Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo

Embargado(a):Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado:Dr. Pedro Lopes Ramos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos de Declaração.

Processo : ED-AIRR-725.925/2001.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante:Alvina Duarte

Advogado:Dr. José Eymard Loguercio

Embargado(a):UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada:Dra. Evangelina Vassiliou Beck

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos de Declaração.

Processo : AIRR-744.267/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Banco do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso

Agravante(s):Gilson Tuler

Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Agravado(s):Os Mesmos

Advogado:Dr. Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OFENSA À COISA JULGADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OFENSA À COISA JULGADA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-746.264/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Janete Maria Ferreira

Advogado:Dr. Ivo Harry Celli Júnior

Agravado(s):Sonosul - Comércio de Colchões Ltda.

Advogado:Dr. Mauro Marcelino Albano

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-746.395/2001.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Liria Terezinha Neitzke

Advogado:Dr. Alídeo Depiné

Agravado(s):Joni Paulo Varisco

Advogado:Dr. Dayro Gennari

Agravado(s):Eduardo Nelson Marassi

Advogado:Dr. Cláudio José Abreu de Figueiredo

Agravado(s):Cidnei Luciano Brizola

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-749.569/2001.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Televisão Liberal Ltda.

Advogada:Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito

Agravado(s):Luiz Mário Costa da Silva

Advogado:Dr. Vicente Braga Cordeiro

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330. REFLEXO DE HORAS EXTRAS NAS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO DE QUITAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-752.367/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas

Advogado:Dr. Antônio Cláudio Müller

Agravado(s):Companhia Brasileira de Distribuição

Advogada:Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivoocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

Processo : AIRR-754.015/2001.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Banco do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Edimar Luiz da Silva

Agravado(s):Theócrita Pereira Cheibub

Advogado:Dr. Adilson Magalhães de Brito

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópia da certidão da respectiva intimação do acórdão de Embargos Declaratórios.

Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-754.086/2001.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s):Afonso Ferreira de Lima

Advogado:Dr. Fernando Menezes Cunha

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

Processo : AIRR-754.405/2001.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Laticínios Marajó Indústria e Comércio Ltda.

Advogado:Dr. Antonio Ghiovani Moreira Peres

Agravado(s):João Batista Caetano de Alcântara

Advogada:Dra. Marizete Inácio de Faria Moura

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-754.883/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s):Xerox Comércio e Indústria Ltda.

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s):Luiz Roberto Soares

Advogado:Dr. Odilon Segna

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

Processo : AIRR-754.886/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s):Marcelo Baptista de Oliveira

Advogado:Dr. José Antônio Miguel Neto

Agravado(s):Francisco das Chagas Moraes

Advogado:Dr. José Oscar Borges

Agravado(s):Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.

Advogado:Dr. Iguatemi dos Santos Siqueira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS EM FRAUDE A EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-757.256/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Advogado:Dr. João Carlos Pennesi

Agravado(s):Edia Francisca de Paula e Outros

Advogado:Dr. Manoel J. Beretta Lopes

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBA "SEXTA PARTE". ALCANCE A SERVIDOR CELETISTA.

Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-758.384/2001.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Plastipar Indústria e Comércio Ltda.

Advogado:Dr. Daniel Augusto do Amaral Carvalho

Agravado(s):Marta Elena Chaves

Advogada:Dra. Ana Lúcia Cabel Lima

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 220 SOBRE O SALÁRIO. COISA JULGADA. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida decorreu de interpretação da R. sentença exequianda.

CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Não há violação direta e literal dos arts. 114, § 3º, 145, I, e 195 da Constituição Federal, porquanto na espécie os descontos fiscais foram autorizados, enquanto a discussão acerca da forma dos descontos remete à regulamentação infraconstitucional. Obice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-759.312/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Eduardo José

Advogada:Dra. Renata Caruso Lourenço de Freitas

Agravado(s):Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado:Dr. João Sampaio Meirelles Júnior

Agravado(s):Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

Advogado:Dr. Enio Rodrigues de Lima

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violação direta e literal do art. 131 do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-763.224/2001.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Quitéria Alves Figueiredo de Queiroz

Advogado:Dr. Vancrílio Marques Tôres

Agravado(s):Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS

Advogado:Dr. Reginaldo do Rêgo Barros

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. As fotocópias anexadas à minuta do Agravo de Instrumento não de estar autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso, a teor do art. 544, § 1º, c/c o art. 384 do CPC e do Item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-763.225/2001.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Marcilene Maria da Silva Ferreira

Advogado:Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho

Agravado(s):SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda.

Advogado:Dr. Alexandre César Figueiredo Silva

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópia da certidão da intimação do acórdão regional. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-765.048/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Advogado:Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Agravado(s):Élcio Gutierrez dos Santos

Advogado:Dr. Pedro Geraldo Fernandes da Costa

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-766.844/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):JKF Empreendimentos Comércio e Participações Ltda.

Advogado:Dr. Heraldo Jubilut Júnior

Agravado(s):Leandro Fernandes Gil

Advogado:Dr. Sérgio Luís de Moraes

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GORJETAS COMPULSÓRIAS. TAXA DE SERVIÇO. REPERCUSSÕES. Descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado 354 do TST, posto que tal enunciado sequer abarca a hipótese em discussão, qual seja, da existência de convenção coletiva da categoria profissional que contém norma mais abrangente e benéfica ao empregado, impondo a integração das gorjetas para todos os efeitos. Pela mesma razão são inespecíficos os arestos transcritos no Recurso de Revista, a teor do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-770.747/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Neuza de Carvalho

Advogado:Dr. João Batista Tessarini

Agravado(s):Angelo Auricchio & Cia. Ltda.

Advogada:Dra. Eliane Avelar Sertório Octaviani

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevido o acréscimo de 40% sobre o FGTS depositado durante toda a contratualidade. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-770.986/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Advogado:Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Agravado(s):Tadeu Dall Igna (Espólio de)

Advogado:Dr. Celso Hagemann

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão recorrida encerra interpretações dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 468 da CLT e somente por transcrição de interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista, o que não ocorreu no caso em tela.

Processo : AIRR-771.032/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.

Advogado:Dr. Célio José Boaventura Cotrim

Agravado(s):José Edvar de Souza Ricardo

Advogado:Dr. José Antunes de Carvalho

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO DO RECLAMANTE ÀS VANTAGENS DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO INCENTIVADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

Processo : AIRR-775.407/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT

Advogada:Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas

Agravado(s):Edson dos Santos Bueno

Advogado:Dr. Paulo Waldir Ludwig

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-775.886/2001.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Cooperativa de Serviço e Mão-de-Obra Ltda.

Advogada:Dra. Juçara de Oliveira

Agravado(s):Viviane Vieira Larré

Advogado:Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-777.434/2001.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Agravante(s):Teresa Barbosa Braga e Outros

Advogado:Dr. Carlos Antônio Chagas

Agravado(s):Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ

Advogado:Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 51 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL

O acórdão regional entendeu que jamais houve previsão de estabilidade em regulamentos internos da reclamada. Assim, não tem sentido afirmar que o acórdão impugnado afrontou o artigo 468 da CLT ou o Enunciado nº 51 do TST, que tratam da impossibilidade de se alterar cláusula contratual benéfica para prejudicar o trabalhador e dos efeitos causados por cláusulas regulamentares revogadoras de vantagens preexistentes. Por outro lado, a ementa colacionada às razões do recurso de revista é ineficaz para promover o confronto de teses, pois, além de desobedecer aos ditames do Enunciado nº 337, I, do TST, emana do mesmo Tribunal Regional que proferiu o acórdão impugnado, o que desrespeita o artigo 896, "a", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-778.073/2001.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI

Advogado:Dr. Mauricio Bearzotti de Souza

Agravado(s):João Messias Gomes dos Santos

Advogada:Dra. Selma Cristina Flôres Catalán

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. O Regional, trazendo à colação as razões de fato e de direito, o que restou plenamente satisfeito pelo v. acórdão de fls. 136/140, não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Agravo não provido.

Processo : AIRR-778.481/2001.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Agravante(s):Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar

Advogada:Dra. Clélia Scafuto

Agravado(s):Régia Maria Guedes Bezerra

Advogado:Dr. Breno Calheiros Murta

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VERBA INDENIZATÓRIA

Não contraria a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, decisão que determina a atualização monetária de verba considerada indenizatória, pelo índice do mês trabalhado. Os julgados colacionados não tratam especificamente da mesma matéria em hipótese.

Agravo conhecido e desprovido.

APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330 DESTA CORTE

A quitação passada pelo recorrido, com a assistência da entidade sindical, tem eficácia liberatória apenas quanto aos valores constantes das parcelas expressamente consignadas, nos termos do artigo 477 da CLT. *In casu*, os reflexos da sobrejornada no FGTS e multa correspondente não foram objeto do termo rescisório, não podendo ser consideradas pagas. Portanto, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 330 deste Tribunal.



Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. DEPOIMENTO DO PREPOSTO

Não se conhece do recurso de revista, quando a decisão regional tenha condenado a empresa ao pagamento de horas extras, nos termos da inicial, em decorrência do desconhecimento dos fatos pelo preposto, com base no que dispõe o § 1º do artigo 843 da CLT. Mormente, porque a prova oral apresentada pela recorrida comprovou suas alegações.

Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-778.998/2001.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Central Açucareira Santo Antônio S.A.

Advogada:Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque

Agravado(s):Antônio Napoleão da Silva Filho

Advogado:Dr. Luiz Correia da Costa

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que, a teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado 266 desta Corte, somente se admite Recurso de Revista, em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais, o que não ocorreu no caso em tela.

Processo : AIRR-779.530/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Luiz Spiller

Advogado:Dr. Luiz Antônio Romani

Agravado(s):Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado:Dr. Wesley Cardoso dos Santos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Reclamante não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Incidência dos Enunciados 291, 296 e 126, desta Corte.

Processo : AIRR-780.618/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.

Advogado:Dr. Osvaldo Arvate Júnior

Agravado(s):Francisco Maximiano Filho

Advogada:Dra. Maria Angelica Mineto Pires

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-781.331/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Contorno Construtora de Obras Ltda.

Advogado:Dr. Wamber Vulpiano Maia Bernardes

Agravado(s):Wilton Miranda

Advogado:Dr. Marden Drummond Viana

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

Processo : AIRR-781.362/2001.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense

Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s):José Railson Vale da Silva

Advogada:Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-781.844/2001.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.

Advogado:Dr. Alexandre Alves

Agravado(s):Zilmária Cardoso Duarte

Advogado:Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópia da certidão da respectiva intimação do acórdão de embargos declaratórios.

Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-781.846/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Sirlane Laydens de Freitas

Advogado:Dr. Rômulo José Escouto

Agravado(s):Sociedade Assistencial e Educativa Mãe Admirável - SAEMA

Advogado:Dr. Augustinho Steckel Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. Está preclusa a alegação de violação do art. 1º, III, da Constituição Federal, somente em Agravo de Instrumento. Óbice ao Recurso de Revista no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-782.255/2001.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Estado de Santa Catarina

Procurador:Dr. Elusa Mara de Meirelles Wolff

Agravado(s):João Nestor de Souza

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópia da decisão regional e da certidão de publicação do acórdão regional.

Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-784.263/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Banco Banerj S.A.

Advogado:Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira

Agravado(s):Hércules Correa Torres

Advogado:Dr. Adilson de Paula Machado

DECISÃO:Por unanimidade: I - Preliminarmente, determinar a reatuação do feito, a fim de que passe a constar como Agravante o Banco Banerj S/A., em razão do deferimento do pedido de fl. 710, onde o Banerj S/A. e o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. requerem a exclusão deste do pólo passivo da lide; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Correto o despacho agravado que obsta o seguimento do Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional tão-somente interpretou o dispositivo apontado como violado.

Processo : AIRR-786.802/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado:Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Agravado(s):Luiz José da Silva

Advogado:Dr. Enzo Sciannelli

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice do referido Enunciado, com lastro no art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não provido.

Processo : A-787.418/2001.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Agravante(s):Eletropar Autopeças Ltda.

Advogado:Dr. Germano Alberto Dresch Filho

Agravado(s):Maria José dos Santos Rosa

Advogado:Dr. Evandro Joeci Borges

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, para suprir omissão, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO PARA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

As razões recursais apresentadas no presente agravo correspondem a embargos de declaração, cabível na hipótese, o que viabiliza conversão de instrumentos, pelo princípio da fungibilidade, visto não se tratar de erro grosseiro.

Agravo convertido para embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO

O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão no acórdão embargado.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar omissão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA

Dispondo o artigo 830 da CLT sobre a necessidade de autenticação de todos os documentos oferecidos como prova em juízo, resta improvido, em razão da não-autenticação da respectiva guia, que se tenha efetuado o depósito recursal.

Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-787.472/2001.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Arlindo Santanna de Souza

Advogado:Dr. Milton Moreira de Oliveira

Agravado(s):Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA

Advogado:Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOANAL. Tendo em vista os esclarecimentos feitos pelo Regional, nos Declaratórios, às arguições do Recorrente, inclusive trazendo à colação as razões de direito nas quais se fulcrou, constata-se a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

DA PRESCRIÇÃO. Encontrando-se o v. acórdão regional, no que concerne ao tema, em estrita consonância com o Enunciado 294 desta Corte, há de lhe ser negado provimento. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-789.273/2001.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Banco do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Luiz E. Eduardo Marques

Agravado(s):Francisco Alves de Vasconcelos

Advogada:Dra. Anna Gabriela Pinto Fornellos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - PROVA. HORAS EXTRAS - APURAÇÃO POR ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO. DESCONTOS PARA A AABB E PARA A ANABB. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

Processo : AIRR-790.554/2001.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Ebm Construtora Ltda.

Advogado:Dr. Édison Fernandes de Deus

Agravante(s):Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - MUNDCOOP

Advogado:Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Agravado(s):Anízio Cardoso do Nascimento

Advogado:Dr. João Negrão de Andrade Filho

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da EBM Construtora. Também, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Cooperativa por intempestivo. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EBM CONSTRUTORA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COOPERATIVA. CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento manifestamente intempestivo.

Processo : AIRR-791.895/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Companhia Paulista de Força e Luz

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s):Gilberto Luis Gussi

Advogado:Dr. Nilson Roberto Lucílio

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que na Justiça do Trabalho a decisão interlocutória só é recorrível de imediato, quando terminativa do feito.

Processo : AIRR-793.519/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Município de Mogi Mirim

Procurador:Dr. Sérgio Parenti

Agravado(s):Isaira Martins Laurindo

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão recorrida encerra interpretações dos artigos 818 da CLT, 333, inciso II, do CPC e 169 da Constituição Federal e somente por interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista. Todavia, os paradigmas elencados com o fito de demonstrar o aludido dissenso pretoriano não servem a tal mister, uma vez que o primeiro, o segundo e o terceiro paradigmas são oriundos de Turmas desta Corte, hipótese não contemplada pelo artigo 896, alínea "a", da CLT, enquanto que o quarto, o quinto e o sexto paradigmas carecem de especificidade, a teor do disposto no Enunciado 296 desta Corte Superior.

Processo : AIRR-793.164/2001.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Alfonso Leiro Iglesias

Advogado:Dr. Ailton Dalro Martins

Agravado(s):Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado:Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Agravado(s):Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

Advogado:Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o v. acórdão regional encerra interpretação da Lei 6.435/77 (artigo 3º) e somente por interpretação divergente seria possível o conhecimento da Revista. Todavia, os arestos colacionados, com o fito de demonstrar o aludido dissenso pretoriano, não servem a tal mister, visto que carecem de especificidade, consoante a diretriz traçada no Enunciado 296 desta Corte.

Processo : AIRR-793.899/2001.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Katoen Natie do Brasil Ltda.

Advogada:Dra. Cintia Barbosa Coelho

Agravado(s):Roberto Ferrucio de Souza Silva

Advogada:Dra. Lúcia Magali Souto Avena

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Reclamado não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Óbice do Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-796.361/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro

Advogado:Dr. Robinson Neves Filho e Outros

Agravado(s):Maria do Socorro Santos da Luz

Advogado:Dr. José Fernando Ximenes Rocha

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-798.420/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Valéria Francisca da Conceição

Advogado:Dr. Valter Nogueira

Agravado(s):Instituto Vital Brasil S.A.

Advogada:Dra. Vera Maria de Freitas Alves

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópia da certidão de intimação, da decisão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-798.457/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Município de Estância Balneária de Praia Grande

Advogado:Dr. Roberto Mehanna Khamis

Agravado(s):Fábio de Oliveira Costa

Advogado:Dr. José Henrique Coelho

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que na Justiça do Trabalho a decisão interlocutória só é recorrível de imediato, quando terminativa do feito.

Processo : AIRR-801.018/2001.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Município de Piaçabuçu

Advogado:Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo

Agravado(s):Genildo Adelino Pereira

Advogada:Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumby

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. Não se há falar em nulidade do contrato de trabalho, já que no art. 97 da CF/67 - Emenda/69 - inexistia previsão legal de realização de concurso público para ingresso na Administração Pública. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-802.268/2001.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Embargante:Companhia Energética do Ceará - COELCE

Advogado:Dr. João Estênio Campelo Bezerra

Embargado(a):Joaquim Batista Cabral

Advogado:Dr. José Célio Peixoto Silveira

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, continuando, entretanto, a não conhecer do agravo de instrumento, ainda que por outros fundamentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO

Constatando-se omissão no acórdão embargado, em relação aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para sanar omissão. Entretanto, em que pese a omissão, não se conhece de agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de requisitos exigidos no artigo 897, § 5º, II, da CLT.

Processo : AIRR-803.055/2001.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR

Advogado:Dr. Paulo Yves Temporal

Agravado(s):Iracema Calegari Pereira

Advogado:Dr. Alvaro Eiji Nakashima

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Apelo Extraordinário encontra óbice nos Enunciados 331, item IV e 297, do TST.

Processo : AIRR-803.267/2001.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):AGICAM - Agroindústria do Camarutuba S.A.

Advogado:Dr. Carlos Frederico Nóbrega Farias

Agravado(s):Ministério Público do Trabalho da 13ª Região

Procurador:Dr. José Caetano dos Santos Filho

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DOS RECOLHIMENTOS DO FGTS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

Processo : AIRR-805.988/2001.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Matrix Internet S.A.

Advogado:Dr. Flávio A. Boreggio Melara

Agravado(s):Dirceu Henrique Borrajo Costa

Advogado:Dr. Amélio Pasini Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. O Tribunal Regional, ao examinar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, constatou a irregularidade de representação do advogado que o substituiu. Ausente a procuração necessária à legitimação do advogado e não configurado o mandato tácito, conforme entendimento consagrado na OJ 149 da SDI do TST, o art. 13 do CPC não se aplica em fase recursal. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo : AIRR-805.990/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB

Advogado:Dr. Frederico de Moura Leite Estefan

Agravado(s):Walter da Costa Quintão

Advogado:Dr. Sebastião de Souza

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. Não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-806.469/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Cacilda Maria da Silva Souza

Advogada:Dra. Eliana Lúcia Ferreira

Agravado(s):Município de Mauá

Advogado:Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópia da certidão da respectiva intimação do acórdão de Embargos Declaratórios.

Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-806.993/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s):Banco ABN AMRO S.A.

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros

Agravado(s):Jorge Johnny Bilbao Adad

Advogado:Dr. Ernani Más Torrecilla

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

Processo : AIRR-807.257/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Município de Mogi Mirim

Procuradora:Dra. Selma A. Fressatto Martins de Melo

Agravado(s):Benedito Salvador da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. O Agravante deixou de trasladar a procuração outorgada ao advogado do Agravado, como exige o art. 897, § 5º, CLT. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-808.409/2001.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Município de Piaçabuçu

Advogado:Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo

Agravado(s):Rosimary Lessa Costa dos Santos

Advogada:Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumby

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. Não se há falar em nulidade do contrato de trabalho, uma vez que, no art. 97 da Constituição Federal/67 (Emenda/69), não havia regra que impedissem a Administração Pública de contratar sem concurso público, sob o regime da CLT. Assim, considerando que a realização de concurso público para ingresso na Administração Pública restou disciplinada na CF/88, não se pode exigir que a prática do ato jurídico deva retroagir para alcançar situação definida sob a égide de outra legislação. Agravo não provido.

Processo : AIRR-808.698/2001.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Município de Piaçabuçu

Advogado:Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo

Agravado(s):Maria Antônia Machado Silva Santos

Advogada:Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumby

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. Não se há falar em nulidade do contrato de trabalho, uma vez que, no art. 97 da Constituição Federal/67 (Emenda/69), não havia regra que impedissem a Administração Pública de contratar sem concurso público, sob o regime da CLT. Assim, considerando que a realização de concurso público para ingresso na Administração Pública restou disciplinada na CF/88, não se pode exigir que a prática do ato jurídico deva retroagir para alcançar situação definida sob a égide de outra legislação. Agravo não provido.

Processo : AIRR-808.700/2001.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Município de Piaçabuçu

Advogado:Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo

Agravado(s):Tania Maria Ferreira Ramos

Advogada:Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumby

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. Não se há falar em nulidade do contrato de trabalho, uma vez que, no art. 97 da Constituição Federal/67 (Emenda/69) não havia regra que impedissem a Administração Pública de contratar sem concurso público, sob o regime da CLT. Assim, considerando que a realização de concurso público para ingresso na Administração Pública restou disciplinada na CF/88, não se pode exigir que a prática do ato jurídico deva retroagir para alcançar situação definida sob a égide de outra legislação. Agravo não provido.

Processo : AIRR-809.951/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):São Paulo Transporte S.A.

Advogado:Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Agravado(s):Carlos Ferreira da Silva

Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a Reclamada não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Incidência dos Enunciados 126, 296 e 297, desta Corte.

Processo : AIRR-811.824/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Agro Pastoral Paschoal Campanelli S.A.

Advogado:Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto

Agravado(s):Airton José Borge Cordeiro

Advogado:Dr. Edson Artoni Leme

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. No caso de o despacho denegatório de Recurso de Revista invocar, em processo iniciado antes dessa Lei, o § 6º do art. 896 da CLT, como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial, ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o Recurso sob esses fundamentos. Incidência do entendimento contido na OJ nº 260 da SBDI-1 do TST.

VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. Óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado 126 do TST. Ademais, a jurisprudência colacionada afigura-se inespecífica, incidindo o entendimento contido no Enunciado 296 desta Corte.

Processo : AIRR-811.906/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados

Advogada:Dra. Juliana Figueredo de Mentzingen

Agravado(s):Marcos César Nascimento da Silva e Souza

Advogado:Dr. Sebastião Carlos Silva

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio TRT decidiu de modo fundamentado, decorrendo os Embargos e a presente arguição de nulidade tão-somente do inconformismo com o decidido. Destarte, é impossível vislumbrar-se a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como as supostas violações constitucionais decorrentes.

COISA JULGADA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. Ausência de questionamento à luz do constante no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a teor do Enunciado 297 do TST. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado 266, TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-812.003/2001.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Cone Sul Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

Advogada:Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach

Agravado(s):Sérgio Ribeiro de Farias

Advogado:Dr. Josemiro Alves de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. Não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-812.468/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Novadutra Ltda.

Advogada:Dra. Renata Regiane da S. Lacerda

Agravado(s):Marcos Roberto Canineo

Advogado:Dr. Domingos Cusiello Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. No caso de o despacho denegatório de Recurso de Revista invocar, em processo iniciado antes dessa Lei, o § 6º do art. 896 da CLT, como óbice ao trânsito do Apelo calcado em divergência jurisprudencial, ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o Recurso sob esses fundamentos. Incidência do entendimento contido na OJ nº 260 da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. O processamento do Recurso de Revista encontra óbice no entendimento consagrado no Enunciado 126 do TST. Tampouco verificam-se as violações dos dispositivos de lei infraconstitucional e da Constituição Federal invocados. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-812.961/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado:Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Agravado(s):Evanilda Reis dos Santos

Advogado:Dr. Celso Hagemann

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO. O Enunciado 326 do TST trata de hipótese diversa da discutida nos autos. A jurisprudência colacionada afigura-se inespecífica (Enunciado 296 do TST) e não se verifica qualquer violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. CÔMPUTO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. Não demonstrada a divergência jurisprudencial, nos moldes previstos no artigo 896, alínea 'a', da CLT. Os arestos colacionados, ou são oriundos de Turmas do TST, ou não contêm especificação acerca da fonte oficial, ou revelam-se inespecíficos.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. QÜNQUENAL OU BIENAL. Acórdão regional está em consonância com o entendimento vertido na nova redação do Enunciado 327 do TST. O seguimento do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Processo : AIRR-813.280/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.

Advogado:Dr. José Luiz Thomé de Oliveira

Agravado(s):José Carlos dos Santos

Advogado:Dr. Reinaldo dos Santos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão recorrida encerra interpretações dos artigos 333, inciso II, do CPC e 818 da CLT e somente por transcrição de interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista, o que não ocorreu no caso em tela.

Processo : AIRR-813.411/2001.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Metalúrgica Semeato Ltda.

Advogado:Dr. Eduardo Menegaz Amaral

Agravado(s):Vilso Antônio Sonaglio

Advogado:Dr. Firmino Pietroski

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 93 da SBDI-1, desta Corte, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista, como bem apontado no r. despacho agravado.

Processo : AIRR-813.412/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Luiz Oto Sulzbach

Advogado:Dr. Daniel Lima Silva

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo em vista que o v. acórdão regional apegar-se à matéria de prova, impossível o reexame da matéria em Recurso de Revista.

Processo : AIRR-813.758/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s):Orsa Fábrica de Papeis Ondulados Ltda.

Advogado:Dr. Roberto Nóbrega de Almeida Filho

Agravado(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá e Ferraz de Vasconcelos

Advogado:Dr. José Francisco Siqueira Neto

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

Processo : AIRR-813.861/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s):Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.

Advogada:Dra. Fabíola Beatriz Sorlino

Agravado(s):Marineuza Silva Barreto Reis

Advogado:Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos

Agravado(s):Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

Processo : AIRR-813.879/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s):Banco do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Luiz E. Eduardo Marques

Agravado(s):Neide Maria Félix Terra

Advogado:Dr. João Pinheiro Coelho

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

Processo : AIRR-813.925/2001.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Advogada:Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva

Agravado(s):Julci Ilário Giordani e Outros

Advogado:Dr. Paulo Roberto Cacenote

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a Reclamada não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Incidência dos Enunciados 296 e 337, item I, desta Corte e das alíneas "a" e "c" do artigo 896 Consolidado.

Processo : AIRR-813.928/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):M. Almeida & Filhos Ltda.

Advogado:Dr. Wladimir Cruz de Almeida

Agravado(s):Jesus Botelho Nunes

Advogada:Dra. Cláudia Rosane Lemos Xavier

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Correto o r. despacho agravado, ao negar o processamento do Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação do pressuposto de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-813.929/2001.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Hotel Suarez São Leopoldo Ltda.

Advogada:Dra. Márcia Pessin

Agravado(s):Dejair Barbosa

Advogado:Dr. Sirio Paz da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, nos quais se fundamenta o Apelo Extraordinário, são exatamente os substratos da decisão recorrida.

Processo : AIRR-814.673/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Gomercindo Iglesias Martinez

Advogado:Dr. Luiz Otávio Medina Maia

Agravado(s):Balassiano Engenharia Ltda.

Advogado:Dr. José Correia Cordeiro

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria fática. Violação direta dos arts. 3º da Lei nº 4.591/64, 640 do CCB, 334, I, III e IV, do CPC, e 3º, 10 e 448 da CLT não demonstrada. Óbice ao seguimento da Revista nos Enunciados 126 e 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-815.234/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Dr. Robinson Neves Filho

Agravado(s):Sérgio Geraldo de Sotti

Advogado:Dr. Cláudio Campos

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTERVALO INTRA-JORNADA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-815.495/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Banco Santander Meridional S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):João Bugre de Moura

Advogado:Dr. Antônio Carlos S. Maineri

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL - PRO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-816.065/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s):Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

Advogada:Dra. Aline Giudice

Agravado(s):João Batista Lourenço Lima e Outro

Advogada:Dra. Maria Regina Martins Alves de Menezes

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, porque a questão ventilada nas razões recursais não foi objeto de apreciação e julgamento pelo v. acórdão regional. Era o caso de oposição de Embargos Declaratórios perante o Tribunal *a quo* (artigo 535 do CPC), não podendo esta Corte suprimir a instância para apreciar e julgar diretamente o pedido (Enunciado 297 desta Corte).

Processo : RR-52/2002-924-24-40.3 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Recorrente(s):Município de Três Lagoas

Advogado:Dr. Robson Olímpio Fialho

Recorrido(s):Ildefonso de Jesus Medeiros

Advogada:Dra. Maria Auxiliadora Falco de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e emprestar efeito modificativo à decisão recorrida. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também, por unanimidade conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para, afastando o óbice da regularidade de representação, prosseguir no exame do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO

Constatando-se omissão no acórdão embargado, em relação aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para sanar omissão, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

Embargos conhecidos e acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS

O artigo 20 da Medida Provisória nº 1.490/96 dispensa os entes públicos de autenticar quaisquer documentos que apresentassem em juízo. Por conseguinte, não há como se exigir a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento interposto por ente público durante a vigência da referida norma.

INCIDÊNCIA DO ARTIGO 188 DO CPC

As pessoas jurídicas de direito público possuem prazo em dobro para recorrer.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. OFENSA À LITERALIDADE DO PRECEITO LEGAL INVOCADO PELA PARTE.

Demonstrada a ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela recorrente, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do artigo 896, "c" da CLT, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do agravo de petição, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de representação.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-70/2002-041-24-40.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha

Recorrido(s): Luiz Carlos Lopes Leigues

Advogada: Dra. Denise Mansano

Recorrido(s): Fernando Rodrigues Campos - ME (Vidrocenter)

Advogado: Dr. Dirceu Rodrigues Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por infringência ao § 3º do art. 114 da atual Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária incidente sobre verbas salariais pagas no curso da relação de emprego reconhecida em juízo, bem como para determinar a realização dos descontos previdenciários devidos, a serem suportados pelo Reclamante e pelo Reclamado.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Reconhecida, em juízo, a existência de relação de emprego entre as partes e determinada, mediante a Sentença que homologara o Acordo celebrado, a anotação da CTPS do Autor, conclui-se ser inafastável a competência desta Especializada, ante o disposto no § 3º do art. 114 da Lei Fundamental. Com efeito, o reconhecimento de vínculo empregatício - e, conseqüentemente, de pagamento de salários - constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, cujo recolhimento deve ser determinado pelo magistrado, nos moldes do art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-80/2002-924-24-40.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Recorrente(s): Município de Três Lagoas

Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho

Recorrido(s): Sueli dos Santos da Silva

Advogado: Dr. Irisvaldo Vitorio da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e emprestar efeito modificativo à decisão recorrida. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para, afastando o óbice da regularidade de representação, prosseguir no exame do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO

Constatando-se omissão no acórdão embargado, em relação aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para sanar omissão, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

Embargos conhecidos e acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS

O artigo 20 da Medida Provisória 1.490/96 dispensa os entes públicos de autenticar quaisquer documentos que apresentassem em juízo. Por conseguinte, não há como se exigir a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento interposto por ente público durante a vigência da referida norma.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. OFENSA À LITERALIDADE DO PRECEITO LEGAL INVOCADO PELA PARTE

Demonstrada a ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela recorrente, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do artigo 896, "c", da CLT, para no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do agravo de petição, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de representação.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-148/2002-924-24-40.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Recorrente(s): Município de Três Lagoas

Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho

Recorrido(s): Adriana Paula de Vasconcelos Medeiros e Outros

Advogada: Dra. Marília Aparecida Bravo Branquinho

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e emprestar efeito modificativo à decisão recorrida. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para, afastando o óbice da regularidade de representação, prosseguir no exame do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO

Constatando-se omissão no acórdão embargado, em relação aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para sanar omissão, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

Embargos conhecidos e acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS

O artigo 20 da Medida Provisória 1.490/96 dispensa os entes públicos de autenticar quaisquer documentos que apresentassem em juízo. Por conseguinte, não há como se exigir a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento interposto por ente público durante a vigência da referida norma.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. OFENSA À LITERALIDADE DO PRECEITO LEGAL INVOCADO PELA PARTE

Demonstrada a ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela recorrente, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do artigo 896, "c", da CLT, para no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do agravo de petição, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de representação.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-149/2002-924-24-40.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Recorrente(s): Município de Três Lagoas

Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho

Recorrido(s): Debrail Benedito da Silva (Espólio de)

Advogado: Dr. Josemir Alves de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e emprestar efeito modificativo à decisão recorrida. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para, afastando o óbice da regularidade de representação, prosseguir no exame do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO

Constatando-se omissão no acórdão embargado, em relação aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para sanar omissão, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

Embargos conhecidos e acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS

O artigo 20 da Medida Provisória 1.490/96 dispensa os entes públicos de autenticar quaisquer documentos que apresentassem em juízo. Por conseguinte, não há como se exigir a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento interposto por ente público durante a vigência da referida norma.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. OFENSA À LITERALIDADE DO PRECEITO LEGAL INVOCADO PELA PARTE

Demonstrada a ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela recorrente, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do artigo 896, "c", da CLT, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do agravo de petição, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de representação.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-150/2002-924-24-40.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Recorrente(s): Município de Três Lagoas

Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho

Recorrido(s): Maria das Dores Souza

Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e emprestar efeito modificativo à decisão recorrida. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para, afastando o óbice da regularidade de representação, prosseguir no exame do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO

Constatando-se omissão no acórdão embargado, em relação aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para sanar omissão, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

Embargos conhecidos e acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS

O artigo 20 da Medida Provisória 1.490/96 dispensa os entes públicos de autenticar quaisquer documentos que apresentassem em juízo. Por conseguinte, não há como se exigir a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento interposto por ente público durante a vigência da referida norma.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. OFENSA À LITERALIDADE DO PRECEITO LEGAL INVOCADO PELA PARTE

Demonstrada a ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela recorrente, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do artigo 896, "c", da CLT, para, no mérito, dar provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do agravo de petição, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de representação.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-152/2002-924-24-40.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Recorrente(s): Município de Três Lagoas

Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho

Recorrido(s): Gercino Pereira

Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e emprestar efeito modificativo à decisão recorrida. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para, afastando o óbice da regularidade de representação, prosseguir no exame do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO

Constatando-se omissão no acórdão embargado, em relação aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para sanar omissão, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

Embargos conhecidos e acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS

O artigo 20 da Medida Provisória 1.490/96 dispensa os entes públicos de autenticar quaisquer documentos que apresentassem em juízo. Por conseguinte, não há como se exigir a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento interposto por ente público durante a vigência da referida norma.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. OFENSA À LITERALIDADE DO PRECEITO LEGAL INVOCADO PELA PARTE

Demonstrada a ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela recorrente, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do artigo 896, "c", da CLT, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do agravo de petição, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de representação.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : AIRR-459/2001-032-01-40.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Agravante(s): Armanda Alves Lavouras

Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva

Agravado(s): Harley Gomes Câmara

Advogado: Dr. Mauricio dos Santos Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do



artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Processo : ED-RR-474/1998-069-15-00.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante:Mitsuki Koga

Advogada:Dra. Rosemenegilda da Silva Sioia

Embargado(a):Ilário Fernandes

Advogada:Dra. Maria Suzuki

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se nega provimento, ante a ausência de omissão e contradição.

Processo : RR-590/2000-004-19-00.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Real Transportes Urbanos Ltda.

Advogado:Dr. Paulo Soares C. da Silva

Recorrido(s):José Arnaldo dos Santos

Advogado:Dr. Francisco Petrônio

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à quitação - aplicação do Enunciado de Súmula nº 330 do TST. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada a correção do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST).

Revista conhecida em parte e provida.

Processo : RR-674/2001-102-10-41.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Lojas Americanas S.A.

Advogado:Dr. Fernando Bonfim Filho

Recorrido(s):Maria Aparecida da Rocha Vicente

Advogado:Dr. Fábio Cortez

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declarada irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para prosseguir no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO. CONFIGURAÇÃO DO MANDATO TÁCITO. POSSIBILIDADE. Comprovada a prática de atos de audiência por parte do subscritor do recurso ordinário, entendo razoável a tese de que o não conhecimento do recurso implicou violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, justificando o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO. CONFIGURAÇÃO DO MANDATO TÁCITO. POSSIBILIDADE. Tendo o Tribunal Regional asseverado que o subscritor da peça recursal praticou todos os atos do processo, desde a peça inaugural, assinando inclusive inúmeras atas de audiência, resta configurada a hipótese de existência de mandato tácito, não havendo que se falar em irregularidade de representação. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-1.048/2002-900-09-00.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Alaíde Sobral de Moraes

Advogado:Dr. Norimar João Hendges

Recorrido(s):Município de Guaraqueçaba

Advogado:Dr. Carlos Roberto de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, reconhecer a estabilidade da Recorrente e determinar a sua reintegração no emprego, assegurando-lhe, ainda, o recebimento da remuneração desde a data de seu afastamento.

EMENTA: SERVIDOR CONCURSADO. REGIME CELETISTA. ESTABILIDADE - A estabilidade conferida pelo art. 41 da Constituição Federal de 1988 aplica-se a todos os servidores admitidos mediante concurso público, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-1.131/2000-016-15-00.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Fundação São Paulo

Advogada:Dra. Virgínia E. M. Caobianco

Recorrido(s):Leonardo Eiras Messina

Advogada:Dra. Daniele Satto Gonçalves

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS - PARCELAMENTO - INVALIDADE DE ACORDO - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nulo o acordo celebrado pelas partes, ainda que com a anuência do Sindicato, tendo por finalidade o parcelamento das verbas resilitórias, já que são imperativas as determinações contidas nos parágrafos 6º e 8º do art. 477 da CLT, bem como a aplicação do art. 9º da CLT. Para assegurar a quitação das parcelas rescisórias, há de ser observado o prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, independente da situação financeira do empregador. Assim sendo, descumprido o prazo do pagamento das parcelas previstas no termo rescisório ou no recibo de quitação, deve incidir a multa prevista no art. 477 da CLT. Revista conhecida e improvida.

Processo : ED-RR-1.260/2002-087-03-00.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Embargante:Teksid do Brasil Ltda.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado(a):Rosalino Dias de Souza

Advogada:Dra. Raquel Cristina de Sousa Freitas

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 219 DA SBDI-I

Inaplicável referida Orientação Jurisprudencial, quando se tratar de recurso em procedimento sumaríssimo, cujos pressupostos estão expressos em lei.

Portanto, não se pode falar em omissão ou obscuridade, quando o não-conhecimento do recurso de revista, em processo sujeito ao rito sumaríssimo, tenha se dado porque as razões foram baseadas em ausência de observação à Orientação Jurisprudencial, hipótese não prevista no § 6º do artigo 896 da CLT.

Embargos conhecidos e rejeitados.

Processo : RR-1.474/2001-133-05-40.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Recorrente(s):Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorrido(s):José Pereira da Silva

Advogado:Dr. Aliomar Mendes Muritiba

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida em recurso de revista, e determinar a baixa dos autos para que nova decisão de embargos declaratórios seja proferida, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais tópicos levantados em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Diante do silêncio do Tribunal Regional sobre a condenação em horas extras para jornada laborada em período estranho ao contratado pela tomadora, imperioso é acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 832 DA CLT E 458 DO CPC

A despeito da provocação promovida pela recorrente por meio dos embargos declaratórios, o Tribunal Regional permaneceu silente sobre o deferimento de jornada suplementar laborada em horário estranho ao contratado pela tomadora, o que impõe acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, determinando a baixa dos autos para que novo julgamento de embargos declaratórios seja proferido pelo Tribunal Regional, como entender de direito.

Processo : RR-1.641/2000-030-15-00.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel e outros

Recorrido(s):Antônio Gonçalves

Advogada:Dra. Rosa Maria Fernandes de Andrade

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado como época própria para aplicação do índice da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) desta Corte. 2

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 124 da SBDI-I. Provido.

Processo : RR-1.815/2001-019-03-00.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Recorrente(s):Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG

Advogado:Dr. Joaquim Guilherme Fusco Pessoa

Recorrido(s):Angelina Maria Rezende Dias

Advogada:Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Diferença de multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O fato de ter o empregador efetuado o pagamento da indenização de 40%, tomando por base o valor do saldo do FGTS apresentado pelo órgão gestor do fundo à época da rescisão contratual, não o exime de pagar a diferença da indenização de 40%, considerando-se a incidência dos percentuais de 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, referente a expurgos inflacionários dos planos econômicos, cujo direito foi reconhecido em juízo.

Recurso conhecido e desprovido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Não merece conhecimento recurso de revista manifestamente desfundamentado.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-2.553/2000-009-07-40.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Francisca Elizabeth da Costa Silva

Advogado:Dr. Cleumar Maria Xavier Teixeira

Recorrido(s):Estado do Ceará

Procurador:Dr. Francisco Xavier Costa Lima

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, julgando parcialmente procedente a reclamação, condenar a reclamada no pagamento das parcelas relativas ao FGTS. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. A controvérsia acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito. Tal entendimento deu origem ao recente Enunciado nº 363, que recebeu a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-2.998/1997-038-15-00.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Rodomax Transportes Rodoviários Ltda.

Advogado:Dr. Acir Vespoli Leite

Recorrido(s):Luiz Carlos da Rosa

Advogado:Dr. João Alberto Siqueira Donula

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PELA MUDANÇA DE RITO. (Indicação do art. 5º, LV, da CF). A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-9.975/2002-900-04-00.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador:Dr. Viktor Byruchko Júnior

Recorrente(s):Município de Sapucaia do Sul

Procurador:Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires

Recorrido(s):Teresa Cândida da Silva

Advogada:Dra. Márcia Bresolin Borçato

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos recursos de revista do Município e do Ministério Público, vencido o Exmº Sr. Ministro Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA, SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.

Não ensejam recurso de revista decisões oriundas de Turmas desta Corte Superior, ou inespecíficas, de acordo com a alínea "a" e o Enunciado nº 296, respectivamente. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA, SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para o ente público após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a continuidade da relação empregatícia do servidor aposentado espontaneamente, nos quadros de entidades da administração pública. Portanto, o contrato originado com a continuação do trabalho do servidor público para o ente público, sem a prestação de concurso público após a aposentadoria, não padece de nulidade, não se havendo de falar em violação do parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal. Incidência também do óbice do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-10.589/2003-002-20-00.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):José Dortas Araújo

Advogado:Dr. Jarbas Gomes de Miranda

Recorrido(s):Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE

Advogado:Dr. Júnia de Abreu Guimarães Souto e outra

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bialenal acolhida em primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional, determinar a baixa dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. 3

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da *actio nata*, do direito romano, encapado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC nº 110/01, foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-12.639/2002-902-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora:Dra. Graziela Ferreira Ledesma

Recorrido(s):Milton Alves Barroso

Advogado:Dr. José Vitor Fernandes

Recorrido(s):Ômega Projetos e Instalações Ltda

Advogado:Dr. Joel Fredenhagen Vasconcelos

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 56/57, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito. 1

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CABIMENTO. O § 4º do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.035/00, garante ao INSS legitimidade para interpor recurso contra sentença homologatória de acordo, relativamente às contribuições previdenciárias decorrentes do ajuste tabelado entre as partes. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-19.276/2001-008-09-00.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Massa Falida de Tip Top Alimentos Ltda.

Advogada:Dra. Daniela Mari Werkhauser

Recorrido(s):Sidnei Rodrigues da Costa

Advogada:Dra. Maria Valentina Ferreira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: horas extras - ônus da prova, e horas extras - tempo à disposição. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados de uma única vez, sobre o valor total da condenação. 7

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Matéria de que não se conhece, por não restarem configuradas as violações legais apontadas. Incidência da OJ 306 da SBDI-1 e dos Enunciados 296 e 297, TST.

HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por estar em harmonia com a OJ nº 23 da SBDI-1 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. O recolhimento dos descontos previdenciários, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência da OJ nº 228 da SBDI-1 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-19.874/2002-900-11-00.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s):Moisés Leal Corrêa

Advogado:Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 266 do TST. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República, o que não restou caracterizado no presente caso. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-33.624/2002-900-04-00.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul

Advogado:Dr. Amauri Celuppi

Recorrido(s):Constante P. Menti & Cia. Ltda.

Advogado:Dr. Helvio Bortoloto Dalmolin

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida está de acordo com a OJ nº 290/TST. Não conhecido.

Processo : RR-40.407/2002-900-04-00.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Pirelli Pneus S.A.

Advogado:Dr. Paulo Serra

Recorrido(s):Antônio Gomes dos Santos

Advogado:Dr. Antônio Jolair Moura dos Santos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RETIFICAÇÃO DA DATA DE SAÍDA NA CTPS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos, além dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, aqueles constantes no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O recurso de revista não merece ser conhecido, eis que o único aresto trazido ao cotejo de teses é proveniente de Turma desta Colenda Corte Superior, em desatendimento àquele dispositivo consolidado, não restando, portanto, comprovada a alegação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO RISCO. INTEGRALIDADE. De acordo com o entendimento uniformizado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1 do TST, o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, não havendo que se falar em proporcionalidade de seu pagamento. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O recurso de revista é meio de impugnação recursal extraordinário, devendo atender, para sua admissibilidade, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles elencados no artigo 896, da CLT. Mero pedido de aplicação de Enunciado não logra atender tais condições, estando desfundamentado o apelo, quanto ao tópico em questão. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Os acórdãos paradigmáticos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, substanciada no seu Enunciado nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do parágrafo 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A matéria não foi objeto de exame pelo egrégio Tribunal Regional. Tampouco logrou a reclamada opor embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento acerca do tema, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A par de comprovada a existência de previsão do direito àquela verba, em norma coletiva, é de se considerar que o conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 55 da C. SBDI-1 do TST, referente a abrangência de norma coletiva de empregado de categoria diferenciada, não foi objeto de exame pelo egrégio Tribunal Regional, o que demonstra a ausência do prévio e indispensável prequestionamento. O recurso esbarra, portanto, outra vez mais, no óbice do Enunciado nº 297, do TST. Recurso de revista não conhecido.

FÉRIAS. Da leitura acurada das razões do recurso de revista, quanto ao tema, não se depreende tenha a recorrente diligenciado no sentido de acostar arestos à comprovação de divergência jurisprudencial. Tampouco logrou apontar violação a dispositivos legais, pelo que não atende o recurso aos pressupostos recursais intrínsecos elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, estando desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS SALARIAIS. O recurso de revista é meio de impugnação recursal extraordinário, devendo atender, para sua admissibilidade, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles elencados no artigo 896, da CLT. Ocorre que a v. decisão regional está em plena sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, pacificada por meio do Enunciado nº 342 do TST, o que atrai o óbice do parágrafo 4º daquele dispositivo consolidado. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos, além dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, aqueles constantes no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O recurso de revista não merece ser conhecido, eis que inespecíficos os arestos trazidos ao cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se comprova dissenso pretoriano, quando o aresto paradigma trazido ao cotejo de teses converge com os fundamentos adotados pela egrégia Corte de origem. Incidência do Enunciado nº 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-40.511/2002-900-04-00.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):IEC - Indústria de Equipamentos Cinematográficos S.A.

Recorrido(s):Inez Carniel Zanatta

Advogada:Dra. Clarice Regina Ribeiro Tramontini

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1/TST). Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença.

Processo : RR-46.386/2002-900-04-00.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogada:Dra. Miriam Corrêa Trindade

Recorrido(s):Volnen Jardim Mesquita

Advogado:Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

Advogada:Dra. Beatriz Veríssimo de Sena

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do tema integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a integração do adicional de periculosidade sobre as referidas horas. Não conhecer do recurso quanto a integração do adicional de periculosidade sobre as horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREAVISO. "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Orientação Jurisprudencial nº 174 da SDI deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. A controvérsia anteriormente existente acerca da matéria encontra-se, por ora, pacificada, em face da nova redação dada ao Enunciado nº 191, através da Resolução nº 121/2003 desta Corte, publicada no DJ de 21.11.2003, a saber:

"O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-46.406/2002-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador:Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar

Recorrido(s):Município de Tabaí

Advogado:Dr. Carlos Alberto Pereira de Souza

Recorrido(s):Município de Taquari

Advogado:Dr. Lauro Pinto

Recorrido(s):Darci Alexandre da Silva

Advogado:Dr. Marciano Leal de Souza

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação tão somente, ao pagamento das diferenças salariais pela redução da contraprestação ajustada e ao FGTS sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, todas as parcelas deferidas.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFETOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-51.106/2002-900-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos

Advogado:Dr. Maurício Granadeiro Guimarães

Recorrido(s):Miguel Xavier dos Anjos

Advogado:Dr. Domingos Palmieri

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante às horas extras - jornada externa. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. De acordo com o Regional, as provas testemunhais, bem como os fatos revelados nos autos demonstram que o Reclamante tinha a sua jornada de trabalho diária controlada pela Reclamada. Incidência do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-RR-55.758/2001-005-09-00.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante:Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

Advogada:Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a):Mário Algacir Biscaia

Advogado:Dr. Paulo Ivan Lorentz

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

Processo : RR-56.170/2002-900-01-00.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Shell Brasil S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s):Paulo Roberto Ramos do Nascimento

Advogado:Dr. Erenaldo Alves Conceição

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. O Tribunal Regional, ao determinar a integração das comissões na base de cálculo do adicional de periculosidade, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no art. 193 da CLT, não havendo que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 191 desta Corte. Arestos inespecíficos, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-56.612/2002-900-04-00.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Balas Boavistense S.A.

Advogado:Dr. Mariléa Botton Rosa

Recorrido(s):Cleomar Costa da Silva

Advogado:Dr. Gaspar Pedro Santin

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras pela concessão do intervalo intrajornada de quatro horas, vencido o Exmº Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O artigo 71 consolidado, ao tratar do intervalo mínimo e máximo para descanso, admitiu a possibilidade do seu elástico, em acordo escrito ou em convenção coletiva. Possível, portanto, salvo na hipótese de demonstração de fraude, a dilação do horário de intervalo, pactuado em acordo escrito individual. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-59.123/2002-900-07-00.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Município de Barro

Advogado:Dr. Francisco Adelmir Pereira

Recorrido(s):Maria Iracema França dos Santos

Advogado:Dr. José Boaventura Filho

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à matéria honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária, nos termos dos Enunciados 219 e 329 desta Corte. 2

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida discrepou do Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Provido

SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. O enfoque das razões recursais esbarra no Enunciado 297/TST. Não conhecido.

Processo : RR-64.179/2002-900-11-00.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELEMAR

Advogado:Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior

Recorrido(s):Claudionor Marques Barbosa

Advogada:Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira

Litisconsorte Passivo Necessário:Carlos Fernando Sena

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Neste contexto, bem aplicado o item IV, do Enunciado nº 331 do TST, não se vislumbrando violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-76.221/2003-900-04-00.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul

Advogado:Dr. Amauri Celuppi

Recorrido(s):Comercial Automontenegrina Ltda.

Advogado:Dr. Sepé Tiaraju Rigon de Campos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida está de acordo com a OJ nº 290/TST. Não conhecido.

Processo : RR-76.231/2003-900-04-00.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul

Advogado:Dr. Amauri Celuppi

Recorrido(s):Perfil Veículos e Serviços Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida está de acordo com a OJ nº 290/TST. Não conhecido.

Processo : RR-76.235/2003-900-04-00.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul

Advogado:Dr. Amauri Celuppi

Recorrido(s):Comercial Grossi Combustíveis Ltda.

Advogado:Dr. João Aurélio de Toledo Castro

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida está de acordo com a OJ nº 290/TST. Não conhecido.

Processo : RR-76.475/2003-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Banco do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Luiz Emirald Eduardo Marques

Recorrido(s):Cláudio Ramos Svaizer

Advogado:Dr. Robinson Romancini

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) do Tribunal Superior do Trabalho. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - REGISTRO INVARIÁVEL - PROVA ORAL - PREVALÊNCIA. A decisão recorrida está em consonância com as OJ's nºs 234 e 306 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 124 da SBDI-1. Provido.

Processo : RR-85.844/2003-900-04-00.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul

Advogado:Dr. Amauri Celuppi

Recorrido(s):L. R. Tedesco Comércio e Representações Ltda.

Advogado:Dr. Laércio José Rigo

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 214 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido e afastando o óbice do pretenso caráter meramente interlocutório da decisão de primeiro grau, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que prossiga a prestação jurisdicional, como entender de direito. 2

EMENTA: DECISÃO INTELUCUTÓRIA DE NATUREZA TERMINATIVA. O acórdão recorrido discrepou do entendimento contido no Enunciado 214/TST, de que as decisões interlocutórias são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito. Provido.

Processo : ED-RR-321.708/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante:Eliana Maria Martins Ferreira

Advogado:Dr. Nilton Correia

Embargado(a):União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC

Procurador:Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. A interposição de Embargos Declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A, da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu *in casu*. Omissão, contradição e obscuridade não demonstradas. Ademais, é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, por Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

Processo : ED-RR-419.389/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante:Sindicato dos Servidores do Ministério da Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul - SINDAGRI/RS

Advogado:Dr. Francis Campos Bordas

Embargado(a):União Federal

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação supra, sem contudo conferir-lhes efeito modificativo. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, para sanar a omissão apontada, sem contudo conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

Processo : ED-RR-422.863/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante:Itaipu Binacional

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado(a):Francisco Roberto Rocha da Silva

Advogada:Dra. Elionora Harumi Takeshiro

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. A interposição de Embargos Declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A, da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Omissão, contradição e obscuridade não demonstradas. Ademais, é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos Declaratórios não providos.

Processo : ED-RR-446.262/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante:Erineu Alves da Fonseca

Advogada:Dra. Eliana Traverso Calegari

Advogado:Dr. Alexandre Simões Lindoso

Embargado(a):Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado:Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não restarem configuradas as omissões apontadas.

Processo : ED-RR-446.754/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante:Philip Morris Marketing S.A.

Advogado:Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla

Embargado(a):Divino Domingues da Silva

Advogado:Dr. Flávio Dionísio Bernartt

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver omissão e contrariedade apontadas.

Processo : ED-RR-460.718/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Embargante:Vanderlei Roberto Rauch

Advogado:Dr. José da Silva Caldas

Advogado:Dr. Alexandre Simões Lindoso

Embargado(a):Companhia Riograndense de Saneamento - COR-SAN

Advogado:Dr. Elemite Maria Rigotto

Embargado(a):Magna Engenharia Ltda.

Advogado:Dr. Altemir Silveira

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

Processo : RR-466.987/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST

Advogado:Dr. Nilton Correia

Recorrido(s):Oscar Teixeira Pedracini e Outros

Advogada:Dra. Selma Maria Lobato Pereira

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas adicional de periculosidade - validade do acordo coletivo e adicional de periculosidade - tempo de exposição ao risco. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema prescrição quinquenal, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 28.06.90. Conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 6

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Reconhece-se a incidência da prescrição quinquenal, na medida em que vigente o contrato de trabalho dos Reclamantes, quando do ajuizamento da Reclamação Trabalhista. A ausência deste reconhecimento na decisão regional implica em violação do art. 7º, inc. XXIX, da CF/88.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO.

Matéria de que não se conhece, por não restarem configuradas as violações constitucionais, bem como por serem inespecíficos os autos trazidos para cotejo, à luz do Enunciado 296/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO.

Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de reparo, por ter sido proferida em consonância com a OJ nº 05 da SBDI1 do TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A jurisprudência desta Corte, sobre os honorários advocatícios, encontra-se consolidada nos Enunciados 219 e 329.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-467.704/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Recorrente(s):Companhia Paranaense de Energia - Copel

Advogado:Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrente(s):João Izael Lopes

Advogado:Dr. Maximiliano Nagl Garcez

Recorrido(s):Os Mesmos

Advogado:Dr. Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por deserto. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO

Não alcança conhecimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente não recolheu o valor total arbitrado à condenação ou até o limite legal para depósito em recurso ordinário e de revista. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

Nos termos do artigo 500, III, do CPC, o recurso de revista adesivo do reclamante não merece ser conhecido, tendo em vista que o recurso principal, interposto pela reclamada, foi declarado deserto.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-470.321/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante:Álvaro Arnoldo Franco

Advogado:Dr. José Tôres das Neves

Embargado(a):Bradescor Corretora de Seguros Ltda.

Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos conhecidos e providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-473.335/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Recorrente(s):Televisão Jovem Pan Ltda.

Advogado:Dr. Octávio Bueno Magano

Advogado:Dr. Fabrício Trindade de Sousa

Recorrido(s):Paulo Neves de Azevedo

Advogado:Dr. Antônio Carlos Sandoval Catta-Preta

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL/AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Não se verifica, na espécie, a alegada prestação jurisdicional imperfeita, e, pois, a argüida nulidade da decisão proferida em embargos de declaração, visto que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que contrária à pretensão da reclamada, devidamente fundamentada.

Preliminar rejeitada.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. NÃO-CO-NHECIMENTO DA SEGUNDA MINUTA Considerando que da interposição de recurso decorre a consumação do ato processual de recorrer, não se conhece das segundas razões do recurso de revista, quando não se trata da hipótese de alteração do julgado a permitir o aditamento do recurso. Hipótese de preclusão consumativa, pela interposição do recurso no prazo legal.

Aditamento não conhecido.

JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Os pedidos deferidos pelo Tribunal Regional foram corretamente formulados pela reclamante, não sendo possível divisar afronta aos artigos 128 e 460 do CPC.

Preliminar rejeitada.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O acórdão hostilizado limitou-se a declinar tese em abstrato sobre o Enunciado nº 330, sem analisar quais títulos foram quitados por ocasião do termo de rescisão de contrato, tampouco se houve ressalva pelo Sindicato. Desta forma, ante a ausência de prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297, não há como se verificar contrariedade ao referido Enunciado.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-473.879/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Recorrente(s):Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.

Advogado:Dr. Baturina Martins da Costa

Recorrido(s):Nílcio Alves dos Santos

Advogado:Dr. Jarbas de Freitas Peixoto

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja realizada pelo índice correspondente ao mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA ET ULTRA PETITA

Não se conhece de recurso de revista que não preenche os seus pressupostos de admissibilidade.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Não há como se conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, se não restar demonstrada violação à literalidade de lei federal.

Recurso de revista não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO

Não enseja o conhecimento recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando o recorrente não aponta quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

Processo : ED-RR-475.601/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante:Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado:Dr. Rogério Avelar e Outros

Embargado(a):Nelson Gomes da Silva

Advogada:Dra. Mônica Carvalho de Aguiar

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

Processo : ED-RR-479.022/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante:Domingos Pegoraro

Advogado:Dr. José Tôres das Neves

Embargado(a):Banco Itaú S.A. e Outra

Advogado:Dr. Ricardo Kenji Morinaga

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não restarem configuradas as omissões e contradições apontadas.

Processo : ED-RR-477.367/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Embargante:Sidiomar Maioli

Advogada:Dra. Soraia Polonio Vince

Embargado(a):Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado:Dr. Wesley Cardoso dos Santos

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecimentos nos termos do Voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos em parte para esclarecimento.

Processo : RR-485.651/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Recorrente(s):Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado:Dr. Maurício Gomes da Silva

Recorrido(s):Maria José de Souza Padilha

Advogado:Dr. Lourival Barão Marques

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "ilegitimidade passiva ad causam", "carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido", "julgamento extra petita", "nulidade da sentença por violação ao artigo 131 do CPC", "nulidade da sentença e do acórdão regional" e "inépcia da inicial". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 331, II e IV, do TST, acerca do tema "Administração Pública Indireta. Vínculo Empregatício. Responsabilidade Subsidiária" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade meramente subsidiária, e não solidária da segunda reclamada - CEF - ao pagamento apenas das parcelas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a reclamante e a primeira reclamada (Presto Labor), ficando excluído da condenação, portanto, o pagamento de todas as verbas exclusivas de empregados da Caixa Econômica Federal - CEF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL/AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Não se verifica, na espécie, a alegada prestação jurisdicional imperfeita, e, pois, a argüida nulidade da decisão hostilizada, haja vista que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que contrária à pretensão da reclamada, devidamente fundamentada.

Preliminar rejeitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA, CARÊNCIA DE AÇÃO, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL

Quando a discussão da prefacial se confunde com tema de mérito, com ele deve ser apreciado e decidido.

Preliminar rejeitada.

JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Os pedidos deferidos pelo Tribunal Regional foram corretamente formulados pela reclamante, não sendo possível divisar afronta aos artigos 128 e 460 do CPC.

Preliminar rejeitada.

NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 131 DO CPC

Segundo o artigo 131 do CPC, que assegura o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional, o juiz é livre para apreciar a matéria e valorar as provas. Assim, não há que se falar em violação de lei federal, visto que o Tribunal Regional fundamentou sua decisão com base no conjunto probatório constante dos autos, dando a exata subsunção do referido artigo.

Preliminar rejeitada.

INÉPCIA DA INICIAL

Tendo o Tribunal Regional consignado que a inicial fora corretamente formulada e que os pedidos são plenamente compatíveis entre si, não se visualiza a pretendida afronta aos dispositivos invocados.

Preliminar rejeitada.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O Tribunal Regional do Trabalho, ao reconhecer que o vínculo empregatício se formou diretamente entre a reclamante e a CEF, negou aplicabilidade ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, diante da impossibilidade de ocorrer com ente da administração pública indireta sem prévia aprovação em concurso, quando apenas permanece sua responsabilidade subsidiária e não solidária, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-RR-493.296/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Embargante:Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado:Dr. Jorge Sant' Anna Bopp

Embargante:Geraldo Pereira

Advogado:Dr. Adriano Sperb Rubin

Embargado(a):Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante para sanar erro material. Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da Reclamada tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE Embargos Declaratórios acolhidos para sanar erro material.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA

Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-494.251/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante:Banco Excel Econômico S.A.

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargado(a):Suzana Maria Dias de Lima

Advogado:Dr. José de Oliveira Costa Filho



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação supra, sem contudo conferir-lhes efeito modificativo. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios parcialmente providos, apenas para prestar esclarecimentos, sem contudo conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

Processo : RR-495.139/1998.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator designado: Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN

Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima

Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante

Recorrido(s): José Alves da Cunha

Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS apenas sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e desprovido.

Processo : ED-RR-495.935/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende

Embargado(a): Carlos Adalberto Ferreira de Abreu

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para, sanando a omissão, fazer constar na parte dispositiva do Acórdão de fls. 359/363, no tocante ao tema Devolução dos Descontos, a exclusão também dos descontos a título de seguro.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

Processo : RR-503.041/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas, Beneficentes e Religiosas e em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia - SINDISAÚDE

Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido(s): Sempre - Serviço de Emergência Médica Permanente e Recuperação Ltda.

Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal) e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido às fls. 145/147, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-507.101/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante: Iváí - Engenharia de Obras S.A.

Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargado(a): Maurício de Souza Vornes

Advogado: Dr. Luis Carlos Todeschini

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278 do TST, para conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras minuto a minuto, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para considerar como horas extras apenas o tempo que ultrapassar os cinco minutos antes e/ou após a jornada regular. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Embargos providos, com efeito modificativo, ante a existência de erro material.

Processo : ED-RR-512.994/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Embargante: Vilson Serafim da Silva

Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki

Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-513.608/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.

Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira

Recorrido(s): Ionara Elias de Queiroga

Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes.

EMENTA: BANCO BANORTE COMO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

À luz do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, é imprescindível que a alegação, em recurso de revista, de violação de preceitos de lei federal, tenha sido prévia e expressamente enfrentada pelo Tribunal a quo, sob pena de não-conhecimento pelo Tribunal ad quem.

Recurso de revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO

Não merece reparo a decisão regional que reconheceu a existência de sucessão vista que é inegável o fato de ter o Banco Bandeirantes sucedido ao Banco Banorte, tornando-se responsável pelos créditos devidos à reclamante, não obstante terem sido contraídos também na época em que esta laborava para o sucedido. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão-somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II do Enunciado nº 330 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 108/2001.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-518.717/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante: João Cardoso da Silva

Advogado: Dr. Marilza Veiga Copertino

Embargado(a): Guarda Noturna de Campinas

Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se nega provimento, ante a ausência de omissão.

Processo : ED-RR-520.101/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante: Bandeje Previdência Social - BANDEPREV

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Liane Barros Florêncio

Advogado: Dr. Vancrílio Marques Tôres

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem contudo conferir-lhes efeito modificativo. 5

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios parcialmente providos, apenas para sanar a omissão apontada, sem contudo conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

Processo : ED-RR-523.724/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques

Embargado(a): Donizete Mendes

Advogada: Dra. Alba Terezinha Legnani

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e aplicar a multa de 1%, por protelatários. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se nega provimento, ante a ausência de omissão, contradição e obscuridade. É devida a multa de 1% prevista no art. 538 do CPC, em face da oposição de embargos de declaração flagrantemente protelatários.

Processo : RR-530.481/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s): Viatic Engenharia e Comércio Ltda.

Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha

Recorrido(s): João Cardoso Machado Neto

Advogado: Dr. Moysés André Bittar

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA - FÉRIAS. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-531.279/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Embargado(a): Rozana Percival

Advogado: Dr. Emerson Luiz Schmidt

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra, sem contudo conferir-lhe efeito modificativo. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, apenas para sanar a omissão apontada, sem contudo conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

Processo : ED-RR-539.694/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

Embargado(a): Paulo Lucas Filho

Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

Processo : RR-540.198/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Banco Meridional S.A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s): Marly Finotti

Advogado: Dr. Edoel Rocha

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Conforme registrado no acórdão recorrido, a transferência ocorreu em caráter provisório. Logo, o Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-540.200/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda.

Advogado: Dr. Claudinei Marcelino Fernandes

Recorrido(s): Valdemir de Moura

Advogado: Dr. William Stremel Biscaia da Silva

DECISÃO: Por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras - acordo de compensação. Conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos temas prescrição quinquenal, devolução de descontos e honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os direitos do Reclamante anteriores a 26.02.93, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e à Fundação Cornelius M. Horsamann e excluir da condenação os honorários advocatícios. 7

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Os arestos trazidos aos autos não examinam com especificidade a mesma premissa fática contida no acórdão recorrido, o qual deixou registrado que a prestação de serviços aos sábados não era eventual, mas sim habitual. Incidência do Enunciado 296 do TST. O último paradigma não serve ao comparativo, visto que originário de Turma do TST. Óbice do art. 896, "a", da CLT.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Conforme ficou registrado no próprio acórdão recorrido, quanto aos descontos relativos ao seguro de vida, a respectiva autorização do Reclamante encontra-se devidamente expressa nos autos. Nestes termos, incide à hipótese o entendimento consagrado no Enunciado 342 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento, ou da respectiva família. Incidência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-540.289/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Brasholanda S.A. - Equipamentos Industriais

Advogada: Dra. Silvane Busini Potrich

Recorrido(s): Castorina Maria de Andrade

Advogado: Dr. Itamar Nienkoetter

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330.

Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.

A jurisprudência predominante desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado esse limite, vem se considerando como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. (OJ nº 23 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-541.265/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Indústrias Têxteis Sueco Ltda.

Advogado:Dr. Fábio Gambini

Recorrido(s):Eder Francisco Azevedo

Advogado:Dr. Ricardo Marrúbia Pereira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. Como bem registrado no acórdão recorrido, verifica-se que a falta de assinatura de juiz classista não implica a nulidade da sentença, visto que, nos termos do artigo 649 da CLT, é indispensável somente a participação do juiz-presidente. Logo, incólume o citado dispositivo consolidado.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Juízo pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre as questões postas nos autos, além de fundamentar devidamente o seu *decisum*. Portanto, tendo o Tribunal de origem revelado os fundamentos pelos quais, com apoio no conjunto fático-probatório trazido aos autos, entendeu que a Reclamada comprovou os fatos modificativos do direito postulado pelo Reclamante, não fica demonstrada a ofensa aos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, que tratam especificamente da necessidade de fundamentação das decisões.

POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto Policial Militar.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-543.508/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Cristovan Jurazek Neto

Advogado:Dr. Maximiliano Nagl Garcez

Recorrido(s):Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, quando o Juízo pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre as questões postas nos autos, além de fundamentar devidamente o seu *decisum*. Portanto, tendo o Tribunal de origem revelado os fundamentos pelos quais, com apoio no conjunto fático-probatório trazido aos autos, entendeu que a Reclamada comprovou os fatos modificativos do direito postulado pelo Reclamante, não fica demonstrada a ofensa aos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, que tratam especificamente da necessidade de fundamentação das decisões.

SOBREAVISO. Violações legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. A discussão acerca da valoração da prova testemunhal realizada pelo Regional não implica violação direta e literal do art. 333, II, do CPC. A discussão não se prende à distribuição do ônus da prova, mas ao juízo valorativo do julgador.

CONVENÇÃO 158 DA OIT. Os arestos colacionados não configuram divergência válida, na medida em que não enfrentam com especificidade o fundamento único pelo qual o Regional decidiu, ou seja, que o cumprimento do art. 7º, inciso I, da CF/88 está subordinado à Lei Complementar.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência predominante desta Corte, consagrada no Enunciado 228 do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o entendimento majoritário desta Corte, pacificado na OJ 133 da SBDI-1, no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, PAT, não tem caráter salarial.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-544.604/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado:Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recorrido(s):Lourival Valentim Rocha

Advogada:Dra. Adriana Aparecida Rocha

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas: horas extras - acordo de compensação, horas extras - ônus da prova, ajuda-alimentação - reflexos no PID, ajuda-alimentação - integração, e integração do abono PLANSFER. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. 9

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte já pacificou entendimento, através da OJ nº 141 da SDI-1, quanto à competência da Justiça do Trabalho, para determinar que se procedam às deduções relativas à contribuição previdenciária e à retenção do Imposto de Renda na fonte, sobre os valores da sentença trabalhista condenatória.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Matéria uniformizada nesta Corte, por meio da OJ nº 223 da SDI-1/TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, não foram objeto de exame pelo Regional, o qual não emitiu tese acerca do cumprimento do *onus probandi* da existência de horas extras. *In casu*, o 9º Regional, amparado nas provas orais, formou o seu convencimento, conforme lhe permite o art. 131 do CPC, de que o Recorrente cumpria jornada extraordinária de trabalho, razão porque devido o pagamento de horas extras. Neste contexto, chegar a conclusão diversa daquela proferida no acórdão revisando implicaria no revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase recursal, em razão do óbice contido no Enunciado 126 do TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS NO PID. O paradigma colacionado não traduz divergência válida, na medida em que não abrange a premissa fática dos autos, ou seja, a ajuda-alimentação reflete no cálculo do PID, pois integra a remuneração, pela sua natureza salarial. Incidência do Enunciado 296 do TST como óbice ao processamento do apelo. Não se há falar, também, em ofensa ao art. 1090 do Código Civil tendo em vista que o Regional não analisou a matéria pelo prisma do referido dispositivo, o que atrai o óbice do Enunciado 297/TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Não há como verificar divergência válida com os dois paradigmas colacionados, tendo em vista que o Regional deixou consignado o fato da Reclamada não ter comprovado estar filiada ao Plano de Alimentação do Trabalhador - PAT. Incidência do Enunciado 296 do TST.

ABONO. INTEGRAÇÃO. Não há como visualizar a ofensa ao art. 7º, XXVI, CF/88, tendo em vista que o Regional não mencionou na decisão recorrida a existência de acordo coletivo estipulando regras referentes ao PLANSFER, o que atrai o óbice do Enunciado 297, no particular. Em relação aos arestos, não abordam a mesma premissa fática enfrentada no acórdão Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 296 do TST.

Processo : RR-544.670/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Metalúrgica Matarazzo S.A.

Advogado:Dr. Rubens Fernando e outro

Recorrente(s):Ladi Salete Reisdorfer Vargas

Advogado:Dr. Darcy Rossi

Recorrido(s):Os Mesmos

Advogado:Dr. Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar os cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Não conhecer do Recurso da Reclamada, quanto ao adicional de insalubridade e intervalo de dez minutos para o café. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.

A jurisprudência predominante desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado esse limite, vem se considerando como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. (OJ nº 23 da SBDI-1 do TST).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tendo em vista que a matéria foi dirimida pelo Regional, à luz dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o reexame da decisão encontra-se obstado, quanto ao Recurso de Revista, em face do Enunciado nº 126 do TST.

INTERVALO DE DEZ MINUTOS PARA O CAFÉ. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência predominante no TST, consagrada no Enunciado nº 118, no sentido de que os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerados como extras, caso acrescidos à jornada de trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. Não obstante o Enunciado nº 357 do TST disponha que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, verifica-se que o Regional, ao decidir sobre o adicional de insalubridade e equiparação salarial, utilizou-se de outros elementos fáticos-probatórios, que não a prova testemunhal.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. A decisão regional foi proferida conforme o entendimento predominante nesta Corte, pacificado através das OJ's nºs 32 e 228 da SDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-548.711/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Refrigeração Paraná S.A.

Advogado:Dr. Mauro Joselito Bordin

Recorrido(s):Maria Ileny da Silva

Advogado:Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - acordo de compensação - validade e estabilidade provisória - gestante e, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - minuto a minuto por contrariedade à OJ nº 23 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam à jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. VALIDADE. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." (OJ SBDI-1/TST nº 220) Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam preenchidos todos os pressupostos específicos de admissibilidade constantes no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ausente o dissenso pretoriano, por óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-554.478/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Jorlando Azevedo dos Santos

Advogado:Dr. João Damasceno Borges de Miranda

Recorrido(s):Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.

Advogada:Dra. Maria Teresa Bota Guerreiro

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÕES EM HORAS EXTRAS. "A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados." Enunciado nº 253 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-557.758/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.

Advogado:Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido(s):Francisco Xavier de Jesus Reis

Advogado:Dr. Estefânia G. B. Colmanetti

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante o princípio da devolutibilidade, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que, ultrapassado o óbice do pretenso caráter interlocutório da decisão originária, proceda o exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. 1

EMENTA: SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECORRIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. INCIDÊNCIA DA DO ART. 799, § 2º, DA CLT.

A sentença que declara a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de prestação de contas é terminativa do feito nesta Especializada, e não enseja a incidência do Enunciado 214 do TST, mas sim a regra do art. 799, § 2º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-560.974/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Leo Jorge Roth

Advogado:Dr. Carlos Eduardo Grisard

Recorrido(s):Waldir de Labílio

Advogado:Dr. Bruno Moreira Alves

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o tema atinente aos descontos previdenciários e fiscais, determinando que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária, à luz das Orientações Jurisprudenciais 141 e 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) desta Corte. 3

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 141 da SBDI-1. Provido.

HORAS EXTRAS. Violações não configuradas e divergência jurisprudencial apresentada em desconformidade com o item II do Enunciado nº 337/TST. Não conhecido.

**Processo : RR-565.351/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)****Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva**Recorrente(s):**Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)**Advogado:**Dr. Elias Antônio Garbín**Recorrido(s):**Márcia Regina Machado de Azevedo**Advogado:**Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar a baixa dos autos para que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração de fls. 492/493, inclusive as questões relativas a confissão da reclamante de que registrava corretamente seu horário de saída do trabalho e a contradição da prova testemunhal. Sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-566.242/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes**Recorrente(s):**Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A.**Advogado:**Dr. Robinson Neves Filho**Recorrido(s):**Luiz Carlos Bonin**Advogado:**Dr. Jair Ribeiro de Prouença

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas: negativa de prestação jurisdicional, horas extras e responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos legais incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final. 1

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional deixou de apreciar matéria, por tratar-se de inovação recursal. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. No processo do trabalho, a contestação por negação geral não tem eficácia, como no processo civil. Assim, deveria a parte ter rebatido, item por item, os pedidos formulados pelo Autor, pois os fatos não contestados presumem-se verdadeiros. Portanto, correto o Regional, ao concluir que o tema constitui inovação recursal, já que a Reclamada não rebateu o pedido do Autor no momento oportuno, ou seja, na contestação. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇO. A decisão regional se harmoniza com o entendimento consubstanciado no Enunciado 331/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR-571.040/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira**Embargante:**Antônio Maria Di Jura**Advogado:**Dr. José Tôrres das Neves**Advogado:**Dr. Ricardo Quintas Carneiro**Embargado(a):**Banco Itáú S.A. e Outro**Advogado:**Dr. Wally Mirabelli

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

Processo : RR-574.087/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva**Recorrente(s):**Leondenis Moraes de Amorim**Advogada:**Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan**Recorrente(s):**Banco Bemge S.A.**Advogado:**Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi**Recorrido(s):**Os Mesmos**Advogado:**Dr. Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, dando-lhe provimento para determinar a baixa dos autos a fim de serem prestados os seguintes esclarecimentos: 1) suposto erro material evidenciado na apreciação da prova oral atente aos feriados trabalhados; 2) valoração do depoimento testemunhal de fls. 212 para efeito de comprovação da jornada suplementar invocada em face da participação do obreiro em cursos e reuniões promovidos pelo banco; 3) fundamentos fático-jurídicos pela aplicabilidade do artigo 62, parágrafo único, à hipótese versada nos autos. Também, por unanimidade, não conhecer do apelo aviado pelo banco reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Prejudicada a análise dos demais temas formulados pelos recorrentes. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (Violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal). Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada, assim, a análise dos demais temas formulados pelo reclamante.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. Todavia, em face do acolhimento da negativa de prestação jurisdicional suscitada pelo reclamante, declarar prejudicada a análise dos demais temas formulados pelo banco recorrente.

Processo : RR-578.937/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes**Recorrente(s):**Rita Ferreira de Oliveira e Outros**Procurador:**Dr. Luiz Eduardo Sá Roriz**Advogado:**Dr. Marcos Luís Borges de Resende**Recorrido(s):**Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF**Advogada:**Dra. Rosamira Lindóia Caldas

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. A pretensão recursal tropeça na OJ 218 da SBDI-1. Revista incabível nos termos do Enunciado 333 do TST. Não conhecido.

Processo : RR-579.244/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes**Recorrente(s):**União Sul Brasileira de Educação e Ensino - Hospital São Lucas da Puc - RS**Advogada:**Dra. Rosana Gomes Antinolfi**Recorrido(s):**Reni Nunes Doyle**Advogada:**Dra. Rejane Teresinha Severgnini Ferreira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A divergência jurisprudencial apresentou-se em desconformidade com a alínea "a" do art. 896 da CLT, bem como em relação ao item II do Enunciado nº 337/TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-579.245/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes**Recorrente(s):**Riopel S.A. Indústria de Papelão e Artefatos**Advogada:**Dra. Cláudia Lima**Recorrido(s):**Telmo Alves da Silveira**Advogado:**Dr. Ezio Luiz Hainzenreder

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante ao tema horas extras - minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que sejam excluídas as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração da jornada normal de trabalho. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Óbice do Enunciado nº 126/TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 23 da SBDI-1. Provido.

Processo : RR-579.883/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes**Recorrente(s):**Banco Santander Brasil S.A.**Advogado:**Dr. José Alberto Couto Maciel**Recorrido(s):**Aristides Ferreira Júnior**Advogado:**Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema desconto de Imposto de Renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a respectiva retenção seja calculada em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) desta Corte. 2

EMENTA: DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 228 da SBDI-1/TST, pois entendeu limitar as deduções na espécie, aos valores que seriam retidos do Reclamante, caso as parcelas da condenação tivessem sido pagas nas épocas próprias. Provido.

Processo : RR-580.798/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva**Recorrente(s):**Rede Ferroviária Federal S.A.**Advogado:**Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes**Recorrente(s):**Ferrovia Centro Atlântica S.A.**Advogado:**Dr. José Alberto Couto Maciel**Recorrido(s):**Wagner Silva**Advogada:**Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO AUTOR. "Litisconsortes. Procuradores distintos. Prazo em dobro. Art. 191 do CPC. Inaplicável ao processo do trabalho. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista." (OJ da SBDI-1/TST nº 310). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 225, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 18/04/2002. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Por outro lado, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 223, é inválido o acordo individual tácito para fins de compensação de horas. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade deve ser pago integralmente, ainda que a exposição ao risco se dê de forma intermitente, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 05. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-581.806/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira**Embargante:**Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA**Advogado:**Dr. Lycurgo Leite Neto**Embargado(a):**Joacy Chaar Vieira**Advogado:**Dr. Wacim Ballout

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados por não ter ocorrido as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Processo : ED-RR-582.716/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira**Embargante:**Cícero Simão dos Santos**Advogado:**Dr. Wilson Leite de Moraes**Embargado(a):**Companhia Paranaense de Energia - COPEL**Advogado:**Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-589.052/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira**Embargante:**Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro**Advogado:**Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior**Embargado(a):**Edson Carlos Versori**Advogado:**Dr. Nilson Cerezini

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no art. 535 do CPC, cabendo sua oposição unicamente para saná-lo.

Embargos rejeitados.

Processo : RR-590.077/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes**Recorrente(s):**Rosângela Marchiori Lima**Advogado:**Dr. Edson Moreno Lucillo**Recorrido(s):**Município de Santo André**Procurador:**Dr. Agenor Félix de Almeida

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: ESTABILIDADE. SERVIDOR MUNICIPAL. CELETISTA. Não se conhece do Recurso de Revista, quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-593.589/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira**Embargante:**Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN**Advogada:**Dra. Valéria S. da Silva**Embargado(a):**Gessênio Lemes**Advogado:**Dr. Celso Hagemann

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para consignar que não restaram violados os arts. 7º, VI, e 37, XVI, ambos da Constituição Federal, e 468 da CLT, tampouco contrariado o Enunciado nº 243/TST.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimento acerca da inexistência de violação de lei.

Processo : ED-RR-593.610/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante:Banco do Brasil S.A.

Advogada:Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida

Embargante:Maurício Dalalle

Advogada:Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Embargado(a):Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamante. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. Embargos Declaratórios providos, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível, prestando os esclarecimentos requeridos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos declaratórios não providos, porque não há omissão a ser sanada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-RR-593.719/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante:Luiz Clóvis Nogueira

Advogada:Dra. Luciana Martins Barbosa

Advogado:Dr. Gustavo Teixeira Ramos

Embargado(a):Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado:Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para sanar os erros materiais apontados, na forma da fundamentação supra, sem contudo conferir-lhes efeito modificativo. 5

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios parcialmente providos, apenas para sanar os erros materiais apontados, sem contudo conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

Processo : RR-593.901/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Virgínia Maria Barreto Reis

Advogado:Dr. Wadiah Nemer Damous Filho

Recorrido(s):Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ

Advogado:Dr. Leonardo Kacelnik

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 613 e 614, § 3º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para que prossiga no exame das demais questões, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. A cláusula que consigna prorrogação automática do acordo coletivo, firmado por um ano, não padece de qualquer vício, até o limite imposto pela lei que é de dois anos. E na hipótese dos autos, a referida cláusula com vigência por um ano até 01/05/95, foi prorrogada automaticamente até 01.06.96, sendo certo que a reclamante foi dispensada em 02.02.96. Nessas condições, ao considerar nula a prorrogação do Acordo Coletivo, o acórdão recorrido violou os artigos 613 e 614, § 3º da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-596.887/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s):Antônia Suely Armucho Gomes

Advogado:Dr. Anis Aidar

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 270, SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-596.888/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):MCM Automotores do Brasil Ltda.

Advogado:Dr. Gustavo Lordello

Recorrido(s):Carlos Alberto Lourenço

Advogado:Dr. Pedro Lopes Ramos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. Não se há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Ao contrário, no caso, houve a aplicação da lei à hipótese que ela rege, na medida em que, conforme observado pelo Tribunal Regional, o Reclamante comprovou suficientemente, através de prova testemunhal, sua jornada de trabalho extraordinária, se desincumbindo do seu ônus probatório. Ademais, o Regional, ao chegar à conclusão de que o Recorrido não se enquadrava no cargo de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT, amparou-se no conjunto fático apresentado nos autos, cujo reexame é defeso nesta esfera recursal, ante o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 do TST.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento já consagrado nesta Corte, no sentido de que, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o valor total da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença. Neste contexto foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-597.202/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante:Universidade Federal do Paraná - UFPR

Procurador:Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a):Astrogilda Peggau de Paula e Outros

Advogada:Dra. Maria Rita Santiago

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver omissão e contrariedade apontadas.

Processo : ED-RR-599.369/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante:Hélio Winter Esteves

Advogada:Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Advogada:Dra. Mônica Melo Mendonça

Embargado(a):Banco Real S.A.

Advogada:Dra. Márcia Coelho

Advogada:Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro

Advogada:Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro

Advogada:Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

Processo : RR-603.457/1999.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo

Advogado:Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira

Recorrido(s):Maria Valdinete Paganini Mayer

Advogado:Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458, II, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de Origem para que emita pronunciamento sobre o art. 334, I, do Código de Processo Civil, conforme requerido no recurso ordinário e nos embargos de declaração do reclamado. Sobrestado o exame das demais matérias de que trata o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de declaração, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458, II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-607.259/1999.9 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorrido(s):Aparecida Alves do Nascimento

Advogada:Dra. Maristela L Valz

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Reclamatória versa sobre direitos insculpidos na CLT, decorrentes de incontroversa relação de trabalho. Não conhecido.

INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não cabe Recurso de Revista contra decisão assentada em matéria sumulada (Enunciado nº 331, IV, do TST). Não conhecido.

Processo : RR-607.449/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado:Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido(s):Elenice do Rocio Santos Machado

Advogado:Dr. Sérgio Augusto Gomez

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Banco HSBC Bamerindus e às horas extras - cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos minutos que antecedem e sucedem ao início e término da jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento como extras dos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da não-observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao sábado - dia de repouso; quanto aos juros moratórios; quanto ao vale alimentação/vale refeição - integração e quanto os descontos fiscais.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM AO INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO. Esse C. TST, por meio de sua E. SDI-1, possui entendimento expresso no item nº 23 da Orientação Jurisprudencial, no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

HORAS EXTRAS PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A matéria não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte, tendo em vista que a C. SDI pacificou seu entendimento no sentido de que até a vigência da Lei nº 8.923 vigorava o Enunciado nº 88 do TST - posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95 -, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita à penalidade administrativa ("in" E-RR-511797/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 10/11/2000). Confira-se, ainda, o E-RR-476503/1998, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 1º/3/2002). Sendo assim, não há falar em aplicação do contido no § 4º do art. 71 da CLT à situação anterior à sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Revista conhecida em parte e provida.

Processo : RR-610.213/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Rufino Comércio Alimentícios Ltda.

Advogado:Dr. José Luiz Pereira Mattos

Recorrido(s):José Venâncio Crispim

Advogado:Dr. Wilson Antônio Sagulo Pereira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". OJ nº 211 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS. "Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas." En. 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DOMINGOS EM DOBRO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-610.540/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s):Ivan Carlos Almeida Lavinsky

Advogado:Dr. Joaquim Moreira Filho

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos para que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração de fls. 518/523, inclusive as questões relativas as horas extras e integração da ajuda alimentação, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-610.657/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado:Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes

Recorrido(s):José Geraldo de Jesus

Advogado:Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO (arguição de violação ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Por fim, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 223, é inválido o acordo individual tácito para fins de compensação de horas. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. PASSIVO TRABALHISTA (arguição de violação ao art. 1.090 do Código Civil). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Por outro lado, não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



Processo : RR-612.247/1999.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Adão Carlos Pereira Pinto

Advogado:Dr. Adão Carlos Pereira Pinto

Recorrido(s):Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

Advogado:Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema - equiparação salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais relativas a equiparação salarial entre o autor e o paradigma, limitando, contudo, tal condenação, aos dias efetivamente trabalhados pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. De acordo com o art. 461, *caput* e § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, a equiparação salarial é cabível quando há prestação de trabalho de igual valor, feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a dois anos. A lei não exige o mesmo nível de assiduidade. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-616.299/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Embargante:Auto Viação São José dos Pinhais Ltda.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a):Hélio Antônio dos Santos

Advogado:Dr. Orandi Almeida

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios apontados pela parte.

Embargos rejeitados.

Processo : RR-621.961/2000.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Advogada:Dra. Maria Inês Panizzon

Recorrido(s):Maria Edy Lima da Mota

Advogado:Dr. Renato Kliemann Paese

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à interrupção do prazo prescricional e quanto aos reflexos do adicional de insalubridade sobre as horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração da jornada normal de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. A atual jurisprudência deste Tribunal, após reiteradas decisões da E. SBD11, é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido parcialmente.

Processo : RR-632.219/2000.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s):Venicius Lourenço da Costa

Advogado:Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA.

O deferimento do divisor 180 sem pedido expresso na inicial não configura decisão *ultra petita*, seja por consistir tal divisor mero corolário do reconhecimento do labor em jornada de seis horas, seja pelo liame íntimo à causa de pedir, não se cuidando de matéria autônoma.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

“A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.”(En. 360/TST)

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 14 da Lei 5.584/70 continua regulando a verba honorária advocatícia por não vigorar, em sede trabalhista, o princípio da sucumbência. O deferimento da verba depende do preenchimento dos requisitos elencados no Enunciado nº 219, ratificado pelo de nº 329 do TST. **REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM VERBAS DA RESCISÃO.**

Simples inconformismo sem alegação de afronta a dispositivo legal ou constitucional nem transcrição de arestos para comprovar divergência não pode ser apreciado nesta instância, a teor do artigo 896 consolidado.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-632.534/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s):José Ferreira Barbosa

Advogado:Dr. Ronner Gontijo

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA.

O deferimento do divisor 180, sem pedido expresso na inicial, não configura decisão *ultra petita*, seja por constituir tal divisor mero corolário do reconhecimento do labor em jornada de seis horas, seja pelo liame íntimo à causa de pedir, não se cuidando de matéria autônoma.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

“A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.”(En. 360/TST)

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM VERBAS RESCISÓRIAS.

Simples inconformismo, sem alegação de afronta a dispositivo legal ou constitucional, nem transcrição de arestos para comprovar divergência, não pode ser apreciado nesta instância, a teor do artigo 896 consolidado.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-634.975/2000.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Advogado:Dr. Carlos Marçal de Lima Santos

Recorrido(s):Pedro Vespero

Advogado:Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - aplicar o § 2º do art. 249 do CPC quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; 2 - por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impropriedade a Reclamatória, revertendo-se o ônus da condenação quanto às custas, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial (CLT, art. 789, II), e autorizado o levantamento da diferença; vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Determina-se, ainda, que se ofício o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de apreciar a preliminar tendo em vista o comando do art. 249, § 2º, do CPC, segundo o qual “quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta”. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO SURGIDO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO TRABALHADOR - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** O eg. Colegiado a quo entendeu ser único o contrato de trabalho, mesmo considerados os períodos anterior e posterior à aposentadoria espontânea dos Reclamantes. Em face disso, teve como devidas as verbas postuladas: férias, indenização, liberação do FGTS e 40% do FGTS. Na revista a Reclamada alega que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo inequívoco que depois disso forma-se um novo pacto laboral, que, por sua vez, é nulo de pleno direito, visto não ter sido precedido de concurso público para novo ingresso do Reclamante nos quadros da Recorrente, que é uma empresa de economia mista. Conseqüentemente, não seriam devidas as parcelas mencionadas.

O paradigma transcrito na revista à fl. 199 autoriza o conhecimento do apelo, pois adota tese no sentido de que a aposentadoria tem por efeito a ruptura do contrato de trabalho. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial.

Quanto ao mérito, decide-se pelos seguintes fundamentos: constitui ponto pacífico na jurisprudência deste Tribunal a tese de que a aposentadoria tem por efeito a extinção do contrato de trabalho, como fazem ver a Orientação Jurisprudencial 177 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais e o Enunciado 295. Uma vez que o contrato se extingue, com ele todas as obrigações e deveres correspondentes não também de se extinguir, como decorrência, além de jurídica, lógica. A permanência da prestação de serviços tem sentido meramente temporal, representando na esfera privada, sem dúvida,

um contrato de trabalho tácito; não o mesmo contrato porém, o que significa não obrigatória a manutenção de todas as condições. Mas no caso presente, além de não subsistirem obrigatoriamente as antigas condições no novo contrato de trabalho, este sequer existe no mundo jurídico, já que representa relação de trabalho que se constituiu sem a prestação de novo concurso público, na forma do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e Enunciado 363. Neste contexto, registre-se também o seguinte julgado, oriundo da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais: (Proc.TST-E-RR 644.737/00, SDI-I, DJ 30/08/02, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Sendo a Reclamada uma empresa de economia mista, sujeita-se aos ditames do artigo 37 da Constituição Federal que, em seu inciso II, condiciona a investidura em emprego público à aprovação prévia em concurso, dispondo, ainda, em seu § 2º, ser nulo o ato praticado em inobservância a esse requisito, pelo que não há como reconhecer o direito a parcelas rescisórias ou não tipicamente decorrentes da relação de emprego. Note-se que inexistem, nestas, saldo de salários.

Recurso a que se dá provimento para julgar impropriedade a Reclamatória, revertendo-se o ônus da condenação quanto às custas, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial (CLT, art. 789, II), e autorizado o levantamento da diferença. Determina-se, ainda, que se ofício ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Processo : RR-646.399/2000.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Município de Jataí

Advogado:Dr. Aniello Miranda Aúferio

Recorrido(s):Maria do Socorro Elizabeth Sabóia Carlos

Advogado:Dr. Edgar Altino de Mauro T. Filho

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR MUNICÍPIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Iniciando-se o contrato antes da vigência da CF/88, não há que se falar na nulidade da contratação, pois ainda não havia a exigência de prévia aprovação em concurso público para o ingresso no serviço público.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-646.419/2000.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Estado do Espírito Santo

Procurador:Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira

Recorrido(s):José Laurindo Nascimento

Advogada:Dra. Carmen Zamprogno

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR MUNICÍPIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Iniciando-se o contrato antes da vigência da CF/88, não há que se falar na nulidade da contratação, pois ainda não havia a exigência de prévia aprovação em concurso público para o ingresso no serviço público.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-649.840/2000.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado:Dr. Janice Liane de Aguiar Abreu

Recorrido(s):Heron Costa Bica

Advogado:Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Processo : RR-654.375/2000.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Recorrente(s):Cláudia Tavares Monteiro

Advogado:Dr. José Leite Saraiva Filho

Recorrente(s):Banco ABN AMRO S.A.

Advogada:Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White

Advogada:Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro

Recorrido(s):Os Mesmos

Advogado:Dr. Os Mesmos

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos recursos de revista da reclamante e do reclamado, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST

A pretensão do reclamado está calcada no revolvimento dos elementos fáticos-probatórios constantes dos autos, esbarrando no entendimento contido no Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 62, II, DA CLT

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT

O Tribunal Regional concluiu pela aplicação do artigo 62 da CLT, em face do contexto probatório dos autos, motivo pelo qual a pretensão da reclamante encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à violação do artigo 818 da CLT, a matéria não foi objeto de manifestação nas decisões do Tribunal Regional. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-655.209/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Lupércio Figueiredo Faleiros

Advogado:Dr. Lupércio Figueiredo Faleiros

Recorrido(s):Leão & Leão Ltda.

Advogada:Dra. Gláucia Câmara Pereira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante os termos dos Enunciados nºs 297 e 126 desta Corte.

Processo : RR-659.350/2000.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Martrade Agência Marítima Ltda.

Advogado:Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues

Recorrido(s):Lorival Lopes de Oliveira

Advogado:Dr. Félix de Melo Ferreira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - O Recurso de Revista não se presta a veicular matéria cujo exame demande a revisão do módulo fático-probatório dos autos, na clara dicção do Enunciado de Súmula n.º 126 do TST.

Revista não conhecida.

Processo : ED-RR-663.394/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos

Embargante:Ferrovia Centro Atlântica S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargante:Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)

Advogada:Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

Embargado(a):Ronaldo Gonçalves da Silva

Advogado:Dr. Ricardo Leal de Melo

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conhecidos e rejeitados os embargos quando inexistem as omissões indicadas.

Processo : RR-665.125/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos

Recorrente(s):Município de Osasco

Procuradora:Dra. Lillian Macedo Champi Gallo

Recorrido(s):Antônio Dari de Moraes

Advogada:Dra. Maria Cristina Simões Ferreira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - VINCULO DE EMPREGO COM O ENTE PÚBLICO ANTES DA CF/88. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstradas as hipóteses do artigo 896 da CLT.

Processo : ED-RR-669.915/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos

Embargante:Universidade de São Paulo - USP

Procurador:Dr. Marcia Monaco Marcondes Cezar

Advogado:Dr. Carlos Robichez Penna

Embargado(a):Donizete Lopes

Advogado:Dr. Augusto César Pinto da Fonseca

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos apenas para os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conhecidos e acolhidos os embargos apenas para esclarecimentos.

Processo : RR-674.833/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s):Moacir de Aquino

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-689.792/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s):Daniel Vitor de Oliveira

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-691.355/2000.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Francisco William Gomes Pereira

Advogada:Dra. Ana Cristina Bonfim Farias

Recorrido(s):Eletrodomésticos S.A. Comércio e Indústria

Advogado:Dr. Antônio José da Costa

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. No caso de encerramento das atividades da empresa, não subsiste a estabilidade do empregado dirigente sindical, razão pela qual é indevida qualquer indenização pelo período correspondente ao mandato extinto.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-669.245/2000.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Banco do Estado do Maranhão S.A.

Advogado:Dr. Helio Carvalho Santana

Recorrido(s):Genilda de Jesus Boás

Advogado:Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **5 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO.** O recurso de revista, no particular, encontra óbice intransponível no que dispõe os Enunciados nºs 297 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO DOS VALORES QUE FORAM PAGOS A TÍTULO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Não se conhece de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade contidos nas alíneas do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

FOLGAS REMUNERADAS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Eg. Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-696.873/2000.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos

Embargante:Companhia Paranaense de Energia - COPEL

Advogada:Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a):Josias Lima da Silva

Advogado:Dr. Wilson Leite de Moraes

DECISÃO:Por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para corrigir erro material, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos, para corrigir erro material quanto à hipótese de conhecimento da revista.

Processo : RR-700.222/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado:Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes

Recorrido(s):Maurício José Inácio

Advogada:Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **1 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-701.317/2000.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A.

Advogado:Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido(s):Maria da Conceição de Sousa Araújo

Advogado:Dr. Paulo César Matos da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ANOTAÇÃO NA CTPS.

Considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, esta Turma vem reconhecendo a manutenção da condenação no tocante à obrigação de fazer a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

Processo : RR-702.344/2000.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Marimed - Serviços Médicos S.A.

Advogado:Dr. Italo Augusto Dittrich Zappa

Recorrido(s):Janete Valério da Silva

Advogado:Dr. Aloisio Carlos Marcotti

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do adicional de insalubridade ante a quitação do valor equivalente ao adicional sobre o salário mínimo, excluindo da condenação o pagamento da multa convencional; e conhecer do tema descontos fiscais - critério de apuração, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, dando-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO/MULTA CONVENCIONAL. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Enunciado/TST nº 228. Ademais, observada a CCT da categoria no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, indevido o pagamento da multa convencional. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." OJ nº 228 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-705.239/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Embargante:Ferrovia Centro Atlântica S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a):José Luiz Carvalho Nery

Advogado:Dr. Fernando Arantes Ferreira Neves

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Processo : RR-706.131/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros

Recorrido(s):Antônio Francisco Carvalho

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST) **DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A natureza salarial do adicional de periculosidade vem sendo reconhecida, reiteradamente, pela jurisprudência desta Corte. Aplicação analógica das OJ's 102 e 267 da SBDI-1 do TST e do Enunciado 264/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

O cabimento do recurso de revista restringe-se às hipóteses do artigo 896 da CLT não configuradas.

VIOLAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Inexistiu pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST. A par disso, a violação seria indireta ou reflexa, não dando lugar ao conhecimento do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-707.482/2000.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos

Recorrente(s):Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense

Advogado:Dr. Roberto Pontes Dias

Recorrido(s):Alair Soares de Souza

Advogado:Dr. Luiz Carlos Lorena Soares

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ-SDI-153-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido constante da inicial, invertido o ônus relativamente às custas, dispensado o reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO - FALTA DE AMPARO LEGAL. Nos termos da jurisprudência deste TST, a partir de 26.02.91 as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade, por iluminação insuficiente no local de prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho, foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico. Revista conhecida e provida.



Processo : RR-712.354/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Se-cretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros

Recorrido(s):Jayme Rodrigues de Sá Filho

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

“A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.”(En. 360/TST)

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.

Estando a decisão regional em harmonia com o disposto no Enunciado nº 338/TST, inviável o apelo por dissenso jurisprudencial, na forma do § 4º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A natureza salarial do adicional de periculosidade vem sendo reconhecida, reiteradamente, pela jurisprudência desta Corte. Aplicação analógica das OJ's 102 e 267 da SBDI-1 do TST e do Enunciado 264/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO.

Os arestos trazidos para confronto não servem à admissão do recurso, contrariando o primeiro deles a letra “a” do artigo 896 da CLT por oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão e o segundo por não se revestir da especificidade imprescindível, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Inexistiu pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST. A par disso, a violação seria indireta ou reflexa, não dando lugar ao conhecimento do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-712.357/2000.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Se-cretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros

Recorrido(s):Gilberto Emiliano Pereira

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

“A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.”(En. 360/TST)

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A natureza salarial do adicional de periculosidade vem sendo reconhecida, reiteradamente, pela jurisprudência desta Corte. Aplicação analógica das OJ's 102 e 267 da SBDI-1 do TST e do Enunciado 264/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO.

Os arestos trazidos para confronto não servem à admissão do recurso, contrariando o primeiro deles a letra “a” do artigo 896 da CLT por oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão e o segundo não se revestindo da especificidade imprescindível, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.

Estando a decisão regional em harmonia com o disposto no Enunciado nº 338/TST, inviável o apelo por dissenso jurisprudencial, na forma do § 4º do art. 896 da CLT.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Inexistiu pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST. A par disso, a violação seria indireta ou reflexa, não dando lugar ao conhecimento do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-712.678/2000.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Se-cretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Ernito Pereira de Souza

Advogado:Dr. Idelmário Gordiano Neto

Recorrido(s):Viação Oxalá Ltda.

Advogado:Dr. Ivan Soares

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. “A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.” (Decisão em consonância com o Enunciado nº 330 do TST). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-712.745/2000.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Se-cretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Salomão Vianna Souza Filho

Advogado:Dr. João Luiz Carvalho Aragão

Recorrido(s):Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA

Advogado:Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

Processo : RR-713.969/2000.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Se-cretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Barbazul - Bar e Café Ltda.

Advogada:Dra. Elizabeth Fehrle do Valle

Recorrido(s):Leci Fernandes Buzzo

Advogada:Dra. Carmen Martin Lopes

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. - CLASSIFICAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - LAUDO PERICIAL. Não basta a constatação da insalubridade através de laudo pericial para que o empregado receba o respectivo adicional sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Inteligência da OJ nº 170 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-714.427/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Se-cretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros

Recorrido(s):Márcio Farias Bento

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

“A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.”(En. 360/TST)

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A natureza salarial do adicional de periculosidade vem sendo reconhecida, reiteradamente, pela jurisprudência desta Corte. Aplicação analógica das OJ's 102 e 267 da SBDI-1 do TST e do Enunciado 264/TST.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não houve pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST. Além disso, a pretendida violação seria indireta ou reflexa, não levando à admissão do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-717.561/2000.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Se-cretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Estado do Rio Grande do Sul

Procurador:Dr. Daniel Homrich Schneider

Recorrido(s):Rosane Dias Paim

Advogado:Dr. Erlon Pinto Bresan

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária e aos efeitos da confissão ficta. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade - agentes biológicos e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais - critério de atualização e dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos créditos de natureza civil. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto seguro-desemprego e quanto ao vale-transporte.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

Recurso conhecido em parte e provido.

Processo : RR-719.578/2000.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Se-cretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Lojas Arapuã S.A.

Advogado:Dr. Mário Gonçalves Júnior

Recorrido(s):Antônio Carlos Alves

Advogado:Dr. Andrei Mininel de Souza

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que complemente a prestação jurisdicional, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, quedar-se obscuro o julgado resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-720.031/2000.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Se-cretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador:Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto

Recorrente(s):Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB

Advogada:Dra. Virgínia de Lima Paiva

Recorrido(s):Narcizo Campos

Advogado:Dr. Newton Vieira Pamplona

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida em contra-razões; 2 - conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau; 3 - julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não há como acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso presente nas contra-razões e argüida pela alegação de que o depósito recursal só poderia ser efetuado na Caixa Econômica Federal. A instituição bancária em apreço, além de lhe competirem diversas funções na gestão do FGTS, *pode* ser agente arrecadador, mas não há disposição legal que a incumba disso de forma excludente, como é notório. Nesse sentido há precedente desta Corte: RR 580.783/99, *Quinta Turma*, DJ 16/11/01, *Rel. Min. Rider Nogueira de Brito*). Preliminar rejeitada.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O eg. Colegiado "a quo" entendeu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho se o empregado continua a trabalhar na empresa após a obtenção do benefício previdenciário. Assim, tendo em vista que o Reclamante permaneceu laborando para a Reclamada após a aposentadoria voluntária e, posteriormente, foi dispensado sem justa causa, teve como devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria. Da análise do recurso de revista percebe-se que os dois primeiros arestos autorizam o conhecimento do apelo, pois adotam tese no sentido de que a obtenção da aposentadoria voluntária pelo trabalhador extingue o contrato de trabalho do período anterior ao benefício. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial.

No mérito decide-se conforme os seguintes fundamentos: prende-se a controvérsia em saber se, no caso de aposentadoria espontânea do empregado sem descontinuidade da prestação do serviço, há ou não extinção do contrato e, por conseguinte, se é devido ou não o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários anteriores à jubilação por ocasião de posterior despedida sem justa causa.

Ora, a Lei nº 6.204, de 29/04/74, deu nova redação ao art. 453 da CLT, acrescentando ao citado dispositivo legal a hipótese de "aposentadoria voluntária" e excluindo, assim, essa situação para o somatório de períodos anteriores. Destarte, considerando-se a nova redação dada ao art. 453 da CLT, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período posterior à aposentadoria espontânea deve ser considerado novo contrato de trabalho. Logo, se o mesmo vem a aposentar-se espontaneamente e, posteriormente, é readmitido, não há falar-se em soma dos períodos trabalhados na empresa, inclusive para fins da multa de 40% do FGTS do lapso de tempo laboral anterior à aposentação. Cabe ressaltar que há orientação pacífica desta alta Corte (OJ 177) no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o recurso em questão tendo em vista a decisão proferida no julgamento do recurso anterior.

Processo : RR-722.673/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Se. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Escola Religiosa e Beneficente Jesus Maria José

Advogado:Dr. Maurício Martins de Almeida

Recorrido(s):Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais

Advogado:Dr. Marcelo Lamego Pentece

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SINDICATO - LEGITIMIDADE - REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Ao considerar sem validade o sindicato municipal por não ter registro no Ministério do Trabalho, o acórdão regional decidiu em consonância com o entendimento da Eg. SDC desta Corte, por meio da OJ 15, que assim dispõe: "*SINDICATO. LEGITIMIDADE AD PROCES- SUM. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.*"

A comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988."

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-724.605/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Se. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador:Dr. Romildo Andrade de Souza Junior

Recorrido(s):Adriano Correa Neto

Advogada:Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves

Recorrido(s):Município de Jucituba

Procuradora:Dra. Suzette M. R. Angeli

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário do Ministério Público, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o mérito do recurso do órgão ministerial como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO - ATUAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS - PRAZO EM DOBRO.

o Ministério Público dispõe de prazo em dobro para recorrer, seja atuando como parte, seja como custos legis.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-725.312/2001.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Se. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Município de Sapucaia do Sul

Procurador:Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires

Recorrido(s):Rosimara Silva Gomes

Advogado:Dr. Ricardo Luis Silva da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento ao pagamento dos depósitos fundiários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-725.633/2001.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. Se. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Recorrente(s):Construtora Marquise S.A.

Advogado:Dr. José Rubem Angelo

Recorrido(s):Edmilson Lima Ferreira

Advogado:Dr. Adivani de Oliveira Lima

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE

Não se conhece de recurso de revista interposto fora do prazo legal fixado para a prática do ato processual.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-725.655/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Se. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s):Clerismar Alves Majela

Advogada:Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A natureza salarial do adicional de periculosidade vem sendo reconhecida, reiteradamente, pela jurisprudência desta Corte. Aplicação analógica das OJ's 102 e 267 da SBDI-I do TST e do Enunciado 264/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO.

Os arestos trazidos para confronto não servem à admissão do recurso, contrariando o primeiro deles a letra "a" do artigo 896 da CLT por oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão e o segundo não se revestindo da especificidade imprescindível, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.

Estando a decisão regional em harmonia com o disposto no Enunciado nº 338/TST, inviável o apelo por dissenso jurisprudencial, na forma do § 4º do art. 896 da CLT.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Inexistiu pronunciamento do Regional acerca da violação contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST. A par disso, a violação seria indireta ou reflexa, não dando lugar ao conhecimento do apelo.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-734.179/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Se. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s):Manoel Ramalho de Sousa

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.

Estando a decisão regional em harmonia com o disposto no Enunciado nº 338/TST, inviável o apelo por dissenso jurisprudencial, na forma do § 4º do art. 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A decisão regional se coaduna com a OJ 124 da SBDI-I, segundo a qual o pagamento de salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-734.185/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Se. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s):Alair André Carmo

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A natureza salarial do adicional de periculosidade vem sendo reconhecida, reiteradamente, pela jurisprudência desta Corte. Aplicação analógica das OJ's 102 e 267 da SBDI-I do TST e do Enunciado 264 desta Casa.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Não alegada ofensa a dispositivo de lei ou à norma constitucional nem trazidos julgados para comprovar divergência jurisprudencial, o apelo não pode ser conhecido por desfundamentado. Cabimento do artigo 896 consolidado.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-734.187/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Se. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s):Benedito Rodrigues de Carvalho

Advogada:Dra. Ivana Lauar Claret

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A natureza salarial do adicional de periculosidade vem sendo reconhecida, reiteradamente, pela jurisprudência desta Corte. Aplicação analógica das OJ's 102 e 267 da SBDI-I do TST e do Enunciado 264/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Os arestos trazidos para confronto não servem à admissão do recurso, contrariando o primeiro deles a letra "a" do artigo 896 da CLT, por oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão, o segundo por não se revestir da especificidade imprescindível, a teor do Enunciado nº 296/TST e o terceiro porque oriundo de Turma do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-737.963/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Se. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Transportes VH Ltda.

Advogado:Dr. José Carlos da Cunha

Recorrido(s):Sindicato das Empresas de Locação de Bens Móveis do Estado do Rio Grande do Sul

Advogada:Dra. Mariana Hoerde Freire Barata



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual para exame da controvérsia como entender de direito, prejudicada a apreciação do tema relacionado à natureza jurídica da contribuição assistencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contribuição assistencial da Empresa-reclamada em favor do Sindicato Patronal, que não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada, não constitui condição normativa de trabalho, ou seja, não cria condições de trabalho para a categoria sindicalizada, resultando na incompetência material da Justiça do Trabalho, conforme OJ nº 290 da SBDI-1, *in verbis*: "Contribuição sindical patronal. Ação de cumprimento. Incompetência da Justiça do Trabalho. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial." Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-741.507/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s): Cooperativa de Trabalho de Julio de Castilho Ltda. - COOTRAJULIO

Advogado: Dr. Carlos Iran Flores Machado

Recorrido(s): Solange da Costa Fumagalli

Advogado: Dr. Reneli Luís Girardelo Rossato

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Para que se comprove a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista é necessário que se junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou que seja citada a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Inteligência do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-741.508/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s): Fercom Engenharia e Construções Ltda.

Advogado: Dr. Gilmar Volken

Recorrido(s): Clécio Pelegrini

Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização a título de vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. A Lei nº 7.619/87 estabelece que o empregado deve requerer, por escrito, o benefício do vale-transporte e os informar, também por escrito, ao empregador, o endereço residencial e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Portanto, ao contrário do que entendeu o Regional, é do empregado a iniciativa para a consecução do benefício do vale-transporte e, por conseguinte, não pode o empregador ser condenado a pagar indenização por falta de providência que cabia ao empregado. Inteligência da OJ nº 215 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-744.985/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s): Antônio Severino dos Santos

Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST) **DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

CONFISSÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 359/CPC.

Exarada a decisão em harmonia com o Enunciado nº 338/TST, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A natureza salarial do adicional de periculosidade vem sendo reconhecida, reiteradamente, pela jurisprudência desta Corte. Aplicação analógica das OJ's 102 e 267 da SBDI-1 do TST e do Enunciado 264/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

O cabimento do recurso de revista restringe-se às hipóteses do artigo 896 da CLT não configuradas.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-745.158/2001.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s): Claudemir Antunes Ferreira

Advogado: Dr. Jaziel Godinho de Moraes

Recorrido(s): Empresa Princesa do Norte S.A.

Advogado: Dr. Sebastião Garcia Neto

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 118 do TST e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao tema e assim, condenar a reclamada ao pagamento das horas extras referentes ao elástico do intervalo intrajornada de duas horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO. O quadro delineado pela egrégia Corte de Origem leva à conclusão de que o intervalo intrajornada elástico caracterizou-se, efetivamente, como período em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, devendo, assim, ser remunerado como labor extraordinário, nos termos do que está disposto pelo parágrafo 4º, do artigo 71 consolidado. Admitir-se o contrário, seria autorizar a fixação do intervalo para repouso ao arbítrio do empregador, sem o atendimento da bilateralidade que deve nortear o contrato de trabalho. Ressalte-se que esta colenda Corte já pacificou jurisprudência a respeito da matéria, por meio do Enunciado nº 118. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-745.176/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda

Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia

Recorrido(s): Ednilson Vidoto

Advogado: Dr. Edson Luiz Cardoso

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". OJ nº 307 da SBDI1. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-746.799/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s): João Rosa Dias

Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST) **DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Proferida decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, não há falar em dissenso jurisprudencial por superados os arestos trazidos a confronto. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS PARA CORREÇÃO.

Os índices para a correção dos depósitos do FGTS são os mesmos aplicáveis aos débitos trabalhistas - Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1/TST. Proferida decisão em sintonia com Precedente desta Corte, não há falar em dissenso jurisprudencial, a teor do Enunciado 333 do TST. Aplicação do § 4º do artigo 896 consolidado.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.

Estando a decisão regional em harmonia com o disposto no Enunciado nº 338/TST, inviável o apelo por dissenso jurisprudencial, na forma do § 4º do art. 896 da CLT.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A alegação de negativa de vigência de dispositivos legais não restou comprovada nem houve pronunciamento do Regional acerca da violação contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-747.759/2001.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.

Advogado: Dr. Mauro Falaster

Recorrente(s): Odair Augusto Coelli

Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering

Recorrido(s): Os Mesmos

Advogado: Dr. Os Mesmos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante, não conhecer do recurso da reclamada quanto à multa do FGTS, conhecer quanto aos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DA MULTA DO FGTS.

Da leitura da decisão recorrida, constata-se que não houve qualquer discussão a respeito da aposentadoria espontânea alegada pela recorrente, e esta nem mesmo interpôs embargos declaratórios a fim de prequestionar esta questão. Incidência do En. 297/TST.

JUROS DE MORA - MASSA FALIDA.

O art. 39 da Lei nº 8.177/91, que disciplina a incidência dos juros de mora para a correção dos débitos trabalhistas, não faz qualquer exceção à sua aplicabilidade, sendo, portanto, irrelevante a condição falimentar da Recorrente. Ademais, o art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 só exime a massa falida do pagamento dos juros de mora no caso de o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, situação esta que não restou demonstrada nos autos.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MULTA DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL - MASSA FALIDA.

Nos termos das OJ's 201 e 314 da eg. SBDI-1 desta Corte Superior, são inaplicáveis à massa falida as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-747.788/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s): Odílio Alves de Oliveira

Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST) **DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A natureza salarial do adicional de periculosidade vem sendo reconhecida, reiteradamente, pela jurisprudência desta Corte. Aplicação analógica das OJ's 102 e 267 da SBDI-1 do TST e do Enunciado 264/TST.

CONFISSÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 359/CPC.

Exarada a decisão em harmonia com o Enunciado nº 338/TST, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-749.187/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s): Reginaldo Alfredo Sebastião

Advogado: Dr. Aurélio Silvosa Huertas Sobrinho

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST) **DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A natureza salarial do adicional de periculosidade vem sendo reconhecida, reiteradamente, pela jurisprudência desta Corte. Aplicação analógica das OJ's 102 e 267 da SBDI-I do TST e do Enunciado 264/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO.

Os arestos trazidos para confronto não servem à admissão do apelo, contrariando o primeiro deles a letra "a" do artigo 896 da CLT, por oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão e o segundo não se revestindo da especificidade imprescindível, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não houve pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST. Além disso, a pretendida violação seria indireta ou reflexa, não levando à admissão do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-752.880/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Wander Barbosa de Almeida

Recorrido(s):Etiene da Costa Chaves Filho

Advogada:Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST).

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A natureza salarial do adicional de periculosidade vem sendo reconhecida, reiteradamente, pela jurisprudência desta Corte. Aplicação analógica das OJ's 102 e 267 da SBDI-I do TST e do Enunciado 264/TST.

CONFISSÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 359/CPC.

Exarada a decisão em harmonia com o Enunciado nº 338/TST, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-757.673/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos

Recorrente(s):Shirley Salvato Delatorre

Advogado:Dr. Luiz Carlos Martini Patelli

Recorrido(s):Município de Mogi Mirim

Procurador:Dr. Sergio Parenti

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 41 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o direito da reclamante à estabilidade, anular a demissão imotivada, determinando a sua reintegração ao emprego e condenar o Município ao pagamento dos salários desde a dispensa até a efetiva reintegração. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. O empregado público contratado com o devido concurso público goza da estabilidade prevista no artigo 41 da atual Carta Magna, visto que tal dispositivo não fez distinção entre servidores estatutários e celetistas.

Processo : RR-757.789/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. José Maria de Souza Andrade

Recorrido(s):Edson Bernardini de Leles

Advogado:Dr. José Daniel Rosa

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A natureza salarial do adicional de periculosidade vem sendo reconhecida, reiteradamente, pela jurisprudência desta Corte. Aplicação analógica das OJ's 102 e 267 da SBDI-I do TST e do Enunciado 264/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-758.795/2001.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA

Advogado:Dr. Eduardo Borges de Barros

Recorrido(s):João Caetano Alves

Advogado:Dr. José Martins de Melo

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR MUNICÍPIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Iniciando-se o contrato antes da vigência da CF/88, não há que se falar na nulidade da contratação, pois ainda não havia a exigência de prévia aprovação em concurso público para o ingresso no serviço público.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-758.823/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos

Embargante:Hamilton Ramos Mazurkevicius

Advogado:Dr. Ronaldo Menezes da Silva

Advogado:Dr. José Ribeiro de Campos

Embargado(a):SKF do Brasil Ltda.

Advogado:Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados porque ausentes as falhas formais do acórdão.

Processo : RR-758.832/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s):Fernando de Sena

Advogado:Dr. Carlos Alberto Venâncio

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

DIVISOR 180.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

CONFISSÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 359/CPC.

Exarada a decisão em harmonia com o Enunciado nº 338/TST, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-759.854/2001.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Advogado:Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Recorrido(s):Cristiano Teixeira Nunes

Advogado:Dr. Marco Aurélio Mello Araújo

Recorrido(s):S.T.R. Sociedade Técnica Riograndense Ltda

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA; RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-768.169/2001.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Telecomunicações de Pernambuco S.A.

Advogado:Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido(s):Armando Paes Júnior

Advogado:Dr. Luiz Gonzaga do Rego Barros

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas - transação genérica, Enunciado nº 330 do TST e adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A validade da transação exige a existência de litigiosidade a respeito de objeto certo e identificado, sobre o qual a aplicação do direito se mostra duvidosa. Se a suposta transação sequer refere os direitos que, por se mostrarem de exercício duvidoso, assumiram caráter litigioso suficiente a justificá-la, seu instrumento não atende os requisitos do art. 1.025 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO HOMOLOGADA - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O v. acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito do referido enunciado, de modo que não há como se analisar a alegação de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da rescisão contratual, bem como aqueles aos quais não foram objeto de ressalva pelo sindicato. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso de revista é meio de impugnação extraordinário, exigindo, para sua admissibilidade, o atendimento não apenas de pressupostos extrínsecos, mas ainda, dos requisitos processuais elencados no artigo 896 da CLT. Os arestos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial esbarram no óbice dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. Por outro lado, a alegada violação do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal desatende ao Enunciado nº 297 desta c. Corte. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nºs 219 e 329/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-769.596/2001.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Recorrente(s):Banco Bradesco S.A.

Advogado:Dr. Paulo Henrique Bedor Sampaio Júnior

Recorrido(s):Antônio Melo da Silva

Advogado:Dr. Manoel Batista Dantas Neto

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às retenções das contribuições previdenciárias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, devendo ser suportados por este e pelo reclamado, responsáveis cada qual pela sua quota-parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SINDICAIS

Embora o Tribunal Regional não tenha especificamente afirmado a ausência de declaração de pobreza, também não a negou, afirmando apenas que cumpria ao reclamado provar a mudança de estado do reclamante a descaracterizar a situação justificadora da condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, não se pode dizer ausente declaração do autor no sentido de ser juridicamente pobre, nem que houve imputação de inversão do ônus de provar essa condição. Ante os fundamentos lançados na decisão recorrida, a pretensão do reclamado requer reexame do contexto fático-probatório, o que impede o conhecimento do recurso. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS

A decisão recorrida está fundamentada nas convenções coletivas, não tendo sido abordada a discussão sobre o aspecto da inconstitucionalidade das cláusulas convencionais.

Pretensão que encontra óbice tanto no Enunciado nº 126 quanto no de nº 297, ambos do TST.

Recurso não conhecido.

RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS



A Corte *a quo* entendeu que a contribuição previdenciária deve ser suportada exclusivamente pelo empregador com fundamento no artigo 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que a empresa deve ser penalizada por não recolher a contribuição previdenciária no momento oportuno. Por sua vez, o artigo 3º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estabelece o ônus para o empregado no que se refere ao recolhimento das referidas contribuições. Nesse sentido, os descontos previdenciários devem ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual pela sua quota-parte.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-770.326/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Francisco de Assis Vasconcelos

Advogado:Dr. Cristiano Couto Machado

Recorrido(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Segundo o disposto no Enunciado nº 126/TST, em grau de recurso de revista, é vedado o revolvimento de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. A atual Orientação Jurisprudencial nº 23 da Colenda SDI-1/TST, dispõe que não representa tempo à disposição do empregador o lapso de até cinco minutos gastos com o registro do ponto, no início e final da jornada de trabalho. Entretanto, se ultrapassado tal limite, tudo o que registrado nos cartões de ponto representará tempo à disposição do empregador e, portanto, será remunerado como extraordinário. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : ED-RR-772.371/2001.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Símpliciano Fontes de F. Fernandes

Embargante:Genciano Vieira Penteado

Advogado:Dr. Ildeberto Leite

Embargado(a):Banco Meridional S.A.

Advogado:Dr. Ubirajara Louis

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se nega provimento, ante a ausência de contradição e obscuridade.

Processo : ED-RR-772.433/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Embargante:Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado(a):Laércio Chiquito Garcia

Advogado:Dr. Leandro Meloni

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Processo : RR-772.508/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Símpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Banco Santander Noroeste S.A.

Advogado:Dr. Fernando Augusto Voss

Recorrido(s):Aceoli Antunes

Advogado:Dr. Renato Góes Penteado Filho

DECISÃO:Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, dele conhecer, quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculado ao final. 4

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA.

Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada.

Agravo provido.

II. RECURSO DE REVISTA.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-772.574/2001.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. José Símpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado:Dr. Rodrigo Nóbrega Farias

Recorrido(s):Roberto Aureliano Barbosa e Outro

Advogado:Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

DECISÃO:Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja realizada mediante precatório requisitório. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada em face da possibilidade de violação do artigo 100 da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. Afronta o art. 100 da CF o acórdão regional que decide ser direta a execução contra a ECT, pois desconsidera que, conquanto se trate de empresa pública e não obstante exerça atividade econômica, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém uma particularidade que a distingue das demais, qual seja, a previsão no Decreto-lei que a criou de equipará-la à Fazenda Pública, aplicando-se-lhe, pois, a impenhorabilidade de seus bens, conforme já decidido pelo STF. Assim, não deve incidir a restrição prevista no art. 173 da CF.

Recurso de Revista a que se dá provimento para determinar que a execução seja realizada mediante precatório requisitório.

Processo : ED-RR-776.797/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Embargante:Sérgio Luiz da Silva

Advogado:Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

Embargado(a):UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada:Dra. Evangelia Vassiliou Beck

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de claratórios para, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Processo : RR-780.927/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos

Recorrente(s):Banco Bradesco S.A.

Advogado:Dr. Robson Dornelas Matos

Recorrido(s):Gilberto Barcareense Fernandes

Advogado:Dr. Geraldo Eustáquio Teixeira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constata a pretendida nulidade por deficiência na entrega jurisdicional quando o Regional expressamente analisa as questões suscitadas pela parte. **HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA** - Ante a nova redação conferida ao Enunciado 204/TST, a discussão acerca da caracterização ou não do exercício de cargo de confiança é insuscetível de exame em recurso de revista. **HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA** Baseando-se o Regional em prova apresentada pelo autor para deferir as horas extras, não se constatam as violações aos dispositivos disciplinadores da distribuição probatória. **HORAS EXTRAS - DIVISOR E COMPENSAÇÃO.** Apresenta-se desfundamentado, para os fins do artigo 896 da CLT, recurso de revista que deixa de apontar violação a dispositivo de lei ou da Constituição ou de apresentar arestos para comprovar divergência de julgados. **ATUALIZAÇÃO DO FGTS - CRITÉRIO.** "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (OJ-SDI-TST-302). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-780.939/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Puras do Brasil S.A.

Advogada:Dra. Deize Mara Carlosso

Recorrido(s):Télia Severo do Nascimento

Advogada:Dra. Tânia Regina Amorim de Mattos

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, bem como os honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS.

A higienização de banheiros não se compara à coleta e à industrialização de lixo urbano prevista no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho para efeitos de recebimento do adicional de insalubridade, conforme a OJ 170 da Colenda SDI desta Corte Superior.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-784.573/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s):Renê Marcos da Silva

Advogada:Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST) **DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.

Estando a decisão regional em harmonia com o disposto no Enunciado nº 338/TST, inviável o apelo por dissenso jurisprudencial, na forma do § 4º do art. 896 da CLT.

CORREÇÃO DO FGTS.

Os índices para a correção dos depósitos do FGTS são os mesmos aplicáveis aos débitos trabalhistas - Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1/TST. Proferida decisão em sintonia com Precedente desta Corte, não há falar em dissenso jurisprudencial, a teor do Enunciado 333 do TST. Aplicação do § 4º do artigo 896 consolidado.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-784.574/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s):Elvécio Carvalho de Amorim

Advogada:Dra. Selma Aparecida Diniz

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST) **DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.

Estando a decisão regional em harmonia com o disposto no Enunciado nº 338/TST, inviável o apelo por dissenso jurisprudencial, na forma do § 4º do art. 896 da CLT.

CORREÇÃO DO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS.

Os índices para a correção dos depósitos do FGTS são os mesmos aplicáveis aos débitos trabalhistas - Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1/TST. Proferida decisão em sintonia com Precedente desta Corte, não há falar em dissenso jurisprudencial, a teor do Enunciado 333 do TST. Aplicação do § 4º do artigo 896 consolidado.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-787.151/2001.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos

Recorrente(s):Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s):Adeirto Geraldo da Costa

Advogado:Dr. Maximiliano Nagl Garcez

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato na aposentadoria e a formação de outro que durou validamente até a dispensa, excluir da condenação a reintegração e seus consectários, substituindo-os pelo aviso prévio e FGTS+40%, estes relativos ao segundo contrato, bem como para determinar a retenção fiscal sobre a totalidade das verbas salariais deferidas nas instâncias ordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria extingue o contrato e a continuidade do trabalho forma um segundo contrato que, mesmo na Administração Pública, é válido em face das peculiaridades dessa situação jurídica.

IMPOSTO DE RENDA. Pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos salariais do reclamante.

REINTEGRAÇÃO. As sociedades de economia mista têm o direito potestativo de dispensar seus empregados, devendo ser afastada a reintegração baseada em necessidade de ato motivado. No lugar desta, defere-se o pedido sucessivo de aviso prévio e FGTS+40%, relativos ao segundo contrato.

Recurso de revista conhecido e provido nos três temas.

Processo : RR-788.228/2001.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorrido(s):Antônio Carlos Piubini

Advogado:Dr. José Miranda Lima

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. De acordo com o entendimento uniformizado no Enunciado nº 361, o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A alegação de não preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 foi analisada e afastada pelo Regional, tendo aquela Corte mantido a condenação sob o fundamento de estar a mesma em conformidade com a citada Lei. Vale esclarecer que a assistência judiciária, assegurada pela Lei 5.584/70, não se restringe apenas ao trabalhador que percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo, sendo que o §1º, do seu art. 14, determina que tal benefício será assegurado, também, ao trabalhador de maior salário cuja situação econômica não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-788.388/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Embargante:Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado(a):Hamilton Ferreira da Silva

Advogada:Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Processo : RR-790.447/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Wander Barbosa de Almeida

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s):Valderlei de Paula Miranda

Advogada:Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

“A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.”(En. 360/TST) **DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A natureza salarial do adicional de periculosidade vem sendo reconhecida, reiteradamente, pela jurisprudência desta Corte. Aplicação analógica das OJ's 102 e 267 da SBDI-1 do TST e do Enunciado 264/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO.

Os arestos trazidos para confronto não servem à admissão do recurso, contrariando o primeiro deles a letra “a” do artigo 896 da CLT por oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão e o segundo não se revestindo da especificidade imprescindível, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Inexistiu pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST. A par disso, a violação seria indireta ou reflexa, não dando lugar ao conhecimento do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-803.885/2001.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Fenac S.A. Feiras e Empreendimentos Turísticos

Advogado:Dr. César Romeu Nazário

Recorrido(s):Marciano Arnecke

Advogada:Dra. Arlete Teresinha Martini

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos ex tunc, julgando improcedente a reclamação e absolvendo a reclamada de qualquer condenação. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, isenta a parte. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-804.282/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Advogado:Dr. Fernando de Figueiredo Scaffa

Recorrido(s):Maria Augusta Martins Nogueira

Advogado:Dr. Humberto Jansen Machado

Advogada:Dra. Beatriz Veríssimo de Sena

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade de prestação jurisdicional. Por maioria, conhecer do recurso de revista no que tange a aposentadoria espontânea - nulidade do segundo contrato por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os montantes dos depósitos efetuados a título de FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1, vencido o Exmº Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PÔR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O fundamento capaz de ensejar o conhecimento do recurso de revista por nulidade por negativa de prestação jurisdicional está insculpido nos artigos 832 da CLT; 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não foram argüidos pelo reclamado (Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST). Assim sendo, desfundamentado se encontra o pleito, quanto à alegada nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. Embora a aposentadoria espontânea acarrete a extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-805.470/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS

Advogado:Dr. Rogério Luís Guimarães

Recorrido(s):Walter Nicolau Rochel Júnior

Advogado:Dr. Rubens de Almeida Miranda

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, revertendo-se o ônus da condenação quanto às custas, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO SURTIDO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO TRABALHADOR - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O eg. Colegiado *a quo* entendeu ser único o contrato de trabalho, mesmo considerados os períodos anterior e posterior à aposentadoria espontânea dos Reclamantes. Em face disso, teve como devidas as verbas postuladas: férias, indenização, liberação do FGTS e 40% do FGTS. Na revista a Reclamada alega que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo inequívoco que depois disso forma-se um novo pacto laboral que, por sua vez, é nulo de pleno direito, visto não ter sido precedido de concurso público para novo ingresso do Reclamante nos quadros da Recorrente, que é uma empresa de economia mista. Conseqüentemente, não seriam devidas as parcelas mencionadas.

O paradigma transcrito na revista à fl. 199 autoriza o conhecimento do apelo, pois adota tese no sentido de que a aposentadoria tem por efeito a ruptura do contrato de trabalho. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial.

Quanto ao mérito, decide-se pelos seguintes fundamentos: constitui ponto pacífico na jurisprudência deste Tribunal a tese de que a aposentadoria tem por efeito a extinção do contrato de trabalho, como fazem ver a Orientação Jurisprudencial 177 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais e o Enunciado 295. Uma vez que o contrato se extingue, com ele todas as obrigações e deveres correspondentes não também de se extinguir, como decorrência, além de jurídica, lógica. A permanência da prestação de serviços tem sentido meramente temporal, representando na esfera privada, sem dúvida, um contrato de trabalho tácito; não *o mesmo* contrato porém, o que significa não obrigatória a manutenção de todas as condições. Mas no caso presente, além de não subsistirem obrigatoriamente as antigas condições no novo contrato de trabalho, este sequer existe no mundo jurídico, já que representa relação de trabalho que se constituiu sem a prestação de novo concurso público, na forma do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e Enunciado 363. Neste contexto, registre-se também o seguinte julgado, oriundo da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais: (Proc.TST-E-RR 644.737/00, SDI-I, DJ 30/08/02, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Sendo a Reclamada uma empresa de economia mista, sujeita-se aos ditames do artigo 37 da Constituição Federal que, em seu inciso II, condiciona a investidura em emprego público à aprovação prévia em concurso, dispondo, ainda, em seu § 2º, ser nulo o ato praticado em inobservância a esse requisito, pelo que não há como reconhecer o direito a parcelas rescisórias ou não, tipicamente decorrentes da relação de emprego. Note-se que inexiste, nestas, saldo de salários.

Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a Reclamatória, revertendo-se o ônus da condenação quanto às custas. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Processo : RR-810.425/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros

Recorrido(s):José Maria Fernandes

Advogada:Dra. Irani de Oliveira Pedrete

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

“A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.”(En. 360/TST) **DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

CORREÇÃO DO FGTS.ÍNDICES APLICÁVEIS.

Os índices para a correção dos depósitos do FGTS são os mesmos aplicáveis aos débitos trabalhistas - Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1/TST. Proferida decisão em sintonia com Precedente desta Corte, não há falar em dissenso jurisprudencial, a teor do Enunciado 333 do TST. Aplicação do § 4º do artigo 896 consolidado.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A alegação de negativa de vigência de dispositivos legais não restou comprovada, nem houve pronunciamento do Regional acerca da violação contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-808.128/2001.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Redator designado:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s):Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorrido(s):Ronaldo Lopes Bitti

Advogado:Dr. José Henrique Dal Piaz



DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. A unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. II - dar provimento ao recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e, no mérito, reconhecendo o cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que proceda a regular oitiva de testemunhas da reclamada e de que profira novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O livre convencimento motivado, ou ainda, a persuasão racional do magistrado, não podem sobrepor-se às garantias constitucionais processuais do jurisdicionado. Com efeito, nos termos do artigo 765 da CLT, os juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção processual, desde que não afrontem, com isso, o direito fundamental ao devido processo legal, que tem por corolário a ampla defesa. Esta última garantia permanece resguardada, tão-somente, na medida em que sejam concedidas todas as oportunidades regulares para produção de prova pertinentes à defesa. Significa dizer que não tem respaldo legal a dispensa dos depoimentos testemunhais pretendidos pela reclamada, se deles poderia depender o deslinde da pretensão. Possível violação do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Colegiado ordinário examinou e fundamentou, em profundidade e extensão, a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Aduza-se que, conforme o Enunciado 266 desta Corte, e nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, somente é admissível recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, quando houver demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O livre convencimento motivado, ou ainda, a persuasão racional do magistrado, não podem sobrepor-se às garantias constitucionais processuais do jurisdicionado. Com efeito, nos termos do artigo 765 da CLT, os juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção processual, desde que não afrontem, com isso, o direito fundamental ao devido processo legal, que tem por corolário a ampla defesa. Esta última garantia permanece resguardada, tão-somente, na medida em que sejam concedidas todas as oportunidades regulares para produção de prova pertinentes à defesa. Significa dizer que não tem respaldo legal a dispensa dos depoimentos testemunhais pretendidos pela reclamada, se deles pode depender o deslinde da pretensão. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo : RR-814.400/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Philips do Brasil Ltda.

Advogado:Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido(s):Denilson Dias de Almeida

Advogada:Dra. Maria Helena Bonin

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da Lei nova, pois esta não cria regra processual nova, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Afastada a aplicação do rito sumaríssimo, não é possível, nesta Instância, rever os fundamentos da sentença adotada pelo Regional como razões de decidir.

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-40.884/2002-900-04-00.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE

Advogado:Dr. Robinson Neves Filho

Recorrente(s):Instituto de Seguridade Social do BRDE - ISBRDE

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s):Rosa Teles dos Santos e Outros

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso do ISBRDE quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer desse Recurso quanto à complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso do BRDE quanto à deserção do Recurso Ordinário dos Autores, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer desse recurso quanto à prescrição total e quanto à complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A presente Reclamação deriva diretamente do contrato de trabalho, pelo qual, por ajuste entre empregado e empregador, uma terceira pessoa jurídica assume a responsabilidade previdenciária junto ao empregado. Logo, forma-se uma relação jurídica triangular. Em decorrência, tratando-se de obrigação originária do contrato de tra-

balho, patente a competência material da Justiça do Trabalho nos exatos termos do art. 114 da Constituição da República.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

RECURSO DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

CUSTAS. ISENÇÃO - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

Processo : RR-538.029/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos

Recorrente(s):TELENGE - Telecomunicações e Engenharia Ltda.

Recorrido(s):Genilson Leite Soares e Outro

Advogado:Dr. Wellington Bravo

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam contabilizados de forma simples, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. Após a edição da Lei 8.177/91, os juros de mora passaram a incidir de forma simples sobre os valores a serem pagos na Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PROCESSO : ED-AIRR-1.626/2002-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : ACESITA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : VANDER TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO : DR. FABIANA AMARAL TERESA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. Não há omissão ou contrariedade no acórdão embargado quando a parte deixa de ratificar na minuta de agravo determinada alegação de ofensa constitucional defendida nas razões de revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.693/2001-106-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : GERALDO ANACLETO PINTO

ADVOGADO : DR. JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA

EMBARGADO(A) : ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. ARTIGO 320, INCISO I, DO CPC. Segundo decisão regional, os efeitos da revelia e confissão ficta aplicadas à primeira reclamada (empregadora do autor) atingirão o reclamado respeitados os fatos efetivamente comprovados nos autos. Afasta-se, pois, a alegada violação ao art. 320, inciso I, do CPC.

Embargos declaratórios **acolhidos** para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.729/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

AGRAVADO(S) : ROSIRES DA SILVA GOMES E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional assentou que o conhecimento do Recurso Ordinário estava restrito às matérias expressamente mencionadas no apelo, pelo que não prosperava a pretensão da devolução de toda a matéria processual ao 2º Grau. Nos Embargos Declaratórios, a Recorrente alegou a existência de omissão no acórdão regional, em razão do art. 899 permitir a interposição de recursos por simples petição. Na via declaratória, esclareceu o Regional que as razões do inconformismo da parte são requisitos indispensáveis para apreciação do mérito e até para sua admissibilidade. Na forma da OJ 115/SDI a alegação de ofensa ao inciso LV do art. 5º da Carta Magna, não seria hábil ao processamento da Revista por negativa de prestação jurisdicional. O dissenso pretoriano não é admitido em procedimento sumaríssimo, na forma do § 6º do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

2.CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não desafiava o processamento da Revista a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, uma vez que a Recorrente se valeu do reexame das decisões, em conformidade com as matérias que foram expressamente devolvidas ao Regional. O reexame das decisões está regulado por normas de índole infraconstitucional, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal ao inciso LV do art. 5º da Carta Magna. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.740/2000-038-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : KENIAK COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ORLANDO PAVÃO

AGRAVADO(S) : FABIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO LÚCIO TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O r. acórdão regional manteve a condenação de diferenças de horas extras, que considerou corretos os horários de trabalho lançados nas folhas de ponto trazidas aos autos. Não há que se falar em violação direta do art. 7º, XIII, da CF. O Regional assentou entendimento de que o acordo coletivo invocado pela reclamada, além de abranger todo o período do contrato de trabalho, condicionou a validade da compensação à manifestação de vontade por escrito pelo empregado, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o compensável; todavia, esta circunstância não foi observada pela reclamada. Resta incólume o dispositivo indicado. Ademais, a decisão está em conformidade com a OJ 223 da SDI-1/TST, que considera inválido acordo de compensação tácito.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - O r. acórdão regional reformou parcialmente a decisão a quo que condenou a reclamada a pagar multa por litigância de má-fé, consignando que, se não houve omissão, a reclamada deve responder pela multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, não sobre o 'valor da condenação', como determinado pelo julgado de primeiro grau, mas sobre o 'valor da causa', como determinado pelo referido dispositivo legal. Não se viabiliza o processamento da revista por alegação de violação ao art. 5º, inciso LIV, da CF, porquanto o acesso ao Judiciário foi assegurado à reclamada, e a multa foi imputada com base em norma infraconstitucional. Inexiste ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o Regional consignou que a "decisão proferida revestiu-se de exaustiva fundamentação". **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-1.786/2000-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : CARLOS TADEU BREDA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO 214/TST.** A decisão agravada, diferentemente do alegado pela reclamada, decidiu de acordo com a orientação que provém do Enunciado 214/TST e do artigo 893, § 1º, da CLT. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.787/1999-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSIAS MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - A Agravante não cuidou de trasladar ao processo a cópia da procuração do advogado que subscreveu o Agravo, conforme exigido no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.032/2001-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MAURO GRIJÓ MAYRINK

ADVOGADO : DR. JOAB RIBEIRO COSTA

AGRAVADO(S) : TRANSBETIM - EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

ADVOGADO : DR. ADÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO - EMPRESA PÚBLICA. ESTABILIDADE - AUSÊNCIA - O r. acórdão regional reformou a sentença de primeiro grau para absolver a reclamada da obrigação de reintegrar o reclamante, sob o fundamento de que os empregados de empresa pública são empregados celetistas e não funcionários públicos, conforme dispõe o art. 173, § 1º, da CF, não gozando, portanto, do direito à estabilidade e, conseqüentemente, não têm direito à reintegração. Assentou, ainda, que mesmo se assim não fosse, o reclamante laborou por apenas oito meses (19/06/2000 a 12/02/2001), período inferior ao previsto no art. 41 da CF, que cuida da estabilidade no serviço após três anos de efetiva prestação de serviços. Não se viabiliza o processamento da revista porquanto a decisão regional está consentânea com a OJ nº 247 da SDI-1/TST, incidindo o óbice do En. 333/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-2.223/1999-036-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DE CARVALHO DIAS
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA ESSENCIAL - Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias e essenciais, não se conhece do Agravo, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.639/2000-281-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DA CUNHA SOARES
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO - A decisão do Regional está em conformidade com a Súmula 245 do TST, que determina a efetivação e a comprovação do depósito no prazo alusivo ao recurso, o que não foi observado pelo Reclamado. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.740/1999-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO NOGUEIRA GESUALDI
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA - Inexistência de violação dos arts. 128 e 460 do CPC, porque não configurada a ocorrência de julgamento *extra petita*. Divergência inservível, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. PERÍODO DE 06 A 26 DE JANEIRO DE 1997 - A decisão do Regional está em consonância com a OJ nº 96 da SDI-1 e com a Súmula nº 159 deste Tribunal. Ausência de divergência jurisprudencial e de violação dos dispositivos legal e constitucional invocados. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-3.008/2001-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAGNO COUTINHO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : COZINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado nos próprios autos. A ausência de procuração da parte agravada acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-3.388/2002-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PERES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou demonstrado que a Reclamada não concedia ao Reclamante o intervalo intrajornada de forma integral, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Recurso de Revista desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-9.498/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JÚZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LPPI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA LOUREIRO
AGRAVADO(S) : MAURICIO CENSON
ADVOGADO : DR. VANESSA BUENO FAVALLE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Mantém-se a decisão agravada eis que, realmente, não há como conhecer do agravo de instrumento se as razões do recurso de revista não foram trasladadas. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-14.378/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LEONARDO LÚCIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. HERMANN WAGNER FONSECA ALVES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA
ADVOGADO : DR. NORBERTO MONELLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Diante dos fundamentos do acórdão regional de que a sentença foi fundamentada dentro dos limites em que foi proposta a ação, não há como vislumbrar a alegada violação ao art. 93 da Constituição Federal. Para tanto, necessário seria o reexame de todo o conjunto fático dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de nova perícia fundada na preclusão. O Reclamante concordou com o laudo pericial, sem fazer qualquer impugnação, no momento oportuno. Registre-se, ademais, haver, nos autos, elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC).
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS

A decisão regional está fundamentada nas provas produzidas nos autos, cujo reexame é obstado nesta instância extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta a possibilidade de divergência com o único aresto colacionado pelo Reclamante.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.820/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDILSON RINALDO MERLI
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA TREVENZOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.957/00. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. INAPLICÁVEL. Conquanto inferior a 40 salários mínimos o valor atribuído à causa, afasta-se, na presente fase, a aplicabilidade do rito processual instituído pela Lei nº 9.957/00, já que ausentes os demais requisitos nela previstos para a adoção do rito sumaríssimo. O Regional analisou detidamente o mérito das razões de inconformidade da reclamada, ante a decisão de procedência do pedido do autor. O Regional, em juízo de admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelo autor, declarou o âmbito de análise do apelo, no rito sumaríssimo. Supera-se o obstáculo processual, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST, para apreciar o apelo segundo os fundamentos nele aduzidos. A declaração de conversão para o rito sumaríssimo, nenhum prejuízo processual acarretou ao Agravante, indene o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. **INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO OBREIRO.** O Acórdão impugnado encontra-se apoiado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST. Inapta para ensejar a Revista a divergência jurisprudencial, ante a incidência da Súmula 333 desta Casa, e não caracterizada a afronta à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais apontados. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-17.816/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DÉLIO RIBEIRO BALLARD
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou indemonstrado o enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 62, I, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.895/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : URANO INDÚSTRIA DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARCELO BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ALVES MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE

Está deserto o Recurso de Revista, como proclamado, quando é insuficiente o depósito recursal, seja em relação ao valor da condenação ou ao legal exigível à época.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.
Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-24.053/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JÚZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCINEIDE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARCELO DE ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Mantém-se a decisão agravada eis que desatendido o comando dos artigos 830 da CLT, 365, 384, 385 e 544, § 1º, do CPC, que exigem que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o agravo devem estar autenticadas. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-25.300/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JÚZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARIA ONICE BERTAGIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALDIR JOSÉ ROMANINI
AGRAVADO(S) : RAULINO LEITE
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON JANDERSON TROMBETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA EM IMÓVEL DE SÓCIO. FRAUDE RECONHECIDA COM RESPALDO NO ARTIGO 593, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. O acórdão reconheceu a existência de alienação de bem em fraude à execução, em consonância com a expressa previsão legal contida no art. 593, II, do CPC. Logo, por incidência e aplicabilidade plenas do citado dispositivo infraconstitucional, que trata diretamente da matéria, não há como se cogitar de ofensa direta e literal aos incisos XXII e LIV do artigo 5º da Constituição Federal, invocados pelos agravantes. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e óbice do Enunciado 266 desta Corte.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.238/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA SATO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LANCHONETE TIA MADA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

A hipótese versa a cobrança das contribuições assistencial e confederativa estabelecidas em normas coletivas.

A decisão regional indica que a pretensão de cobrança dos descontos esbarra no fato de que a Reclamada não tinha empregados. Nesse passo, não há falar em violação aos artigos indigitados.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-30.923/1999-003-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : SISTEMA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO MATHEUS XIMENES
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. **OMISSÃO.** Configurada omissão no v. acórdão quanto à análise dos arestos transcritos para dissenso pretoriano, acolhe-se os presentes embargos, a fim de esclarecer que são inespecíficos ao fim pretendido, por não examinarem a mesma situação fática dos autos (Enunciado 296 do TST), em que a r. decisão regional considerou como fator determinante para o deferimento de diferenças salariais por equiparação a circunstância de o paradigma e o reclamante trabalharem em benefício do mesmo empreendimento, não obstante a contratação do último por outra empresa do grupo econômico.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, porém, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AG-AIRR-32.551/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : YEDDA CLOTHILDE FERNANDES
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DUTRA
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE AVELAR E FERNANDES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **EMENTA:** agravo REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

O Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo esse o caso em exame, em que a parte se insurge contra acórdão de Turma do TST.

A jurisprudência adota o princípio da fungibilidade, desde que a interposição equivocada não decorra de erro grosseiro na escolha da via recursal, como no caso em exame.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-33.553/2002-005-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS HIGINO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : REDENÇÃO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão que a Lei Complementar nº 110/2001 é atípica e consagra o direito numa situação jurídica preexistente. Isso faz com que o direito de ação seja assegurado, em termos de delimitação prescricional, a partir do reconhecimento do direito material. É isso sob pena de se ter o absurdo de uma lei natimorta, reduzida à completa ineficácia desde a publicação, por absoluta impossibilidade de aplicação às situações que contempla.

Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-35.537/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AIRTON PAULO MOUTINHO MEYER
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não verificadas as hipóteses de cabimento dos Declaratórios, ao teor do art. 535 do CPC. **Rejeitam-se os Embargos Declaratórios.**

PROCESSO : AIRR-36.313/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR PEREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : BORDADOS ELIANE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA APARECIDA QUAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal a quo, examinando as provas contidas nos autos, entendeu que prevalecia a prova documental sobre a testemunhal, excluindo da condenação as horas extraordinárias. A modificação do entendimento regional, no tocante às horas extras, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.320/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DONIZETE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

O acórdão regional que reconhece cerceamento de defesa e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para juntada de relatórios de viagens do autor e da testemunha do Reclamante, em prazo razoável, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.542/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER MARIN WOLFF
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MEDEIROS DA FONTOURA FREITAS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA ROSA (ASSISTIDO POR SEU PAI)
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador. Assim, como o Tribunal Regional esclareceu que os fatos que a Reclamada pretendia contraditar pela prova testemunhal já haviam sido provados por outros meios, não há falar em violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.546/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSELINA MARIA SCHMOSKI
ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA
AGRAVADO(S) : BLAUORT LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CRÉDITOS TRABALHISTAS - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL GARANTIDA POR HIPOTECA - PENHORABILIDADE O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 226, que dispõe: "Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6830/1980)."

Não há como divisar violação aos dispositivos da Constituição Federal apontados, uma vez que o Tribunal Regional decidiu pela penhorabilidade do bem, com base na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, a saber: artigos 102, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.601/45; 51 do Decreto-Lei nº 413/69; 59 do Decreto-Lei nº 167/67; e 449 e parágrafos da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.320/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÍNDIO A. B. CEZAR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO OLIVEIRA GOES
ADVOGADA : DRA. ELISABETE GORNICK SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - PENHORABILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESPROVIMENTO

O acórdão regional manteve a penhora sobre o bem, por ter sido o único encontrado e, também, porque o executado não comprovou tratar-se da hipótese prevista no art. 649, VI, do CPC.

A matéria discutida é infraconstitucional. Não se divisa violação direta ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal a viabilizar o processamento do Recurso de Revista, em execução de sentença. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-47.398/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROBEL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO(S) : LAURO RAMOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA GRÜNINGER MERCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONFIANÇA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou indemonstrado o enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 62, II, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.748/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GENTIL DE SOUZA MOURA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DE FUNÇÃO. O Regional manteve a sentença, que deferiu diferenças de complementação de aposentadoria, a partir de julho/1996, ao entendimento de que o Reclamante, na condição de jubilado, tem direito à manutenção dos critérios de cálculos dos proventos, do plano ao qual aderiu, como incentivo a sua aposentadoria e que passou a integrar o seu contrato de trabalho. Violação do art. 5º, II, da CF não configurada, até porque nem ao menos se alegou a negativa de vigência ou de eficácia de norma legal. Quanto à arguição de ofensa dos artigos 1.090 do CC e 444 da CLT, a matéria é de cunho estritamente interpretativo, atraindo a incidência da diretriz traçada no Enunciado nº 221 do TST, que obsta o conhecimento da revista. Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, com a nova redação determinada pela nº 9.756/98. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : ED-AIRR-49.281/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ATAÍDE
EMBARGADO(A) : MOACIR COSTA ALVES
ADVOGADO : DR. NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT.** Os embargos declaratórios têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para esclarecer a ausência da alegada contradição.

PROCESSO : AIRR-51.209/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MILÉO GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ANDRADE E GEMAQUE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV DO TST.** A orientação do Enunciado 331, IV, do TST aplica-se à Administração Pública Direta, em face da nova redação acordada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-51.628/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SOUSA DE SENA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI
AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Os benefícios da justiça gratuita orientaram-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir do salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração do interessado. Assim, tendo o reclamante reiterado o seu pedido de concessão desse benefício por ocasião da interposição do recurso de revista e diante do estabelecido no artigo 6º da Lei nº 1.060/50, supera-se a deserção apontada no despacho de fl. 244 e passa-se à análise dos demais tópicos do recurso de revista.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Matéria decidida com amparo nos fatos e provas, obstando a admissibilidade do recurso de revista o Enunciado 126/TST. Além disso, não restaram demonstradas as violações legais apontadas ou divergência jurisprudencial válida. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-52.287/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE FOLIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAMENTAÇÃO. OJ/94.SDI-1. Somente se conhece da revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando a parte expressamente indica o dispositivo tido como violado (OJ.94 DA SDI-1), o que não ocorreu no caso, limitando-se o recorrente a referência genérica e inespecífica de violação da Constituição Federal e de dispositivo de lei ordinária. Também não há como ser processada a revista por divergência jurisprudencial porque os arestos ou são proferidos pelo Regional prolator da decisão recorrida ou por Tribunais não pertencentes à Justiça do Trabalho. Obice da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.694/2002-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : OSLIN ADEMAR JAQUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SOLIDARIEDADE. Inviável o processamento da revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da reserva legal, pois esse dispositivo é genérico e, portanto, sua infringência somente se verifica a partir da constatação de ofensa a outra norma, no presente caso, o § 2º do art. 2º da CLT, que trata da solidariedade na hipótese de grupo econômico. Não há como se concluir pela ofensa exigida no § 6º do art. 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em violação literal do art. 7º, XXIX, da CF, que determina o prazo prescricional após a extinção do contrato de trabalho, porquanto o r. acórdão regional consignou que na hipótese dos autos - abono previsto em ACT estendido a inativos - aplica-se a prescrição prevista no art. 75 da Lei Complementar nº 109/01, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar. Não existe contrariedade ao En. 294/TST, que dispõe sobre demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado e a prescrição quinquenal está prevista em norma mais benéfica ao trabalhador.

ABONO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O r. acórdão regional deferiu aos reclamantes o abono assegurado aos empregados da ativa através do Acordo Coletivo de Trabalho 99/00, ao entendimento de que o abono tem natureza salarial e é devido por força do § 1º do art. 38 do plano de benefícios do FUNBEP (1º reclamado). Não há que se falar em ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da CF, que trata do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, quando o Regional não nega o reconhecimento da ACT, mas sim, entende que o abono nele previsto para os empregados ativos é devido também aos reclamantes aposentados, por força do art. 38 do Plano de Benefícios da primeira reclamada (FUNBEP). Resta incólume o dispositivo citado. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-55.860/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMAR SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST
O Tribunal Regional do Trabalho reafirmou a existência de direito ao adicional de periculosidade, ante as conclusões do laudo pericial, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 896, § 4º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 333/TST

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 361 do TST, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, assegura o direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Incide o óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST.

DESCONTOS EFETUADOS NO SALÁRIO DO EMPREGADO - ENUNCIADO Nº 296

A Reclamada não apontou dispositivo legal ou divergência jurisprudencial válida para dar suporte ao Recurso de Revista.

O aresto é inespecífico, pois não examina os mesmos pressupostos fáticos do acórdão regional. Incide o Enunciado nº 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.597/2002-013-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : GENÉSIO HERNANDES TORRES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA/SOLIDARIEDADE. A decisão regional, afastando o *status* de preliminar, sob a alegação de que a existência de solidariedade desafiava perquirição meritória, a partir da análise do Estatuto da FUNBEP, concluiu que o Banco Itaú e o BANESTADO formavam grupo econômico, razão porque presente a solidariedade versada no § 2º do artigo 2º da CLT. Asseverou que eventual ausência de custeio, inclusive considerando a LC 109/2001, não seria responsabilidade dos Reclamantes, mas sim, dos próprios Reclamados, na forma do *caput* do artigo 38 do Estatuto da FUNBEP. Nas razões recursais os três Reclamados reiteraram a ilegitimidade passiva, arguindo ofensa ao artigo 68 da LC 109/2001. Impugnam ainda a declaração de responsabilidade solidária, apontando ofensa ao próprio § 2º do artigo 2º da CLT, ao artigo 265 do CCB e ao inciso II do artigo 5º da CF. Por força do § 6º do artigo 896 da CLT somente a ofensa direta a disposição constitucional ou contrariedade a Verbete Sumular impulsionam a Revista no procedimento sumaríssimo. Na hipótese, correta a decisão agravada, na medida em que o Tribunal afastou a pertinência da LC 109/2001 a partir da interpretação do Estatuto da FUNBEP. Portanto a interposição de norma infraconstitucional não permite o processamento do apelo. No que pertine à solidariedade, novamente a decisão regional dá à matéria o enquadramento legal de natureza infraconstitucional. Os próprios recorrentes reputam vulnerados dispositivos da CLT, o que afasta a possibilidade prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

2. ABONO. CONVENÇÃO COLETIVA. A decisão regional negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamados, por entender que o abono instituído pela norma coletiva substituiu reajustes salariais e, portanto, detinha natureza salarial, ressaltando que a CCT não dispôs de forma diversa. Na seqüência, assentou que, por ser salário, era devido aos Reclamantes aposentados em razão do que estipula o *caput* do artigo 38 do Estatuto da FUNBEP. Na Revista, é argüida ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da CF, ao *caput* do artigo 611 da CLT e aos artigos 112 e 114 do atual CCB. Por ofensa a estes últimos dispositivos legais, a Revista não desafiava processamento pelo teor do § 6º do artigo 896 da CLT. Quanto à natureza salarial do abono, e ao reconhecimento do direito para os empregados jubilados, a decisão vem fundamentada na interpretação do teor da norma coletiva e do Estatuto da Caixa de Previdência. Ausente a ofensa direta ao dispositivo constitucional, restando correta a decisão agravada, até mesmo porque o dissenso pretoriano a partir de outros julgados não fomenta o processamento da Revista no procedimento sumaríssimo. Agravo a que se nega provimento.

3. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. A decisão regional apreciou a matéria a partir da interpretação do Estatuto da FUNBEP, assentando não ser da responsabilidade dos Reclamantes o provimento para o custeio das despesas. Na Revista, são argüidas as ofensas ao inciso II do artigo 5º; § 5º do artigo 195 e *caput* do artigo 202 da Carta Magna, bem como aos artigos 125 da Lei 8213/91, 1090 e 85 do CCB/1916 e 444 da CLT. Quanto à argüição de ofensa a dispositivos de leis ordinárias, a ausência de previsão legal tornou inviável o processamento da Revista. Já no que pertine à argüição de ofensa aos dispositivos constitucionais, mais uma vez correta a decisão agravada, na medida em que, por não tratarem da responsabilidade pelo custeio, indigitados dispositivos não sofreram violação frontal e direta como o exige o § 6º do artigo 896 da CLT, haja vista a decisão regional estar fundamentada no teor do Estatuto da FUNBEP. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-57.494/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO FURLAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. LEI 10.352/2001. Consta da minuta do agravo declaração do advogado do agravante, em que certifica serem autênticas as peças trasladadas, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, §1º, do CPC, com a alteração introduzida pela Lei 10.352/2001. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão regional, sem a presença de omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional. **CEAGESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADMISSÃO APÓS A REVOGAÇÃO DO REGULAMENTO Nº 1/1963 PELA LEI ESTADUAL Nº 200/1974.** Não se constata alteração contratual ilícita ou violação de direito adquirido do Reclamante. O Regulamento nº 01/1963 foi revogado pela Lei Estadual nº 200/1974, de forma que a norma regulamentar não estava mais em vigência quando da admissão do Reclamante em junho de 1977, como consignou o Regional. A Resolução nº 2/1979, que reiterou o benefício estabelecido no regulamento anterior, ressaltou sua aplicação apenas aos empregados admitidos até 25/8/75, bem anterior, portanto, à admissão do Recorrente, ocorrida em junho de 1977. Agravo a que se dá provimento para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-57.568/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ERNESTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - ENUNCIADO Nº 361/TST
O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 361 desta Corte, que dispõe: "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". O Recurso de Revista não comporta processamento, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.357/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SPERAFICO HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IVANIR RIBEIRO AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado nos próprios autos. A ausência de procuração da parte agravada acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59.654/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLAYTON RODRIGUES SALES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MANSUR RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST



O acórdão regional que reconhece nulidade por cerceamento de defesa e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para reabertura da instrução do feito visando à produção de prova testemunhal pelo Reclamante, tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.602/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA
AGRAVADO(S) : BRIGIDA GONZAGA MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALESKA CARVALHO GUERRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO CARACTERIZADA - ENUNCIADO Nº 266 DO TST

O artigo 100, § 1º, da Constituição da República, disciplina o processamento dos precatórios, impondo às entidades de direito público a obrigação de atualizar, para fins de inclusão no seu orçamento, os valores correspondentes aos precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano. Não há qualquer disposição acerca das diferenças remanescentes, não se podendo concluir que a determinação de incidência de juros viole a literalidade do preceito constitucional, nos moldes do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.226/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALBINO SERAFIM CHUQUEL
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE EM CLÁUSULA NORMATIVA. EFICÁCIA TEMPORAL. A decisão regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da empresa para expungir da condenação a obrigação de reintegração, mantendo, todavia, a condenação ao pagamento de salários e vantagens pelo período de eficácia e vigência das normas coletivas que instituíram a garantia de emprego, direito reeditado nas normas que vigoram até 30/10/1996.

Na Revista, quanto à eficácia temporal do direito à estabilidade, o Reclamante reputa vulnerados os artigos 867, 872, 873, 874 e 875 da CLT, transcrevendo arestos ao confronto.

Quanto ao tema, a Revista não desafiava o processamento, haja vista o fato de a decisão regional ter sido proferida em estrita consonância com o teor do Enunciado 277/TST, circunstância que atrai a vedação prevista no parágrafo quinto do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

ESTABILIDADE EM CLÁUSULA NORMATIVA. TEOR DA NORMA. A decisão regional, acolhendo Embargos Declaratórios, revela a íntegra da norma que instituiu a garantia de emprego. Na Revista busca o Recorrente a reforma da decisão, asseverando que o direito à reintegração está previsto na própria norma. Argüi a contrariedade ao próprio Enunciado 277/TST.

Em sede de interpretação de norma coletiva, a Revista somente se viabiliza pelo permissivo da alínea "b" do artigo 896 da CLT, desde que comprovados os requisitos nele estatuídos. A hipótese não está presente. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-67.508/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUIZ BASSÉGIO
ADVOGADO : DR. VINICIUS LUDWIG VALDEZ
AGRAVADO(S) : PAULO MARTINS SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI
AGRAVADO(S) : MATEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Do exame dos autos, verifica-se que ofensa ao art. 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal não há. Como já consignado na decisão de fls. 121/122, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com Enunciado 164/TST, que dispõe, verbis: "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." **Mantém-se, pois, o despacho agravado.**

PROCESSO : AIRR-67.881/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LAURO MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 1212/75 - ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional, examinando o teor dos documentos de fls. 29/56 e 117/123, concluiu que o liame entre Reclamante e Município era de natureza estatutária. Assim, em razão do regime administrativo, pronunciou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho consoante o Enunciado 137 do Colendo STJ. Determinou a remessa dos autos à Justiça Comum da comarca do Guarujá. Em sua Revista, o Reclamante reputa vulnerados os artigos 37 e 114 da CF, transcrevendo arestos ao confronto. Correta a decisão agravada. Efetivamente, a ofensa ao artigo 114 da CF vem arrimada pela alegação fática de que o vínculo contratual era regido pela CLT. Todos os arestos transcritos consubstanciam a tese de que a demanda entre servidores municipais e municípios, quando regida pela CLT, fixa a competência da Justiça do Trabalho. Todavia, para que se chegue a conclusão fática diversa daquela revelada pela decisão regional, indispensável seria o revolvimento de fatos e provas, principalmente o reexame dos documentos que fundamentam a decisão da Corte Regional. Nesse contexto, não há que se cogitar de divergência de julgados. Intransponível o óbice de que trata o Enunciado 126/TST. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.676/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EVAN MÁRCIO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA VINCI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão regional, com arrimo exclusivamente na prova pericial, concluiu que autor e paradigma exerciam idênticas funções, gerente de contas, na mesma localidade, bem como que o *expert* apurou que a diferença de classificação entre as agências não representava a existência de trabalho diferenciado, técnica e quantitativamente. Arrematou asseverando que, com base nos documentos trazidos aos autos, era possível verificar a inexistência de diferença temporal superior a dois anos entre reclamante e paradigma. No contexto acima delineado, conclui-se que a alegada ofensa ao art. 461 da CLT não impulsionava o processamento da revista, na medida em que decisão diversa somente seria possível a partir do revolvimento de fatos e provas, incidência do Enunciado 126/TST. Por outro lado, o recurso não poderia ser processado por dissenso jurisprudencial, na medida em que os quatro arestos paradigmas não solveram demanda com a mesma identidade fática. Inteligência do Enunciado 296/TST. A articulação em torno da ofensa ao § 4º do art. 173 da CF carece do imprescindível questionamento. Agravo não provido.

2. DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS E COMPENSAÇÃO. Quanto ao tema em epígrafe, a revista não foi arrimada em qualquer dos permissivos legais, razão por que não desafiava processamento. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-70.875/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROTILHO BIAZIN
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS LEGAIS. A decisão regional entendeu inexistentes vícios na manifestação de vontade bilateral que, através de transação extrajudicial, extinguiu obrigação relativa à complementação de aposentadoria. Assentou a Corte de origem que a transação não atentou contra o artigo 468 da CLT, uma vez que o Estatuto da Previdência Privada assegurava o direito à complementação apenas aos trabalhadores que contassem com **vinte e cinco anos de trabalho prestado para a TELEPAR** - por velhice ou **trinta anos no caso de aposentadoria por tempo de serviço**. Consignou que o reclamante, à época, contava com apenas vinte e um anos e meses de serviço. Concluiu presente apenas a expectativa de direito, que não seria resguardada pelo preceito legal em tela. Na seqüência, afastou a alegada ofensa aos §§ 1º e 8º do artigo 477 da CLT, ao fundamento de que com a transação não foram quitadas verbas rescisórias, mas sim extinta obrigação que somente seria exigível quando implementadas condições temporais à época inexistentes. Na Revista, são reiteradas as ofensas aos artigos 468 e 477, §§ 1º e 8º, bem como argüida ofensa aos artigos 9º e 444, todos da CLT. Articula ainda o recorrente com o teor dos artigos 8º da CLT, 1025 e 1035 do CCB de 1916, 1º, III e 6º, *caput*, da CF, transcrevendo jurisprudência doméstica que entende divergente. Efetivamente, a Revista não reunia condições de admissibilidade. O inafastável conteúdo interpretativo da decisão regional não permite a configuração da alegada ofensa direta e frontal aos artigos 468 e 477, §§ 1º e 8º, da CLT. Por seu turno, a par de não vir argüidas ofensas de forma expressa, a v. decisão regional não enfrentou as matérias versadas nos demais dispositivos legais, restando ausente o presquestionamento. Finalmente, o aresto paradigma oriundo do mesmo TRT não fomenta o processamento da Revista por dissenso de julgados. **Nego provimento ao Agravo.**

PROCESSO : AIRR-71.332/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO MARCOS COTRIM PEDROSO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISITA. TRABALHO EM DIAS DE DOMINGO - FOLGA COMPENSATÓRIA. A decisão regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, ao fundamento de que o trabalho aos domingos era compensado pela folga no sábado subsequente, e não necessitava de acordo de compensação para tanto. Na Via Declaratória, da primeira feita, acrescentou não ter o Autor comprovado o trabalho em dias de feriados coincidentes com suas folgas, reportando-se ao depoimento da testemunha de fls. 103. No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pela segunda vez, acrescentou não ter o Autor demonstrado a ocorrência de trabalho em dias de feriados, nos finais de semana, sem a devida paga.

A Revista veio aviada com argüição de ofensa aos incisos XIII e XV do artigo 7º da CF, do artigo 67 da CLT e do § 1º da Lei 605/49. O Recorrente transcreveu arestos ao confronto. Correta a decisão agravada, em razão da ausência de violência direta aos dispositivos constitucionais e legais, bem como da inespecificidade dos arestos. Efetivamente, nenhum dos indigitados dispositivos exige acordo expresso para a compensação do domingo trabalhado com a folga no sábado subsequente. Por seu turno, a natureza interpretativa da decisão regional atrai o Enunciado 221/TST. Da mesma forma, a Revista não merecia ser processada por dissenso de julgados. O primeiro e o terceiro arestos, além de inespecíficos, são oriundos de Turmas do Colendo TST. O segundo, quarto e quinto traduzem tese de que o trabalho em dias de domingos e feriados não pode ser compensado com folgas durante o mês. Incidência do Enunciado 296/TST. A pretensão de que os domingos laborados sejam quitados ante a ausência de folga compensatória, além de não vir fundamentada nos termos do artigo 896 da CLT, não impulsionava a Revista por óbice do Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR OFENSA AO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CF - NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. A v. decisão regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor, julgando procedente o pedido de indenização de 40% incidente sobre os valores dos saques efetivados na conta do FGTS durante a vigência do contrato. Os Embargos Declaratórios opostos pela empresa foram acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Recurso do Autor, sob fundamento de que o pedido não foi objeto de exame da decisão na Primeira Instância, razão por que a preclusão impedia a apreciação da matéria no Segundo Grau. Novos Embargos Declaratórios foram apresentados, requerendo-se o presquestionamento da matéria relativa à nulidade da sentença que não teria apreciado o pedido na forma dos artigos 128 e 460 do CPC. Na apreciação dos Declaratórios, a decisão regional, asseverando ter decidido integralmente as impugnações recursais, entendeu protelatória a medida processual intentada pela Empresa, aplicando-lhe a multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Na Revista, a Reclamada sustenta vulnerado o inciso LV do artigo 5º da CF, sob alegação de que a decisão regional não teria adotado tese explícita a respeito da argüição de ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Articula com o direito ao presquestionamento na forma do Enunciado 287/TST. Requer ainda a decretação da nulidade da sentença de Primeiro Grau em razão do julgamento "citra petita". A argüição de nulidade calcada na negativa da prestação jurisdicional somente autoriza o processamento da Revista quando deduzida com observância ao que dispõe a OJ 115/TST. Na Revista não foi argüida ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. Relativamente às indigitadas ofensas aos dispositivos do CPC, conforme razões recursais, estariam presentes na sentença de primeiro grau, já que a decisão proferida na via declaratória, imprimindo efeito modificativo ao julgado, negou provimento ao Recurso do Autor. Assim, a argüição de julgamento "citra petita" é dirigida contra a Sentença, decisão que não pode ser reexaminada na Revista. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-72.295/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILLIAN ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE CURY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CBTU. A decisão regional entendeu que os contratos de trabalho dos reclamantes foram transferidos para a recorrente, COMPANHIA FLUMINENTE DE TRENS URBANOS, em razão da cisão da CBTU que deu origem à primeira. Reputou presente a hipótese versada nos artigos 10 e 448 da CLT, mantendo a condenação apenas da sucessora. A revista foi aviada por dissenso pretoriano que, todavia, não se configurou ante a inespecificidade do primeiro aresto paradigma, que também contamina o segundo exemplo jurisprudencial, cuja fonte de publicação não foi apontada. As articulações em torno de dispositivos das Leis 8693/93 e 6404/76 além de não comportarem arguição de violência legal, referem-se a matérias jurídicas não prequestionadas perante a Corte Regional. Óbice do Enunciado 297/TST.

A articulação em torno do Instrumento de Protocolo e Cisão, cujo conteúdo pretende ver debatido na sede extraordinária, não autoriza o processamento da revista por falta de amparo legal. Agravo não provido.

2. DIÁRIAS. Reportando-se aos documentos de fls. 103/127, concluiu o Regional pela natureza salarial das diárias, negando provimento ao apelo patronal. Na revista, a recorrente arguiu a contrariedade ao Enunciado 253/TST, transcrevendo aresto para confronto. Pela alegada contrariedade ao Verbete Sumular, a revista não desafiava processamento, por tratar-se de matéria diversa daquela decidida pela Corte de origem. Por divergência jurisprudencial, melhor sorte não se reservou à pretensão recursal, na medida em que a decisão Regional é silente quanto ao percentual das diárias em relação aos salários dos recorridos. Enunciado 296/TST. Agravo não provido.

3. PRÊMIO MAQUINISTA. O acórdão Regional manteve a sentença que emprestou natureza salarial à parcela, mais uma vez com espeque nos documentos de fls. 103/107. Na revista é trazido ao debate o teor da norma regulamentar que instituiu o prêmio, bem como é citado trecho de um aresto paradigma. A articulação em torno da norma regulamentar somente impulsionaria a revista pelo permissivo da alínea "b" do artigo 896 da CLT, hipótese não configurada. Quanto ao aresto paradigma além de ser originário do mesmo Primeiro Regional, não traz fonte de publicação. Agravo que se nega provimento.

4. FGTS PRESCRIÇÃO. A decisão regional pronunciou como trintenária a prescrição relativa ao não recolhimento do FGTS. O acórdão encontra-se em estrita consonância com o teor do Enunciado 362/TST, que foi expressamente mencionado, não impulsionando a revista o pretense dissenso de julgados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.523/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DIAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ENÉRIA THOMAZINI
AGRAVADO(S) : TERMOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. TEODORO JANUSZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM DE MINUTOS. A decisão regional deu provimento parcial ao Recurso da Empresa para determinar que na apuração das horas extras fossem desprezados os cinco minutos que antecedem e sucedem a hora normal, exceto no período de janeiro a dezembro de 1996, quando vigente Norma Coletiva cuja observância impunha o desprezo de quinze minutos antes e depois. Na Revista é argüida a ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Carta Magna, sob alegação de que a Norma Coletiva não poderia restringir direitos dos trabalhadores, impondo jornada superior àquela legalmente prevista. Argüiu ainda ofensa ao artigo 4º da CLT. São transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano relativamente ao período de cinco minutos antes e depois da jornada normal. Quanto à argüição de ofensa ao dispositivo constitucional, além da ausência de prequestionamento da matéria jurídica enfocada nas razões recursais, a Revista não poderia ser processada, haja vista o fato de a decisão regional ter sido proferida em estrita consonância com a OJ 23/SDI. Esta circunstância afasta também a possibilidade de ofensa ao artigo 4º da CLT e torna superado eventual conflito pretoriano, razão por que a Revista também não se viabilizava pelo permissivo da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Correta a decisão agravada. Nego provimento ao Agravo.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão regional, reportando-se à OJ 02/SDI, manteve a sentença de primeiro grau que fixou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Na Revista é argüida ofensa aos incisos IV e XXIII do artigo 7º da Carta Magna e são transcritos arestos para confronto. Correta a decisão agravada, posto que a Revista não desafiava processamento. Nota-se que a decisão regional foi proferida em estrita consonância com o Enunciado 228/TST, recém revisto, bem como é corroborada pela citada OJ 02/SDI. Dessa forma, por óbice expresso do § 5º do artigo 896 da CLT, impossível a ocorrência de ofensa legal e constitucional, bem como a configuração de divergência jurisprudencial. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-75.543/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : WILLIAN GIANULLO
ADVOGADO : DR. DAVID LEITE ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539/97 - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Ainda que se considerasse que a Medida Provisória nº 1.539/97 isenta as entidades sem fins lucrativos do pagamento da "Participação nos lucros e resultados", a violação ao art. 5º, II, da Constituição da República seria reflexa, e não direta, como exige o art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.867/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARCO POLO NEUBERGER
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Comprovado que a guia de custas, juntada aos autos, está autenticada (59v), afasta-se a deserção declarada no despacho denegatório do recurso de revista.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. O acórdão regional reformou a sentença de primeiro grau para deferir ao autor "a verba participação nos resultados, sem conferir-lhe natureza salarial, porque despedido sem justa causa o reclamante, com rompimento contratual em 30.07.98, e tendo laborado em 1997 (a verba é relativa ao exercício de 1997), teve obstado pela reclamada, que unilateralmente instituiu a vantagem, o implemento da condição para recebimento da vantagem, isto é, estar em efetivo exercício em 01.9.98, nos termos do art. 120 do Código Civil, presumindo-se a malícia da ré, de acordo com a exegese do TST, consubstanciada no Enunciado nº 26, analogicamente aplicado à espécie.". Não se viabiliza o processamento da revista por dissenso pretoriano, posto os arestos transcritos ou são inservíveis (En. 337/TST) ou inespecíficos (En. 296/TST). Cumpre observar que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos arts. 2º; 5º, II; 7º, XI; e 114 da CF, art. 8º da CLT; 4º da Lei de Introdução ao Código Civil; e 126 do CPC, e a falta de prequestionamento atrai a incidência do óbice previsto no En. 297/TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. O acórdão regional deferiu os honorários assistenciais na ordem de 15% do valor final da condenação bruta. Não se impulsiona a revista por dissenso pretoriano, pelo óbice dos Enunciados 296 e 337 do TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : A-AIRR-79.132/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ 177 da eg. SDII/TST. **Mantém-se, pois, o despacho agravado.**

PROCESSO : AIRR-83.285/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE
AGRAVADO(S) : ROSICLEI SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO EM PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência desta Corte, consagrada no Enunciado 126/TST.

HORAS EXTRAS - O r. acórdão regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reformou parcialmente a sentença fixando a jornada média do autor até as 19 horas, reduzindo a condenação para 20 horas extras/semana, por todo o período de trabalho e vínculo de emprego. Não impulsiona a revista a alegação de violação aos arts. 818 da CLT e 5º, LV, da CF, porquanto o Regional não analisou a matéria sob o enfoque do ônus da prova, mas com base nas provas, o que afasta a alegação de violação ao artigo 818 da CLT (Enunciados 126 e 297/TST), bem como porque não foi cerceado o direito de defesa da reclamada. Incólume o dispositivo constitucional citado. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-90.088/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RENILDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURANDIR CELIBERTO
AGRAVADO(S) : CENTRO HIPÍCO AMARELINHO
ADVOGADA : DRA. ROSA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou indemonstrado o vínculo de emprego, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-673.922/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NICÉIA GIMENES PARREIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Sra. Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO RECONHECIDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Inexiste omissão ou contradição a sanar.

As questões reputadas omissas pela Embargante somente teriam relevância se a Autora implementasse as condições necessárias à aquisição do direito à estabilidade pré-aposentadoria, mediante o preenchimento do requisito temporal fixado em convenção coletiva de trabalho. Ademais, a afirmada contradição atinente à aplicação do Enunciado nº 126/TST revela tão-só o inconformismo da parte, que não se coaduna com os estreitos limites do art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-731.877/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : DENISE DE ALMEIDA PRNAMBUCO DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BANDEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: agravo de instrumento INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL

O Agravo de Instrumento foi interposto intempestivamente, porquanto o prazo recursal não se interrompe pelos Embargos de Declaração que lhe antecederam, opostos ao despacho denegatório do Recurso de Revista, isento de conteúdo decisório. Precedente desta C. Turma. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.242/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -- HORAS EXTRAS HABITUAIS - PAGAMENTO DOS REFLEXOS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional entendeu que as horas extras eram prestadas com habitualidade e que o pagamento dos reflexos, reconhecidos na sentença, não foi demonstrado. Verifica-se, portanto, que a controvérsia tem natureza fático-probatória, encontrando óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.700/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S) : OTÁVIO HONÓRIO MENDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou demonstrado que o Reclamante, ajudante de entregas submetido a rotina diária e roteiro, trabalhava em jornada elasticada. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.506/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCONI GLAUCO VALADARES VIEIRA PIRES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 111/TST - ENUNCIADO Nº 126/TST

O acórdão regional indeferiu o pedido de equiparação salarial pela ausência de identidade de funções com o paradigma, e não pela cessão do Reclamante a outro órgão governamental. Não há falar, portanto, em contrariedade ao Enunciado nº 111 do TST, que supõe hipótese em que o Reclamante, apesar de cedido a outro órgão da Administração Pública, permanece desempenhando atividade idêntica à do paradigma. A análise da alegada violação ao artigo 461 da CLT dependeria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conduta vedada nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.275/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ALCIDES FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CAPITULINO DA SILVA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DA TR (TAXA REFERENCIAL) ACUMULADA COM JUROS DE MORA

A decisão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 300, que dispõe: "Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.360/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VALDIVINO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-785.961/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ENGEMOLDE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S) : JAIR DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

O acórdão regional que reconhece a existência de vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos pedidos consequentes, tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785.976/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : ALFREDO JOÃO COSTA BARRETO
ADVOGADO : DR. MARILZA LOREDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal a quo entendeu configurados os requisitos necessários ao deferimento da equiparação salarial pleiteada. A modificação do entendimento esposado pelo acórdão regional, pela análise dos arestos colacionados, implicaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785.979/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : DELEVALDE ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ADILSON MARTINS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 149, que explicita: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.592/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : QUATRO A TELEMARKEETING E CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA RIBEIRO LINARD
AGRAVADO(S) : IDALINA AMÉLIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98 - RECURSO DE REVISTA SEM CARIMBO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO TRIBUNAL REGIONAL

A partir da Lei nº 9.756/98, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a indicação da data de interposição do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789.596/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WIELAND METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.093/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão nos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-795.242/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLEBER MAGALHÃES GOMES
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CONTROLE DE HORÁRIO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional entendeu que as horas extras realizadas foram pagas e que a alteração contratual quanto ao controle da jornada de trabalho foi consentida pelo Reclamante e não lhe causou prejuízo. A modificação do entendimento esposado pelo acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conduta vedada em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.962/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA DE HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu não ter havido supressão de horas extras, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.383/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ERALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - TRASLADO DEFICIENTE - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL ILEGÍVEL

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando a cópia da certidão de publicação do acórdão regional foi trasladada com registro da data ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.954/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ITAMAR FRAGA DO CARMO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PIRC. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A Reclamada apenas alegou violação legal (art. 9º, da Lei 6.708/79 e da Lei 7.238/84), não prequestionada no Acórdão recorrido. O modelo trazido ao confronto decidiu a controvérsia com espreque em dispositivo legal não avertado nos fundamentos do Regional, pelo que impossível o conhecimento do Recurso de Revista, pela incidência das Súmulas 296 e 297/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-2/2000-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRIGODAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARCELO VIEIRA DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELJORGE ESTELITA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, no tema "horas extras". Por unanimidade, dele conhecer no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: HORAS EXTRAS

Recurso de Revista não conhecido, no tema, porque não divisada mácula à literalidade dos arts. 368, parágrafo único, 388 e incisos e 389, I e II, do CPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13/1993-003-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : NIVALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos da Súmula 278 do TST; dar provimento ao Agravo de Instrumento; não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, à nulidade da penhora, à violação à coisa julgada, à conversão da URV e às custas; conhecer no tocante à multa do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar em 1% sobre o valor da causa a multa aplicada com base no art. 538 do CPC.

EMENTA: Embargos declaratórios - Embargos Declaratórios acolhidos, recebendo efeito modificativo, nos termos da Súmula 278 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DO ARTIGO 538/CPC - Dá-se provimento ao agravo de instrumento por virtual violação do art. 5º, II da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Cada matéria foi devidamente apreciada e fundamentada no acórdão impugnado, com a entrega da prestação jurisdicional de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos citados dispositivos da Constituição da República e de lei. **Recurso de Revista não conhecido.**

DA NULIDADE DA PENHORA - Os incisos LIV e LV também não foram afrontados, pois a matéria foi devidamente apreciada em todos os seus itens, bem assim assegurado, à parte recorrente, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. **Recurso de Revista não conhecido**

DA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - Não ficou clara a violação à coisa julgada, e a discussão está voltada ao campo das provas, incidindo à hipótese os termos da Súmula nº 126 do TST. **Recurso de Revista não conhecido**

DA CONVERSÃO DA URV E DAS CUSTAS - Não ficou tipificada a violação apontada, por ser preceito de norma de ordem genérica, cuja violação dependeria de violação de dispositivo de lei infraconstitucional. **Recurso de Revista não conhecido**

DA MULTA DO ART. 538 DO CPC - Impõe-se adaptar a condenação ao texto expresso da lei, pelo qual a multa incide sobre o valor da causa, e não o valor final da causa. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-268/1999-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA SABARÁ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

ECT - FORMA DE EXECUÇÃO

Demonstrada aparente violação constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RÉCURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo que o Decreto-lei nº 509/69, que dispõe no artigo 12 que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição da República, razão pela qual a execução contra ela procedida deve ser mediante precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-367/2000-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA ORLA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO ELIAS BRUM
RECORRIDO(S) : SENILTON PATRÍCIO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-la quanto aos honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida no acórdão regional quanto à imprestabilidade dos cartões de ponto, cuja credibilidade foi elidida pela prova testemunhal. **Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a assistência sindical é um dos pressupostos para a condenação dos honorários advocatícios (Súmulas 219 e 329/TST. **Revista a que se dá provimento parcial.**

PROCESSO : ED-RR-368/2000-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
EMBARGADO(A) : EDEMIR MERLO MARQUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. Segundo recente Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-1 desta Corte, a declaração de pobreza pode ser firmada pela parte ou seu advogado, na petição inicial, para configurar a sua situação econômica, tal qual ocorreu no caso vertente. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-384/1999-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : SIVALDO DANTAS LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para que ao acórdão embargado sejam acrescidos os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT. No caso, são acolhidos apenas para que se declare a ausência dos vícios alegados.

PROCESSO : RR-402/2001-656-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO : DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH
RECORRIDO(S) : LEONIDAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista no tema "Horas Extras. Acordo de Compensação. Extrapolação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 220 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado incida apenas o adicional extraordinário, e, quanto as demais, que extrapolem a jornada semanal normal (44 horas), será devido o pagamento da hora mais o adicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso de revista, a fim de que se analise suposta oposição do acórdão regional à Orientação Jurisprudencial 220 da SDI-1 do TST, quanto aos efeitos do acordo de compensação de horas.

Agravo de instrumento provido.

RÉCURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. Hipótese em que o acórdão regional declara nulo o acordo de compensação de horas, após constatar a habitualidade da prestação de labor extraordinário. Conforme assentado por esta Corte, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Neste caso, as horas que ultrapassem à jornada semanal normal devem ser pagas como extras e, quanto àquela destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 220 da SDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : A. F. ARAÚJO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : GUSTAVO VIANA TAVARES E SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo em relação à preliminar de nulidade do acórdão de fls. 409/411, por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Agravo de Instrumento provido por virtual violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Regional, já que o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-825/1999-127-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS
RECORRIDO(S) : ANA CANDELÁRIA RUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CAMILO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECOLHIMENTO DE FGTS - AÇÃO AJUIZADA APÓS O BIÊNIO LEGAL - ENUNCIADO Nº 362/TST É incontrolável que o contrato de trabalho foi extinto em 18/7/95 e que a Reclamação Trabalhista somente foi proposta em 11/10/99. Em se tratando de FGTS, a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 é aplicada somente quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, como se depreende do Enunciado nº 362/TST. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença.

PROCESSO : RR-842/2000-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : SANDRA LÚCIA GUEDES TOCCO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, ante a perda do objeto, declarar o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SAQUE DO FGTS - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO - PERDA DO OBJETO

O art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, estabelece que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos. No caso vertente, estando incontrolável que a conversão do regime jurídico único de celetista para estatutário ocorreu em janeiro de 1994, já restaram ultrapassados os três anos exigidos, podendo o saque ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular, independentemente de qualquer ato judicial. (art. 4º, VIII, da Lei nº 8.678/93).

Impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse processual superveniente.

Resta prejudicado o julgamento do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-855/1999-127-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO CAMILO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECOLHIMENTO DE FGTS - AÇÃO AJUIZADA APÓS O BIÊNIO LEGAL - ENUNCIADO Nº 362/TST É incontrolável que o contrato de trabalho foi extinto em 18/7/95 e que a Reclamação Trabalhista somente foi proposta em 11/10/99. Em se tratando de FGTS, a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 é aplicada somente quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, como se depreende do Enunciado nº 362/TST. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença.



PROCESSO : RR-859/1999-127-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO NEVES
 ADOVADO : DR. JOÃO CAMILO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.
EMENTA: RECOLHIMENTO DE FGTS - AÇÃO AJUIZADA APÓS O BIÊNIO LEGAL - ENUNCIADO Nº 362/TST
 É incontroverso que o contrato de trabalho foi extinto em 18/7/95 e que a Reclamação Trabalhista somente foi proposta em 11/10/99. Em se tratando de FGTS, a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 é aplicada somente quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, como se depreende do Enunciado nº 362/TST.
 Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença.

PROCESSO : ED-RR-923/1999-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SELMA MARIA MOTTA PUCCA
 ADOVADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT. Não se cogita de omissão pois consta do acórdão embargado que, tendo esta reclamatória sido ajuizada em 9/4/1999, não poderia o Tribunal a quo converter em sumaríssmo o rito ordinário sob o qual a ação fora instruída e julgada.
 Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-967/2000-002-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 Corre Junto: 967/2000.2, 967/2000.5

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADOVADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 RECORRIDO(S) : GELSON ALVES FEITOSA
 ADOVADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema “correção monetária - época própria”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas considere o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços; não conhecer do recurso quanto aos tópicos “adicional de periculosidade” e “honorários advocatícios”.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1

Demonstrada divergência jurisprudencial específica, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/96, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas de eletricidade. O texto da lei e o do decreto são claros. A lei se refere a "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica". O decreto complementa: "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa". No caso vertente, o acórdão regional consignou que as funções do Reclamante abrangiam troca de fusíveis, acionamento de bombas, mantendo contato direto com equipamentos energizados com altas e baixas tensões, “exposto a elevados riscos fatais com choques elétricos fulminantes” (fls. 162). Incólumes os artigos 5º, II, da Constituição Federal; 193, 196, da CLT; e 1º da Lei nº 7.369/85.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219 DO TST

Acórdão regional em consonância com o Enunciado nº 219 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA**

Acórdão regional contrário à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, que dispõe: “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.”
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-976/2000-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : C.B.E. - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS
 ADOVADO : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES
 RECORRIDO(S) : SILVANIR PINHEIRO VIANA
 ADOVADO : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios, mas conhecê-lo quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1/TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Para se analisar a revista à luz de que o adicional de insalubridade deveria ser em grau mínimo por fabricação de cimento e cal e que o Reclamante se utilizava de aparelhos protetores (Súmula 80), seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, pelo que incide a Súmula 126/TST. **Não conhecido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Pelo disposto na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a Constituição Federal/88 deve ser o salário mínimo. **Revista a que se dá provimento parcial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329/TST.** A alegação da Reclamada, de não estarem preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5584/70, remete à análise do conjunto fático-probatório. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-986/2000-006-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 986/2000.7, 986/2000.4

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : NELSON OLIVEIRA MENEZES FILHO
 ADOVADA : DRA. SATVA SOUZA DA HORA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, quanto ao tema “Correção monetária”, nos termos da Resolução Administrativa 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “Matérias que se exaurem no âmbito do agravo de instrumento” e “TELEMAR. Pagamento do PIRC”; III - conhecer da revista, por contrariedade, quanto ao tema “Correção Monetária” e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST no tocante ao cálculo da correção monetária. Custas inalteradas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRARIEDADE DEMONSTRADA. A evidência de virtual contrariedade entre a decisão regional e a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1, impulsiona o recurso de revista, no tocante ao tema da correção monetária.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA.

1. MATÉRIAS QUE SE EXAUREM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OBJETO EM RECURSO DE REVISTA. Questões surgidas após a interposição do recurso de revista e que se exaurem no âmbito do agravo de instrumento, ressentem-se da ausência de interesse no contexto do reexame da revista.

Recurso não conhecido.

2. TELEMAR. PAGAMENTO DO PIRC com redução de 30%. EXERCÍCIO DO PODER POTESTATIVO. ILEGALIDADE DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Matéria fática. A questão do pagamento do PIRC (Plano Incentivado de Rescisão Contratual) com redutor de 30%, pela TELEMAR, é de cunho eminentemente fático e a decisão regional mantém-se por se encontrar fundamentada na documentação existente no processo, sendo vedada a incursão pelo reexame das provas em sede extraordinária (Enunciado 126 desta Corte). Logo, não há falar-se em ofensa aos dispositivos legais invocados e tampouco em divergência jurisprudencial ante modelos inespecíficos ou inservíveis.

Revista não conhecida.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária e se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Logo, ante o disposto no art. 896, a, da CLT, não prevalece tese regional que defende a ocorrência de uma inexistente distinção entre o pagamento de salário e a atualização do débito salarial trabalhista.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-1.033/2000-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1033/2000.9, 1033/2000.6

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 ADOVADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ELIZABETH MIRANDA LUCAS E OUTRA
 ADOVADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. A inexistência de obscuridade ou contradição e tendo-se que os embargos declaratórios têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT, não há falar-se em necessidade de declaração.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para salientar a ausência dos vícios alegados.

PROCESSO : RR-1.109/2000-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : HÉSTIA ALCOBAÇA CASTELO BRANCO
 ADOVADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista no tópico “Prescrição Total - Incorporação Salarial do Percentual de 26,05% referente à URP de Fevereiro de 1989 - Equiparação Salarial - Decisão Judicial Favorável ao Paradigma - Termo Inicial”, por divergência em relação à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão meritória, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos outros tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138/TST

O Eg. Tribunal Regional declarou a competência desta Justiça especializada para processar e julgar a ação, que contém pedido de equiparação salarial com paradigma que obteve reconhecimento de direito a diferenças remuneratórias por decisão judicial, proferida após a mudança do regime celetista para estatutário. O acórdão está em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual “ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei”.

PRESCRIÇÃO TOTAL - INCORPORAÇÃO SALARIAL DO PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO PARADIGMA - TERMO INICIAL

1. A Reclamante pleiteia isonomia em relação ao paradigma que obteve o reajuste de 26,05% decorrente da URP de fevereiro/89 (Plano Verão) pela via judicial. Com efeito, recorre à Justiça do Trabalho com o fim de superar a prescrição já consumada.

2. Ao advento da Lei nº 8.112/90, passou da condição de empregada regida pela CLT à de servidora estatutária. O prazo bienal para a propositura da ação conta-se da transferência do regime jurídico. Isso porque a alteração equivale à extinção do contrato de trabalho. Esse entendimento está em harmonia com o art. 7º, XXIX, “a”, da Constituição da República, e com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST.

3. A controvérsia acerca do direito ao mencionado reajuste, ademais, já se encontra pacificada nesta Corte. O E. STF pronunciou-se desfavoravelmente à pretensão meritória, ensejando, o cancelamento do Enunciado nº 317 pelo TST, via Resolução nº 37, de 25.11.94, inserindo-se a hipótese na alínea final do Enunciado nº 120/TST, que nega a equiparação quando o desnível salarial decorrer de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

4. Os efeitos da coisa julgada limitam-se às partes integrantes da relação processual, não se estendendo a terceiros. Se a Reclamante pretendia haver o reajuste de 26,05%, deveria pleiteá-lo judicialmente e não pretender valer-se de decisão transitada em julgado em outro processo, sob a invocação de equiparação salarial. Essa decisão não constitui causa interruptiva do prazo prescricional em relação à pretensão da Reclamante, consoante dispõe o art. 301, § 2º, do CPC e o Enunciado nº 268/TST.

Acolhe-se a prescrição total.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.206/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : RICARDO GONÇALVES ALVES
 ADOVADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS
 RECORRIDO(S) : PROFITAS INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
 ADOVADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS
 RECORRIDO(S) : AGNALDO BERALDO
 ADOVADO : DR. CLARINDO GONÇALVES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento da Empresa; II - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento do sócio para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e III - conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 1º, III e 6º da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a anulação da penhora havida sobre o bem residencial do sócio, livrando-o da constrição.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE. OFENSA DIRETA AO ART. 1º, III E AO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não se pode despojar alguém do seu único bem imóvel, comprovadamente utilizado para a residência da família, sob o único e infundado argumento de que a única prova capaz de demonstrar a inexistência de outra propriedade imóvel é a certidão negativa dos cartórios de imóveis. Agravo provido para exame de possível violação da Constituição

BEM DE FAMÍLIA - RECURSO DE REVISTA - OFENSA DIRETA AOS ARTS. 1º, III, E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O princípio da dignidade da pessoa humana sofre violação direta se se despoja o indivíduo de sua residência com base em interpretação teratológica. Recurso de Revista conhecido e provido para anular a penhora.

PROCESSO : RR-1.256/2000-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARLÚCIA PIRES BANGOIM
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista no tópico "Prescrição Total - Incorporação Salarial do Percentual de 26,05% referente à URP de Fevereiro de 1989 - Equiparação Salarial - Decisão Judicial Favorável ao Paradigma - Termo Inicial", por divergência em relação à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão meritória, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos outros tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138/TST

O Eg. Tribunal Regional declarou a competência desta Justiça especializada para processar e julgar a ação, que contém pedido de equiparação salarial com paradigma que obteve reconhecimento de direito a diferenças remuneratórias por decisão judicial, proferida após a mudança do regime celetista para estatutário. O acórdão está em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei".

PRESCRIÇÃO TOTAL - INCORPORAÇÃO SALARIAL DO PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO PARADIGMA - TERMO INICIAL

1. A Reclamante pleiteia isonomia em relação ao paradigma que obteve o reajuste de 26,05% decorrente da URP de fevereiro/89 (Plano Verão) pela via judicial. Com efeito, recorre à Justiça do Trabalho com o fim de superar a prescrição já consumada.

2. Ao advento da Lei nº 8.112/90, passou a condição de empregada regida pela CLT à de servidora estatutária. O prazo bienal para a propositura da ação conta-se da transferência do regime jurídico. Isso porque a alteração equivale à extinção do contrato de trabalho. Esse entendimento está em harmonia com o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST.

3. A controvérsia acerca do direito ao mencionado reajuste, ademais, já se encontra pacificada nesta Corte. O E. STF pronunciou-se desfavoravelmente à pretensão meritória, ensejando o cancelamento do Enunciado nº 317 pelo TST, via Resolução nº 37, de 25.11.94, inserindo-se a hipótese na alínea final do Enunciado nº 120/TST, que nega a equiparação quando o desnível salarial decorrer de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

4. Os efeitos da coisa julgada limitam-se às partes integrantes da relação processual, não se estendendo a terceiros. Se a Reclamante pretendia haver o reajuste de 26,05%, deveria pleiteá-lo judicialmente e não pretender valer-se de decisão transitada em julgado em outro processo, sob a invocação de equiparação salarial. Essa decisão não constitui causa interruptiva do prazo prescricional em relação à pretensão da Reclamante, consoante dispõe o art. 301, § 2º, do CPC e o Enunciado nº 268/TST.

Acolhe-se a prescrição total.

Invertido o ônus da sucumbência e isento o Reclamante do recolhimento das custas judiciais.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.267/1997-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI ALBERTO LOPES
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES
RECORRIDO(S) : RAUL SILVEIRA MADRUGA & FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE BARROS LUIZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao recurso de revista, não conhecê-lo quanto à responsabilidade subsidiária e conhecê-lo quanto às custas processuais. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. AUTARQUIA. A Lei 10.537/02 acrescentou o artigo 790-A da CLT, isentando do encargo das custas processuais a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais que não explorem atividade econômica. **Agravo a que se dá provimento.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV, da Súmula nº 331, que consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). **Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. AUTARQUIA.** Conquanto tenha a Sentença condenado o Reclamado ao pagamento das custas e o Regional mantido a condenação, há fato superveniente, consubstanciado na Lei nº 10.537, de 27/8/02, que acrescentou o artigo 790-A da CLT, isentando as autarquias do encargo das custas processuais. Trata-se de norma de direito processual, cuja aplicabilidade é imediata. **Recurso a que se dá provimento parcial.**

PROCESSO : RR-1.269/2000-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista no tópico "Prescrição Total - Incorporação Salarial do Percentual de 26,05% referente à URP de Fevereiro de 1989 - Equiparação Salarial - Decisão Judicial Favorável ao Paradigma - Termo Inicial", por divergência em relação à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão meritória, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência e condenando a Reclamante ao recolhimento das custas judiciais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos outros tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138/TST

O Eg. Tribunal Regional declarou a competência desta Justiça especializada para processar e julgar a ação, que contém pedido de equiparação salarial com paradigma que obteve reconhecimento de direito a diferenças remuneratórias por decisão judicial, proferida após a mudança do regime celetista para estatutário. O acórdão está em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei".

PRESCRIÇÃO TOTAL - INCORPORAÇÃO SALARIAL DO PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO PARADIGMA - TERMO INICIAL

1. A Reclamante pleiteia isonomia em relação ao paradigma que obteve o reajuste de 26,05% decorrente da URP de fevereiro/89 (Plano Verão) pela via judicial. Com efeito, recorre à Justiça do Trabalho com o fim de superar a prescrição já consumada.

2. Ao advento da Lei nº 8.112/90, passou a condição de empregada regida pela CLT à de servidora estatutária. O prazo bienal para a propositura da ação conta-se da transferência do regime jurídico. Isso porque a alteração equivale à extinção do contrato de trabalho. Esse entendimento está em harmonia com o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST.

3. A controvérsia acerca do direito ao mencionado reajuste, ademais, já se encontra pacificada nesta Corte. O E. STF pronunciou-se desfavoravelmente à pretensão meritória, ensejando o cancelamento do Enunciado nº 317 pelo TST, via Resolução nº 37, de 25.11.94, inserindo-se a hipótese na alínea final do Enunciado nº 120/TST, que nega a equiparação quando o desnível salarial decorrer de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

4. Os efeitos da coisa julgada limitam-se às partes integrantes da relação processual, não se estendendo a terceiros. Se a Reclamante pretendia haver o reajuste de 26,05%, deveria pleiteá-lo judicialmente, e não pretender valer-se de decisão transitada em julgado em outro processo, sob a invocação de equiparação salarial. Essa decisão não constitui causa interruptiva do prazo prescricional em relação à pretensão da Reclamante, consoante dispõe o art. 301, § 2º, do CPC e o Enunciado nº 268/TST.

Acolhe-se a prescrição total.

Inverta-se o ônus da sucumbência, condenando a Reclamante ao recolhimento das custas judiciais.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.276/2000-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MELO SILVA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista no tópico "Prescrição Total - Incorporação Salarial do Percentual de 26,05% referente à URP de Fevereiro de 1989 - Equiparação Salarial - Decisão Judicial Favorável ao Paradigma - Termo Inicial", por divergência em relação à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão meritória, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos outros tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138/TST

O Eg. Tribunal Regional declarou a competência desta Justiça especializada para processar e julgar a ação, que contém pedido de equiparação salarial com paradigma que obteve reconhecimento de direito a diferenças remuneratórias por decisão judicial, proferida após a mudança do regime celetista para estatutário. O acórdão está em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei".

PRESCRIÇÃO TOTAL - INCORPORAÇÃO SALARIAL DO PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO PARADIGMA - TERMO INICIAL

1. A Reclamante pleiteia isonomia em relação ao paradigma que obteve o reajuste de 26,05% decorrente da URP de fevereiro/89 (Plano Verão) pela via judicial. Com efeito, recorre à Justiça do Trabalho com o fim de superar a prescrição já consumada.

2. Ao advento da Lei nº 8.112/90, passou a condição de empregada regida pela CLT à de servidora estatutária. O prazo bienal para a propositura da ação conta-se da transferência do regime jurídico. Isso porque a alteração equivale à extinção do contrato de trabalho. Esse entendimento está em harmonia com o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST.

3. A controvérsia acerca do direito ao mencionado reajuste, ademais, já se encontra pacificada nesta Corte. O E. STF pronunciou-se desfavoravelmente à pretensão meritória, ensejando o cancelamento do Enunciado nº 317 pelo TST, via Resolução nº 37, de 25.11.94, inserindo-se a hipótese na alínea final do Enunciado nº 120/TST, que nega a equiparação quando o desnível salarial decorrer de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

4. Os efeitos da coisa julgada limitam-se às partes integrantes da relação processual, não se estendendo a terceiros. Se a Reclamante pretendia haver o reajuste de 26,05%, deveria pleiteá-lo judicialmente, e não pretender valer-se de decisão transitada em julgado em outro processo, sob a invocação de equiparação salarial. Essa decisão não constitui causa interruptiva do prazo prescricional em relação à pretensão da Reclamante, consoante dispõe o art. 301, § 2º, do CPC e o Enunciado nº 268/TST.

Acolhe-se a prescrição total.

Inverta-se o ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante do recolhimento das custas judiciais.

Recurso parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.346/1998-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - DIVERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL
 ADOVADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : RENATO HERMENEGILDO CALDERANO
 ADOVADO : DR. LUIS FELIPE CARVALHO GAGLIARDI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento, ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 80-81 e determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que sane as omissões apontadas e julgue os embargos de declaração de fls. 75-78, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. negativa de prestação jurisdicional. VIRTUAL OFENSA AOs ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 832 da clt e 458 do cpc. Se o cotejo entre as matérias embargadas e aquelas efetivamente declaradas propicia ao agravante o benefício da dúvida quanto à apontada violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, impõe-se o provimento do agravo para melhor exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida na revista.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE CONFIGURADA. A recusa do juízo, em embargos de declaração, a estabelecer a correlação entre a tese do acórdão e os dispositivos legais invocados pela parte recorrente eiva de nulidade a decisão embargada. Ofensa caracterizada aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

2. PREJUDICIALIDADE QUANTO À MATÉRIA DE MÉRITO. Acolhida a preliminar de nulidade, resulta prejudicado o exame dos temas de mérito da revista.

Recurso prejudicado.

PROCESSO : RR-1.467/2000-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : ANASTÁCIO CARDOSO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista no tópico “Prescrição Total - Incorporação Salarial do Percentual de 26,05% referente à URP de Fevereiro de 1989 - Equiparação Salarial - Decisão Judicial Favorável ao Paradigma - Termo Inicial”, por divergência em relação à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão meritória, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico “Multa de 1% (um por cento) sobre o Valor da Causa - Artigo 538 do CPC” e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos outros tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138/TST

O Eg. Tribunal Regional declarou a competência desta Justiça especializada para processar e julgar a ação, que contém pedido de equiparação salarial com paradigma que obteve reconhecimento de direito a diferenças remuneratórias por decisão judicial, proferida após a mudança do regimeceletista para estatutário. O acórdão está em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual “ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei”.

PRESCRIÇÃO TOTAL - INCORPORAÇÃO SALARIAL DO PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO PARADIGMA - TERMO INICIAL

1. O Reclamante pleiteia isonomia em relação ao paradigma que obteve o reajuste de 26,05% decorrente da URP de fevereiro/89 (Plano Verão) pela via judicial. Com efeito, recorre à Justiça do Trabalho com o fim de superar a prescrição já consumada.

2. Ao advento da Lei nº 8.112/90, passou da condição de empregada regida pela CLT à de servidora estatutária. O prazo bienal para a propositura da ação conta-se da transferência do regime jurídico. Isso porque a alteração equivale à extinção do contrato de trabalho. Esse entendimento está em harmonia com o art. 7º, XXIX, “a”, da Constituição da República e com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST.

3. A controvérsia acerca do direito ao mencionado reajuste, ademais, já se encontra pacificada nesta Corte. O E. STF pronunciou-se desfavoravelmente à pretensão meritória, ensejando o cancelamento do Enunciado nº 317 pelo TST, via Resolução nº 37, de 25.11.94, inserindo-se a hipótese na alínea final do Enunciado nº 120/TST, que nega a equiparação quando o desnível salarial decorrer de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

4. Os efeitos da coisa julgada limitam-se às partes integrantes da relação processual, não se estendendo a terceiros. Se o Reclamante pretendia haver o reajuste de 26,05%, deveria pleiteá-lo judicialmente, e não pretender valer-se de decisão transitada em julgado em outro processo, sob a invocação de equiparação salarial. Essa decisão não constitui causa interruptiva do prazo prescricional em relação à pretensão do Reclamante, consoante dispõe o art. 301, § 2º, do CPC e o Enunciado nº 268/TST.

Acolhe-se a prescrição total.

Inverte-se o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do recolhimento das custas judiciais.

MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA - ARTIGO 538 DO CPC

Apesar de rejeitados os Embargos de Declaração pelo Tribunal *a quo*, as informações ali prestadas foram relevantes para o provimento do Recurso de Revista. Não se divisa sua natureza procrastinatória. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.507/2000-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : JOVITA MARIA TERÇO MADEIRA NUNES
 ADOVADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista no tópico “Prescrição Total - Incorporação Salarial do Percentual de 26,05% referente à URP de Fevereiro de 1989 - Equiparação Salarial - Decisão Judicial Favorável ao Paradigma - Termo Inicial”, por divergência em relação à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão meritória, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência e condenando a Reclamante ao recolhimento das custas judiciais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos outros tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138/TST

O Eg. Tribunal Regional declarou a competência desta Justiça especializada para processar e julgar a ação, que contém pedido de equiparação salarial com paradigma que obteve reconhecimento de direito a diferenças remuneratórias por decisão judicial, proferida após a mudança do regimeceletista para estatutário. O acórdão está em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual “ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei”.

PRESCRIÇÃO TOTAL - INCORPORAÇÃO SALARIAL DO PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO PARADIGMA - TERMO INICIAL

1. A Reclamante pleiteia isonomia em relação ao paradigma que obteve o reajuste de 26,05% decorrente da URP de fevereiro/89 (Plano Verão) pela via judicial. Com efeito, recorre à Justiça do Trabalho com o fim de superar a prescrição já consumada.

2. Ao advento da Lei nº 8.112/90, passou da condição de empregada regida pela CLT à de servidora estatutária. O prazo bienal para a propositura da ação conta-se da transferência do regime jurídico. Isso porque a alteração equivale à extinção do contrato de trabalho. Esse entendimento está em harmonia com o art. 7º, XXIX, “a”, da Constituição da República e com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST.

3. A controvérsia acerca do direito ao mencionado reajuste, ademais, já se encontra pacificada nesta Corte. O E. STF pronunciou-se desfavoravelmente à pretensão meritória, ensejando o cancelamento do Enunciado nº 317 pelo TST, via Resolução nº 37, de 25.11.94, inserindo-se a hipótese na alínea final do Enunciado nº 120/TST, que nega a equiparação quando o desnível salarial decorrer de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

4. Os efeitos da coisa julgada limitam-se às partes integrantes da relação processual, não se estendendo a terceiros. Se a Reclamante pretendia haver o reajuste de 26,05%, deveria pleiteá-lo judicialmente, e não pretender valer-se de decisão transitada em julgado em outro processo, sob a invocação de equiparação salarial. Essa decisão não constitui causa interruptiva do prazo prescricional em relação à pretensão da Reclamante, consoante dispõe o art. 301, § 2º, do CPC e o Enunciado nº 268/TST.

Acolhe-se a prescrição total.

Inverte-se o ônus da sucumbência, condenando a Reclamante ao recolhimento das custas judiciais.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.541/2001-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : FRANCISCO JERÔNIMO BAPTISTA
 ADOVADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.
 ADOVADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO DE CAMARGO DE COURT

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. Não configuradas as hipóteses do artigo 897-A da CLT (omissão ou contradição), porquanto o v. acórdão impugnado analisou todas as matérias revolvidas no recurso de revista, na conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, acolhe-se os embargos de declaração apenas para reiterar que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-1.762/2001-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADRIANO DE ALMEIDA SILVA
 ADOVADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões apontadas e prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Acolhem-se os declaratórios para acrescer à fundamentação do acórdão que a v. decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST.

Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-2.849/1998-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADOVADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 EMBARGANTE : CLAUDINEI DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração da reclamada para retificar erro material constatado no acórdão embargado e sanar as omissões constatadas mediante os esclarecimentos adicionais prestados na fundamentação; II - e acolher os embargos do reclamante para que, sanando-se as omissões, sejam propiciados os esclarecimentos consignados na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÕES E CORRIGIR EQUÍVOCO MATERIAL. Embargos declaratórios são acolhíveis para retificar erro material e sanar as omissões constatadas, na forma do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-4.127/2001-008-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO
 EMBARGADO(A) : ÉLCIO LUIZ JUSTUS JORGE
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A questão pertinente aos expurgos inflacionários foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, à luz do disposto na Lei nº 8.036/90, que atribui ao empregador tal responsabilidade, sem qualquer exceção. Logo, o pagamento da multa com base nos valores atualizados à época da rescisão não pode eximir o empregador da paga dos expurgos. Ilesos a coisa julgada e o ato jurídico perfeito (Constituição Federal, artigo 5º, XXXVI).

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-10.247/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : LOURDES PADILHA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A despeito da lei não estabelecer limites para interposição de embargos de declaração, o oferecimento de novos embargos deve estar condicionado à existência de omissão, contradição no julgamento dos embargos anteriores, não podendo ser reiteradas as razões constantes dos primeiros embargos que destinavam a sanar eventuais vícios do acórdão primitivo. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-12.374/2002-900-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por virtual violação da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante as diferenças da multa do FGTS, a cargo da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento pela virtual violação do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGO INFLACIONÁRIO, 40% DO FGTS. A diferença que advém da aplicação dos expurgos inflacionários não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa do FGTS à época da dispensa. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-15.352/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : DINÉIA TOSHIE FUKUDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO PADOCKA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE SOARES BIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e no mérito dar-lhe provimento para que, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO - O Regional ao não conhecer do Recurso Ordinário do INSS, por irregularidade de representação processual violou o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Pela expressão marca do interior deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital. Outra interpretação desafiará a literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Como a ação tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Santo André, notoriamente comarca do interior, está autorizada a representação por advogado autônomo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-15.771/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : OLÍVIA COELHO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGANTE : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração apenas para que ao acórdão embargado sejam acrescidos os esclarecimentos contidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÕES E ESCLARECER SOBRE A AUSÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS. Embargos de declaração opostos por ambas as partes, acolhidos para sanar as omissões constatadas, na forma do artigo 897-A da CLT, sem alteração do acórdão embargado, bem como para aduzir esclarecimentos sobre a ausência de vícios apontados mas não configurados.

PROCESSO : ED-RR-15.822/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : DAVID CÉSAR BATISTA MACHADO
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para que ao acórdão embargado sejam acrescidos os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. No caso, são acolhidos apenas para que se declare a incoerência da omissão alegada, esclarecendo que o tema da responsabilização exclusiva da Rede Ferroviária Federal, assentada no Regional como sendo de interesse jurídico do empregado, diz respeito ao próprio mérito do recurso e somente poderia ser examinado se fosse ultrapassada a fase de conhecimento. No entanto, como suficientemente fundamentado no acórdão, não se configurou a divergência apontada, razão pela qual a revista sequer foi conhecida. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-15.840/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
PROCURADOR : DR. JOÃO DE AGUIAR PUPO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

O Tribunal Regional condenou o Reclamado ao pagamento dos salários retidos de novembro e dezembro/96 e de maio e junho/97, observado o mínimo legal, e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento).

O Município recorre de Revista tão-somente no tocante aos efeitos da nulidade contratual decorrente da contratação sem a prévia aprovação em concurso público.

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-17.709/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : MÔNICA SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a incidência de juros de mora sobre a massa falida se proceda nos termos do art. 26, caput, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que atende os pressupostos do art. 896 da CLT. **Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE MASSA FALIDA.** Depreende-se da exegese do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 que, afora os créditos resultantes dos juros das debêntures e dos com garantia real, os juros de mora são passíveis de fluir, desde que haja possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-19.048/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA
RECORRIDO(S) : MILTON PAULO BARBOSA
ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões a que se referem as certidões de fls. 337 e 351, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, para que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. Em princípio, afigura-se plausível a alegação que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. **Dá-se provimento ao Agravo** que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-19.075/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIRCEU ANTONIO VICTORASSO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA ANDREZZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso de Revista por virtual afronta à OJ da SDI-1, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; conhecer quanto à correção monetária, por afronta à OJ da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO PELA CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. AFASTAMENTO - Verifica-se que, apesar de a decisão do Regional ter adotado o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário, ao analisar as horas extras apontou o motivo pelo qual entendeu comprovada a ocorrência da jornada extraordinária e, quanto à correção monetária, manteve a sentença que determinou a sua aplicação observando o mês do vencimento da obrigação. Como o julgamento do Regional, sob o rito sumaríssimo, não acarretou prejuízo ao Recorrente, afasta-se o procedimento previsto na Lei Federal nº 9.957/2000 e, por economia processual, passa-se à análise dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Agravo parcialmente provido por virtual afronta à OJ 124 da SDI-1 para determinar a subida do Recurso de Revista para melhor exame da matéria referente à correção monetária.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. No presente caso, essa é a "época própria" a ser considerada para o fim de aplicação dos índices de correção monetária. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. Não se conhece de Recurso de Revista por não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-19.254/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TUNA LUSO BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : BENEDITO DA CRUZ CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MARIA TELMA BRASIL DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para conhecer do Recurso de Revista por violação à literalidade de dispositivo de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão Regional proferido em Recurso Ordinário, excluir da condenação as diferenças salariais, mantendo a Sentença. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVENÇÃO COLETIVA. ABRANGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** No Acórdão tomou-se por base a Convenção Coletiva aduzida pelo autor em que, entre os convenentes, não se encontra o Sindicato representativo da categoria econômica da Reclamada, elemento essencial para o enquadramento sindical do obreiro. Há virtual violação à literalidade do art. 611 da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. A Convenção Coletiva só obriga dentro dos limites da representação sindical, não cabendo invocar-se a aplicabilidade de norma consensual de cuja feitura não participou o sindicato representativo da categoria econômica. Na hipótese, deve-se afastar a incidência de valor de salário-hora definido em norma coletiva entre cujas partes convenientes não se inclui o Sindicato a que se encontra filiada a empresa. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-20.572/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : A IMPECÁVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VANUSA DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARTUR LOURENÇO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto às Diferenças salariais e integração nas parcelas contratuais e resilitórias. Limitação da aplicação do Acordo Coletivo 02/97 ao seu período de vigência, por contrariedade à Súmula 277/TST. No mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da integração das vantagens instituídas ao período de vigência do Acordo Coletivo, isto é, de 12/12/1996 a 11/12/1997.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.



RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional buscada foi satisfeita pelo que não se vislumbram as alegadas violações dos dispositivos citados. **DIFERENÇAS SALARIAIS E INTEGRAÇÃO NAS PARCELAS CONTRATUAIS E RESILITÓRIAS. LIMITAÇÃO DA APLICAÇÃO DO ACORDO COLETIVO 02/97 AO SEU PERÍODO DE VIGÊNCIA.** Esta Corte pacificou as diferenças salariais previstas em sentença normativa ou em cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho têm sua exigibilidade adstrita ao período de vigência da norma, não se integrando, em definitivo, no contrato de trabalho dos empregados, nos termos da jurisprudência sedimentada na Súmula 277/TST. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-22.731/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ALMEIDA GERALDO
ADVOGADO : DR. OLÍVIO ROMANO NETO
RECORRIDO(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer por violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna, e no mérito, dar provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PREENHIMENTO INCORRETO DA GUIA. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, ante virtual violação do artigo 5º, LV, da CF.

RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV DA CARTA MAGNA. A deserção decretada em função de irregularidade no preenchimento da guia DAREF, simplesmente pela ausência do número do processo e da Vara de origem, fere o amplo direito de defesa do recorrente, com violação do art. 5º, LV, da CF. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-23.709/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Constatada a omissão do v. acórdão embargado quanto à insurgência relativa à condenação em adicional de periculosidade, acolhem-se os embargos declaratórios, para esclarecer que neste tópico o recurso de revista é desfundamentado, pois a recorrente deixou de impugnar o r. julgado regional à luz do artigo 896 da CLT, ou seja, não aduzindo a demonstração de ofensa constitucional ou legal, divergência jurisprudencial ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. Saliente-se, por oportuno, que a invocação de Portaria do Ministério do Trabalho desserve para esta finalidade.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, porém, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-23.716/2002-900-04-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : ROBERVAL PITOLLI
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistem quaisquer dos requisitos do art. 897-A da CLT nos temas em epígrafe a justificar os presentes embargos. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-27.323/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : ZÉLIA SOARES PAIVA
ADVOGADO : DR. LUIZ VIEIRA LIMA
EMBARGADO(A) : CABEC - CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILSON RÉGO BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer a ausência da omissão alegada.

PROCESSO : RR-29.847/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE COPA E COZINHA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDNALVA DOS SANTOS PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANTUNES LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Os paradigmas colacionados no Recurso de Revista são inservíveis ao cotejo de teses. Não se divisa mácula à literalidade do art. 477, § 8º, da CLT, pois não versa especificamente a hipótese de aplicação da multa à massa falida. Não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 desta Corte, porque o v. acórdão regional não revelou se a falência já havia sido decretada quando da rescisão contratual. Os fundamentos para deferir a multa foram sucintos e relacionados ao risco do negócio e à inexistência de pagamento das verbas rescisórias no prazo. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-32.123/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS VERASSANI
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para que ao acórdão embargado sejam acrescidos os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT. No caso, são acolhidos apenas para que se declare a inocorrência da omissão alegada.

PROCESSO : ED-RR-33.414/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO
EMBARGANTE : EDSON JOSÉ SPILLERE
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA.**

EMBARGOS DA BRASIL TELECOM S.A. TRANSAÇÃO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO TCS. Consoante se verifica do julgado, o acórdão embargado apreciou minuciosamente todas as questões que lhe foram submetidas, não se cogitando de omissão, contradição ou obscuridade (CLT, art.897-A e CPC, art.535). Embargos declaratórios acolhidos apenas para esclarecimentos.

EMBARGOS DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. A turma expôs explicitamente a tese adotada, sendo certo que os presentes embargos evidenciam mais o inconformismo com o julgado do que a existência dos requisitos do art. 897-A da CLT.

Embargos acolhidos somente a fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-33.877/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO CLEMENTE DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 818 DA CLT. Os efeitos da confissão ficta aplicada à primeira reclamada alcançam a ora embargante em razão da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, ainda que tenha apresentado defesa e impugnado a jornada de trabalho da inicial. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-36.714/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO GUSMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. - SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento das custas e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. O Regional, ao não conhecer do recurso ordinário por deserto, em desconsideração à declaração de pobreza, cujo pedido de isenção de custas foi deferido pelo Juízo de primeiro grau, afrontou, em tese, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. **Agravo a que se dá provimento.**

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. Os benefícios da justiça gratuita têm por objetivo isentar o empregado do pagamento das custas e demais despesas processuais, considerando o estado de miserabilidade da parte, quer em função de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo legal, quer em função de declaração pessoal do interessado, como na hipótese. O não-conhecimento do recurso ordinário do Reclamante, em desconsideração ao deferimento da isenção das custas pelo Juízo de primeiro grau, desprezou o direito ao devido processo legal constitucionalmente assegurado aos cidadãos, do qual se origina a garantia de a parte ter acesso à justiça, e deduzir pretensão e de se defender do modo mais amplo. **Recurso a que se dá provimento.**

PROCESSO : ED-RR-37.953/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ERICH HEINZ BREDOW
ADVOGADO : DR. FÁBIO PEREZ MEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT, não sendo cabível a alegação de ofensa de exame de questão sequer indicada nas razões de revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-39.901/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente (temas NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL E COISA JULGADA, HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO DE ONZE HORAS INTERJORNADAS, HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA e COMPENSAÇÃO COM A INDENIZAÇÃO).

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que não se verifica a possibilidade de prejuízo. Violações não configuradas. **Revista não conhecida. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL E COISA JULGADA.** Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270/TST da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST). **Revista não conhecida. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO DE ONZE HORAS INTERJORNADAS.**

Acórdão do TRT que consagra a não ocorrência de *bis in idem*, porque estas horas extras decorrem do prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas e não da real prestação de horas extras e possuem, portanto, naturezas diversas. Aplicação da Súmula nº 110/TST. Ausência de violações. **Revista não conhecida. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA.** Ausência de violação direta e literal do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, porque a tese recorrida apóia-se em interpretação do acordo coletivo de trabalho (cláusula 3ª, letra "b"). Ausência de ofensa ao art. 1090 do Código Civil/1916. Jurisprudência genérica e/ou inespecífica e superada. Aplicação das Súmulas nºs 296 e 333/TST. **Revista não conhecida. COMPENSAÇÃO COM A INDENIZAÇÃO.** Acórdão do TRT que concluiu pela impossibilidade de compensação da verba paga ao Reclamante, sob a rubrica de incentivo, com os títulos deferidos no processo, já que de naturezas diversas. Observância da Súmula nº 18/TST. Violação não configurada. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-44.063/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
EMBARGADO(A) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JEFERSON PIRES FRANÇA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O Enunciado nº 331, item IV, desta Corte considerou o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93 na formulação de seu entendimento, não se cogitando de ausência de base legal nas razões de decidir do aresto embargado. Tampouco há falar-se em desfundamentação, uma vez que a decisão desta Terceira Turma apenas manteve o r. acórdão regional que sintonizava com entendimento majoritário do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-44.307/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ AIRTON DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONTRADIÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 897-A DA CLT. Contradição entre decisões de órgãos jurisdicionais diferentes implica divergência exógena, e não vício endógeno suscetível de declaração na forma do art. 897-A da CLT. Assim, admitir a premissa da contradição entre o acórdão proferido na instância superior e o julgado recorrido implicaria a vedada reforma da decisão pelo mesmo órgão prolator, com extrapolação do permissivo legal mencionado.

Embarga de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-44.336/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : ADALMIRO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO MEDIANTE ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão constatada, na forma do artigo 897-A da CLT, sem alterar a conclusão do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-46.439/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IRACEMA DRUNN
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JORNADA DO BANCÁRIO. ENUNCIADOS 204 E 232 DO TST. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. O v. acórdão regional não reconheceu o exercício do cargo de confiança, não bastando para a caracterização da exceção do § 2º, do art. 224, da CLT, o fato de o empregado perceber gratificação de função superior a um terço de seu salário. As alegações trazidas pelo embargante são próprias de recurso em que se procura convencer o órgão julgador a adotar tese meritória diversa da contida na fundamentação do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-46.469/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PINHEIRO DAVID
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO ART. 897-A DA CLT. Não procedem os embargos de declaração quando é manifesta a intenção de investir contra o mérito de decisão que foi desfavorável ao embargante.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-46.741/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LORIS DE SIMAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT. No caso, este colegiado examinou a natureza salarial do abono 'Planfer', bem como a insalubridade, restando imprópria a alegação de ausência de pronunciamento sobre os referidos tópicos.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-48.142/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GILMAR MOSCHEM
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : REITZ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DO NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Regional, ao condicionar o conhecimento do Recurso Ordinário ao depósito prévio do valor da multa prevista no artigo 18 do CPC, violou o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DO NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** As regras processuais que impõem condições para o conhecimento dos Recursos interpostos pelas partes restringem o direito constitucional à ampla defesa, devendo, portanto, ter interpretação restritiva. Ao condicionar o conhecimento do Recurso Ordinário ao depósito prévio do valor da multa prevista no artigo 18 do CPC, fundamentou-se o acórdão regional em regra processual inexistente no ordenamento jurídico, violando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-48.994/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADEMAR SPINELLO
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JORNADA DO BANCÁRIO. ENUNCIADOS 204 E 232 DO TST. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. Tal como posto no acórdão regional, a decisão recorrida, como, aliás, bem verificou o v. acórdão embargado, "está assente nos elementos fático-probatórios dos autos e o reexame, em sede de recurso de revista, é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST". As alegações trazidas pelo embargante são próprias de recurso em que se procura convencer o órgão julgador a adotar tese meritória diversa da contida na fundamentação do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-50.216/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRIO JORGE MAIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO ART. 897-A DA CLT. Não procedem os embargos de declaração quando a parte apresenta alegações próprias de recurso, no intuito de convencer o órgão julgador a adotar tese meritória diversa da contida na fundamentação do acórdão embargado, qual seja, a de que não seria válido o Acordo Coletivo firmado sem aprovação do Conselho de Política Financeira do Estado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-50.417/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A) : ROBERTO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT. Não há omissão, haja vista o entendimento contido no acórdão embargado, qual seja, o de ausência de preenchimento do requisito do prequestionamento da matéria que se pretende discutir.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-51.196/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOSUÉ JOSÉ LEAL
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Prescrição Total - Incorporação Salarial do Percentual de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) referente à URP de Fevereiro de 1989 - Equiparação Salarial - Decisão Judicial Favorável ao Paradigma - Termo Inicial", por divergência em relação à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão meritória, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Julgar prejudicado o exame dos outros tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138/TST

O Eg. Tribunal Regional declarou a competência desta Justiça especializada para processar e julgar a ação, que contém pedido de equiparação salarial com paradigma que obteve reconhecimento de direito a diferenças remuneratórias, por decisão judicial proferida após a mudança do regimeceletista para o estatutário. O acórdão está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

PRESCRIÇÃO TOTAL - INCORPORAÇÃO SALARIAL DO PERCENTUAL DE 26,05% (VINTE E SEIS VÍRGULA ZERO CINCO POR CINCO), REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO PARADIGMA - TERMO INICIAL

1. O Reclamante pleiteia isonomia em relação ao paradigma, que obteve o reajuste de 26,05%, decorrente da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), pela via judicial. Com efeito, recorre à Justiça do Trabalho com o fim de superar a prescrição, já consumada.

2. Ao advento da Lei nº 8.112/90, passou da condição de empregado regido pela CLT à de servidor estatutário. O prazo bienal para a propositura da ação conta-se da transferência do regime jurídico. Isso porque a alteração equivale à extinção do contrato de trabalho. Esse entendimento está em harmonia com o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, e com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST.

3. A controvérsia acerca do direito ao mencionado reajuste, ademais, já se encontra pacificada nesta Corte. O E. STF pronunciou-se desfavoravelmente à pretensão meritória, ensejando o cancelamento do Enunciado nº 317 pelo TST, via Resolução nº 37, de 25.11.94, inserindo-se a hipótese na alínea final do Enunciado nº 120/TST, que nega a equiparação quando o desnível salarial decorrer de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

4. Os efeitos da coisa julgada limitam-se às partes integrantes da relação processual, não se estendendo a terceiros. Se o Reclamante pretendia haver o reajuste de 26,05%, deveria pleiteá-lo judicialmente, e, não, pretender valer-se de decisão transitada em julgado em outro processo, sob a invocação de equiparação salarial. Essa decisão não constitui causa interruptiva do prazo prescricional em relação à pretensão do Reclamante, consoante dispõe o art. 301, § 2º, do CPC, e o Enunciado nº 268/TST.

Acolhe-se a prescrição total.

Inverte-se o ônus da sucumbência, isentando o Reclamante do recolhimento das custas judiciais.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-53.950/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAIRA RUBIN SALLES
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRUNETTO ZANIN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo por violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que determinou a reintegração da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART.41 DA CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. Agravo a que se dá provimento por virtual violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART.41 DA CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. A Reclamada FEBEM é Fundação Pública Estadual, portanto, integrante da Administração Pública Direta, pelo que a Reclamante é beneficiária da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial 265). **Recurso a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-55.139/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : KICIA MARIA RODRIGUES DO Ó
ADVOGADO : DR. ALCEBÍADES LOPES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da RA-736/2000 do TST; e II - conhecer do recurso de revista, por violação, e dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão recorrido a fim de converter a reintegração da reclamante na indenização prevista no art. 497 da CLT. Custas inalteradas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO DE ESTÁVEL. CONVERSÃO INDENIZATÓRIA. VIRTUAL OFENSA AO ART. 496 DA CLT E DIVERGÊNCIA. Conquanto a pretensão de converter a reintegração de estável na modalidade indenizatória contemplada no art. 496 da CLT tenha sido descartada no juízo recorrido, sob o enfoque da inovação, o fato de remanescer controvérsia a respeito admite a possibilidade de ofensa àquele dispositivo de lei, reforçada pela divergência específica, válida e atual refletida na tese de que a animosidade entre as partes atrai a aplicação do referido art. 496.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. Conversão da reintegração de estável em indenização. APLICAÇÃO DO Art. 496 da clt. Se o grau de animosidade já antevisto pela reclamada desaconselha a reintegração de reclamante estável, adota-se a solução preconizada no art. 496 da CLT, que autoriza a indenização prevista no subseqüente art. 497. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-57.562/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS
RECORRIDO(S) : DAVID JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 789, § 4º, da CLT, com redação anterior à Lei nº 10.537/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que prossiga no seu julgamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - PREENCHIMENTO

Demonstrada violação legal apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - PREENCHIMENTO

O § 1º do artigo 789 da CLT dispõe que o pagamento das custas proceder-se-á na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. E não há determinação desta Corte exigindo referência aos dados do processo no documento de arrecadação das custas (DARF), ao contrário do que ocorre com a guia do depósito recursal, quando é expressa a Instrução Normativa nº 18.

Ademais, tudo sinaliza que houve regular preparo, pois as custas foram recolhidas (fls. 39) no valor exato fixado pela sentença (fls. 32) e em documento específico. O DARF foi carreado aos autos pela própria Reclamada, sem qualquer impugnação do Reclamante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-58.525/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : APARECIDA DO CARMO STEFANO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARO S.A. EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para conceder à Reclamante o benefício da Justiça gratuita, à luz do que faculta o § 3º do art. 790 da CLT. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 790, § 3º, DA CLT

A Embargante investe contra o acórdão que conheceu do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O entendimento embargado está conforme ao da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que considera extinto o contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea

Não obstante, merecem ser acolhidos os presentes Embargos de Declaração tão-somente para conceder à Reclamante o benefício da Justiça gratuita, à luz do § 3º do art. 790 da CLT.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-58.943/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : MARINES NARCISO PEREIRA NESELLO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "FGTS - ação ajuizada fora do biênio legal - prescrição - Enunciado nº 362 do TST" e "honorários advocatícios - Enunciado nº 219 do TST". Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso no tocante ao pedido de efeito suspensivo.

EMENTA: RECOLHIMENTO DE FGTS - AÇÃO AJUIZADA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 362/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

A alegação do Recorrente no sentido de que a declaração de pobreza deve ser firmada de próprio punho pela Reclamante carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-63.757/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL ORIUNDO DE SENTENÇA NORMATIVA EFETIVADA ATRAVÉS DE ACORDO COLETIVO. Se as normas legais e constitucionais apontadas como violadas não foram objeto de prequestionamento, e se a jurisprudência citada não se presta à comprovação do dissenso - ou por ausência de supedâneo na alínea a do art. 896 da CLT, ou porque inespecífica -, o conhecimento da revista encontra óbice nos Enunciados 297 e 296 desta Corte, bem como na referida norma consolidada.

PROCESSO : RR-65.711/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DOMINGOS MENDES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista no tópico "Prescrição Total - Incorporação Salarial do Percentual de 26,05% referente à URP de Fevereiro de 1989 - Equiparação Salarial - Decisão Judicial Favorável ao Paradigma - Termo Inicial", por divergência em relação à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão meritória, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos outros tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138/TST

O Eg. Tribunal Regional declarou a competência desta Justiça especializada para processar e julgar a ação, que contém pedido de equiparação salarial com paradigma que obteve reconhecimento de direito a diferenças remuneratórias por decisão judicial, proferida após a mudança do regime celetista para estatutário. O acórdão está em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei".

PRESCRIÇÃO TOTAL - INCORPORAÇÃO SALARIAL DO PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO PARADIGMA - TERMO INICIAL

1. O Reclamante pleiteia isonomia em relação ao paradigma que obteve o reajuste de 26,05% decorrente da URP de fevereiro/89 (Plano Verão) pela via judicial. Com efeito, recorre à Justiça do Trabalho com o fim de superar a prescrição já consumada.

2. Ao advento da Lei nº 8.112/90, passou da condição de empregada regida pela CLT à de servidora estatutária. O prazo bienal para a propositura da ação conta-se da transferência do regime jurídico. Isso porque a alteração equivale à extinção do contrato de trabalho. Esse entendimento está em harmonia com o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST.

3. A controvérsia acerca do direito ao mencionado reajuste, ademais, já se encontra pacificada nesta Corte. O E. STF pronunciou-se desfavoravelmente à pretensão meritória, ensejando, o cancelamento do Enunciado nº 317 pelo TST, via Resolução nº 37, de 25.11.94, inserindo-se a hipótese na alínea final do Enunciado nº 120/TST, que nega a equiparação quando o desnível salarial decorrer de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

4. Os efeitos da coisa julgada limitam-se às partes integrantes da relação processual, não se estendendo a terceiros. Se o Reclamante pretendia haver o reajuste de 26,05%, deveria pleiteá-lo judicialmente e não pretender valer-se de decisão transitada em julgado em outro processo, sob a invocação de equiparação salarial. Essa decisão não constitui causa interruptiva do prazo prescricional em relação à pretensão do Reclamante, consoante dispõe o art. 301, § 2º, do CPC e o Enunciado nº 268/TST.

Acolhe-se a prescrição total.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-66.519/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista no tópico "Prescrição Total - Incorporação Salarial do Percentual de 26,05% referente à URP de Fevereiro de 1989 - Equiparação Salarial - Decisão Judicial Favorável ao Paradigma - Termo Inicial", por divergência em relação à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão meritória, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos outros tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138/TST

O Eg. Tribunal Regional declarou a competência desta Justiça especializada para processar e julgar a ação, que contém pedido de equiparação salarial com paradigma que obteve reconhecimento de direito a diferenças remuneratórias por decisão judicial, proferida após a mudança do regime celetista para estatutário. O acórdão está em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei".

PRESCRIÇÃO TOTAL - INCORPORAÇÃO SALARIAL DO PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO PARADIGMA - TERMO INICIAL

1. A Reclamante pleiteia isonomia em relação ao paradigma que obteve o reajuste de 26,05% decorrente da URP de fevereiro/89 (Plano Verão) pela via judicial. Com efeito, recorre à Justiça do Trabalho com o fim de superar a prescrição já consumada.

2. Ao advento da Lei nº 8.112/90, passou da condição de empregada regida pela CLT à de servidora estatutária. O prazo bienal para a propositura da ação conta-se da transferência do regime jurídico. Isso porque a alteração equivale à extinção do contrato de trabalho. Esse entendimento está em harmonia com o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST.

3. A controvérsia acerca do direito ao mencionado reajuste, ademais, já se encontra pacificada nesta Corte. O E. STF pronunciou-se desfavoravelmente à pretensão meritória, ensejando o cancelamento do Enunciado nº 317 pelo TST, via Resolução nº 37, de 25.11.94, inserindo-se a hipótese na alínea final do Enunciado nº 120/TST, que nega a equiparação quando o desnível salarial decorrer de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

4. Os efeitos da coisa julgada limitam-se às partes integrantes da relação processual, não se estendendo a terceiros. Se a Reclamante pretendia haver o reajuste de 26,05%, deveria pleiteá-lo judicialmente, e não pretender valer-se de decisão transitada em julgado em outro processo, sob a invocação de equiparação salarial. Essa decisão não constitui causa interruptiva do prazo prescricional em relação à pretensão da Reclamante, consoante dispõe o art. 301, § 2º, do CPC e o Enunciado nº 268/TST.

Acolhe-se a prescrição total.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-69.655/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ELOISA BITTENCOURT DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PAZ

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer em parte da revista, por violação ao parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE no pólo passivo, devendo responder pelos créditos trabalhistas decorrentes do período anterior ao processo de cisão, na forma pactuado no Edital de Licitação.

EMENTA: i - Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CISÃO PARCIAL DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88, 896 DO CÓDIGO CIVIL E 233, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.404/76. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O dissenso pretoriano não restou demonstrado, haja vista que a primeira das decisões transcritas trata genericamente da hipótese de sucessão de empresas e a responsabilidade da sucessora com relação ao empregado que trabalhou exclusivamente para esta, e a outra prende-se à questão da solidariedade decorrente do art. 2º da CLT, não sendo, então, específicas ao tema, atraindo o disposto no Enunciado 296 do TST. Não há violação ao art. 5º, II, da CF/88, vez que a sucessão de empresas reconhecida decorreu da aplicação das normas insculpidas nos arts. 10 e 448 da CLT. Também não se vislumbra ofensa ao art. 896 do Código Civil de 1916, já que não houve na decisão recorrida imputação de responsabilidade solidária ao agravante, ao arropio da lei ou da vontade das partes. Todavia, o acórdão Regional não observou o disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76, analisado em conjunto com condições previstas no Edital de Licitação, que gerou a cisão. Agravo provido por virtual violação do parágrafo único, do art. 233 da Lei 6.404/76.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA CINDIDA. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS SUCESSORAS. VIOLAÇÃO AO ART. 233, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.404/76. Se o Edital que trata da cisão parcial discorre expressamente sobre a responsabilidade das partes quanto aos débitos anteriores ao processo de cisão, impõe-se a observância do que dispõe o parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76. Conheço da revista por força do art. 896, "c" da CLT, e tendo em vista a violação ao art. 233, parágrafo único da Lei 6.404/76, dou-lhe provimento para manter-se a CEEE no pólo passivo da ação, devendo responder pelos créditos trabalhistas reconhecidos pelo *decisum*, que decorrem do período anterior a 11/08/97. Revista conhecida e provida.

2. GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 444 DA CLT. A decisão Regional concluiu, pelo exame da prova, que o pagamento de gratificação decorreu do exercício de função de confiança. A análise de questão fático probatória não é possível em instância extraordinária, conforme Enunciado 126 do TST. De outra parte, a decisão recorrida não conflita com o disposto no art. 444 da CLT e sequer houve prequestionamento a respeito, na forma do Enunciado do 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-69.884/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SUELI TAPIGLIANI BAPTISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões para não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Preliminar argüida em contra-razões acolhida.

PROCESSO : RR-70.730/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CAES
ADVOGADO : DR. RÔMULO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA CINCO ESTRELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

Demonstrada aparente ofensa ao princípio do devido processo legal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISIVO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA A declaração firmada pelo advogado do Reclamante, nas razões do Recurso Ordinário, é suficiente para que o benefício da assistência judiciária gratuita seja concedido ao Empregado.

O entendimento da C. SBDI-1 é no sentido de que a procuração para o advogado que firma a declaração de pobreza não precisa conter poderes específicos.

Recurso de Revista conhecido e provido para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

PROCESSO : RR-98.200/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : JÚLIO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JAIR PEREIRA COITINHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - período anterior e posterior a cada viagem - acordo coletivo, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das referidas horas extras em 30 minutos diários, permitida a compensação, nos termos fixados pela sentença. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - A princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto da Constituição Federal. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Ausência de indicação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR A CADA VIAGEM. ACORDO COLETIVO - É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional, pois se as partes assim acordaram é porque houve, por parte do Sindicato representativo da categoria profissional, a abdicção de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-456.977/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC-RJ
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : JORGE MENESES
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ESTABILIDADE - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 116/SBDI-1 - DIRIGENTE SINDICAL

Esta C. Turma afirmou a aplicação equivocada da Orientação Juris nº 116 da C. SBDI-1, uma vez que o Reclamante já estava reintegrado.

Do mesmo modo, afastou a aplicação do art. 496 da CLT, por tratar-se de empregado detentor de estabilidade sindical.

A Embargante, pretendendo tão-só o pagamento de indenização do período estável, insurge-se contra a decisão que lhe foi desfavorável, o que não se enquadra na dicção do artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-470.931/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRENTE(S) : LENIR ANNA ROSA MIQUELOTTE
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Reclamante, dele não conhecer no tocante aos temas "Adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas trabalhadas nos feriados", "Integração do adicional de insalubridade, quinôenios e triênios nas horas extras pagas" e "Adicional de insalubridade - Base de cálculo". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico "Horas extras - Regime de compensação 12 X 36", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO 12 X 36 - LEGALIDADE

Mantém-se o entendimento regional que considerou válido regime de compensação de jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, negando o pagamento das horas extras além da 8ª diária.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo."

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES - LEIS NºS 8.222/91, 8.419/92, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94

A r. decisão recorrida está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1, que dispõe: "Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 219.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-481.961/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. VILMA C. SODRE
RECORRIDO(S) : ANIZIA THEREZINHA DE FREITAS RICARDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SOLON MICHALSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine a questão referente aos reajustes salariais decorrentes da URP de abril e maio de 1988 como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - URPs de ABRIL E MAIO DE 1988

A ausência de oposição de embargos de declaração à sentença proferida não torna precluso o exame da matéria referente às parcelas decorrentes da URP de abril e maio de 1988, portanto, nos termos do artigo 515 e parágrafos do CPC, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria impugnada. No caso vertente, ao interpor o Recurso Ordinário, insurgiu-se o Reclamado contra os reajustes concedidos (fls. 78/79), não havendo falar em preclusão.

Recurso provido, para, reformando o despacho agravado, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 515, *caput* e § 1º, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine a questão referente aos reajustes salariais decorrentes da URP de abril e maio de 1988 como entender de direito.



PROCESSO : ED-RR-503.129/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JEFFERSON MENDONÇA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Conforme reiterado em resposta aos primeiros Embargos de Declaração, no julgamento do Recurso de Revista consignou-se a ineficácia dos arrestos colacionados e as razões de convencimento, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Não há omissão no julgado, na forma prevista no artigo 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-528.012/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : OSVALDO ARTUR STAROSKI
 ADVOGADO : DR. VALMOR AMARO CARDOSO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURO NEWTON ZAK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e conhecê-la quanto ao intervalo interjornada por violação dos artigos 66 e 67 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras relativas à inobservância do intervalo mínimo previsto nos arts. 66 e 67 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A decisão do Regional, ao entender que a aposentadoria espontânea do trabalhador extingue o contrato de trabalho e ao exonerar a Reclamada do pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria, está em sintonia com a OJ 177 da SBDI-1, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003, desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST. **Recurso não conhecido.** **INTERVALO INTERJORNADA. FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. HORAS EXTRAS.** O Órgão Especial deste Tribunal dispôs que, com a edição da Lei nº 8.923/94, publicada em 28/7/94, cancelou a Súmula 88, por dispor de forma contrária à norma legal (Resolução nº 42/95). O art. 71, § 4º, da CLT, em situação jurídica de desrespeito à intervalo intrajornada, concede reparação equivalente à remuneração da hora normal, acrescida de cinquenta por cento, pelo que o conteúdo da norma merece, para a hipótese, aplicação analógica, nos termos do art. 8º da CLT. O desrespeito aos intervalos exigidos pelos arts. 66 e 67 da CLT acarreta ao empregado duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. **Revista a que se dá provimento parcial.**

PROCESSO : RR-531.544/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS
 ADVOGADO : DR. JANE LABES
 RECORRIDO(S) : FÁBIO ANDRÉ BUENO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH VIEIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras/turnos de revezamento; ao adicional sobre horas extras; às diferenças salariais e ao FGTS e conhecê-lo quanto às horas extras/apuração minuto a minuto. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou no intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal (Súmula 360). **Recurso não conhecido. ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS.** O Recurso encontra obstáculo na Súmula 297, por ausência de prequestionamento no Regional, ante a preclusão havida. **Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS/FGTS.** O Recurso encontra-se desfundamentado, ante o previsto no artigo 896 da CLT. **Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO MINUTO A MINUTO.** Ante o disposto na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1/TST, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado este limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-532.552/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ANDREAS STIHL MOTO - SERRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : AIRTON MORTÁGUA GARCIA
 ADVOGADO : DR. BRUNO CANISIO KICH

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “Aposentadoria Espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos - multa de 40% sobre o FGTS”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando o Reclamante do seu pagamento, na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Deixo de considerar a nulidade suscitada a teor do art. 249, § 2º, do CPC.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

A aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.683/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Esta Corte, pela OJ nº 177 da SDI, já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, de modo que o ajuste posteriormente mantido com ente da Administração Pública, sem a realização de concurso público, é absolutamente nulo, por contrariar o art. 37, II e § 2º, da CF/88. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-177 da SDI e En. 363, inviável o conhecimento da Revista, por força do que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 896/CLT e En. 333/TST. Os arrestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333/TST). **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-546.375/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARTINIANO JOSÉ VEIRA DE MOURA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
 ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS
 A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-547.121/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FLORIPES GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PLANO COLLOR - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS DO DISTRITO FEDERAL - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

O acórdão do Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 241 da C. SBDI-1, que dispõe: “Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF.” Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-549.521/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BORTOLO
 ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. AUMENTO REAL DE SALÁRIOS CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL - Acordo sem a participação sindical. A decisão regional entendeu que, concedido aumento real de salários, o direito passa a integrar o patrimônio do empregado, razão porque vedada a compensação posterior. Aduziu ainda que a autorização obtida junto a alguns empregados, sem assistência sindical, tornava inválido o ato que autorizou a compensação.

Na Revista a empresa articula com a formação da divergência jurisprudencial, bem como arguiu ofensa aos incisos VI e XXVI do artigo 7º e incisos III e VI do artigo 8º, ambos da CF, bem como ao artigo 468 da CLT.

De plano, a Revista não pode ser conhecida pela alegada divergência de julgados, porque interposta em 27/01/99, na vigência da Lei 9756/98 e todos os arrestos paradigmas são oriundos do Egrégio 2º Regional. Da mesma forma, o apelo não ultrapassa a fase cognitiva pelas indigitadas ofensas constitucionais. Primeiro porque a decisão regional encontra-se em consonância com o teor do inciso VI do artigo 7º da Lei Maior, sendo que a constatação da inexistência da assistência sindical quanto à manifestação de vontade dos empregados não agride direta e frontalmente os incisos XXVI do artigo 7º e III e VI do artigo 8º, da CF. Revista não conhecida no particular.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A decisão regional é totalmente silente sobre a matéria. Assim, a teor do Enunciado 297/TST, **revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-550.147/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA CARIOCA SEGURADORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA MONTEIRO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARCHETTI DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 86/TST

O acórdão regional está conforme à iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1, que dispõe: “Depósito recursal e custas. Empresa em liquidação extrajudicial. Enunciado nº 86. Não pertinência.” **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-550.230/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARA HENEMANN
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista nos tópicos “estabilidade acidentária, índices de correção monetária, descontos previdenciários e fiscais e seguro de vida - devolução de descontos”. Não conhecer do tópico “dos reflexos”. No mérito, dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença de 1º grau nos tópicos estabilidade, correção monetária, descontos previdenciários, fiscais e seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. A decisão regional entendeu que a percepção do benefício previdenciário - auxílio doença acidentário - não constituía pressuposto para o direito à garantia temporária de emprego. Trata-se de decisão que discrepa do entendimento cristalizado na OJ 230-SDI, determinando o provimento do Recurso para decretar a improcedência do pedido. **Revista conhecida e provida.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão regional determinou a observância dos índices relativos ao mês trabalhado, contrariando, desta feita, o teor da OJ 124/SDI, o que desafia o provimento da Revista. **Revista conhecida e provida.**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão regional declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de dedução, retenção e recolhimento de contribuição previdenciária e IRRF. Conhecida por divergência de julgados, a Revista merece ser provida para determinar a observância do regramento legal conforme Provimento da Corregedoria da Justiça do Trabalho 01/93. **Revista conhecida e provida.**

SEGURO DE VIDA. DESCONTOS. O Acórdão recorrido assentou que a autorização assinada pelo empregado quando da contratação atraía a presunção de coação, posto que poderia perder o emprego. Presente a contrariedade ao Enunciado 342/TST, que exige a demonstração da coação. A Revista é provida para expurgar da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida. **Revista conhecida e provida.**

DOS REFLEXOS. O acórdão recorrido não adotou tese explícita sobre os reflexos em RSRs. Incide, no particular, o entendimento do Enunciado 297/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-553.358/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BRASÍLIO LADISLAU MACHADO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em negativa de pres-tação jurisdiccional, porquanto o Tribunal *a quo* externou o seu entendimento de que a aposentadoria voluntária não acarreta a extinção do contrato de trabalho, mas que, não obstante, a ruptura contratual ocorreu por iniciativa do autor, pouco importando a data em que tenha ocorrido. Inexistindo omissão a ser sanada, correta a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, não se vislumbrando ofensa ao disposto nos arts. 93, IX, da CF, 535, II, do CPC e 832 da CLT. **Recurso não conhecido.**

VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A questão atinente aos efeitos da aposentadoria voluntária sobre o contrato de trabalho já não comporta discussões no âmbito desta Corte, em face do entendimento consubstanciado na OJ-177 da SDI. Além disso, o entendimento adotado pelo Regional, ao indeferir o pleito em epígrafe, não teve por fundamento a extinção do pacto laboral pela aposentadoria voluntária, mas sim o fato de o autor haver admitido, em depoimento pessoal, que foi sua a iniciativa para a rescisão do contrato. Dessa forma, não se vislumbra a divergência jurisprudencial alegada, porque os arestos paradigmáticos são inespecíficos (En. 296/TST). **Recurso não conhecido.**

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Pelo que se infere do acórdão impugnado, o Regional adotou o entendimento de que a assunção do controle acionário não obriga a empresa controladora a estender, aos empregados da controlada, os benefícios concedidos aos seus próprios empregados, obrigação esta que somente teve início com a incorporação ocorrida em 1990. Dessa forma, entendeu que o autor não poderia beneficiar-se da complementação de aposentadoria, porque instituída em data anterior à incorporação mediante acordo coletivo de trabalho, e dirigida aos empregados da incorporadora, admitidos até 21/12/82. A alegação do reclamante, no sentido de que a mera assunção do controle acionário já implicaria em sucessão trabalhista, nos moldes dos art. 10 e 448/CLT, não foi analisada pelo Regional, que não emitiu tese explícita a respeito, o que inviabiliza a sua apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância (En. 297/TST). A análise da alegação de que, no ato da dispensa, já era empregado da TELEPAR e, por essa razão, teria preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício da complementação de aposentadoria, importa no reexame do contexto fático-probatório, obstado pelo En. 126/TST. Não se vislumbra, portanto, a alegada violação aos arts. 10 e 448/CLT. Os arestos paradigmáticos são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque inespecíficos (En. 296/TST). **Recurso não conhecido.**

DAS FÉRIAS. No que concerne ao tópico em epígrafe, verifica-se que o recorrente não alegou a existência de violação legal ou divergência jurisprudencial, não sendo possível enquadrar o seu apelo em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896/CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-555.455/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : VILMAR DALL'AGNOL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO BOTTON
 RECORRIDO(S) : CARLITO GAUER E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOSELE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS, 13% SALÁRIOS, DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇOS. RECIBOS DE PAGAMENTO ASSINADOS DE UMA SÓ VEZ. VALIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, DA CF/88, 388 DO CPC E 464 DA CLT. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Não se há falar em dissenso quando trecho do único acórdão paradigma citado sequer traz o número de processo ou qualquer forma de identificação. A despeito de não mencionado no acórdão o fundamento legal para afastar a validade dos documentos acostados, dessume-se referir-se ao art. 464 da CLT, analisado em conjunto com o art. 9º da CLT, não se havendo falar em violação ao art. 5º, II, da CF/88. No tocante ao art. 388, II, do CPC, nota-se que a parte do acórdão que revela a tese vencedora por ocasião do julgamento não aborda a questão da assinatura de documentos em branco, muito menos faz alusão à norma do art. 388 do CPC. Não houve prequestionamento conforme exigido pelo Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-557.438/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE
 ADVOGADA : DRA. ENIA ROSE DE BRITO PIMENTA
 RECORRIDO(S) : VANÊDE MARIA MESQUITA NOBRE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE ACÓRDÃO QUE JULGOU REMESSA OFICIAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE INTERESSE. A Fundação reclamada fora condenada em primeira instância e não auiu recurso ordinário para o Regional. A devolução da matéria se deu apenas por força da remessa oficial prevista no DL 779/69, tendo a sentença sido mantida na íntegra. Logo, nos termos de precedente desta Corte (RR 438648/1998 - 5ª T. Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU 08/03/2003), houve preclusão da reclamada, na espécie, sendo-lhe vedado recorrer da decisão Regional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-560.945/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIRIDIANA SGORLA
 ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
 RECORRIDO(S) : AUZEMIR MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes tópicos: equiparação salarial e intervalo para repouso e alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do regime de compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que sejam computadas como extras, as horas excedentes da jornada semanal e não da jornada diária, como deferido, e aplicado o adicional de horas extras sobre as horas excedentes à jornada destinada à compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se vislumbra ofensa ao art. 461/CLT, na medida em que a prova dos autos, segundo se extrai do acórdão impugnado, evidenciou a identidade de funções, pressuposto essencial ao reconhecimento da equiparação salarial. A análise da alegação de que o paradigma, por laborar na portaria principal da empresa exercia função mais complexa, impõe o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de Revista (En. 126/TST). Os arestos paradigmáticos são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque inespecíficos (En. 296/TST). **Recurso não conhecido.**

NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. OJ-220/SDI-1. O entendimento do Regional, quanto à descaracterização do regime de compensação pela existência de labor extraordinário habitual, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada na OJ-220 da SDI/TST. Todavia, merece parcial reforma o julgado, apenas para determinar que sejam computadas como extras as horas excedentes da jornada semanal e não da jornada diária, como deferido, e sobre as horas compensadas a aplicação apenas do adicional. **Recurso conhecido,** por divergência jurisprudencial, e **parcialmente provido.**

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Não prospera o recurso quanto à suposta violação da Portaria nº 3.082/84 do Ministério do Trabalho, porque tal hipótese não se encontra abrangida pelo artigo 896 da CLT. De outro ângulo, também não se vislumbra ofensa ao art. 74, § 2º, da CLT, porque o entendimento do Regional, formado com base na prova dos autos, foi de que a empresa reclamada não se utilizava do sistema de pré-assinalação dos intervalos, uma vez que os cartões de ponto consignavam a existência desses intervalos, de modo que, na sua ausência, reputou não concedidos os referidos descansos. Assim, tratando-se de matéria eminentemente fática, o seu reexame, em sede extraordinária, encontra óbice no En. 126 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-567.272/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMP
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS MENDES
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o reenquadramento da reclamante.

EMENTA: UNIÃO FEDERAL. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A SDI desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 125, já decidiu que “o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas”. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-570.723/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES DE GOES
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
 RECORRIDO(S) : WECO S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS TERMO-MECÂNICO
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente (temas: COMPLEMENTAÇÃO DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS NO PERÍODO QUE ANTECEDEU A APOSENTADORIA; DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; HORAS EXTRAS - ACÓRDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE - VALIDADE (ART. 60 DA CLT) - PERÍODO POSTERIOR A 23/04/90) e IPC DE MARÇO DE 1990.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS NO PERÍODO QUE ANTECEDEU A APOSENTADORIA. Acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST. Arguição de afronta sem indicação expressa do dispositivo da lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 do TST. Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST). **Revista não conhecida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS.** Improcedência do pedido de diferenças do adicional de insalubridade do grau médio para o máximo. Acórdão recorrido apoiado em falhas do laudo pericial, sem discussão da controvérsia sob o enfoque do ônus da prova. Violação não configurada. Transcrição de arestos inespecíficos (Súmula nº 296/TST). **Revista não conhecida. HORAS EXTRAS - ACÓRDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE - VALIDADE (ART. 60 DA CLT) - PERÍODO POSTERIOR A 23/04/90.** Tese recorrida em que se apóia a improcedência do pedido de horas extras na Súmula nº 349/TST. Ausência de manifestação expressa do TRT quanto à consequência jurídica de uma compensação de horário não ter sido pactuada em acordo coletivo de trabalho ou em convenção coletiva de trabalho, mas em acordo celebrado entre os sindicatos suscitante e suscitado do processo de revisão de dissídio coletivo nº TRT-RVDC 137/90, em que se homologou o aludido acordo. Particularidade que não impede a aplicação da Súmula nº 349/TST, porquanto a cláusula resultou de acordo entre os sindicatos profissional e econômico e não de imposição por meio de sentença normativa propriamente dita. Transcrição de jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST) ou inservível, por ser oriunda do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, “a”, da CLT, red. da Lei nº 9.756/98). **Revista não conhecida. IPC DE MARÇO DE 1990.** Acórdão do TRT em harmonia com a Súmula nº 315/TST. Transcrição de jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST). **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-572.928/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES CRUZ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELEBRASÍLIA. REINTEGRAÇÃO E AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. Aplicação do disposto no item 247 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1. Recurso de Revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-579.276/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LIA ADIBE DE GOUVÊA GOMES
 RECORRIDO(S) : DIANA LUFTI ALBUQUERQUE NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA ANDREZZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso II da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao afastar a irregularidade de representação processual por ausência de apresentação dos atos constitutivos da empresa, e ao anular o acórdão Regional de fls.165/167, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito, prejudicada a análise do Recurso do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DOS ESTATUTOS DA EMPRESA. ARTIGOS 12 E 13 DO CPC E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 255 DO TST - A norma do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, não exige que a parte apresente imediatamente em juízo seus atos constitutivos ou estatutos, mas apenas quando haja dúvida quanto à apresentação da pessoa jurídica e da sua representação, ou seja, a quem outorgou procuração para representá-lo. Se não há oposição ou resistência da parte contrária ou dúvida argüida pelo juízo instrutor do feito, quando da formação da relação jurídica processual, não cabe ao Tribunal Regional, em sede de Recurso Ordinário, argüir de ofício o não conhecimento do recurso por ilegitimidade de representação porque não apresentados os atos constitutivos da pessoa jurídica. O Tribunal a quo deveria, de acordo com o artigo 13 do CPC, ter convertido o feito em diligência para que fosse sanada a omissão. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-583.219/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A. - GIASA
 ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOÃO SEVERINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à multa prevista em convenção coletiva e conhecê-la quanto aos honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. MATÉRIA FÁTICA. Para se analisar a revista à luz de ser indevida a condenação de multa normativa por estar prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, da qual não foi signatária (artigo 611 da CLT), seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, pelo que a revista encontra obstáculo na Súmula 126/TST. **Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a assistência sindical é um dos pressupostos para a condenação dos honorários advocatícios (Súmulas 219 e 329/TST). **Revista a que se dá provimento parcial.**

PROCESSO : RR-583.897/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO MANOEL PROCOP
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VANESSA GROGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a realização dos descontos fiscais e previdenciários sobre o montante da condenação, de acordo com as Orientações Jurisprudenciais 141, 32 e 228 da SBDI-1/TST. **INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. ARTIGO 71 DA CLT.** O artigo 71 da CLT é claro ao exigir, para a dilação do período de intervalo intrajornada, previsão em acordo escrito ou contrato coletivo. Hipótese em que a lei autoriza seja ampliado o período máximo de duas horas diárias de intervalo. **Não conheço. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional, ao excluir da condenação os honorários advocatícios por não se encontrar o autor assistido pelo sindicato da categoria profissional, decidiu em consonância com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. **Recurso a que não se conhece integralmente.**

PROCESSO : RR-596.278/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : LAURA UHLIG DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao contrato de trabalho e conhecer quanto aos honorários advocatícios. Quanto ao mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. Não configurada a violação apontada, já que o Regional partiu da premissa fática que a Reclamante foi contratada antes do advento da atual Constituição Federal, quando não havia a exigência de prévio concurso público para a contratação de empregados públicos. **Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional, ao entender que a Reclamante, mesmo não assistida por sindicato, faz jus aos honorários advocatícios, diverge do disposto nas Súmulas 219 e 329/TST. **Recurso a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-596.442/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WÁLTER TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADVOGADO : DR. VERNICE KEICO ASAHARA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO SANADA COM A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 93, IX, DA CF/88 E 832 DA CLT. Tanto a decisão que examinou a remessa oficial quanto a que julgou os embargos de declaração encontram-se fundamentadas, inexistindo ofensa aos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Consoante nova redação conferida ao Enunciado 297 do TST, considera-se prequestionada a matéria quando expressamente suscitada em embargos de declaração, ainda que não respondidos integralmente no acórdão. Logo, diante da inexistência de prejuízo, nos moldes do art. 794 da CLT, não se há falar em nulidade. Competia ao autor recorrer quando ao indeferimento da parcela postulada, mas não o fez, quedando-se inerte. Revista não conhecida.

NULIDADE CONTRATUAL COM EFEITOS EX TUNC. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO EXIGIDO PELO ART. 37, II, DA CF/88. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 2º, DA CF/88, 158 E 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INEXISTÊNCIA. O acórdão regional declarou a nulidade do contrato de trabalho por ofensa ao artigo 37, II, da CF e conferiu-lhe efeitos *ex tunc*, deferindo apenas o saldo de salário. Logo, a decisão está em consonância com o Enunciado 363 do TST, não comportando o recurso de revista nos termos do art. 896, § 5º da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-599.338/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADEGAIL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. MIRIAM PADILHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão regional, que declarou a prescrição bienal total quanto ao pedido de FGTS, porque decorridos mais de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da reclamação, encontra-se em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. 362, o que inviabiliza o processamento da Revista, por força do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896/CLT e En. 333/TST. Violações legais e dissero jurisprudencial não configurados. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-607.035/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
ADVOGADA : DRA. DANIELLE REIS MACHADO
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SANDRIGO ANDREATTI
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico “Prescrição - Arguição em Instância Ordinária - Correção de Enquadramento - Diferenças Salariais e Reflexos”, por contrariedade ao Enunciado nº 153/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acolher a prescrição total da pretensão ao reenquadramento e a prescrição parcial dos créditos trabalhistas anteriores a 17.4.1991. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas “Correção de enquadramento - desvio de função - ausência de concurso público” e “Multa de 1% (um por cento) - Embargos protelatórios”. **EMENTA: PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS**

1. O Eg. Tribunal Regional contrariou entendimento desta Corte, no sentido de que, na forma do artigo 162 do Código Civil anterior e do Enunciado nº 153/TST, a parte poderá invocar a prescrição a qualquer momento dentro da instância ordinária.

2. A Recorrente sustenta a prescrição total “quanto ao direito de ação” do Reclamante. De forma genérica, refere-se tanto ao direito de postular o enquadramento correto como ao de exigir o pagamento das diferenças salariais e reflexos.

3. As pretensões são autônomas: uma coisa é postular o direito ao correto enquadramento; outra, é requerer as diferenças salariais e reflexos em relação a funções desviadas, que podem ou não corresponder àquela cujo enquadramento se pleiteia. A causa de pedir também é distinta: no primeiro caso, consiste no reconhecimento do preenchimento simultâneo dos requisitos abstratos para o exercício da função quando da aprovação do Plano de Cargos e Salários; no segundo, no exercício da função desviada.

4. Nesse contexto, a pretensão ao correto enquadramento deriva de ato único que ocasionou o erro e, assim, prescreve totalmente; a pretensão ao recebimento de diferenças do desvio de função, por sua vez, renasce sucessivamente, sendo alcançada pela prescrição parcial. Aquela é regida pelo Enunciado nº 294 e pela OJ nº 144 da SDI-I; esta, pelo Enunciado nº 275.

5. O Reclamante foi admitido em 4.2.1988 e o Plano de Cargos e Salários foi implantado em 1.5.1989. Considerando que a presente Ação foi ajuizada em 17.4.1996, prescreveu a pretensão ao correto enquadramento na função. Por sua vez, no que concerne às diferenças salariais e reflexos decorrentes do desvio de função, a prescrição é parcial, restando prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 17.4.1991.

CORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Não há falar em violação à exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público quando o Reclamante pleiteia a correção de enquadramento pretérito desde a reorganização do quadro funcional da empresa advindo de novo Plano de Cargos e Salários.

MULTA DE 1% (UM POR CENTO) - EMBARGOS PROTETÓRIOS

O direito à ampla defesa, garantido constitucionalmente, não é irrestrito. Um de seus limites é a lealdade processual, que deve guiar as partes em litígio. Se a parte abusa de seu direito de provocar o Judiciário, manejando os Embargos de Declaração com manifesto intuito de protelar a prestação jurisdicional, age com má-fé, sendo perfeitamente cabível a aplicação de multa de 1% (um por cento), nos termos do art. 538 do CPC. Não há falar, portanto, em violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-610.700/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CELMA DE FÁTIMA AMORIM
ADVOGADO : DR. TANILDA DAS GRAÇAS ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional quando pretendem os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional discutir matéria já atingida pela preclusão.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A questão referente à impossibilidade jurídica do pedido carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada que refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-623.940/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEVI RODRIGUES VARELA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento de férias + 1/3 e 13ºs salários, aviso prévio, reflexos das diferenças salariais e honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II E § 2º DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 363 DO TST. O acórdão regional declarou a nulidade do contrato de trabalho por ofensa ao artigo 37, II, da CF, mas conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no Enunciado 363/TST e violando o disposto no § 2º do art. 37 da CF/88. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-634.989/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea “a” do artigo 896 da CLT (violação ao art. 37, II e § 2º da CF) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e às diferenças salariais, sem reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais, sem reflexos, e dos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-637.347/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
RECORRIDO(S) : CRISTINA DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APORÁ
ADVOGADO : DR. RUBEM SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação aos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal e artigo 158 do Código Civil (1916), além de contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as gratificações natalinas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo à autora os salários retidos e as gratificações natalinas. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex tunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. Também resta violado o art. 158 do CCB (1916), porque a indenização pelos serviços prestados em decorrência do contrato nulo restringe-se às parcelas contempladas pelo En. 363, dentre as quais não se incluem as gratificações natalinas. **Recurso conhecido e parcialmente provido**, para excluir da condenação as gratificações natalinas.

PROCESSO : RR-641.689/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : REGINALDO DA SILVA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE CASTRO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERLY TASSARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-644.707/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CORREIA ITO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Essa Corte, pela OJ nº 177 da SDI, já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, de modo que o ajuste posteriormente mantido com ente da Administração Pública, sem a realização de concurso público, é absolutamente nulo, por contrariar o art. 37, II, da CF/88. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-177 da SDI e En. 363, inviável o conhecimento da Revista, por força do que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 896/CLT e En. 333/TST. Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-652.931/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : HERMES RUBENS SIVIERO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO ITAÚ. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional não estava obrigado a reexaminar os temas propostos nos Embargos Declaratórios, uma vez que a tese jurídica já havia sido lançada na oportunidade do julgamento do Apelo. Não há, portanto, que se falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, pelo que se mantêm incólumes os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 795 e 832 da CLT. **Recurso que não se conhece** por não atender aos pressupostos do art. 896 da CLT.

PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PAC - PROPORCIONALIDADE. Verifica-se que a decisão regional aplicou corretamente à espécie o teor das Súmulas nºs 51 e 288 do TST, pelo que devem ser afastadas as violações legais apontadas no recurso, sendo impossível aferir-se violação literal ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, com o fim de veicular recurso de revista, dado o caráter genérico dos princípios nele insculpidos. A jurisprudência colacionada não enfrenta os fundamentos do acórdão recorrido. Incidente à espécie a Súmula 296/TST.

PROCESSO : RR-657.678/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ABIGAIL CAVALCANTE DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET- RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988** O Tribunal Regional julgou improcedente a Reclamação, em razão da nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público e de que "a prestação dos serviços pelos Autores já foi remunerada com a paga de salários e outras parcelas que só seriam devidas em caso de vigência de regular contrato de emprego com o ente de direito público" (fls. 307). O Recurso de Revista dos Reclamantes não comporta conhecimento, porque não obedecidas as exigências dos Enunciados nºs 337 e 297/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-674.865/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JOELMA DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DAVID M. PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
PROCURADOR : DR. ÁTILA SOARES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista não conhecido, porque limitada a condenação à realização dos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-676.275/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
RECORRIDO(S) : JOEL VALE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO NAMI TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MUNICÍPIO. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-679.801/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JORGE ALVES DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABEL DONATO DELUQUI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERLY TASSARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-691.184/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELISABETE MARIA SANCHES PASSOS
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS OPOSTOS EM ATENÇÃO AO ENUNCIADO 297 DO TST, MAS NÃO RESPONDIDOS. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88 E 832 DA CLT. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.** Tanto a decisão proferida por ocasião do recurso ordinário obreiro, quanto a que apreciou os embargos de declaração estão suficientemente fundamentadas e sua conclusão mostra-se coerente com a análise empreendida. Não há, então, violação às regras dos arts. 131 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Verificando a existência de questões não abordadas, mesmo a despeito da provocação por meio dos embargos, a eventual nulidade deve ser examinada à luz do art. 794 da CLT e, no caso, por força da nova redação do Enunciado 297 do TST, não houve prejuízo para as partes, mormente para o reclamado, já que o processamento de seu recurso não encontra óbice na ausência de prequestionamento. Nesse contexto, não houve demonstração de dissenso pretoriano, haja vista que os arestos citados foram superados pela nova redação do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida

HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPS. PROVA ORAL SUSPEITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 74, § 2º, 818 E 829 DA CLT; 333, I E II, 368, 405, § 3º, DO CPC E 131 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. Consoante exegese dos arts. 368 do CPC e 131 do Código Civil, a presunção extraída do conteúdo de documento regularmente assinado é relativa, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, por ocasião da OJ 234 da SDI-I. Por outro lado, a verificação da regular impugnação das FIPs, à luz do art. 390 do CPC, implica revolvimento de fatos e provas, o que tem óbice no Enunciado 126 do TST. Por fim, a insurgência manifestada quanto à oitiva de testemunha que litiga em face do reclamado não merece lograr êxito, haja vista que superada por jurisprudência pacificada no TST, através do Enunciado 357. Não há violação aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-693.210/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DENISE VITIRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 59 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras, no período excedente da oitava hora diária. **EMENTA: ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85/TST**

A jurisprudência pacífica desta Corte firma-se no sentido da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1). Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras, nos termos do Enunciado nº 85/TST.

PROCESSO : RR-701.354/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : SALOMÃO FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação aviso prévio, 13ºs salários, férias, simples e em dobro, acrescidas de 1/3, e multa de 40% sobre o FGTS. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, ao saldo de salário e às diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo, porque em consonância com a nova redação do En. 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo En. 363/TST. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex tunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. São indevidos, pois, aviso prévio, 13ºs salários, férias, simples e em dobro, acrescidas de 1/3, e multa de 40% sobre o FGTS. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, ao saldo de salário e às diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo, porque em consonância com a nova redação do En. 363 desta Corte. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**



| | |
|---------------|--|
| PROCESSO | : RR-721.885/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATORA | : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA |
| RECORRENTE(S) | : <i>MINISTÉRIO PÚBLICO</i> DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR. JOSÉ NETO DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : RUI ARAÚJO FILHO |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA |
| ADVOGADA | : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS |

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

| | |
|---------------|--|
| PROCESSO | : RR-725.722/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATORA | : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA |
| RECORRENTE(S) | : <i>MINISTÉRIO PÚBLICO</i> DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR. RONALD KRÜGER RODOR |
| RECORRIDO(S) | : LAURECI DE SOUZA SANTOS |
| ADVOGADO | : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA TORRES |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM |
| PROCURADOR | : DR. FABIANA PEREIRA DONATO |

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação aos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal, além de contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as seguintes parcelas: férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e a multa de 40% sobre o valor equivalente ao FGTS. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS do período contratual, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte, em face do disposto no artigo 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8036/90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional adotou o entendimento de que a ausência de prévia aprovação em concurso público impede o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. Todavia, por não ser possível restituir a força de trabalho dependida pela autora, deferiu-lhe, a título de indenização, as seguintes parcelas: férias mais 1/3, 13º salário, 8% sobre toda a remuneração recebida (deduzindo-se ass parcelas já pagas), aviso prévio e a multa de 40% sobre o valor equivalente ao FGTS. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex tunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. **Recurso conhecido e parcialmente provido**, para excluir da condenação as seguintes parcelas: férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e a multa de 40% sobre o valor equivalente ao FGTS. Mantém-se a condenação contratual quanto ao FGTS do período porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte, em face do disposto no artigo 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8036/90.

| | |
|---------------|--|
| PROCESSO | : RR-738.748/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATORA | : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA |
| RECORRENTE(S) | : <i>MINISTÉRIO PÚBLICO</i> DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR. RONALD KRÜGER RODOR |
| RECORRIDO(S) | : PAULO JOSÉ ROGÉRIO DA CUNHA |
| ADVOGADO | : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE VILA VELHA |
| PROCURADORA | : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE |

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho, por violação ao art. 37, II e § 2º da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento de 13ºs salários, férias + 1/3, aviso prévio, indenização do seguro desemprego, multa de 40% do FGTS e anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II E § 2º DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 363 DO TST. O acórdão regional declarou a nulidade do contrato de trabalho por ofensa ao artigo 37, II, da CF, mas conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no Enunciado 363/TST e violando o disposto no § 2º do art. 37 da CF/88. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

| | |
|---------------|--|
| PROCESSO | : RR-746.619/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RECORRENTE(S) | : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. |
| ADVOGADO | : DR. ANOUE LONGEN |
| RECORRIDO(S) | : MAZILDA LAMIM |
| ADVOGADO | : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING |

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico “Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema “Massa falida - dobra do art. 467 da CLT”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico “Massa falida - juros de mora - incidência”, por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito da Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

É inaplicável a multa do artigo 477 da CLT às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT

“Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)” (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1 do TST)

JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA

Apelo parcialmente provido para determinar, com fulcro no *caput* do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

| | |
|---------------|---|
| PROCESSO | : RR-748.728/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RECORRENTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| ADVOGADO | : DR. LUIZ GOMES PALHA |
| RECORRIDO(S) | : ALBERTO ROSA MACHADO |
| ADVOGADA | : DRA. JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIÉGUEZ |

DECISÃO:I - por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo à decisão, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório; não conhecer do recurso quanto ao tema “responsabilidade subsidiária - tomador de serviços”.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - FORMA DE EXECUÇÃO

Embargos de Declaração acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, sanar omissão e dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível violação ao artigo 100 da Constituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, “c”, da CLT.

ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que dispõe, no artigo 12, que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição da República, razão pela qual a execução contra ela procedida deve ser mediante precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

| | |
|---------------|--|
| PROCESSO | : RR-753.535/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RECORRENTE(S) | : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. |
| ADVOGADO | : DR. MAURO FALASTER |
| RECORRIDO(S) | : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING |

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos “Honorários advocatícios”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico “Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema “Massa falida - dobra do art. 467 da CLT”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico “Massa falida - juros de mora - incidência”, por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito do Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT

“Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23).” (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST.)

JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA

Recurso parcialmente provido para determinar, com fulcro no *caput* do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

| | |
|---------------|---|
| PROCESSO | : RR-763.323/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RECORRENTE(S) | : VERY LIGHT LTDA. |
| ADVOGADO | : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA |
| RECORRIDO(S) | : ALESSANDRO ALVES ZANOI |
| ADVOGADO | : DR. FÁBIO OLIVEIRA COMPASSI |

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

Não se pode exigir o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Havendo razoável controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício, somente após a decisão que o declarar existente poder-se-á concluir pelo direito às parcelas rescisórias e, então, considerar iniciado o prazo alusivo à sua efetiva quitação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST Ausentes os requisitos legais, como explícita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios.

Recurso conhecido e provido.

| | |
|---------------|--|
| PROCESSO | : RR-763.539/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATORA | : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA |
| RECORRENTE(S) | : <i>MINISTÉRIO PÚBLICO</i> DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA |
| RECORRIDO(S) | : MARIA FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ |

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, além de contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para excluir da condenação a obrigação de fazer consistente na baixa da CTPS. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS do período contratual, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte, em face do disposto no artigo 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8036/90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, condenando o reclamado ao pagamento do FGTS e a efetuar a baixa na CTPS da autora. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex tunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para excluir da condenação a obrigação de fazer consistente na baixa da CTPS. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS do período contratual, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte, em face do disposto no artigo 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8036/90.

PROCESSO : RR-763.588/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE WEEGE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO
RECORRIDO(S) : ROSEMERI GREITER
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23)." (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST)

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.517/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : DENÉZIA VENERANDA PAMPLONA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, restabelecendo a r. sentença que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista. Prejudicada a análise do tema "Honorários Advocaticios".

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23)." (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST.)

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.466/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO NETTO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS AIRES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, além de contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as seguintes parcelas: férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS, seguro-desemprego e multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS do período contratual, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte, em face do disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo à autora parcelas de natureza trabalhista não contempladas no En. 363. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex tunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta. Recurso conhecido e parcialmente provido, para excluir da condenação as seguintes parcelas: férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS, seguro-desemprego e multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS do período contratual, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte, em face do disposto no artigo 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8036/90.

PROCESSO : RR-800.800/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LEASINGSHOP UTILIDADE DOMÉSTICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES
RECORRIDO(S) : NEUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER DE OLIVEIRA PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT

O v. acórdão regional revelou que a decretação da falência ocorrerá quase um ano após a propositura da ação. A invocação genérica de lei e de Súmula do Excelso STF e ainda a colação de arestos provenientes de Turmas desta Corte e do mesmo Tribunal prolator da decisão não impulsionam o conhecimento do recurso, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Ao único aresto servível aplica-se o Enunciado nº 296/TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A colação de aresto proveniente de Turma desta Corte desserve ao conflito jurisprudencial, à luz da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-804.787/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JURANDYR VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por virtual violação do art. 7º, XXIX da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência, isento.

EMENTA: Agravo de Instrumento. PRESCRIÇÃO DO FGTS - Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para melhor exame da matéria, ante virtual violação do art. 7º, XXIX da Constituição da República. Súmula 362/TST.

RECURSO DE REVISTA - prescrição do fgts. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS. (Súmula 362/TST)

PROCESSO : RR-805.794/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : LIZE COOPER
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional e gratificação de aposentadoria - Telepar - interpretação de norma interna e dele conhecer com relação ao tópico contribuição previdenciária por violação do artigo 43 da Lei nº 8212/91. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos relativos à contribuição previdenciária incidam os créditos de natureza salarial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A Lei determina que é obrigatório o desconto previdenciário sobre os créditos de natureza salarial. A decisão Regional que não determina o desconto, em princípio, viola o artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não se manifestou explicitamente sobre a contribuição previdenciária, matéria de ordem pública que não necessitava ser articulada no Recurso Ordinário, porque a condenação somente ocorreu no Tribunal com a reforma da sentença que julgou improcedente a ação. De acordo com os princípios da economia e da celeridade processuais não se há falar em nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, já que não se verifica prejuízo à Reclamada e se entende prequestionada a matéria, ante a interposição dos embargos declaratórios perante o Regional para sanar a omissão apontada. Aplicação do item 3 da Súmula nº 297 do TST.

GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELEPAR. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INTERNA E DE ACORDO COLETIVO - A discussão cinge-se à alteração de uma norma por outra, no caso, a alteração de norma interna pelo Acordo Coletivo de Trabalho, que envolve a alegação de não-substituição de uma pelo outro. Efetivamente, para se saber se um benefício excluiu o outro, e se o fato implicava violação dos artigos 85 e 1090 do CC, 468, 611, § 1º, da CLT e 5º, inciso XXXVI, 7º, XXVI, da CF/88, aplicação equivocada da Súmula nº 51 do TST, necessário se fazia adentrar o exame, quer da norma interna, quer do Acordo Coletivo de Trabalho, normas cuja observância obrigatória restringe-se ao Tribunal Regional prolator, o que é inviável, à luz do artigo 896, alínea "b", da CLT.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A Lei determina que é obrigatório o desconto previdenciário no crédito trabalhista. Incontroverso que a determinação dos referidos descontos deve dar-se até mesmo de ofício, e sobre os créditos de natureza salarial. É dever do juízo autorizar os descontos previdenciários independentemente de ter a questão sido tratada na defesa, na sentença, ou nas razões do Recurso Ordinário, pois o recolhimento dos valores alusivos à previdência social sobre os créditos oriundos de decisões judiciais decorre de imposição de norma de ordem pública. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-805.917/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMMANUEL CASTANHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação do art. 458 do CPC. Conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 183-184 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento do Recurso Ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Agravo de Instrumento provido por virtual violação do art. 458 do CPC.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A parte tem o direito de obter do Tribunal manifestação expressa sobre a matéria em debate, mormente se revela tese defendida no recurso interposto. O Recurso de natureza extraordinária possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento de matéria jurídica em todos os seus contornos, a fim de viabilizar sua devolução. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-809.385/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BARRA TESSAROLLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista, quanto ao tema "extinção da INTERBRAS - Sucessão pela UNIÃO FEDERAL - BRASPETRO", dele conhecer por violação do art. 20 da Lei nº 8.029/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da Petrobrás Internacional S/A - BRASPETRO. Não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Reintegração - Vigência da Norma Coletiva".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Em se constatando a possibilidade de ofensa a preceito de lei, contrariedade à Súmula de jurisprudência desta Corte, ou divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do Recurso de Revista para melhor exame. Agravo provido.

EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA PETROBRÁS INTERNACIONAL S/A - BRASPETRO. A Lei 8.029/90 estabeleceu a responsabilidade da União, ante as obrigações pecuniárias da empresa dissolvida, no caso, a INTERBRÁS, o que abrange os débitos trabalhistas. O grupo econômico do qual participava a Petrobrás foi desfeito, razão por que não há amparo para a condenação desta à responsabilidade subsidiária relativamente aos créditos da Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.



SECRETARIA DA 4ª TURMA

PROCESSO : RR-810.495/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LÚCIO FLÁVIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tópico "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT

A invocação genérica de lei e de Súmula do Excelso STF e ainda a colação de arestos provenientes de Turmas desta Corte não impulsionam o conhecimento do Recurso, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.642/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ADENÍCIO SOUZA DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO

O subscritor do Recurso de Revista não tem procuração nos autos. Ressalte-se que não se verifica a configuração de mandato tácito. Incide o Enunciado nº 164/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-814.041/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BENEDITO ROMUALDO DE MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, quanto a Quitação do Termo de Rescisão Contratual - Aplicação da Súmula 330/TST, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para julgar improcedentes apenas os pedidos relativos às parcelas que expressamente estejam consignadas no termo de rescisão contratual, subscrito sem ressalvas pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - Apesar do acórdão regional ter adotado o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário, não houve prejuízo à parte já que, em acórdão, apresentou os motivos de seu convencimento, pelo que a apreciação do recurso se fez nos parâmetros do rito ordinário.

QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para melhor exame da Revista, mediante possível divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO LIBERATÓRIA. PARCELAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 330 DO TST - A quitação dada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho se refere, tão somente, aos valores nele consignados, não liberando o empregador de pagar direitos que, reconhecidos em Juízo, eram devidos ao empregado e não foram quitados. Ainda que ocorra a homologação pelo órgão sindical e sem a ressalva no termo de rescisão, não está liberado o empregador de quitar direitos do empregado que ele não pagou. Incidência da Súmula nº 330 do TST. **Recurso provido.**

PROCESSO : AC-120.961/2004-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AUTORA(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
 RÉU : MILTON D'ALMEIDA

DECISÃO: Por maioria, indeferir a medida liminar, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, que deferia. **EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REINTEGRAÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - FAZENDA PÚBLICA

Pedido liminar com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Revista indeferido. Ausentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indefere-se a liminar pleiteada.

Processos redistribuídos ao Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim por força da Resolução Administrativa nº 967/2003

Processo: ED-AIRR - 80190/2002-013-20-40.2 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : LEÔNIDAS FERNANDES FEITOSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO

Processo: ED-ED-RR - 508281/1998.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : LOURIMAR APARECIDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

Processo: ED-AIRR e RR - 683521/2000.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : WALDEMAR ALBINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: ED-AIRR - 810167/2001.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : RUBENS FERNANDES DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

Brasília, 10 de março de 2004

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da 4a. Turma

PROCESSO : AIRR-1/2000-131-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EMIR JOSÉ TESCH
 AGRAVADO(S) : NELSON ALES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Reportando-se ao acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o Regional julgou em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 234 da SBDI-1/TST. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes da SDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-24/2001-041-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 AGRAVADO(S) : FERRO PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA DE SOUTO
 AGRAVADO(S) : PANDIMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA DE SOUTO
 AGRAVADO(S) : PEDRO MENDES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A pretensão do INSS de demonstrar a existência de verba salarial, para efeito de incidência da contribuição previdenciária, quando o TRT registra que "O acordo não foi genérico, uma vez que as parcelas integrantes da conciliação foram discriminadas" e, ainda, que " não há nos autos elementos que comprovem ser a reclamante efetivamente titular dos direitos salariais postulados na exordial", implica o reexame de fatos e provas, e, por isso, atrai o óbice descrito pelo Enunciado nº 126 do TST, consoante fundamentou o r. despacho agravado. O próprio agravante confirma a necessidade de reexame de prova, ao argumentar que "Basta observar que, no pedido da inicial, foram pleiteadas parcelas de natureza remuneratória e o acordo judicial firmado entre os litigantes discriminou exclusivamente verbas de natureza indenizatória. Com isso, não foi mantida a devida proporcionalidade entre a natureza das verbas relacionadas na conciliação com aquelas pleiteadas na inicial" (fl. 146). Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-40/1994-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83/1993-039-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : EDILSON MACIEL DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Cabe salientar desde logo a evidência de a decisão recorrida, ao erigir o mês de competência como época própria do cálculo da correção monetária, ter se limitado a interpretar a norma do parágrafo único do artigo 459 da CLT, cuja pretensão errônea não sugere a idéia de ter sido negado a sua vigência ou eficácia. Daí não se pode concluir pela ocorrência de ofensa direta ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, a impedir o acesso ao TST por conta do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-102/2000-021-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSAMENTO - CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - INCIDÊNCIA. Encontrando-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, a decisão do e. Regional, que reconhece a responsabilidade subsidiária pela contratação de serviços por meio de empresa interposta, fica obstado o processamento da revista, ao teor do que dispõe a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-132/1998-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA BELCHIOR DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Lei nº 8.666/93, art. 71). Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-145/2000-003-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ASSUNÇÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO - ENUNCIADO Nº 245 DO TST. Esta Corte já firmou entendimento de que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, nos termos do Enunciado nº 245. Inexistindo comprovação da juntada das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas, pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, não há que se falar em extravio dos comprovantes na Secretaria da Vara. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-155/1998-801-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. ROSA KARINA COLINS MARIZ
AGRAVADO(S) : DEUSDETE SIMPLÍCIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LINDINALVO LIMA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CABIMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - ERRO GROSSEIRO. O recurso ordinário previsto no art. 895, "b", da CLT é cabível contra as decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária (dissídios coletivos, mandados de segurança, ações rescisórias, habeas corpus e conflitos de competência). Não se trata de decisão originária aquela em que o TRT nega provimento a agravo, interposto contra decisão monocrática, que nega seguimento a agravo de petição. Saliente-se, ainda, que o art. 896, § 2º, da CLT estabelece o cabimento da revista contra as decisões proferidas em sede de execução, nos casos de violação literal e direta da Constituição Federal. Assim, diante da inexistência de dúvida quanto ao recurso a ser interposto, inaplicável é o princípio da fungibilidade, em face da configuração de erro grosseiro. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-229/2002-019-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB
ADVOGADA : DRA. ALÁIDE TORRES ALADIM DE ARAUJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE ROCHA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA
AGRAVADO(S) : CATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. hipoteca. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-306/2000-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : SOLANGE DOS SANTOS FLORES
ADVOGADO : DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE RETORNO DOS AUTOS AO PERITO INDEFERIDO. Não há nenhum vestígio de o Regional ter afrontado o art. 5º, inc. LV, da Carta Magna, pois, conforme explicitado no acórdão recorrido, ficara registrado na decisão recorrida que os quesitos complementares propostos pela reclamada já haviam sido respondidos nos laudos principal e complementar realizados, de modo a tornar desnecessário o retorno dos autos ao perito técnico, porque suficientemente instruído o feito, nos moldes dos arts. 130 e 131 do CPC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Reportando-se ao acórdão recorrido, é fácil inferir ter o Regional decidido por incursão pelo conjunto fático-probatório dos autos, cujo entendimento contrário, por óbvio, implicaria o revolvimento dos elementos probatórios constantes do feito, o que é sabidamente vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-428/1999-004-10-85.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO CHALITA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ LIBÂNIO PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-438/1997-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CELY MIRANDA PENNAFORTE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : AIRR-472/2002-402-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MILETE NASSERAI
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADA : DRA. ELAINE CECÍLIA DE SOUZA ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. gratificação. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-506/1996-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO KATSUOLO NOKAI
ADVOGADO : DR. ROBERTO GARCIA MERÇON
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento do reclamado não provido. JUSTA CAUSA - ART. 482 DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O argumento de que o reclamado não enquadrado a justa causa em uma das alíneas do art. 482 da CLT não resulta a alegada violação literal desse dispositivo, na medida em que não dispõe sobre a obrigatoriedade de o empregador indicar a alínea em que fundamenta a justa causa. Agravo de instrumento do reclamante não provido.

PROCESSO : AIRR-533/1999-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDIVALDO PAIVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - PENHORA - "CRÉDITO FUTURO" - ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o v. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz de primeiro grau que determinou a penhora sobre o crédito futuro, sob o fundamento de que ela se deu em conformidade com os arts. 620, 655 e 671 do CPC; que a Lei distrital nº 2.415/99 não garante a impenhorabilidade dos créditos das entidades que mantêm contratos de gestão e que o art. 12, § 1º, da Lei nº 9.637/98 apenas dispõe acerca do sistema de repasse dos créditos de natureza pública relativos aos contratos de gestão firmados, não resguardando, igualmente, a impenhorabilidade dos bens do reclamado. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, de forma que a viabilidade da revista está subordinada à demonstração primeira de que o julgado a quo tenha violado os preceitos infraconstitucionais para, reflexa, e, portanto, indiretamente, concluir-se pela ofensa a norma constitucional, o que não autoriza o processamento do recurso de revista, diante dos expressos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, bem como da jurisprudência consolidada no Enunciado nº 266 do TST, ambos no sentido de que, em processo de execução, só é cabível a revista quando houver ofensa direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-542/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Do cotejo do acórdão regional infere-se que a matéria não foi analisada pelo prisma discutido na revista e no agravo, haja vista o Regional ter se limitado a constatar que as matérias alusivas à integração do adicional noturno nas horas extras pagas, correção monetária e época própria não foram levantadas nos primeiros embargos à execução interpostos, encontrando-se precluso o questionamento. Verifica-se, ainda, que a demandada não interpôs embargos de declaração com vistas à explicitação da matéria, de forma a demonstrar a veracidade das alegações firmadas na revista, sendo certo que é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre pronunciamento a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal ou jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-623/1998-492-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : DAYSE PEREIRA VIEIRA BERTINO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Definido pelo e. Regional que a decisão exequianda determinou, expressamente, a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, e também a repercussão destas no cálculo daquela, inexistente a alegada violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que foi observada a coisa julgada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-653/2000-005-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADÃO RODRIGUES DE VASCONCELOS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONILDO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JAMIL NAME E OUTRA
Advogado:Dr. Ricardo Mussi

AGRAVADO(S) : REAL BINGO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : INÁCIO CAVANA
AGRAVADO(S) : NILTON CEZAR SERVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. SÓCIO OCULTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. À natureza do recurso de revista é incomportável o reexame dos elementos dos autos. Estando consignado, no acórdão regional, que inexistem provas acerca da condição de sócio oculto, pois a existência de empréstimos entre o pretenso sócio e um dos sócios da empresa não serve a revelá-la, a averiguação de outros aspectos para configurar a condição societária, remete à revisão de fatos e provas, rejeitada pelo Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-727/2000-053-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : POUSSADA DOS PIRENEUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : HÉLIO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ESMÊNIA GERALDA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-740/1994-191-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADMILSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da reclamada.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Na presente situação não se identifica a omissão do julgado, que ensejasse o acolhimento dos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-843/2000-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA COLNAGO LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PEDIDO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS DE-CORRENTES DO ADICIONAL DE 100% PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS - RECURSO ORDINÁRIO QUE TRATA DE INCIDÊNCIA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NAS HORAS EXTRAS - ERRO GROSSEIRO - CARACTERIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 899 DA CLT. Constitui erro grosseiro a interposição de recurso contra sentença que indefere o pedido de diferenças de horas extras, relativo à adoção do adicional de 100%, previsto em norma coletiva, quando seu objetivo é discutir a incidência de gratificação de função sobre as horas extras. Com efeito, a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia, e, portanto, o acórdão que dele não conhece não vulnera o artigo 899 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-923/1995-004-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MEDEIROS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A decisão agravada está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SBDI-1/TST. Impende salientar que a parte final da supracitada Orientação nº 18 é superlativamente explícita ao excetuar a exigência quando houver elementos que atestem a tempestividade da revista. No caso, a multiplicada certidão de fls. 69 “não atesta” a tempestividade do recurso de revista, mas tão-somente informa a data de circulação do Diário da Justiça, Edição nº 188, que não supre a exigência sob exame. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.007/2000-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA DE BRITO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ASCÂNIO S. DE ALMEIDA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Sem a precisa demonstração de infringência de texto da Constituição Federal ou do plano da legislação ordinária, tampouco de dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.054/1996-581-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ADEMIR ROCHA FONSECA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PENHORA - DINHEIRO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ARTIGO 5º, II E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o v. acórdão recorrido não considerou irregular a penhora sobre dinheiro do reclamado, instituição financeira, sob o fundamento de que não foi provado que ele era contabilizado em conta; que “não há prova, nos autos, de que a importância objeto da constrição esteja contabilizada em conta “Reservas Bancárias” (fls. 652) e, ainda, que o art. 620 do CPC não se aplica ao caso porque “o fato de a execução dever seguir da forma menos gravosa possível ao executado, não significa que a este seja dado o direito de ver penhorado o bem que lhe aprouver, porque se assim o fosse, a exceção resvalaria para tornar-se gravosa só a ao exequente”. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal, de forma que a viabilidade da revista está subor-

dinada à demonstração primeira de que o julgado a quo tenha violado os preceitos infraconstitucionais para, reflexa, e, portanto, indiretamente, concluir-se pela ofensa a norma constitucional, o que não autoriza o processamento do recurso de revista, diante dos expressos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, bem como da jurisprudência consolidada no Enunciado nº 266 do TST, ambos no sentido de que, em processo de execução, só é cabível a revista quando houver ofensa direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2001-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL “CASAS DE EDUCAÇÃO”
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARIA ÁUREA LEITE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A norma do artigo 789 da CLT como norma em branco, em virtude de a sua regulamentação ter sido delegada ao TST, os provimentos e as resoluções desta Corte têm efeito integrativo da norma e valem como tal. Constatado que o DARF em que foram recolhidas as custas não continham o número do processo e o nome da reclamante, além de ser uma incógnita o Juízo por onde tramitara, uma vez que lá constara o lacônico registro de que o fora na 4ª Vara (sic), avultam a assinalada ineficácia da sua comprovação e a aludida deserção do recurso, sem nenhuma violação aos artigos 244 do CPC e 789, § 4º, da CLT. Afinal, não é possível cogitar-se da hipótese de o ato praticado ter atingido a sua finalidade se o foi despido de requisitos mínimos que permitissem vislumbrar que o recolhimento das custas se referisse efetivamente ao processo em epígrafe. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.086/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ROBERT KOZMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SEW EURODRIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.157/2001-007-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SEBASTIÃO MAMEDE BASTOS
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.182/1999-041-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ARMANDO MARTINS DA NOVA FILHO
ADVOGADO : DR. ELDRON RODRIGUES DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. O matiz absolutamente fático da controvérsia, em que o Regional foi superlativamente explícito nas razões que afastaram o enquadramento do reclamante na exceção do art. 62, inc. II, da CLT, induz à idéia de inadmissibilidade do recurso de revista, porque não se vislumbra violação direta e literal à norma em foco, como exige a alínea “c” do art. 896 da CLT. Frise-se, ainda, que as razões ali dedilhadas foram extraídas de detalhada apreciação do conjunto fático-probatório, calcada implicitamente no art. 131 do CPC, cuja reapreciação é sabidamente vedada nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.219/1986-005-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - CABEC
ADVOGADA : DRA. AMAILZA SOARES PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SARAIVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO IMPUGNADO. Inviável o recurso de revista quando a recorrente argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e o Regional deixa explicitado que todas as questões, objeto dos embargos à execução, foram analisadas, e não há evidência de que, naquele Juízo a quo, tenham sido interpostos embargos declaratórios, objetivando suprir as alegadas omissões. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.308/1996-004-23-41.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GLOBAL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
AGRAVADO(S) : ANA HELENA CASADEI
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Dispondo expressamente o artigo 896, § 2º, sobre a possibilidade de o recurso de revista, na fase de execução, somente ser viável por afronta literal e direta a norma constitucional, o acórdão que mantém a validade da penhora de aparelhos de ar condicionado de empresa hoteleira não desafia o referido recurso, por inviável a configuração de seus pressupostos, dado que a lide, nesse contexto, situa-se no amplo campo da legislação infraconstitucional. Inteligência que se extrai do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 226 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.343/2000-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEIXEIRA LAGES
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - - Recurso de revista - Admissibilidade - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia diz respeito ao fato de a execução dirigir-se contra a devedora subsidiária, por força do comando exequente, tendo em vista que a devedora principal não foi encontrada. Logo, manifesto o não-cabimento do recurso de revista, na medida em que a hipótese atrai a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, por imprescindível o reexame dos elementos fáticos que levaram à execução proceder-se contra ela, devedora subsidiária, em vista do encerramento das atividades da devedora principal, procedimento incompatível em sede de recurso de natureza extraordinária, como é a revista. Ademais, verifica-se que a revista vem calcada na interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, de dispositivos do Código de Processo Civil, que disciplinam a insolvência (arts. 748 e seguintes do CPC), e do Código Comercial, como mencionados pela reclamada, razão pela qual, para se chegar à alegada afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, seria imprescindível, primeiro, demonstrar-se que o acórdão do Regional contrariou a referida legislação ordinária para, em um segundo momento, portanto de forma reflexa e indireta, concluir-se pela ofensa ao preceito constitucional invocado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.385/1998-193-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SDI-I DESTA CORTE. A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 275, pacificou o entendimento de que: “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Decisão do Regional que mantém a condenação ao pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas diárias, prestada pelo empregado submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, encontra-se em conformidade com o precedente em foco e inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.419/2001-073-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA LISBOA
ADVOGADO : DR. AILTON GARCIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENUNCIADO Nº 204 DO TST. Segundo o quadro fático registrado pelo e. Regional, a reclamante, no exercício da função de assistente de gerência, não possuía subordinados ou poderes de decisão, visto que suas atribuições eram: assistência ao gerente, atendimento ao cliente e trabalho no caixa, para as quais não era atribuída a mínima confiança nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT. Inviável, pois a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 204 do TST, com a nova redação conferida pela Resolução 121/2003 (DJ 21.11.2003): "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.461/2000-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PERFECTO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ENEY CURADO BROM FILHO
AGRAVADO(S) : RODOLFO HOLLERBACH
ADVOGADO : DR. ALDO ASEVEDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - SIMULAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O recurso de revista não merece alcançar admissibilidade, na medida em que o v. acórdão, proferido em sede de execução, está fundamentado na legislação ordinária (art. 104 do Código Civil). A própria empresa, terceira embargante, para comprovar a propriedade das aeronaves penhoradas, confessou a prática de simulação da sua transferência para burlar as exigências do DAC (Departamento de Aviação Civil) e do RAB (Registro Aeronáutico Brasileiro). Logo, possível afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal seria reflexa ou indireta, circunstância desautorizadora da revista em fase de execução (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.484/1999-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ANILDA MARIA LEITÃO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - IRREGULARIDADE DO TRASLADO. Deixando o agravante de providenciar o traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, o seu recurso não ultrapassa o conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.496/1998-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE CASARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REGISTRO DE HORÁRIO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 338 DO TST - APLICAÇÃO DO VERBETE DE Nº 333 DO TST. De acordo com o Enunciado nº 338 do TST, a omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) importa presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Decisão do Regional em conformidade com esse posicionamento empresa efetividade ao verbete em tela. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.547/1999-022-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CLERECI ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARARIBE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o exame de admissibilidade do recurso de revista adesivo.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE SE LIMITA A DECIDIR A CONTROVÉRSIA À LUZ DO ARTIGO 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90 - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA RELATIVA À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA. Limitando-se o v. acórdão do Regional a decidir a controvérsia relativa à adoção de percentual de 8%, e não de 11,2%, sobre as verbas deferidas judicialmente com fundamento no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não há como se admitir o recurso de revista quanto à possível caracterização de julgamento extra petita e à extinção do contrato de trabalho decorrente da obtenção de aposentadoria voluntária, por au-

sência de pronunciamento explícito, como exigido pelo Enunciado nº 297 do TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.564/1995-101-15-86.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO VICENTE
ADVOGADO : DR. EMANUEL FLORESTA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, com arrimo nos termos do artigo 538 do CPC, condenar o reclamado na multa de dez por cento do valor da causa, dada a reiteração do expediente protelatório utilizado pelo reclamado, condicionando, nos termos da norma citada, a interposição de recursos ao depósito do valor da multa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Em razão da irregularidade de representação do subscritor dos embargos, estes não merecem ser conhecido e, com arrimo nos termos do artigo 538 do CPC, imputa-se ao reclamado a multa de dez por cento do valor da causa, dada a reiteração do expediente protelatório utilizado pelo reclamado, condicionando, nos termos da norma citada, a interposição de recursos ao depósito do valor da multa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.621/2000-005-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GEDILEIDE DANTAS SILVESTRE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. Compete ao reclamante comprovar o fato constitutivo de seu direito à equiparação salarial, ou seja, à igualdade de funções, e à reclamada, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, conforme especificamente determina o Enunciado nº 68 do TST, em consonância com o que dispõe o art. 818 da CLT, combinado com o art. 333 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.643/1999-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ITAMUACI SAMPAIO PASSOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.652/2001-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GALO EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME EUSTÁQUIO ATHAYDE
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MINEIRA DE ARGAMASSA LTDA. - IMAR
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDES VIANA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS SOARES
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo das primeiras agravantes; quanto ao agravo da segunda agravante, dar-lhe provimento para, corrigindo erro material perpetrado na decisão de fls. 127/128, fazer constar que o agravo de instrumento foi interposto pelos terceiros interessados na execução movida por Carlos Alberto de Campos contra Imar - Indústria de Argamassa Ltda.

EMENTA: I - AGRAVO DAS PRIMEIRAS AGRAVANTES, GALO EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA. E OUTRA. NÃO-CONHECIMENTO. As agravantes interpuseram embargos declaratórios, mediante fac-símile, consoante petição registrada sob o nº 102.931/2003.5, os quais foram recebidos como agravo nominado por este relator. Contudo, constata-se que a transmissão se deu apenas da primeira página do recurso, o que foi certificado pela Subsecretaria de Cadastramento Processual, responsável pelo registro e recebimento das petições nesta Corte. O art. 4º e seu parágrafo único da Lei nº 9.800/1999 dispõem, respectivamente: "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário. Sem prejuízo

de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo." (grifamos). Significa dizer que, quem fizer uso do sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, na prática de atos processuais, torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, o que não ocorreu na hipótese *sub examine*, visto que o recurso interposto não foi transmitido na sua íntegra, inviabilizando o cotejo entre o original remetido pelo fac-símile e o entregue em juízo, o que, conseqüentemente, não credencia o apelo ao conhecimento desta Corte. II - AGRAVO DA SEGUNDA AGRAVANTE, INDÚSTRIA MINEIRA DE ARGAMASSA LTDA. - IMAR. ERRO MATERIAL. CORRÊÇÃO. Insurge-se a agravante, apontando erro material na decisão agravada, visto que o agravo de instrumento foi interposto apenas pelos terceiros interessados, cujo bem foi construído, e não pelas executadas, como ali consignado. Assiste razão à agravante. Com efeito, o processo sob exame originou-se dos embargos de terceiro opostos por Galo Empreendimentos Ltda. e Juraci Rosa de Oliveira, consoante se verifica da cópia da petição juntada às fls. 8/10. Por conseguinte, o agravo merece ser provido tão-somente para corrigir o erro material perpetrado na fundamentação da decisão agravada, fazendo constar que o agravo de instrumento foi interposto pelos terceiros interessados na execução movida por Carlos Alberto de Campos contra Imar - Indústria de Argamassa Ltda. Agravo provido.

PROCESSO : AIRR-1.769/1999-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TRANSPERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PRINCIPESSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE REJEITA A ALEGAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CONDENAÇÃO, NA REALIDADE, FICOU AQUEM DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 128 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Adotada pelo v. acórdão do Regional a premissa de que a condenação relativa a horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não gozado ficou aquém do pedido formulado na exordial, somente seria possível cogitar-se de julgamento extra petita, e da conseqüente violação do artigo 128 do CPC, mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.013/2000-082-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : MAUBERTO MASSAO TONOSSU
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CATALANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI-1. Definido pelo e. Regional que a transferência se deu de forma provisória, o deferimento do adicional respectivo harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.055/1999-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO RAMALHO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - MATÉRIA DE LIQUIDAÇÃO - ALCANCE DO § 1º DO ARTIGO 897 DA CLT - JURIDICAMENTE INVIÁVEL O RECURSO DE REVISTA (ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST). A discussão sobre a não-delimitação dos valores no agravo de petição, exigência que consta expressamente do artigo 897, § 1º, da CLT, e que o Regional consignou não ter sido observada pela reclamada e o que lhe acarretou o não-conhecimento do recurso, situa-se na esfera infraconstitucional, razão pela qual é inviável a revista que procura trazê-la a esta Corte. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.140/1999-102-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : JÚLIO AUGUSTO ROVEDA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO DE MOURA CURSINO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.372/1999-013-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : VALMIR RESSURREIÇÃO DO VALE
 ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: transação - plano de demissão voluntária - efeitos - orientação jurisprudencial nº 270 da SDI-1. É inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende discutir os efeitos da quitação passada por empregado por meio de transação celebrada na adesão a plano de demissão voluntária, matéria objeto de iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.522/1999-007-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. YURI PAIM DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIZIA CRUZ LOPES
 ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RAZÕES COMPLEMENTARES - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. É necessária, para a garantia do Juízo, que o recorrente complemente o depósito recursal, quando há a majoração do limite legal entre a data da interposição do recurso de revista e a data da interposição das suas razões complementares. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.524/1999-282-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE DOS PLANTADORES DE CANA - SASPLAN
 ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO
 AGRAVADO(S) : HELOÉCIO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - IRREGULARIDADE DO TRASLADO. Deixando o agravante de providenciar o traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, o seu recurso não ultrapassa o conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.640/1997-009-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : CRISPIM DE UZEDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: horas extras - chefe de seção - art. 62, II, da clt - violação não configurada. Não se constata ofensa ao art. 62, II, da CLT, que afasta o direito às horas extras pelos "gerentes, assim considerados os exercentes de cargo de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial", quando o Regional condena ao pagamento de horas extras, com base no fato de que o reclamante, chefe de seção, percebia salário-base equivalente a 22,3 salários mínimos e que não recebia remuneração superior a 40% do salário básico, na medida em que o Parágrafo Único estabelece que: "O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.748/1999-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : MIRANTE BAR E LANCHONETE LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
 EMBARGADO(A) : REINALDO VALENTINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : AIRR-3.666/2000-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : LUCIANO RICARDO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MAX M. MAYER
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAL PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRABALHO DOMÉSTICO - VÍNCULO DE EMPREGO - QUADRO FÁTICO SOBERANAMENTE FIXADO PELO REGIONAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Regional afastou expressamente a alegação do reclamante de que prestou serviços à empresa, fazendo contabilidade, enfatizando que seu trabalho foi prestado diretamente ao Sr. Dely Macedo, que possuía escritório particular e o fez como motorista incumbido de fazer compras em geral. Nesse contexto, em que está evidenciada a relação de trabalho doméstico, efetivamente, não há que se falar em ofensa ao artigo 1º da Lei nº 5.859/72, tal como exposto. Correto, igualmente, o r. despacho denegatório da revista, uma vez que a pretensão do reclamante de se chegar à conclusão de que exerceu a função de contabilista para empresa exige, de fato, reexame da prova. Intacta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.160/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 EMBARGADO(A) : PAULO SOBREIRA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.041/1999-037-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : VANDA MARIA RAFFAELI DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO LAGO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA POSTULADA PELO EMPREGADOR - DISPENSA DE REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST. A assistência judiciária gratuita, prevista pelos artigos 3º e 9º da Lei nº 1.060/50, não desonera o reclamado do ônus de realizar o depósito recursal, que não tem natureza de taxa, mas sim de garantia do Juízo, conforme o item I da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, bem como reiterada jurisprudência deste c. Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.326/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARRANTES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-15.759/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO(S) : IRINEU FERREIRA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-26.052/1997-010-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRA CHMURA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: execução - multa do art. 458, Parágrafo único, da clt - aplicação do art. 896, § 2º, da CLT. O art. 896, § 2º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em sede de execução, à demonstração de violação literal e direta de norma da Constituição Federal, in verbis: "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (destacou-se). Toda a controvérsia está adstrita ao fato de o Regional ter mantido a condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 538, Parágrafo Único, da CLT, decorrente dos embargos de declaração opostos contra sentença proferida em sede de execução. Certa ou errada a decisão do TRT, o fato é que o seu exame é vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que a questão está adstrita ao exame de fatos e provas, como também de que eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa ao art. 538, Parágrafo Único, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-29.787/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbete Sumulado nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-31.931/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 EMBARGADO(A) : DEISE DRUDI GOMES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-34.865/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO BARROSO CASTANHEIRA
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA MACHADO DE SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUPERVISOR DE VENDAS- TRABALHO EXTERNO - NÃO ANOTAÇÃO NA CTPS - IRRELEVÂNCIA - EXIGÊNCIA AD PROBATIONEM E NÃO AD SOLEMNITATEN. A exigência legal não tem finalidade ad solemnitaten, ou seja, não é imprescindível à configuração do direito, mas sim ad probationem, na medida em que se reveste de nítida natureza processual. Por isso mesmo, a não-observância pelo empregador da obrigação de anotar na CTPS do empregado o fato de que trabalha externamente, não gera, por si só, o direito às horas extras. Nesse contexto, e considerando-se que o Regional foi explícito ao afirmar que o reclamante não estava sujeito a controle de horário e que seu enquadramento no art. 62, I, da CLT se deu em razão de ficar demonstrado pela reclamada que a prestação de serviços ocorreu nos limites do dispositivo em exame, é inviável o recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.831/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA DE CASTRO LEME BASSO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUMARÃES
 AGRAVADO(S) : UNITED COLORS OF BENETTON DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE DE REEXAME - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando a realidade fática constante das razões recursais não guardam identidade com a do Regional, inviável o recurso de revista, que, por isso mesmo, não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que, para se chegar ao confronto de teses, ou à violação dos preceitos legais indicados, imprescindível se torna o reexame da prova, procedimento incompatível com o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-52.227/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 EMBARGADO(A) : HAROLDO NOGUEIRA MARMO (ESPÓLIO DE) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. O Enunciado nº 327 do TST não faz distinção entre pretensão deduzida em juízo que se refere a período anterior ou posterior à extinção do contrato de trabalho, para expender entendimento segundo o qual a prescrição aplicável é parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Esclareça-se, outrossim, que, tratando-se de pedido de complemento de aposentadoria, a lesão de direito só ocorrerá depois de extinto o contrato de trabalho, já que a jurisprudência do TST inclinou-se, na interpretação do art. 453 da CLT, para considerar que o jubramento acarreta a extinção do contrato. Tendo o Enunciado nº 327 do TST considerado que a prescrição é quinquenal, não há dúvida se aplica esta em detrimento da prescrição bienal. Embargos de declaração que se acolhe para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-53.859/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO PICININI
 ADVOGADO : DR. VERON CEVEY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-55.552/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ADEMAR BAUM SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-58.595/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA REGINA FRANCESCON
 ADVOGADO : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-59.901/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON GOULART BERNARDO
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais, é de se prover o recurso para análise do agravo de instrumento. II - Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade do recurso de revista, em virtude de o reexame do universo fático-probatório ser refratário a esta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por fim, convém ressaltar que, no tocante à ajuda-deslocamento, à multa pelo descumprimento de norma coletiva e aos honorários periciais, o recurso veio desfundamentado, porque o agravante não apontou violação legal ou constitucional, nem trouxe aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896 da CLT, de modo a viabilizar o processamento do seu recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-60.739/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI
 EMBARGADO(A) : OSVALDO DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SDI-I. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE AFIRMA GERICAMENTE A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade a tempestividade do recurso de revista denegado, necessariamente aferida por este c. Tribunal Superior do Trabalho, quando da apreciação do agravo de instrumento, por força da interpretação a contrario sensu do Enunciado nº 285 do TST. Nos termos daquele verbete sumular "o fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto à parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho". Conclui-se, inequivocamente, que a decisão contida naquele r. despacho acerca da tempestividade da revista não vincula este c. Tribunal. Mesmo que o i. Juízo a quo de admissibilidade da revista tenha referido, tangencialmente, sua tempestividade, era ônus da reclamada instruir os autos com cópias de elementos que comprovassem o preenchimento daquele pressuposto extrínseco de admissibilidade, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-65.891/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : DOMINGOS EDUARDO VARGAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA LEITE KNOP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-70.822/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SUELI SILVA
 ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.010/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : AÇOTÉCNICA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : ADEMAR ANTÔNIO BARBOSA CÉLIA
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE M. DOS SANTOS BREDARIOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-72.536/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ADÃO ELI CORREA DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução de sentença. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES AO SALÁRIO. MUDANÇA DE REGIME. OBJETO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O recurso de revista que, no processo de execução, tem como única hipótese a ofensa direta à norma constitucional, não a demonstrando, apresenta-se despojado de requisito específico. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.524/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 AGRAVADO(S) : SIRLEY OLIVEIRA BARROS
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE DE REEXAME - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando a realidade fática das razões recursais não guarda identidade com a do Regional, inviável é o recurso de revista, que, por isso mesmo, não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que, para se chegar ao confronto de teses, ou à violação dos preceitos legais indicados, imprescindível se torna o reexame da prova, procedimento incompatível com o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78.701/2003-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CARLANE DA SILVA CORRENTE
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-79.495/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : LEADER PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA
 AGRAVADO(S) : JOSIAS RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ALVES MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA LIDE ÀS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - SÚMULA Nº 636 DO EXCELSETO STF. A suposta agressão ao princípio constitucional da legalidade, decorrente da conclusão do v. acórdão do Regional de que a submissão da pretensão às Comissões de Conciliação Prévia não é condição da ação, somente poderia ser aferida mediante a conclusão de que foi violado o artigo 625-D da CLT. Nesse contexto, correta a aplicação tácita da Súmula nº 636 do excelso STF pelo v. despacho ora agravado, pois a apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 não foi direta e literal, como exigido pelo artigo 896, "c", da CLT, mas sim meramente reflexa. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-79.535/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EMPREENDIMENTO NOVA BARÃO
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
 EMBARGADO(A) : MINERVINO FRANCISCO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. Constitui exigência da formação do instrumento, a apresentação, pela parte, das peças a tanto destinadas, devidamente autenticadas, consoante o disposto nos arts. 830 e 897, § 5º, CLT, sob pena de não conhecimento do agravo. Agravo a que se nega provimento. (art. 245, RITST/2002).

PROCESSO : AIRR-81.292/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RUPERO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-81.916/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP
ADVOGADA : DRA. CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
EMBARGADO(A) : JOSÉ FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO MANGEA
EMBARGADO(A) : SILCLAR SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão ou contradição denunciadas, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : AIRR-84.831/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA SOFIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. JOANA PEREIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, depara-se o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO : AIRR-84.933/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ROMERO MORGADO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - ENUNCIADO Nº 361 DO TST. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Enunciado nº 361 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-85.572/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ADELCEI FRAGOSO DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento do reclamante não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 46 DO ADCT. AFRONTA INEXISTENTE. Estando o processo na fase de execução

é imprescindível que o recorrente demonstre que a decisão a que ofendeu de forma literal e direta dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese em exame, a questão está adstrita à interpretação de norma infraconstitucional, o que não autoriza o processamento da revista ante o óbice contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento da reclamada não provido.

PROCESSO : AIRR-93.393/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-97.899/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HABITASUL FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CLEU SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE-HABITAÇÃO. Reportando-se ao acórdão recorrido, infere-se facilmente ter o Regional julgado em consonância com o disposto no § 3º do art. 458 da CLT, pois, uma vez não provada a realização de contrato autônomo de locação de imóvel ou, ainda, se a utilidade era fornecida em razão do trabalho ou por ele, ela passou a ser parcela *in natura*, integrante do único contrato de trabalho celebrado. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NECESSIDADE. Tendo o Regional julgado com base no Enunciado nº 349 do TST, no sentido de que a validade da compensação de horários em atividade insalubre está condicionada à existência de acordo ou convenção coletiva, a revista encontra o óbice do § 4º do art. 896 da CLT, pois a divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. Ao mesmo tempo, não há falar em ofensa ao art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal, uma vez que o Regional expressamente consignou a inexistência de norma coletiva autorizando o regime de compensação de horário em atividade insalubre. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-477.319/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA

PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S) : DANTASGIL MATOS DANTAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação (intimação) do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-554.599/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARIA LEONOR DE CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675.997/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VINÍCIUS BEZERRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SÁ DOWSLEY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações sobre o sentido e alcance da função jurisdiccional para daí extrair a ilação de o Tribunal Regional não tê-la prestado em sua integralidade, impede esta Corte de bem se posicionar sobre a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, pois é imprescindível à sua cognição a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido na decisão inferior, ou o foram de forma contraditória e obscura. A preliminar suscitada pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus, na medida em que a invocou ao lacônico argumento de terem ficado configuradas a negativa de jurisdição e cerceamento de defesa. Não a socorre alusão ao intuito de obter o prequestionamento que lhe pavimentasse o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que esse há de reportar-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário, por conta do princípio que o preside do "*tantum devolutum, quantum appellatum*", questões que, repita-se, não foram identificadas nas razões recursais. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O recurso está desfundamentado no particular por ausência de satisfação dos requisitos do art. 896 da CLT. Com efeito, não há indicação de violação legal ou divergência jurisprudencial a respaldar o apelo. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Aponta a reclamada violação do art. 114 da Constituição Federal ao argumento de que se busca pagamento de verba não inerente ao contrato de trabalho, mas ao contrato de natureza civil-previdenciária, que foi firmado entre os reclamantes e a FUNCEF. Incensurável a decisão recorrida ao constatar a competência desta Justiça, consignando que o nascedouro dos títulos pleiteados na inicial é a relação de emprego entre o reclamante e a Caixa Econômica Federal. Ileso o art. 114 da Constituição Federal. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Os paradigmas transcritos são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, por dispor, o primeiro, que "a refeição fornecida através de 'tickets' não caracteriza salário *in natura*", e o segundo por se referir à integração do vale-refeição ao salários. A hipótese dos autos é diversa, trata-se do auxílio-alimentação concedido aos aposentados e pensionistas por deliberação da Caixa Econômica Federal. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência transcrita estaria superada pela reiterada orientação desta Corte no sentido do seguinte aresto: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Consta-se, nas premissas fáticas delineadas na decisão recorrida, que a Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1975, tendo referida parcela sido paga, de forma habitual, por mais de 20 anos. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado 51 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR-624.321/2000, DJ 9/2/2001, rel. Min. Milton Moura França). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-767.409/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ADEMAR PEREIRA PIRES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-793.752/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : JANE ALVES MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. REGIVALDO FONTES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. A pretensão da reclamada de ver reconhecida a ofensa aos artigos 1025 e 1030 do Código Civil Brasileiro foi afastada pelo v. acórdão embargado. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-798.762/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ENUNCIADO Nº 310 DO TST. Esta e. Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº TST-IUJ-E-RR-175894/95 (Tribunal Pleno, Relator Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DJ 10.10.2003), tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 310 do TST, sob o fundamento de que o art. 8º, III, da Constituição Federal garante a substituição processual ampla pelo sindicato da categoria, pois: "a) o preceito constitucional sob exame confere à entidade sindical a defesa de direitos e interesses individuais da categoria se a lesão é de origem comum; e b) os direitos decorrentes de planos econômicos são de categorias, homogêneos, e, no caso, a suposta violação atinge toda a categoria representada pelo sindicato". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-812.984/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
 ADVOGADA : DRA. ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALBERTINA CORDEIRO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CIASC - LICENÇA-PRÊMIO - DEVOLUÇÃO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - ATO LESIVO - LEI Nº 8.429/92 E ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A pretensão da reclamada de ver declarada legítima a supressão de licença-prêmio, sob o fundamento de que não foi formalmente instituída, na medida em que sua validade subordina-se à apuração pela Administração Pública Direta de Santa Catarina, não viabiliza a revista a pretexto de ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal. O ato que instituiu a licença-prêmio, embora se revele comprometido em seu aspecto formal, não deixa de existir e produzir efeitos jurídicos, porque, relativamente ao seu conteúdo material, se identifica e se equipara a regulamento empresarial e, como tal, projeta seus efeitos no contrato de trabalho, cabendo, se for o caso, a responsabilidade de quem o implementou na relação de emprego de forma contrária ao comando normativo do qual se originou. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-57/2002-201-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA MAMEDE
 ADVOGADO : DR. ANANIAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação ao artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: recurso de revista. irregularidade na contratação pelo regime especial. INcompetência material da justiça do trabalho. malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais que se observe a jurisprudência já consolidada neste Tribunal, de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao concluir pela competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-107/2002-999-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS
 ADVOGADO : DR. MAURO RUBENS GONÇALVES LIMA VERDE
 RECORRIDO(S) : JUVENAL RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MATOS KOURY PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e saldo de salários (salário atrasado de dezembro de 2000 e diferença salarial durante todo o período trabalhado, pelo recebimento de salário inferior ao mínimo legal), bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, manteve a condenação do recorrente no pagamento do salário atrasado de dezembro de 2000; diferença salarial durante todo o período trabalhado, tendo em vista que o reclamante percebia salário (R\$ 60,00) inferior ao mínimo legal; 13º salário correspondente aos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999 a 2000; férias dobradas, relativas aos períodos de 96/97, 97/98, 98/99, e simples, referentes a 2000, acrescidas do terço constitucional e FGTS do período trabalhado. Sendo assim, com exceção do FGTS e saldo de salários, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando, assim, eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas, se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-115/2002-331-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ARMAC LOCAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO NUNES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS QUE CONTENHAM PARCELA INDENIZATÓRIA. RECURSO PELO INSS. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região limitou-se a consignar que a Justiça do Trabalho só é competente para cobrar contribuições previdenciárias deferidas em decisão judicial, sem enfrentar a controvérsia sob a ótica suscitada nas razões, no cotejo com as disposições legais aventadas. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-144/2000-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR NEPOMUCENO DE NORONHA
 ADVOGADO : DR. AUDREY MARTINS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST E LEI Nº 1.060/50 - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a realidade jurídica. Nesse contexto, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como conseqüência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esta tomada de posição foi também adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12/4/94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnano para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Imprescindível, pois, que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, indevida é a parcela. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-151/1999-002-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ASSERC SERVIÇOS E CONSULTORIA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA ROCHA CAMARGO
 RECORRIDO(S) : MILENE APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas extras - compensação de horário", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, sendo devido apenas o respectivo adicional.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1, o acordo de compensação de jornada de trabalho tácito não é considerado válido. O não-atendimento das exigências legais, contudo, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional, nos termos do Enunciado nº 85 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-187/2002-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
 RECORRIDO(S) : VICTOR HUGO MOREIRA DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Não há violação aos dispositivos constitucionais indigitados. Por força do contrato de emprego, o empregador, Banco da Amazônia S.A. - BASA, transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - CAPAF -, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. A questão posta aqui consiste em saber se compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia cujo objeto seja recebimento, paralisação e devolução da contribuição paga para a CAPAF, posteriormente à aposentadoria, considerando as disposições da Portaria nº 375/69 da direção geral do Banco da Amazônia. O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, tratando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não poderia ter sido violado de forma direta em sua literalidade, visto que este não versa sobre competência da Justiça do Trabalho. Por divergência, o recurso não oferece condições de admissibilidade, visto que a decisão regional está em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, a exemplo do julgado proferido pela SBDII, em processo em que eram reclamados o BASA e a CAPAF, o qual tinha por objeto hipótese similar, cuja ementa transcreve-se, *in verbis*: “COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF/88 - BASA - CAPAF. Correta a aplicação do art. 114 da CF/88 pela colenda Turma que entendeu competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de declaração judicial do direito do Reclamante não recolher contribuição para a CAPAF após completar 30 anos de contribuição, conforme disposto em Regulamento empresarial (Portaria 375/69), porquanto é certo que o direito do qual decorreu a obrigação está jungido ao contrato de trabalho”. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. COISA JULGADA. Para que se caracterize a coisa julgada é essencial que haja, em primeiro lugar, a identidade de ações, e para que esta ocorra é necessário que haja igualdade de partes, pedido e causa de pedir. Se existe diferença entre as circunstâncias fático-jurídicas expostas nas duas reclamationárias, não se tem identidade entre as ações, dada a diversidade de causa de pedir remota, o que é suficiente para afastar a coisa julgada. Não se visualizam as ofensas aos arts. 267, V, do CPC, 467 e 471 do CPC, 836 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna, ante a ausência de identidade entre os pedidos formulados nas duas ações, uma vez que na ação que transitou em julgado objetivou o reclamante obter diferenças de complementação de aposentadoria, ao passo que na presente reclamação, a pretensão deduzida é de sustação de descontos para o custeio da CAPAF e devolução daqueles já efetivados, porque implementada a condição de exigibilidade prevista em seu estatuto, a partir do momento em que o empregado-associado completa trinta anos de contribuição. Revela-se inespecífico o aresto de fls. 390, que alude à impossibilidade de discussão dos cálculos de liquidação já homologados, hipótese distinta da dos autos, que trata da possibilidade de discussão de isenção às contribuições à CAPAF, ante o implemento de norma regulamentar, quando determinados os descontos das referidas contribuições em ação anterior e não foi pleiteado o direito à isenção. PRESCRIÇÃO. O Regional não abordou a existência de ato único e positivo do empregador alterando o pactuado entre as partes, mas da ocorrência de prestações periódicas, visto que a contribuição foi descontada mês a mês, o que afasta a contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. Os Enunciados nºs 326 e 327 do TST consagram o posicionamento desta Corte sobre a prescrição relativa a pedido de complementação dos proventos de aposentadoria ou respectivas diferenças, hipótese distinta da dos autos. Tratando-se de parcelas de débito continuado e estando a concessão do direito pleiteado vinculado à necessidade de perquirir sobre a legalidade ou ilegalidade do ato praticado, que previa a obrigatoriedade das contribuições, não se aplica à hipótese a prescrição bienal prevista nos artigos 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal e 11 da CLT. A divergência jurisprudencial colacionada às fls. 391 e 392 revela-se inespecífica. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. Escapa à cognição deste Tribunal o exame da matéria pelo prisma de que ao tempo da revogação da Portaria nº 375/69, que isentava os aposentados das contribuições a partir de trinta anos de contribuição, os reclamantes ainda não haviam adquirido o direito ali previsto e nem a aposentadoria, uma vez que o Regional não emitiu tese a respeito, descredenciando-a à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, ficando afastadas as ofensas apontadas aos arts. 1.090 do CC e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Revela-se impertinente a norma do § 5º do artigo 195, porque se trata de previdência privada à qual este dispositivo não se aplica. Os arestos trazidos para cotejo não se prestam a caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem, pois oriundos de Turma do TST. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. Não ocorre ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva

legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Escapa à cognição deste Tribunal o exame da violação aos arts. 836 da CLT, 5º, XXXVI, da Carta Magna e 471 do CC, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a ofensa à coisa julgada em relação ao pedido de devolução das contribuições, decorrente de decisão judicial anterior fixando o percentual de contribuição em 12% sobre as verbas deferidas naquele processo, descredenciando-os à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Vale salientar que embora a recorrente tenha interposto embargos de declaração alegando a existência de omissão no acórdão embargado quanto ao pedido de devolução das contribuições para a CAPAF encontrar o óbice da coisa julgada, o Regional limitou-se a transcrever trecho relativo ao exame da coisa julgada quanto ao pedido de isenção, permanecendo-se silente no tocante ao pedido de devolução, inviabilizando o exame da matéria pelo TST, até mesmo porque não foi argüida a negativa de prestação jurisdicional do acórdão recorrido. Não se visualiza a ofensa ao art. 960 do CC (art. 397 do CC de 2002), que consigna que o inadimplemento da obrigação no seu termo constitui mora o devedor, hipótese consonante à dos autos, em que se reconheceu a ocorrência de lesão ao direito do autor a partir de fevereiro de 1990, quando foram preenchidos os requisitos para a isenção do pagamento da contribuição, conforme previsto na Portaria nº 375/69. Recurso de revista não conhecido integralmente. II - RECURSO DO BASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme registrado anteriormente, por força do contrato de emprego, o empregador, Banco da Amazônia S.A. - BASA, transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - CAPAF -, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. A questão posta aqui consiste em saber se compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia cujo objeto seja recebimento, paralisação e devolução da contribuição paga para a CAPAF, posteriormente à aposentadoria, considerando as disposições da Portaria nº 375/69 da direção geral do Banco da Amazônia. O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, tratando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não poderia ter sido violado de forma direta em sua literalidade, visto que este não versa sobre competência da Justiça do Trabalho. Por divergência, o recurso não oferece condições de admissibilidade, visto que a decisão regional está em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, a exemplo do julgado proferido pela SBDII, em processo em que eram reclamados o BASA e a CAPAF, o qual tinha por objeto hipótese similar, cuja ementa transcreve-se, *in verbis*: “COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF/88 - BASA - CAPAF. Correta a aplicação do art. 114 da CF/88 pela colenda Turma que entendeu competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de declaração judicial do direito do Reclamante não recolher contribuição para a CAPAF após completar 30 anos de contribuição, conforme disposto em Regulamento empresarial (Portaria 375/69), porquanto é certo que o direito do qual decorreu a obrigação está jungido ao contrato de trabalho”. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. PRESCRIÇÃO. Como já decidido no recurso de revista da CAPAF, não foi analisada pelo Regional a existência de ato único e positivo do empregador alterando o pactuado entre as partes, mas a ocorrência de prestações periódicas, visto que a contribuição foi descontada mês a mês, o que afasta a contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. Tratando-se de parcelas de débito continuado e estando a concessão do direito pleiteado vinculada à necessidade de perquirir sobre a legalidade ou ilegalidade do ato praticado, que previa a obrigatoriedade das contribuições, não se aplica à hipótese a prescrição bienal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal. ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. Ressalte-se a impropriedade da indicação genérica da Lei nº 6.435/77, descredenciando-a à consideração deste Tribunal, uma vez que é ônus da parte invocar a norma legal pertinente e dedefeso ao Tribunal suprir a referida omissão em instância extraordinária. Revela-se impertinente a invocação dos arts. 11 e parágrafos da Portaria nº 375/69, 16 do Estatuto em vigor e 39 do Regulamento Básico, nos termos do art. 896, "c", da CLT. O aresto de fls. 377 revela-se inservível, pois promana do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. COISA JULGADA. Conforme registrado no recurso da CAPAF, para que se caracterize a coisa julgada é essencial que haja, em primeiro lugar, a identidade de ações, e para que esta ocorra é necessário que haja igualdade de partes, pedido e causa de pedir. Se existe diferença entre as circunstâncias fático-jurídicas expostas nas duas reclamationárias, não se tem identidade entre as ações, dada a diversidade de causa de pedir remota, o que é suficiente para afastar a coisa julgada. Não se visualizam as ofensas aos arts. 836 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna, ante a ausência de identidade entre os pedidos formulados nas duas ações, uma vez que na ação que transitou em julgado objetivou o reclamante obter diferenças de complementação de aposentadoria, ao passo que na presente reclamação, a pretensão deduzida é de sustação de descontos para o custeio da CAPAF e devolução daqueles já efetivados, porque implementada a condição de exigibilidade prevista em seu estatuto, a partir do momento em que o empregado-associado completa trinta anos de contribuição. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-221/2001-019-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO SIMPLÍCIO DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIANCÓ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO NO PERÍODO ELEITORAL - PERMANÊNCIA DO VÍNCULO NO PERÍODO POSTERIOR - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que vem decidindo que “a nulidade da contratação efetivada em período eleitoral proibido não se estende ao período posterior à vigência da lei eleitoral, se o empregado continua a prestar serviços ao ente público na época em que não se exigia concurso público para o ingresso em emprego público”. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-223/2002-922-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : EVA LUISA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 19 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INCABÍVEL. Incabível o pedido de reintegração no emprego, quando o servidor não detém a estabilidade exigida nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-224/2002-922-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : CARMIRANDA PEREIRA DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 19 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INCABÍVEL. Incabível o pedido de reintegração no emprego, quando o servidor não detém a estabilidade exigida nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-225/2002-922-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARILZA VENTURA FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 19 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INCABÍVEL. Incabível o pedido de reintegração no emprego, quando o servidor não detém a estabilidade exigida nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-229/2002-922-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS COELHO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 19 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INCABÍVEL. Incabível o pedido de reintegração no emprego, quando o servidor não detém a estabilidade exigida nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-311/1990-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do reclamado - OBJETO (ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT). A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controversia, relativa à limitação dos substituídos, comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - PRESSUPOSTO - OMISSÃO INEXISTENTE - PREQUESTIONAMENTO - O pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, relativo ao prequestionamento, diz respeito à matéria debatida e decidida na decisão recorrida, e não ao dispositivo legal e/ou constitucional que a disciplina, como explicitado no Enunciado nº 297 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-448/2000-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ADSERVIS DO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO MENEGATTI
RECORRIDO(S) : VANAIR DA SILVA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 17ª Região, a fim de que se manifeste a respeito das omissões apontadas nos embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito relativo à multa prevista no art. 477 da CLT e suspenso o exame das horas extras.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO - ACÓRDÃO - DEFICIÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS POR VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, a recusa do Regional em responder aos declaratórios, não prequestionando todo o quadro fático, configura negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, respectivamente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646/1999-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : EDSON ARMANDO CORRÊA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "descontos de imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pela reclamada, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DESCONTOS - critério de dedução - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - responsabilidade. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, portanto, que a responsabilidade por esse recolhimento é do empregador, por disposição expressa de lei. Já que se refere ao critério de dedução, constata-se que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI: "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-680/1994-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANTONIO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando o v. acórdão de fls. 713/715, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, regularmente intimado o reclamante sobre os embargos declaratórios do reclamado, outra decisão seja proferida, como entender de direito aquela Corte. Prejudicado o exame do tema remanescente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO - NÃO CONCESSÃO DE VISTA AO EMBARGADO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ofende o princípio do contraditório, consignado no art. 5º, LV, da Constituição Federal a decisão que, conhecendo de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, dá-lhe provimento, sem que o embargado tenha sido intimado para que, querendo, exercesse o seu direito de impugnação à pretensão de embargante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.116/1996-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SUPERINSPECT - SUPERVISÃO, VISTORIAS E INSPEÇÕES S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL PEREZ DIAZ
RECORRIDO(S) : WALTER PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. TARCÍZIO PESSALI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à orientação jurisprudencial nº 2 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo. A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 manteve o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da nova Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.144/2001-004-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EVERALDO WASCHECK
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema estabilidade contratual - inquérito judicial para apuração de falta grave, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator.

EMENTA: ESTABILIDADE CONTRATUAL - INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - DESNECESSIDADE. É preciso salientar que o inquérito judicial, como instrumento processual viabilizador da dispensa por justa causa de empregado, titular de estabilidade, reporta-se necessariamente às hipóteses previstas em lei. Com efeito, segundo se constata do artigo 853 c/c artigo 494, ambos da CLT, o inquérito era imprescindível para dispensa do empregado titular da estabilidade decenal, já extinta com o advento da Constituição de 88, cujo artigo 7º, inciso I, elegeu a indenização compensatória como proteção da relação de emprego. O inciso VIII, do artigo 8º, da Constituição, por sua vez, dispõe sobre a admissibilidade da resolução do contrato de trabalho do dirigente sindical, nos termos da lei. Essa ressalva "nos termos da lei" tem iniludível efeito receptivo não só do artigo 482 e suas alíneas, mas igualmente do § 3º do artigo 543, no tópico dedicado à apuração da falta, que o legislador ordinário determinou se procedesse nos termos da Consolidação, num claro reconhecimento da pertinência das normas pro-

cedimentais dos artigos 494 e 853 da CLT. Com isso, depara-se com o seu descabimento na hipótese de estabilidade contratual. É que tratando-se de estabilidade instituída pelo empregador, por ato unilateral seu, a vantagem deve ser interpretada nos termos da sua instituição. Se se visou a concessão da estabilidade, pura e simplesmente, isto é, se espontaneamente abdicou do poder potestativo de rescisão contratual, circunscrevendo-o à prática de justa causa, não cabe ao Judiciário, indo além da sua vontade, impor-lhe a observância de instrumento procedimental alienígena ao ato de instituição do benefício. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.219/2000-002-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : OTÍLIA YUNG
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO REDUZIDO. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI: "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.270/1993-012-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL GO/TO
ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COISA JULGADA - LIMITES - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista em execução de sentença somente tem cabimento quando ficar demonstrada violação direta e frontal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. No caso, extrai-se da sentença exequenda que o adicional de periculosidade foi deferido para o período imprescrito, vale dizer, a sentença não impôs limitação ao direito deferido. Fere a lógica e o bom senso acreditar que o sindicato obreiro viesse ao Poder Judiciário apenas para postular o adicional de periculosidade para o período anterior ao ajuizamento da reclamatória, sem que houvesse modificação das condições de trabalho para o período posterior (parcelas vincendas). Por analogia, invoca-se a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, segundo a qual o acolhimento da ação rescisória calçada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judi para se concluir pela lesão à coisa julgada. Não há, como asseverado, dissonância patente entre a decisão exequenda e a decisão recorrida em fase de execução, razão pela qual não se reconhece violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.371/2001-100-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade ativa do sindicato-autor, determinar o retorno dos autos à primeira instância, afim de que, examinando o mérito, profira nova decisão, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O cancelamento do Enunciado nº 310/TST, pela Resolução nº 119/2003, é indicativo de que se chancelou a exegese, extraída do artigo 8º, inciso III, da CF e do artigo 3º, da Lei nº 8.073/90, de que a substituição processual outorgada aos sindicatos é ampla e irrestrita. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.447/1996-071-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JADER RABELO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema da multa, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a multa de 1% e os honorários de 20% sejam calculados sobre o valor da causa atribuído na decisão de fls. 69, que mais se ajusta à expressão econômica da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. Aplicada a multa por litigância de má-fé, além da indenização, consistente nos honorários advocatícios, respectivamente nos percentuais de 1% e 20%, a base de cálculo é o valor atribuído à causa na decisão de primeiro grau, que restou inimpugnado e mais se afina à expressão econômica da lide. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.482/1999-102-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELO-TAS - SANEP
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA G. LOPES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, XIV, CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras o valor correspondente às horas extras incorporadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. O agravo de instrumento interposto mediante 'fax', exige que, na transmissão a parte inclua a das peças destinadas à formação do instrumento, podendo, ainda valer-se da prerrogativa concedida ao advogado, de declarar a autenticidade das peças. Aplicação do art. 897, § 5º, CLT e da Lei 9800. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS. O recurso de revista se alicerça em ofensa ao art. 37, XIV, CF, substanciada na inclusão de horas extras incorporadas na base de cálculo de pagamento de horas extras prestadas. O preceito constitucional veda a consideração da mesma vantagem para a fixação de vantagem posterior da mesma espécie. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.488/2000-052-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE LOLO
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "correção monetária época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adaptar a condenação, no que diz respeito à correção monetária incidente sobre as verbas salariais pagas com atraso, ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-1.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI DO TST. É pacífico o entendimento da Corte, de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.534/2000-089-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - responsável subsidiário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso quanto ao tema "descontos do imposto de renda - critério de dedução", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre o valor total, na forma da lei, cuja contribuição, a cargo da reclamante, deve ser retida e recolhida pela reclamada.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestoso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não é juridicamente correto o entendimento segundo o qual o desconto do imposto de renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.622/2000-009-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESTEVO BATISTA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS. O artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho. Logo, o tempo de serviço anterior à concessão da aposentadoria espontânea não deve ser computado para efeito de deferimento da indenização por antiguidade, concernente ao período anterior à opção pelo FGTS, nem da multa de 40% prevista no artigo 18 da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.626/1999-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ADROALDO RAMOS BARCELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS - SUPRESSÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Assim, cláusula coletiva que suprime o intervalo intrajornada de quinze minutos durante a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento deve ser prestigiada, até mesmo para se manter o todo pactuado. O Regional deixa expressamente consignado que: "Embora entendamos que o intervalo é imperioso, certo é que o v. acórdão deixa claro que o acordo celebrado está em consonância com o art. 7º, XIV, da CF, que fixou, nos turnos ininterruptos, caso dos autos, a jornada de seis horas (permitindo o aumento dela apenas em decorrência de negociação). Ora, o que se tem no caso dos autos não é sequer convenção coletiva, mas acordo coletivo oriundo de assembléia específica referente ao intervalo e da qual participaram os empregados sujeitos ao turno (fl. 327). Se entre trabalhar seis horas corridas ou seis horas e quinze minutos, com observância de quinze minutos, os empregados interessados optaram pela jornada máxima fixada na CF, de seis horas, o que lhes permite sair quinze minutos antes da hora, então não é possível dizer que há violência à lei ordinária por estar o Sindicato observando a Constituição Federal" (fls. 697/698). Agravo de instrumento provido e recurso de revista não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.826/2001-025-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : OCTÁVIO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO - FGTS - OMISSÃO - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST. A exigibilidade desse direito, entretanto, subsume-se à observância de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para postular o crédito dele resultante, conforme o artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Enunciado nº 362 do TST, o que autoriza concluir-se que não há que se cogitar da observância da prescrição quinquenal na hipótese. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que, na verdade, demonstram claro inconformismo com a decisão desta Corte, que, reformando a decisão do e. Regional, julgou improcedente a reclamatória. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.054/2000-670-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
RECORRIDO(S) : PATRICK ALESSANDRO BACETTO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST: "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.077/1998-262-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DICASA - DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : CELSO DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. JUARES SOUZA PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos descontos previdenciário e fiscal, e no mérito, dar-lhe provimento no sentido de autorizar os descontos previdenciário e fiscal, a cargo do reclamante, sendo que, para o INSS eles incidem, mensalmente, sobre parcelas de natureza salarial, observadas as alíquotas e teto de contribuição e, para o IR, a retenção far-se-á sobre o montante da condenação judicial, na parte que for paga ou colocada à disposição do beneficiário do rendimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Na linha do entendimento contido nas OJs nºs 32 e 228/SBDI-1/TST, correm a cargo do empregado os descontos a favor do INSS e do Imposto de Renda, na fonte, a serem procedidos de acordo com o artigo 43, da Lei nº 8.112/91 e 46, da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.382/1997-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : METALPRESS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CERUTTI PINTO
RECORRIDO(S) : NILSON SEBASTIÃO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento frente ao disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Recurso de revista provido. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST E LEI Nº 1.060/50 - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA.** Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a realidade jurídica. Nesse contexto, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (em-

pregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esta tomada de posição foi também adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Imprescindível, pois, que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, indevida é a parcela. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.432/2000-008-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO AIRTON ALVES BEZERRA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "PDV - Transação - Efeitos", por violação do art. 477, § 2º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Oitava Vara do Trabalho de Fortaleza para apreciação do mérito da reclamação trabalhista. 5

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - INCIDÊNCIA - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indviduosamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho" (In Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual., São Paulo, Editora LTr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção do recorrido, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que pressupõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo, a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. No caso dos autos, o contexto fático-jurídico está a demonstrar que houve, efetivamente, livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista, decorrentes do extinto contrato de trabalho, de forma que a reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base no seu extinto contrato de trabalho. Daí o meu posicionamento de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-I desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.". Assim, com ressalva do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, igualmente, à imprescindível necessidade de se assegurar às partes a tranqüilidade e segurança para a prática dos atos jurídicos, e verificando que o v. acórdão recorrido encontra-se dissonante da jurisprudência desta Corte, que repele a eficácia ampla da quitação, por meio de transação, que foi declarada pelo e. Re-

gional, configurada está a afronta direta ao art. 477, § 2º, da CLT, que dispõe que "O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.459/1997-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICALIMENTAÇÃO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO RUY BUARQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o sindicato-assistente da condenação relativa ao pagamento dos honorários do perito.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS DE PERITO - CONDENAÇÃO DO SINDICATO-ASSISTENTE. Nos termos do artigo 789, § 7º, da CLT, a condenação solidária do sindicato pelas custas processuais subordina-se a dois pressupostos: sua intervenção no processo e que o reclamante não seja detentor dos benefícios da Justiça gratuita. Nesse contexto, se ao reclamante foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, não há como se impor ao sindicato a condenação relativa ao pagamento dos honorários do perito, dada a total inaplicabilidade, nessa hipótese, das disposições do artigo 789, § 7º, da CLT. Registre-se, por outro lado, que esse artigo é taxativo ao dispor apenas sobre a condenação solidária ao pagamento das custas. Por isso mesmo, é inviável a sua aplicação analógica para abranger também a condenação relativa aos honorários do perito, tendo em vista que, por se tratar de norma impositiva de ônus processual, a sua interpretação deve ser estrita. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.460/1999-551-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. JURACY DE SOUSA NOVATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que sane a omissão relativa à aparente limitação da dificuldade de acesso ao trecho final do trajeto, a saber, à distância compreendida entre a saída da BR-116 e a localidade de trabalho, bem como, apreciando a possível aplicabilidade do Enunciado nº 324 do TST ao presente feito, julgar os embargos de declaração de fls. 1044/1046, como entender de direito. Sobrestado o exame do tema "julgamento extra petita" e prejudicado quanto ao tema "horas in itinere".

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido por esta e. Turma: "O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisor, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las." (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou relevante omissão fática relativa às horas in itinere, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.594/2000-023-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : GILSON RAMOS DE MELO
ADVOGADO : DR. JUAREZ SANTOS ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.645/2001-004-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO CLEODIMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JORGEANA LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ELISVAN COELHO LEMOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO MENDONÇA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ELIMINAÇÃO. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, conforme disposto no art. 191, II, da CLT. Comprovado que o EPI não elidia a agressividade constada no laudo pericial, não há que se afastar o pagamento do referido adicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.983/2001-660-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Em que pese a existência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, segundo a qual, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), o apelo extraordinário não logra conhecimento. O paradigma transcrito às fls. 92, que ensejou a admissibilidade do recurso, revela-se inespecífico, a teor do Verbete nº 296 desta Corte, pois parte da interpretação da Lei nº 8.923/94, sequer citado no acórdão recorrido, no qual não ficou delimitada a condenação, se antes ou posteriormente ao citado diploma legal, para que se pudesse aquilatar a subsunção da hipótese à orientação deste Tribunal. O segundo paradigma, de fls. 93, é inservível, por ser proveniente de Turma do TST. Não se viabiliza, ainda, a violação à literalidade do § 4º do art. 71 da CLT, introduzido pelo diploma legal em comento, em face da ausência de prequestionamento da matéria, nos termos do Verbete nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-6.398/2000-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JEFERSON JOSÉ KRETZER
ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA
RECORRIDO(S) : APS URGENT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EMERGÊNCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES TIRELLI
RECORRIDO(S) : APS URGENT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EMERGÊNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 12ª Região, para que prossiga no exame de seu recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO LÍCITO E TRABALHO PROIBIDO - POLICIAL MILITAR. O serviço que executa o policial militar perante terceiro, pode ser proibido, na medida em que a legislação não lhe permite outra atividade fora do regime profissional que o vincula ao Estado, mas certamente não se pode dizer que esteja a executar trabalho ilícito. A proibição pode acarretar-lhe consequências punitivas, as mais diversas, por força de deveres específicos decorrentes de regulação normativa própria da atividade policial, mas que, perante seu empregador, pessoa que se beneficiou de seu trabalho lícito, não ilícito, ressalte-se, há que prevalecer a proteção emergente das normas trabalhistas, ante o princípio do contrato-realidade. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta e. Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 167 do TST: "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.247/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : DIONÍZIO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO PAULISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COLUMBIA PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO A. DE V. BORGES DE SALES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pela vulneração do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o referido recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embora o acórdão recorrido de fls. 54 não tivesse realmente examinado o pedido, decorrendo daí o cabimento dos embargos de declaração, nos quais o recorrente o exortara a tanto, constata-se do acórdão que foi efetivamente sanada a omissão. Infere-se, da decisão recorrida, ter o Tribunal adotado a tese de que caberia ao INSS ter instado o juízo de origem a se pronunciar sobre o tema para evitar a preclusão do seu debate. Significa dizer que a Corte de origem enfrentou a pretensão do recorrente, não se caracterizando assim a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas quando muito mero erro de julgamento, com a tese lá sufragada. Recurso não conhecido. INSS. DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS QUE CONTENHAM PARCELA INDENIZATÓRIA. RECURSO PELO INSS. O § 3º do art. 832 da CLT dispõe que a sentença de conhecimento ou homologatória deve indicar a natureza das parcelas deferidas, se indenizatórias ou remuneratórias, e, no último caso, estabelecer a responsabilidade de cada parte pela contribuição previdenciária sobre elas incidentes. Ora, a decisão de primeiro grau limitou-se a homologar o acordado pelas partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo, não podendo, nesse caso, indicar a responsabilidade de cada parte pelo recolhimento de contribuição previdenciária, pois não seria o caso de sua incidência. Descarta-se, portanto, a ocorrência de omissão. A insurgência do INSS dirigia-se contra a homologação da declaração das partes, de que a integralidade do valor acordado correspondia a parcelas de natureza indenizatória, postulando fosse reconhecida a natureza remuneratória das parcelas referentes à metade do valor

acordado. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário do demandado está plenamente respaldada no dispositivo consolidado em comento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.433/1999-513-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES - INTELIGÊNCIA DA IN 3/93, II, "B", DO TST. Dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que: "Se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.831/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : E. DIESEL & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEGHEITTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 290 da SDI-1, publicado no DJ de 11.8.2003, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.833/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COMBUSTÍVEIS CAMAQUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON EGON GEIGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 290 da SDI-1, publicado no DJ de 11.8.2003, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.571/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADÃO APARECIDO CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. MÁRCIA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema da ofensa à coisa julgada, convertendo o agravo em recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto ao citado tema, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que novos cálculos sejam elaborados, com observância da coisa julgada a respeito do reflexo e incorporação das diferenças salariais deferidas na base de cálculo da complementação de aposentadoria dos reclamantes inativos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. A decisão transitada em julgado há de ser executada tal como consta de sua parte dispositiva. Se nesta se contempla o pedido inicial, no sentido de repercutir e incorporar diferenças salariais na base de cálculo da complementação de aposentadoria dos inativos, o acórdão, que na apreciação do agravo de petição, dispõe ao contrário, agride, frontalmente, a coisa julgada e, com isto, ulcera, de forma direta e literal, o artigo 5º, inciso XXXVI da CF. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-21.603/2000-003-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no período compreendido entre 21/6/99 e 31/12/99, seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI, quanto ao pagamento das horas diárias excedentes da 7h20. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas em relação à estabilidade do membro da CIPA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. É pacífica a jurisprudência no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. A estabilidade provisória do cipeiro não subsiste à extinção da empresa, visto que a garantia prevista nos arts. 165 da CLT e 10, II, "a", do ADCT não constitui vantagem pessoal do empregado, mas, sim, proteção destinada a todos os integrantes da CIPA contra a despedida arbitrária, que desaparece em razão da extinção da empresa. JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - critério de dedução - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - responsabilidade - ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6/2/01. I - A Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI confere competência à Justiça do Trabalho para determinar os descontos do imposto de renda e previdenciários. II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos do imposto de renda devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Nesse sentido firmou-se a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada. Recurso de revista da reclamada conhecido e parcialmente provido e recurso de revista do reclamante parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-24.063/1993-012-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDO(S) : AILTON JOÃO AMORIM
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastando a deserção, processar o Recurso de Revista da Reclamada. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de citação da Recorrente, em virtude do que consta na parte dispositiva da decisão exequiênda, que há de ser respeitada, por constituir coisa julgada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Demonstrada que a decisão Regional, violou as disposições do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para que o comando legal exequiênda seja cumprido tal como exarado. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-31.813/1998-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : IVONE STANSKI
ADVOGADA : DRA. OLGA GUALBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante aos temas "televendedora - jornada reduzida - telefonista", por divergência jurisprudencial, e "horas extras - acordo de compensação - prorrogação da jornada - Enunciado nº 85 do TST", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sexta e sétima horas como extras, e determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica.

EMENTA: OPERADORA DE TELEMARKEETING - ART. 227 DA CLT - JORNADA REDUZIDA - A SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que: "A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, visto que não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função." (Orientação Jurisprudencial nº 273). HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLADO. Ocorrendo expresso descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo quanto ao regime de compensação, pela realização de trabalho aos sábados, não há como subsistir o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório não devam ser pagas sem o respectivo adicional. No que se refere, entretanto, ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, a conclusão é de que deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Realmente, descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando que, efetivamente, a jornada de sábado, distribuída que foi ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de forma que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e o respectivo adicional. (Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-I). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-42.742/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SALOMÃO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RENAN ARRAIS
RECORRIDO(S) : POLIETILENOS UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer, apenas quanto à estabilidade, por violação ao art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a reintegração do reclamante ao emprego, condicionada a comprovação, pela reclamada, de que tenha contratado outro empregado para ocupar o cargo nas mesmas condições, com o pagamento de salários vencidos e vincendos, a ser apurado em liquidação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, uma vez que vislumbra a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. II - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. empregado reabilitado ou deficiente habilitado. ART. 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. Da interpretação sistemática da norma submetida a exame se extrai a ilação de que o § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91 é regra integrativa autônoma, a desafiar até mesmo artigo próprio. Com efeito, enquanto o *caput* do supracitado art. 93 estabelece cotas a serem observadas pelas empresas com cem ou mais empregados, preenchidas por beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, o seu § 1º cria critério para a dispensa desses empregados (contratação de substituto de condição semelhante), ainda que seja para manter as aludidas cotas. É verdadeira interdição ao poder potestativo de resilição do empregador, na medida em que, antes de concretizada a dispensa, forçosa a contratação de outro empregado reabilitado ou portador de deficiência habilitado para ocupar o mesmo cargo daquele dispensado. Assim, o reclamante tem direito à reintegração ao emprego, até que a recorrida comprove a contratação de outro trabalhador na mesma situação. Recurso conhecido e provido. DANO MORAL. O recurso, no particular, veio desfundamentado, porque o recorrente não apontou violação legal ou constitucional, nem trouxe aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896 da CLT, para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-49.280/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GELRE - TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ZORAIDE APARECIDA STRAIOTTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 479 DA CLT. TRABALHO TEMPORÁRIO. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. O Regional não analisou a questão sob a ótica dos artigos 2º e 10º da Lei 6.019/74, nem foi instado a fazê-lo por embargos declaratórios, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 297 do TST. O único aresto trazido para cotejo não indica fonte de publicação, não atendendo o disposto no Enunciado nº 337 do TST, segundo o qual, "para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autêntica do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-53.728/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ARY LEITE MONTES D'OCA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A jurisprudência do TST, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, segue no sentido de deferir integração da gratificação paga por mais de dez anos quando do afastamento do cargo de confiança, com fundamento na estabilidade financeira. No caso, o Regional foi enfático ao consignar que o Reclamante percebeu a gratificação de função por mais de uma década, sendo-lhe devido o pagamento quando do afastamento do cargo de confiança. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-69.900/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA
RECORRIDO(S) : NILDA DIAS PIMENTA
ADVOGADA : DR. ALBA REGINA FERRAZ

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: aposentadoria espontânea. extinção DO CONTRATO DE TRABALHO. efeitos NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À SUA CONCESSÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 (medida liminar) deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após à aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação direta e literal. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-73.400/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE MESQUITA
ADVOGADA : DR. ELDA MATOS BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar/dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: NULIDADE DA CITAÇÃO. Existindo norma própria no processo trabalho não se aplica o CPC. Por isso, não se caracteriza violação quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

PROCESSO : RR-77.047/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLEDENOR DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DR. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DR. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE PDV. Não se vislumbra ofensa à literalidade dos arts. 10, 448 e 468 da CLT, diante da razoabilidade do decidido, fazendo incidir a hipótese do Enunciado nº 221 do TST. Os paradigmas de fls. 158/161 provêm do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, deixando de ser observado o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-78.127/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDSON CÂNDIDO BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por violação do artigo 11 da Lei nº 9.528/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do contrato de trabalho iniciado após a obtenção da aposentadoria, julgar procedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias postuladas na exordial; II - conhecer ainda do recurso quanto ao tema "multa dos embargos de declaração", por violação do artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, aplicada aos embargos de declaração do reclamante; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários do perito, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante de tal pagamento. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do *caput* do artigo 453 da CLT, o fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afronta, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A assistência judiciária gratuita abrange a isenção de pagamento dos honorários do perito, conforme o art. 3º, V, da Lei nº 1.060, de 5/2/50, aplicável subsidiariamente no Processo do Trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79.496/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MONICA TONETTO FERNANDEZ
ADVOGADA : DR. RITA SILVI
RECORRIDO(S) : ADRIANA SÍLVIA AQUINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer da revista por violação do artigo 7º, Parágrafo Único, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da estabilidade provisória deferida à reclamante.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPREGADA DOMÉSTICA - GESTANTE - ESTABILIDADE. Direito não assegurado pela Constituição Federal viabiliza a admissibilidade do recurso, ante a possível violação dos artigos 7º, I, e 10, II, "b", do ADCT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - GESTANTE - ESTABILIDADE - ARTIGOS 7º, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 10, II, "B", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. A Constituição Federal não assegura estabilidade à gestante empregada doméstica. Essa exegese é extraída do seu artigo 7º, I e Parágrafo Único, c/c o artigo 10, II, "b", do ADCT. Com efeito, o artigo 10 do ADCT, que assegura estabilidade à empregada gestante, limita-se a regular, em caráter transitório, o artigo 7º, I, da Constituição Federal. A garantia inserta nesse dispositivo não se estende, todavia, à empregada doméstica, por não incluído no rol dos direitos que lhe são conferidos pelo artigo 7º, Parágrafo Único, do texto constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.087/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRENTE(S) : JONAS CANUTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente rejeitar a prefacial de não conhecimento do recurso empresarial por irregularidade de representação e conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Quanto ao recurso do reclamante, conhecê-lo, por unanimidade, apenas no tocante ao intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Observa-se que a procuração de fls. 286 não apresenta qualquer irregularidade, pois apresentada em cópia devidamente autenticada, onde registra a outorga de poderes a Eletropaulo, representada na forma de seu Estatuto Social, ao Dr. André Ciampaglia, que por sua vez assina o substabelecimento de fls. 287 conferindo poderes às advogadas subscritoras do recurso de revista. Cumpre registrar que o recorrido não apresenta qualquer prova de que o senhor José Maria Junqueira Sampaio Meirelles, signatário da procuração, não detinha poderes para representar a empresa na outorga de instrumento de mandato. Preliminar rejeitada. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO NÃO CONCEDIDO. ACORDO COLETIVO. A associação do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho atrai a aplicação do disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição, em que foi considerado direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Significa dizer que tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, sobretudo com o objetivo ali perseguido de isentar os empregadores do pagamento da indenização contida no § 4º, da norma consolidada. Recurso conhecido e provido. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O posicionamento de não ser admissível o recebimento simultâneo da indenização e do reajuste salarial não é infirmável pelo precedente do Enunciado 314 desta Corte. Embora a sua literalidade pareça sugerir a possibilidade de cumulação dessas vantagens, alusão ao Enunciado 182 sinaliza na direção de ser ela incabível se, computado o prazo do aviso prévio indenizado, o termo final for projetado para o período posterior à data base, caso em que não é devida a indenização e sim o reajuste salarial. A hipótese contemplada no Enunciado 314 de que o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional remete à singularidade do caso concreto que o inspirou, relacionada à circunstância de o empregador assim ter procedido com a finalidade de evitar o pagamento da indenização, estando aí subentendida a ocorrência de fraude indiscernível nesses autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-84.264/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : IZALINO DE JESUS MATHEUS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-90.568/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
RECORRIDO(S) : PEDRO MENEZES PIRES
ADVOGADA : DRA. NEIDA ERNANDES CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso do Município.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o Município ao pagamento de verbas rescisórias. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais, em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho, no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e por tabela aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida. RECURSO DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. Prejudicado, em razão do provimento parcial do recurso do Ministério Público com o mesmo objeto.

PROCESSO : ED-RR-347.775/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DE OLIVEIRA FRANCA LÁZARO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AMÉLIA NOGUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Reclamada e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do andamento do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Reclamada com o acórdão que não conheceu do seu recurso de revista, mantendo a decisão recorrida que deu pela nulidade da dispensa da Reclamante, ao entendimento de que esta era detentora de estabilidade provisória, por ser portadora de doença profissional quando de sua dispensa, não evidencia os vícios de omissão e contradição apontados pela Reclamada, pois abordados todos os aspectos listados no apelo, não enquadrando, assim, as razões declaratórias, em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-417.806/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EDISON GONDO
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONTRATO NULO. EFEITOS. Verifica-se do acórdão recorrido que o reconhecimento do vínculo empregatício foi com a empresa prestadora dos serviços e não com a CEF, tendo o Regional abordado os efeitos da contratação nula apenas em tese. A rigor, ainda que prevalecesse a tese da nulidade da contratação, o conhecimento do recurso de revista esbarraria no óbice do § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que o acórdão regional estaria em conformidade com o Enunciado nº 363/TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Por conta disso, vem à baila o Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Diante da manifestação do acórdão recorrido, não se vislumbra a pretensa violação aos dispositivos legais invocados, uma vez que o enquadramento legal dos fatos está inserido no princípio da persuasão racional previsto no art. 131 do CPC. Depreende-se, ainda, que o Tribunal Regional fora suficientemente explícito nas razões pelas quais assim entendia, apesar de contrária aos interesses da parte, tendo observado os ditames da fundamentação previstos nos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Quanto à alegada violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, não há nenhum vestígio de o Regional os ter violado, uma vez que não foi sonogado à recorrente o devido processo legal nem o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. De plano, verifica-se a ausência de fundamentação da revista, tendo em vista que a recorrente não apresenta violação legal nem constitucional, bem como não indica dissídio jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. Segundo o Enunciado nº 357 do TST, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Com efeito, esbarra o conhecimento do recurso no óbice do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*). "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ANUÊNIOS. ADICIONAL NOTURNO. FGTS. Na condenação do responsável subsidiário, não se caracteriza interesse recursal direto quanto às verbas integrantes da condenação imposta ao responsável principal. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte, mediante o Precedente nº 32 da SBDI1, vem decidindo que os descontos previdenciários e fiscais, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, são devidos. Mais recentemente a SBDI1 firmou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-462.622/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE
 PROCURADOR : DR. NERÉO CARDOSO DE MATOS JUNIOR
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA LIMA FILHO
 ADVOGADA : DRA. REJANE RIBEIRO NUNES

DECISÃO:Unanimemente, prover parcialmente os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto condutor.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Na presente situação o reconhecimento da omissão do julgado, enseja o acolhimento dos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos. Embargos providos parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-473.892/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : ALBERTO OSMAR COSTA
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O provimento jurisdicional, contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para lhe garantir operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise. E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-477.320/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : DANTASGIL MATOS DANTAS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
 PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais decorrentes do "Plano Bresser e Verão".

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE LICENÇA PRÊMIO E TRIÊNIO. NORMAS INTERNAS. As normas nas quais o reclamante se apoia para demonstrar seu direito advêm de uma fundação estadual, não comprovando que sua observância excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, nos termos do art. 896, "b", da CLT. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PLANOS ECONÔMICOS. Nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI-1, não existe direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-479.932/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
 RECORRIDO(S) : DURVALDO GANTO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-481.183/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : JURANDIR GONÇALVES CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA:ENQUADRAMENTO SINDICAL - RURÍCOLA - ACORDO COLETIVO - LEGITIMIDADE DA KLABIN PARA DELE SE BENEFICIAR - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NO ÂMBITO DO REGIONAL. A controvérsia não foi debatida no âmbito do Regional pelo prisma da legitimidade da Klabin para se beneficiar de cláusula de convenção, da qual não fez parte. Daí por que inviável, nesta instância extraordinária, pretender obter a revisão do julgado, sob prisma que não foi enfocada pelo Regional, mesmo que, na época, o reclamante não tivesse o interesse processual de opor embargos de declaração, dado que não pode ser invocado como óbice à satisfação do prequestionamento, benefício processual que obteve no âmbito do TRT. Prejudicado, portanto, o exame da controvérsia pelo prisma dos artigos 612 e 613 da CLT e 5º, II, e 7º, XXVI, da CF/88. Registre-se que divergência jurisprudencial de precedente da e. SDI não caracteriza omissão que mereça saneamento por meio de embargos de declaração, uma vez que desafia recurso próprio, previsto na CLT. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-485.938/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : REGINA CÉLIA LEMOS DOS SANTOS THIMÓTHEO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUE LOZETTI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE DISPOSITIVOS DE LEI. Registre-se com o fim de prequestionamento que a decisão do Tribunal Regional não afronta os arts. 867 e 873 do CPC. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-RR-500.005/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FICAP S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
 EMBARGADO(A) : GILDÁSIO DOS REIS MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORGE GOMES DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-513.963/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVÉRIO DE SOUZA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:**RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, o seu cabimento encontra-se condicionado à demonstração inequívoca de ofensa a dispositivo constitucional. Assim, não há que se falar em violação da coisa julgada se as matérias postas em discussão, isto é, índice de atualização do FGTS e correção monetária, pressupõem a interpretação da legislação infraconstitucional. Nesse passo, o Recorrente articula com a violação do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Carta Magna. A pretendida violação, entretanto, somente se daria de modo reflexo, justamente em face da natureza ordinária dos mencionados temas. Por outro lado, tanto a

controvérsia relativa aos reflexos das horas extras na ajuda-aluguel como a correta apuração da jornada suplementar pelo perito dizem respeito à interpretação do alcance do título executivo judicial, não havendo como se aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pelo Recorrente, devendo ser ressaltada a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequianda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Sendo assim, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-515.848/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA ANDREZZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Sobre a matéria, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte vem se posicionando no sentido de que a obrigação de fazer assumida pelo empregador, ao transformar em folgas remuneradas os valores devidos em decorrência dos Planos Bresser e Verão, mediante Acordo Coletivo de Trabalho, tem o cumprimento obstaculizado pelo empregado se este vem a aposentar-se (hipótese de aplicação dos artigos 120 e 879 do Código Civil), e que são exemplos os seguintes precedentes da SBDI; E-RR-613.858/1999, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 18/10/2002; E-RR-488.917/1998, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 2/8/2002; E-RR-511.679/1998, Rel. Min. Moura França, DJ 19/9/2003; e, ainda, RR-511.678, 3ªT., Rel. JC Eneida Melo, DJ de 26/10/2001; RR-578.614/1999, 2ªT., Rel. JC Márcio Eurico Vitral Amaro, DJ 21/2/2003; RR-577.497/1999, 4ª T., Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 27/9/2002; RR-686.596/2000, 1ªT., Rel. Min. João Oreste Dalazem, DJ 26/4/2002; e RR-689.818/2000, Rel. JC Deoclécia Amorelli Dias, DJ 19/4/2002. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.724/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADVOGADA : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO GHEUR
 ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO RIBEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos do imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda, que deve ser retido pelo empregador no momento em que estiver disponível o crédito do reclamante, incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; II - Conhecer, também, quanto ao item "horas extras - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; III - Conhecer, por fim, no referente ao tema "intervalo intrajornada - período anterior à edição da Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada ao período posterior à 28/7/94, data em que entrou em vigor a Lei nº 8.923/94.

EMENTA:IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. II - O imposto de renda deverá, portanto, ser retido pelo empregador, no momento em que estiver disponível o crédito ao reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-533.283/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
 EMBARGADO(A) : SUAMI EMILINA BALSALCO COELHO
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Na presente situação não se identifica a omissão do julgado, que ensejasse o acolhimento dos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-536.095/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO CAETANO ALVES
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 21,59 (vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO PELO EMPREGADOR - SÚMULA Nº 338 DO TST - ACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA. A interposição de agravo contra despacho que denega seguimento a recurso de revista, por óbice da Súmula nº 338 do TST, no que tange à inversão do ônus da prova das horas extras, em face da omissão injustificada do Empregador de atender à determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto aos autos, insere o Agravante em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-536.233/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TENÓRIO VAZ
 ADVOGADO : DR. IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista .
 EMENTA: COISA JULGADA - AFRONTA - NÃO- CONFIGURAÇÃO - ÔBICE DO ENUNCIADO 126 DO TST. Na espécie, a afronta à coisa julgada se alicerça em dois argumentos: o de que transitou em julgado a decisão de primeiro grau - Processo nº 1.113/84, a qual “concedeu ao reclamante a complementação de aposentadoria, para o fim de que sua remuneração permanecesse idêntica ao de Auxiliar de Segurança Interna da ativa, no nível 228 negando-lhe, por exclusão, a ascensão a faixa salarial do nível 234”. Quanto a esse aspecto, verifica-se a necessidade de se proceder ao reexame de seu teor, tendo em vista que o Regional apenas consignou que a ação proposta perante a MM. 1ª JCY de Cubatão foi julgada improcedente. O outro argumento é o de que nos autos do Processo RR-1.690/89.9 não lhe foi assegurada a ascensão ou concedida promoção, como se na ativa estivesse, ou, em outros termos, não estabeleceu que “a complementação deveria ser uma garantia de estar o reclamante sempre no topo da carreira de Auxiliar de Segurança Interna, no caso, no nível 234”. Aqui, o Regional consignou apenas que aquele recurso não foi conhecido, e que, em decorrência, a decisão prolatada pela 3ª Turma daquele Colegiado, que concedeu o pleito de complementação dos proventos de aposentadoria, havia transitado em julgado. Fixadas essas premissas, conclui-se que, para se chegar ao entendimento de que houve violação da coisa julgada, necessário se transpor o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, o que é inviável. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-537.812/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : ANDREA MOTTA VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANDO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Estando a controvérsia guiada à exame no recurso de revista superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, revela-se desnecessário o exame da especificidade da divergência jurisprudencial, porque a tese por ela sufragada está superada pelo entendimento que veio a ser pacificado por esta Corte, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - REINTEGRAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. O acórdão do Regional é enfático ao registrar à fl. 319, que “a reclamante pleiteou a sua reintegração com base na Convenção nº 158 da OIT”. Logo, embora o acórdão embargado tenha mencionado em reforço à sua fundamentação o artigo 37 da Constituição Federal para concluir que o ato demissional da empresa pública, sem a necessária motivação, é nulo, a controvérsia está centrada exclusivamente na Convenção nº 158 do TST. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-542.856/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JACKSON TORREZANE AGUIAR
 ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, prover parcialmente os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Embargos providos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-545.807/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : SUELI CIPRIANI BUSS
 ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: BANCO DO BRASIL - (FIP) FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - FORÇA PROBANTE. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que: “A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.” (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-547.336/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ALMIR REIS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. DENISE A. RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-548.761/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA BENIGNO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Na presente situação não se identifica a omissão do julgado, que ensejasse o acolhimento dos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-553.714/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EDINALDO OLIVEIRA CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896 DA CLT. É inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-553.715/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO MARIA EVANGELISTA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “correção monetária - época própria”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-554.539/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : JORGE JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
 EMBARGADO(A) : CENTRAL S.A. TRANSPORTES RODOVIARIOS E TURISMO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir solução que torne mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos sobre o alcance da conclusão adotada pelo v. acórdão embargado, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-557.167/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS GOMES
 ADVOGADO : DR. JAMERSON VIEIRA
 EMBARGADO(A) : GUIATEL S.A. EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICAS
 ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS VIA FAC-SIMILE - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - EMBARGOS INTIMPESTIVOS. 1. A petição original do recurso interposto por “fac-símile” deve ser juntada aos autos dentro de cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99. 2. Na hipótese dos autos, o Reclamante utilizou-se da prerrogativa prevista na Lei nº 9.800/99, apresentando os embargos declaratórios via “fac-símile”, mas não juntou o original dos embargos até cinco dias após o término do prazo recursal, como prevê o art. 2º da mencionada lei, computando-se como início do prazo para juntada do original o próprio sábado, uma vez que não se trata de ato que dependa de intimação, mas do qual a parte já tem ciência ao interpor o recurso. Embargos declaratórios não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : RR-557.693/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PALMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto à ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que conhecia do recurso também quanto à compensação do PDV, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação.

EMENTA:AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. Sendo a ajuda-alimentação prevista por norma coletiva e tendo caráter indenizatório, não integra a remuneração do obreiro. Recurso conhecido e provido. **MULTA NORMATIVA.** Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Revista não conhecida. **DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. **COMPENSAÇÃO DO PDVI.** Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-559.701/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HUMBERTO MANOEL VASCONCELLOS GELAK E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, prover parcialmente os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Embargos providos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-559.784/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ULIANA CORTELLAZZO
RECORRIDO(S) : GERTRUDES RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NOEL RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da URP/fev/89 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para expungir da condenação as diferenças salariais relativas à URP/fev/89 e suas repercussões em outras verbas. Em decorrência, fica prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso, alusivos à redutibilidade salarial, diferenças reflexas, compensação e termo final (fls. 199-201).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP/FEV/89. OJ Nº 59/SBDI-1/TST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso de Revista provido, em parte.

PROCESSO : RR-559.786/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDNA DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
RECORRIDO(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO
RECORRIDO(S) : MEGA PROFIT GENERAL SALES PROMOTION LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVALDO LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante quanto ao tema responsabilidade solidária ou subsidiária, por contrariedade ao inciso IV do Enunciado nº 331 desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada Golden Cross pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas à reclamante, pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS PELO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO FORNECEDOR DE MÃO-DE-OBRA. INCISO IV DO ENUNCIADO Nº 331 DESTA CORTE. A conclusão restritiva da decisão regional, quanto à incidência do verbete nº 331, inciso IV da Súmula desta Corte apenas à hipótese de conluio entre tomadores e fornecedores de mão-de-obra em detrimento dos direitos dos trabalhadores, conflita diretamente com o inciso IV do mencionado Enunciado nº 331, "in casu", descumprimento das obrigações trabalhistas pelo fornecedor da mão-de-obra, além de outras situações também previstas em seu texto nos incisos I e III. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-560.879/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOSÉ SABINO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, prover parcialmente os embargos de declaração do reclamado, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação e determinar que a correção monetária incidirá após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, se efetuado o pagamento da obrigação até aquele prazo de tolerância ou o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se desrespeitada aquela data limite.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Embargos providos parcialmente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-561.861/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ DURIGAN
RECORRIDO(S) : MARCELLO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELLO MOREIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Ministro Moura França, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Jornada de trabalho. Horas extraordinárias" e "descontos fiscais" para, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as horas extraordinárias após a quarta diária e seus reflexos para, em consequência, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se, assim, o ônus da sucumbência, restando prejudicada a declaração quanto ao tema descontos fiscais.

EMENTA: ADVOCACIA. PROFISSÃO REGULAMENTADA. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. A regulamentação tem em vista o interesse público, regulando a atividade profissional privada para que se não a exerça sem a fiscalização do Estado, ainda que de forma delegada, sendo indispensável cercá-las de determinadas condições e requisitos para seu desenvolvimento. Sob a ótica do § 3º do art. 511 da CLT, não significa que toda profissão regulamentada seja considerada categoria diferenciada, mas, ao contrário, que toda categoria diferenciada tenha por base profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou condições de vida singulares. Não é o caso da Ordem dos Advogados do Brasil que, institucionalmente, tem natureza de autarquia federal corporativa, fiscalizada pelo poder público, com delegação legal para fiscalizar o exercício da profissão, sem legitimidade ou representatividade para celebrar acordos ou convenções coletivas. Nessas circunstâncias, afasta-se o argumento de origem que compreendia a profissão regulamentada de advogado, como integrante de categoria diferenciada, de molde a impedir a incidência, sobre os contratos individuais de trabalho dos advogados empregados, dos instrumentos coletivos celebrados pela categoria profissional e econômica, tendo em vista a atividade preponderante da empresa. **JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 20 DA LEI Nº 8.906/94 E ARTS 12 E 13 DO REGULAMENTO GERAL.** A dedicação exclusiva, trata-se, em verdade, de cláusula de natureza excepcional, razão pela qual é correto dizer que a condição especial do contrato não se presume, mas prova-se. Porém, é incontroverso o exercício da função de advogado pelo reclamante, desde o início da contratação, em regime de trabalho de oito horas diárias. Assim, se a discussão se estabelece na definição do elemento decisivo para a fixação do conceito de dedicação exclusiva - temporal ou da inacumulatividade de emprego -, mister se faz afastar também a condenação em horas extraordinárias, ainda que inexistia cláusula expressa exigindo a dedicação exclusiva do reclamante, como afirmado pelo julgado, uma vez que a condição temporal negociada de jornada integral, teleologicamente reflete a intenção das partes em obter a maior quantidade de trabalho no maior espaço de tempo previsto em lei. O negócio há de ser preservado na essência da declaração de vontades e a superveniência da lei federal não alterou a disposição subjetiva das partes quanto a forma de execução quantitativa da antiga cláusula contratual. É, em suma, a prevalência mesmo da realidade sobre a forma e do princípio da boa-fé na formação do contrato, razão pela qual resta caracterizada a dedicação exclusiva a que alude o art. 20 da Lei nº 8.906/94, especialmente em face dos arts. 12 e 13 do regulamento Geral. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-565.392/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MÍRIAM CELESTE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** BANCO BANERJ - PRÊMIO-APOSENTADORIA - ARTIGOS 128, 300 E 333, I E II, DO CPC - ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA E. SBDI-I. Inviável o conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 128, 300 e 333, I e II, do CPC, quando o Regional se limita a consignar que a Portaria nº 60/101-A, de 1960, que dispunha sobre o prêmio-aposentadoria, não mais estava em vigor quando da admissão da reclamante, e essa, em suas razões de revista, argumenta com matéria relativa ao ônus da prova e invoca o conteúdo da contestação. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST e da

Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-566.311/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM A. S. MANHÃES
RECORRIDO(S) : JORGE VITOR DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUSA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema da nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, para, no mérito, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que outra decisão seja proferida, com exame da matéria carente de fundamentação versada nos embargos, como for de direito, restando prejudicado, por ora, o exame dos demais temas vertidos no apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omitindo-se a decisão de explicitar juízo acerca de questão suscitada, revestida de relevância, não cumpre sua missão primordial de prestar a tutela jurisdicional na sua plenitude. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-567.030/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : NEUZA ASCENDINA DE MATOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando o v. acórdão regional à Orientação Jurisprudencial nº 326 da Eg. SDI-I/TST, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será considerado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a dez minutos diários. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária." (Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-I/TST - DJ 09.12.03 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.277/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAMIRO MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (DIRETORIA REGIONAL DE ALAGOAS)
ADVOGADO : DR. ANILDSO MENEZES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA EMPREGADO CELETISTA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA. Não se viabiliza o recurso de revista na hipótese em que a decisão hostilizada encontra-se em harmonia com entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-567.698/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA PEREIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - OBRIGATORIEDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. A matéria já se encontra pacificada pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 31 da Egrégia SBDI-I, no sentido de que é inaplicável, ao caso, o Enunciado nº 86 do TST, donde se conclui, que a revista não alcança conhecimento em face da consonância da decisão recorrida com os termos da atual e notória jurisprudência deste Tribunal, em que a recorrente mesmo se encontrando em liquidação extrajudicial deveria ter efetuado o pagamento das custas processuais e do depósito recursal. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-567.953/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Recorrente(s): Banco Real S.A.

Advogada: Dra. Sandra Regina Pavaní Broca

Recorrido(s): Israel dos Santos Filho

Advogado: Dr. Achile Mário Alesina Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. É logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-568.174/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Milton de Moura França

Embargante: Luiz Nunes Goulart

Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo

Embargado(a): Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO - PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA E. SDI - Com o objetivo de prevenir eventual alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, os embargos de declaração merecem acolhimento, para que sejam prestados esclarecimentos quanto as premissas de in especificidade da divergência paradigma. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-570.904/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s): José Valderi dos Santos

Advogado: Dr. Francisco Evandro Fernandes de Almeida

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando o reclamante litigando sob assistência sindical, ainda que se declare pobre, no sentido da lei, não há suporte legal para o deferimento dos honorários advocatícios, consoante se infere dos Enunciados nºs 219 e 329/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-572.650/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

RECORRIDO(S) : HELENO JOSÉ LOURENÇO

ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA LÚCIA V. CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Decisões do mesmo Tribunal, a partir da nova redação dada ao art. 896, alínea "a" da CLT, são inaptas ao confronto de teses para amparar o Recurso de Revista interposto na sua vigência, com assento em divergência jurisprudencial, o mesmo se podendo afirmar em relação aos arestos transcritos que não contêm específica dissonância com a decisão fustigada (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-574.843/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ELIANA MOREIRA DE LACERDA

ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

RECORRIDO(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO. CONFISSÃO FICTA. O prazo de 15 minutos de tolerância estabelecido no art. 815, Parágrafo Único da CLT é destinado ao juiz e não às partes (Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1/TST). Assim, não configura cerceamento de defesa a aplicação da confissão ficta à parte que, devidamente intimada a comparecer à audiência em prosseguimento, nos termos do Enunciado nº 74/TST, comparece após o prego das partes.

PROCESSO : RR-574.903/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ

RECORRIDO(S) : ZENONI APARECIDO CAVALHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias deferidas em virtude do reconhecimento da jornada especial de turnos ininterruptos de revezamento, ficando prejudicada a análise do pedido sucessivo de validade do acordo coletivo de compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO REALIZADO EM APENAS DOIS TURNOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o regime especial de turno ininterrupto de revezamento o labor realizado em apenas dois turnos, os quais não englobam o ciclo diário de vinte e quatro horas. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-578.303/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANIBAL CORRÊA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Revista, por divergência e violação, quanto ao tema "Descontos Previdenciário e Fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especial, determinar os descontos previdenciário e fiscal na forma das Leis nº 8.212/91 e 8.541/92. Mantenho inalterado o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Consoante o previsto nos artigos 114, § 3º (EC nº 20/98 - art. 1º), 43, da Lei nº 8.212/91 e 46, da Lei nº 8.541/92, é competente a Justiça do Trabalho para, no seio dos dissídios individuais envolvendo empregado e empregador, determinar a realização do desconto previdenciário e a retenção do imposto de renda na fonte, incidentes sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-579.891/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA SANTA LUÍZA LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

RECORRIDO(S) : TOMAZ CELESTRINO DA COSTA

ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE TRABALHO DO EMPREGADO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA, CONTATO EVENTUAL COM O AGENTE PERIGOSO E FORNECIMENTO DOS APARELHOS PROTETORES DA PERICULOSIDADE AO OBREIRO - ASPECTOS DA CONTROVÉRSIA NÃO-PREQUESTIONADOS PELO REGIONAL. Inexistindo no acórdão regional passagem que consubstancie o preques da controvérsia trazida no recurso de revista (no caso, ausência de trabalho do Empregado com sistema elétrico de potência, contato eventual com o agente perigoso e fornecimento dos aparelhos protetores da periculosidade ao Obreiro), o apelo revisional atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, nesse aspecto, pois sequer o trecho da decisão recorrida que caracterizaria o prequestionamento foi indicado pela Recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582.090/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR

RECORRIDO(S) : SALVADILA APARECIDA DE MORAES

ADVOGADA : DRA. SALETE ECCEL LOMBARDI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : ED-RR-583.827/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGANTE : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ESTER DE SOUZA GODOY SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISITA. Inocorrentes as omissões a que aludem os embargantes, visto que todas as matérias foram devidamente examinadas, mediante a fundamentação pertinente e considerado que, na matéria relativa à aplicação do Enunciado 239, TST, evidenciou-se infrutífera a transcrição de arestos e a referência à Orientação Jurisprudencial 126, SD11, ante o quadro regional de exclusividade da prestação do serviço de computação para o Banco. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-586.520/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : KRAFT LYNE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO

RECORRIDO(S) : VALDIR DOS REIS

ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO 330 DO TST - NECESSIDADE DE O QUADRO FÁTICO DO REGIONAL INDICAR AS PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O v. acórdão do Regional, embora adotando interpretação equivocada, data máxima venia, do Enunciado nº 330 TST, não consignou se as parcelas indicadas pela reclamada constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, elemento fático imprescindível para a caracterização de eventual contrariedade àquele verbete sumular. Logo, somente se poderia chegar à conclusão de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal, por vedação do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-587.939/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FENELON DA SILVA SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN

RECORRIDO(S) : DEUSÍLIO NUNES RESSONI

ADVOGADO : DR. WENDELY OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, anulando o v. acórdão de fls. 102-104, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que seja proferido novo acórdão, afastadas as omissões ora reconhecidas, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das matérias meritórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. Viola o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, e por isso é nula, a decisão que deixa de apreciar questões devidamente articuladas pela parte no momento processual oportuno e que se afiguram importantes para possibilitar o exercício do seu direito de ampla defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.061/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CARLOS DE BARROS SILVA

ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GONÇALVES F. M. RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência colacionada com o objetivo de comprovar o dissenso pretoriano a respeito do tema, não credencia o conhecimento do recurso, porquanto oriunda do Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido, enquanto a alínea "a" do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998, eliminou a possibilidade de conhecimento do recurso de revista por divergência com jurisprudência do TRT prolator da decisão recorrida e passou a exigir jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho diferente daquele que prolatara o acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria objeto da controvérsia - tempo de exposição de empregado do setor de energia elétrica às condições de risco, e proporcionalidade do pagamento do adicional correspondente - está superada no âmbito deste c. Tribunal nos termos do seu Verbetes Sumular nº 361,

segundo o qual o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, já que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-589.938/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA OLÍVIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos para, sanando a omissão apontada e emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista das reclamantes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir solução que torne mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando a omissão apontada e emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista das reclamantes. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-596.501/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CLÓVIS RUFINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE MANAUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LIMA MATOS

DECISÃO: Em não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MESMA REGIÃO. LEI Nº 9.756/98. À luz da alínea a do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 18/dez/1998, não se prestam ao cotejo arestos oriundos do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida. Além disso, incide a regra do Enunciado nº 296 desta Corte, quanto aos demais arestos, quando os julgados trazidos a cotejo não espelham o confronto objetivo de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.967/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CÁSSIO AUGUSTO ZENDRON
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do adicional noturno sobre as horas prorrogadas após a jornada noturna legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o adicional noturno sobre as horas laboradas, em prorrogação, após as 5:00 horas, com reflexo nas parcelas elencadas nas letras "c" e "d", da inicial de fls. 07, segundo se apurar na fase executória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORÁRIO NOTURNO. PRORROGAÇÃO. Havendo prorrogação da jornada noturna, cumprida integralmente, com prestação de serviço em horário diurno, esse elastecimento deve ter a remuneração acrescida do adicional noturno, ante a adequada exegese do artigo 73, § 5º, da CLT, estratificada pela Orientação Jurisprudencial nº 06, da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.331/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
RECORRIDO(S) : AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TR de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido, com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da Reclamada, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresse e fundamentado, aspectos relevantes da controvérsia debatidos na contestação e nas razões de contrariedade ao recurso ordinário (no caso, referentes à existência de compensação, na jornada, de 200 horas mensais estabelecida na norma coletiva, sem a extrapolação dessa jornada, à validade dessa compensação e à aplicação da Súmula nº 85 do TST à hipótese), e renovados por meio de embargos de declaração, imprescindíveis à compreensão da matéria revisanda. Assim, por não caber revista sobre questão fática ou não apreciada expressamente, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST, cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria de prova deduzida pela Parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.337/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LILIAM FRANCISCA DA SILVEIRA PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer parcialmente do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "domingos e feriados - pagamento em dobro", por contrariedade ao Enunciado nº 146 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos feriados trabalhados de forma dobrada, sem prejuízo da parcela já embutida na remuneração; II - Conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "acordo de compensação - jornada 12 x 36 horas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do "adicional de horas extras normativo sobre 37 horas mensais, com reflexos nas férias e férias proporcionais, ambas acrescidas de 1/3 de salários".

EMENTA: FERIADOS - TRABALHO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 146 DO TST. "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Inteligência do Enunciado nº 146 do TST. Recurso de revista das reclamantes conhecido e provido, no particular. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - JORNADA 12 X 36 HORAS. Habitualmente prestado em estabelecimentos hospitalares, o regime de 12x36 horas de trabalho é legal, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição Federal) e observado o limite constitucional de 44 horas semanais. Precedentes da SDI-I desta Corte. Recurso de revista do reclamado conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-599.300/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do aviso prévio - projeção, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO - 60 DIAS. PROJEÇÃO TEMPORAL. O elastecimento do prazo legal do aviso prévio, de 30 dias, para 60 dias, consignado em norma coletiva, sem qualquer restrição ou limitação, atrai o entendimento de que os efeitos do instituto não de ser considerados à luz do disposto no artigo 487, § 1º, da CLT, no que tange à integração dessa majoração no tempo de serviço. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-599.371/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : LUIZ DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. SEVERINO RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EBCT. DECRETO-LEI Nº 509/69. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO", por violação do art. 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório, consoante o dispositivo constitucional inserido no art. 100.

EMENTA: EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. EBCT. DECRETO-LEI Nº 509/69. Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada referida forma de execução. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.588/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : INELZE DE VILLA PICCOLI
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FAXINEIRA. O trabalho da faxineira, copeira e servente em estabelecimento bancário não é considerado insalubre, posto que não se encontra dentre as atividades classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Entendimento e aplicação da OJ nº 170, da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-609.037/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INDAIÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA PAES
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista. EMENTA: QUITAÇÃO - AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO NA DECISÃO REVISANDA SOBRE A EXISTÊNCIA DE RESSALVA E AS PARCELAS ABARCADAS PELO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 126 E 297 DO TST. Quando o Regional não esclarece se houve quitação com ressalva nem quais foram as parcelas abarcadas pelo termo de rescisão contratual, mas apenas assevera que a quitação passada pelo empregado ao empregador alcança somente os valores consignados no recibo rescisório, por não possuir a Súmula nº 330 do TST efeito vinculante, não há como proceder à revisão da matéria, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, nesse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.561/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA ARRIEL QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS - COMPENSAÇÃO DE AUMENTO SALARIAL CONCEDIDO - VALIDADE. A jurisprudência colacionada com o objetivo de comprovar o dissenso pretoriano a respeito do tema, não credencia o conhecimento do recurso, porquanto oriunda do Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido, enquanto a alínea "a" do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998, eliminou a possibilidade de conhecimento do recurso de revista por divergência com jurisprudência do TRT prolator da decisão recorrida e passou a exigir jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho diferente daquele que prolatara o acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.565/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SANTINO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Em não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1/TST. Há que se frisar o aspecto de que o art. 453 da CLT determina a exclusão do tempo de serviço, nas hipóteses de períodos descontínuos de trabalho, em face da ocorrência de falta grave, indenização legal e aposentadoria espontânea do empregado. Ora, se a aposentadoria é causa de exclusão do tempo de serviço, não se pode pretender subsista um contrato de trabalho sem conteúdo, porque não havendo o cômputo do tempo de serviço, não há efeitos pretéritos sobre obrigações futuras, daí a conclusão da extinção do contrato de trabalho com o advento da aposentadoria espontânea. O art. 49 da legislação previdenciária não se compatibilizou com o disposto no art. 453 consolidado, quanto aos efeitos do tempo de serviço sobre o período anterior, ao prever especificamente a permissão do requerimento da aposentadoria por idade, sem o desligamento do emprego, haja vista a independência da relação administrativa entre o empregado e a previdência social e a relação jurídica de trabalho. Isto porque, surge uma nova relação de natureza contratual, sem a projeção dos efeitos do contrato anterior sobre a nova pactuação, ainda que tacitamente considerada pela simples continuidade na prestação de serviços. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-610.623/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ VALADARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
 RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO:Em conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos temas "Indústria de reflorestamento. Empregado. Enquadramento" e "Empregado de indústria de reflorestamento. Prescrição" para, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a condição de rurícola do reclamante, reformando as decisões de origem e para determinar a incidência da prescrição insculpida no art. 7º, inciso XXIX, alínea b, da CF/88, na hipótese dos autos, quanto às pretensões deduzidas em juízo, referente à indenização dobrada relativa ao período anterior à CF/88 e quanto aos efeitos pecuniários do reconhecimento da insalubridade. Fixo à condenação o valor de R\$10.000,00(dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada.
EMENTA: INDÚSTRIA DE REFLORESTAMENTO. ENQUADRAMENTO. EMPREGADO RURAL. "Trabalho rural é aquele prestado à pessoa física ou jurídica que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural. Ficam, assim, desfeitas as dúvidas que o art. 7º, b, da Consolidação, como ficou exposto, suscitava. As atividades (agrícolas, pastoris ou na indústria rural) são as que constituem objeto de quem o trabalho é prestado. Apenas, a citada Lei nº 5.889/73 ampliou o conceito de atividade rural, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos(art.3º). Perdeu, pois, qualquer sentido saber se trata de exploração principal ou acessória. Onde há atividade econômica rural, há empregador rural, e quem para este trabalhe nessa atividade, como empregado, é trabalhador rural" (Délío Maranhão). **PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL DE INDÚSTRIA DE REFLORESTAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA B DA CF/88, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À EC-28/2000. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38 DA SBDI-1 DO TST.** "Empregado que exerce atividade rural. Empresa de reflorestamento. Prescrição própria do rurícola (Lei nº 5.889/1973, art. 10 e Decreto nº 73.626/1974, art. 2º, § 4º)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.189/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer da revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : RR-612.292/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SÍLVIO MÁRCIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ZENITA PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO: conhecer do Recurso de Revista do reclamante por violação do art. 1º da Lei nº 810/49 c/c art. 125 do CC/19, para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada pela decisão regional, determinando o retorno dos autos à origem para a apreciação das demais questões remanescentes no recurso da empresa e do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO FINAL. DIA EM QUE NÃO HÁ EXPEDIENTE FORENSE. PRORROGAÇÃO. Recaindo o último dia do prazo prescricional em dia em que não há expediente forense, contagem esta que observa o disposto no art. 1º da Lei nº 810/49, prorroga-se até o primeiro dia útil seguinte para efeito do ajuizamento da reclamação trabalhista, à luz da regra dos arts. 184, § 1º do CPC e 125 do CC/19. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.488/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 RECORRIDO(S) : MOISÉS RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "época própria para o início da correção monetária" para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja aquele pertinente ao do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria sedimentada nesta Corte, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no seguinte sentido: "Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços".

PROCESSO : ED-RR-618.003/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ANGELO AUGUSTO COSTA DELGADO E OUTRO
 EMBARGADO(A) : GERMAND LOPES ROSAS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EMPRESA PÚBLICA - ALEGADA AGRESSÃO À PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO - OMISÃO INEXISTENTE. A decisão embargada emitiu tese explícita de que a permanência do reclamante no emprego, após a sua aposentadoria voluntária, caracteriza nova e peculiar relação de emprego, cuja validade não depende de aprovação em concurso público. Decorre, pois, necessariamente, da própria fundamentação adotada, como consequência lógica, a inaplicabilidade, na hipótese, da jurisprudência consolidada no Enunciado nº 363 do TST, por incompatível. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-619.611/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
 RECORRIDO(S) : RENATO ROSTAND PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º DA CLT. Não alcança admissibilidade o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de provas e fatos, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : RR-622.610/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
 RECORRIDO(S) : ALBERTO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "horas extras - minutos residuais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento dos minutos anteriores à jornada, quando superiores a cinco minutos, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO INCOMPATÍVEL COM O ACÓRDÃO DO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA ALEGADA CONTRARIEDADE. Não tendo o Regional registrado quais os títulos pleiteados pela reclamante que estariam abrangidos pelo termo de rescisão e quitação contratual, inviável a revista fundamentada em contrariedade ao Enunciado nº 330, por imprescindível o reexame da prova (Enunciado nº 126 do TST). HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é indevido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa cinco minutos, antes ou após a duração normal do trabalho, porém, ultrapassado esse limite, será considerada como jornada extraordinária a totalidade do tempo em excesso (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.214/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MIGUEL ALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

DECISÃO:Em não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. ENQUADRAMENTO. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão fixa a fundamentação no exame da prova produzida nos autos, objetivamente considerada, independente de quem a produzira, e não sob o ângulo subjetivo, nestes termos, não há se confundir a avaliação da prova, que é tema de interpretação, com inversão do ônus da prova, que é tema processual que tem relevo quando nenhuma prova se faz em juízo, levando-o à convicção tendo em vista a regra do ônus da prova, já que não se pode escusar de decidir. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.556/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
 RECORRIDO(S) : SÔNIA BEATRIZ DE SOUZA BRIZOLA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Encontra-se a decisão guerreada de acordo com a súmula de jurisprudência do TST, assim ementada: "JORNADA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Logo, improsperável o apelo revisional no particular. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-I, em se tratando de empregado que perceba salário por produção, é devido apenas o adicional de hora extra, uma vez que a remuneração varia de acordo com a produção, e a jornada de trabalho semanal prevista na atual Constituição da República também é aplicável a esse tipo de trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.049/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO VENÂNCIO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 135 DA SDI-I DO TST. A percepção do benefício previdenciário no curso do aviso prévio atrai a aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 135 da SDI desta Corte: "AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA. Os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio já que ainda vigorava o contrato de trabalho". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.415/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : UBIRACI ANTÔNIO DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 2º reclamado quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação; não conhecer do recurso de revista do 1º reclamado.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENUNCIADOS Nºs 219 E 329 DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação aos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, nos termos do art. 11 da Lei nº 1.060/50, sendo necessário o atendimento simultâneo e concomitantes de dois requisitos, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/30, a saber: 1º) a parte deve estar assistida pelo sindicato da categoria profissional; 2º) deve comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, sedimentada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-638.418/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : PEDRO ALTAIR SANTOS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHEDID

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO quanto à alegação de preclusão NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-640.660/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : RONNIE FABIANO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. JUDAS TADEU GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional, por vulneração do art. 515, "caput", do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o pedido da Reclamada, como entender de direito, restando sobrestado o exame do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - PEDIDO FORMULADO EM DEFESA E EM RECURSO ORDINÁRIO - FALTA DE APRECIÇÃO PELA SENTENÇA - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. O pedido de exclusão das horas extras destinadas à compensação de jornada e/ou de limitação da condenação em horas extras ao adicional correspondente, aduzido pela Reclamada na defesa e no recurso ordinário, ainda não discutido pela sentença, não poderia ter sido olvidado pelo Tribunal de origem, a pretexto de incidência da preclusão, ante a devolutividade ampla do apelo ordinário, nos moldes do art. 515, *caput* e § 1º, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.367/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO LUCAS IDELFONSO
ADVOGADO : DR. ROSSI DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: PROFORTE S.A. - CISÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. I - A hipótese é de cisão parcial de empresas, regulamentada pela Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76). II - O Regional registra que da cisão da SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S.A., ocorrida em 11.5.94, originaram-se várias empresas, entre as quais a PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, que absorveu parte de seu patrimônio. III - É incontroverso que o reclamante foi contratado pela companhia cindida, anteriormente à cisão, e a ela permaneceu prestando serviços. Pretende a condenação solidária das reclamadas nos créditos reconhecidos em seu favor. IV - A despeito de ter havido observância e cumprimento dos requisitos legais, no pertinente à cisão, e tampouco que tenha ela se dado com o objetivo de fraudar a execução de créditos existentes contra a sociedade, tal fato não afasta a possibilidade de formação de grupo econômico. V - É o que ocorre no caso dos autos, no qual o quadro fático fixado pelo Regional evidencia a manutenção do liame entre a empresa cindida e as empresas originadas com a cisão, nos termos do protocolo de cisão, associado à manutenção do controle acionário da empresa sob o elo familiar, que, embora não seja elemento, por si só, configurador do grupo econômico, em cotejo com outros elementos dos autos, demonstra a formação de concentração econômica. VI - Nessa circunstância, a responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas na vigência de todo o pacto laboral decorre expressamente do artigo 2º, § 2º, da CLT, que, nos dizeres de Délio Maranhão, "visa a oferecer ao empregado de um estabelecimento coligado a garantia dos seus direitos contra as manobras fraudulentas e outros atos prejudiciais, aos quais se prestariam as interligações grupais entre administração de empresas associadas, se prevalecesse o aspecto meramente formal" (Instituições de Direito do Trabalho, 11ª ed., Ltr). VII - Entendimento contrário ao do Regional, no sentido da não-configuração do grupo econômico, pressupõe o reexame do acervo probatório, inclusive do próprio ato de cisão, o que é vedado na fase extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.129/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : IRIO MIGUEL BRONGIEL JANOSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das parcelas "gratificação de contingente" e "participação nos lucros" no cálculo da complementação de aposentadoria e julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABO-NO SALARIAL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO - ESTATUTO DA ENTIDADE - PREVISÃO DE EXCLUSÃO. A complementação de aposentadoria instituída por meio de entidade fechada de previdência privada constitui benefício concedido por liberalidade do empregador e incorpora-se ao contrato de trabalho na forma em que por ele preestabelecida. O direito do empregado sujeita-se às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, existindo expressa exclusão da natureza salarial dos abonos, relativos à "gratificação de contingente" e "participação nos lucros", por força de norma coletiva, não há como se deferir a sua integração no cálculo da complementação de aposentadoria, sob pena de se conferir interpretação extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecido. (Aplicação do Enunciado nº 97 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-647.137/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : YALIS GALLIZIA BROLIO
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA TÁPIAS ROSSETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. Não constitui nulidade por julgamento extra petita o indeferimento do pedido, na medida em que os arts. 128 e 460 do CPC são claros ao dispor que profere julgamento extra petita o juiz que, a favor do reclamante, decide a lide fora dos limites em que foi proposta ou profere sentença diversa da pedida. Verifica-se, pois, que o deferimento do pedido, ainda que fora dos limites da lide, é condição sine qua non para o reconhecimento da nulidade. BANCÁRIO - JORNADA DE TRABALHO - SUBORDINADOS E CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT. Não é a existência de subordinados condição sine qua non para subsunção do empregado à norma prevista no art. 224, § 2º, da CLT, mas a fidejúcua, cuja existência depende da verificação das condições de trabalho e é comumente extraída do conjunto probatório, sendo a existência ou não de subordinados um dos elementos utilizados na formação desse convencimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-651.145/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARLENE DE AZEVEDO ROSASCO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE NOTICIA A INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - ART. 5º, XXXVI, DA CF - ENUNCIADOS 51 E 243 DO TST - VIOLAÇÃO E CONTRARIEDADE NÃO DEMONSTRADAS. Não se constata a contrariedade apontada no Enunciado nº 243 do TST, que estabelece: "Exceto na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica na renúncia dos direitos inerentes ao sistema estatutário". Isso porque, a tese do Regional para afastar o referido verbete consistiu em que a reclamante, ao optar pelo regime celetista, trouxe consigo apenas os direitos que já haviam se incorporado ao seu patrimônio jurídico, não constando entre esses, a aposentadoria integral, com ganhos "como se na ativa estivesse". Inviável, igualmente, o prosseguimento do recurso pela indicada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e pela contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, considerando-se os termos do acórdão do Regional, no sentido de que, na época da opção pelo regime celetista, a reclamante ainda não havia adquirido todos os direitos e todas as vantagens asseguradas nos artigos 226 e 232 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/68). Logo, nos termos em que pautada a decisão do Regional, as violações dos preceitos constitucionais e dos verbetes indicados só poderiam ser aferidas mediante o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice intransponível no Enunciado 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.914/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLA PATRÍCIA DE MORAIS SABÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Estando a decisão apoiada em fatos e provas, o recurso esbarra no entendimento inserido no Enunciado nº 126/TST. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Presente a assistência sindical e lavrada a declaração de pobreza, o deferimento da verba tem respaldo legal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.239/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : DILJANDIR FARIAS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - BANCO DO BRASIL - FIPs - NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE A PROVA ORAL COLIGIDA NOS AUTOS. As FIPs, previstas nas normas coletivas da categoria dos bancários, não prevalecem sobre a prova oral coligida nos autos, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, incidindo sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte. Com efeito, o entendimento reiterado desta Corte segue no sentido de que a presunção de validade das FIPs pode ser elidida por prova em contrário, o que se deu no caso concreto, já que a prova oral logrou demonstrar a prestação das horas extras alegadas. Por outro lado, o Regional não refutou a validade das FIPs pela sua forma, mas pelo seu conteúdo, na medida em que não registravam a verdadeira jornada de trabalho da Empregada. Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, descabe cogitar de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos de lei, porque atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas. 2. DESCONTOS PARA CASSI E PREVI - DEVOLUTIVIDADE RECURSAL - HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. As contra-razões são facultade da Parte-Recorrida, que as pode oferecer ou não, em se tratando de impugnação à argumentação veiculada no recurso. No entanto, em se tratando de questão não abordada no recurso e que é preliminar à sua apreciação, bem como de matéria não apreciável de ofício, cabe ao Recorrido articulá-la pela via das contra-razões, sob pena de preclusão, como ocorrida na hipótese, em que o Regional não se pronunciou sobre os descontos para PREVI e CASSI por não ter sido a questão devolvida quer em recurso, quer em contra-razões. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.565/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : LUIZ HUMBERTO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "vantagens previstas em acordo coletivo - incorporação ao contrato de trabalho", por violação do art. 1º da Lei nº 8.542/92 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação ao contrato de trabalho das vantagens normativas previstas no Acordo Coletivo 92/93 e o pagamento das promoções bienais, a partir de junho/94, e do adicional de dupla função. Considerando os pedidos sucessivos de promoções bienal e trienal previstas no RIP e PCSC, resolvem, também por unanimidade, determinar o retorno do autos ao e. TRT da 5ª Região, para análise dos pedidos, como entender de direito, ficando suspenso o exame dos demais temas da revista.

EMENTA: CLÁUSULAS COLETIVAS - EFICÁCIA E VIGÊNCIA. As cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como em sentença normativa, têm a sua exigibilidade adstrita ao período de vigência da norma, não se integrando, de forma definitiva, ao contrato de trabalho dos empregados. Inteligência do Enunciado nº 277 do TST e do art. 10 da Lei nº 10.192/01. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.600/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROSE NÉLIS FERRAZ MAFRA
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas em relação aos descontos para a CASSI/PREVI e à multa normativa e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar a incidência dos descontos para a CASSI e para a PREVI, negando-se provimento quanto à multa normativa.
EMENTA: BANCO DO BRASIL - DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI - LICITUDE. A jurisprudência pacificada do TST segue no sentido de que são lícitos os descontos para a CASSI e PREVI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando extinta a relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.919/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : CLOMAR PEREGRINO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA TAUCEDA



DECISÃO: Conhecer do recurso quanto ao item aposentadoria, extinção do contrato, efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e limitar a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos realizados após a aposentadoria do Recorrido. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. E, em havendo continuidade na prestação de serviços na empresa, a multa de 40% alcança apenas os depósitos realizados na constância do novo contrato, ou seja, após a jubilação.

PROCESSO : ED-RR-668.475/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : J. BENHUR CORRETAGEM DE SEGUROS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HONÓRIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de declaração. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ao recurso de embargos de declaração não se empresta o caráter de infringentes de que cogita o Enunciado nº 278 do TST, quando não acolhida a alegação de omissão do julgado, porque inexistente tal omissão na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-674.478/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : JANETE DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO

DECISÃO: Conhecer do recurso quanto ao item aposentadoria, extinção do contrato, efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e mantê-lo tão somente para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos realizados após a aposentadoria dos Recorridos. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. E, em havendo continuidade na prestação de serviços na empresa, a multa de 40% alcança apenas os depósitos realizados na constância do novo contrato, ou seja, após a jubilação.

PROCESSO : RR-701.318/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
RECORRIDO(S) : FRANCI FREIRE DUARTE
ADVOGADO : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: BANCO BANDEIRANTES - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade perante o sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-701.378/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AYR GARCIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revela-se nítido o caráter eminentemente infringente dos embargos, pois não evidenciada a omissão, acenando o embargante, em verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-701.795/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : LEONARDO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. "Não é devido pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-702.765/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO - BANERJ - PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DE 1987 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A jurisprudência da SBDI-1 do TST, contra posicionamento desta 4ª Turma, segue no sentido de ser devido o Plano Bresser aos empregados do BANERJ não em razão do Decreto-Lei nº 2.322/87, mas em face do Acordo Coletivo de 1991/1992, não havendo que se falar, nesse passo, em limitação à data-base de 1987. Assim, se o agravo não logra demonstrar o desacerto do despacho, impõe-se a sua manutenção. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-704.130/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FLAVIO GONÇALVES MARX
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o adicional de periculosidade e suas repercussões, como postulado nas letras "a" e "b", da exordial de fls. 09.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A hipótese de julgamento "extra petita" não sugere anular a decisão proferida. Recomenda sua adequação aos limites da litisconstestação, para render apreço, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processuais, sem traduzir, com isso, qualquer prejuízo à parte afetada pela reforma. II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Se a empresa, "sponte sua", pagava o adicional de periculosidade a empregados que não laboravam em condições de risco, tal benesse deve ser estendida a todos os que se encontravam na mesma situação de função e de local de trabalho, já que o tratamento isonômico, de previsão constitucional, aí impera. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-707.455/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
EMBARGADO(A) : CAIO MÁRIO FRANÇA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO OU RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRADIÇÃO APENAS APARENTE. A aparente contradição do acórdão embargado decorreria do fato de que a decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu liminarmente a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, nos autos da ADIn 1.770-4/DF, não firmou tese quanto a ser, ou não, extintiva do contrato de trabalho a aposentadoria espontânea. Ora, diante desse quadro, tem optado o TST por manter o seu entendimento já pacificado na OJ 177 da SBDI-1 até que o Supremo se pronuncie em definitivo sobre a questão, albergando uma das duas teses em conflito. No entanto, em face da suspensão do referido dispositivo consolidado, não poderia esta Corte deixar de reconhecer o direito do empregado de permanecer no emprego após a jubilação espontânea, mesmo sem concurso público, já que a norma que exigia nova submissão a certame foi afastada, ao menos temporariamente, de nosso ordenamento jurídico. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-710.388/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARCELO DE SOUZA PRADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Diante do contexto em que o ora embargante não cuidou de prequestionar, no momento processual oportuno, quais as parcelas e valores que não estariam especificados no recibo de quitação, e, por conseqüência, não estariam abrangidos pela quitação, efetivamente, não tem pertinência a Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SDI. Intactos, portanto, os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Embargos declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que, na verdade, demonstram claro inconformismo com a decisão desta Corte que, reformando a decisão do e. Regional, julgou improcedente a reclamatória. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-710.393/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELVIRA DE JESUS GOULART
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE MEMBRO SUPLENTE DE CIPA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - SOMA DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS. A questão relativa à soma de períodos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea, para efeito de reconhecimento de estabilidade provisória de membro suplente de Comissão Interna de Prevenção de Acidente - CIPA, está solucionada por esta Corte, que, em analisando o artigo 453 da CLT, conclui que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1). Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.723/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ÍRIS ANGELINO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. "Não é devido pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.724/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WÁLTER DE BESSA E SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. "Não é devido pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-713.978/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDO(S) : TERESA CRISTINA SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ÔNUS DA PROVA - LIVRE CONVENCIMENTO - DIFERENÇA. O e. Regional chegou à conclusão de que havia controle de jornada, para afastar a incidência do art. 62, II, da CLT, com fundamento em todo o conjunto probatório, especialmente na prova oral, nela incluído o depoimento do preposto do reclamado e das testemunhas da reclamante. Nesse contexto, por certo que não há que se falar em afronta ao art. 818 da CLT, visto que a lide não foi decidida sob o fundamento de quem deveria provar e não provou, mas sim sob a prova produzida e devidamente valorada pelo Regional (art. 131 do CPC). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.197/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BRITO MOTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação Extrajudicial). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas em relação às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL), ARGUÍDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Depósito recursal efetuado em consonância com a Lei nº 8.030/90. Preliminar rejeitada. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. Ante o requerimento expresso de exclusão do recorrente da lide, mediante o reconhecimento de sucessão, pelo Banco Banerj S.A., desapareceu o interesse recursal. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. SUCESSÃO. A petição de fl. 482, com o expresso reconhecimento da sucessão constitui ato posterior que afasta o interesse recursal, quanto a esta matéria. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. A c. Subseção I Especializada de Dissídios Individuais deste Tribunal firmou, no julgamento do E-RR-732.993/2001.6, o entendimento de que deve ser interpretada a cláusula do instrumento coletivo de modo a lhe conferir eficácia. Recurso conhecido e provido em parte. DEFICIENTE FÍSICO. GARANTIA DE EMPREGO. Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. A matéria, como trazida pelo recorrente, não foi objeto de análise pelo Regional, faltando assim prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : ED-ED-RR-723.510/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ROSANE SOARES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o artigo 535 do CPC.

EMENTA: Embargos de Declaração. Embargos declaratórios rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-726.859/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JORGE DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para rearbitrar novo valor à condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para rearbitrar novo valor à condenação.

PROCESSO : RR-729.093/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NAMIR DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos para o imposto de renda, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença quanto aos descontos fiscais.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONTO PARA O IMPOSTO DE RENDA - VIOLAÇÃO CONSTITUÍDA - SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal. 2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada gritantemente na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como no caso dos descontos previdenciários e fiscais. 3. No caso, trata-se de acórdão regional que, reformando decisão exequianda, desautoriza a realização dos descontos para o imposto de renda, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-729.098/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JACKSON LORENZONI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DESVIO FUNCIONAL - CONTRATAÇÃO IRREGULAR.** O desvio funcional promovido por empresa pública à margem do art. 37, II, da Constituição Federal não assegura o provimento derivado para o cargo público, mas apenas as diferenças salariais pelo desvio funcional. No caso, foi reconhecido que o Reclamante desempenhou atribuição superior para o cargo que fora originariamente contratado, sendo-lhe devidas as diferenças salariais pelo desvio funcional, conforme precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-732.985/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BORDAMAR - CIA. DE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OMAR ANTONIO FASOLO
RECORRIDO(S) : MANOEL DE ABREU
ADVOGADO : DR. NEY FELIPE NEVES
RECORRIDO(S) : AQUÁRIO CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA DE HASTAS PÚBLICAS ANTERIORES A VENDA DIRETA DO BEM PENHORADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO - ENUNCIADO Nº 266 DO TST - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente é viável ante a demonstração de ofensa direta à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma legal. A controvérsia diz respeito à melhor interpretação a ser conferida à legislação ordinária, diante da decisão proferida pelo e. Regional de que não persiste a violação do art. 5º, LIV, da CF, pelo fato de o Juízo de primeiro grau ter efetuado a venda do bem penhorado, de forma direta, sem que, para tanto, houvesse a intimação do executado. Ressaltou ainda o Regional que "Também é uso corrente nas Varas do Trabalho a nomeação pelo Juízo de leiloeiro oficial para a venda do bem, na forma dos artigos 704/705 do CPC. Todavia destaco que a venda direta deferida pelo Juízo de origem não trouxe prejuízos a reclamada, primeiramente, por não ter utilizado a possibilidade da remição que a lei lhe facultava, bem como, por referida venda ter se dado por valor que alcançou 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação, valor pelo qual o referido imóvel poderia ter sido alienado inclusive em segunda praça, uma vez que ultrapassava em muito os limites do alegado preço vil" (fls. 268/270). Nesse contexto, não há como se dar processamento ao recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.146/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO HENRIQUE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos de FGTS, conforme disposto no Enunciado nº 363 do TST.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFETIVOS. O regime constitucional, a partir de 05.10.88, tornou-se intransigente ao impor, de forma efetiva, o princípio do concurso público como regra geral para admissão e contratação de servidores nos entes da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excetuando unicamente as hipóteses contempladas expressamente na própria Constituição (CF/88 II, 37). A exigência de concurso é salutar porque garante a todos os cidadãos, em igualdade de condições, concorrer, sem discriminação, à investidura em cargo, emprego ou função pública, além de assegurar à Administração Pública meio de selecionar o melhor candidato. É a consagração efetiva e incontestada dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade que inspira e se constitui a base do Estado Democrático de Direito. Trata-se de norma de caráter proibitivo que dispensa a análise do elemento subjetivo do ato praticado pelas partes, mas tão-somente a sua incompatibilidade com o conteúdo moralizador que proclama e que deve ser objeto de permanente e inflexível observância por toda a sociedade. Neste propósito intransigente e inflexível, o legislador constituinte não se limitou a enunciar a exigência do concurso para a investidura em cargo, emprego ou função, mas declarar nulo o ato e determinar a punição da autoridade responsável (CF/88, art. 37, § 2º). Transpondo a nulidade, em causa, para o campo do direito do trabalho, em razão das peculiaridades de a prestação pessoal dos serviços constituir-se força física inseparável da pessoa humana e a contraprestação ter natureza alimentar, insusceptível, portanto, de restituição ao *status quo ante*, este C. TST fixou entendimento sumulado no Enunciado nº 363, assegurando o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estes por força do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação da MP 2.164-4/01. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-738.147/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA SANTINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR LOPES UGULINO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JERICÓ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos de FGTS, conforme disposto no Enunciado nº 363 do TST. **EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFETIVOS.** O regime constitucional, a partir de 05.10.88, tornou-se intransigente ao impor, de forma efetiva, o princípio do concurso público como regra geral para admissão e contratação de servidores nos entes da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excetuando unicamente as hipóteses contempladas expressamente na própria Constituição (CF/88 II, 37). A exigência de concurso é salutar porque garante a todos os cidadãos, em igualdade de condições, concorrer, sem discriminação, à investidura em cargo, emprego ou função pública, além de assegurar à Administração Pública meio de selecionar o melhor candidato. É a consagração efetiva e incontestada dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade que inspira e se constitui a base do Estado Democrático de Direito. Trata-se de norma de caráter proibitivo que dispensa a análise do elemento subjetivo do ato praticado pelas partes, mas tão-somente a sua incompatibilidade com o conteúdo moralizador que proclama e que deve ser objeto de permanente e inflexível observância por toda a sociedade. Neste propósito intransigente e inflexível, o legislador constituinte não se limitou a enunciar a exigência do concurso para a investidura em cargo, emprego ou função, mas declarar nulo o ato e determinar a punição da autoridade responsável (CF/88, art. 37, § 2º). Transpondo a nulidade, em causa, para o campo do direito do trabalho, em razão das peculiaridades de a prestação pessoal dos serviços constituir-se força física inseparável da pessoa humana e a contraprestação ter natureza alimentar, insusceptível, portanto, de restituição ao *status quo ante*, este C. TST fixou entendimento sumulado no Enunciado nº 363, assegurando o direito ao pagamento da con-



traprestação pactuada, em relação o número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estes por força do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação da MP 2.164-4/01. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-738.148/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos de FGTS, conforme disposto no Enunciado nº 363 do TST.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. O regime constitucional, a partir de 05.10.88, tornou-se intransigente ao impor, de forma efetiva, o princípio do concurso público como regra geral para admissão e contratação de servidores nos entes da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excetuando unicamente as hipóteses contempladas expressamente na própria Constituição (CF/88 II, 37). A exigência de concurso é salutar porque garante a todos os cidadãos, em igualdade de condições, concorrer, sem discriminação, à investidura em cargo, emprego ou função pública, além de assegurar à Administração Pública meio de selecionar o melhor candidato. É a consagração efetiva e incontestada dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade que inspira e se constitui a base do Estado Democrático de Direito. Trata-se de norma de caráter proibitivo que dispensa a análise do elemento subjetivo do ato praticado pelas partes, mas tão-somente a sua incompatibilidade com o conteúdo moralizador que proclama e que deve ser objeto de permanente e inflexível observância por toda a sociedade. Neste propósito intransigente e inflexível, o legislador constituinte não se limitou a enunciar a exigência do concurso para a investidura em cargo, emprego ou função, mas declarar nulo o ato e determinar a punição da autoridade responsável (CF/88, art. 37, § 2º). Transpondo a nulidade, em causa, para o campo do direito do trabalho, em razão das peculiaridades de a prestação pessoal dos serviços constituir-se força física inseparável da pessoa humana e a contraprestação ter natureza alimentar, insusceptível, portanto, de restituição ao *status quo ante*, este C. TST fixou entendimento sumulado no Enunciado nº 363, assegurando o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação o número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estes por força do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação da MP 2.164-4/01. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-738.149/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA
RECORRIDO(S) : JOSEFA NOÊMIA DA SILVA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALGADINHO
ADVOGADO : DR. JANÚNCIO BARDUINO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos de FGTS, conforme disposto no Enunciado nº 363 do TST.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. O regime constitucional, a partir de 05.10.88, tornou-se intransigente ao impor, de forma efetiva, o princípio do concurso público como regra geral para admissão e contratação de servidores nos entes da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excetuando unicamente as hipóteses contempladas expressamente na própria Constituição (CF/88 II, 37). A exigência de concurso é salutar porque garante a todos os cidadãos, em igualdade de condições, concorrer, sem discriminação, à investidura em cargo, emprego ou função pública, além de assegurar à Administração Pública meio de selecionar o melhor candidato. É a consagração efetiva e incontestada dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade que inspira e se constitui a base do Estado Democrático de Direito. Trata-se de norma de caráter proibitivo que dispensa a análise do elemento subjetivo do ato praticado pelas partes, mas tão-somente a sua incompatibilidade com o conteúdo moralizador que proclama e que deve ser objeto de permanente e inflexível observância por toda a sociedade. Neste propósito intransigente e inflexível, o legislador constituinte não se limitou a enunciar a exigência do concurso para a investidura em cargo, emprego ou função, mas declarar nulo o ato e determinar a punição da autoridade responsável (CF/88, art. 37, § 2º). Transpondo a nulidade, em causa, para o campo do direito do tra-

balho, em razão das peculiaridades de a prestação pessoal dos serviços constituir-se força física inseparável da pessoa humana e a contraprestação ter natureza alimentar, insusceptível, portanto, de restituição ao *status quo ante*, este C. TST fixou entendimento sumulado no Enunciado nº 363, assegurando o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação o número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estes por força do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação da MP 2.164-4/01. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-749.906/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : WPL RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO QUILLICI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES DE CAMARGO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as gorjetas integram a remuneração do reclamante, não servindo, contudo, de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

EMENTA: "GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSÕES. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecido espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-755.790/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : WEIDERMAN BRASIL NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-757.865/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARMELINO KLEIN SEVERINO
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta do teor restritivo dos pressupostos de admissibilidade delineados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-768.200/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESSILOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO NERIS MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE REVISTA INADMITIDO (CLT, art. 896, § 6º). Tratando-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo preconizado pelos arts. 852-A e 852-H da CLT, encontra-se o Tribunal Regional do Trabalho autorizado, ao apreciar o recurso ordinário, a confirmar a sentença *pelos próprios fundamentos, mediante certidão, registrando tal circunstância, servirá de acórdão* (CLT, art. 895, IV). Tal decisão não ofende nem viola o art. 93, inciso IX, da CF/88 nem o art. 458, I, II e III, do CPC e ou o art. 832 da CLT. Eventuais vícios, por omissão ou obscuridade, da sentença somente poderão ser sanados perante o primeiro grau de jurisdição, pelo manejo do remédio processual adequado, jamais em face da certidão que confirmou a sentença. Inocorrendo ofensa a preceito constitucional, inadmissível, portanto, o recurso de revista (CLT, art. 896, § 6º). Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-768.565/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ABÍLIO ROCHA DE AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MAIA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SDI-I.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.672/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : WALDIR LAUREANO RUA
ADVOGADO : DR. IVAO IVO CAMILLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.712/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA
RECORRIDO(S) : KEYLA SIQUEIRA PESSOA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Encontra-se a decisão guerreada de acordo com a súmula de jurisprudência do TST, assim ementada: "JORNADA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Logo, improsperável o apelo revisional no particular. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.794/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS PIRES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PALHARES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, integralmente, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto ao tema acidente de trabalho - dano moral - competência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1. ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114 da Constituição da República refere-se aos conflitos decorrentes da relação de emprego, dentre os quais o dano físico ou moral, mesmo quando ligados a acidente de trabalho tendo em vista que as ações visando à indenização por dano moral, prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal, não se confundem com a ação acidentária de que trata o art. 109, I, da Carta Magna, a qual visa a obter benefício previdenciário junto ao INSS, sendo, portanto, dirigidas à entidade previdenciária. 2. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. Não implica julgamento *ultra petita* quando se verifica que a condenação em indenização equivalente aos salários e vantagens que o Empregado deixou de ganhar, a contar do término da estabilidade (20/07/98) até a entrega do laudo pericial (21/08/00), é muito inferior ao pedido de pensão mensal até os 65 anos de idade, formulado na inicial. A hipótese encerra, na verdade, julgamento *citra petita*, o qual não foi objeto de inconformismo pela parte interessada, isto é, o Autor. Revista não-conhecida.

PROCESSO : RR-774.064/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PANIFICADORA LOURENÇO MARQUES LTDA
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : MARCIMINIANA DE MELO SANTOS
ADVOGADA : DRA. CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do agravo de petição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 2ª Região, para que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantia do juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. Inteligência da Instrução Normativa nº 03/1993 e da Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.515/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA BATISTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE AZEVEDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 9ª Região, para que seja apreciada a prescrição, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL. De acordo com a redação do artigo 193 do Novo Código Civil: "A prescrição pode ser alegada, em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita". Nesse contexto não há dúvida de que a prescrição pode ser argüida no recurso ordinário. Tal entendimento já era pacífico mesmo com a redação do art. 162 do Código Civil de 1916. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.654/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDO(S) : ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte a da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SDI-1.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.900/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCELO PICANCO
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. MONITOR DE TELEPROCESSAMENTO. INVIABILIDADE. A controvérsia acerca dos requisitos que configurariam ou não o exercício de função de confiança bancária não comporta reexame em sede de recurso de revista, conforme exaustivamente decidido por esta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST e a nova redação do Enunciado nº 204 do TST, (Resolução Administrativa 121/2003, DJ 21.11.2003). Os arestos colacionados às fls. 162/165, a par de estarem superados por notória, iterativa e atual jurisprudência desta C. Corte (Enunciado nº 333 do TST), são inespecíficos já que se referem de forma genérica a cargos de confiança bancário, nenhum deles diz especificamente MONITOR DE TELEPROCESSAMENTO, função exercida pelo autor (Enunciado nº 296 do TST). No caso, a gratificação de adicional de tempo integral apenas remunerava maior responsabilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.901/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAMADO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BARBACOVÍ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIRCEU CARDOSO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANNETE ANTÔNIA BUNSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, em face da nulidade do vínculo, ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. O regime constitucional, a partir de 05.10.88, tornou-se intransigente ao impor, de forma efetiva, o princípio do concurso público como regra geral para admissão e contratação de servidores nos entes da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excetuando unicamente as hipóteses contempladas expressamente na própria Constituição (CF/88 II, 37). A exigência de concurso é salutar porque garante a todos os cidadãos, em igualdade de condições, concorrer, sem discriminação, à investidura em cargo, emprego ou função pública, além de assegurar à Administração Pública meio de selecionar o melhor candidato. É a consagração efetiva e incontestada dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade que inspira e constitui a base do Estado Democrático de Direito. Trata-se de norma de caráter proibitivo que dispensa a análise do elemento subjetivo do ato praticado pelas partes, mas tão-somente a sua incompatibilidade com o conteúdo moralizador que proclama e que deve ser objeto de permanente e inflexível observância por toda a sociedade. Neste propósito intransigente e inflexível, o legislador constituinte não se limitou a enunciar a exigência do concurso para a investidura em cargo, emprego ou função, mas declarar nulo o ato e determinar a punição da autoridade responsável (CF/88, art. 37, § 2º). Transpondo a nulidade, em causa, para o campo do direito do trabalho, em razão das peculiaridades de a prestação pessoal dos serviços constituir-se força física inseparável da pessoa humana e a contraprestação ter natureza alimentar, insusceptível, portanto, de restituição ao *status quo ante*, este C. TST fixou entendimento sumulado no Enunciado nº 363, assegurando o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estes por força do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação da MP 2.164-4/01. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-785.310/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO GONZÁLEZ ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ARLINDO JOSÉ SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição quinquenal - revelia" e, no mérito dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quinquenal oportunamente argüida e mandar observá-la no que couber.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVELIA. É pacífico o entendimento desta c. Corte Superior no sentido de que a parte poderá invocar a prescrição a qualquer momento dentro da instância ordinária (Enunciado nº 153). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.315/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRIDO(S) : DAMIÃO FLOSINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, em face da nulidade do vínculo ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Prejudicado o recurso de revista do Município em virtude do exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. O regime constitucional, a partir de 05.10.88, tornou-se intransigente ao impor, de forma efetiva, o princípio do concurso público, como regra geral para admissão e contratação de servidores nos entes da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excetuando unicamente as hipóteses contempladas expressamente na própria Constituição (CF/88 II, 37). A exigência de concurso é salutar porque garante a todos os cidadãos, em igualdade de condições, concorrer, sem discriminação, à investidura em cargo, emprego ou função pública, além de assegurar à Administração Pública meio de selecionar o melhor candidato. É a consagração efetiva e incontestada dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade que inspira e se constitui a base do Estado Democrático de Direito. Trata-se de norma de caráter proibitivo que dispensa a análise do elemento subjetivo do ato praticado pelas partes, mas tão-somente a sua incompatibilidade com o conteúdo moralizador que proclama e que deve ser objeto de permanente e inflexível observância por toda a sociedade. Neste propósito intransigente e inflexível, o legislador constituinte não se limitou a enunciar a exigência do concurso para a investidura em cargo, emprego ou função, mas declarar nulo o ato e determinar a punição da autoridade responsável (CF/88, art. 37, § 2º). Transpondo a nulidade, em causa, para o campo do direito do trabalho, em razão das peculiaridades de a prestação pessoal dos serviços constituir-se força física inseparável da pessoa humana e a contraprestação ter natureza alimentar, insusceptível, portanto, de restituição ao *status quo ante*, este C. TST fixou entendimento sumulado no Enunciado nº 363, assegurando o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estes por força do art. 19-A da Lei 8036/90, com a redação da MP 2.164-4/01. Recurso de revista provido. Prejudicado o recurso de revista do Município de Osasco.

PROCESSO : RR-788.298/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade da gestante", por violação do art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização relativa à estabilidade provisória da reclamante, consistente no equivalente aos salários e vantagens do contrato (gratificação de natal, férias e FGTS, acrescido de 40% do período), desde a data do afastamento até cinco meses após o parto. Indevidos descontos previdenciários e fiscais, em razão do caráter indenizatório das verbas.

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR NÃO RETIRA O DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Conforme entendimento pacífico da Eg. SDI-1, "a Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. Mesmo porque a própria gestante pode ainda não ter como saber de seu estado quando despedida, e essa impossibilidade não poderia lhe acarretar a perda desse direito que visa a tutela principalmente do nascituro". (TST-E-RR-207.124/95.4, SDI-I, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29.8.97). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 88/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.029/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA QUINTINA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com efeito de julgamento do mérito.

EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A notória, iterativa e atual jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e que, extinto o contrato, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS. (O.J. nº 128 e Enunciado nº 362 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-798.125/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ QUEIROZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. O regime constitucional, a partir de 05.10.88, tornou-se intransigente ao impor, de forma efetiva, o princípio do concurso público como regra geral para admissão e contratação de servidores nos entes da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excetuando unicamente as hipóteses contempladas expressamente na própria Constituição (CF/88 II, 37). A exigência de concurso é salutar porque garante a todos os cidadãos, em igualdade de condições, concorrer, sem discriminação, à investidura em cargo, emprego ou função pública, além de assegurar à Administração Pública meio de seleção o melhor candidato. É a consagração efetiva e incontestada dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade que inspira e se constitui a base do Estado Democrático de Direito. Trata-se de norma de caráter proibitivo que dispensa a análise do elemento subjetivo do ato praticado pelas partes, mas tão-somente a sua incompatibilidade com o conteúdo moralizador que proclama e que deve ser objeto de permanente e inflexível observância por toda a sociedade. Neste propósito intransigente e inflexível, o legislador constituinte não se limitou a enunciar a exigência do concurso para a investidura em cargo, emprego ou função, mas declarar nulo o ato e determinar a punição da autoridade responsável (CF/88, art. 37, § 2º). Transpondo a nulidade, em causa, para o campo do direito do trabalho, em razão das peculiaridades de a prestação pessoal dos serviços constituir-se força física inseparável da pessoa humana e a contraprestação ter natureza alimentar, insusceptível, portanto, de substituição ao *status quo ante*, este C. TST fixou entendimento sumulado no Enunciado nº 363, assegurando o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação o número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estes por força do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação da MP 2.164-4/01. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.015/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 ADVOGADO : DR. IGOR FOLENA DIAS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CEZARINO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa de 1% sobre o valor da causa aplicada em sede de embargos de declaração, por contrariedade ao Enunciado nº 297/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDII, é de que "considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo". Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. DIAS DE AFASTAMENTO. DOCUMENTO NOVO. Compulsando os autos, verifica-se que o documento acostado em sede de embargos de declaração carece da devida autenticação, nos moldes do art. 830 da CLT, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva acerca da propalada ofensa ao art. 397 do CPC e contrariedade ao Enunciado nº 8 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apesar da impossibilidade de esta Corte firmar posição conclusiva acerca da veracidade da alegação de parte relativa à superveniência de decisão em ação civil pública que culminaria na improcedência do pedido de reintegração, em razão de o documento anexado aos autos carecer da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, a verdade é que os embargos de declaração foram aviados à guisa do art. 397 do CPC, que diante da peculiaridade da norma nele inserta, a recorrente entendera examinável naquela via processual, a induzir à idéia de os embargos não terem tido o intuito meramente protelatório. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-809.654/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO VECHIATTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência e descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face do caráter definitivo da transferência efetivada, excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade os créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal regional não ter evidenciado as funções do reclamante e suas características para que se pudesse aquilatar seu enquadramento no art. 62, II, da CLT e no verbete invocado pelo demandado. Também não prospera o apelo pela divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, ou seja, a caracterização do gerente bancário de que cuida o art. 62, inciso II, da CLT e o Enunciado nº 287 do TST, não evidenciada no julgado recorrido. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 113, *in verbis*: "Adicional de transferência. Cargo de confiança ou previsão contratual de transferência. Devido. Desde que a transferência seja provisória. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso provido. DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação judicial. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 228, *in verbis*: "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provedimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-811.090/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELLA MOURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Na presente situação não se identifica a omissão do julgado, que ensinasse o acolhimento dos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-812.732/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CARLOS TERRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Reclamada e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do andamento do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Reclamada com a decisão que deu provimento parcial ao seu recurso de revista, mantendo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, por entender que foi imotivada a dispensa do Reclamante, em face da decisão do STF que, por meio de concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, suspendeu a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, quando abordados todos os aspectos listados no apelo, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-816.115/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : LAURO PEREIRA RAMALHETE
 ADVOGADO : DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta do teor restritivo dos pressupostos de admissibilidade delineados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-816.662/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO BATISTELLO COFFY
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Sucessão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para responsabilizar a Rede Ferroviária Federal S.A. subsidiariamente pelos direitos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre as partes.

EMENTA: sucessão. Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se a continuidade da prestação de serviços após o contrato de concessão de serviços, evidenciado pelo registro de ser "inequívoca a continuidade da prestação de serviços por parte do demandante". Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, o entendimento de que em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável, subsidiariamente, pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Recurso conhecido e parcialmente provido. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Conforme se constata da nova redação dada ao Enunciado nº 330, com a redação da Resolução nº 108/2001, DJ 18/4/2001, esta Corte firmou a orientação, *in verbis*: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de Trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." O acórdão recorrido, ao concluir que a eficácia liberatória da homologação do termo de rescisão do contrato de Trabalho se resume aos valores nele discriminados, não explicitou as parcelas ali subjacentes nem foi instado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração. Sendo assim, estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, verifica-se a ausência de prequestionamento das parcelas ali consignadas, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. FGTS. Em relação à comprovação dos depósitos do FGTS, não foram atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado o recurso nesse ponto. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido limitou-se a consignar a incidência do Enunciado nº 12 daquele Tribunal. Assim, escapa à cognição deste Tribunal o exame da violação ao art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, uma vez que o Regional não emitiu tese a respeito, descredenciando-o à consideração desta Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sem o atendimento dos pressupostos do art. 896 da CLT, considera-se desfundamentado o recurso. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Não foram atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado o recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-250/1996-056-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - VÍNCULO DE EMPREGADO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. Demonstrado que a relação de trabalho, não precedida de concurso público vinculou as partes em data anterior a 5.10.1988, não há que se falar em nulidade da contratação e na aplicação do art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, uma vez que incide no caso a Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº 1/69, vigente na época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso para o emprego público. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - REINTEGRAÇÃO - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE. A CLT prevê a possibilidade de o Tribunal do Trabalho converter a reintegração do empregado estável em indenização, quando aquela for desaconselhável. No caso, o Regional, ao proceder à conversão em questão, valeu-se justamente daquela facultade e do mesmo pressuposto fático contido na norma, ou seja, concluiu que era desaconselhável a reintegração. Não bastasse, consignou a existência de pedido alternativo. Logo, não há afronta ao art. 7º, XXVI, da Cons-

tuição Federal, que dispõe sobre "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", ou mesmo dos arts. 611 "e seguintes" da CLT, porque o Regional não desrespeitou a norma coletiva que assegurava a estabilidade provisória, tanto assim que, diante do direito ali assegurado, converteu a reintegração em indenização. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-48.312/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-54.909/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : JURANDYR FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os embargos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR E RR-643.373/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) E RE- : DENISE PIMENTA TINOCO MONNERAT
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PEDIDO BASEADO EM FUNÇÕES DISTINTAS - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 461 DA CLT. Os requisitos para o reconhecimento da equiparação salarial estão previstos no art. 461 da CLT, constituindo-se o principal deles a identidade de funções. Nesse contexto, não há como se conhecer do recurso de revista, por violação do referido dispositivo da CLT, quando a decisão recorrida fundamenta o indeferimento do pedido na distinção de funções, ou seja, no fato de que a própria reclamante admite que os paradigmas exercem funções de menor relevo do que as suas, porém com salário superior. Agravo de instrumento do reclamado não provido e recurso de revista da reclamante não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-705.066/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) E RE- : SÉRGIO FAUSTINO DE FIGUEIREDO
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
AGRAVADO(S) E RE- : JUDITH WERNECK
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GALDINO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - considerar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamado; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: agravo de instrumento DO RECLAMADO - RECURSO DE REVISTA. Diante de uma possível violação legal do artigo 515, parágrafo primeiro, do CPC, quanto à preliminar de supressão de instância, o recurso merece provimento. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RELAÇÃO DE EMPREGO E ANÁLISE DO MÉRITO NO REGIONAL SEM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. O entendimento de que nestes casos o processo deve ser necessariamente remetido ao Órgão de origem para que complemente a prestação jurisdicional, sob pena de haver supressão de uma Instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição, porque se o Tribunal adentrar no exame de matérias que envolvam provas as partes não terão oportunidade de recorrer, já que é inadmissível o revolvimento de matéria fático probatória por meio de Recurso de Revista. Preliminar conhecida. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-724.447/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RE- : LUIZA HELENA SANTOS CASTELO E OUTROS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVANTE(S) E RE- : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO BANERJ S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj e Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes; conhecer parcialmente do recurso de revista do Banco Banerj S.A., apenas no tocante ao tema "reajuste salarial decorrente de convenção coletiva de trabalho - IPC de junho de 1987", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ E DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO POR AMBAS AS RECLAMADAS - INTERESSES CONFLITANTES - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC E 899, E SEUS PARÁGRAFOS, DA CLT. Admitida a possibilidade de se conhecer de recurso em caso de condenação solidária, sem o imprescindível depósito por ambas as reclamadas, quando têm interesses conflitantes, certamente que frustrada ou dificultosa se tornará a execução. Bastará que a recorrente, que garantiu o recurso com regular depósito e realizou o pagamento das custas, obtenha sucesso e seja excluída do processo. O reclamante, nesse caso, ficaria sem o depósito recursal, que, consoante emerge claramente do artigo 899, § 1º, da CLT, seria a garantia de sua execução e sobre o qual realizaria de imediato a satisfação parcial ou total de seu crédito. Registre-se que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (art. 509 do CPC) (Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDII). Agravos de instrumento não providos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES - PLANO BRESSER - CLÁUSULA COLETIVA - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA - PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ - CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PROGRAMÁTICA - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. Quanto à natureza jurídica da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, este relator entende que ela é meramente programática. Seu convencimento está amparado na análise conjunta do caput com o parágrafo único da cláusula, que autoriza a conclusão mais do que razoável de que, na verdade, os reclamados não pretenderam reconhecer, de forma irreversível, a obrigação de reajustar os salários, mas, sim, de, mediante negociação futura, acertar formas e condições de seu pagamento e, também, a forma de sua incorporação. Está assentado, igualmente, na reiterada jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em mais de uma oportunidade, decidiu que a superveniência de lei federal, que altera o padrão monetário e fixa nova política salarial, sobrepõe-se a cláusula de acordo coletivo que, de forma diversa, disciplina reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, bem como refutou a tese de que a desconsideração do pactuado signifique ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao direito adquirido (RE 158.880/RS - Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 18/9/98 - 2ª Turma). Ainda em reforço de sua posição, ressaltou o fato de que, na época da elaboração do acordo, a jurisprudência desta Corte sinalizava a existência de direito adquirido ao referido reajuste, mas que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio de proclamar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva e até mesmo sentença normativa, reclamarem as perdas salariais com base nos diversos planos econômicos. Entretanto, a e. SDI, em sua composição plena, ao julgar o incidente suscitado nos autos do processo nº TST-AIRR-683.138/00.0, em 29.5.2003, concluiu em sentido diametralmente inverso, sob o fundamento de que, por meio da norma coletiva, o banco-reclamado obrigou-se a pagar o reajuste, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, com ressalva de entendimento, atento à disciplina judiciária e em nome e no interesse dos jurisdicionados, que têm o direito à tranquilidade e segurança para a prática dos atos jurídicos, acompanho a douta maioria para, reconhecendo a vinculação do banco-reclamado à norma coletiva, limitados os efeitos da condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST, negar provimento ao recurso de revista. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-816.323/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PAULO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALVARO CÍRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PROCESSO : RR-42/2002-112-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VILSON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MIRALDO JÚNIOR VILELA MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com o entendimento firmado na OJ nº 279 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-77/2002-105-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUZ BRANDAO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incorporação de convenção coletiva ao contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos reajustes salariais, bonificações e abonos ao período de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NORMATIVO. ADESAO AO CONTRATO DE TRABALHO. As cláusulas de acordos ou convenções coletivas não aderem definitivamente ao contrato de trabalho do empregado. Enunciado nº 277 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-117/2001-119-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MAFERSA S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LÍLIAN A. FAVA
AGRAVADO(S) : EDSON ARANTES TEODORO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, dar provimento ao Agravo para considerando superado o óbice da ausência de autenticação, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA POR ADVOGADO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. O item IX da Instrução Normativa 16/99 contempla duas situações distintas em relação à autenticação das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento: a primeira é a determinação de que sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso; a segunda é a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Assim, a declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade, supre a necessidade de autenticação, uma a uma, das cópias juntadas ao agravo de instrumento. Portanto, as duas hipóteses não se confundem: uma se refere à autenticação por cartório extrajudicial ou serventuário da Justiça, na secretaria do juízo; a outra é, na ausência desse tipo de autenticação, a faculdade legal atribuída ao patrono da parte de atestar a fidelidade das cópias sob as penas da lei. Esta última modalidade desobriga a parte da observância da primeira. Agravo Regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-154/1998-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DANILO TROMBONI
EMBARGADO(A) : SCHEILA SUELY ROSSI
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO



DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. Omissão não evidenciada. Embargos protelatórios. Embargos que se rejeitam, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-163/2002-007-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
 AGRAVADO(S) : NILTON BORTOLUZZI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-196/2002-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANSELMO VIEIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060, aplicável ao processo do trabalho, na assistência judiciária aos necessitados se inclui a dispensa de pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-199/2002-003-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ALAGOAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIO TENÓRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-255/2002-016-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
 AGRAVADO(S) : GENILSON ARÁUJO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior consubstanciada no Enunciado 331, item IV, no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, não havendo, portanto, que se falar em divergência jurisprudencial nem em violação ao artigo 455, da CLT, nos termos do art. 896, § 4º da CLT e Enunciado 333/TST. **Agravo a que se nega provimento. ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.** Correta a decisão regional ao consignar que as diferenças relativas a FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista aqui tratar-se de parcelas provenientes de decisão judicial. Desse entendimento, extrai-se que o critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido na Lei 8.036/90 aplica-se apenas aos valores depositados regularmente na conta vinculada do empregado, não havendo, portanto, que se falar em violação aos dispositivos apontados pela agravante como violados, nem em divergência jurisprudencial. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-256/2001-041-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : REGINALDO STIPP SACHETI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-259/1997-041-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. ANDIARA ZABOT
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : GILBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-296/2001-052-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : AMBITEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON MARQUETI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SILMAR JOSÉ TOSTES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por ofensa ao art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. “O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT”. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-374/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GENILSON ARAÚJO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
 AGRAVADO(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Acórdão em que se conclui pela inexistência de labor em condições perigosas. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-396/1999-005-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARIA FREIRE
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MILTON LEMOS ORTEGA
 RECORRIDO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423/2001-094-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NIETO
 RECORRIDO(S) : ALBERTINHO ANTÔNIO MIOTTO
 ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1 desta Corte não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-526/2002-035-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : DOLORES DE SOUSA GUERREIRO RAYMUNDO
 ADVOGADO : DR. GERALDO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrariedade ao Enunciado nº 219/TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-530/1998-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : PETROGÁZ DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
 EMBARGADO(A) : NILSON HÉLIO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Omissão e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-539/1997-007-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CINEMAPRO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANDERSON ROGÉRIO BORTOLUCI
 ADVOGADO : DR. ALCEU RIBEIRO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão negatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-607/1997-091-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : DROGARIA PARAÍSO DE BAURU LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC
 EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO MICHELINI VALENTE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉA BERDINANZI RANIERI

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-651/2001-030-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BEBIDAS PRÍNCIPE LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDO MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SCHLINDWEIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Depósito recursal insuficiente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-694/2001-017-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SIVALDO ELIAS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 EMBARGADO(A) : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-733/2001-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LEO MARCOS PAIOLA
 RECORRIDO(S) : MARCOS PIERRI
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. **INTERVALO INTRA-JORNADA.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-771/1997-020-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VILSON SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS
 AGRAVADO(S) : ROSEIRA SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE TURISMO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO PAULO DE AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774/2001-110-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SILVIA BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE FÁTIMA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DENIZE MARIA ROSSI PIPINO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento. Decisão denegatória em consonância com a orientação preconizada no Enunciado nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-852/2001-024-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA ERVATEIRA SÃO BENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO JAENSCH
 RECORRIDO(S) : DELSON DOMINGOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SAULO JOSÉ MUCHALSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Embargos Protelatórios. Multa de 10% sobre o Valor da Causa" por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa de 10% para 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. De acordo com o art. 538, parágrafo único, do CPC, cabe multa de 1% sobre o valor da causa por oposição de embargos de declaração protelatórios, somente se justificando a condenação à multa no percentual de 10% quando houver reiteração dos embargos procrastinatórios. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : A-AIRR-859/2002-016-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : ANA FRANCISCA COSTA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, dar provimento ao agravo para, considerando superado o óbice da ausência de autenticação, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA POR ADVOGADO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. O item IX da Instrução Normativa 16/99 contempla duas situações distintas em relação à autenticação das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento: a primeira é a determinação de que sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso; a segunda é a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Assim, a declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade, supre a necessidade de autenticação, uma a uma, das cópias juntadas ao agravo de instrumento. Portanto, as duas hipóteses não se confundem: uma se refere à autenticação por cartório extrajudicial ou serventuário da Justiça, na secretaria do juízo; a outra é, na ausência desse tipo de autenticação, a faculdade legal atribuída ao patrono da parte de atestar a fidelidade das cópias sob as penas da lei. Esta última modalidade desobriga a parte da observância da primeira. Agravo Regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-946/1999-021-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO D'EL REI REIS
 RECORRIDO(S) : GERALDO MENEZES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELEFONIA. Assegura-se o direito ao adicional de periculosidade apenas a empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente (ERR-179.149/1995). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-954/1994-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : JOÃO PORTELA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, dar provimento ao Agravo para considerando superado o óbice da ausência de autenticação, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA POR ADVOGADO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. 1. O item IX da Instrução Normativa 16/99 contempla duas situações distintas em relação à autenticação das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento: a primeira é a determinação de que sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso; a segunda é a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Assim, a declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade, supre a necessidade de autenticação, uma a uma, das cópias juntadas ao agravo de instrumento. Portanto, as duas hipóteses não se confundem: uma se refere à autenticação por cartório extrajudicial ou serventuário da Justiça, na secretaria do juízo; a outra é, na ausência desse tipo de autenticação, a faculdade legal atribuída ao patrono da parte de atestar a fidelidade das cópias sob as penas da lei. Esta última modalidade desobriga a parte da observância da primeira. Agravo Regimental provido.

PROCESSO : RR-995/2002-920-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 RECORRIDO(S) : GIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à correção monetária, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento

PROCESSO : RR-1.035/2001-054-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL CEBRASA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME
 RECORRIDO(S) : MANOEL VALENTINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O adicional de periculosidade é devido apenas ao trabalhador que exerce atividade em sistema elétrico de potência, uma vez que o fato constitutivo do direito ao mencionado adicional não é qualquer fato ensejador de risco elétrico, mas o fato legalmente tipificado como ensejador de risco elétrico. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.104/2001-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : DEUZA SOUZA LEMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA TELLES HERKENHOFF
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA FARIAS DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, NÃO CONHECER dos embargos opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte decisória do v. acórdão foi publicada no Diário da Justiça no dia 24/10/2003 (sexta-feira), conforme se constata às fls. 94, sendo que a reclamante somente interpôs seu recurso no dia 05/11/2003, extrapolando o prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 897-A, "caput", da CLT, tornando-se os embargos intempestivos, motivo porque vedado seu conhecimento, frente a ausência de configuração do pressuposto extrínseco de sua admissibilidade. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : AIRR-1.121/1999-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADOS : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO E DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : VILMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON RODRIGUES DE QUADROS

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento para não conhecer da revista, tendo em vista que inexiste violação direta ao art. 5º, caput e inciso II, da CF, estando a decisão recorrida em consonância com a OJ 302 da SDI-1 do TST. OJ 282 da SDI-1 que se aplica.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. OJ 282 DA SDI-1 DO TST. Agravo de instrumento de que se conhece e, no mérito, nega-se provimento para não conhecer da revista, eis que a decisão recorrida não violou o dispositivo constitucional invocado e a decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ 302 da SDI-1 do TST. OJ 282 da SDI-1 do TST que se aplica. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.126/1999-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SAMUEL FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAIXO GUANDU
 ADVOGADO : DR. AUDEMIR DE ALMEIDA LIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O não recolhimento das custas processuais acarreta a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.133/2000-114-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VANIL DE PAULA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Limitação do número de horas *in itinere*, mediante norma coletiva. Possibilidade (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.143/2001-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Adicional de periculosidade. Exposição eventual. Indevido. O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo". Observância da orientação contida no Verbete nº 280 da SBDI1. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.160/2000-001-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO-FUNGLAF
 ADVOGADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI
 AGRAVADO(S) : MARILUCE TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento para não conhecer da revista, conforme OJ 282 da SDI-1 do TST, tendo em vista que a decisão recorrida está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. OJ 282 DA SDI-1 DO TST. Agravo de instrumento de que se conhece e, no mérito, nega-se provimento para não conhecer da revista, eis que a decisão recorrida não violou os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, estando a decisão recorrida em consonância o item IV do Enunciado 331 do TST. OJ 282 da SDI-1 do TST que se aplica. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-1.228/2001-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA FUNCHAL
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, dar provimento ao Agravo para considerando superado o óbice da ausência de autenticação, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA POR ADVOGADO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. O item IX da Instrução Normativa 16/99 contempla duas situações distintas em relação à autenticação das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento: a primeira é a determinação de que sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso; a segunda é a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Assim, a declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade, supre a necessidade de autenticação, uma a uma, das cópias juntadas ao agravo de instrumento. Portanto, as duas hipóteses não se confundem: uma se refere à autenticação por cartório extrajudicial ou serventuário da Justiça, na secretaria do juízo; a outra é, na ausência desse tipo de autenticação, a faculdade legal atribuída ao patrono da parte de atestar a fidelidade das cópias sob as penas da lei. Esta última modalidade desobriga a parte da observância da primeira. Agravo Regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.232/2001-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ALDOMÁRIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto a honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TEMPO DESPENDIDO NO DESLOCAMENTO DESDE A ENTRADA DA EMPRESA ATÉ O LOCAL DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre do princípio da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nos Enunciados nºs 219 e 329. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.240/2002-112-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO ARAÚJO CASTELLÕES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.332/2001-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA REJANE EXPRESS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDES VIANA
 AGRAVADO(S) : MOACYR DIAS DA ASSUMPCÃO
 ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULDADE DA PENHORA. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.349/2002-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ADRIANO LOPES DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. HAROLDO JÚNIOR VILELA PAES

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, dar provimento ao agravo para considerando superado o óbice da ausência de autenticação, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA POR ADVOGADO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. 1. O item IX da Instrução Normativa 16/99 contempla duas situações distintas em relação à autenticação das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento: a primeira é a determinação de que sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso; a segunda é a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Assim, a declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade, supre a necessidade de autenticação, uma a uma, das cópias juntadas ao agravo de instrumento. Portanto, as duas hipóteses não se confundem: uma se refere à autenticação por cartório extrajudicial ou serventuário da Justiça, na secretaria do juízo; a outra é, na ausência desse tipo de autenticação, a faculdade legal atribuída ao patrono da parte de atestar a fidelidade das cópias sob as penas da lei. Esta última modalidade desobriga a parte da observância da primeira. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.362/2001-006-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : IZAQUE MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar que ao contrário de Izaque Martins dos Santos, leia-se Izaque Marques dos Santos, e onde se lê sociedade de economia mista, leia-se empresa pública.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1 - Na composição do litígio, reputam-se afastadas todas as alegações inconciliáveis com a decisão proferida, sendo desnecessário ao juiz refutar todo e qualquer argumento invocado pela parte. Trata-se do Princípio da Persuasão Racional, sedimentado no art. 131 do CPC, segundo o qual basta que o órgão jurisdicional, com base nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, indique os motivos que geraram sua convicção, ainda que apenas um, para que a decisão não esteja eivada do vício da omissão. 2 - Tem-se, portanto, que a 5ª Turma, ainda que não tenha expressamente dito, ao reconhecer a validade de dispensa imotivada de empregado de empresa pública, com apoio no art. 173, § 1º, da CF/88, afastou todas alegações incompatíveis com a decisão proferida, como as expostas pelo reclamante nas contra-razões, com base nos artigos 2º da Lei nº 9.784/1999; 1º e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88. Embargos de declaração acolhidos para corrigir inexistências.

PROCESSO : RR-1.370/1998-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
 RECORRIDO(S) : HERMES BONIFÁCIO BORGES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOAVE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.391/2002-011-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SÍLVIO BAIÃO LEÃO
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
 RECORRIDO(S) : RÁDIO CITY LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL. SALÁRIO PROPORCIONAL. PISO SALARIAL PREVISTO EM CLÁUSULA CONVENCIONAL. Decisão regional em consonância com o disposto no art. 58-A da CLT. Violação do art. 7º, incs. IV e XXVI, da Constituição Federal não configurada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-1.402/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo BANERJ, por deserção

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFESA COMUM. A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede a sua exclusão da lide. Caso a parte que efetuou o depósito recursal seja excluída da lide, poderá levantá-lo e, por conseqüência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, os reclamados estavam obrigados a efetuar e comprovar o depósito recursal, a fim de evitar a deserção. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 190 da SDI desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO.** O depósito recursal é obrigação legal, sendo imperativa a comprovação de seu recolhimento, visando ao atendimento aos pressupostos gerais de recorribilidade, no que respeita ao preparo. Portanto, em se tratando de prova de um ato processual, a comprovação do depósito recursal deve ser feita de acordo com as normas processuais pertinentes. No caso, o art. 830 da CLT expressamente consigna que “o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal”. Assim, a tentativa de comprovação mediante fotocópia não autenticada, *in casu*, não encontra respaldo legal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.430/1995-331-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MANOEL ANACLETO
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 107/108, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, ficando prejudicado o exame das demais matérias veiculadas nas razões recursais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE”. O Enunciado nº 327 do TST não tem aplicação ao caso dos autos, pois esse Verbete consagra o entendimento de ser parcial a prescrição apenas quando a complementação de aposentadoria, segundo suas regras, é paga a menor, ou seja, quando não se pretende discutir a existência do direito em si, mas apenas a existência do inadimplemento quanto a parte de um direito anteriormente reconhecido. Esta não é a hipótese dos autos, em que, para se concluir pela existência das diferenças postuladas, ter-se-ia, antes, que verificar o direito à incorporação do adicional de insalubridade para efeito de complementação de aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.434/2001-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. BIANCA TENÓRIO CALAÇA
 AGRAVADO(S) : GILSON EPITACIO CELESTINO
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.449/2002-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO VILAÇA
 ADVOGADO : DR. VALTER DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENUNCIADO 363 DO TST. Por aplicação do art. 896, § 5º, da CLT, é incabível recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR E RR-1.458/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) E RE- : ITAMAR ARRUDA DE ALMEIDA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO ALBERTO TRUPPEL PEREIRA DO CABO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro; II - conhecer do Recurso de Revista do BANERJ apenas no tocante ao Plano Bresser - reajuste de 26,06%, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFESA COMUM. A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede a sua exclusão da lide. Caso a parte que efetuou o depósito recursal seja excluída da lide, poderá levantá-lo e, em consequência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, os reclamados estavam obrigados a efetuar e comprovar o depósito recursal, a fim de evitar a deserção. Decisão regional que se harmoniza com a regra expressa na Orientação Jurisprudencial 190 da SDI desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO.** Esta Corte, examinando a questão relativa à sucessão trabalhista com relação aos bancos, pacificou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1, no sentido de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e os deveres contratuais, caracterizando-se típica sucessão trabalhista. Incidência da orientação contida na Súmula 333 do TST. **ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA.** A jurisprudência dominante da SBDI-1 tem-se inclinado no sentido de que não se cogita de submissão da mencionada cláusula quinta à condição suspensiva quando celebrado o acordo coletivo no mês seguinte àquele em que se daria a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial. Assim, segundo o entendimento majoritário, ressalvado meu ponto de vista, é devido o reajuste salarial de 26,05% - haja vista ter sido firmado em norma de eficácia plena - com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado. Não há falar, portanto, em existência de norma de natureza programática. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.469/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional fundada em dispositivo de lei infraconstitucional. Não atendimento de requisito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.511/2000-281-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : LÚCIA BASTOS KLEM LIMA
 ADVOGADO : DR. ELIANA BARRETO PAES DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.522/2000-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SIDNEY TOWNSEND
 ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO PARENTE FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.547/1998-072-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : POVEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA
 AGRAVADO(S) : HELIANA DA ROCHA SCOTT
 ADVOGADO : DR. NELSON SILVA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausência de autenticação. Não se conhece do agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

PROCESSO : AIRR-1.555/1998-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SANTANA
 AGRAVADO(S) : MAC LAINE SANT'ANNA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausência de autenticação. Não se conhece do agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem às exigências contidas nos arts. 830 e 896 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

PROCESSO : AIRR-1.652/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PEDRO MARTINS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.677/2000-462-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOÍLSON SOARES SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento para não conhecer da revista, conforme § 2º do art. 896 da CLT.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266 DO TST. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista em execução de sentença, sendo que a decisão regional que manteve a condenação ao pagamento da multa do art. 538 do CPC não ofendeu o dispositivo constitucional invocado, *in casu*, o art. 37, II, da CF. Enunciado 266 e OJ 282 que se aplicam. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.677/2001-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : JARCEL CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MONTEIRO ALFAIA
 ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO:à unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIs APTOS A NEUTRALIZAR O AGENTE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A violação aos dispositivos consolidados e processuais suscitada, encontra-se inapta a viabilizar o processamento do apelo, tendo em vista que o acórdão regional traz satisfatória fundamentação respaldada no laudo pericial acostado aos autos, onde nada se consignou a respeito do fornecimento e/ou eficácia de EPIs para neutralização dos agentes insalubres, questão sobre a qual quedou-se inerte a agravante em provocar o devido prequestionamento a que alude o En. 297/TST. Ainda que assim não fosse, eventual provimento do apelo revisional acerca da improcedência do pleito relativo ao adicional de insalubridade, impenderia do pronunciamento acerca do contexto fático-probatório, providência vedada na instância extraordinária, pelo En. 126/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.778/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DARCY GOMES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte e pretensão recursal em contrariedade com o entendimento consignado no Enunciado nº 362 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.789/2001-009-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : RODRIGO LARA BONIFÁCIO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ FERNANDES CORRÊA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-1.847/2001-048-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : CERÂMICA ATLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI
 AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ BARBON
 ADVOGADO : DR. ERICA BASSANEZI MORANDIN

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, dar provimento ao Agravo para considerando superado o óbice da ausência de autenticação, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA POR ADVOGADO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. O item IX da Instrução Normativa 16/99 contempla duas situações distintas em relação à autenticação das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento: a primeira é a determinação de que sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso; a segunda é a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Assim, a declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade, supre a necessidade de autenticação, uma a uma, das cópias juntadas ao agravo de instrumento. Portanto, as duas hipóteses não se confundem: uma se refere à autenticação por cartório extrajudicial ou serventário da Justiça, na secretaria do juízo; a outra é, na ausência desse tipo de autenticação, a faculdade legal atribuída ao patrono da parte de atestar a fidelidade das cópias sob as penas da lei. Esta última modalidade desobriga a parte da observância da primeira. Agravo Regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.854/1998-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BIZARRO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CESAR ASSI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON P. MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O TRT, ao reconhecer a existência de vínculo empregatício e afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à Vara Trabalhista de origem para apreciação das demais matérias, proferiu decisão não terminativa do feito e contra a qual não é admitido recurso de imediato, ante o princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias no processo do trabalho, conforme disposto no art. 893, § 1º, da CLT, e consagrado na Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.859/2001-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO(S) : EDNA VERDIERI
ADVOGADO : DR. CLÉLIA MARA FONTANELLA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. RECEBIMENTO, PELA AUTORA, DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EM VALOR NÃO INFERIOR A 1/3 DO SALÁRIO EFETIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - A proposição acerca do recebimento, pela autora, de gratificação de função em valor não inferior a 1/3 do salário efetivo, não foi enfrentada no acórdão regional, não havendo análise da presente controvérsia à luz dos dispositivos legais invocados. Não tendo sido a matéria abordada pelo Regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.905/1998-091-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARGEMIRO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Conversão para o Rito Sumaríssimo" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o rito ordinário.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : A-AIRR-1.930/1997-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : EDILSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉIO GRAEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CESSÃO. A partir da edição do § 4º do art. 71 da CLT, o intervalo intrajornada não concedido ao empregado deverá ser pago com o adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, mesmo que não haja excesso à jornada de oito horas. Ao especificar a lei que o período de intervalo não concedido será remunerado com um acréscimo de 50%, não se utiliza apenas do adicional, como se verifica na orientação do Enunciado 85 do TST, até porque a hipótese não é de regime de compensação, mas todo o período deverá ser remunerado como extra. O período correspondente ao intervalo não concedido não está pago pelo empregador, daí mais uma razão para se pagar todo o período e mais o adicional, e não apenas o adicional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.984/2000-401-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ENEIAS MARQUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CELSO PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA ADMISSIBILIDADE. A demanda está submetida ao procedimento sumaríssimo, portanto não merece conhecimento o recurso de revista, porque tecnicamente desprovido de fundamentação, eis que a parte não indica afronta a nenhum dispositivo constitucional, tampouco demonstra contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-2.020/2001-002-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.421/2001-661-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDITORA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO(S) : RAUL BENEVENUTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.429/1992-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.474/2000-095-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : LEDI KUNZ BRAND
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos da previdência social sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.846/2001-022-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DENÍSIO DOLÁSIO BAIXO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.870/1996-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR CAMPOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS.** Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.957/1995-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS MANOEL
AGRAVADO(S) : SUELY BAESSA MARANZAITO
ADVOGADO : DR. OLIVALDO BATISTA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. Incidência do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Violação de dispositivo da Constituição Federal não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-3.449/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RÉGIO LEÃO MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o agravo regimental quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho mediante o qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.832/2001-018-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : METALBAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : MATEUS GUERRA
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-5.053/2001-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
AGRAVADO(S) : ORLANDA FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLEBER EDUARDO ALBANEZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. INCIÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR) MAIS JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF/88 - O art. 192, § 3º, da Constituição Federal se refere, especificamente, à taxa de juros para fins de concessão de créditos, limitando-a a 12% ao ano, sendo certo que a TR, como prevista na Lei 8.177/91, é utilizada para a correção de débitos de natureza alimentar, razão por que a limitação prevista constitucionalmente não pode ser aplicada à hipótese. Desse modo, o entendimento regional encontra-se em consonância com jurisprudência pacífica desta Colenda Corte revisora, cristalizada através da OJ nº 300 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.634/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ IVO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESISTÊNCIA HAVIDA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SINDICATO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.430/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MARCONDES FERREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONFISSÃO FICTA. DOCUMENTOS. DESCONSTITUIÇÃO. O despacho denegatório não merece reparos pois a reclamada, para alegar negativa de prestação jurisdicional, se apegava ao fato do colegiado de segundo grau não ter se manifestado expressamente acerca dos cartões de pontos e fichas financeiras colacionados aos autos, os quais, segundo a apelante, seriam suficientes para desconstituir a pena de confissão ficta que lhe fora imposta. Ocorre que o Regional acatou a impugnação ofertada pela reclamante a tais documentos, valorando a confissão ficta, não se havendo que falar em ofensa aos artigos 332 ou 333 do CPC, ou ainda em negativa de jurisdição frente a valorização da prova contrária aos interesses da agravante. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : RR-6.465/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ABRAHÃO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAHÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas: "Correção monetária. Época própria" e "Descontos previdenciários e fiscais. Retenção", e, no mérito, dar-lhe provimento para: determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho; e que se proceda, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei e incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RETENÇÃO.** É cabível a dedução sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-8.736/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRACÃO REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ-SENAC/AR/PI
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : SHEYLA MARIA MACHADO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Controvérsia apreciada nos limites em que foi proposta. Rejeitados.

PROCESSO : RR-8.891/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : M. L. GUEDES (MAYSA NATAÇÃO E CIA.)
 ADVOGADO : DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO
 RECORRIDO(S) : RINALDO CORREIA DE MELO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, incs. II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição de fls. 250/254, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. OBRIGATORIEDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/1993 DO TST. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-9.470/2002-006-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ELIANA NOGUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. PABLO SIQUEIRA NOBRE E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de origem, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. "A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-10.705/2001-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 AGRAVADO(S) : REGINA DE SANTANA SANTOS HARMATA
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ NUNES

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA PROTOCOLIZADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECORRENTE. INTEMPESTIVIDADE. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório que corretamente considerou intempestivo o recurso de revista interposto antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela própria parte recorrente. A decisão agravada não merece reparos, tendo em vista que a inobservância do termo inicial do prazo recursal acarretou a intempestividade do apelo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-10.918/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. LEONARDO TELÓ ZORZI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a arguição, em contra-razões, de deserção do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a obrigação de remuneração das horas de sobreaviso e reflexos, julgar improcedente a ação.

EMENTA: APARELHO BIP. UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADO. Não caracterização do regime de sobreaviso a que se refere o art. 244, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 49 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-12.358/2001-001-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : VALDIR GOEDERT E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ISAIAS ZELA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RETENÇÃO. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-14.297/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
 AGRAVADO(S) : PEDRO DE SOUZA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. Evidencia-se a deficiência na formação do instrumento do agravo, obstando sua admissão, quando verificada a ausência de peça essencial e a ilegibilidade do carimbo do protocolo da petição de recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-14.527/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-16.004/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO MALACHIAS CICONELLO E ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
 RECORRIDO(S) : MAURO TURATO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. CONCESSÃO PARCIAL. Pagamento total do período correspondente. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-19.098/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA REBELO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida que se ajusta à regra traçada pela Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista devidamente obstando pela incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Tendo o Tribunal Regional concluído pela configuração dos requisitos da equiparação salarial (art. 461, § 1º, da CLT), registrando serem iguais as funções exercidas por autor e paradigma, o Recurso de Revista encontra óbice intransponível na orientação contida na Súmula 126 desta Corte. **CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte



PROCESSO : AIRR-20.242/1997-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA E
 DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : RUBENS CARDOSO DE BRITO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. CONVERSÃO. Inexistência de demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.457/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VIVIANI CRISTINY JORDÃO
 ADVOGADA : DRA. LEILA KEHDI
 AGRAVADO(S) : RETT S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional, em que se decretou a nulidade da sentença de primeiro grau e se determinou o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual, tem natureza interlocutória. Entretanto, na Justiça do Trabalho é admitido recurso apenas de decisão definitiva, na forma prevista no art. 893, § 1º, da CLT e no Enunciado nº 214 desta Corte, excluídas as decisões interlocutórias suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.031/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RETINOX COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NUNES PATROCÍNIO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES FILHO
 ADVOGADO : DR. ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-23.762/2002-0011-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE CAMELO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : ED-RR-23.805/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO GOMES
 ADVOGADO : DR. PAULO DE PAULA REIS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-24.329/2000-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
 RECORRIDO(S) : GILBERTO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO DE MAGALHÃES CALVET

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à 44ª semanal e aquelas destinadas à compensação, apenas o adicional. **EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA.** Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-24.912/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
 EMBARGADO(A) : ROBERT DE MIRANDA TÔRRES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-24.947/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : RUBENS DE BARROS POLO
 ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : JOÃO MOREIRA NOBRE
 ADVOGADO : DR. ADOLPHO HUSEK
 EMBARGADO(A) : COBRANGEL COBRANÇAS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 218 DO TST. Omissão existente. Embargos de declaração que se acolhem, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-28.336/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PAULO ROBERTO CARVALHO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
 PROCURADORA : DRA. JUSSARA DE FATIMA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-29.132/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DAMIANA SANTOS DA HORA
 ADVOGADO : DR. JOVANI DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional fundada em prova. Incidência do Enunciado nº 126. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-29.190/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JUCICLEIDE PEREIRA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO:à unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Encontra-se devidamente fundamentado o despacho agravado que, pautado no § 1º do art. 896/CLT, afasta a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa suscitados, consignando que o acórdão regional encontra-se amparado pelo art. 895, § 1º, IV/CLT. Assim, não merece censuras desta Corte, a decisão agravada, porquanto não configuradas as violações constitucionais apontadas, pressuposto necessário de admissibilidade em Recurso de Revista, conforme preceitua o artigo 896, § 6º da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-30.218/1996-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO NATALINO VARLAN
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO
 AGRAVADO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Incidência do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-30.875/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : MARILE HUGGLER ANTUNES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados em recurso ordinário e em embargos de declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-32.301/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : APOLÔNIO JOSÉ DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIFERENÇAS SALARIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso fundamentado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei. Incidência do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.151/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FERNANDES VIZELLI
 RECORRIDO(S) : ROSIANE RITA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PREVISÃO EM CLÁUSULA CONVENCIONAL. "A ausência de cumprimento da obrigação de comunicar à empregadora o estado gravídico, em determinado prazo após a rescisão, conforme previsto em norma coletiva que condiciona a estabilidade a esta comunicação, afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade" (Ressalva da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.238/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES
 RECORRIDO(S) : ISAAC JENANIAS OLIVEROS CANDIA
 ADVOGADO : DR. DILVÂNIA DE ASSIS MELLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e "Correção monetária - Época própria", por contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-33.320/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ANJOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciado nº 337 do TST e art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-33.656/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GOMES
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-33.734/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO APARÍCIO CORREA
 ADVOGADA : DRA. ERIKA APARECIDA MALVEIRA TELES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto à correção monetária, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento

PROCESSO : AIRR-34.366/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSEPHINA SIMÃO BICUDO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VIZENTIM
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.307/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO DE CARVALHO DIAS
 ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA TELES P
 ADVOGADO : DR. MARCELO KASSAWARA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT). Contrariedade a Enunciado desta Corte não prequestionada (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.654/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 AGRAVADO(S) : EVANDRO LINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA R. G. RODRIGUES PINTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional, em que se reconheceu a não-ocorrência de transação dos direitos do Reclamante e, em consequência, se determinou o retorno dos autos à Vara de origem para análise dos pedidos contidos na peça inicial, tem natureza interlocutória, não se tratando de decisão terminativa do feito. Entretanto, na Justiça do Trabalho é admitido recurso apenas de decisão definitiva, na forma preconizada no art. 893, § 1º, da CLT e no Enunciado nº 214 desta Corte, à exceção das decisões interlocutórias suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.270/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MARCELO GOMES DA PIEDADE
 ADVOGADA : DRA. SUZANE SANTOS PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : 2M DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O Regional entendeu não haver cerceamento de defesa, assentando que as perguntas que foram indeferidas em nada contribuiriam para o deslinde da questão, e que tal procedimento encontra respaldo no art. 130 do CPC, além do que, nos termos do artigo 795, *caput*, da CLT, as nulidades devem ser argüidas pelas partes na primeira oportunidade em que tiverem de falar nos autos ou em audiência, o que não ocorreu na hipótese, pelo que operou-se a preclusão. Assim, impossível o reconhecimento de qualquer nulidade quando o vício não é apontado na primeira oportunidade em que cabível e quando do ato nenhum prejuízo se pode extrair (CLT, arts. 794 e 795). Também não houve ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista, que não foi obstaculizado ao recorrente o acesso aos meios e recursos a ele inerentes, inexistindo o alegado cerceamento de defesa e a violação aos princípios constitucionais. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO.** O Regional entendeu que na relação jurídica existente entre o reclamante e a reclamada não estavam presentes os elementos caracterizadores da relação empregatícia, esclarecendo que a reclamada se desincumbiu do seu encargo probatório a contento, e, ainda, que em relação aos fatos em que o preposto demonstrou desconhecimento, estes não estavam ligados intimamente com a natureza jurídica da relação existente entre as partes. Assim, não há que se falar em violação ao art. 333, II, do CPC. No mais, a questão trazida a exame no presente recurso, relativa à caracterização de vínculo de emprego entre as partes nos termos do art. 3º da CLT, é matéria essencialmente fática, e a eventual reforma da decisão recorrida exigiria o revolvimento das provas produzidas nos autos, providência incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o apelo, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao seu prosseguimento. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : ED-AIRR-38.444/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : AMARILDO JOSÉ GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-40.037/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ BARBOSA GARRÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (Súmula 214 do TST.) Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-40.372/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ADIMAR DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-41.556/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ROQUE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ALEXANDRE CHAVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Recurso desfundamentado. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA.** Inovação à lide. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.558/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA BENITEZ BONATTO
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : GRILLO PRESENTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-42.089/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
 AGRAVADO(S) : LAURA ANDREIA KASPRIK ARRUDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-45.505/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR
 ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : LUZIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : ED-RR-45.848/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARANGONI
 EMBARGADO(A) : ARTENES AGUINELO MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WALTER TAGGESELL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso acolhido apenas para esclarecer que o quarto aresto de fl. 454, oriundo do TRT da 9ª Região, conquanto seja servível (alínea “a” do art. 896 da CLT), afigura-se inespecífico, nos termos do Enunciado nº 23/TST. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar o referido esclarecimento.

PROCESSO : ED-AIRR-45.954/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
 EMBARGADO(A) : WESLEY DA SILVA BRAGA
 ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-46.042/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPAX EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. KARLHEINZ A. NEUMANN
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA DIAS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MOREIRA AGUIAR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS DE REZEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.877/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAVES
 AGRAVADO(S) : HERONIDES CALIXTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.885/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : EDINALDO OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. Decisão fundada em prova documental. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.907/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausência de complementação das custas processuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.984/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 AGRAVADO(S) : ARMANDO TEIXEIRA MAGALHÃES FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Decisão recorrida fundada em cláusula de acordo coletivo de trabalho. Incidência do Enunciado nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.986/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO CAMPANA
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SALUSTIANO NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 AGRAVADO(S) : SAGITÁRIO ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BENS PATRIMONIAIS DE SÓCIOS. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-48.202/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SILVIO SILVANO FELIPE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : SETAL LUMMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BICCHI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. FGTS. Recurso desfundamentado (art. 896, § 2º, da CLT). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Recurso fundamentado em divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.423/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO CABRERA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : LEONE MACIEL FONSECA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. **VISTA DE DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A CONTESTAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA.** Cerceamento do direito de defesa não configurado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.559/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS
 AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ ALVES
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausência de assinatura do advogado na petição de apresentação do recurso de revista e também nas razões recursais. Recurso inexistente. Violação de dispositivos insertos na Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.581/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PAULO MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "CHAPA". VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional fundamentada em prova testemunhal. Incidência do Enunciado nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-48.698/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : LÍGIA MARTINS BERNARDI
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração apenas para esclarecer que, em face da devolução dos autos à Corte de origem, esta deve examinar, além do tema **correção monetária**, o tema **descontos fiscais e previdenciários** (e não somente **descontos fiscais**). Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-49.269/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS CIRCULAR HUMAITÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO O. SALOMÃO
 AGRAVADO(S) : NILSON SANCHES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DECISÃO FUNDADA EM PROVA TESTEMUNHAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-52.654/2002-900-21-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CERÂMICA VELAS IGNIÇÃO NGK BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-52.751/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ELZA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ GRAVE
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI

ADVOGADO : DR. NEIVALDO GONCALVES DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito da Reclamante à estabilidade assegurada à gestante, restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: ESTABILIDADE. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. A confirmação da gravidez, prevista no art. 10, II, b, do ADCT, constitui a concepção propriamente dita. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-52.777/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SHIRLEY REIS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-53.507/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS
 AGRAVADO(S) : EMBU S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. RUDI ALBERTO LEHMANN JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciado nº 337 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.925/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 AGRAVADO(S) : LINDALVA FERNANDES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-54.401/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
 RECORRIDO(S) : WALTER ALVES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO:à unanimidade, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC e na orientação contida no item 3 do Enunciado nº 297, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Prequestionamento. Observância da orientação contida no item 3 do Enunciado nº 297 (nova redação - Resolução nº 121/2003). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Enunciado nº 228 (nova redação - Resolução nº 121/2003) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-55.894/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : CLAUDETE FERREIRA MOTA DAS MERCÊS
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-56.339/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO ANDRADE BARROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento

PROCESSO : RR-56.434/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS IVAN BENVENUTI LAIMER
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Salariais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do reclamante a título de seguro de vida em grupo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS. Não é passível de reforma a conclusão do Tribunal Regional, com base nas provas produzidas, de que os controles de frequência não se prestam para demonstrar a jornada de trabalho, e que houve labor em sobrejornada sem a correspondente contraprestação pecuniária. Para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido neste tema. **DESCONTOS SALARIAIS. ENUNCIADO Nº 342 DO TST.** A ordem jurídica fixou no art. 462 da CLT a regra básica de vedação a descontos empresariais no salário do trabalhador. Essa garantia de intangibilidade salarial visa a assegurar o seu valor, montante e disponibilidade em benefício do empregado, e decorre da essencialidade dos bens a que se destinam o salário. As necessidades básicas como alimentação, moradia, educação, saúde, transporte, etc, do indivíduo, que vive de seu trabalho, são providas com o seu salário. Assim, ante a relevância do salário na vida do trabalhador, cria-se essa proteção jurídica em contraposição a outros interesses e valores para inclusive assegurar a realização do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Essa garantia, contudo, não tem caráter absoluto, sendo válidos descontos salariais desde que, além de ensejar efetiva vantagem para o trabalhador ou sua família, haja autorização prévia e por escrito do empregado, como o caso dos autos. Recurso de Revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-57.489/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ILMAR VITA PINTO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. RODOLFO DEL PONTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Não se exige de entidade da Administração Pública equiparada a empresa de direito privado motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público. Observância da orientação contida no Verbete nº 247 da SBDI1. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-57.563/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
 RECORRIDO(S) : LUCIMAR ALVES MICHNA
 ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, do tempo despendido com a troca de uniforme, desde que respeitado limite estabelecido em norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS DESTINADOS À TROCA DE UNIFORME. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. Convenção coletiva em que se prevê que o tempo despendido na troca de uniforme não deve ser computado como extra. Validade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-57.590/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : TÂNIA DO SAGRADO CORAÇÃO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Embargos de declaração de que não se conhece, por ausência de assinatura do advogado constituído pelo Embargante. Violação do art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição Federal não demonstrada. Aplicação, por analogia, da diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Incidência do Enunciado nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.744/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ TINEU
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Recurso desfundamentado (art. 896 da CLT). **HORAS EXTRAS. CÁLCULO.** Ausente o prequestionamento na decisão agravada. Preclusa a manifestação quanto às horas extras (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.882/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 AGRAVADO(S) : PAULO ROMEU DE FREITAS ALVES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciado nº 296 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-59.019/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DAMIANA RACHEL ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EGBERTO GULLINO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COOPSERV - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS F BEVLACQUA
 RECORRIDO(S) : ANTARES COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia DARF de fl. 224, e afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. O art. 789, § 1º, da CLT dispõe que o recolhimento das custas será feito de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. No âmbito desta Corte Superior, não há instrução que verse sobre o preenchimento da guia de recolhimento das custas, como ocorre na hipótese do depósito recursal, em relação ao qual prevalece a Instrução Normativa nº 18/TST. A guia DARF juntada aos autos - que veicula o nome da reclamante, o número do seu CPF, o código de recolhimento nº 1.505 (custas processuais) e o valor fixado na sentença (R\$200,00) - trata-se de cópia autenticada mediante certidão de Diretor de Secretaria, a qual informa que a via original encontra-se devidamente arquivada. Estando demonstrado o ânimo da reclamante em se desincumbir de seu encargo processual, e, ainda, levando-se em conta o princípio da boa-fé, tem-se que não há que se falar em deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-60.643/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES COSTA
 ADVOGADO : DR. WILSON MAINGUÊ NETO
 AGRAVADO(S) : SPIDO MALDANER LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDRA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. **VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS.** Decisão regional fundada em prova. Incidência do Enunciado nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.693/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : ARLINDO DOS ANJOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-62.517/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOSIMARE MONGELO SILVA
 ADVOGADO : DR. MAX HERCÍLIO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : SEG CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 767 da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 48/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a compensação determinada em segundo grau.

EMENTA: COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. O TRT consignou que não havia pedido de compensação de valores e, não obstante, determinou a compensação do montante referente à dívida confessada pela reclamante em favor da reclamada, em flagrante desrespeito ao que determina o art. 767 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-63.401/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
 AGRAVADO(S) : PAULO KAZUKI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento para não conhecer da revista, conforme OJ 282 da SDI-1 do TST, tendo em vista que a decisão recorrida não violou os dispositivos constitucionais invocados, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. OJ 282 DA SDI-1 DO TST. Agravo de instrumento de que se conhece e, no mérito, nega-se provimento para não conhecer da revista, eis que a decisão recorrida não violou os dispositivos constitucionais invocados. OJ 282 da SDI-1 do TST que se aplica. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-69.769/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO(A) : PAULO DE TARSO OLIVEIRA FONSECA
 ADVOGADO : DR. EVERTON SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-70.206/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CLARICE PEREIRA CASTRO
 ADVOGADO : DR. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS. para analisar a alegação do Banco de que a prova produzida pela reclamante não teria a aptidão para desconstituir os cartões de ponto e comprovar o serviço extraordinário, seria necessário reexaminar e confrontar as provas. Nesta fase processual, contudo, é vedado o revolvimento do conjunto probatório, conforme diretriz sedimentada no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido neste tema. **REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** O Tribunal de origem, ao deferir os reflexos das horas extras nos sábados, simplesmente confirmou o comando da sentença, sem fundamentar sua decisão. O recorrente não opôs embargos declaratórios objetivando compelir a Corte a se manifestar sobre a matéria e expor as razões de fato e de direito em que se embasou para decidir. Ora, sem que na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito da matéria, não há como se configurar o prequestionamento viabilizador da Revista, conforme consagrado na Súmula 297 do TST. De fato, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial com a invocada Súmula 113 do TST, e nem com os julgados transcritos, ante a falta de tese na decisão recorrida para se confrontar. Recurso de Revista não conhecido nesse ponto.

PROCESSO : AIRR-71.306/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BENÍCIO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : TPM - TRIEL PROJETOS E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA.** Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-71.446/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES BAHIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-73.647/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MENDONÇA HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO DA SILVA BATISTA
 EMBARGADO(A) : EDVALDO CARDOSO SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SOARES FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. OMISÃO DA RECLAMADA EM TRAZER AS PROVAS EM SEU PODER. A inversão do ônus probatório, com apoio no princípio da aptidão para a prova, não está condicionada à existência de determinação judicial para a exibição de documento e recusa injustificada ao seu cumprimento. O Princípio da Aptidão informa que se deve atribuir o ônus de fornecer a prova à parte que se apresentar mais apta para produzi-la. O critério será o da proximidade real e o da facilidade de acesso aos meios de prova. Somente dessa forma a distribuição do ônus da prova se revelará um instrumento condizente com o escopo do processo, que não é a simples composição, mas a justa composição da lide. Por isso, o ônus probatório deve recair sobre a parte que melhor possa contribuir para que a convicção do juiz coincida com a verdade. Esse princípio encontra fundamento na justiça distributiva aliada ao princípio da igualdade, cabendo a cada parte aquilo que normalmente lhe resulta mais fácil. Funda-se também nos princípios da boa fé e lealdade processual que regem a conduta dos litigantes, e lhes impõe o dever de conjugar esforços com o Estado no processo para solucionar o litígio, cooperando e trazendo aos autos as provas que estão em seu poder independentemente de haver ou não determinação judicial expressa nesse sentido. Diante desse entendimento, tem-se que a conduta da Reclamada, que deixou de trazer os cartões de ponto, justifica a inversão do ônus probatório e a presunção de veracidade do horário de trabalho declinado na petição inicial, ainda que não tenha havido determinação judicial expressa para a juntada de qualquer documento, em face do princípio da aptidão para a prova. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-76.084/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-76.417/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARIA MARLENE DA SILVA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.420/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GILVANE ALVES DE OLIVEIRA MATTUCIAK
 ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciado nº 296 desta Corte e art. 896, alínea a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.424/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : INALDO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.700/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE PASQUALI
 ADVOGADA : DRA. ROSE MARY LINA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO SOARES BARBOSA E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. DISPENSA IMOTIVADA. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. DANO MORAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.842/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ DE FREITAS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento. ENUNCIADO Nº 218. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-77.009/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA. PRESENÇA DO AGRAVADO MUNIDO DE DEFESA. REVELIA. Decisão regional em consonância a Orientação Jurisprudencial nº 74 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **MULTA PREVISITA EM INSTRUMENTO NORMATIVO.** Violação de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. **DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-BASE DO RECLAMANTE.** Recurso de revista desfundamentado. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-80.467/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : OSCAR NELSON ALVES DE SÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : CRAYON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. STÉFANO EGMONT BALTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 140/141, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Código da Receita indicado incorretamente. **In casu**, na guia de recolhimento das custas, há identificação do Reclamante e o valor depositado corresponde com aquele fixado na sentença recorrida, elementos suficientes para constatação da regularidade do recolhimento Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-80.792/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : JACIRA CAIOBI YAMASHITA
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO FGTS. PARCELA INCONTROVERSA. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-82.126/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
 ADVOGADO : DR. LUIS ALEXANDRE GRANGIER
 RECORRIDO(S) : BENEDITO ANTÔNIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, não sendo devido, por conseguinte, o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-86.030/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TELMO MACHADO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CELGON AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. GARANTIA NO EMPREGO. HIPÓTESE DE REDUÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL. INEXISTÊNCIA. A garantia no emprego do obreiro portador do vírus HIV, reconhecida pela jurisprudência desta Corte Superior, diz respeito à proteção contra a dispensa arbitrária motivada pela discriminação oriunda do fato de o empregado ser soropositivo. Não se aplica na hipótese da dispensa decorrente de motivo de ordem econômica, técnica, financeira ou disciplinar. O que não se admite é que o motivo da demissão seja o fato específico de o empregado ser portador do vírus HIV, hipótese em que fica configurado o ato discriminatório do empregador. No caso concreto, o reclamante, gerente de qualidade, não foi dispensado porque era portador do vírus HIV. Sua dispensa decorreu da redução do quadro de pessoal, sendo certo que houve o afastamento, juntamente com ele, de todos os demais gerentes. A redução do quadro de pessoal não foi medida administrativa direcionada especificamente para atingir o empregado soropositivo, mas, indiscriminadamente, alcançou todos os gerentes. Importante notar que não houve a contratação de novo empregado para substituir o demandante na função de gerente de qualidade, o que só evidencia que não houve atitude discriminatória por parte da empregadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-87.122/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO CRESTANA
 RECORRIDO(S) : GLÓRIA MARIA DE PAIVA RODAS CORREA TRAVANCAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria para incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência do índice de correção monetária ocorra imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ÍNDICE. Incidência do índice de correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-88.382/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DIXIE TOGA S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : IVO AUGUSTO SOARES
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT e Enunciado nº 296 do TST). **REFLEXOS.** Preclusa a possibilidade de manifestação a respeito da matéria (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.396/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FLORÊNCIO DA PURIFICAÇÃO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. WILCKENS TEIXEIRA GOES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇA DE EXECUÇÃO. Incidência do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Violação de dispositivos da Constituição Federal não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-89.418/2003-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : A. AZEVEDO HOTÉIS E TURISMO LTDA
 ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA
 RECORRIDO(S) : AUSTERLIANO BEZERRA DE MENESES
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. SOBREAVALIAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 não configurada. Violação do art. 244 da CLT não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-91.033/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : HELIO DE ALMEIDA GONZAGA FILHO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ALVES ROBERTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Incompatibilidade com o processo do trabalho. **VÍNCULO DE EMPREGO.** Inexistência de prova de que o Reclamante fosse cooperativado. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.784/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AZEVEDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo reclamante. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. Violação de dispositivo de lei não prequestionada e divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciados nºs 296 e 297 do TST). **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISITA.** Ausência de depósito recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.139/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-419.321/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MÔNICA DE ANDRADE
 EMBARGANTE : ORIVALDO TELEGINSKIG LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante e da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-425.907/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
 RECORRIDO(S) : FREDERICO PÁFICO DUARTE GAMELEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não cabe recurso de revista quando não configurada a apontada violação de dispositivos de lei e da Constituição da República, porque não verificada a alegada negativa de prestação jurisdiccional. **AJUDA DE CUSTO E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRINCÍPIO ISONÔMICO.** Incabível o recurso de revista quando: 1) o TRT de origem não analisou a matéria à luz dos dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST), e 2) os arestos são inespecíficos à hipótese dos autos (Enunciado nº 296/TST), ou inservíveis, porque oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT). **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.** Não alcança conhecimento a revista quando: 1) o TRT de origem não emitiu tese sob o prisma dos artigos tidos como violados (Enunciado nº 297/TST); 2) não configurada a imputada ofensa a dispositivos de lei (Enunciado nº 221/TST), e 3) os arestos são inespecíficos à hipótese dos autos (Enunciado nº 296/TST), ou inservíveis, porque provenientes de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT). **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A revista não merece prosseguir quando: 1) não configurada violação a dispositivo de lei (Enunciado nº 221/TST), e 2) os arestos não amparam o conhecimento, ante o óbice contido no Enunciado nº 333/TST, e artigo 896, § 4º, da CLT. **HORAS EXTRAS.** A revista não alcança conhecimento quando: 1) não configurada a apontada violação a dispositivos de leis (Enunciado nº 221/TST), e 2) os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST). **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** O recurso não ultrapassa o conhecimento quando os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST) e inservíveis, porque oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT). **INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NAS VERBAS RESCISÓRIAS, NO 13º SALÁRIO E NO FGTS.** A revista não é conhecida quando não configurada a imputada contrariedade a Enunciado desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.663/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. WERNER AUMANN
 RECORRIDO(S) : PAULO NOVAES TELLES
 ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas alusivos a horas extras e à época própria para a incidência da correção monetária, ante a violação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho e a divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. Decisão regional em que se consignou a tese de que o art. 62, b, da CLT foi revogado pela Constituição Federal de 1988. Configuração de afronta ao aludido dispositivo legal. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-459.235/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VANDERLI PRADO ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TASSO DE MAGALHÃES PINHEIRO



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 347/349, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que profira nova decisão, emitindo fundamento sobre a questão presente nas razões de embargos de declaração de fls. 343/345. Prejudicada a análise das demais matérias presentes nas razões de recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão existente, a despeito da oposição de embargos de declaração. Violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, inc. IX, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-462.844/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
EMBARGADO(A) : GERALDO CHAVES SOARES
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: embargos de declaração. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Rejeitam-se embargos de declaração fundados na alegação de omissão que se afigura inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-469.446/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MILTON MARTINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

Recorrido(s):Hero Equipamentos Industriais Ltda.

Advogado:Dr. Geraldo Baraldi Junior

Advogada:Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, na sua integralidade, e determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 397-423, porque juntados após a interposição do recurso, em desobediência ao Enunciado nº 8 desta Corte.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. A aferição das pretendida divergência e violação de lei implicaria revolvimento de fatos e provas, mais especificamente do cotejo entre laudos periciais, o do juízo trabalhista e o do juízo comum. Tal procedimento, entretanto, é vedado em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST: “*Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas.*” Recurso de revista não conhecido, em sua integralidade.

PROCESSO : ED-RR-473.192/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUEY
EMBARGADO(A) : ROQUE BONIFÁCIO COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-483.113/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista expresse posicionamento da Turma sobre todos os aspectos da controvérsia. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-484.129/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOÃO RICARDO GOMES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Sucumbência inexistente. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ADICIONAIS DIFERENCIADOS DE HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. PROVA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. DIFERENÇAS INFINITAS. REPERCUSSÕES. REFLEXOS DE REFLEXOS. Matéria não prequestionada (Enunciado nº 297 do TST). PRÊMIOS. INCORPORAÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não prequestionada e divergência jurisprudencial inservível (Enunciado nº 297 do TST; art. 896, a, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-487.292/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LODEMIR CANELO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-494.218/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAAACHAA
RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERTO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. CELSO MENDONÇA MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de aposentadoria decorrente de parcelas oriundas do contrato de trabalho, originadas anteriormente à aposentadoria. Recurso a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRÊMIO APOSENTADORIA. Divergência jurisprudencial e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO. Violação de preceito legal não prequestionada. DIFERENÇAS SALARIAIS E SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA DE DÍSSÍDIO COLETIVO. PRORROGAÇÃO E QUINQUÊNIO. Recurso desfundamentado. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL. Sucumbência inexistente. RECONVENÇÃO. Matéria não prequestionada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 329 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-501.573/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FRANZ CARLOS KLEZEWSKY
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. ORLANDO FREITAS DE FRIAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS E DO CONTRADITÓRIO. A decisão do Tribunal Regional encontra-se fundamentada no entendimento de que a Circular Funci nº 398/61, vigente à época da admissão do recorrente, já previa a aposentadoria com proventos proporcionais. Assim sendo, não há se falar em maltrato ao art. 93 da Carta Magna. Outrossim, não se vislumbra ofensa ao princípio do contraditório pelo fato de não haver a Corte Regional respondido aos questionamentos formulados nos embargos declaratórios. Aliás, o juízo não está obrigado a responder todas as questões postas pelo embargante, desde que fundamente sua decisão. Esta a hipótese verificada nos autos. O órgão de Segundo Grau de jurisdição deu interpretação diversa da pretendida pelo embargante aos conteúdos das Circulares emitidas pelo recorrido. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ART. 468 DA CLT. O recorrente faz menção ao direito adquirido consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como ao art. 468 da CLT, que consagra o princípio da inalterabilidade das condições do contrato, salvo por consentimento mútuo e, mesmo assim, quando não acarretar prejuízo ao empregado. Ainda que a intenção, não expressa do recorrente, fosse a de indicar tais dispositivos como violados, tal in-

dicação não viabilizaria o conhecimento do apelo diante da ausência de prequestionamento. O acórdão não enfocou o teor de tais dispositivos, nem foi provocado a fazê-lo via embargos declaratórios. (Enunciado nº 297/TST). COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. INTEGRALIDADE OU PROPORCIONALIDADE. Os arestos transcritos para evidenciar a divergência pretoriana não servem ao fim colimado, por não indicarem a fonte da qual foram retirados, e as cópias dos acórdãos anexadas não estão autenticadas. Incidência do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513.638/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. LUÍS RENATO SINDERSKI E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDO(S) : VILMA MORINI
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAURY HARUO MORI

DECISÃO:Em, à unanimidade: 1) deixar de apreciar a questão “Nulidade das Decisões por Impossibilidade Jurídica do Pedido”, e 2) conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Empresa Pública. Contrato Nulo. Efeitos.”, por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a relação de trabalho declarada entre a reclamante e a CEF, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equivalência salarial com os funcionários da CEF e de ajuda alimentação, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial, restando prejudicada a análise da questão da responsabilidade solidária, bem como dos descontos previdenciários e fiscais, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da ausência de concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista. Somente há direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (os quais, na espécie, não foram objeto de pedido, no caso dos autos). Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-515.335/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : MOACIR RAMOS ALVAREZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-541.790/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : MÁRIO HERNANDES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DIAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-547.001/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNO ININTERRUPTO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Omissão não evidenciada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-551.024/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JAIRO GONÇALVES PACHECO
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 EMBARGADO(A) : IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ITAIPU. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Omissão não evidenciada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-567.934/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : GENTIL RODRIGUES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ITAIPU. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Omissão não evidenciada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-572.763/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : JOEL OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação dos arts. 832 da CLT e 458, II e III, do CPC não demonstrada. **FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado nº 362 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-578.086/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : LUIZ SÉRGIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA
 EMBARGADO(A) : AJAX - SERVIÇOS EMPRESARIAIS TEMPORÁRIOS E DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão que justifique o presente remédio processual. Se o propósito da embargante é atacar ou rever a decisão embargada, há de fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-582.850/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : ANITA CAROLINA LEVY IBARRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos acima exarados, sem modificação do julgado.

EMENTA: embARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-586.257/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
 EMBARGADO(A) : PEDRO NIEDZIELUK
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DELPIZZO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-596.208/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : LÍDIA SACZKOVSKI
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-598.227/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA DALVA VIEIRA RUBIN
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º XXIX, "a" da Constituição Federal (conforme redação da época) e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a prescrição declarada e determinar o retorno do processo ao MM. Juízo de primeiro grau, para que analise os pedidos como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR PRESCRIÇÃO. PRAZO É de cinco anos o prazo da prescrição para reclamar reparação de lesão decorrente de ato único do empregador, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Art. 7º, XXIX, "a" da Constituição Federal (conforme redação da época). Recurso de Revista admitido por violação e provido para, afastada a prescrição declarada, determinar o retorno do processo à EG. Vara de origem para julgamento dos pedidos.

PROCESSO : ED-RR-608.786/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FERNANDO CÉSAR NOGUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FERROVIÁRIO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Omissão não evidenciada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-616.293/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : RAIMUNDO DE RIBAMAR ANDRADE FILHO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de fls. 370/373. Em face do princípio da unirecorribilidade, deixo de apreciar os segundos embargos de declaração opostos pelo Reclamante.
EMENTA: embARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PLANOS BRESSER E VERÃO. FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO. OMISSÃO. Rejeitam-se embargos de declaração fundados em omissão inexistente.

PROCESSO : ED-RR-628.454/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : LUIZ RODRIGUES DUTRA NETO
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - Não há como acolher os embargos de declaração quando se constata que o acórdão embargado não padece de qualquer omissão. Ao contrário, algumas das questões suscitadas nos declaratórios foram expressamente analisadas pela Turma, enquanto outras constituem inovação recursal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-628.455/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADAIR DUTRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DISPENSA DO INTERROGATÓRIO DO LITIGANTE. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento do interrogatório da parte, não importa em restrição ao direito de defesa, em virtude do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), da ampla liberdade na direção do processo de que está investido o magistrado trabalhista (art. 765 da CLT) e por força do art. 848 da CLT, que confere ao magistrado trabalhista a prerrogativa para decidir sobre a pertinência de se interrogar os litigantes. Recurso de Revista não conhecido, no particular. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FOLGAS SEMANAIS.** A concessão de intervalo intrajornada e folgas durante a semana não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. A ininterruptividade a que alude o art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna, refere-se à operacionalização da empresa. Ou seja, basta que a atividade empresarial seja contínua, ininterrupta, com os empregados cumprindo jornada de trabalho em sistema de escalas, para que esteja configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 6 horas diárias. Na realidade, o benefício da jornada reduzida veio para compensar o prejuízo biológico, familiar e social, decorrente da alternância periódica de horários. A simples concessão de folgas não irá neutralizar ou amenizar os efeitos danosos impostos ao empregado submetido a esse regime de trabalho. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. VALOR DEVIDO.** Reconhecido o direito do empregado horista à jornada reduzida de 6 horas diárias, por prestar serviços em turnos ininterruptos de revezamento, o labor em sobrejornada deve ser remunerado com o acréscimo do adicional correspondente. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** o tempo utilizado pelo empregado para uniformização, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado como extra o período que ultrapassa, no total, a 10 minutos da jornada de trabalho diária. (Orientação Jurisprudencial nº 326 do TST). Recurso de Revista não conhecido, nesse aspecto.

PROCESSO : RR-628.479/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ADENIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
 RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 253 DA CLT. CÂMARAS FRIGORÍFICAS E TRÂNSITO ENTRE AMBIENTES FRIOS E NORMAIS OU QUENTES. No caso concreto, verifica-se que não ficou demonstrado que o reclamante trabalhasse uma hora e quarenta minutos contínuos em ambiente frio ou em trânsito deste para outro tipo de ambiente. Em outras palavras, o caso sob exame não se enquadra na hipótese do art. 253 da CLT. Mesmo que assim não fosse, observa-se que o art. 253 da CLT, em sua literalidade, não determina que, na hipótese de descumprimento, haja o pagamento do intervalo intrajornada de vinte minutos, a cada hora e quarenta minutos contínuos, a que fazem jus os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio, e vice-versa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.145/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MESQUITA
 ADVOGADO : DR. EDINALDO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento." (Súmula 275 do TST). **DESVIO DE FUNÇÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. ART. 896 DA CLT.** A ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou de divergência jurisprudencial impede o conhecimento do recurso de revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-634.996/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
 RECORRIDO(S) : SANTO JOSÉ DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por ausência de motivação e de cerceamento de defesa e, no mérito, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE DECISÃO
 Não há a nulidade articulada. Examinando-se o acórdão hostilizado, verifica-se que o mesmo traz, de forma clara e objetiva, todos os fundamentos considerados na decisão, inclusive explicando a valoração da prova, pelo que as vulnerações apontadas não se caracterizam. **NÃO CONHEÇO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** A matéria não ultrapassa a fase de conhecimento, haja vista que o regional deixou assentado que o conjunto probatório constante dos autos era suficiente para firmar o convencimento do juízo nesta matéria. Logo, para deslinde da questão necessário se faz o revolvimento de fatos e provas. Ôbice fulcrado no enunciado 126 desta Corte. **NÃO CONHEÇO. RECURSO DE REVISTA. CO-OPERATIVA. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA.** O Regional declarou com arrimo no artigo 9º da CLT, o vínculo de emprego do Reclamante com a tomadora de serviços, reputando a Cooperativa como mera intermediadora da relação efetivamente ocorrida. Inexistência de ofensa ao parágrafo único do artigo 442 da CLT. Incidência do item I do Enunciado nº 331 do TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DA MULTA DO ARTIGO 477 §8º DA CLT.** Não alcança conhecimento o recurso de revista, no particular, uma vez que aponta apenas divergência jurisprudencial acerca do tema em epígrafe, colacionando aresto do mesmo regional prolator da decisão recorrida. Ôbice fulcrado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-635.932/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. CIRCULAR FUNCIONÁRIO Nº 219/53. INTEGRALIDADE. TETO E MÉDIA TRIENAL. A admissão do Reclamante no Banco do Brasil ocorreu na vigência da Circular FUNCIONÁRIO nº 219/53, anterior à Circular FUNCIONÁRIO nº 436/63, em que se instituiu o critério de proporcionalidade na complementação de aposentadoria. Correto o entendimento expandido pelo Tribunal Regional no sentido de que o Reclamante tem direito ao benefício de complementação de aposentadoria integral, independentemente do tempo de serviço prestado com exclusividade ao Banco do Brasil, pois calcado no conteúdo da circular que vigia na época do respectivo ingresso na instituição. Quanto a cálculo da complementação de aposentadoria, teto e limite, há de ser respeitada a média trienal. Decisão regional em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 19 e 20 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidência do preconizado no Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-638.404/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ADÃO ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOENDORFF
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. GERALDO BORGES AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : WILKELMANN & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS

DECISÃO:Em, unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. O fato de o empregado sofrer acidente de trabalho durante a vigência do contrato de experiência não modifica a natureza desta espécie contratual que se extingue, normalmente, quando atingido o termo prefixado. Portanto, não há como se deferir pagamento relativo à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, tornando o instituto, na hipótese, inaplicável. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-639.845/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
 RECORRIDO(S) : IRENE DE OLIVEIRA SOUZA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - É imprescindível, para a aplicação do Enunciado nº 330 do TST, que o Tribunal Regional consigne expressamente quais das parcelas postuladas na reclamação constavam do TRCT, e cujos valores não foram especificamente ressalvados, a fim de possibilitar a esta Corte Superior determinar a sua exclusão da condenação. Do contrário, a decisão acaso proferida por este Tribunal Superior, determinando a exclusão de parcelas da condenação, estaria sujeita a uma condição (estarem as parcelas consignadas no TRCT sem qualquer ressalva por parte do sindicato), o que é vedado pelo art. 460, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.834/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : REGINA RODRIGUES FORTES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
 RECORRENTE(S) : CURSO DOM BOSCO S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; II) conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Horas Extras Acrescidas do Adicional" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os descontos legais decorrentes de créditos resultantes de condenação judicial devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final, conforme reflete o item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL.** A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a não concessão, total ou parcial, do intervalo intrajornada gera direito ao pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme dispõe o item nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AG-RR-643.250/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO(S) : VALDIR VITOR PONCIANO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PDV. Agravo regimental desprovido, confirmando a decisão agravada que deu provimento à revista do reclamante para, afastada a ocorrência da transação e a conseqüente quitação do contrato de trabalho por força da adesão do autor ao PDV, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para exame do recurso ordinário da reclamada.

PROCESSO : RR-645.354/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO FILIPPO LOPES
 ADVOGADA : DRA. GISELE MARIA ARNEIRO FILIPO FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO - ADESÃO A PDV - A decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, que dispõe: "PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". **HORAS EXTRAS - REFLEXOS E MULTA NORMATIVA.** Decisão do Tribunal *a quo*, consubstanciada na prova "cabal e inequívoca", no sentido de que o Autor não se encontrava investido em cargo de amplos poderes de mando e gestão, afastando seu enquadramento do teor do inciso II, do art. 62 da CLT, consoante pretendia demonstrar a instituição bancária. Mantida, por conseguinte, a multa convencionada em ACT. Incidência do óbice do Verbete Sumular 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.935/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
 ADVOGADA : DRA. SUSETTE CORRÊA GARCIA
 RECORRIDO(S) : SILVANA GONÇALVES VOGT PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL FARAH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece do tema quando a decisão recorrida, ao invés de sonegar a entrega da prestação jurisdiccional, incorre em eventual erro de julgamento, que poderia ser reformado em tema específico no recurso próprio. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-648.087/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade ativa "ad causam" do sindicato na qualidade de substituto processual, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE DO SINDICATO - O STF, guardião máximo da Constituição Federal, tem decidido pela aplicação do art. 8º, III, da Constituição Federal de forma ampla, reconhecendo a legitimação extraordinária das entidades sindicais para representar todos os integrantes das categorias a que pertencem. Por tal motivo, o Tribunal Pleno desta Corte cancelou o Enunciado nº 310 do TST por meio da Resolução nº 119/2003, publicada no DJ de 01.10.2003. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-651.151/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : JOSÉ PAES
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 PROCURADOR : DR. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: embARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Embargos que se rejeitam, por estarem desfundamentados.

PROCESSO : ED-AG-ROAC-655.408/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. PAULA NELLY DIONIGI
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA METNE ARNAUT
 EMBARGADO(A) : PEDRO FERNANDO TINCOPA MINAN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de Declaração rejeitados ante a ausência dos vícios previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-663.167/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO
 RECORRIDO(S) : ROSECLEIDE NOVAES VILLELA JUNQUEIRA DE MORAIS

ADVOGADO : DR. DARCY MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O art. 765 da CLT confere aos juízos e Tribunais do Trabalho ampla liberdade na direção do processo, enquanto o art. 653, "f", do Diploma Consolidado confere competência aos juízes para "exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição". Evidencia-se, assim, que a Justiça do Trabalho, embora não tenha competência para punir de ofício os infratores da lei, tem a competência e o dever de comunicar de ofício às autoridades cabíveis a ocorrência de atos praticados pelos jurisdicionados que atentem contra o ordenamento jurídico, em especial quando as normas desrespeitadas são de índole trabalhista, ou venham a refletir nas relações de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.507/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DANIEL OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 RECORRIDO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENHIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. VANESSA ANTUNES TOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Conversão de Aumento Real em Antecipação Salarial. Negociação Direta com os Empregados, sem a Participação do Sindicato" por afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais de 10% sobre os salários a partir de novembro de 1992, com reflexos nas férias com acréscimo de 1/3, nos DSRs, nos 13º salários, no FGTS com multa de 40% e aviso prévio. Restabelece-se também a sentença quanto à autorização de retenção dos valores devidos à Previdência Social e ao Fisco. Arbitra-se provisoriamente a condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

EMENTA: CONVERSÃO DE AUMENTO REAL EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL - NEGOCIAÇÃO DIRETA COM OS EMPREGADOS, SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO - O aumento real obtido por categoria profissional é vantagem que se integra definitivamente ao salário e, assim sendo, somente pode ser alterada mediante acordo ou convenção coletiva, nos termos do art. 7º, VI, da Constituição Federal, ou seja, com a participação efetiva do sindicato, não se admitindo a possibilidade de aceitação tácita da entidade. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : RR-664.528/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ADRIANA NEPOMUCENO NEVES
ADVOGADO : DR. CARLOS PIMENTEL DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao temas "Prescrição. 13º Salário de 1986" por afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e "Honorários Advocáticos" por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para: I) declarando a ocorrência da prescrição quinquenal, excluir da condenação o pagamento de diferenças do 13º salário de 1986; II) excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - 13º SALÁRIO DE 1986 - Se a ação foi proposta em 1992, já haviam se passado mais de cinco anos da alegada lesão do direito ao 13º salário de 1986. Incidente, pois, a prescrição quinquenal quanto à parcela e o seu não reconhecimento afrontou o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Nos termos do Enunciado nº 329 do TST, "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" que, por sua vez, dispõe: "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-664.686/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : RAYMUNDO LUIZ LASNEAUX
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I) indeferir o pedido de fls. 262 e 264; II) não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO. Nos termos do item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, em se tratando de sociedade de economia mista, inexigível a motivação do ato da dispensa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.571/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER POST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos do Adicional de Insalubridade. Natureza Jurídica da Verba" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA JURÍDICA - O salário pago ao empregado como contraprestação pecuniária não se esgota no salário básico, valor fixo principal, sendo composto de outras parcelas pagas diretamente pelo empregador, constantes de estrutura e dinâmica diversas, mas com a mesma natureza jurídica. Como exemplo dessas parcelas componentes do salário, tem-se o adicional de insalubridade, também chamado de sobre-salário, que é devido ao trabalhador que presta serviços em ambientes tidos como maléficis à saúde. Nessas condições, consideradas anormais, deve o salário ser acrescido desse suplemento de caráter obrigatório. O adicional é, dessa forma, parcela nitidamente salarial: paga-se um plus em virtude da insalubridade. Não tem, portanto, caráter indenizatório, pois não visa ao ressarcimento de gastos, despesas, ou reparação de danos, etc. O adicional de insalubridade, por ser parcela de natureza salarial, deve refletir sobre todas as verbas salariais e rescisórias. Recurso de Revista conhecido e não provido no particular. **HORAS EXTRAS - TEMPO GASTO PARA TROCA DE UNIFORME** - A maioria da Seção Especializada em Dissídios Individuais tem decidido que a mera presença do empregado nas dependências da empresa já configura lapso temporal à disposição do empregador, embora possa estar o obreiro a resolver questões alheias às atividades laborais e não afetadas aos interesses da empresa. Assim, comprovado o fato de que o obreiro efetivamente despendia tempo anterior à marcação de ponto com a troca de uniformes - o que de fato atende aos interesses do empregador, e não apenas do empregado -, e considerando-se que esse tempo excedia o limite de cinco minutos anteriores à jornada de trabalho, mostra-se correto o deferimento de horas extras. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

PROCESSO : RR-666.575/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : RODRIGO PAGANI MAZZUCO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS SOMMARIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras. Minutos Anteriores e Posteriores à Jornada Normal" e "Descontos Fiscais. Critério de Apuração", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação o pagamento de horas extras correspondentes a cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho, desde que não ultrapassado esse limite pois, do contrário, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; II) determinar que o cálculo das importâncias devidas a título de imposto de renda incida sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA NORMAL - Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I do TST). **DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RETENÇÃO.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I). Recurso de Revista conhecido e provido quanto aos temas em epígrafe.

PROCESSO : RR-667.081/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SANKO ESPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO CHAMAS CARDOSO
RECORRIDO(S) : PAULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade" por violação do artigo 192 da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o salário mínimo seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo quando o empregado, por força de lei ou norma coletiva, perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado. Inteligência dos Enunciados nºs 17 e 228 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR E RR-669.930/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDILBERTO VERAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo BANERJ, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFESA COMUM. A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede a sua exclusão da lide. Caso a parte que efetuou o depósito recursal seja excluída da lide, poderá levantá-lo e, em consequência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, os reclamados estavam obrigados a efetuar e comprovar o depósito recursal, a fim de evitar a deserção, conforme a Orientação Jurisprudencial 190 da SDI desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA.** A jurisprudência dominante da SBDI-I tem-se inclinado no sentido de que não se cogita de submissão da mencionada cláusula quinta à condição suspensiva quando celebrado o acordo coletivo no mês seguinte àquele em que se daria a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial. Assim, segundo o entendimento majoritário, ressalvado meu ponto de vista, é devido o reajuste salarial de 26,05% - haja vista ter sido firmado em norma de eficácia plena - com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado. Não há falar, portanto, em existência de norma de natureza programática. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-671.463/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : DIVINO SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: I - ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Banerj S.A. e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante ao reajuste salarial de 26,05%, previsto no Acordo Coletivo de 1992/1992, cláusula quinta, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente, em parte, a sentença, condenando o banco-reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro, por deserto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. Ultrapassado o óbice erigido pelo despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso, por não preenchimento de pressuposto extrínseco - irregularidade de representação -, e demonstrada divergência jurisprudencial específica e válida, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO.** Não se conhece do Recurso quando os temas em discussão carecem do devido prequestionamento, requisito indispensável à admissibilidade, conforme orientação contida na Súmula 297 desta Corte. **ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA.** A jurisprudência dominante da SBDI-I tem-se inclinado no sentido de que não se cogita de submissão da mencionada cláusula quinta à condição suspensiva quando celebrado o acordo coletivo no mês seguinte àquele em que se daria a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial. Assim, segundo o entendimento majoritário, ressalvado meu ponto de vista, é devido o reajuste salarial de 26,05% - posto ter sido firmado em norma de eficácia plena - e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado. Não há falar, portanto, em existência de norma de natureza programática. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcialmente. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Havendo interesses conflitantes entre os litisconsortes passivos solidariamente condenados, não há como um dos reclamados aproveitar a garantia do depósito recursal efetuado pelo outro, conforme se extrai do disposto no art. 509, *in fine*, do CPC (item 190 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-672.577/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : AMAURY CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "BANERJ. IPC de Junho/87. Plano Bresser. Cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e "Prescrição", por afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento parcial para, considerando-se prescritas as verbas anteriores a 10.04.92, limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser) entre 10 de abril de 1992 e agosto de 1992, inclusive.



EMENTA: BANERJ - IPC DE JUNHO/87 - PLANO BRESSER - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - Conforme jurisprudência da SBDI desta Corte Superior, o sentido da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 em análise nos autos é o de que o Banco Banerj assumiu o compromisso, em caráter normativo, de recompor a perda do poder aquisitivo do salário de seus empregados, no que diz respeito ao Plano Bresser. O *caput* da cláusula é de eficácia plena, sendo que a ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação. No entanto, a norma coletiva ostenta eficácia apenas a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992. Além disso, no caso dos autos, deve ser considerada a prescrição dos direitos anteriores a 10.04.92.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-674.577/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : EDILÉIA ESCOBAR ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocáticos" por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de mencionada verba.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA - Conforme se extrai das razões recursais, o apelo diz respeito a interpretação de cláusula de acordo coletivo que, segundo entendimento do TRT, disciplinou condições de trabalho referente a período passado (afastando direito a horas extras já trabalhadas) e, segundo a recorrente, limitou-se a interpretar acordos coletivos anteriores, ratificando a possibilidade de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de oito horas. Ocorre que, para que esta Corte Superior possa chegar a qualquer conclusão sobre o significado ou intenção das partes ao estabelecerem a cláusula em debate nos autos, seria necessário que a recorrente demonstrasse que outro Tribunal Regional, analisando a mesma cláusula de acordo coletivo, chegou a conclusão diversa daquela a que chegou a Corte de origem, nos termos do art. 896, "b", da CLT. Recurso de revista não conhecido, no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Nos termos do Enunciado nº 329 do TST, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento substanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : RR-674.878/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. Mostra-se inválido o acordo tácito para a compensação de jornada, na forma do item nº 223 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. Recurso de Revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. MINUTOS UTILIZADOS PARA A TROCA DE VESTIMENTAS.** De acordo com o item nº 326 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme é considerado tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.189/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - INCONSTITUCIONALIDADE** - Não se conhece do recurso de revista quando a parte não observou, para a juntada de arestos, as determinações do Enunciado nº 337 do TST, e quando os dispositivos legais mencionados em razões recursais não foram vulnerados em sua literalidade, ou não foram objeto de exame pelo TRT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676.120/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA MOREIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI
RECORRIDO(S) : RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676.160/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LEOPOLDO BATISTA SIROTTEAU
ADVOGADO : DR. ELIAS I. NEMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Responsabilidade do Empregado" por afronta aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida a título de descontos previdenciários e imposto de renda sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, obedecido o teto de contribuição previdenciária.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - Não é possível o reenquadramento de empregados da Administração Pública indireta decorrente de desvio de função porque implicaria afronta à norma constante do art. 37, II, da CF/88, que exige para a investidura em cargo ou emprego público, a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Porém, é devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função pois, do contrário, ocorreria o enriquecimento sem causa do empregador, que se utilizou da força de trabalho do obreiro em função diversa daquela para a qual foi contratado, situação que também é repudiada no ordenamento jurídico pátrio (item nº 125 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST). Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO** - A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros (art. 128 do CTN). Contudo, sequer houve mora da empresa no adimplemento de sua obrigação acessória (reter e recolher o tributo), porquanto não concretizado o fato descrito na lei para sua ocorrência. O dever jurídico de efetuar os descontos previdenciários e do imposto de renda na fonte tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo beneficiário. Inexistindo pagamento, não se pode cogitar de imposto de renda ou contribuição previdenciária. Portanto, é do reclamante a obrigação pelo pagamento dos tributos, não havendo que se falar em transferência desse ônus para o reclamado. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-677.827/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SIDERLEI BELÃO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - AFRONTA À COISA JULGADA - A postulação da reclamante, no sentido da inclusão da gratificação semestral no cálculo das horas extras, surgiu apenas em fase de execução de sentença. O seu acolhimento, além de afrontar a coisa julgada, por não constar expressamente da condenação, ainda restringiu o direito de defesa do empregador, que se viu impossibilitado de discutir a natureza jurídica da gratificação semestral paga à obreira.

Ao contrário do que entendeu o TRT, a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras não é mero "efeito secundário" da condenação, pois a natureza da parcela mostrou-se controvertida. Além disso, considerando-se que a jurisprudência consolidada é contrária à pretensão da reclamante, caberia a ela comprovar amplamente suas alegações no momento oportuno e, não, apenas quando da liquidação da sentença. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-684.536/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA BEKAERT TREFILARIAS S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRIDO(S) : VICENTE LOURENÇO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RENATO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988. Enunciado nº 360 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684.662/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ABRANGE EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
RECORRIDO(S) : ARIVELTON TRAJANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIFERENÇAS. ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS. Invalidez. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. CÔMPUTO COMO EXTRAORDINÁRIOS.** Acórdão recorrido em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686.020/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EDSON COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbe Sumular nº 266/TST, o que não se verifica na presente hipótese. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-688.566/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : CECÍLIA PERPÉTUO PRINA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-689.724/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUCIANE APARECIDA WITKOWSKI REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Intervalos Intra-jornada. Período Anterior à Lei nº 8.923/94" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da não observância do intervalo intra-jornada, no período anterior a 28.07.98, data da edição da Lei nº 8.923.

EMENTA: HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. A sanção prevista no parágrafo 4º do art. 71 da CLT no sentido de que, se não concedido o intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação, o empregador deverá "remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho", não tem aplicação para os casos ocorridos em período anterior à edição da Lei nº 8.923,

de 27.07.94. Antes dessa data, em face do princípio da irretroatividade das leis, a infringência à norma prevista no caput do mencionado dispositivo legal era considerada mera infração sujeita a penalidade administrativa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-690.673/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-691.375/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DIONÍZIO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : COMERCIAL RIZK LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: à unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista do reclamado, no tocante ao tema relativo ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao obreiro o pagamento, como extraordinário do labor efetuado no período destinado ao descanso para repouso e alimentação, a que alude o § 4º do art. 71/CLT, no importe de uma hora, acrescida do adicional legal, que deverá integrar ao salário obreiro e refletir sobre férias, 13º salários, RSR e FGTS.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Não se conhece do apelo fundado em violação aos arts. 5º e 7º da Constituição Federal, por óbice na OJ 115 da SDBI-1/TST, vez que não apontadas quaisquer ofensas ao art. 93, IX/CF, 832/CLT ou 480/CPC. **RECURSO NÃO CONHECIDO. INTERVALO INTRAJORNADA.** Encontra amparo nas normas constitucionais que prestigiam sobremaneira a liberdade de atuação dos sindicatos, a previsão em instrumento coletivo, da jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Contudo, a liberdade da atuação sindical encontra limite no resguardo dos direitos indisponíveis do trabalhador, igualmente assegurados na Carta Magna, pelo que a concessão do intervalo intrajornada, se faz totalmente necessária à preservação da higidez física e mental do empregado, ou seja, a preservação da saúde no local de trabalho. Assim vedada a supressão do intervalo de alimentação e descanso, em face da prevalência do resguardo dos direitos indisponíveis do trabalhador sobre a liberdade de negociação.

REVISITA CONHECIDA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E PROVIDA. HORAS EXTRAS A PARTIR DA 6ª OU 8ª DIÁRIA FRENTE A INEXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA NO PERÍODO DE 01.01.96 A 31.08.96. Entendeu o Regional serem indevidas as horas extras vindicadas ao fundamento consignado de que a jornada cumprida pelo demandante encontrava-se devidamente respaldada em norma coletiva. Apesar de instado a manifestar-se via dos Embargos Declaratórios propostos pelo demandante, o Eg. Regional manteve-se silente quanto a questão do período de inexistência de norma coletiva a respaldar a jornada em escala de revezamento de 12x36h, não logrando êxito, o demandante, na arguição da nulidade processual específica quanto ao tema, por inobservância ao disposto na OJ 115/SDBI-1/TST. Assim, com óbice no En. 297/TST, deixo de conhecer do apelo. **REVISITA NÃO CONHECIDA. ADICIONAL NOTURNO.** O Eg. Regional indeferiu as horas extras pugnadas pela inobservância da hora noturna reduzida, sob o fundamento de que não se consolidam na jornada em escala de 12 x 36h devidamente pactuada em norma coletiva, consignação esta que não restou desconstituída pelo reclamante, cuja tese recursal se baseia na inexistência de tal disposição normativa. Disposição esta de que não logrou êxito na obtenção do prequestionamento aludido pelo En. 297/TST, de forma a viabilizar o processamento do apelo, no particular. **REVISITA NÃO CONHECIDA. FERIADOS.** Não se conhece da Revista quando não demonstrada violação legal tampouco divergência de teses. **RECURSO NÃO CONHECIDO. ÔNUS DA PROVA.** No tocante ao indeferimento das multas convencionais, o regional quedou-se silente acerca do prequestionamento invocado no que tange aos arts. 355 c/c 359/CPC e 464/CLT, restando obstado o processamento do apelo frente a ausência de prequestionamento a que alude o En. 297/TST. Ainda que assim não fosse, as razões de inconformismo do recorrente se pautam no acervo fático-probatório dos autos, qual seja, ausência de cumprimento, pelos demandados, da determinação de juntada dos controles de frequência e recibos de pagamentos do período trabalhado, encontrando, óbice, também, no En. 126/TST, o que vem a impedir o processamento do apelo, nos termos do art. 896, "a"/CLT. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-691.446/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : NILZA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I) indeferir o pedido constante da petição de fl. 482; II) conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco BANERJ S.A. apenas quanto ao tema "BANERJ. IPC de Junho/87. Plano Bresser. Cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, observada a prescrição declarada pelas instâncias percorridas, limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser) aos últimos 24 dias de agosto de 1992; III) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial.

EMENTA: BANERJ - IPC DE JUNHO/87 - PLANO BRESSER - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - Conforme jurisprudência da SBDI desta Corte Superior, o sentido da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 em análise nos autos é o de que o Banco Banerj assumiu o compromisso, em caráter normativo, de recompor a perda do poder aquisitivo do salário de seus empregados, no que diz respeito ao Plano Bresser. O caput da cláusula é de eficácia plena, sendo que a ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação. No entanto, a norma coletiva ostenta eficácia apenas a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992. No caso dos autos, deve ser observada a prescrição acolhida pelas instâncias percorridas quanto a direitos anteriores a 8 de agosto de 1992. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-696.453/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI
AGRAVADO(S) : SALVADOR ALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA CABRAL DORICCI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Decisão regional em que se consignou a ocorrência de acordo tácito para compensação de horários. Inaplicabilidade da determinação contida no Enunciado nº 85 do TST, pois nele se pressupõe a existência de acordo de compensação de horários, o que não ocorre na presente hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-696.719/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : PAULO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O acórdão embargado não conheceu do recurso de revista da embargante, nos tópicos adicional de periculosidade e compensação do adicional de penosidade, sob o fundamento de que os arestos trazidos a confronto eram inespecíficos e, portanto, imprestáveis para ensejar a revista e que não havia ofensa aos artigos 193, caput e § 2º, da CLT e 7º, XXIII, da CF, sendo que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a OJ 05 da SDI-1 do TST. Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-702.312/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VERA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão constatada no acórdão embargado, fazendo constar da sua fundamentação que a decisão recorrida, ao considerar a ultra-atividade e a retroatividade da norma convencional e a existência de norma coletiva não específica aos turnos ininterruptos de revezamento, violou os artigos 614, § 3º, da CLT, 5º, XXXVI, da CF e 6º da LICC. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração merecem acolhimento para se sanar omissão verificada, fazendo-se constar dos termos do acórdão que a decisão recorrida, ao considerar a ultra-atividade e a retroatividade da norma convencional e a existência de norma coletiva não específica aos turnos ininterruptos de revezamento, violou os artigos 614, § 3º, da CLT, 5º, XXXVI, da CF e 6º da LICC. **Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO : RR-707.445/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JAIR AQUINO
RECORRIDO(S) : JORGE LAURENTINO DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado nº 219/TST estabelece que somente é devido o pagamento dos honorários advocatícios quando preenchidas as exigências da Lei nº 5.584/70, o que não se verifica do delineamento fático do acórdão recorrido. O Enunciado nº 329/TST é no sentido de que, mesmo na vigência da atual Carta Magna, permanece válida a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 219/TST. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : AIRR E RR-708.788/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RE- : TEKSID DO BRASIL LTDA.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada somente quanto ao tema correção do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1.1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão recorrida está em perfeita consonância com interativa e notória jurisprudência desta Corte, qual seja, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Inteligência do Enunciado 333/TST e parágrafo 4º do art. 896/CLT. **Agravo desprovido. 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 2.1 - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A prestação jurisdicional deu-se de forma completa, examinando toda a questão litigiosa. Assim, não há violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. **Não conhecido. 2.2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O Regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, que obsta o conhecimento do Recurso de Revista ante a norma contida no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333/TST. **Não conhecido da Revista. 2.3 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DEVIDAS AS HORAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA E O ADICIONAL.** Decisão Regional está em harmonia com a interativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 do TST. Incidência no caso o Enunciado nº 333 do TST. **Não conhecido. 2.4 - DIVISOR 180.** A Revista não merece conhecimento quanto não há violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco divergência jurisprudencial. **Não conhecido. 2.5 - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** Decisão Regional está em harmonia com a interativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23. Incidência no caso, do Enunciado nº 333 do TST. **Não conhecido. 2.6 - REVERSÃO PARA TURNO FIXO DE TRABALHO.**

A Revista não merece conhecimento quanto não há violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco divergência jurisprudencial. **Não conhecido. 2.7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A Revista não merece conhecimento quanto não há violação dos dispositivos legais constitucionais invocados, tampouco divergência jurisprudencial. **Não conhecido. 2.8 - CORREÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes aos FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. **Recurso conhecido e desprovido.**



PROCESSO : AIRR E RR-710.516/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) E RE- : RAFAEL CARVALHO DA SILVA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro; II - conhecer do Recurso de Revista do BANERJ apenas no tocante ao Plano Bresser - reajuste de 26,06%, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFESA COMUM. A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede a sua exclusão da lide. Caso a parte que efetuou o depósito recursal seja excluída da lide, poderá levantá-lo e, em consequência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, os reclamados estavam obrigados a efetuar e comprovar o depósito recursal, a fim de evitar a deserção, conforme a Orientação Jurisprudencial 190 da SDI desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. Não se conhece do Recurso quando a matéria impugnada não foi examinada pelo Tribunal Regional, incidindo na hipótese a orientação expressa na Súmula 297 do TST. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. A jurisprudência dominante da SBDI-1 tem-se inclinado no sentido de que não se cogita de submissão da mencionada cláusula quinta à condição suspensiva quando celebrado o acordo coletivo no mês seguinte àquele em que se daria a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial. Assim, segundo o entendimento majoritário, ressalvado meu ponto de vista, é devido o reajuste salarial de 26,05% - haja vista ter sido firmado em norma de eficácia plena - com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado. Não há falar, portanto, em existência de norma de natureza programática. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-712.713/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MOISÉS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ENI DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Transferência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos respectivos.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - O fato de o obreiro ter sido transferido com mudança de domicílio para outra cidade, onde trabalhou por mais de um ano (até a demissão), demonstra que a transferência ocorreu de forma definitiva. Nessa hipótese, não é devido o adicional de transferência, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-713.067/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Prescrição. Marco Inicial" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto ao tema prescrição, bem como para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os descontos legais decorrentes de créditos resultantes de condenação judicial devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final, conforme refletiu o item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-713.095/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO MANOEL
 ADVOGADO : DR. EDDY GOMES
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 135 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem quanto ao tema da equiparação salarial, deferindo ao Reclamante as diferenças salariais e reflexos decorrentes.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SOMA DOS PERÍODOS DESCONTINUOS NA FUNÇÃO. A aferição do trabalho de igual valor, prevista no § 1º do art. 461 da CLT, além dos critérios de igual produtividade e mesma perfeição técnica, pressupõe a avaliação do grau de experiência adquirida na prática das tarefas exercidas, presumindo-se que a maior experiência profissional decorrente do tempo de exercício da função, no caso de ser superior a dois anos, justificaria a percepção de uma remuneração mais alta. Nesse quadro, resulta irrelevante o fato de que uma mesma função seja exercida em períodos distintos, pois a experiência adquirida não se perde pelo exercício da função em períodos descontínuos, sejam eles decorrentes de designação para outro serviço em determinada época, ou resultantes de dispensa do empregado e posterior recontração, como no caso presente. Logo, revela-se legítima a soma de períodos descontínuos de trabalho na função, para efeito de equiparação de salários, em caso de trabalho igual, mormente se se considerar que o art. 461, § 1º, da CLT não faz qualquer menção à necessidade de continuidade do contrato de trabalho, não constituindo as disposições do art. 453 da CLT óbice à pretensão de equiparação salarial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.616/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 RECORRIDO(S) : SANDRO JOSÉ DA SILVA FARIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 288/289, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que enfrente a argumentação do reclamado no sentido de que na decisão transitada em julgado não houve condenação ao repouso semanal remunerado, referente aos sábados e feriados, no percentual de 42,85% (quarenta e dois vírgula oitenta e cinco por cento).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatada a ocorrência de negativa de prestação jurisdiccional, determina-se a devolução dos autos à origem para que o TRT enfrente a argumentação no sentido de que se incluiu na execução parcela não constante da sentença exequianda, em ofensa à coisa julgada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-719.784/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDIMAR CAMAROTA
 ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Não merece processamento o recurso de revista interposto em fase de execução de sentença quando o recorrente não demonstra a ocorrência de afronta literal e direta a dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-721.071/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA FERREIRA DE LARA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - O apelo não alcança conhecimento pois nenhum dos paradigmas transcritos quanto ao tema abrange conjuntamente ambos os fundamentos utilizados pelo TRT, desatendendo o disposto no Enunciado nº 23 do TST. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA E HORAS "IN ITINERE" - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO - Se a decisão do TRT encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, o recurso de revista não merece conhecimento, ante os termos do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.089/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR FELJÓ FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : THARCIS FABIANA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos juros de mora, por contrariedade ao Enunciado nº 304, e quanto aos descontos fiscais, por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/1992; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os mencionados juros, e para determinar a observância do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. Incidência do preconizado no Enunciado nº 304 do TST. DESCONTOS FISCAIS. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-723.788/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO GARCIA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. JANE MARIA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso do Reclamante, nos termos do § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST. **EMENTA:** APOSENTADORIA COMO FORMA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SDI-1 DO TST. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE CONTRATUAL. ENUNCIADO 363/TST. O TST sedimentou entendimento de que a aposentadoria espontânea constitui-se em causa de extinção do contrato de trabalho, editando a Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-1. Da mesma forma, consignou no En. 363/TST, a nulidade do contrato continuado após a jubilação, no âmbito das entidades de direito público, por inobservância à norma constitucional do art. 37, II e § 2º. Assim, nos termos do § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST, deixo de conhecer do apelo. REVISTA NÃO CONHECIDA.

PROCESSO : AIRR E RR-727.526/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) E RE- : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) E RE- : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA E OUTROS
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado e, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1.1 - PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não há violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco divergência jurisprudencial. **Agravo desprovido.** 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 2.1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão recorrida está em perfeita consonância com interativa e notória jurisprudência desta Corte, qual seja, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Inteligência do Enunciado 333/TST e parágrafo 4º do art. 896/CLT. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-727.583/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ROSA CORRÊA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de revista da reclamante, porquanto não demonstradas as hipóteses do art. 896/CLT.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. ACORDO ESCRITO. VALIDADE. A consignação pelo acórdão recorrido da existência de acordo escrito firmado entre as partes para a extensão do intervalo intrajornada de duas para quatro horas, não pode ser desconstituída nesta instância de julgamento, por óbice no En. 126/TST. Assim, trilhando os termos do precedente n. RR-349271/1997, de relatoria do Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no DJ 16. 06.2000, pág. 550, tomo por correta a decisão que reconheceu a validade do acordo escrito firmado entre as partes, não fazendo jus a obreira às horas extras vindicadas pelo período em estadia em gozo do intervalo intrajornada. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : ED-RR-729.142/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO GOMES TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar novos esclarecimentos acerca do item nº 280 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, não lhes conferindo, contudo, efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR E RR-730.523/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LÚCIO AMARAL DE AGUIAR
 ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo BANERJ apenas no tocante ao Plano Bresser - reajuste de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive; III - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), em face da sua deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 322 desta Corte, que consagra o entendimento de que os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE.** Esta Corte, examinando a questão relativa à sucessão trabalhista com relação aos bancos, pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1, de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando-se típica sucessão trabalhista. Incidência da Súmula 333 do TST. **ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA.** A jurisprudência dominante da SBDI-1 tem-se inclinado no sentido de que não se cogita de submissão da mencionada cláusula quinta à condição suspensiva quando celebrado o acordo coletivo no mês seguinte àquele em que se daria a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial. Assim, segundo o entendimento majoritário, ressaltado meu ponto de vista, é devido o reajuste salarial de 26,05% - haja vista ter sido firmado em norma de eficácia plena - com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado. Não há falar, portanto, em existência de norma de natureza programática. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Havendo interesses conflitantes entre os litisconsortes passivos solidariamente condenados, não há como um dos reclamados aproveitar a garantia do depósito recursal efetuado pelo outro, conforme se extrai do disposto no art. 509, *in fine*, do CPC (item 190 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-731.722/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: embARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS.** Rejeitam-se embargos de declaração fundados em contradição inexistente.

PROCESSO : AIRR-734.796/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO VAZZOLER NETO E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : EVILÁSIO SAVERGNINI FILHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-737.516/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO SULINA DE REPRESENTAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER
 RECORRIDO(S) : RONILDA DE CASTRO DORNELES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa a honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GES-TANTE. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, alínea "b", do ADCT." (Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1 do TST). Incidência da Súmula 333 desta Corte e do § 4º, do art. 896 da CLT como óbice ao conhecimento do recurso. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula 219 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-738.590/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANCORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e das contra-razões apresentadas pelo autor; II) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "Descontos Fiscais" por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A apresentação de Recurso de Revista e de Agravo de Instrumento em Vara do Trabalho tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CRITÉRIO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.** O imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 (Item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido, no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte sujeitar-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do TST e item nº 305 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO : AIRR-742.573/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
 AGRAVADO(S) : VALDIRENE CARLA DIAS MORCH
 ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. A matéria relativa às horas extras, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. **CARGO DE CONFIANÇA.** Hipótese do Enunciado nº 204 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-743.741/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : CÉLIO MÁRCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA.** Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-754.686/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LINEM MARIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir a pretensão formulada na petição de fls. 229; sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-754.700/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VALDIR GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA.** Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-755.982/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.** Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-761.282/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO FREITAS
 ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-776.623/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : DECIO FERNANDES PIO
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-778.609/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : SINVAL PIRES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-784.749/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ELÍZIO ANTÔNIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. NOVO CONTRATO DE TRABALHO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A continuidade da prestação laboral à sociedade de economia mista, após a aposentadoria espontânea do servidor, implica novo contrato de trabalho, sujeito a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho e, ainda, dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-791.743/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO
AGRAVADO(S) : MARA DO ROCIO SIMIONI
ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA -ADMISSIBILIDADE. Nega-se processamento à revista quando não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-793.491/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIO ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECLAMANTES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargante. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-804.445/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILTON CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-806.555/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : GERALDO LINO MARQUES
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO OLINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
EMBARGADO(A) : SPEED PIZZA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para a prestação de esclarecimentos relativos à aplicação do Enunciado 205 desta Corte.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos de declaração, tendo em vista a falta de expresso posicionamento da Turma sobre um dos aspectos da controvérsia, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-809.270/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
EMBARGADO(A) : JOCELINO FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BADRA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos requeridos a respeito do tema da nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos de declaração, tendo em vista a falta de expresso posicionamento da Turma sobre um dos aspectos da controvérsia, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-812.790/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : HELENA LEITE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, item IV. Agravo a que se nega provimento.

PROC. NºTST-RE-AIRR-354/1999-044-15-00.0 TRT - 15ª

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FRANCISCO RUFIN VIODRES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROMS-10.032/2002-000-22-00.3 TRT - 22ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO : ADEMÁ RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

O colendo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Piauí, ao fundamento de que é inexistente o direito líquido e certo, com a desnecessidade da expedição de precatório, uma vez que a medida se caracteriza tão-somente como ato de execução, encontrando-se expressamente prevista no artigo 822 do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-10.181/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : MARIA WADIIH BACHA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DR. LUIZ ANÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-1.046/1992-053-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VITOR LUIS CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E ÉGLE ENIANDRA LAPREZA
D E S P A C H O

Vitor Luiz Cândido de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 37, caput e inciso II, e 41 e seus parágrafos, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-01.158/1994-054-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ CORREIA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
RECORRIDA : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª LEONOR SILVA COSTA
D E S P A C H O

Antônio Luiz Correia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-11.866/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDA : SOLEDADE TABONE NOVO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANESPA, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 295-302.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.284/1997-133-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RILDO VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
D E S P A C H O

A Indústria de Bebidas Antarctica do Norte e Nordeste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-15.860/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EDILSON GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 369-374.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR- 15.865/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ADENILSON MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelos Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 513-518.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.654/1999-079-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
RECORRIDO : EDI SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA PETENATTI
D E S P A C H O

A Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXV, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.672/1999-079-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
RECORRIDO : JOSEMAR DE JESUS CAPRA
ADVOGADA : DR.ª SONIA MARIA PETENATTI
D E S P A C H O

A Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-A-E-AIRR-16.733/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA DA GRAÇA STUDZINSKI SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RECORRIDO : FRANCISCO DE PAULA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS



D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamante, corroborando a decisão do Relator, de ser incabível o recurso de embargos contra despacho trancatório de agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 226-229.

É de natureza infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, cujo conteúdo está limitado ao cotejo da pretensão recursal com a jurisprudência dominante desta Corte, alcançando-se, daí, a conclusão de que, à luz do disposto na legislação processual consolidada, o recurso de embargos manejado não reúne condições de prosseguimento, tendo sido imposto o seu trancamento em face da dicção do artigo 894, "b", da CLT, impossibilitando, desse modo, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.750/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NELCI FINOTTI QUINTANA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Nelci Finotti Quintana, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado em 21/08/2002 (fl.119), quando, **in albis**, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque da decisão prolatada pela Turma, cuja ementa foi publicada no DJU de sexta-feira (fl. 117), ao exaurir a esfera recursal trabalhista, ensejaria a interposição do recurso extraordinário, a única modalidade processual cabível (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, letra b). Iniciado o prazo recursal no dia 05/08/2002, segunda-feira, findou-se no dia 1º/08/2002, segunda-feira (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, e 508).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.760/1990-002-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR.ª TELMA LÚCIA NUNES
RECORRIDOS : JOÃO LUIZ SOARES BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

D E S P A C H O

A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-1.760/2001-058-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : EVALDO LUIZ DE FARIA E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO E DYONÍSIO PEGORANI
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Evaldo Luiz de Faria e Outro, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-18.782/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - SINTHORESP

ADVOGADA : DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : HAMBURGER'S PONTO A LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS VALERI MENDONÇA

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - SINTHORESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, **caput** e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-191/1996-057-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÉA S.A.

ADVOGADOS : DRS. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ E ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

RECORRIDO : ALBERICO FERREIRA MUNIZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 897, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face da deficiência na formação do instrumento do agravo, a teor da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.912/2000-019-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

RECORRIDA : GILDETE SANTOS DA PAIXÃO

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-2.013/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REGINA CÉLIA VIEIRA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Recorrente, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, sedimentado no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 505-509.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-2.039/2000-551-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA E LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
RECORRIDO : BRÁS ANTONIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALBERTO VAZ SANTOS

D E S P A C H O

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-21.575/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
RECORRIDA : TEREZA CRISTINA COSTA LYRA NETO
ADVOGADO : DR. FELÍCIO ALVES DE MATOS

D E S P A C H O

O Município do Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 315 do Superior Tribunal Federal é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista, para julgamento, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, esta súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-21.654/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : ADILSON SERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 330, do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ROAG-218/2001-000-15-41.9 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO : EVANDRO CARLOS HANNICKEL

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., ao fundamento de que o acórdão regional pautou-se pela inexistência de prestação de trato sucessivo do ato impugnado, para manter a declaração de extinção do direito de impetrar mandado de segurança, sendo ainda certo que a parte se limitou a repetir os argumentos suscitados no agravo regimental.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV e LXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-2.311/2000-022-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ELIANA BORGES CARDOSO
RECORRIDO : MÁRCIO ANDRÉ CARDOSO DE MOURA
ADVOGADO : DR. ADELICIO CARLOS MIOLA

D E S P A C H O

A Empresa, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RAI nº 445.219-1/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-27.691/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA C.C. NOBRE
RECORRIDA : MIRTES MATTIUIZ
ADVOGADA : DR.ª ELIETE KRAEMER

D E S P A C H O

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 4º, 5º, 6º, incisos II, XXXV e LIV, 37, incisos II e XIX, 100, 175, 196, e 200, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-305/1994-025-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA C. F. CAMPOS
RECORRIDO : PEDRO PAULO GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADEMIR FERNANDES GONÇALVES

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 100, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-30.752/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EVERTON LUIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. ENGELBERTO JOÃO RIEGER
RECORRIDO : FRANCISCO GONÇALVES FIGUEIRÓ
ADVOGADO : DR. VALDINEI GONÇALVES

D E S P A C H O

Everton Luiz Machado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-31.500/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDOS : NEUSA SATIKO SHIMADA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-ED-RODC-31.661/2002-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSERVAS DO PESCADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIPERJ

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS DE SOUZA

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento em parte ao recurso ordinário, determinando a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, a teor das disposições da Orientação Jurisprudencial nº 21 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos

para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/08/79, pág. 6.059).

Ademais, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/92, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-34.721/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDOS : ADILTON TOLEDO ORNELLAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A União Federal (extinto Inamps), com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-34.893/2002-900-02.00.0 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHONETE CASA DO SOM LTDA.

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato ao despacho trancatório de agravo de instrumento, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 136-142.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-34.898/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APAR-HOTÉIS, MOT-FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : FRANGO AO RODICHE COM POLENTA RESTAURANTE LTDA.

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato ao despacho trancatório de agravo de instrumento, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 147-153.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-370.225/97.8 TRT - 1ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDOS : LUIZ AFONSO MAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO LOURENÇO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, deu provimento parcial aos embargos opostos pela Reclamada, para limitar a condenação das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março, incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, conforme razões de fls. 180-186.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de requestionamento do tema constitucional invocado nas razões de recorrer, pois a matéria apontada na pretensão recursal não foi discutida na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre ela, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da Suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.163-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-374.013/97.0 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

RECORRIDO : LUIS ANTÔNIO MARINHO

ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E EVALDIR BORGES BONFIM

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 212-218.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-38.298/2002-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

RECORRIDOS : JAMILDO MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO E SILVA SANTOS

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-383.949/97.6 TRT - 10ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : EDMUR DAMASCENO SIMÕES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 678-682.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-ROMS-396/2001-000-17-00.1 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S. A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, ao fundamento de que é incabível mandado de segurança ante a possibilidade de recurso próprio, bem como em face da inexistência de imposição legal ao juiz, para a homologação de transação firmada entre as partes a latere.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o BANESTES S.A. interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de questionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-40.678/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDOS : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA, FERNANDO CALSOLARI, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito da causa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 8º, inciso II, 93, inciso IX, e 114, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário.

Restringe-se ao âmbito processual a discussão em torno do julgado que, afastando o óbice, determina o retorno dos autos ao Regional de origem. Trata-se de decisão interlocutória que, pela sua natureza, inviabiliza o apelo em exame.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-RR-412.988/97.1 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : GILBERTO ANTÔNIO CAMELO
ADVOGADA : DR.ª ALINE VONTOBEL FONSECA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 351-358.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-RR-419.367/98.8 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : EDIONE MENDES SALES NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

D E S P A C H O

Edione Mendes Sales Neto e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por estar a tese contida no aresto regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 212 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de que durante a vigência do instrumento normativo é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelsa Pretório. Precedente: AgR. AI nº 3.32.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/02/2002, DJU de 12/04/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AG-ROAR-426.683/98.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÉRGIO DI SEVO
ADVOGADOS : DRS. NILO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR E DIRCE BEATO
RECORRIDOS : COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA. E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E MÁRCIO GONTIJO

D E S P A C H O

Sérgio Di Sevo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento na Lei 7.701/88, não admitiu o seu recurso de embargos por ser incabível à espécie.

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente ter por sede a legislação ordinária o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta da Carta Constitucional viabiliza a interposição do recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelsa Pretório. Precedente: AgR. AI nº 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/06/2002, DJU 09/08/2002, pág. 88.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-427.166/98.8 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base na jurisprudência dominante desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 593-597.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-43.061/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ANTÔNIO NUNES DA COSTA
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XIV e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-443.548/98.7 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN
PROCURADORA : DR.ª VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDA : ALZENIRA FARIAS TAVARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista do estado, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV, 22, inciso XXVII, 48, caput, e 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-443.678/98.6 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA E SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDO : VANILDO PEREIRA DIAS
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA MARIA PERINI

D E S P A C H O

Contra despacho do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (fl. 180) indeferindo o processamento do agravo regimental, por incabível, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 195-206.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-446.206/98.4 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO RICARDO MACHADO GERMANO
ADVOGADAS : DR.ªS ELIANA TRAVERSO CALEGARI E MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.ª VALESKA GOBBATO LAHM

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 167-174.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-RR-451.263/98.6 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADOS : DRS. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E MÁRCIA MONTALTO ROSSA-TIO
RECORRIDO : SILFREDO SANTOS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E RICARDO QUINTAS CARNEIRO

D E S P A C H O

A Quarta Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XIV, 100 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário.

A Recorrente apresentou, antes da interposição do presente apelo extraordinário, agravo regimental que, por incabível, não foi admitido pelo despacho de fl. 823.

Com a prolação do acórdão de fls. 786-789, exauriu-se a instância trabalhista, a teor do artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701, de 21/12/88, cabendo, na hipótese, tão-somente o apelo extremo, caso se enquadre no permissivo constitucional e satisfaça os pressupostos extrínsecos de recorribilidade.

Ao lançar mão de recurso incabível, a Recorrente inviabilizou o processamento do recurso extraordinário, que foi protocolizado intempestivamente.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-451.324/98.7 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WANDERLI SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA : COMANDUS ENGENHARIA ELETRO-MECÂNICA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Wanderli Siqueira, mantendo a decisão da Turma que deu provimento à revista empresarial, para determinar a utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em que embasa sua pretensão recursal, e sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos IV e XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-454.984/98.6 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR.ª DANIELA ALLAN GIACOMET
RECORRIDOS : REGINA CÉLIA MEDEIROS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado-membro ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 37, inciso XIII, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 272-275.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-ED-AIRR-47/2002-058-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO : JOÃO ALCINDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-A-E-RR-480.575/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDOS : JOSANILTON SILVA VENÂNCIO E COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADOS : DRS. RISCALLA ELIAS JÚNIOR E MOACIR FERREIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela CODESP, corroborando a decisão do Relator, proferida em observância aos Enunciados nº 331, item IV, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso XXI, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 416-421.

É de natureza infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, cujo conteúdo está limitado ao cotejo da pretensão recursal com a jurisprudência dominante desta Corte, alcançando-se, daí, a conclusão de que, à luz do disposto na legislação processual consolidada, o recurso manejado não reúne condições de prosseguimento, tendo sido imposto o seu trancamento em face da dicção do artigo 896, § 5º, da CLT, impossibilitando, desse modo, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-48.116/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WALDERCI APARECIDO DE ALEN-CAR
ADVOGADA : DR.ª MARLENE RICCI
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
D E S P A C H O

Walderci Aparecido de Alencar, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR- 484.276/98.2 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : EDSON NUNES PALHETA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trançatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 314-322.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-49.412/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : VALTER CLARO DE CRISTO
ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA
D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-A-E-RR-510.089/98.9 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDSON BARRETO MACEDO
ADVOGADA : DR.ª GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO
D E S P A C H O

Edson Barreto Macedo, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, caput, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento de seu recurso de embargos.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RAI nº 445.219-1/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-511.988/98.0 TRT - 24ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : LOURDES BITENCOURT FLORES
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA PIANO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trançatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 231-239.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-A-E-RR-514.053/98.9 TRT - 7ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDA : MARIA LUIZA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
D E S P A C H O

O Estado do Ceará, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento de seu recurso de embargos.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciarem em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-519.987/98.8 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANOEL DA SILVEIRA (FAZENDA SANTA MARIA)
ADVOGADO : DR. MANOEL DA SILVEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ SCARCELE
ADVOGADO : DR. GILSON SEBASTIÃO CALANDRILO DE PAULA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sem indigitar o dispositivo constitucional que reputa vulnerado, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 233-237.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-52.430/2002-016-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA
D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-53.056/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : UDENILTON VILELA MACEDO
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-RXOFROAG-5.533/2002-900-21-00.7 TRT - 21ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORES : DRS. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES E GEORGE MACEDO HERONILDES
RECORRIDOS : EDSON SANTANA E OUTROS

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, ao fundamento de que o acórdão regional pautou-se pela inexistência de prestação de trato sucessivo do ato impugnado, para manter a declaração de extinção do direito de impetrar mandado de segurança, sendo ainda certo que a parte se limitou a repetir os argumentos suscitados no agravo regimental.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-A-E-RR-559.071/99.9 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA LYRA BERGAMO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : FABIOLA ALBANESE
ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela municipalidade, corroborando a decisão do Relator, proferida em observância ao Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 41, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 198-204.

É de natureza infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, cujo conteúdo está limitado ao cotejo da pretensão recursal com a jurisprudência dominante desta Corte, alcançando-se, daí, a conclusão de que, à luz do disposto na legislação processual consolidada, o recurso manejado não reúne condições de prosseguimento, tendo sido imposto o seu trancamento em face da dicção do artigo 896, § 5º, da CLT, impossibilitando, desse modo, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-559.539/99.7 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VÍRSIO VAZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROMILDO COUTO RAMOS
RECORRIDA : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 299-306.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-559.868/99.3 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO DOS ANJOS
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. WAGNER RAGO DA COSTA E VANESSA V. LACERDA

D E S P A C H O

Paulo dos Anjos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ROMS-56.837/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDUARDO ROMEIRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : RODOLFO CORDEIRO TEMPERINE
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E MARCOS SCHWARTSMAN

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto por Eduardo Romeiro dos Reis, ao fundamento de que é incabível mandado de segurança ante a possibilidade de recurso próprio.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal e tampouco indicar os preceitos tidos como violados, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag.143.386-8-(Ag.Rg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840). Por outro lado, não tendo o Recorrente se reportado aos dispositivos que recusa violados, resta impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que inviabiliza o apelo extremo (AgAI nº 191.164-2-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/05/97, págs. 23.184 e 23.185).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-A-AIRR-56.932/2001-009-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : IRINEU RANKEL
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação) por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 214 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-572.712/99.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO PAULO FREITAS PASSI
ADVOGADO : DR. GERSON ORTEGA ROSA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 394-402.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-A-RR-572.934/99.0 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REGINA SYLVIA DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto por Regina Sylvia de Paula Ribeiro, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 266 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-575.171/99.3 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO, NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY, VERÔNICA FILIPINI NEVES E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO : RONALDO JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 497-503.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-A-E-RR-575.431/99.1 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ADERCIR JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA
D E S P A C H O

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo BANESPA, corroborando a decisão do Relator, proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 270-SDI do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 754-761.

É de natureza infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, cujo conteúdo está limitado ao cotejo da pretensão recursal com a jurisprudência dominante desta Corte, alcançando-se, daí, a conclusão de que, à luz do disposto na legislação processual consolidada, o recurso manejado não reúne condições de prosseguimento, tendo sido imposto o seu trancamento em face da dicção do artigo 896, § 5º, da CLT, impossibilitando, desse modo, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-575.684/99.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ALMÉRIO NETO DE PAULA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento nos Enunciados nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/02/2002, DJU de 12/04/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-A-E-RR- 603.456/99.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JORGE SPLETTSTOSER E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelos Reclamantes, corroborando a decisão do Relator, proferida com respaldo em Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 714-731.

É de natureza infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, cujo conteúdo está limitado ao cotejo da pretensão recursal com a jurisprudência dominante desta Corte, alcançando-se, daí, a conclusão de que, à luz do disposto na legislação processual consolidada, o recurso manejado não reúne condições de prosseguimento, tendo sido imposto o seu trancamento em face da dicção do artigo 896, § 5º, da CLT, impossibilitando, desse modo, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-A-E-RR-614.129/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERALDO ROBERTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento de seu recurso de embargos.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR. AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-619.743/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SUZETE DO AMARAL JORGE LEÃO DA COSTA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamante ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 247 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II, e 41 e parágrafos, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 198-202.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-A-E-AIRR-6.393/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : CHURRASCARIA MAIRIPORÃ LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA



D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento de seu recurso de embargos.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/ PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-RR-642.351/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. E OSVALDO MEIRA RAMOS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não conheceu da revista, do Reclamante com relação à limitação da sua responsabilidade ao período posterior à vigência do contrato de concessão dos serviços públicos.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-689/2001-019-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Além de extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado em 20/10/2003, (fl.109), quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque o despacho do prolator, publicado no DJU de 02/10/2003, quinta-feira (fl. 107), ao exaurir a esfera recursal trabalhista, ensejaria a interposição de agravo regimental, a única modalidade processual cabível. Iniciado o prazo recursal no dia 03/10/2003, sexta-feira, findou-se no dia 17/10/2003, sexta-feira (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, e 508).

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inegotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 243, inciso VII). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-697/1998-097-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO : JOÃO RAUL GAZINHATO
ADVOGADO : DR. BRUNO ARCEIRO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Vulcabrás S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 294 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-7.003/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANA PAULA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
RECORRIDA : INDUGÁS COMERCIAL DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR BALTAZAR

D E S P A C H O

Ana Paula Silva Rodrigues, com base no artigo 101, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente indicou equivocadamente o artigo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RAI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-703/1998-079-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
RECORRIDOS : ROBERTO DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª SILVIA CASTRO NEVES

D E S P A C H O

Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-705.019/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelos Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 453/458.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-RR-705.245/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ZILDA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

D E S P A C H O

Os presentes autos baixaram à origem, após ter sido certificada a não-interposição de recurso ao despacho exarado pela Presidência deste Tribunal, pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário interposto pela Reclamante.

Retornou o feito a esta Corte, em virtude da petição de fls. 762 e 763, na qual Zilda Monteiro alega vício de intimação quando da publicação do despacho indeferitório de recurso.

De fato, às fls. 718 e 719, a Reclamante requereu a juntada de instrumento de substabelecimento, como preliminar dos embargos de declaração opostos à decisão prolatada pela Terceira Turma desta Corte, e a inclusão do nome do subscritor, Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, nos registros de autuação do processo.

Em ato subsequente, a Requerente manifestou pedido de desistência dos embargos declaratórios, que foi homologado à fl. 722, não sendo observado, no entanto, o requerimento preliminar de inclusão do nome do subscritor da peça nos registros de autuação do feito, para que constasse nas futuras publicações.

Verifica-se, assim, que o despacho indeferitório do recurso extraordinário da Reclamante foi publicado sem constar o nome do substabelecido e subscritor dos declaratórios, em dissonância com o requerido.

O § 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil determina ser indispensável que as publicações constem os nomes das partes e de seus advogados, sob pena de nulidade.

Assim, por cautela e verificada a irregularidade na publicação da decisão pela qual não foi admitido o recurso extraordinário da Reclamante, torno sem efeito os atos praticados a partir do despacho de fl. 747 e dele dependentes.

Reautue-se o feito para que passe a constar como advogado da Recorrente, Zilda Monteiro, o "Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro".

Determino a republicação do despacho, com a seguinte redação: "Zilda Monteiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento ao recurso de revista do Reclamado, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício, e não se conheceu de sua revista, em relação à reintegração no emprego com base na estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por não ter a decisão recorrida dirimido a matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados, carecendo o tema do necessário prequestionamento. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida.

Em relação à extinção do contrato pela aposentadoria voluntária, a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Situa-se no âmbito infraconstitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 390.193-5/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 122.

Quanto ao não-conhecimento de sua revista, as razões recursais são inábeis para afastar o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, inviabilizando o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso."

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-RR-705.245/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO (*)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ZILDA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
 RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
 D E S P A C H O

Zilda Monteiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento ao recurso de revista do Reclamado, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea é causa de extintiva do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício, e não se conheceu de sua revista, em relação à reintegração no emprego com base na estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por não ter a decisão recorrida dirimido a matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados, carecendo o tema do necessário prequestionamento. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida.

Em relação à extinção do contrato pela aposentadoria voluntária, a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Situa-se no âmbito infraconstitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 390.193-5/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 122.

Quanto ao não-conhecimento de sua revista, as razões recursais são inábeis para afastar o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, inviabilizando o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-710.335/2000.9 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 RECORRIDA : CÍCERA PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
 D E S P A C H O

O Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XIII, XVII, XXXV, LIII e LIV, 114 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 331, item II, e 333, do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/02/2002, DJU de 12/04/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-710.336/2000.2 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 RECORRIDO : LUIZ AMAZONAS NEVES
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
 D E S P A C H O

O Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XIII, XVII, XXXV, LIII, LIV, 114 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221, 331, item II, e 333, do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/02/2002, DJU de 12/04/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-712.481/2000.5 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DR.ª JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : JONAS FERNANDES MOURA
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
 D E S P A C H O

A Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos, 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 93 inciso IX da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado em 11/11/2003 (fl. 87), quando, **in albis**, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque da decisão prolatada pela Turma, cuja ementa foi publicada no DJU de 24/10/2003, sexta-feira, (fl. 85), ao exaurir a esfera recursal trabalhista, ensejaria a interposição do recurso extraordinário, única modalidade processual cabível (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, letra b). Iniciado o prazo recursal no dia 27/10/2003, segunda-feira, findou-se no dia 10/11/2003, segunda-feira (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, e 508).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-716.254/2000.7 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALDERICO INÁCIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADO : DR. VALQUIRES MACHADO ELIAS
 D E S P A C H O

Alderico Inácio dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso VI, e 37, incisos II e XV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento no Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-716.539/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY
 RECORRIDA : VALDIRA AUGUSTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO DE A. FLÓRIDO
 D E S P A C H O

A Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela ECT ao despacho trancafério de agravo de instrumento, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 104-121.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-717.173/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : SÉRGIO RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL
 D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-



dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-718.079/2000.6 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTONIO BATISTA DIAS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
RECORRIDA : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA
D E S P A C H O

Antonio Batista Dias, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-AC-71.824/2002-000-00.4 TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDOS : AGILDO REIS DOS SANTOS E ALDO CORREIA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental da CAPEF, tendo em vista o despacho de fl. 727 que declarou extinta a ação cautelar incidental inominada, sem julgamento do mérito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/09/95, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral prende-se à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-ED-AG-AIRR-718.522/2000.5 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FLORIPES ALVES DA MATA
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
D E S P A C H O

Floripes Alves da Mata, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 153, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento nos Enunciados nºs 331 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-725.280/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CLÓVIS MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 536-541.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-728.112/2001.3 TRT - 16ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : JÚLIA MARIA ABAS ERICEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado ao despacho trancafério de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso a Orientação Jurisprudencial nº 270 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Banco interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 271-273.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do Supremo Tribunal Federal: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-729.214/2001.2 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO LEMOS PASSOS COSTA
ADVOGADOS : DRS. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 241-247.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-A-E-AIRR-730.824/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : APARECIDA DONIZETI CASSINI ALVES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Aparecida Donizeti Cassini Alves, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-731.245/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª PRISCILA BOAVENTURA SOARES
RECORRIDA : BUFFET NEW PALACE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA MARIA GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-739.507/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, ROBINSON NEVES FILHO E LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : WILSON ZANINETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 558-569.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-740.257/2001.9 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BUERAREMA

D E S P A C H O

Maria das Graças de Souza Cardoso, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-741.264/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROSA MARIA SANTOS TRIUMPHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIOLA COELHO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

D E S P A C H O

Rosa Maria Santos Triumpho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-741.653/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-743.959/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GISLEI CARLOS GOULART
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360, e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XIII e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-A-E-AIRR-744.778/2001.4 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : R & A MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR.ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DA FONSECA NETO
ADVOGADA : DR.ª EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-747.688/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WANDERLEY CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelos Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 296-301.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-754.704/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : ANTÔNIO EUZÉBIO VÍTOR
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelos Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 292-297.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente



PROC. NºTST-RE-E-RR-757.541/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ZEILSON PRATES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 332-337.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-759.845/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO LÚCIO PINTO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelos Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 305-310.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-760.920/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
D E S P A C H O

Raimunda Pereira da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-761.066/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CARLOS PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelos Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 329-334.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-763.950/2001.5 TRT - 23ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CERVANTES SOARES DE CARVALHO COUTO
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
D E S P A C H O

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-763.997/2001.9 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANTÔNIO CÂNDIDO DE SOUZA NETO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. DANIEL VIANA TEIXEIRA
D E S P A C H O

Antônio Cândido de Souza Neto e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 114, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-764.192/2001.3 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : RICARDO NEVES DA BOA MORTE FREITAS
ADVOGADA : DR.ª LUIZA LIMA DE MENEZES
D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 144, § 6º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-768.575/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ CARLINHOS SOARES
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-771.760/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EDMAR JOSÉ RUAS PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 331-336.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR- 775.043/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 510-515.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-777.205/2001.5 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ÉDIO MEDEIROS VALENÇA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Édio Medeiros Valença Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41. Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 03 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-780.069/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDA : KELLY ROSE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA

D E S P A C H O

Ao despacho do Relator, que denegou seguimento ao agravo regimental, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 309-313.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impossível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417). Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR- 782.428/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERALDO SANTANA FRADE
ADVOGADA : DR.ª CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelos Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 356-361.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-782.844/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : ALENOIR LOPES
ADVOGADA : DR.ª MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XI e XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41. Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-786.579/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : JOSÉ ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA DA FONSECA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41. Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-791.616/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA
RECORRIDO : PAULO ZANELATTO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41. Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-791.910/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELESP
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
RECORRIDO : MARCOS LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BORTOLETTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, mantendo a decisão da Terceira Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-79.587/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO : MÁRIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41. Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente



PROC. NºTST-RE-AIRR-796.579/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON DIAS JORGE
RECORRIDO : JOSUÉ LUIZ RAMOS
ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDRETTA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIII da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-798.573/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GELCINO ALVES GONÇALVES LOPES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA OTONI DE RESENDE

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-799.340/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-799.380/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENHIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ MARCELINO LOPES
ADVOGADA : DR.ª ELAINE CRISTINA RIBEIRO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação pelo órgão prolator do julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta de prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-799.433/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : PEDRO NUNES VIEIRA
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA MOHALLEM

D E S P A C H O

A União Federal (Extinto INAMPS), com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág.41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-807.081/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MIMOSA PALACE DO BELÉM LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
RECORRIDO : EDEGAR CAZAROTTO BERLEZZI
ADVOGADO : DR. PAULINO DE FREITAS

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RAI nº 445.219-1/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-810.926/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECORRIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E VENDEDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E TRANSFOLHA - TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO, UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento às preliminares argüidas pela DINAP S. A. - Distribuidora Nacional de Publicações, mantendo a decisão regional que deu provimento parcial para adaptar algumas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LIV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à legislação ordinária. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-811.201/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
RECORRIDOS : NELSON MENGUE SURIAN E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA PEREIRA ANDRADE

D E S P A C H O

O Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos I, III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-812.651/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : COSMO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-AIRR E RR-813.977/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDOS : SUELI ROSA FAGUNDES E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA E ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pela Reclamante, para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado pelas partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República e apontando afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Banco BANERJ, S.A. interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 665-670.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-ROMS-814.600/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : KODAK BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E VICENTE DE PAULA DOMICIANO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE JACAREÍ

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Kodak Brasileira Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 92 e 267 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de questionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UVASTRUIL PEREIRA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
 RECORRIDA : HORIZONTE TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO PIRES MOREIRA

D E S P A C H O

Ao despacho que denegou seguimento ao agravo regimental, o Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 272-279.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-RODC-85.488/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAIABA - SINDIQUÍMICA

ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS SPIES
 ADVOGADO : DR. OTACÍLIO LINDEMAYER FILHO

D E S P A C H O

O Ministro Relator deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para, reformando o acórdão regional, limitar aos empregados sindicalizados a contribuição federativa prevista na Cláusula 46 do Acordo homologado em Dissídio Coletivo do Trabalho.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que baseia sua pretensão recursal e sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, 8º, incisos I, III e IV, 114, e 127, da Constituição Federal, o Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autorize (Ag. 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.849).

Por outro lado, restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão monocrática que determinou o provimento do recurso ordinário caberia a interposição de agravo para a Subsecretaria I Especializada em Dissídios Individuais. Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-907/2000-042-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

RECORRIDO : CLÁUDIO JOSÉ DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO BRITO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

(*) Despacho republicado em face de determinação do Exmo. Sr. Ministro Presidente.